



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 51

Brasília - DF, sexta-feira, 15 de março de 2013



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	20
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional.....	36
Ministério da Justiça.....	36
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Cidades.....	58
Ministério das Comunicações.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	66
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	69
Ministério dos Transportes.....	73
Conselho Nacional do Ministério Público.....	74
Ministério Público da União.....	75
Tribunal de Contas da União.....	76
Poder Judiciário.....	120
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	199

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 12.734, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012:

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 2ª .....

'Art. 42-B. ....

I - .....

d) .....

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) .....

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

II - .....

d) .....

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) .....

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" dos incisos I e II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

'Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.'

'Art. 3ª A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

'Art. 48. A parcela do valor dos **royalties**, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2ª, 3ª e 4ª da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.' (NR)

'Art. 49. ....

I - .....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - .....

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2ª, 3ª e 4ª da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787





§ 5ª A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4ª será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 6ª A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7ª Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

'Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 48 e a alínea "b" do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).'

'Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).'

'Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).'

'Art. 50. ....  
§ 2ª .....

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2ª deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2ª deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2ª deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2ª deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3ª .....

§ 4ª (Revogado).

§ 5ª A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2ª deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6ª A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7ª A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5ª será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2ª.' (NR)

'Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2ª do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).'

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

'Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2ª do art. 50 será reduzido:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).'

'Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2ª do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).'

'Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2ª do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).'

'Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2ª do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).'

'Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2ª do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o **caput** junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

'Art. 4ª Revogam-se:

I - os §§ 1ª, 2ª e 3ª do art. 49 e o § 4ª do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - o inciso IV e o § 1ª do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010."

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

## LEI Nº 12.790, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexistir a possibilidade de classificação por similaridade.

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no **caput** deste artigo.

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que institua programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Art. 7º É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Guido Mantega  
Carlos Daudt Brizola  
Gilberto Carvalho  
Luís Inácio Lucena Adams

## Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 7.899, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013 (\*)

Approva o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

## ANEXO I

## ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

## CAPÍTULO I

## DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

"Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e transformado em fundação pública pela Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, com sede e foro no Distrito Federal, personalidade jurídica de direito privado e prazo de duração indeterminado, será regido por este Estatuto e pelas disposições que lhe forem aplicáveis."

"Art. 3º Compete ao CNPq, como órgão de fomento à pesquisa, participar com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação na formulação, execução, acompanhamento, avaliação e difusão da Política Nacional de Ciência e Tecnologia e, especialmente:

I - promover e fomentar o desenvolvimento e a manutenção da pesquisa científica e tecnológica e a formação de recursos humanos qualificados para a pesquisa, em todas as áreas do conhecimento;

II - promover e fomentar a pesquisa científica e tecnológica e capacitação de recursos humanos voltadas às questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de setores de importância nacional ou regional;

III - promover e fomentar a inovação tecnológica;

IV - promover, implantar e manter mecanismos de coleta, análise, armazenamento, difusão e intercâmbio de dados e informações sobre o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

V - propor e aplicar normas e instrumentos de apoio e incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento, de difusão e absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VI - promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VII - apoiar e promover reuniões de natureza científica e tecnológica ou delas participar;

VIII - promover e realizar estudos sobre o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - prestar serviços e assistência técnica em sua área de competência;

X - prestar assistência na compra e importação de equipamentos e insumos para uso em atividades de pesquisa científica e tecnológica, em consonância com a legislação em vigor; e

XI - credenciar instituições para, nos termos da legislação pertinente, importar bens com benefícios fiscais destinados a atividades diretamente relacionadas com pesquisa científica e tecnológica."

(\*) Republicação do art. 1º e do art. 3º do Anexo I ao Decreto nº 7.899, de 4 de fevereiro de 2013, por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2013, Seção 1.

## DECRETO Nº 7.960, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Altera os arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.806, de 25 de março de 2009, para acrescentar no rol de autoridades com direito a honras militares o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.806, de 25 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

III - .....

f) os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

....." (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As bandeiras-insígnias ou os distintivos de Comandante da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas serão instituídos em ato do Ministro de Estado da Defesa." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Julio Soares de Moura Neto

## DECRETO Nº 7.961, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Altera o Decreto nº 4.244, de 22 de maio de 2002, para incluir o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas entre as autoridades transportadas em aeronaves do Comando da Aeronáutica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º O inciso IV do **caput** do art. 1º do Decreto nº 4.244, de 22 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Julio Soares de Moura Neto

## DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital do Banco Confidenc de Câmbio S.A. e da Confidenc Corretora de Câmbio S.A., e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

## D E C R E T A :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social do Banco Confidenc de Câmbio S.A. e da Confidenc Corretora de Câmbio S.A.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Alexandre Antonio Tombini

## DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital de sociedade de crédito ao microempendedor e à empresa de pequeno porte a ser controlada indiretamente pela Financiera Independencia, Sociedad Anónima Bursátil de Capital Variable, Sociedad Financiera de Objeto Múltiple Entidad No Regulada, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

## D E C R E T A :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, em até cem por cento, no capital social de sociedade de crédito ao microempendedor e à empresa de pequeno porte a ser controlada indiretamente pela Financiera Independencia, Sociedad Anónima Bursátil de Capital Variable, Sociedad Financiera de Objeto Múltiple Entidad No Regulada, empresa sediada no México.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Alexandre Antonio Tombini

## DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital da CHG-Meridian do Brasil Arrendamento Mercantil S.A., instituição financeira a ser constituída pela CHG-Meridian Deutsche Computer Leasing AG.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

## D E C R E T A :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social da CHG-Meridian do Brasil Arrendamento Mercantil S.A., a ser constituída pela CHG-Meridian Deutsche Computer Leasing AG, sociedade sediada na Alemanha.





Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará providências para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Alexandre Antonio Tombini

#### DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, de forma indireta, no capital da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

#### DECRETA :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, de forma indireta, de até quarenta e nove por cento no capital social não votante da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará providências para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Alexandre Antonio Tombini

#### DECRETO DE 14 DE MARÇO 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital de instituição financeira a ser constituído pelo Grupo ACP Inversiones y Desarrollo.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

#### DECRETA :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social de banco comercial a ser constituído pelo Grupo ACP Inversiones y Desarrollo, sociedade sediada em Lima, Peru.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará providências para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Alexandre Antonio Tombini

#### DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação estrangeira no capital ordinário do Itaú Unibanco Holding S.A.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

#### DECRETA :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até trinta por cento no capital ordinário do Itaú Unibanco Holding S.A..

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Alexandre Antonio Tombini

#### DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital do Banco Daycoval S.A.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

#### DECRETA :

Art. 1º É de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até quarenta e cinco por cento no capital social do Banco Daycoval S.A..

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Alexandre Antonio Tombini

### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 91, de 14 de março de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 115, de 2007 (nº 3.592/12 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Trabalho e Emprego, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

##### Art. 5º

"Art. 5º No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia-Geral de sua entidade, em até 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia-Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§ 1º A contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados.

§ 2º A contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

§ 3º O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação respectiva;

II - 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;

III - 80% (oitenta por cento) para o sindicato.

§ 4º Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do § 3º deste artigo será repassado em favor da federação representativa da categoria econômica ou profissional."

#### Razões do veto

"Ao fixar a obrigatoriedade da contribuição para custeio da negociação coletiva, em desconformidade com o art. 8º, IV, da Constituição, o texto acaba por confundir dois institutos jurídicos diversos, quais sejam, a contribuição confederativa e a contribuição sindical. Ainda, a proposta não traz parâmetros precisos para a sua aplicação, contrariando o art. 150, I, da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 92, de 14 de março de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor DOUGLAS WANDERLEY DE VASCONCELLOS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Federação de São Cristóvão e Névis.

Nº 93, de 14 de março de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor EDUARDO BOTELHO BARBOSA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Argelina Democrática e Popular.

Nº 94, de 14 de março de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HENRIQUE DA SILVEIRA SARDINHA PINTO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Israel.

Nº 95, de 14 de março de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor DEMÉTRIO BUENO CARVALHO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Cazaquistão, e, cumulativamente, junto à República do Turcomenistão e à República Quirguiz.

Nº 96 de 14 de março de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Nº 97, de 14 de março de 2013. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (nº 448/11 no Senado Federal), transformado na Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, acaba de promulga-lo nos termos do parágrafo V do art. 66 da Constituição Federal.

#### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

##### DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE Em 13 de março de 2013

Entidade: AR FAVILLA  
CNPJ: 16.986.332/0001-27  
Processo Nº: 00100.000013/2013-83

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 71/75) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro FAVILLA, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR LIVRESEG  
CNPJ: 15.392.980/0001-92  
Processo Nº: 00100.000092/2013-22

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/11) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro LIVRESEG, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

#### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

##### PORTARIA Nº 269, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui Grupo de Trabalho para estabelecer as bases para um Sistema Nacional de Enfrentamento à Homo-Lesbo-Transfobia e a promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT.

**A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Diretriz 10, no Objetivo Estratégico V, Ação Programática A, G, I e H do Decreto Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de estabelecer as bases para a constituição de um Sistema Nacional de Enfrentamento à Homo-Lesbo-Transfobia e a promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT.

Art. 2º Integrarão o presente Grupo de Trabalho:

I - 1 (um) representante da Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos de LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

II - 5 (cinco) conselheiros do Conselho Nacional de Combate às Discriminações - CNCD/LGBT; e

III - 1 (um) representante da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§1º Serão convidados a integrar o Grupo de Trabalho instituído por esta Portaria:

I - 2 (dois) representantes do Fórum Nacional de Gestoras e Gestores LGBT;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

V - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

VI - 1 (um) representante do Ministério da Justiça;

VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil; e

VIII - 1 (um) representante do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República poderá, a seu critério, convidar pessoas com notório saber para integrar o presente Grupo de Trabalho.

Art. 4º As atividades de Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho serão exercidas pela Coordenação Geral de Promoção dos Direitos de LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que deverá prover o apoio técnico administrativo e a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 5º A participação no âmbito deste Grupo de Trabalho é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º O Grupo de Trabalho apresentará relatório conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

## SECRETARIA DE PORTOS

### PORTARIA Nº 38, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP a desenvolver projetos e/ou estudos de viabilidade técnica econômica, ambiental e operacional, levantamentos e investigações, de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987/1995.

**O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 24-A da Lei nº 10.283, de 28 de maio de 2003, c/c o disposto no art. 12, da Medida Provisória nº 595, de 07 de dezembro de 2012, e considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo que consta do Processo Administrativo nº 00045.000438/2013-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP, CNPJ nº 09.376.475/0001-51 a desenvolver projetos, estudos de viabilidade técnica econômica, ambiental e operacional, levantamentos e investigações destinados a subsidiar a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR na preparação dos estudos que fundamentarão os procedimentos licitatórios das concessões de portos organizados e dos arrendamentos de instalações portuárias relacionadas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o caput têm por escopo estruturar os diferentes aspectos relacionados a concessões de portos organizados e dos arrendamentos de instalações portuárias, abrangendo as seguintes áreas:

I - engenharia: situação e inventário atual dos portos e arrendamentos de instalações portuárias, obras de recuperação e/ou de ampliação de capacidade requeridas pelo porto, custos de manutenção e de ampliação de capacidade;

II - operação: aparelhamento, máquinas e equipamentos requeridos para operação do porto ou arrendamento de instalações portuárias e os custos associados;

III - meio ambiente: estudos e relatórios ambientais;

IV - demandas: reavaliação e validação das demandas para os horizontes de 2015, 2020, 2025 e 2030 com a avaliação de possíveis tendências até 2040, incluindo pesquisa de origem e destino;

V - capacidades: reavaliação e validação das capacidades existentes e necessárias para o atendimento das demandas para os horizontes de 2015, 2020, 2025 e 2030, com a avaliação de possíveis tendências até 2040;

VI - modelagem econômico-financeira: integração dos estudos de forma a estruturar os diferentes aspectos requeridos para a realização das concessões e dos arrendamentos de instalações portuárias, inclusive com a elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental - EVTEA;

§ 2º O prazo para elaboração dos estudos técnicos será de até duzentos e vinte e cinco dias, a contar da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado a critério da administração.

§ 3º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto dos projetos e estudos de viabilidade técnica econômica, ambiental e operacional, levantamentos e investigações realizados não poderá ultrapassar 0,37103% do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação de cada uma das concessões ou arrendamentos de instalações portuárias relacionadas no Anexo I e será limitado, ainda ao total de R\$ 63.800.000,00 (sessenta e três milhões e oitocentos mil reais).

§ 4º Os estudos deverão ser entregues em duas vias físicas e duas vias eletrônicas.

Art. 2º A empresa autorizada deverá entregar os documentos abaixo relacionados nos seguintes prazos:

I - plano de trabalho: descrição detalhada das etapas do estudo que se pretende realizar e respectivos prazos de execução, até 10 dias;

II - equipe técnica: composição e carga horária prevista para a equipe técnica que realizará os estudos; até 20 dias; e

III - custos financeiros: descrição pormenorizada dos custos previstos para elaboração dos estudos, discriminados de forma a permitir, caso sejam aproveitados, análise por parte do poder concedente com vistas a seu futuro ressarcimento, até a data da entrega final dos estudos, conforme estabelecido no §2º do artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I - não gera direito de preferência para a outorga das concessões e dos arrendamentos;

II - não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV - é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos projetos e estudos de viabilidade técnica econômica, ambiental e operacional, levantamentos e investigações realizadas pela autorizada não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela autorizada.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada interessadas em oferecer projetos e estudos técnicos objeto da presente Portaria, poderão apresentar requerimento de autorização junto à SEP/PR, no prazo de 20 dias, no qual constem as informações previstas nos incisos I, II e IV do art. 3º do Decreto nº 5977, de 2006.

§ 1º No requerimento de autorização de que trata o caput as empresas interessadas devem observar as condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º Os estudos deverão ser feitos para todo o escopo previsto nos quatro blocos e somente serão avaliados se contemplarem conjuntamente os itens previstos no art. 1º, § 1º.

§ 3º Para todos os interessados em realizarem os estudos, serão disponibilizadas todas as informações necessárias para elaboração dos documentos previstos no art. 1º, §1º e no art. 2º.

Art. 5º A avaliação e a seleção dos estudos técnicos de que trata a presente Portaria, a serem utilizados parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas por uma Comissão específica a ser constituída para essa finalidade e em conformidade aos critérios estabelecidos no Decreto 5.977, de 2006.

Art. 6º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados conforme esta Portaria serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório se pautará em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

## ANEXO I

### BLOCOS DE PROJETOS

#### Bloco 1

#### Empreendimentos em Portos da Região Norte

PORTO	ÁREA (m²)	DISPONIBILIDADE DA ÁREA
BELÉM-MIRAMAR	17.100,00	IMEDIATA
BELÉM-MIRAMAR	-	01/01/2017
BELÉM-MIRAMAR	-	31/08/2015
BELÉM-MIRAMAR	28.085,00	11/01/2014
BELÉM-MIRAMAR	21.560,00	IMEDIATA
BELÉM-MIRAMAR	37.300,82	IMEDIATA
BELÉM-MIRAMAR	50.700,00	09/01/2014
BELÉM-MIRAMAR	26.788,40	31/08/2015
BELÉM-MIRAMAR	24.787,02	31/08/2015
BELÉM-MIRAMAR	32.510,00	03/04/2014
BELÉM-MIRAMAR	14.216,00	IMEDIATA
BELÉM	86.930,00	IMEDIATA
BELÉM	61.686,00	IMEDIATA
MACAPÁ	67.624,00	IMEDIATA
SANTARÉM	35.066,90	01/08/2013
SANTARÉM	8.450,57	31/05/2016
SANTARÉM	28.827,00	11/03/2017
SANTARÉM	31.660,00	IMEDIATA
SANTARÉM	35.197,00	IMEDIATA
SANTARÉM	28.300,00	IMEDIATA
VILA DO CONDE	10.000,00	10/05/2015
VILA DO CONDE	15.000,00	03/09/2016
VILA DO CONDE	212.000,00	IMEDIATA
VILA DO CONDE	-	IMEDIATA
VILA DO CONDE	40.000,00	IMEDIATA
VILA DO CONDE	149.000,00	IMEDIATA
VILA DO CONDE	47.000,00	IMEDIATA
CONCESSÃO DO PORTO PÓLO INDUSTRIAL DE MANAUS	-	IMEDIATA

#### Bloco 2

#### Empreendimentos em Portos da Região Nordeste

PORTO	ÁREA (m²)	DISPONIBILIDADE DA ÁREA
ARATU	26.946,54	06/06/2017
ARATU	3.028,12	04/10/2014
ARATU	3.097,00	14/06/2015
ARATU	31.303,50	IMEDIATA
ARATU	25.020,12	IMEDIATA
ARATU	10.108,77	06/12/2016
ARATU	16.480,72	01/08/2014
ARATU	-	IMEDIATA
ARATU	-	IMEDIATA
CABEDELO	21.883,40	IMEDIATA
CABEDELO	10.000,00	13/12/2013
CABEDELO	2.816,66	IMEDIATA
CABEDELO	14.113,00	IMEDIATA
CABEDELO	17.738,00	IMEDIATA
CABEDELO	5.000,00	15/05/2017
CABEDELO	1.620,07	15/05/2017
CABEDELO	4.880,00	17/07/2015
FORTALEZA	-	16/06/2017
FORTALEZA	2.085,00	20/02/2015
ITAQUI	18.387,79	16/06/2013
ITAQUI	11.753,74	IMEDIATA
ITAQUI	9.265,53	IMEDIATA
ITAQUI	7.302,44	27/03/2015
ITAQUI	10.000,00	28/11/2017
ITAQUI	13.326,57	16/06/2013
ITAQUI	15.536,00	16/06/2013
ITAQUI	280,00	24/03/2013
ITAQUI	8.279,57	IMEDIATA
ITAQUI	-	27/09/2016
ITAQUI	24.600,00	01/04/2004
ITAQUI	-	IMEDIATA
MACÉIO	60.425,30	01/06/2013
MACÉIO	13.674,25	14/02/2014
MACÉIO	-	28/09/2012
RECIFE	5.960,00	30/09/2017
RECIFE	1.094,08	IMEDIATA
RECIFE	-	IMEDIATA
RECIFE	3.494,77	IMEDIATA
SALVADOR	20.000,00	09/03/2013
SALVADOR	2.238,60	23/11/2015
SALVADOR	1.426,30	23/11/2015
SALVADOR	130.000,00	IMEDIATA
SUAPE	20.000,00	IMEDIATA
SUAPE	12.702,00	15/04/2015
SUAPE	10.000,00	06/10/2014
SUAPE	24.000,00	IMEDIATA
SUAPE	320.000,00	IMEDIATA
SUAPE	624.000,00	IMEDIATA





Bloco 3  
Empreendimentos em Portos da Região Sudeste

PORTO	ÁREA (m²)	DISPONIBILIDADE DA ÁREA
ITAGUAÍ	245.400,00	IMEDIATA
RIO DE JANEIRO	10.940,00	30/09/2013
RIO DE JANEIRO	48.488,74	18/08/2017
RIO DE JANEIRO	-	IMEDIATA
RIO DE JANEIRO	-	IMEDIATA
SANTOS	20.010,00	IMEDIATA
SANTOS	40.458,00	15/04/2014
SANTOS	36.115,00	01/06/2014
SANTOS	16.974,00	01/06/2014
SANTOS	61.467,00	19/04/2013
SANTOS	15.420,00	09/12/2016
SANTOS	31.583,00	01/06/2014
SANTOS	34.902,68	04/11/2014
SANTOS	18.296,15	01/12/2014
SANTOS	249.689,00	22/10/2014
SANTOS	20.141,20	04/09/2015
SANTOS	37.516,00	07/03/2016
SANTOS	84.591,75	22/05/2016
SANTOS	70.000,00	30/09/2016
SANTOS	8.000,00	16/05/2017
SANTOS	50.632,92	11/08/2017
SANTOS	16.019,94	15/09/2017
SANTOS	27.796,00	09/02/2014
SANTOS	14.590,00	IMEDIATA
SANTOS	116.368,92	IMEDIATA
SANTOS	14.440,00	IMEDIATA
SANTOS	54.221,17	IMEDIATA
SANTOS	6.569,00	IMEDIATA
SANTOS	26.689,50	IMEDIATA
SANTOS	28.000,00	IMEDIATA
SANTOS	-	IMEDIATA
SÃO SEBASTIÃO	-	IMEDIATA
NITERÓI	11.330,00	16/08/2015
NITERÓI	15.730,00	16/08/2015
VITÓRIA	-	IMEDIATA
VITÓRIA	-	IMEDIATA
VITÓRIA	7.741,25	IMEDIATA
VITÓRIA	7.000,00	02/11/2014
VITÓRIA	54.011,91	28/12/2016
VITÓRIA	755,15	28/12/2016
VITÓRIA	5.386,63	28/12/2016
VITÓRIA	5.252,96	28/12/2016
VITÓRIA	30.000,00	01/03/2014
VITÓRIA	4.150,00	06/06/2011

Bloco 4  
Empreendimentos em Portos da Região Sul

PORTO	ÁREA (m²)	DISPONIBILIDADE DA ÁREA
ITAJAÍ	-	IMEDIATA
ITAJAÍ	-	IMEDIATA
IMBITUBA	14.432,00	IMEDIATA
IMBITUBA	12.038,00	IMEDIATA
IMBITUBA	-	IMEDIATA
IMBITUBA	10.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	27.866,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	780,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	3.381,50	04/03/16
PARANAGUÁ	15.160,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	42.203,25	20/12/13
PARANAGUÁ	17.874,02	IMEDIATA
PARANAGUÁ	6.651,00	18/08/17
PARANAGUÁ	20.025,67	IMEDIATA
PARANAGUÁ	13.743,42	IMEDIATA
PARANAGUÁ	22.384,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	120.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	151.060,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	-	IMEDIATA
PARANAGUÁ	52.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	17.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	28.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	31.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	31.600,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	18.400,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	29.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	135.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	60.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	-	IMEDIATA
PARANAGUÁ	340.000,00	IMEDIATA
PARANAGUÁ	-	IMEDIATA
SÃO FRANCISCO DO SUL	39.000,00	IMEDIATA
PORTO ALEGRE	13.500,00	IMEDIATA
PORTO ALEGRE	19.825,00	IMEDIATA
RIO GRANDE	61.000,00	30/09/2013
RIO GRANDE	-	24/11/2013
RIO GRANDE	-	23/12/2017
RIO GRANDE	31.217,20	IMEDIATA
RIO GRANDE	99.250,00	IMEDIATA
RIO GRANDE	-	IMEDIATA
CONCESSÃO DO PORTO DE IMBITUBA	-	IMEDIATA

## ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO  
DE ESTUDOS (art. 21 da Lei nº 8.987/1995)

## 1. OBJETO

Os estudos técnicos e de viabilidade especificados neste termo de referência terão a função de subsidiar a estruturação da concessão para expansão, manutenção e exploração de portos organizados e dos arrendamentos de instalações portuárias relacionadas no Anexo I. Os estudos serão organizados em produtos, como especificados a seguir:

- (i) estudo de mercado;
- (ii) estudos preliminares de engenharia e afins;
- (iii) estudos ambientais preliminares;
- (iv) avaliação econômico-financeira;

## 2. PRAZO

O prazo para elaboração dos estudos será de 225 dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

## 3. ESCOPO DO SERVIÇO

## 3.1. ESTUDO DE MERCADO

O estudo de mercado deverá conter avaliação da demanda e da competição, avaliação de receitas e análise de cenários. Tais componentes deverão ser apresentados de forma objetiva, atentando para as descrições a seguir.

## 3.1.1. Avaliação da demanda e da competição

3.1.1.1. A avaliação da demanda e da competição deverá considerar a delimitação das regiões de influência de cada projeto, levantamento de dados secundários, projeção de demanda, competição interportos (entre os portos da região) e intraporto (entre terminais do mesmo porto), baseando-se principalmente no Plano Nacional de Logística Portuária - PNL, no Plano Mestre do Porto (*Master Plan*) e no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ), cujos dados primários disponíveis nesta SEP poderão ser consultados, se necessário, mediante requisição, não sendo vedado à Autorizada efetuar os levantamentos complementares indispensáveis ao perfeito desenvolvimento dos seus trabalhos.

3.1.1.2. Os dados a serem considerados deverão contemplar, sem se limitar a: movimentação de cargas a serem fornecidos pela autoridade portuária, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, empresas operadoras, empresas usuárias do transporte, armadores, entidades Estaduais e Municipais, associações de produtores rurais, entidades da agroindústria e agronegócios, distribuidoras de petróleo/álcool, sindicatos afins, empresas do sistema "S", etc., de forma a se conseguir o maior volume possível de informações com a qualidade que a pesquisa "in loco" disponibiliza.

3.1.1.3. Para fins de projeção de demanda, deverá ser considerado, separadamente, cada tipo de carga ao longo de um período de projeção para os horizontes de 2015, 2020, 2025 e 2030, com a avaliação de possíveis tendências até 2040, com base em modelos usualmente utilizados.

3.1.1.4. Na análise de competição interportos (entre os portos da região) e intraporto (entre terminais do mesmo porto), deverão ser consideradas, minimamente, a análise dos fatores competitivos que afetam a demanda pelo projeto.

3.1.1.5. Nas proposições de recomendações utilizadas nas projeções de demanda deverão constar, minimamente, os fatores que afetam essas projeções por segmento, tais como premissas da modelagem, aspectos técnicos, nível de serviço, restrições de segurança, tendências econômicas, investimentos significativos na região e a sensibilidade de cada um desses itens nas receitas, custos e investimentos necessários para manter o terminal para o horizonte do estudo.

3.1.1.6. No caso de concessões portuárias, deve-se estimar a quantidade total de carga por tipo de carga e por tipo de navegação que demandará os serviços portuários nos anos de 2015, 2020, 2025 e 2030, com a avaliação de possíveis tendências até 2040.

## 3.1.2. Avaliação de Receitas

3.1.2.1. A avaliação das fontes de receita deverá: (i) considerar os resultados obtidos nas projeções de demanda tendo por base a avaliação da demanda e da competição; (ii) estimar as receitas de cada projeto de concessão e arrendamento, incluindo, entre outras possibilidades, as receitas resultantes das tarifas de atracação, de armazenagem, de movimentação das cargas ou passageiros e do embarque e/ou desembarque de cargas, da tarifa de disponibilização de espaços para outros atores da cadeia portuária (despachantes, armadores, donos de mercadorias, etc.) ou de turismo (para o caso de terminais de passageiros) e da exploração de atividades ligadas ao transporte marítimo ou ao turismo.

3.1.2.2. Para fins de receitas resultantes de atividades comerciais, deverão ser feitas estimativas, em especial, daquelas provenientes da exploração das áreas do porto organizado (empresas de logística, despachantes, armadores, donos de mercadorias, arrendamento de áreas diversas para atividades econômicas, etc.).

3.1.2.3. Na avaliação das receitas, deverão, ainda, ser apresentadas recomendações para assegurar a otimização da receita potencial.

3.1.2.4. Devem-se estimar para o horizonte de concessão do porto as receitas por tipo de tarifa e por arrendamento portuário, quando for aplicável.

3.1.2.5. Deve-se estimar a taxa anual ou as taxas anuais de crescimento das receitas do porto.

## 3.1.3. Análise de Cenários

3.1.3.1. A análise de cenários deverá ser constituída de uma análise comparativa dos indicadores de desempenho do terminal em relação a portos relevantes em países em desenvolvimento e desenvolvidos, considerando, em particular, o gerenciamento do excesso de capacidade e a necessidade de investimentos, tipos de serviços e lucratividade.

3.1.3.2. Para fins de análise comparativa, deverão ser fornecidos dados para sustentar a elaboração de diferentes cenários de demanda atual e potencial, com detalhamento das premissas utilizadas para cada cenário, avaliando-se a demanda anual e as variações sazonais. A análise de cenários deverá contemplar a metodologia tradicionalmente aplicada, contendo ao menos três cenários prospectivos (Mais Provável, Otimista e Pessimista), cujas premissas deverão ser devidamente explicitadas e sustentadas.

3.1.3.3. A análise de cenários deverá conter a identificação dos riscos (por exemplo, de demanda, operação, manutenção e expansão), os pontos críticos e os benefícios dos cenários apresentados, propondo recomendações que mitiguem os riscos e assegurem a confiabilidade dos cenários avaliados.

3.1.3.4. Para cada um dos cenários, deverão, ainda, serem apresentados cronogramas físico-financeiros de assunção do porto, de readequação física e operacional do porto para manutenção de níveis adequados de serviço e de realização de investimentos.

## 3.2. ESTUDOS PRELIMINARES DE ENGENHARIA E AFINS

Os estudos preliminares de engenharia e afins serão compostos por: inventário das condições existentes, modelagem operacional, e estimativa de custos de investimento (CAPEX) e operação (OPEX), conforme detalhamento a seguir.

## 3.2.1. Inventário das condições existentes

3.2.1.1. Os estudos preliminares de engenharia deverão inicialmente apresentar o inventário das instalações existentes do porto, com descrição e detalhamento dos bens que constituirão a concessão (infraestrutura, superestrutura e equipamentos), a situação patrimonial das áreas que compõem o atual sítio portuário, a descrição atual das operações, a identificação de gargalos físicos e operacionais.

3.2.1.2. No caso de arrendamentos, o inventário deverá constar de análise do fluxo de caixa da administração portuária para determinação de tarifa fixa e/ou variável a ser paga pelos arrendatários do porto, que somada às demais tarifas portuárias, deverá cobrir as despesas da autoridade portuária.

3.2.1.3. A capacidade instalada deverá ser avaliada, com reavaliação e validação das capacidades existentes e necessárias para o atendimento das demandas para os horizontes de 2015, 2020, 2025 e 2030, com a avaliação de possíveis tendências até 2040. Esta avaliação deverá ser realizada com base em indicadores operacionais da ANTAQ e modelo de teoria das filas, conforme metodologia utilizada no PNL.

## 3.2.2. Avaliação Imobiliária

3.2.2.1. São pontos essenciais acerca da avaliação imobiliária:

- (i) Vistoria;
- (ii) Caracterização da Região;
- (iii) Análise Setorial e Diagnóstico do Mercado;
- (iv) Croqui do Terreno;
- (v) Metodologia Adotada;
- (vi) Valor de Venda;
- (vii) Valor de Locação (Método da Rentabilidade);
- (viii) Condições Gerais;
- (ix) Especificação da Avaliação;

(x) Tratamento de Dados;

(xi) Data de Referência de Laudos;

(xii) Conclusão e Anexos (Banco de Dados Amostrais, Memória de Cálculo e Tratamento Estatístico e ART).

### 3.2.3. Modelagem Operacional

3.2.3.1. Apresentação de modelagem operacional e de melhores opções de negócios para a atividade portuária de cada concessão ou arrendamentos individuais ou em conjuntos, propondo, quando for o caso, a agregação (adensamento) ou a desagregação, fundamentadamente.

3.2.3.2. Deverão ser considerados o Plano Nacional de Logística Portuária - PNLP, o Plano Mestre do Porto (*Master Plan*) e o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ), bem como os estudos e projetos existentes para desenvolvimento do porto, podendo ser apresentada alternativa, se necessário. A partir da solução mais adequada para o desenvolvimento do porto, que deverá contemplar uma concepção modular e balanceada para fins de expansão, deverão ser apresentadas as fases de implantação, até o esgotamento da capacidade do sítio (etapa final).

3.2.3.3. Deverão ser analisadas e, se possível, equacionadas, as possíveis restrições de movimentação de cargas, tráfego de embarcações e interferências entre as operações dos terminais existentes e a implantar, para cada fase/etapa de planejamento, de acordo com a solução adotada.

3.2.3.4. Deverá ser elaborado anteprojeto de engenharia, com as fases/etapas de implantação consistentes com as projeções de demanda, atendendo os parâmetros e especificações técnicas mínimas, que dê maior eficiência à utilização das instalações e, ainda, considerando a maximização do retorno esperado do projeto.

3.2.3.5. Para fins de dimensionamento e avaliação operacional do modelo operacional proposto, deverá ser efetuada análise baseada em indicadores operacionais de portos relevantes do Brasil e de países desenvolvidos, com volume de movimentação de cargas/mercadorias semelhantes ao porto estudado.

3.2.3.6. O referido anteprojeto deverá ser baseado em um dos cenários propostos no estudo de mercado e deverá conter os elementos do projeto básico de que trata a Lei nº 8.987/95 e a legislação complementar, especialmente no que se refere às características físicas básicas da obra, considerando-se as informações legais e técnicas que regem e limitam o objeto da concessão.

3.2.3.7. O anteprojeto deverá indicar, ainda que, de forma preliminar, os métodos construtivos e o cronograma de execução da obra, podendo ser feita uma referência a projetos semelhantes. Deverá, ainda, apresentar desenhos esquemáticos, croquis ou imagens, quando necessários para o perfeito entendimento dos principais componentes da obra, ou, ainda, outras investigações e ensaios, quando couber.

3.2.3.8. O anteprojeto deverá considerar as normatizações da ANTAQ e, subsidiariamente, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas a conforto, ruído, ergonomia, iluminação e outros. No caso de inexistência de normas brasileiras que tratem dos aspectos anteriormente relacionados, deverá ser considerada a boa prática internacional do setor portuário.

### 3.2.4. Estimativa de custos de investimento (CAPEX) e operação (OPEX)

3.2.4.1. A determinação dos quantitativos dos investimentos deverá estar referenciada em projetos-padrão compatíveis com os demais elementos do projeto básico utilizados, em quantidades agregadas principais ou em outras metodologias aplicáveis.

3.2.4.2. Os preços unitários deverão estar baseados em sistemas oficiais de preço, em preços de mercado ou em valores referenciais admitidos pela Administração Pública Federal, principalmente pelos órgãos de fiscalização e controle. Deve-se, ainda, considerar os eventuais ganhos proporcionados por aquisições de insumos para investimento em escala relevante, o que potencialmente provocaria redução dos custos unitários.

3.2.4.3. A estimativa de custo global dos investimentos deverá ter como base as quantidades, preços e demais elementos do projeto, possuindo a precisão e confiabilidade compatíveis com o nível de detalhamento do elemento técnico sob análise.

3.2.4.4. Além dos custos de manutenção e de capital, os custos de operação do terminal deverão conter, ao menos, os custos de pessoal, material de consumo, serviços públicos e serviços contratados ou terceirizados. Os custos de pessoal deverão retratar uma estrutura organizacional hipotética do operador. Todos os custos deverão ser compatíveis com as soluções adotadas para o desenvolvimento do porto.

3.2.4.5. Nos casos de arrendamento, também deverá ser determinada e considerada tarifa fixa e/ou variável a ser paga pelos arrendatários do porto, que somada às demais tarifas portuárias, deverá cobrir as despesas da autoridade portuária.

3.2.4.6. Deverá ser realizada análise dos contratos vigentes entre o atual operador do terminal e outros agentes relacionados ao porto e avaliação dos impactos jurídicos (elaboração de *due diligence*).

3.2.4.7. Deverá ser apresentado um perfil de toda a dívida do porto, como: empréstimos bancários, dívidas judiciais em execução e a executar, dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

### 3.3. ESTUDOS AMBIENTAIS PRELIMINARES

3.3.1. Os estudos ambientais preliminares deverão considerar os resultados dos estudos de engenharia, contemplando eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente e a licença de operação do porto, quando couber.

3.3.2. São pontos essenciais dos estudos de meio ambiente:

(i) avaliação dos impactos/riscos ambientais associados ao projeto e possíveis expansões do porto;

(ii) identificação e precificação dos passivos ambientais existentes;

(iii) avaliação da adequação dos estudos preliminares de engenharia e afins às normas e melhores práticas aplicáveis ao meio ambiente, segundo a legislação vigente;

(iv) avaliação (incluindo descrição detalhada dos custos) das medidas mitigadoras, das soluções e das estratégias a serem adotadas para a viabilização do projeto do ponto de vista socioambiental, quando aplicável;

(v) obtenção das diretrizes e previsão de cronograma para o licenciamento ambiental do empreendimento pela futura concessionária, quando aplicável.

3.3.3. Deverá ser verificada a consistência entre o anteprojeto do porto e o PDZ elaborado pela administração portuária e aprovado pela SEP, com a proposição de alterações cabíveis, especialmente no que se refere às questões ambientais.

### 3.4. AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.4.1. A avaliação econômico-financeira se apoiará no fluxo de caixa estimado do arrendamento ou da concessão. O fluxo de caixa estimado deverá conter principalmente as seguintes contas anuais: investimentos, receitas, despesas, depreciação, juros, amortização de empréstimos e capital de giro.

3.4.2. Deve-se estimar explicitamente o fluxo de caixa para os primeiros dez anos do arrendamento ou da concessão. Para representar os fluxos de caixa restantes do empreendimento pode-se empregar a técnica de estimação de fluxo de caixa perpétuo e crescente.

3.4.3. A avaliação econômico-financeira deverá conter a modelagem econômico-financeira pelo método de fluxo de caixa descontado, visando demonstrar a vantagem econômica e operacional do projeto para a União e para o setor privado, focando na possibilidade de sua auto-sustentabilidade. Para tanto, deverão ser considerados os resultados dos estudos de demanda, das estimativas de receitas, incluindo as acessórias, dos custos de operação, manutenção e expansão, custos ambientais, custo com alavancagem financeira, investimentos, impactos financeiros decorrentes das premissas estabelecidas e da análise de risco e jurídica, *due diligence* e outros. A modelagem econômico-financeira deverá contemplar, ainda, os outros elementos pertinentes usualmente adotados no mercado, como a estimação do custo do capital próprio, do capital de terceiros e do custo médio ponderado de capital (WACC), o cálculo de parâmetros de viabilidade de projetos tradicionais (TIR, TIRM, VPL, payback, payback descontado, entre outros) e o estabelecimento de premissas de financiamento, tributárias, macroeconômicas etc.

3.4.4. Na avaliação, deverão, ainda, ser especificadas as condições relevantes para o acordo de acionistas da sociedade de propósito específico a ser constituída. A avaliação econômica deverá envolver, também, uma análise das externalidades positivas e negativas, estimando os benefícios econômicos totais aos usuários e para a sociedade, incluindo o desenvolvimento socioeconômico nas áreas de influência do projeto.

### 3.5. Critérios de Seleção - Alternativas e Recomendações

3.5.1. Análise comparativa dos critérios de seleção, levando em consideração o tipo de carga, os mercados, concentração, verticalização e demais particularidades que impliquem na necessária particularização das soluções, bem como a recomendação da solução de que, atendendo, ao que estabelece a MP 595/2012, assegure a justa remuneração dos ativos à administração do porto.

3.5.2. Propor os critérios técnicos para orientar os procedimentos licitatórios, compreendendo, sem se limitar, os valores máximos das tarifas dos serviços a serem prestados pelos proponentes e a oferta mínima de capacidade adicional a cada horizonte de 5 anos a partir de 2015, e suas regras de revisão pelo poder concedente.

### 4. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO

4.1.1. O estudo deverá ser apresentado em língua portuguesa, em 02 (duas) vias impressas encadernadas e 02 (duas) vias em meio magnético. Os arquivos magnéticos deverão ser dos tipos: DOC para textos, XLS para planilhas e DWG para desenhos.

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2.822-ANTAQ, publicada no DOU de 12/03/2013, Seção 1, página 4, no preâmbulo onde se lê: "...50300.001721/2013-72...", leia-se: "...50300.001721/2012-72...", no art. 4º onde se lê: "...Companhia Docas do Estado de São Paulo...", leia-se: "...APPA..."

## UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

### DESPACHO O CHEFE

Em de 2 de janeiro de 2013.

Nº 1 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64-A inciso V do Regimento Interno e art.26 da Resolução 987-ANTAQ de 2008, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002089/2012-24, resolve:

1. Aplicar a penalidade de MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a empresa MATOS & SOUSA LTDA-ME CNPJ nº 08.291.886/0001-81 com sede na Cel. Joaquim Braga nº 74-B Sala A - Centro Santarém-PA CEP 68005-270, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso o art. 66 inciso I e art.68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e MP 595 de 06/12/2012, por infringência ao disposto no art. 20 inciso II da Resolução 912-ANTAQ de 23 de novembro de 2007.

2. Esta penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

## UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE VITÓRIA

### DESPACHO DO CHEFE

Em de 19 de dezembro de 2012

Nº 10 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE VITÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Agência, decide manter a penalidade de ADVERTÊNCIA aplicada por meio do Despacho nº 11.444.245/0001-24, por infração ao art. 13 combinado com o art. 9º da norma aprovada pela Resolução nº 2510/2012- ANTAQ, tendo em vista que essa empresa se manteve silente sobre o que consta do Ofício nº 146/2012- UARVT, recebido em 06/12/2012, permitindo, assim, o trânsito em julgado administrativo do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50312.001989/2012-75.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES

## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

### PORTARIA Nº 660, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Valida curvas de ruído para o Aeroporto de Americana - Augusto de Oliveira "Salvação" - SDAI

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00066.036030/2012, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto de Americana - Augusto de Oliveira "Salvação" - SDAI, fornecidas pela Prefeitura Municipal de Americana através do Ofício nº 046/2012-SDE, de 28 de agosto de 2012.

Art. 2º As curvas descritas no art. 1º serão base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído do SDAI, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 161, aprovado pela Resolução ANAC nº 202, de 28 de setembro de 2011.





Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros de planejamento, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Localização das cabeceiras:

Cabeceira	Coordenadas, Datum WGS84	
	Latitude	Longitude
12	22°45'19,22"S	47°16'37,11"W
30	22°45'22,69" S	47°15'50,54" W

II - Número de movimentos: 65.000 (pousos + decolagens);

III - Percentual de voos noturnos: 1% dos voos durante o período entre 22h e 07h;

IV - Utilização das cabeceiras:

Cabeceira	12	30
Utilização	85,0%	15,0%

V - Rotas e procedimentos das aeronaves: definidas pela Carta de Aproximação Visual do Aeródromo de Americana e procedimentos padrões.

VI - Aeronaves utilizadas no estudo, com projeção das operações para 2032:

Categoria de aeronave	Aeronave INM	Movimentos/dia	Percentual
Monomotor a pistão (51,6%)	GASEPF	63	34,6%
	CNA172	31	17,0%
Bimotor a pistão (25,8%)	PA30	18	9,9%
	BEC58P	18	9,9%
	PA31	11	6,0%
Bimotor turbohélice (3,3%)	DHC6	6	3,3%
Bimotor a jato (VLJ) (1,7%)	CNA510	3	1,7%
Asa rotativa (17,6%)	AS350	32	17,6%

Art. 4º Para garantir a validade das curvas, uma vez que as projeções futuras podem ser afetadas por diversos fatores ao longo do tempo, a planta com o PEZR deve ser afixada em lugar visível no setor de operações do aeródromo, com o seguinte texto, em letras maiúsculas: "AS OPERAÇÕES DESTA AERÓDROMO FICAM LIMITADAS ÀS CONDIÇÕES AQUI APRESENTADAS", em referência à seguinte tabela:

Número máximo de movimentos permitido (pousos + decolagens) por ano:			
Total	65000	Monomotor a pistão	33540
Cabeceira 12	55250	Bimotor a pistão	16770
Cabeceira 30	9750	Bimotor turbohélice	2145
Diurnos (7h às 22h)	64350	Bimotor a reação	1105
Noturnos (22h às 7h)	650	Asa rotativa	11440

Parágrafo único. Devem ser criados mecanismos de monitoramento das operações de forma que possam ser verificados os valores dos dados de entrada, e caso surjam divergências deverá ser feita revisão do PEZR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 673 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Albana (SWAL), em Itapetinga (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 674 - Inscrever o aeródromo Fazenda Copacabana (SWCK), em Campo Alegre de Goiás (GO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 675 - Inscrever o aeródromo Fazenda União (SDHR), em Porto Murinho (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 676 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Carmem (SWSK), em Nova Ubiratã (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 677 - Inscrever o aeródromo Jacarezinho (SSJC), em Valparaíso (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 678 - Inscrever o aeródromo JPO (SWIX), em Sorriso (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 679 - Inscrever o heliponto Birmann 31 (SJBG), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 680 - Inscrever o heliponto Tropical (SWAW), em Nova Serrana (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 681 - Alterar a inscrição do heliponto Pedreira Pau Pedra (SDPB), em Guarulhos (SP); validade até 23 de dezembro de 2014;

Nº 682 - Alterar a inscrição do heliponto Autovias (SSVZ), em Ribeirão Preto (SP); validade até 16 de julho de 2014; e

Nº 683 - Inscrever o heliponto Naturágua (SNYG), em Fortaleza (CE); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 684 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado CURIMÁ-1 (9PSQ) - CE; válida até 30 de outubro de 2015;

Nº 685 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado XARÉU-2 (9PPW) - CE; válida até 30 de outubro de 2015; e

Nº 686 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado ENSCO 6001 (9PCW) - ES; válida até 06 de julho de 2016.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.001431/2005-91, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR-SC-0157 à empresa JJ THOMAZI E CIA LTDA, CNPJ nº 02.927.182/0001-76, localizada à Av. Mal. Castelo Branco, 813, Bairro Ferrovia - Lages/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: TRATAMENTO TÉRMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO  
Substituto

PORTARIA Nº 86, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.003856/2006-15, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR-SC-0279 da empresa MADEIREIRA FERKALEO LTDA, CNPJ nº 05.599.453/0001-08, localizada à Rua Bororós, 210 - Distrito Industrial Norte - Joinville/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar o seguinte tratamento: TRATAMENTO TÉRMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO  
Substituto

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 238, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003297/2012-13, de 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 302, de 4 de maio de 2009, publicada no DOU de 5 de maio de 2009 e MCT/MDIC/MF nº 352, de 4 de maio de 2010, publicada no DOU de 5 de maio de 2010, à empresa BR1 Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.123.164/0001-55.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004505/2012-00, de 16 de novembro de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa WEG Drives & Controls - Automação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.309.992/0001-48, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Conversor eletrônico de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos.

Modelo: CFW 100.

Produto 2: Conversor de Corrente Contínua.

Modelo: CONVERTOR CA/CC MODELO CTW 900.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

## PORTARIA Nº 255, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Institui Comitê Especial para avaliar, no âmbito da Administração Central e das Unidades de Pesquisa desse Ministério, as provas do eventual atendimento dos requisitos de que trata o Capítulo VIII, do Decreto nº 7.922/13, para os titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, constantes na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, na forma dos arts. 62 e 64, do Decreto nº 7.922/13, e considerando o disposto no processo-MCTI nº 01200.000794/2013-41, resolve:

Art. 1º. Instituir Comitê Especial (CE) para promover avaliações e prolatar decisões acerca do pagamento, ou não, da Gratificação de Qualificação (GQ) de que tratam os arts. 56 e 57, da Lei nº 11.907/09.

Parágrafo único. No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contado da informação do indeferimento ao requerente.

Art. 2º. Compete ao CE avaliar, no âmbito da Administração Central e das Unidades de Pesquisa desse Ministério, as provas do eventual atendimento dos requisitos de que trata o Capítulo VIII, do Decreto nº 7.922/13, para os titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, constantes na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades.

Art. 3º. As unidades de recursos humanos disponibilizarão aos servidores interessados formulários de requerimento de pagamento de GQ.

Art. 4º. As unidades de recursos humanos serão responsáveis pela autuação e instrução dos processos a serem encaminhados, para deliberação do CE.

Art. 5º. A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a respectiva legislação e os regramentos previdenciários porventura aplicáveis.

Art. 6º. Os pagamentos de valores relativos a GQ somente ocorrerão após a publicação do ato de concessão pelo titular do órgão de lotação do servidor.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PARA INCLUSÃO SOCIAL

## PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Estabelece diretrizes às propostas de eventos apoiados no âmbito da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 10 da Portaria MCT nº 752, de 03 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Criar diretrizes para apresentação de projetos a eventos apoiados no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º Esta Secretaria se limitará a apoiar eventos com estreita ligação à ciência, tecnologia ou inovação.

Parágrafo primeiro. Incluem-se no rol de eventos apoiados especialmente àqueles ligados à popularização da ciência, educação científica, tecnologias para inclusão social e produtiva, tecnologia assistiva, pesquisa em segurança alimentar e nutricional, tecnologias para cidades sustentáveis e tecnologias de inclusão digital.

Parágrafo segundo. Para os eventos listados no parágrafo primeiro e demais eventos somente serão apoiados aqueles estritamente ligados à difusão ou desenvolvimento de ciência, tecnologia ou inovação.

Art. 3º Fica vedado apoio a eventos ou feiras organizados por instituições sem atuação direta no desenvolvimento ou difusão de ciência, tecnologia ou inovação.

Parágrafo primeiro. As entidades interessadas, sejam públicas ou sem fins lucrativos, deverão comprovar atuação direta no desenvolvimento ou difusão de ciência, tecnologia ou inovação. Caso a entidade seja sem fins lucrativos, essa atuação deverá ser comprovada por ao menos cinco anos consecutivos. Para a comprovação será necessário, no mínimo, currículo institucional comprovado e regimento interno prevendo atividades relacionadas ao desenvolvimento ou difusão de ciência, tecnologia ou inovação.

Parágrafo segundo. Para apoio a eventos organizados por Estados, Distrito Federal ou municípios, é obrigatório na organização e realização do evento a participação direta da respectiva Fundação de Amparo à Pesquisa - FAP. Estão excluídos desta obrigatoriedade feiras e eventos de repercussão nacional que dispõem de um histórico de realizações nos últimos cinco anos, tal como a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Secretaria apoiará eventos preferencialmente por meio de editais do CNPq.

Parágrafo primeiro. Para apoio que não seja feito mediante edital do CNPq haverá obrigatoriedade de nota técnica elaborada por Analista da carreira de Ciência e Tecnologia justificando as razões de tal opção.

Art. 5º O apoio a eventos ou feiras fica condicionado a parecer elaborado por Analista da carreira de Ciência e Tecnologia, no qual deve estar explícita a importância científica ou tecnológica do evento ou feira.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA DA COSTA  
Substituta

MACHADO DE ASSIS



**Patrono da Imprensa Nacional**

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



MACHADO DE ASSIS





## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0058 - A Primeira Campanha a Gente Nunca Esquece  
Processo: 01580.036118/2012-05  
Proponente: Carmela Conteúdos e Idéias Produções Ltda. - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 02882274/0001-87  
Valor total aprovado: R\$ 1.854.539,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.761.812,05

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.300-4  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 471, realizada em 27/02/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0458 - Sítio do Picapau Amarelo - Segunda Temporada  
Processo: 01580.027481/2012-21  
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.

Cidade/UF: Cotia / SP  
CNPJ: 02.947.857/0001-49  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.165.065,00 para R\$ 4.049.567,32

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 6.092-5  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 472, realizada em 05/03/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

#### DELIBERAÇÃO Nº 42, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0176 - Alice Ruiz, Poeta  
Processo: 01580.012253/2012-57  
Proponente: Maria Yolanda de Oliveira Costa - ME

Cidade/UF: São Carlos / SP  
CNPJ: 05.905.490/0001-99  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 660.030,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 627.028,50

Banco: 001- agência: 0295-X conta corrente: 69.403-7  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 469, realizada em 04/02/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0065 - Até Que a Sorte Nos Separe 2  
Processo: 01580.035445/2012-31  
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 01.378.559/0001-12  
Valor total aprovado: R\$ 7.445.500,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.377-0  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.376-2  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 472, realizada em 05/03/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

### SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

#### DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0067 - A Retomada do Porto  
Processo: 01580.005323/2013-00  
Proponente: Filmes do Equador Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 73.619.637/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 5.000.000,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 37.514-4  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 37.516-0  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0040 - Vergel  
Processo: 01580.026996/2012-12  
Proponente: Casadasartes Produtora de Filmes Ltda.

Cidade/UF: Embu / SP  
CNPJ: 16.490.810/0001-03  
Valor total aprovado: R\$ 1.870.943,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 935.471,47

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 15.552-7  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0060 - O Outro Lado do Atlântico - O Brasil Revelado na África

Processo: 01580.005634/2013-61  
Proponente: Márcio Elísio Carneiro Câmara - ME  
Cidade/UF: Fortaleza / CE

CNPJ: 01.518.025/0001-44  
Valor total aprovado: R\$ 800.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 760.000,00

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 8.660-6  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0062 - Fronteira  
Processo: 01580.036490/2012-11  
Proponente: Sirino e Silvestre Ltda.-ME

Cidade/UF: Cascavel / PR  
CNPJ: 00.487.854/0001-44  
Valor total aprovado: R\$ 507.800,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 482.410,00

Banco: 001- agência: 3511-4 conta corrente: 26.622-1  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0066 - Sonho Brasileiro  
Processo: 01580.005669/2013-08  
Proponente: Caradecção Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 03.011.536/0001-09  
Valor total aprovado: R\$ 719.808,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 683.817,60

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 25.266-2  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0068 - Super Crô  
Processo: 01580.006287/2013-93  
Proponente: Filmes do Equador Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 73.619.637/0001-34  
Valor total aprovado: R\$ 3.237.000,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 37.515-2  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 37.517-9  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

13-0063 - Brasileiros em Hollywood  
Processo: 01580.004989/2013-32  
Proponente: Infinito Eventos e Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 04.303.816/0001-45  
Valor total aprovado: R\$ 474.315,00

Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 450.599,25

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 36.110-0  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

13-0053 - A Pulsção  
Processo: 01580.004990/2013-67  
Proponente: Lua Multimídia Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 32.264.921/0001-58  
Valor total aprovado: R\$ 665.500,00

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 632.225,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.689-7  
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

## FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

### PORTARIA Nº 27, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2009, e em conformidade com o disposto no Edital de Concurso nº 001/2012, destinado ao II Concurso Nacional de Pesquisa sobre Cultura Afro-Brasileira - Prêmio Palmares 2012, publicado no D.O.U em 17 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do II Concurso Nacional de Pesquisa sobre Cultura Afro-Brasileira - Prêmio Palmares 2012, bem como divulgar a classificação geral, na forma dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

1. PREMIAÇÃO POR REGIÃO (nas categorias que apresentaram concorrência).

CATEGORIA	REGIÃO	INSCRIÇÃO	PT	NOME
Monografia	Nordeste	38M	92,5	Marcelo Renan Oliveira de Souza
Monografia	Sudeste	10M	95	Juliana Miranda Soares Campos
Monografia	Centro-Oeste	29M	97,5	Almir Lopes de Castro
Dissertação	Nordeste	63D	99	Bruna Pastro Zagatto
Dissertação	Sudeste	20D	98,5	Marcos Abreu Leitão de Almeida
Dissertação	Centro-Oeste	81D	98,5	Renata Nogueira da Silva
Dissertação	Sul	05D	83,5	Rodrigo Cantos Savelli Gomes

2. PREMIAÇÃO POR CLASSIFICAÇÃO GERAL

CATEGORIA	INSCRIÇÃO	PT	NOME
Monografia	19M	92	Talita Viana Neves
Monografia	22M	92	Kelly Araújo Rabello
Dissertação	79D	98,5	Inara Mariela da Silva Cavalcante

3. PREMIAÇÃO DAS TESES POR CLASSIFICAÇÃO GERAL

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	PT	Nome
1º Lugar	16T	93,5	Maria da Vitória Barbosa Lima
2º Lugar	22T	93,5	Denise Conceição Ferraz de Camargo
3º Lugar	18T	93	Magdalena Maria de Almeida

#### ANEXO II

### CLASSIFICAÇÃO GERAL

#### Monografia

Classificação	Inscrição	Nome	NF
7	44	Alexandre Peres de Lima	88,25
6	18	Aline Neves Rodrigues Alves	90
1	29	Almir Lopes de Castro	97,5
18	2	Andreza Barbosa Machado	65,5
25	14	Antonio Carlos Amaral Nazareth	37
16	15	Augusto César Pedro	70
8	1	Daniel de Jesus dos Santos Costa	86
20	17	Danielle Milioli Ferreira	62
10	12	Eduardo Xavier dos Passos	79
11	25	Gabriel da Silva Vidal Cid	78
12	30	Giselma Maria Sacramento da Rocha	76
19	6	Jairo Gomes Varjão	63,5
23	35	João Nildo Barbosa dos Santos	54,5
2	10	Juliana Miranda Soares Campos	95
4	22	Kelly Araújo Rabello	92
22	8	Larissa Yelena Carvalho Fontes	59,5
3	38	Marcelo Renan Oliveira de Souza	92,5
24	28	Marília Pereira Gonçalves	46
17	21	Monna Karoline Vaz de Castro Oliveira	69,5
21	20	Natália Faria de Moura	61,5
14	37	Natasha da Veiga Ferreira	75
13	11	Rosemeire Freitas Soares	75,5
15	45	Saulo Gomes Rocha	73,5
5	19	Talita Viana Neves	92
9	23	Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino	82,5
26	41	Vinicius de Almeida Silva	24
	39	Moisés Sebastião da Silva	Desclassificado

Obs: A inscrição de número 39 foi desclassificada posteriormente pelo próprio autor por meio de contato telefônico.

### CLASSIFICAÇÃO GERAL

#### Dissertação

Classificação	Inscrição	Nome	NF
69	1	Adriana Patrícia dos Santos	47
65	87	Alessandra Ribeiro Martins	58,75
22	59	Ana Maria Martins Queiroz	89,5
35	34	Andréia Santos Carvalho	85
47	15	Antônio Cosme Lima da Silva	80,5
1	63	Bruna Pastro Zagatto	99



63	50	Carla Alves de Carvalho Yahn	67,5
55	40	Carlos Augusto de Miranda e Martins	73,5
42	76	Cinthia Marques Santos	83,5
5	49	Clarissa Adjuto Ulhoa	98
59	67	Daniele Gross Ramos	70,5
57	3	Dayse Angela do Nascimento Azevedo	72
51	30	Dina Andrade Torres	79,5
32	53	Dulcilei da Conceição Lima	85,5
60	36	Edilberto da Silva Mendes	70
49	73	Edneuzza Alves da Silva	80,25
28	64	Edson da Silva Filho	87,5
26	84	Elaine Cristina Marcelina Gomes	88
33	11	Elis Regina Feitosa do Vale	85
16	77	Eulália Bezerra Araujo	93
45	25	Fabiana Eramo	82
46	44	Fábio Guaraldo Almeida	81
66	4	Felippe Abu-Jamra Corrêa	58
19	85	Fernanda Santos	92,25
14	26	Fernando Marques Camargo Ferraz	93
31	66	Flávia Cachieski Diniz	86
8	82	Francineide Santos Palmeira	96,5
11	14	Geremias Brasileiro da Silva	94,5
15	47	Igor Fonseca de Oliveira	93
3	79	Inara Mariela da Silva Cavalcante	98,5
25	83	Ione Maria do Carmo	89
41	46	Irislane Pereira de Moraes	83,5
18	43	Jailma Maria Oliveira	92,5
10	80	Jaqueline Lima Santos	96
29	19	Jesiel Souza Silva	87
67	23	Leonardo Santana da Silva	54
9	18	Ligia Marise Lima Costa	96
38	56	Livia Lima Pinheiro	84
20	38	Lorena Fêres da Silva Telles	91,5
54	51	Luciana Rodrigues da Costa	74,5
48	33	Luiz Alberto de Souza	80,5
61	2	Lwmdila Constant Pacheco	69,5
7	69	Maira Samara de Lima Freire	97
2	20	Marcos Abreu Leitão de Almeida	98,5
64	61	Marcos Teixeira de Souza	66,25
52	31	Mariana de Toledo Marchesi	78
34	24	Mariana Farias Rebelo	85
37	52	Mariana Vitor Renou	84,5
70	17	Marlene Pereira dos Santos	38,5
6	28	Matheus Serva Pereira	97
23	75	Nayara Lima Longo	89,5
44	13	Patricia Marinho de Carvalho	82
39	71	Patricio Pereira Alves de Souza	84
12	74	Paulo Andrade Magalhães Filho	94,3
56	60	Renata Carvalho dos Santos	72,5
4	81	Renata Nogueira da Silva	98,5
27	45	Rinaldo Pevidor Pereira	87,5
50	16	Rita de Cássia Prazeres de Vasconcelos	80
40	5	Rodrigo Cantos Savelli Gomes	83,5
36	42	Sara Abreu da Mata Machado	84,5
58	57	Silvia Maria Vieira dos Santos	70,5
68	9	Sonia Regina Reis Pegorette	51,5
53	27	Susana Aparecida Ferreira	75
21	22	Thiara Cerqueira Matos	89,5
13	37	Tulio Augusto Samuel Custódio	93,5
24	21	Valéria Pavão de Souza Palú	89,25
30	35	Victor Hugo Neves de Oliveira	87
43	70	Vitor Aquino de Queiroz D'Ávila Teixeira	82,5
62	58	Vivian Parreira da Silva	68
17	29	Viviane Luiz	92,5
	72	Diogo Marçal Cirqueira	Desclassificado
	62	Stephanie Campos Paiva Moreira	Desclassificado

Obs: A inscrição de número 62 foi desclassificada por ter sido constatada a identificação do autor(a) em algum momento do texto e/ou anexo. A inscrição de número 72 foi desclassificada pelos dois avaliadores por não atender o item 2.1 do edital.

#### CLASSIFICAÇÃO GERAL

Tese

Classificação	Inscrição	Nome	NF
6	12	Ana Lúcia Pereira	91
11	10	Aurino José Góis	87,5
13	4	Carlos Henrique dos Santos Martins	84,5
16	23	Célia Regina da Silva	82,5
15	20	Cristian Jobi Salani	83,5
2	22	Denise Conceição Ferraz de Camargo	93,5
17	13	Eliane Ancelmo da Silva	76,5
9	15	Fabiana de Lima Peixoto	88,5
10	21	Heloisa Corrêa Gravina	88
14	3	Joanice Santos Conceição	83,5
19	17	Jostivaldo Pires de Oliveira	62,5
12	2	Jovânia Marques de Oliveira e Silva	86,5

18	5	Luz Stella Rodríguez Cáceres	74
3	18	Magdalena Maria de Almeida	93
20	8	Maria da Consolação Lucinda	55,5
1	16	Maria da Vitória Barbosa Lima	93,5
4	11	Maria do Socorro Vieira Coelho	92,5
7	14	Maria Jorge dos Santos Leite	89,5
5	6	Mário Augusto Medeiros da Silva	91
8	19	Renata Silva Berço	89,5
	9	Leandro Jorge Daronco	Desclassificado

Obs: A inscrição de número 9 foi desclassificada por ter sido constatada a identificação do autor(a) em algum momento do texto e/ou anexo.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

### INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

#### PORTARIA Nº 135, DE 13 MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a delimitação e diretrizes para a área de entorno da Estação D. Pedro II, Palácio Itamaraty, Prédio da Light, Prédio onde funciona o Colégio Pedro II, Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Jardim e Morro do Valongo, Casa na Ladeira do Valongo nº 21, Igreja de São Francisco da Prainha, Fortaleza da Conceição, Palácio Episcopal, Igreja de Santa Rita, Casa na Rua Mayrink Veiga nº 9, Prédio da Antiga Caixa de Amortização, Prédio da Cia Docas de Santos, situados no Morro da Conceição e arredores, bens objeto de tombamento federal promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, no Decreto-Lei nº 25/1937, na Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, na Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010 e o que consta do processo administrativo nº 01500.003712/2012-54, considerando:

Que a Estação D. Pedro II, Central do Brasil é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 1285-T-89, inscrito sob o nº 579, folha 90, volume II do Livro Histórico e inscrito sob o nº 137, folha 47, volume II do Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, em 07 de janeiro de 2008;

Que o Palácio Itamaraty, na Av. Marechal Floriano nº 196 é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 101-T-38 e 158-T-38, inscrito sob o nº 8, folha 3, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 22, folha 5, volume I do Livro das Belas Artes, em 20 de julho de 1938;

Que o Prédio da Light - Bloco I, na Av. Marechal Floriano nº 168 é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 1146-T-85, inscrito sob o nº 525, folha 9, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 595, folha 18, volume I do Livro das Belas Artes, em 13 de junho de 1988;

Que o Prédio onde funciona o Colégio Pedro II, na Av. Marechal Floriano nº 68 é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 1031-T-80, inscrito sob o nº 489, folha 86, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 550, folha 4, volume II do Livro das Belas Artes, em 19 de maio de 1983;

Que o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Jardim e Morro do Valongo é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 99-T-38, inscrito sob o nº 65, folha 12, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 157, folha 28, volume I do Livro das Belas Artes, em 30 de junho de 1938;

Que a Casa na Ladeira do Valongo nº 21 é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 10-T-38, inscrito sob o nº 4, folha 2, volume I do Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico e inscrito sob o nº 176, folha 31, volume I do Livro das Belas Artes, em 15 de julho de 1938;

Que a Igreja de São Francisco da Prainha, no Adro da Prainha é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 22-T-38, inscrito sob o nº 74, folha 14, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 162, folha 28, volume I do Livro das Belas Artes, em 08 de julho de 1938;

Que a Fortaleza da Conceição, na Praça Major Való é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 101-T-38, inscrito sob o nº 38, folha 8, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 99, folha 18, volume I do Livro das Belas Artes, em 24 de maio de 1938;

Que o Palácio Episcopal, na Rua Major Daemon é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 155-T-38, inscrito sob o nº 60, folha 12, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 104, folha 19, volume I do Livro das Belas Artes, em 24 de maio de 1938;

Que a Igreja de Santa Rita, no Largo de Santa Rita é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 16-T-38, inscrito sob o nº 79, folha 15, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 165, folha 29, volume I do Livro das Belas Artes, em 15 de julho de 1938;

Que a Casa na Rua Mayrink Veiga nº 9 é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 853-T-72, inscrito sob o nº 437, folha 72, volume I do Livro Histórico, em 29 de junho de 1972;

Que o Prédio da Antiga Caixa de Amortização, na Av. Rio Branco nº 30 é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 860-T-72, inscrito sob o nº 506, folha 92, volume I do Livro das Belas Artes, em 24 de maio de 1973;

Que o Prédio da Cia. Docas de Santos, na Av. Rio Branco nº 46 é objeto de tombamento pelo IPHAN através do Processo de Tombamento nº 976-T-78, inscrito sob o nº 462, folha 78, volume I do Livro Histórico e inscrito sob o nº 528, folha 97, volume I do Livro das Belas Artes, em 28 de julho de 1978;

Que é dever do Poder Público zelar pela preservação da autenticidade e integridade dos referidos bens tombados, bem como de sua visibilidade e ambiência;

A necessidade de estabelecer parâmetros para as intervenções propostas para as áreas de entorno dos bens supramencionados, visando preservar sua visibilidade e ambiência;

A necessidade de revisão do disposto pela Portaria nº 2, de 14 de março de 1986, que deixou de atender às atuais demandas e solicitações existentes sobre a área de entorno dos bens supramencionados;

Os novos estudos visando à revisão de sua delimitação, bem como dos critérios de intervenção, que foram desenvolvidos pelo IPHAN, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Determinar as especificações a serem observadas para quaisquer construções, inclusive reformas e acréscimos, na área de entorno DEFINIDA NO ART. 2º desta Portaria.

Art. 2º Delimitar a área de entorno dos bens tombados: Estação D. Pedro II, Palácio Itamaraty, Prédio da Light, Prédio onde funciona o Colégio Pedro II, Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Jardim e Morro do Valongo, Casa na Ladeira do Valongo nº 21, Igreja de São Francisco da Prainha, Fortaleza da Conceição, Palácio Episcopal, Igreja de Santa Rita, Casa na Rua Mayrink Veiga nº 9, Prédio da Antiga Caixa de Amortização, Prédio da Cia. Docas de Santos cuja poligonal tem início no ponto E1, situado no cruzamento dos eixos da Rua Mayrink Veiga com a Rua Beneditinos, segue pelo eixo desta última até o encontro com o eixo da Avenida Rio Branco, definindo o ponto E2, segue pelo eixo da Avenida Rio Branco até a divisa do imóvel nº 48, incluído, definindo o ponto E3, deste ponto, passando pela divisa lateral do imóvel nº 48 da Av. Rio Branco, segue por uma linha que passa pelos fundos dos lotes dos imóveis voltados para a Rua Teófilo Otoni até encontrar com a divisa lateral do imóvel nº 98 voltado para a Rua Miguel Couto, incluído, e o encontro desta linha com o eixo da Rua Miguel Couto, define o ponto E4, daí segue pela divisa lateral do imóvel nº 109 da Rua Miguel Couto, incluído, segue por uma linha que passa pelos fundos dos lotes dos imóveis voltados para a Rua Teófilo Otoni, até encontrar a divisa lateral do imóvel nº 210 da Rua Uruguaiana, incluído, e o encontro desta linha com o eixo da Rua Uruguaiana, define o ponto E5, segue pelo eixo da Rua Uruguaiana até o encontro com o eixo da Rua Teófilo Otoni, definindo o ponto E6, segue pelo eixo da Rua Teófilo Otoni até o encontro com o eixo da Rua da Conceição, definindo o ponto E7, deste ponto segue passando pela divisa do imóvel de nº 107 da Rua da Conceição, incluído, e prossegue por uma linha passando pelo fundos dos lotes voltados para a Avenida Marechal Floriano até o encontro com o eixo da Avenida Tomé de Souza, definindo o ponto E8, segue pelo eixo da Avenida Tomé de Souza até o encontro com o eixo da pista lateral da Avenida Presidente Vargas, definindo o ponto E9, segue pelo eixo da pista lateral da Avenida Presidente Vargas até o encontro com o prolongamento do lado par da Praça da República, definindo o ponto E10, deste ponto atravessa a Avenida Presidente Vargas em direção ao lado par da Praça da República até encontrar com o eixo da outra pista lateral da Avenida Presidente Vargas, definindo o ponto E11, deste ponto segue pelo eixo da pista lateral da Avenida Presidente Vargas até encontrar com o eixo da Rua de Santana, definindo o ponto E12, deste atravessa em linha reta até encontrar o eixo das Ruas da América, Rua Rego Barros e Senador Pompeu, definindo o ponto E13, segue pelo eixo da Rua Senador Pompeu até o encontro com o eixo da Travessa da Felicidade, definindo o ponto E14, segue pelo eixo da Travessa da Felicidade até encontrar a cota 10,00 metros do Morro da Providência, definindo o ponto E15, segue pela cota de 10,00 metros do Morro da Providência, passando pela entrada do Túnel João Ricardo e seguindo até o encontro com o eixo da Ladeira do Faria, definindo o ponto E16, segue pelo eixo desta até encontrar com o eixo da Rua Visconde da Gávea, definindo o ponto E17, segue pelo eixo desta, incluindo ambos os lados, até encontrar com o eixo da Rua Costa Ferreira, definindo o ponto E18, segue pelo eixo desta, incluindo ambos os lados, até o seu ponto de inflexão, definindo o ponto E19, segue em linha reta passando pela lateral do imóvel de nº 82 da Rua Costa Ferreira, incluído, até encontrar o eixo da Rua Noémia, definindo o ponto E20, segue pelo eixo desta, incluindo ambos os lados, até encontrar o eixo da Rua Costa Barros, definindo o ponto E21, segue por esta, incluindo ambos os lados, até o encontro com o eixo da Rua Rosa Sainão, definindo o ponto E22, segue pelo eixo desta última rua até encontrar com o eixo da Ladeira Madre de Deus, segue por esta até a divisa lateral direita do imóvel nº 40, definindo o ponto E23, segue pela lateral direita do imóvel nº 40, da Ladeira Madre de Deus até o encontro com o eixo da Rua Miguel Sainão, definindo o ponto E24, segue pelo eixo da Rua Miguel Sainão, ambos os lados, até o encontro com o eixo da Ladeira do Livramento, definindo o ponto E25, daí passando pela lateral do imóvel de nº 22 da Ladeira do Livramento, incluído, e pela lateral do imóvel de nº 181 da Rua Sacadura Cabral, incluído, até encontrar o eixo da Rua Sacadura Cabral, definindo o ponto E26, segue pelo eixo desta última até o encontro com o eixo da Rua Barão de Tefé, definindo o ponto E27, segue pelo eixo da Rua Barão de Tefé, incluindo a Praça Jornal do Comércio, até o encontro com o prolongamento do eixo da Rua Coelho Castro, definindo o ponto E28, segue pelo eixo da Rua Coelho e Castro até o encontro com o eixo da Rua Edgard Gordilho, definindo o ponto E29, segue pelo eixo desta até o encontro com a Avenida Venezuela, definindo o ponto E30, segue pelo eixo da Avenida Venezuela até o encontro com o eixo da Rua Sacadura Cabral, definindo o ponto E31, segue pelo eixo da Rua Sacadura Cabral até a Praça Mauá, excluída, definindo o ponto E32, segue pela Praça Mauá, excluída, até encontrar o eixo da Avenida Rio Branco e Rua do Acre, definindo o ponto E33, segue pelo eixo da Rua do Acre até o encontro com o eixo da Rua Alcântara Machado, definindo o ponto E34, segue pelo eixo desta última rua até o encontro com o eixo da Rua Mayrink Veiga, definindo o ponto E35, segue pelo eixo da Rua Mayrink Veiga até o encontro com o eixo da Rua Beneditinos, ponto inicial da poligonal.

Parágrafo único. A área de entorno encontra-se representada por meio dos seguintes Mapas: Anexo I- Mapa com a delimitação da poligonal de entorno e Anexo II- Mapa com a delimitação dos setores, que passam a fazer parte integrante desta Portaria.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES

##### Seção I

##### Crítérios para intervenções na área de entorno

Art. 3º Para efeito de definição das alturas das edificações, a poligonal de entorno fica dividida em 6 (seis) setores da seguinte forma:





I - SETOR I: compreende o seguinte logradouro: Praça Major Valô e Rua de São Francisco do nº 2 ao 16 e do nº 11 ao 31 (Acre de São Francisco);

II - SETOR II: compreende os seguintes trechos de logradouros: Ladeira João Homem; Rua Major Daemon; Beco Escadinhas da Conceição; Rua Jogo da Bola; Travessa Joaquim Soares; Ladeira Pedro Antônio; Travessa Coronel Julião; Ladeira Morro do Valongo; Rua Pedra do Sal; Travessa do Sereno; Travessa Mato Grosso; Rua Mato Grosso; Rua do Escorrega; Beco João Inácio; Beco João José; Rua Eduardo Jansen; Rua Argemiro Bulcão, no trecho entre a Rua Jogo da Bola e a Pedra do Sal;

III - SETOR III: compreende os seguintes trechos de logradouros: Rua Camerino do nº 27 ao 109; Rua Leandro Martins do nº 96 a 100; Rua da Conceição do nº 128 ao 152; Av. Marechal Floriano do nº 1 ao nº 39 e nº 58; Rua Miguel Couto do nº 121 ao 147 e do nº 98 ao 108; Rua do Acre nº 69; Rua Teófilo Otoni do nº 97 ao 103; Rua Uruguiana do nº 210 ao 216;

IV - SETOR IV: compreende os seguintes trechos de logradouros: Rua Alcântara Machado do nº 19 ao 39; Rua Visconde de Inhaúma nº 134 e do nº 109 ao 115; Rua Mayrink Veiga do nº 12 ao 28 e o nº 31; Rua Teófilo Otoni do nº 90 ao 206 e do 113 ao 149; Rua Miguel Couto do nº 124 ao 134 e do 109 ao 119; Rua Marechal Floriano do nº 06 ao nº 196 e do nº 45 ao 195 e mais o lote ocupado pela Escola Municipal Rivadávia Corrêa e prédio anexo; Rua do Acre do nº 6 ao nº 122 e do nº 49 ao 83; Rua Leandro Martins do nº 2 ao nº 94 e do nº 1 ao 101; Rua Julia Lopes de Almeida, ambos os lados; Rua dos Andradas, ambos os lados; Rua da Conceição do nº 107 ao 179 e do nº 112 a 120 e do nº 154 a 178; Rua Senador Pompeu, ambos os lados, com exceção do nº 99 a 119; Rua Camerino do nº 3 ao 23; do nº 8 ao 74 e do nº 162 a 176; Rua Alexandre Mackenzie do nº 6 ao 10, do nº 92 ao 128, do nº 7 ao 29 e do nº 93 ao 133; Rua Barão de São Félix, ambos os lados; Rua Costa Ferreira, ambos os lados; Rua Visconde da Gávea, ambos os lados; Rua Bento Ribeiro, ambos os lados; Praça Cristiano Otoni; Praça Duque de Caxias; Rua Marcílio Dias, ambos os lados; Rua Alfredo Dolabela Portela, ambos os lados; Rua Audomaro Costa, ambos os lados; Travessa Felicidade, lado par; Ladeira do Faria do nº 11 ao 23; Travessa do Liceu; Ladeira Felipe Nery; Rua Sacadura Cabral do nº 9 ao 181 e do nº 10 ao 168; Largo de São Francisco da Prainha do nº 01 ao 23; Rua de São Francisco da Prainha, ambos os lados; Rua Coelho e Castro lado par; Rua Venezuela, lado ímpar; Rua Edgard Gordilho, ambos os lados; Rua Argemiro Bulcão, ambos os lados; Rua Aníbal Falcão, ambos os lados; Rua Barão de Tefé do nº 91 ao 109; Praça Jornal do Comércio;

Rua Noêmia, ambos os lados; Rua Costa Barros do nº 1 ao 7 e do nº 2 ao 10; Rua Rosa Saião, lado ímpar; Rua Miguel Saião, ambos os lados; Ladeira do Livramento do nº 1 ao 7 e do nº 4 ao 22, Ladeira Madre de Deus, ambos os lados;

V - SETOR V: compreende os seguintes trechos de logradouros: Rua Alcântara Machado nº 20 ao 24; Rua Mayrink Veiga do nº 9 ao 21; Rua Beneditinos nº 5; Avenida Rio Branco nº 30; Rua Alexandre Mackenzie do nº 12 ao 86 e do nº 31 ao 75 e do nº; Rua Senador Pompeu do nº 99 ao 107; Rua Camerino do nº 78 ao 160; Avenida Marechal Floriano do nº 199 ao 211; Avenida Presidente Vargas 2000;

VI - SETOR VI: compreende os seguintes trechos de logradouros: Avenida Rio Branco do nº 40 ao 48; Rua Teófilo Otoni do nº 82 ao 90 (excluído) e 83 ao 93; Rua Visconde de Inhaúma nº 95 a 119.

Art. 4º Para cada setor ficam estabelecidas as seguintes alturas máximas para as novas edificações e/ou ampliação das existentes:

I - SETOR I: 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - SETOR II: 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros);

III - SETOR III: altura máxima para as novas construções será limitada pela altura da platibanda dos imóveis preservados pelo Decreto Municipal nº 7.351, de 14 de janeiro de 1988, do conjunto em que estiver inserido;

IV - SETOR IV: 11,00 (onze metros);

V - SETOR V: 17,00m (dezesete metros);

VI - SETOR VI: 26,00m (vinte e seis metros).

§ 1º A Altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação.

§ 2º Nas lajes de cobertura do último piso de cada setor admitir-se-á somente a construção de telhados, inserção de caixas d'água e casa de máquinas de elevadores, sendo estas afastadas, no mínimo, de 3,0m (três metros) do alinhamento frontal das edificações.

§ 3º Nos casos de terrenos em declive a altura máxima fixada inclui a parte da edificação situada abaixo do nível do meio fio dos logradouros.

§ 4º No caso de edificação com testada para dois logradouros situados em níveis diferentes, poderão ser construídos outros pavimentos afastados da testada, até que se alcance a altura máxima da

fachada voltada para o logradouro de nível mais alto. Os novos pavimentos deverão obedecer a um afastamento de 3,00m (três metros) para cada 3,00m (três metros) de altura ou fração, contados a partir do logradouro de nível mais baixo.

Art. 5º As novas edificações deverão observar os alinhamentos na testada do lote, conforme existentes.

Art. 6º Quando da inserção de nova edificação em quadra formada pelo conjunto de imóveis preservados pelo Decreto Municipal nº 7.351 de 14 de janeiro de 1988, a composição da fachada deverá através de uma linguagem arquitetônica contemporânea observar as proporções, as relações de cheios e vazios e os materiais de revestimento dos imóveis preservados buscando harmonizar-se com a feição tradicional do ambiente.

Art. 7º Nas obras de reforma de prédios existentes que importem em restauração das fachadas e conservação da volumetria dos telhados, poderá ser admitido número de pisos que exceda os existentes, desde que seja mantido o coroamento do prédio reformado.

Art. 8º Nas reformas e adaptações a novos usos, levar-se-á em conta o interesse principal da preservação da feição tradicional do ambiente, devendo-se evitar intervenções que venham descaracterizar as aberturas e outros elementos arquitetônicos da fachada.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Todos os projetos de intervenções nos imóveis inseridos na poligonal de entorno, bem como engenhos publicitários, equipamentos de sinalização e mobiliário urbano deverão ser submetidos ao IPHAN para análise e manifestação, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e da Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 10. Os anexos integrantes desta Portaria estarão disponíveis no endereço eletrônico: [www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br) podendo também ser objeto de consulta nos autos do processo administrativo nº01500.003712/2012-54.

Art. 11. Revoga-se a Portaria IPHAN nº 02, de 14 de março de 1986.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO



#### BENS TOMBADOS:

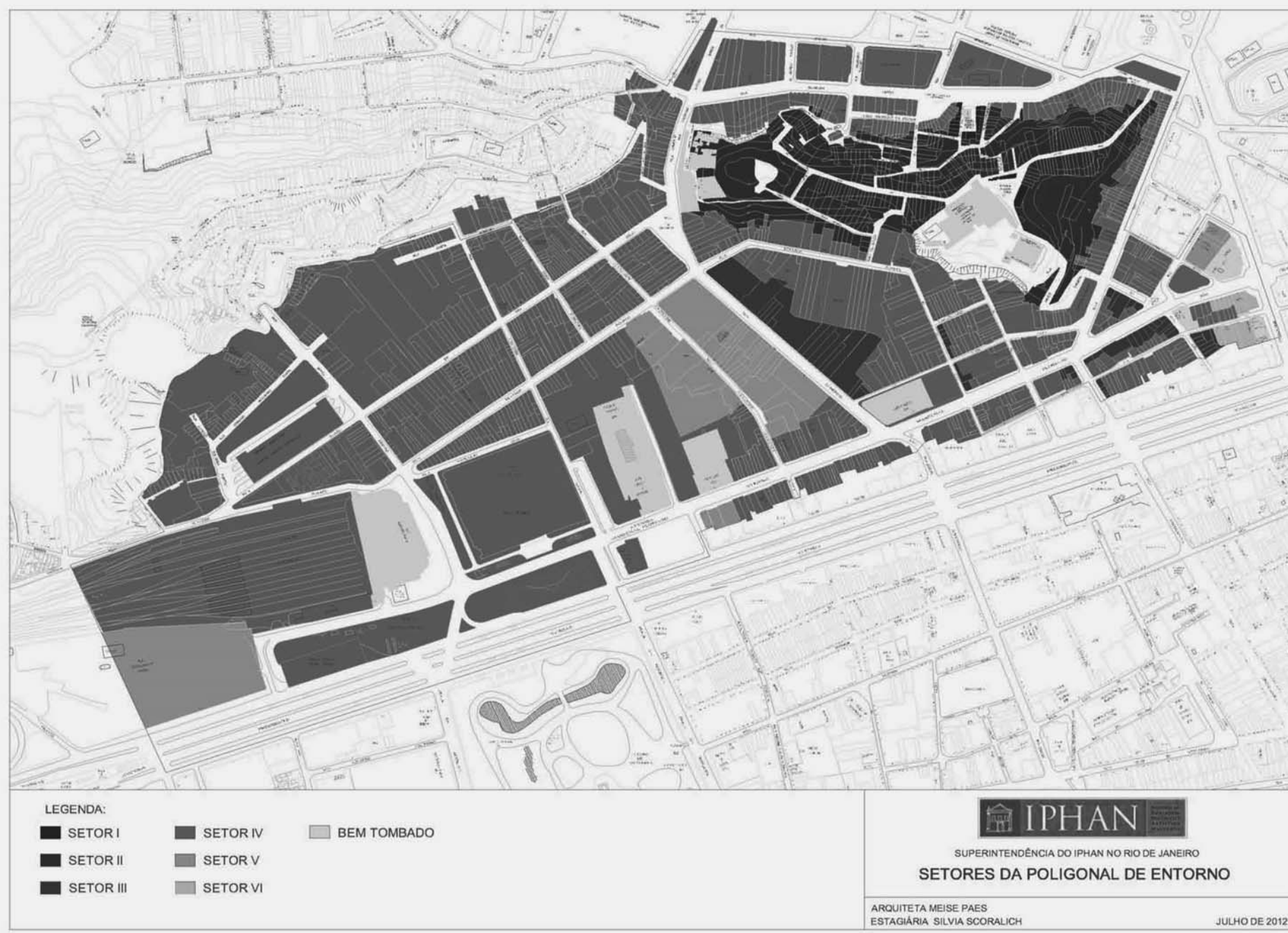
- |                                           |                                         |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1 ESTAÇÃO D. PEDRO II (CENTRAL DO BRASIL) | 7 PALÁCIO EPISCOPAL                     |
| 2 PALÁCIO ITAMARATI                       | 8 IGREJA DE SÃO FRANCISCO DA PRAINHA    |
| 3 PRÉDIO DA LIGHT - BLOCO I               | 9 CASA NA RUA MAYRINK VEIGA             |
| 4 PRÉDIO ONDE FUNCIONA O COLÉGIO PEDRO II | 10 PRÉDIO DA ANTIGA CASA DE AMORTIZAÇÃO |
| 5 JARDIM E MORRO DO VALONGO               | 11 IGREJA DE SANTA RITA                 |
| 6 FORTALEZA DA CONCEIÇÃO                  | 12 PRÉDIO DA COMPANHIA DOCAS DE SANTOS  |



ARQUITETA MEISE PAES  
ESTAGIÁRIA SILVIA SCORALICH

JULHO DE 2012





## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### PORTARIA Nº 20, DE 13 MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952, de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Festival Ibero-americano de Cinema e Vídeo - 23º Cine Ceará", processo nº: 01400.029979/2012-08, Pronac nº: 12-8912, proponente: Corte Seco Filmes Ltda, CNPJ nº: 04.761.874/0001-12, que passa a ser "Festival Ibero-americano de Cinema - 23º Cine Ceará".

Art. 2º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Prorrogar o prazo para captação de recursos do projeto audiovisual, relacionado no anexo II a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

## ANEXO I

### 11 14241 - FESTIVAL DE CINEMA NA FLORESTA - 6ª EDIÇÃO

Cineclube Floresta  
CNPJ/CPF: 08.920.398/0001-96  
MT - Alta Floresta  
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013  
09 7401 - Cinemagia Br - Temporada 2010  
Cinemagia S/A  
CNPJ/CPF: 02.740.174/0001-16  
SP - Barueri

Período de captação: 01/02/2013 a 30/06/2013

11 1858 - Odete Lara, Atriz de Cinema  
Tucuman Distribuidora de Filmes

CNPJ/CPF: 10.681.698/0001-01

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/03/2013 a 31/03/2013

11 11973 - RECORTES DO CINEMA COREANO

Tucuman Distribuidora de Filmes

CNPJ/CPF: 10.681.698/0001-01

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/03/2013 a 30/04/2013

11 11974 - CINEMA FRANCO-ÁRABE

Tucuman Distribuidora de Filmes

CNPJ/CPF: 10.681.698/0001-01

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/03/2013 a 31/03/2013

11 14291 - ANIME SUA COMUNIDADE IV

Núcleo de Cinema de Animação de Campinas

CNPJ/CPF: 51.884.153/0001-80

SP - Campinas

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

## ANEXO II

11 5582 - Cultura Digital.br  
FLI MULTIMÍDIA S/S LTDA-ME  
CNPJ/CPF: 09.646.818/0001-50  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/03/2013 a 05/04/2013

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 131, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES





## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 9141 - Shaolin Warriors ? Turnê Nacional  
Interlúdio Eventos e Serviços Artísticos e Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 02.942.976/0001-09  
Processo: 01400.030360/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 2.541.330,00  
Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

O projeto propõe a apresentação da consagrada companhia internacional Shaolin Warriors, uma produção teatral que mistura a arte marcial milenar e a filosofia Zen, da China, com a realização de 20 apresentações em 11 grandes cidades do Brasil.

12 10241 - CANTEIRO SINFÔNICO - TERRA PLANETA COLORIDO

M GABRIEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 05.471.952/0001-07

Processo: 01400.032276/20-12  
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 646.100,00

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/10/2013

## Resumo do Projeto:

Montagem e apresentação de um espetáculo teatral e musical com a presença de uma orquestra sinfônica, dirigida pelo músico e maestro Pichu Borrelli. O espetáculo Cantor Sinfônico parte das músicas do CD de Margareth Darezto dirigido ao público infantil. O CD, que deu origem também ao livro Cantor, teve indicação do prêmio Jabuti 2011. A temporada será de 08 apresentações, em um teatro para 500 pessoas.

13 0164 - Doutores RiSonhos - Projeto de Palhaços atuando no hospital

Michelle Silveira da Silva

CNPJ/CPF: 992.053.600-82

Processo: 01400.002563/20-13

SC - Chapecó

Valor do Apoio R\$: 83.594,60

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

O projeto pretende por meio do riso e da figura lúdica do palhaço, adentrar no contexto hospitalar para atuar junto aos pacientes, acompanhantes e profissionais da saúde. O projeto se realizará em duas etapas, a primeira de treinamento dos atores/palhaços e a segunda por meio de visitas de duplas de palhaços semanalmente no Centro Materno Infantil de Chapecó e Setor de Quimioterapia Infantil do Hospital Regional do Oeste.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 10192 - SUITES NORDESTINAS

Associação dos Amigos da Orquestra Sinfônica de Teresina

CNPJ/CPF: 07.018.687/0001-31

Processo: 01400.032183/20-12

PI - Teresina

Valor do Apoio R\$: 753.460,00

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

O presente projeto tem como objetivo viabilizar a realização das SUITES NORDESTINAS que consistem na união das temáticas Gonzaguiana e Dominguiniana, ou seja, consiste na fusão das músicas de Luiz Gonzaga, cujo centenário de nascimento estamos comemorando em 2012, com as músicas de seu discípulo Dominginhos. Ambos os repertórios foram transformados através de novos arranjos e adaptados ao corpo da orquestra. A ideia é realizar 27 shows GRATUITOS em cidades do nordeste e sudeste.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 7176 - Criar Para Brincar - Festival de Artesanato Lúdico

Associação Civil Instituto Baraeté de Des. Soc. Amb. Desp.

e Cultural IB

CNPJ/CPF: 11.067.415/0001-07

Processo: 01400.023967/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 456.872,90

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

Segunda edição do festival de artesanato brasileiro voltado para o público infantil em que artistas e universitários serão convidados a criar peças de artesanato lúdico, feitas de materiais reaproveitados. Essas peças serão julgadas por crianças num evento em São Paulo e por um júri especializado na área. Os vencedores receberão prêmios e irão capacitar instituições ou artesãos individuais para a manufatura do artesanato de forma a promover geração de renda e empreendedorismo.

12 7036 - Uncovered Dolce Vita

MABB Promoção e Produção de Eventos LTDA ME

CNPJ/CPF: 10.779.240/0001-90

Processo: 01400.023741/20-12

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 222.240,00

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 30/11/2013

## Resumo do Projeto:

Realizar uma exposição fotográfica "Uncovered Dolce Vita" com o tema cinema e o período da Dolce Vita, no Shopping Iguatemi, na cidade de Florianópolis/SC, com imagens do falecido fotógrafo italiano Marcello Geppetti, com duração de 30 dias. Apresentaremos 50 imagens em painéis em plotter: 30 delas, nos tamanhos 1,25 x 2,00 e 20 delas 1,25 x 3,00.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 6346 - Restauração Igreja São Benedito de Mogi Mirim -

Etapa 1

Carmen Lucia Bridi

CNPJ/CPF: 016.133.298-65

Processo: 01400.017104/20-12

SP - Mogi Mirim

Valor do Apoio R\$: 420.328,14

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

A proposta aqui apresentada, objetiva, após 83 anos da última reforma, restaurar a arquitetura colonial barroca da igreja de São Benedito de Mogi Mirim, hoje patrimônio cultural brasileiro, no ato de tombamento, por meio da Lei Municipal nº5.200, preservando assim seus detalhes e riqueza histórica nela contida, retomando seu uso tanto religiosamente como turisticamente no município de Mogi Mirim.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 9308 - Festival de Poesia de Curitiba

CASH COW - PRODUÇÕES, COMUNICACAO E

MARKETING LTDA - ME

CNPJ/CPF: 03.754.267/0001-62

Processo: 01400.030565/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 539.119,90

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

O Festival de Poesia de Curitiba ocorrerá anualmente no mês de agosto e sua primeira edição será em 2013. Seremos o maior e melhor festival do gênero no Brasil, com participação de seus grandes poetas, além de convidados estrangeiros. Haverá leituras ao vivo, debates com poetas e estudiosos do tema, shows musicais, performances de rua, workshops, microfones abertos, eventos familiares e projeções em prédios, num grande evento de sete dias sobre a Poesia.

12 9243 - História e Cultura dos 100 anos do Primeiro de

Maio Futebol Clube

Primeiro de Maio Futebol Clube

CNPJ/CPF: 57.588.196/0001-02

Processo: 01400.030472/20-12

SP - Santo André

Valor do Apoio R\$: 288.000,00

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

Realização de um livro e uma exposição que retrata os 100 anos do Clube mais tradicional da cidade de Santo André. Tiragem 3000 exemplares, acompanha uma exposição que ficará exposta em 4 localidades de Santo André

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 10083 - II Festival Cedro Livre, Cedro Vive

MidiMix Comunicação Viva Ltda.

CNPJ/CPF: 01.639.443/0001-90

Processo: 01400.032028/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 64.506,00

Prazo de Captação: 15/03/2013 a 31/07/2013

## Resumo do Projeto:

O II Festival Cedro Livre, Cedro Vive se propõe aliar uma programação cultural de artes integradas, juntamente com a discussão sobre ecologia, ocupação e ressignificação do espaço público da área do aqúde do Cedro, que tem um significado histórico, cultural e econômico para a cidade.

## PORTARIA Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

09 6606 - LIVRO DE ARTE E CULTURA AFRO-BRASILEIRAS

Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 28.939.445/0001-50

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2013 a 30/04/2013

10 0204 - O Brasil no Topo do Mundo

C & D Produções Editoriais e Assessoria Ltda

CNPJ/CPF: 61.393.237/0001-74

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 2088 - Xangai

Maracujá Cultural Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 12.060.865/0001-22

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

## RETIFICAÇÃO (\*)

Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação Nº 73/13 de 15/02/2013, publicada no D.O.U. em 18/02/2013, Seção 1, referente ao Processo: 01400.005302/2010-12, Projeto "COSTURAS IMPOSSÍVEIS" - Pronac: 10 1790.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2013 a 13/03/2013

(\*) Republicada por ter saído no DOU Nº 50 de 9-3-2013, Seção 1, pág. 9, com incorreção no original.

## Ministério da Defesa

## COMANDO DA MARINHA

## TRIBUNAL MARÍTIMO

## DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

## EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.101/07 - NM "PACIFIC FORTUNE"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.

Representação de Parte:

Autor : Pacific Line & Navigation S.A.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122

Representado : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba

S/A

Advogada : Drª Lilian Schaefer OAB/RJ 71.772

Representação de Parte:

Autor : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS

Advogada : Drª Lilian Schaefer OAB/RJ 71.772

Representado : Marco Antonio Auad Barroca (Prático)

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias OAB/RJ 47.112

Despacho : "Defiro o requerido pela PEM. Adie-se a audiência para o dia 03/04/2013, às 10h."

Em 14 de fevereiro de 2013.

## SECRETARIA-GERAL

## ATA DA 6.783ª SESSÃO ORDINÁRIA

## REALIZADO DIA 5 DE MARÇO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

## REPRESENTAÇÕES

Nº 26.501/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "YASA AYSEN", de bandeira das Ilhas Marshall, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Richards Bay, África do Sul, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 29 de dezembro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aydin Bozkurt (Comandante). Decisão unânime: não receber a representação da D. Procuradoria de fls. 79/81 e mandar publicar Nota para Arquivamento.

Nº 27.299/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BRUNINHA", ocorrido nas proximidades da praia Brava da Almada, Ubatuba, São Paulo, em 06 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Alberto Luis da Silva Natale (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.151/2012 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "EXPRESS MACAÉ", de bandeira panamenha, ocorrido nas proximidades da ilha Fiscal, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 06 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Barcas S/A - Transportes Marítimos (Armadora). Decisão: recebida a unanimidade.



Nº 26.760/2012 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "LE-II", não inscrita, e o pontão flutuante "NAVERIO I", ocorrido no rio Negro, próximo do porto São Raimundo, Manaus, Amazonas, em 27 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sandro Dias da Cunha ME. Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.765/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "SPLENDORE" e uma canoa sem nome, não inscrita, ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades de Itacoatiara, Amazonas, em 01 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Almir da Silva Almeida (Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.953/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o navio "SORBO", de bandeira panamenha, auxiliado pelos Rb "MBR II" e "LAGOA BAIANA", ocorridos no Terminal Marítimo Inácio Barbosa, Barra dos Coqueiros, Sergipe, em 08 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Consórcio de Rebocadores da Barra dos Coqueiros. Decisão unânime: retorno dos autos à PEM para que inclua no pólo passivo o comandante do rebocador "MBR II", José Américo Santos Cardoso.

Nº 27.542/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "FERA" com a balsa "DENISE" e duas canoas sem nome, não inscritas, ocorridos no rio Madeira, Humaitá, Amazonas, em 27 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Aldemar Aguiar Barros (Condutor inabilitado), Luiz Carlos Almeida de Oliveira (Proprietário) e Jorge Pereira de Carvalho (Proprietário). Decisão: recebida a unanimidade.

#### JULGAMENTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 25.280/2010 - Acidentes da navegação envolvendo o NM "ZHEN HUA 27", de bandeira chinesa, acompanhado pelos Rb "ONIX" e "TICUNA", a balsa "FB-24" e as lanchas "SEA KING" e "LINCHARD", ocorridos no canal do porto de Santos, São Paulo, em 23 de julho de 2009.

Embargos de Declaração interposto em 16OUT2012. Embargante: Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Co Ltd., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Embargada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Adv. Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683) e Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606). Representado Jaime Gustavo Correia da Silva (prático), Adv. Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746). Assistente de defesa do representado: Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Co Ltd., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Autora da Representação de Parte: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Adv. Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683) e Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606).

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: conhecer dos Embargos de Declaração, mas negar-lhes provimento, por entender que na decisão embargada, de receber a representação privada movida em face do comandante do navio envolvido no acidente não há ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

As 15h10min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reanunciados às 15h15min.

#### CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.255/2010 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "OCEAN ALLIANCE", de bandeira das Ilhas Marshall, e um trabalhador, ocorrido no campo de Marlim Leste, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Alexandre de Lima, Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva, Sandro Miguel de Sousa Orrico, Denis Pessanha Rangel e Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna, Adv. Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias (OAB/RJ 47.112); Baker Hughes do Brasil Ltda., Adv. Dr. Ricardo Henrique Safini Gama (OAB/RJ 114.072); Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda., Advogada Dra Dalva Aparecida Pedroso Paschoa (OAB/RJ 032.636); Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, Advogada Dra. Carina Nogueira de Hollanda (OAB/RJ 158.550); Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton e Ray Anthony Breaud, Advogada Dra Dalva Aparecida Pedroso Paschoa (OAB/RJ 032.636); José Ricardo Brígido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), Advogada Dra. Carina Nogueira de Hollanda (OAB/RJ 158.550). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do 1º representado, Francisco Alexandre de Lima e quanto a exculpabilidade dos 7º, 8º e 9º representados, respectivamente, as empresas Baker Hughes do Brasil Ltda., Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda., Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, nos termos do voto do Juiz-Relator. Por maioria quanto ao mérito dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º representados, respectivamente, os Srs. Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva, Sandro Miguel de Sousa Orrico, Denis Pessanha Rangel, Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna, Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton, Ray Anthony Breaud, José Ricardo Brígido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), nos termos do voto do Juiz-Revisor. Julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência da

própria vítima não fatal, 1º representado. Francisco Alexandre de Lima, exculpando os 2º a 14º representados, respectivamente, Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva, Sandro Miguel de Sousa Orrico, Denis Pessanha Rangel, Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna, Baker Hughes do Brasil Ltda., Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda., Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton e Ray Anthony Breaud, José Ricardo Brígido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), acolhendo suas teses de Defesa. Na aplicação da pena ao 1º representado, Francisco Alexandre de Lima, o Juiz-Relator aplicou os benefícios previstos no art. 143, da Lei nº 2.180/54, isentando-o também das custas processuais, no que foi acompanhado pelos demais Juizes. O Exmo. Sr. Juiz-Relator exculpou as empresas Baker Hughes do Brasil Ltda., Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda. e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sendo também acompanhado pelos demais Juizes e aplicava aos Srs. Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva e Sandro Miguel de Sousa Orrico, à pena de repressão e aos Srs. Denis Pessanha Rangel, Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna, Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton, Ray Anthony Breaud, José Ricardo Brígido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, sendo vencido. O Juiz-Revisor exculpava os Srs. Willamme Maxwell Bento de Amorim, Pedro Cavalcante da Silva, Sandro Miguel de Sousa Orrico, Denis Pessanha Rangel, Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna, Jan Van de Ven (Comandante), Stephen Eugene Hamilton, Ray Anthony Breaud, José Ricardo Brígido de Moura Filho (Engenheiro) e Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro), sendo acompanhado pelos Juizes Maria Cristina Padilha, Fernando Alves Ladeiras. Sérgio Bezerra de Matos e Nelson Cavalcante.

Nº 26.713/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e dois passageiros, ocorridos no rio Negro, município de Três Barras, Santa Catarina, em 09 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Geraldo Rodrigues de Lima (Proprietário/Condutor não habilitado), Adv. Dr. Andrey Juliano Watzko (OAB/SC 23.439). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio) e o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da imprudência e da imperícia do representado Geraldo Rodrigues de Lima, deixando de aplicar-lhe, porém, qualquer pena, com base no art. 143, da Lei nº 2.180/54, tendo em vista a perda de dois familiares no acidente em tela, sem custas.

Nº 26.412/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "LUKIAN E BRICK" com um muro submerso não sinalizado, ocorridos no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 30 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sebastião Alves Correia, Adv. Dr. Luiz Philipe Pereira Resende (OAB/DF 26.474). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência de Sebastião Alves Correia, condenando à pena de repressão, com fulcro no art. 121, inciso I e ao pagamento das custas processuais. Medida Preventiva e de Segurança: o agente da Autoridade Marítima deverá determinar a remoção da viga 30x30 cm, não visível a navegação e sem a devida sinalização.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.629/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "RONDÔNIA" e diversos passageiros, ocorrido no porto da Prefeitura de Belém, Pará, em 07 de março de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Empresa de Navegação A. R. Transporte Ltda. (Proprietária).

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h05min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 5 de março de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

#### ATA DA 6.785ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 12 DE MARÇO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

#### PUBLICAÇÃO DE ACORDÃOS

26.479/2011, 26.273/2011, 26.966/2012, 27.020/2012, 27.176/2012 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 26.463/2011, 26.963/2012, 27.063/2012 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 25.064/2010, 25.303/2010, 27.177/2012 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. 26.280/2010-(Embargos de Declaração) do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

#### REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.193/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "RED BULL BULL" com um veículo, ocorridos na lagoa dos Esteves, município de Içara, Santa Catarina, em 15 de janeiro de 2012.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Luis Júnior (Proprietário/Condutor inabilitado).

Nº 27.537/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "ÁVILA III", uma moto aquática sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorridos na lagoa situada próximo ao bairro Recreio Internacional, Ribeirão Preto, São Paulo, em 20 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Julio César de Ávila, Antonio Carlos Coelho (Condutor inabilitado) e André Luis Santa Maria (Proprietário).

Nº 26.772/2012 - Acidente da navegação envolvendo a traineira "FIFI II" e uma embarcação não identificada, ocorrido nas proximidades da Ponta da Cidade, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Benedito Maia (Condutor).

Nº 27.441/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "NOVA VIDA" e seu condutor, ocorridos no rio Tietê, município de Buritama, São Paulo, em 07 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sidney Roberto Garcia Maldonato (Condutor) e Miguel Rossi (Proprietário)

#### JULGAMENTOS

Nº 25.248/2010 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "HERMASA XV", em comboio formado com outras treze balsas, e as embarcações "ROSA DO MAR" e "LEÃO RODRIGUES", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades do porto de Itacoatiara, Amazonas, em 19 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcelo Fernando de Mello (Assistente Administrativo), Adv. Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692) e Adilson Gomes Monteiro (Comandante), Adv. Dr. Luiz Carlos Alves de Almeida Júnior (OAB/RJ 161.263). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do 2º representado, ADILSON GOMES MONTEIRO, condenando-o à pena de repressão com fundamento no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas. Exculpar o 1º representado, Marcelo Fernando de Mello. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, quanto a infração ao art. 19, inciso III, (documento de propriedade vencido), do RLESTA, cometida pela Hermasa Navegação da Amazônia S/A, proprietária da balsa, como também as infrações aos artigos 13, inciso I, (não possuir Cartão de Tripulação), 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) ambos do RLESTA e a Lei nº 8.374/91 (não possuir seguro obrigatório DPDM), por parte do proprietário do B/P "ROSA DO MAR". Aponar as infrações ao art. 16, inciso I, (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), do RLESTA e a Lei nº 8.374/91 (não possuir seguro obrigatório DPDM), por parte do proprietário do B/M "LEÃO RODRIGUES".

Nº 23.155/2007 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb COMETE JOEL II" e a balsa "HENA REGINA" com o pilar da ponte Enéas Pinheiro, que liga Icoaraci à ilha do Outeiro, Belém, Pará, ocorridos em 17 de outubro de 2006.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João Luiz Gonçalves do Nascimento (Comandante), Adv. Dr. Hildeman Antonio Romero Colmenares Jr. (OAB/PA 7.960) Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes, Adv. Dr. Diogo de Azevedo Trindade (Procurador do Estado do Pará). Decisão unânime: rejeitar a preliminar suscitada pelo 2º Representado e julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado, responsabilizando JOÃO LUIZ GONÇALVES DO NASCIMENTO, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Exculpar o Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes, por negativa de autoria. Custas na forma da lei para o 1º Representado. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 19, inciso II e art. 23, inciso VIII, ambos do RLESTA, cometidas por Neipperg Irapuan Rodrigues Beneyon.

Nº 23.382/2008 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "GODS BOAT" e um passageiro, ocorrido nas águas da barragem do Bezerro, município de José de Freitas, Piauí, em 09 de junho de 2007.





Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco de Assis Oliveira Ramos (Condutor inabilitado), Adv. Dr. Feliciano de Carvalho (DPU/PI) Paulo Afonso Holanda da Silva Júnior (Proprietário), Adv. Dr. Manoel Francisco dos Santos Júnior (OAB/PI 5.084). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de dolo, imprudência e imperícia do 1º Representado e negligência do 2º Representado, responsabilizando FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA RAMOS, na qualidade de condutor da embarcação e PAULO AFONSO HOLANDA DA SILVA JUNIOR, condenando-os à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei para o 2º Representado, em razão da hipossuficiência econômica do 1º Representado.

Às 15h20min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h27min.

Nº 26.199/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "FÉ E UNIÃO DO PANACUERA", ocorrido no cais do Mercado Ver-o-Peso, baía de Guajará, Belém, Pará, em 15 de setembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edimilson Gomes Pinho (Responsável), Adv.ª Dr.ª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, condenando EDIMILSON GOMES PINHO à pena de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, atenuado pelo art. 139, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, Agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11 do RLESTA (conduzir a embarcação sem possuir habilitação), cometida pelo condutor Sr. Edimilson Gomes Pinho e a infração à Lei nº 8.374/91 por apresentar seguro DPEM com validade vencida, cometida pelo proprietário do B/P "FÉ E UNIÃO DO PANACUERA", Sr. André Tocantins Lobato.

#### ARQUIVAMENTO

Nº 26.990/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "SHEKYNA" e um mergulhador, ocorrido na ilha de Búzios, Ilha-bela, São Paulo, em 23 de dezembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 166 a 169 e mandar arquivar os presentes autos, por considerar que o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, decorreu de causa indeterminada, embora com indícios de caso fortuito. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA: art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes previstos no TIE/CTS) e art. 14, inciso III (não portar Rol Portuário), ambos da responsabilidade da empresa proprietária da L/M "SHEKYNA", LIP Comercial Ltda.-ME.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dr.ª Mônica de Jesus Assumpção. Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Maranhão, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva de testemunha arrolada nos Autos do Processo nº 26.944/2012, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 12 de março de 2013.

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 13/03/2013

Nº do Processo: 27843/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0066/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)  
Data do Acidente: 22/08/2012  
Hora: 17:05  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE CONTEINERES-BAIA DE GUANABARA-RJ  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" KOTA LAYANG "  
" MBR III "

Nº do Processo: 27844/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0187/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)  
Data do Acidente: 13/06/2012  
Hora: 21:30  
Local do Acidente: ILHA DESERTA-PARATY-RJ

Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" GOLFINHO "

Nº do Processo: 27845/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0309/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)  
Data do Acidente: 21/12/2012  
Hora: 08:45  
Local do Acidente: CAIS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ  
Acidente / Fato: INCÊNDIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TINAMOU ARROW "

Nº do Processo: 27846/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 0118/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)  
Data do Acidente: 26/09/2012  
Hora: 06:30  
Local do Acidente: MARINA PIRATAS-ANGRA DOS REIS-RJ  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SANTHELENA "

Nº do Processo: 27847/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0135/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)  
Data do Acidente: 01/10/2012  
Hora: 12:00  
Local do Acidente: PRAIA DAS FLECHAS-ANGRA DOS REIS-RJ  
Acidente / Fato: ADERNAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MAMA CLEGI "

Nº do Processo: 27848/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0061/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇA (DEL ITACURUÇA)  
Data do Acidente: 16/05/2012  
Hora: 03:40  
Local do Acidente: PRAIA DO CANTO-BAÍA DE SEPETIBA-RJ  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" REI JESUS "

Nº do Processo: 27849/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0103/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)  
Data do Acidente: 07/01/2012  
Hora: 00:40  
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SANTOS SAILOR "  
" PETROBRAS VIII "

Nº do Processo: 27850/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0104/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)  
Data do Acidente: 13/03/2012  
Hora: 14:30  
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
Acidente / Fato: INCÊNDIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ALASKAN STAR "

Nº do Processo: 27851/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0107/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)  
Data do Acidente: 16/10/2012  
Hora: 10:30  
Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE VITÓRIA-ES  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SKYHIGH SW "

Nº do Processo: 27852/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0108/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)  
Data do Acidente: 10/10/2012  
Hora: 16:00  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE VITÓRIA-ES  
Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE EMBARCAÇÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" RUMO AO SOL "

Nº do Processo: 27853/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0085/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)  
Data do Acidente: 15/06/2012  
Hora: 19:10  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PÍER DA GAMBOA-CAIRU-BA  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SEJA BEM VINDO "

Nº do Processo: 27854/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0119/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)  
Data do Acidente: 29/09/2012  
Hora: 00:30  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CAUCAIA-CE  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" NUBINHA "

Nº do Processo: 27855/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0114/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)  
Data do Acidente: 28/10/2012  
Hora: 04:25  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE RIO GRANDE DO NORTE-RN  
Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" VARADA BUZIOS "

Nº do Processo: 27856/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 20-69/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P E)  
Data do Acidente: 10/12/2011  
Hora: 16:15  
Local do Acidente: RIO TIMBÓ-PAULISTA-PE  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TOSCA "  
" EAGLE SEA "

Nº do Processo: 27857/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0125/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)  
Data do Acidente: 04/12/2012  
Hora: 06:00  
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE HARCOUT-NIGERIA x PORTO DE MACEIO-AL  
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MARO L "

Nº do Processo: 27858/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 0138/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)  
Data do Acidente: 25/10/2012  
Hora: 02:00  
Local do Acidente: PORTO DO BAIRRO PIRANHAS VELHA-AL  
Acidente / Fato: ADERNAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" A VOLANTE "

Nº do Processo: 27859/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 201-36/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 29/05/2011  
Hora: 07:15  
Local do Acidente: PORTO DE BELÉM-PA  
Acidente / Fato: TRANSPORTE DE TÓXICOS  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" RONDONIA "

Nº do Processo: 27860/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 201-37/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 22/08/2011  
Hora: 02:00  
Local do Acidente: BAÍA DO MARAJÓ-BARCARENA-PA  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SALMISTA DE DÁVI I "

Nº do Processo: 27861/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 201-38/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 25/08/2011  
Hora: 17:30  
Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ-BELÉM-PA  
Acidente / Fato: AVARIA DE MAQUINAS, MOTORES  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" BORARI I "

Nº do Processo: 27862/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 201-59/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 19/03/2011  
Hora: 03:00  
Local do Acidente: FURO TAJAPURU-ILHAS DE SÃO SEBASTIAO  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" REBELO XIX "  
" CVRA 01 "  
" VISTA ALEGRE "  
" JEAN FILHO LVIII "  
" JEANY SARON X "

Nº do Processo: 27863/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 201-60/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 08/06/2011  
Hora: 13:30  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO MANDII-BAIA DE MARAJÓ  
Acidente / Fato: QUEDA DE CARGA E/OU EQUIPAMENTO NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TUXAUA "  
" JOSIANE II "

Nº do Processo: 27864/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 201-61/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 21/06/2011  
Hora: 19:00  
Local do Acidente: FURO DE OEIRAS-PARÁ-PA  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" FAMILIA BUSCAPE "  
" SEM NOME "

Nº do Processo: 27865/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 201-62/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)

Data do Acidente: 13/09/2011  
Hora: 18:30  
Local do Acidente: CANAL DO ESPADARTE-PA  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" BOTAFOGO GAS "  
" MUCURUPE VIII "

Nº do Processo: 27866/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 201-63/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 20/12/2011  
Hora: 05:30  
Local do Acidente: BAÍA DO MARAJÓ-PA  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" PRINCIPE DA PAZ LUZ "

Nº do Processo: 27867/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 201-64/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 23/06/1999  
Hora: 01:00  
Local do Acidente: RIO ARAMÃ-ANAJÁS-PA  
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
SEM NOME

Nº do Processo: 27868/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 201-66/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 30/03/2012  
Hora: 16:45  
Local do Acidente: RIO PARÁ-CURRALINHOS-PA  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" COMANDANTE SCHMIDT "

Nº do Processo: 27869/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 201-67/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)  
Data do Acidente: 10/09/2011  
Hora: 13:30  
Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ-BELÉM-PA  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" COMTE MARCOS "  
" PARAENSE II "

Nº do Processo: 27870/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0095/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)  
Data do Acidente: 09/08/2012  
Hora: 11:00  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-MACAPÁ-AP  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" AS VICTORIA "

Nº do Processo: 27871/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0104/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)  
Data do Acidente: 18/07/2012  
Hora: 19:30  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DA AMERICAN ANGLO FERROUS-SANTANÁ-AP  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" GOYA "  
SEM NOME

Nº do Processo: 27872/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0080/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)

Data do Acidente: 03/09/2012  
Hora: 01:30  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO MEDO-BAIA DE SAO MARCOS  
Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" OPUS "

Nº do Processo: 27873/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 0097/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)  
Data do Acidente: 23/05/2012  
Hora: 16:50  
Local do Acidente: TERMINAL DA PONTA DA ESPERA-SÃO LUIS-MA  
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" CIDADE DE TUTÓIA I "

Nº do Processo: 27874/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0098/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)  
Data do Acidente: 20/10/2012  
Hora: 14:40  
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS-PONTA DA AREIA-SAO LUIS-MA  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TURISMAR II "

Nº do Processo: 27875/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0014/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)  
Data do Acidente: 09/08/2012  
Hora: 15:00  
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE APAPA-NIGERIA x PORTO DE PARANAGUA-PR  
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" KHALED BEM MÜHIEDDINE "

Nº do Processo: 27876/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0040/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)  
Data do Acidente: 27/07/2012  
Hora: 14:30  
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE DOUALA-CAMARÓES x PORTO DE PARANAGUA-PR  
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SILVRETTA "

Nº do Processo: 27877/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0041/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)  
Data do Acidente: 15/07/2012  
Hora: 18:45  
Local do Acidente: TERMINAL DE EMBARQUE-GUARATUBA-PR  
Acidente / Fato: MÁ ESTIVAÇÃO DA CARGA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SONICA III "  
" FERNANDITO "

Nº do Processo: 27878/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 0104/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)  
Data do Acidente: 07/08/2012  
Hora: 16:50  
Local do Acidente: FUNDEADOURO Nº 12 DA BARRA DO PORTO-PARANAGUA-PR  
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TIMIOS STRAVRÓS "

Nº do Processo: 27879/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 20-50/2013





Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)  
Data do Acidente: 04/11/2012  
Hora: 16:00  
Local do Acidente: PRAIA DO SIRIÚ-GAROPABA-SC  
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" DONNA ISAURA "

Nº do Processo: 27880/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 20-84/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)  
Data do Acidente: 08/01/2012  
Hora: 19:30  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL-RS  
Acidente / Fato: ALAGAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SÃO FRANCISCO XP "

Nº do Processo: 27881/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 20-85/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)  
Data do Acidente: 19/09/2012  
Hora: 13:55  
Local do Acidente: FUNDEADOURO DE SÃO JOSÉ DO NORTE-RS  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" LOG-IN SANTOS "

Nº do Processo: 27882/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 20-86/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)  
Data do Acidente: 19/06/2012  
Hora: 06:40  
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE ZARATE X RIO GRANDE-RS  
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" COPACABANA "

Nº do Processo: 27883/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0112/2013  
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)  
Data do Acidente: 16/10/2012  
Hora: 13:15  
Local do Acidente: CANAL DO JUNCO-ITAPUÁ-RS  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" GUARA "

Nº do Processo: 27884/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0030/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)  
Data do Acidente: 01/10/2012  
Hora: 07:00  
Local do Acidente: RIO PARAGUAI  
Acidente / Fato: ENCALHE  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" CAVALIER II "

Nº do Processo: 27885/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0038/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)  
Data do Acidente: 10/08/2012  
Hora: 21:40  
Local do Acidente: RIO PARAGUAI-VOLTA GRANDE-CORUMBÁ-MS  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" BRASILIA IV "  
" IB IBCUY "  
" ORESTES VILAS "

Nº do Processo: 27886/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 0072/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (C F P N)  
Data do Acidente: 09/07/2007  
Hora: 12:30  
Local do Acidente: RIO PARANÁ-MS  
Acidente / Fato: VARAÇÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" HERACLITO FILHO "

Nº do Processo: 27887/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0280/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)  
Data do Acidente: 04/01/2013  
Hora: 23:10  
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DO URUGUAI X PORTO DE SANTOS  
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" MSC MAGNIFICA "

Nº do Processo: 27888/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 0284/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)  
Data do Acidente: 24/10/2012  
Hora: 19:15  
Local do Acidente: TERMINAL PETROQUÍMICO DA ALEMÓIA-PORTO DE SANTOS-SP  
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" GULF PEARL "

Nº do Processo: 27889/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0285/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)  
Data do Acidente: 24/11/2012  
Hora: 08:00  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA PORCHAT-SÃO VICENTE-SP  
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ITIBAN "

Nº do Processo: 27890/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Nº do Ofício: 0286/2013  
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)  
Data do Acidente: 02/01/2013  
Hora: 13:40  
Local do Acidente: PRAIA DO JOSÉ MENINO-SANTOS-SP  
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ROSSATTO "

Nº do Processo: 27891/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 0214/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)  
Data do Acidente: 02/09/2012  
Hora: 21:00  
Local do Acidente: RIO TIETÊ-BREJO ALEGRE-SP  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" PAPANIKOLIS "

Nº do Processo: 27892/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 0082/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE TABATINGA (C F T)  
Data do Acidente: 20/11/2012  
Hora: 01:30  
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES-JUTAÍ-AM  
Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" COMANDANTE CHICO SABINO "

Nº do Processo: 27893/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 20-79/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 02/10/2012  
Hora: 08:30  
Local do Acidente: RIO MADEIRA-MANICORÉ-AM

Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" D. JOAO V "  
" VITÓRIA III "  
" DONA MIMOSA "

Nº do Processo: 27894/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 20-118-A/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 16/01/2012  
Hora: 16:30  
Local do Acidente: RIO NEGRO-PORTO DO MERCADO ADOLFO LISBOA-MANAUS-AM  
Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" SÃO FRANCISCO IV "  
" JESUS TE AMA "

Nº do Processo: 27895/2013  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Nº do Ofício: 20-143/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 23/03/2011  
Hora: 02:30  
Local do Acidente: PORTO DE PINDOBA-HUMAITÁ-AM  
Acidente / Fato: COLISÃO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" JOSÉ NETO III "  
" LE I "

Nº do Processo: 27896/2013  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Nº do Ofício: 20-172/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 30/03/2012  
Hora: 01:30  
Local do Acidente: RIO DOS MARMELOS-HUMAITÁ-AM  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ALMIRANTE ALFREDO ZANYS "

Nº do Processo: 27897/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Nº do Ofício: 20-173/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 04/06/2012  
Hora: 05:15  
Local do Acidente: RIO NEGRO-NOVO AIRÃO-AM  
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" TUCANO I "

Nº do Processo: 27898/2013  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 20-217/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 13/07/2012  
Hora: 15:00  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE NOVO REMANSO -ITACOATIARA-AM  
Acidente / Fato: INCÊNDIO  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" ALTE MAIA "  
" SALMO 91 "

Nº do Processo: 27899/2013  
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Nº do Ofício: 20-233/2013  
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
Data do Acidente: 18/02/2012  
Hora: 20:40  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-URICURITUBA-AM  
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
Nome(s) de Embarcação(ões):  
" BARANDA II "  
" PARANÁ DO CALDEIRÃO "

Nº do Processo: 27900/2013  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Nº do Ofício: 20-234/2013

Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
 Data do Acidente: 03/02/2012  
 Hora: 23:00  
 Local do Acidente: RIO AMAZONAS-ITACOATIARA-AM  
 Acidente / Fato: ABALROAMENTO  
 Nome(s) de Embarcação(ões):  
 " HERMASA MAGGI "  
 SEM NOME

Nº do Processo: 27901/2013  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 Nº do Ofício: 20-236/2013  
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)  
 Data do Acidente: 03/06/2012  
 Hora: 22:00  
 Local do Acidente: RIO ACRE-XAPURI-AC  
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
 Nome(s) de Embarcação(ões):  
 " SÃO JOÃO "

Nº do Processo: 27902/2013  
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 Nº do Ofício: 0019/2013  
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)  
 Data do Acidente: 22/04/2012  
 Hora: 18:30  
 Local do Acidente: RIO MUQUI-NOVA BRASILÂNDIA- RO  
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO  
 Nome(s) de Embarcação(ões):

SEM NOME

## TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDIST.	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	10		10
MARCELO DAVID GONÇALVES	10		10
FERNANDO ALVES LA-DEIRAS	10		10
SERGIO BEZERRA DE MATOS	10		10
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	10		10
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	10		10
Total:	60		60

## TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM A PRESENTE ATA 60 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2013.  
 Vice-Almirante (RMI) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
 Juiz-Presidente

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, e na Portaria Normativa MEC nº 27, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º As bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2013, assim entendidas aquelas não concedidas a candidatos pré-selecionados no decorrer do processo seletivo regular, poderão ser concedidas, em cada instituição de ensino superior - IES participante do Programa, observando-se as seguintes etapas sucessivas:

I - conforme a classificação em processo seletivo próprio, inclusive vestibular, para as turmas iniciadas no primeiro semestre de 2013; e

II - conforme o desempenho acadêmico, mensurado pela instituição, para as turmas iniciadas anteriormente ao primeiro semestre de 2013.

§ 1º Observadas as etapas referidas nos incisos I e II deste artigo, as bolsas eventualmente não preenchidas serão oferecidas no próximo processo seletivo correspondente do Prouni, de forma a cumprir a proporção de bolsas legalmente estabelecida.

§ 2º As bolsas deverão ser concedidas a estudantes que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 11, 17, 18, 19, 20 e 29 da Portaria Normativa MEC nº 27, de 28 de dezembro de 2012.

§ 3º Caso opte por efetuar a oferta das bolsas remanescentes na forma especificada por esta Portaria, a IES deverá fazê-lo para o conjunto de todas as bolsas remanescentes em todos os turnos de todos os cursos de todos os seus locais de oferta.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, as IES poderão conceder bolsas remanescentes a estudantes matriculados cujas bolsas não foram regularmente concedidas no decorrer do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2013 em função de impedimentos de natureza operacional.

Art. 2º A IES que optar por conceder as bolsas remanescentes nos termos especificados no art. 1º desta Portaria deverá emitir os Termos de Concessão de Bolsa dos estudantes beneficiados, em módulo próprio do Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni, no período de 20 de março de 2013 até às 23 horas e 59 minutos do dia 5 de abril de 2013, observado o horário oficial de Brasília - DF.

Art. 3º Todos os procedimentos relativos à concessão de bolsas especificados nesta Portaria, efetuados pelo coordenador do Prouni ou respectivo(s) representante(s), deverão ser executados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no Sisprouni, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Cada coordenador do Prouni e respectivo(s) representante(s), deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 4º Nas etapas previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria, terão prioridade na ocupação das bolsas os estudantes professores da rede pública de ensino regularmente matriculados em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005.

Art. 5º As IES deverão divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na Internet:

I - o inteiro teor desta Portaria;

II - o número de bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos; e

III - a lista dos estudantes inscritos para as bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos e, posteriormente, dos estudantes aprovados e reprovados.

Parágrafo único. A IES deverá emitir aos estudantes reprovados, documento em que conste a razão de sua reprovação.

Art. 6º As IES deverão manter arquivada toda a documentação referente à concessão de bolsas efetuada nos termos desta Portaria:

I - por cinco anos após o encerramento do benefício, no caso dos candidatos aprovados; e

II - por cinco anos após a data da reprovação, no caso dos candidatos reprovados.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos desta Portaria não terão efeitos retroativos, vigendo a partir da data de emissão do correspondente Termo de Concessão de Bolsa, salvo no caso especificado no § 4º do art. 1º desta Portaria, hipótese na qual a vigência observará o disposto no art. 30 da Portaria Normativa MEC nº 27, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 8º Fica delegada competência ao Secretário de Educação Superior para, mediante Portaria específica, prorrogar, se necessário, o prazo de que trata o art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Altera as Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010; nº 23, de 10 de novembro de 2011; nº 25, de 22 de dezembro de 2011; nº 16, de 4 de setembro de 2012; e nº 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

c) presidente, vice-presidente e equipe de apoio técnico da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), respeitada a competência do representante da instituição de ensino e do representante da IES para o local de oferta de cursos;" (N.R.)

"Art. 13. ....

II - .....  
 b) presidente, vice-presidente e equipe de apoio técnico da CPSA, respeitada a competência do representante legal da mantenedora e do representante da IES para o local de oferta de cursos." (N.R.)

"Art. 14. Compete ao representante da IES no local de oferta de cursos, de forma concorrente com o representante legal da mantenedora e com o representante da instituição de ensino:

I - indicar e cadastrar no Sisfies os membros da CPSA e dos integrantes da respectiva equipe de apoio técnico, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23;

II - autorizar o acesso no Sisfies ao presidente, vice-presidente e à equipe de apoio técnico da CPSA." (N.R.)

"Art. 23. ....

§ 5º A CPSA poderá contar com uma equipe de apoio técnico, composta por até 10 funcionários efetivos da IES e lotados no mesmo local de oferta de curso da CPSA.

§ 6º A equipe de que trata o parágrafo anterior, sob a supervisão do presidente e vice-presidente da CPSA, poderá exercer as atribuições a que se referem os incisos III, IV, VI e VII do art. 24 desta Portaria, os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 16, de 4 de setembro de 2012, e o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012.

§ 7º O representante do local de oferta de cursos, após concluídos os procedimentos previstos no inciso I do art. 14, deverá:

I - imprimir o Termo de Constituição da CPSA gerado pelo Sisfies e providenciar a assinatura de cada um de seus membros;

II - inserir no Sisfies o Termo de Constituição da CPSA devidamente assinado por todos os seus membros." (N.R.)

"Art. 24. ....

II - permitir a divulgação, inclusive via internet, dos nomes e dos endereços eletrônicos dos membros da CPSA e dos integrantes da respectiva equipe de apoio técnico;

§ 1º Os originais documentos referidos nos incisos IV e VI deste artigo deverão ser emitidos, assinados e entregues ao estudante pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico.

§ 2º A CPSA e respectiva equipe de apoio técnico poderão adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso III deste artigo.

.....

§ 4º Os membros da CPSA e os integrantes da respectiva equipe de apoio técnico responderão administrativa, civil e penalmente, respondendo solidariamente a instituição de ensino e a respectiva mantenedora, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º A CPSA e à equipe de apoio técnico é vedado efetuar a validação de que trata o inciso III do caput deste artigo para concessão de financiamento a estudante matriculado em curso para o qual não tenha sido confirmada a formação da respectiva turma na IES." (N.R.)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
 I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;" (N.R.)

.....

.....  
 I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros da Comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

"Art. 4º .....  
 § 1º .....  
 I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010." (N.R.)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
 "Art. 7º .....  
 Parágrafo único. ....  
 I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente da CPSA ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010." (N.R.)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
 "Art. 7º .....  
 Parágrafo único. ....  
 I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA de destino;





II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010." (N.R.)

Art. 4º A Portaria Normativa MEC nº 16, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....  
§ 3º ....."

I - a via destinada ao estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente da CPSA ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010." (N.R.)

Art. 5º A Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....  
§ 3º ....."

I - a via destinada ao estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA; e

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente, vice-presidente da CPSA ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010." (N.R.)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### PORTARIA Nº 190, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Estabelece critérios e procedimentos de atribuição da Gratificação de Desempenho Individual e Institucional da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, no âmbito do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que dispõe o art. 22, da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e na observância do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam aprovados os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, instituída pela Lei nº 12.277, de 2010, devida aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Educação, titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, e optantes pela Estrutura Especial de Remuneração.

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional do Ministério da Educação, tendo como referência as metas globais e intermediárias definidas;

II - unidade de avaliação - UA: unidades administrativas do Ministério da Educação que executem atividades de mesma natureza ou unidade isolada, conforme relacionado no Anexo I;

III - equipe de trabalho: servidores que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no plano de trabalho;

IV - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores e de sua UA; e

V - plano de trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação.

Art. 3º A GDACE tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações do Ministério da Educação nas suas áreas de atividades inerentes às atribuições dos cargos pertencentes à Estrutura Especial de Remuneração e será concedida de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição para o alcance dos objetivos organizacionais;

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério da Educação.

Art. 4º A GDACE será paga, observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional, a serem fixados anualmente pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 5º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados, multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Portaria, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 6º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Portaria, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério da Educação, fará jus à GDACE, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 3º desta Portaria; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do Ministério da Educação.

Art. 7º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Portaria que não se encontre em exercício no Ministério da Educação fará jus à GDACE, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACE com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III - cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberá a GDACE como disposto no inciso I do caput; e

IV - cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas estruturadores da administração pública federal, para a percepção das Gratificações Temporárias das Unidades dos

Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal, perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício neste Ministério.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste art. será considerada a avaliação institucional do Ministério da Educação no período.

Art. 8º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 1º desta Portaria continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 9º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACE correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Fatores de Avaliação	Definição	Peso
Conhecimento de métodos e técnicas para o desenvolvimento das atividades do cargo efetivo	Domínio dos processos, ferramentas e habilidades necessárias ao desempenho das atividades.	0,15
Produtividade no trabalho	Capacidade de produzir mais com menor quantidade de recursos ou em menor espaço de tempo. Pode-se traduzir, também, na capacidade de atingir resultados em tempo mais curto.	0,20
Capacidade de Auto desenvolvimento	Capacidade para buscar e utilizar novas fontes de conhecimento. Iniciativa para manter-se atualizado em relação aos conhecimentos e habilidades ligadas à sua área de atuação.	0,10
Relacionamento interpessoal	Ser reconhecido pelos companheiros de trabalho, tanto do nível hierárquico superior quanto equivalente ou inferior, como sendo de relacionamento e convivência fácil.	0,10
Trabalho em equipe	Habilidade para interagir com as pessoas de forma empática, inclusive diante de situações conflitantes, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, demonstrando atitudes assertivas, comportamentos maduros e não combativos.	0,15
Comprometimento com o trabalho	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e o cumprimento dos objetivos institucionais da Equipe.	0,15
Cumprimento das normas de procedimento de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,15

Art. 14 A pontuação individual será obtida por meio da média ponderada dos conceitos atribuídos:

I - pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - pelos demais integrantes da Equipe de Trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento; e

arágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 10 As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de doze meses, iniciando-se em 1º de novembro e encerrando-se em 31 de outubro do ano subsequente.

§ 2º Os resultados dos ciclos de avaliação de desempenho gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao processamento das avaliações.

§ 3º O resultado da avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido no exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 4º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa.

Art. 11 O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o § 1º do art. 25;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre a chefia imediata e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais que deverão estar consignadas nos Planos de Trabalho;

III - acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, pela Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 31, ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação em Boletim de Serviço; e

VII - retorno aos avaliados, visando a discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

#### CAPÍTULO II

##### DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS

Art. 12 A avaliação de desempenho individual destina-se a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas no Ministério da Educação, e será feita com base em critérios e fatores que reflitam suas competências no desempenho das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Parágrafo único. Os fatores de avaliação são os constantes do art. 13 e buscam traduzir os pontos mais importantes a serem acompanhados e analisados na execução do trabalho. A cada fator será atribuído valor de zero a cem, de acordo com o desempenho do servidor.

Art. 13 Para efeito da avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, serão considerados os seguintes parâmetros:

III - pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento.

Art. 15 Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - CGGP notificará os responsáveis pelas UAs do início dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e divulgará os procedimentos operacionais para sua realização;

II - iniciado o processo de avaliação, será dado acesso ao formulário eletrônico para que servidor, seu chefe imediato e os integrantes da equipe de trabalho procedam, simultaneamente, à avaliação; e

III - concluído o preenchimento dos formulários de avaliação, caberá ao chefe imediato imprimir o resultado final, que deverá ser assinado por este e pelo servidor avaliado, e encaminhado ao responsável pelo processo de avaliação da respectiva UA.

Art. 16 O Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, constante do Anexo II, contém os seguintes dados: identificação do servidor avaliado, a Unidade de Avaliação, o período e a data da avaliação, os fatores de avaliação, os indicadores, os pesos, a pontuação, as assinaturas do avaliador, do avaliado e do responsável pela observância dos critérios e procedimentos gerais e específicos de avaliação de desempenho em cada UA.

Art. 17 Para fins de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionada com as faixas definidas abaixo:

Nota Final	Pontos - GDACE
Até 30	6
Entre 31 a 40	8
Entre 41 a 50	10
Entre 51 a 60	12
Entre 61 a 70	14
Entre 71 a 80	16
Entre 81 a 90	18
Entre 91 a 100	20

Art. 18 A avaliação de desempenho individual do servidor é de responsabilidade da chefia imediata, considerada, para os efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo em comissão ou o responsável pela supervisão das equipes de trabalho.

Art. 19 Em caso de vacância do cargo ocupado pela chefia imediata, o dirigente superior imediatamente procederá à avaliação dos servidores que lhe forem subordinados.

Art. 20 Em caso de afastamento ou impedimento legal do titular, a avaliação deverá ser feita pelo substituto legal.

Art. 21 O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Art. 22 O servidor ativo beneficiário da GDACE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CGGP, em articulação com a unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 23 O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estrita observância dos procedimentos e prazos a seguir especificados, os quais deverão ser cumpridos:

I - até o décimo quinto dia do mês que finaliza o ciclo avaliativo, a CGGP notificará as unidades sobre o início do processo de avaliação e os procedimentos a serem adotados;

II - até o quinto dia útil do mês subsequente ao término do período avaliativo, as UAs devolverão os Formulários de Avaliação de Desempenho Individual preenchidos e assinados à CGGP;

III - até o décimo dia do mês subsequente ao término do período avaliativo, a CGGP procederá à publicação e ao processamento das avaliações.

Art. 24 A CGGP caberá implementar os seguintes procedimentos:

I - dar início ao processo de avaliação, notificando as unidades e solicitando o preenchimento dos formulários de avaliação;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria;

III - processar a planilha de pagamento contendo os percentuais da avaliação individual e institucional e providenciar o pagamento da GDACE;

IV - promover, juntamente com as unidades do Ministério da Educação, ações visando à melhoria do desempenho do servidor, nos casos de necessidade de adequação funcional, treinamento ou movimentação, conforme dispõe o caput do art. 22 desta Portaria; e

V - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente.

### CAPÍTULO III

#### DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 25 A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do Ministério da Educação no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar programas, projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais elaboradas em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho. § 2º As metas de que trata o § 1º deverão ser publicadas em até noventa dias do início do ciclo de avaliação.

Art. 26 As metas globais de desempenho institucional serão publicadas anualmente, em portaria do Ministro de Estado de Educação, utilizando como parâmetro indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

Art. 27 As metas intermediárias de que trata o inciso II do § 1º do art. 25 deverão ser elaboradas e publicadas anualmente em Boletim de Serviço, por portaria da Secretaria Executiva, em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

§ 1º As metas intermediárias de desempenho institucional, assim como as metas de desempenho individual deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o plano de trabalho de cada UA, sendo essa última previamente acordada entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

§ 2º O plano de trabalho a que se refere o § 1º deverá conter, no mínimo:

I - as ações mais representativas da UA;

II - as atividades, projetos ou processos em que se dobram as ações;

III - as metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;

IV - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais;

V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 31;

VI - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

§ 3º O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na UA, devendo cada servidor individualmente estar vinculado à pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 4º Não havendo a pactuação a que se refere o § 1º antes do início do período de avaliação, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixar as metas.

Art. 28 A avaliação de desempenho institucional será feita numa escala de zero a cem pontos percentuais, considerando o alcance das metas referidas nos arts. 26 e 27 desta Portaria.

Parágrafo único. As metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período serão amplamente divulgados pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria Executiva, inclusive no seu sítio eletrônico.

Art. 29 O resultado final da avaliação de desempenho institucional será calculado mediante os seguintes procedimentos:

I - aferição da média aritmética dos percentuais de alcance das metas globais;

II - aferição da média aritmética dos percentuais de alcance das metas intermediárias por UA;

III - aferição da média aritmética dos resultados percentuais das metas intermediárias do Ministério da Educação como um todo; e

IV - aferição da média aritmética dos resultados percentuais de alcance das metas globais a que se refere o inciso I e das metas intermediárias, constantes no inciso III.

§ 1º O limite de pontos conferidos à avaliação de desempenho referida no caput deste art. será de oitenta pontos.

§ 2º Apenas para fins de cálculo dos efeitos financeiros da GDACE, o resultado da avaliação institucional será correlacionado com as faixas definidas abaixo:

Percentual Total (%)	Pontos - GDACE
< 20	24
≥ 20 e < 40	38
≥ 40 e < 60	52
≥ 60 e < 80	66
≥ 80	80

Art. 30 O cálculo da média aritmética previsto no inciso II do art. 29 será de responsabilidade da respectiva UA, ficando os demais cálculos sob responsabilidade da CGGP mediante informação dos percentuais pelas UAs.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 31 Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no âmbito do Ministério da Educação, que participará de todas as etapas do ciclo da avaliação e terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho com o objetivo de identificar irregularidades na sua implementação e de aprimorar sua aplicação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação de desempenho individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação da avaliação individual do servidor; e

IV - registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, criada pelo art. 31 da Portaria nº 1.245, de 7 de outubro de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação, para a participação nas etapas do ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE, será a mesma comissão responsável pela avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE de trata o caput.

Art. 32 Para fins de acompanhamento, a CGGP do Ministério da Educação encaminhará à CAD, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada ciclo de avaliação, os resultados das avaliações individuais referentes àquele período, cabendo à CAD sugerir medidas para correção de desvios eventualmente identificados, que serão utilizados para o próximo período de avaliação.

### CAPÍTULO V

#### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 33 Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação individual será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe facultado apresentar pedido de reconsideração, em até dez dias, contados do recebimento da cópia de todos os dados sobre a avaliação, o qual deverá conter:

I - justificativa com parâmetros objetivos, contestando a pontuação recebida;

II - argumentação clara e consistente; e

III - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 1º O pedido de reconsideração será apresentado à CGGP, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito total ou parcialmente ou indeferir-lo; e

§ 2º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será encaminhada à CGGP no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, que dará ciência da decisão ao servidor e à CAD.

Art. 34 Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso à CAD, apresentado em formulário próprio constante do Anexo III, no prazo de dez dias, que o julgará em última instância.

§ 1º O resultado final do recurso deverá ser publicado no boletim de serviço, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia integral da decisão; e

§ 2º No caso de o servidor se recusar a dar ciência do resultado do recurso interposto, o fato será devidamente registrado no próprio documento de intimação de que trata o § 1º, com aposição das assinaturas do avaliador e de pelo menos uma testemunha.

Art. 35 Para o acompanhamento das ações relativas ao pedido de reconsideração e ao recurso é necessária a atuação do requerimento do servidor no sistema de protocolo, com a formação de processo físico, possibilitando-se a formalização do posicionamento do avaliador, e o posterior encaminhamento à CGGP, para providências relativas à eventual apreciação da CAD.

### CAPÍTULO VI

#### DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO

Art. 36 São consideradas UAs as unidades administrativas do Ministério que tenham lotados servidores que fazem jus à GDACE.

Art. 37 Caberá ao Chefe de Gabinete da respectiva unidade de avaliação a que o servidor estiver subordinado, a condução do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, em seu respectivo âmbito de atuação, observando os seguintes procedimentos:

I - coordenar as ações, consolidando, por UA, as informações constantes no Plano de Trabalho a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 27;

II - identificar os servidores que compõem as equipes de trabalho e, entre eles, aqueles que serão submetidos, no final do ciclo, ao processo de avaliação individual; e

III - monitorar todas as fases da avaliação, garantindo a efetividade do processo, a consolidação dos resultados e o seu encaminhamento à CGGP nos prazos estabelecidos nesta portaria.

Art. 38 Nas UAs que não possuam chefia de gabinete, caberá ao dirigente máximo indicar formalmente à CGGP, em até dez dias após a publicação desta Portaria, um responsável e seu suplente, para a condução do processo no âmbito da respectiva unidade.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação da GDACE terá início na data da publicação desta Portaria, tendo duração inferior ao estabelecido no § 1º do art. 10, encerrando-se trinta dias após a publicação desta Portaria.

§ 1º As metas globais e intermediárias a serem consideradas no primeiro período de avaliação, serão as mesmas consideradas para fins da avaliação da GDGPGE, conforme prevê o art. 5º, §§ 9º e 10 do Decreto nº 7.133, de 2010.

§ 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, nos termos do § 6º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2012.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.





Art. 41 A percepção da GDACE por seus beneficiários, conforme avaliação de desempenho, fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 42 Caberá à CGGP deste Ministério, por intermédio do Centro de Formação e Aperfeiçoamento, capacitar todos os envolvidos no processo de avaliação de desempenho na aplicação dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria para a concessão da GDACE.

Art. 43 Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos deste Ministério.

Art. 44 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE (Art. 22 da Lei nº 12.277/2010)

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	63,17
	II	61,03
	I	58,97
	VI	56,06
	V	54,16

C	IV	52,33
	III	50,56
	II	48,85
	I	47,20
	VI	44,87
	V	43,35
B	IV	41,88
	III	40,46
	II	39,09
	I	37,77
	V	35,90
	IV	34,69
A	III	33,52
	II	32,39
	I	31,29

ANEXO II

Formulário de Avaliação de Desempenho Individual

1 - Instruções

A premissa básica deste Instrumento de Avaliação é a de que o avaliado, o avaliador e a equipe de trabalho sejam capazes de realizar um exercício de maturidade profissional e respeito mútuo, fruto de um diálogo franco e responsável. Procure desfrutar intensamente este momento, transformando-o em uma demonstração de abertura, aprendizagem e auto desenvolvimento. O servidor será avaliado em cada um dos Fatores indicados no terceiro item, que representam aspectos observáveis do desempenho e referem-se ao trabalho efetivamente realizado pelo servidor, podendo a avaliação variar de zero a cem, devendo esse número ser multiplicado pelo seu respectivo peso para definição da nota final.

2 - Identificação					
Nome do Servidor					SIAPE
Cargo Efetivo					
Unidade de Avaliação			Período avaliado:		
3 - Fatores de avaliação					
Competência	Definição	Peso	Auto-avaliação	Avaliação da Chefia	Avaliação da Equipe
Conhecimento de métodos e técnicas para o desenvolvimento das atividades do cargo efetivo	Domínio dos processos, ferramentas e habilidades necessárias ao desempenho das atividades.	0,15			
Produtividade	Capacidade de produzir mais com menor quantidade de recursos ou em menor espaço de tempo. Pode-se traduzir, também, na capacidade de atingir resultados em tempo mais curto.	0,20			
Auto desenvolvimento	Capacidade para buscar e utilizar novas fontes de conhecimento. Iniciativa para manter-se atualizado em relação aos conhecimentos e habilidades ligadas à sua área de atuação.	0,10			
Relacionamento interpessoal	Ser reconhecido pelos companheiros de trabalho, tanto do nível hierárquico superior quanto equivalente ou inferior, como sendo de relacionamento e convivência fácil	0,10			
Trabalho em equipe	Habilidade para interagir com as pessoas de forma empática, inclusive diante de situações conflitantes, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, demonstrando atitudes assertivas, comportamentos maduros e não combativos.	0,15			
Comprometimento com o trabalho	capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e o cumprimento dos objetivos institucionais da Equipe.	0,15			
Cumprimento das normas de procedimento de conduta no desempenho das atribuições do cargo	capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,15			
NOTA FINAL					
4 - Ciência					
Avaliado (servidor)			Avaliador (chefia imediata)		
Assinatura			Assinatura		
Assinatura do Responsável pelo processo de Avaliação de Desempenho na Unidade de Avaliação					
Assinatura					

ANEXO III

FORMULÁRIO DE RECURSO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

SIAPE	Nome do Servidor
Cargo Efetivo	
Unidade de Lotação	
Período de Avaliação	
Argumentação/Fundamentação	
Data: // Assinatura do Servidor	

PORTARIA Nº 196, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria Interministerial do Ministério da Educação e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 149, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MP nº 149, de 2011, o quantitativo de Professores Temporários, nos termos do inciso X, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, para contratação por tempo determinado por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculadas ao Ministério da Educação, na forma do Anexo.

Parágrafo Único. Os quantitativos de que se trata esta Portaria seguem as demandas dos Programas de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e deverão ser somados aos quantitativos anteriores, no limite disposto no art. 1º, da Portaria Interministerial MEC/MP nº 149, de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

CÓDIGO DO ÓRGÃO	INSTITUIÇÃO	QUANTIDADE
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais-CEFET/MG	35
26406	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	40
26411	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas	25
26433	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	25
26436	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense	25
26438	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	25
26429	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	6
TOTAL		181

DESPACHO DO MINISTRO

Em 13 de março de 2013

Referência: Processo nº: 23123.001761/2012-30  
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Assunto : Processo administrativo disciplinar realizado por instituição federal de ensino. Recurso ao Ministério da Educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 164/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto por Angelo Cássio Bezerra Nascimento e Alessandro Trevisan Monteiro.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Retificar a Portaria nº 07/13-CCHL/UFPI, referente à Homologação e na sua respectiva publicação no DOU de 11.03.2013, Seção 01, pag.12, onde se lê: MAYRA RAQUEL FARIAS DE SAMPAIO, leia-se MAYRA SOARES VELOSO.

RICARDO ALAGGIO RIBEIRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 240, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Edital nº 020/2013 Concurso Público de Provas e Títulos - Docente - Campus Governador Valadares, que prescrevem as normas que regem o Processo.

Art. 2º. Constituir as Banca Examinadora abaixo relacionada, responsável pela elaboração, aplicação, avaliação e classificação dos candidatos inscritos no Concurso Público de Provas e Títulos - Edital nº020/2013.

ÁREA DE CONHECIMENTO	MEMBROS
BIOLOGIA	- Cristianele Lima Cardoso - Daniel Nunes Carvalho - Cláudia Simony Mourão Pereira
ARTES	- Celma de Cássia Rocha Melo - Frederico Lamounier Ferrari - Cláudia Simony Mourão Pereira
DIREITO	- Ludmila Nogueira Murta - Manuela de Carvalho Rodrigues - Cláudia Simony Mourão Pereira
LETRAS/LÍNGUA ESPANHOLA PORTUGUESA	- Gilson Silva Costa - João Eustáquio da Costa Santos - Cláudia Simony Mourão Pereira
SOCIOLOGIA E FILOSOFIA	- Alessandra Gomes Mendes Tostes - Luiz Abrahão - Cláudia Simony Mourão Pereira
ENGENHARIA AMBIENTAL	- Ana Carolina Ferraro - Aderlan Gomes da Silva - Cláudia Simony Mourão Pereira
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	- Guido Pantuza Júnior - Débora Rosa Nascimento - Cláudia Simony Mourão Pereira

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

## PORTARIA Nº 243, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º Prorrogar a partir do dia 22 de março de 2013, até o dia 21 de março de 2014, o prazo de validade do Processo Seletivo de que trata o Edital nº 010/2012 - Docente de 24 de fevereiro de 2012, homologado em 20 de março de 2012, publicado no DOU de 22 de março de 2012.

Art. 2º Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

## PORTARIA Nº 244, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 20 de março de 2013, até o dia 19 de março de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 014/2011 - Docente de 22 de dezembro de 2011, homologado em 19 de março de 2012, publicado no DOU de 120 de março de 2012.

Art. 2º Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 14 de março de 2013INTERESSADO: Universidade Vale do Rio Verde - Unincor  
UF: MG

PROCESSO: 23000.002963/2010-23 e 23000.017023/2011-10  
Nº 35 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 151/2013-DISUP/SERES/MEC e a Nota Técnica nº 152/2013-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos dos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal; do art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; e com fulcro no art. 48 do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006, determina:

1. o encerramento antecipado do Termo de Saneamento de Deficiências nº 10/2012, e consequente arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017023/2011-10;
2. a aplicação da penalidade de desativação do curso superior de Medicina da Unincor campus Belo Horizonte, como decisão nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.002963/2010-23;
3. expedição e publicação de Portaria de encerramento da oferta do curso superior de Medicina ofertado pela Unincor em Belo Horizonte, vedando-se novos ingressos, e de reconhecimento, exclusivamente para fins de emissão e registro de diplomas dos alunos que ingressaram no curso até o primeiro semestre de 2011, ficando assegurada a oferta do curso nos períodos restantes para estudantes que não lograrem transferência;
4. a adoção, pela Unincor, das medidas necessárias para assegurar as condições de transferência dos estudantes, em tempo hábil para atendimento ao calendário de ingresso em outras IES e com toda a documentação pertinente;
5. o sobrestamento dos processos de regulação no Sistema e-MEC relativos ao curso superior de Medicina da Unincor - campus Belo Horizonte;
6. notificação à Unincor do teor desta decisão, na forma do art. 53 do Decreto nº 5773, de 2006, bem como do prazo para recorrer e da necessidade de atender às determinações nos prazos indicados;
7. a divulgação pela UNINCOR da presente decisão ao seu corpo docente, técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, por prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do presente Despacho, mensagem clara e ostensiva no link relativo ao curso de Medicina - campus Belo Horizonte de seu sítio eletrônico.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## Ministério da Fazenda

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento de Recursos da 351ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 26 DE MARÇO DE 2013, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 5909 - 0201126774 - Recorrente: Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio. Recorrido: Bacen. Relator: Diogo Hernandes Ruiz.

Recurso 11174 - 0301219345 - Recorrente: Ronaldo Schmidt Gonçalves de Almeida. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11358 - 0401249202 - Recorrente: Iochpe Maxion S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 11640 - CVM07/3560 - Recorrente: CVM. Recorridos: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Marcos Barbosa Pinto. Recorrido: BRB DTVM S.A. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 11641 - CVM07/3547 - Recorrente: CVM. Recorridos: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Rogério Magalhães Nunes. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 11833 - IS-2003-19 - I - Recorrentes: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.(ex-Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.) e Mauro Sérgio de Oliveira. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., Arno da Silva, Pedro Sylvio Weil e César Reinaldo Leal Pinto. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 11871-MI - 0501290183 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Phoenix Mecano Comercial e Técnica Ltda. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 11975 - 0401273692 - I - Recorrentes: Banco Santos S.A.-em regime falimentar, Alvaro Zucheli Cabral, Edegar Cid Ferreira, Mário Arcangelo Martinelli e Ney Muniz. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Abner Parada Júnior, Antônio Rubens de Almeida Neto, Ary César Gracioso Cordeiro, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo, Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Eliseu José Petrone, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, José Mariano Drumond Filho, Márcio Daher, Maurício Ghetler e Sebastião Geraldo Toledo Cunha. Relator: Nelson Alves de Aguiar Junior.

Recurso 12064 - 0601347264 - Recorrentes: Sandro Tordin, Carlos Eduardo Schahin, Francisco Costa de Oliveira e José Carlos Miguel. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12392-MI - 0601332131 - Recorrente/Recorrida: Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Comércio e Serviços Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12462 - 0701376560 - Recorrentes: Banco BRJ S.A., Luiz Cláudio de Queiroz e Luiz Augusto de Queiroz. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 12523-MI - 0601333390 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S.A. (antiga CCE da Amazônia S.A.). Relator: Diogo Hernandes Ruiz.

Recurso 12536-MI - 0701367439 - Recorrente/Recorrida: Eximbiz Comércio Internacional S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 12664 - RJ-2008-9511 - Recorrente: José Luiz Abicalil. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 12705 - 0701384791 - Recorrentes: Tlach Corretora de Câmbio Ltda., Ludmila Tlach, Tomas Tlach e Eduardo Tlach. Recorrido: Bacen. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 12714 - 0801398483 - Recorrentes: Padrão Auditoria S/S e Yukio Funada. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 12796 - CVM08/4877 - Recorrentes: Antônio Carlos Borges Freire, Antônio João Rocha Messias, Edgar D'Ávila Melo Silveira, Eduardo Prado de Oliveira, Estado de Sergipe, Estêlio de Carvalho Prado, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira, José Figueiredo, Max José Vasconcelos de Andrade, Petrônio de Melo Barros. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 12825 - RJ-2009-4133 - Recorrente: Maria Vilma Rodrigues Mendes. Recorrida: CVM. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 12831 - 0701367519 - Recorrente: Adriana Gianello Costa de Oliveira. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12880 - 0601322568 - Recorrentes: Walpires S.A. Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, Sueli Ferreira Porto Pires e Sihigeru Kimura. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12883-MI - 0901440661 - Recorrente/Recorrida: Península Internacional Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

a) Total de Recursos: 21 (vinte e um).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet ([www.bcb.gov.br/crsfn](http://www.bcb.gov.br/crsfn), no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 14 de março de 2013.

Ana Maria Melo Netto  
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA  
Secretário ExecutivoPROCURADORIA-GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA  
NACIONAL EM SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA  
NACIONAL EM BLUMENAUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

- verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELEANDRO ÂNGELO BIONDO

ANEXO ÚNICO

Pessoa a ser excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX)  
CNPJ/CPF da pessoa jurídica / pessoa física excluída:

CNPJ/CPF	NOME
00.127.078.0001-71	SERGIO SALES GRAEFF - ME
80.416.225.0001-62	LORENZETTI QUIMICA LTDA - EPP

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EM SÃO PAULO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA  
NACIONAL EM CAMPINASATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006.





Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP 13.073-330, mencionando expressamente como referência o processo administrativo indicado abaixo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
01.783.451/0001-05	10830.200743/2005-81
04.791.326/0001-35	12971.720082/2013-37
02.900.304/0001-30	12971.720081/2013-92
00.001.561/0001-05	12971.720073/2013-46
66.883.778/0001-02	12971.720079/2013-13
02.573.264/0001-60	12971.720078/2013-79
44.599.504/0001-45	12971.720075/2013-35
00.981.410/0001-60	12971.720074/2013-91
96.254.735/0001-10	12971.720072/2013-00
44.637.163/0001-55	12971.720067/2013-99
46.012.431/0001-79	12971.720066/2013-44
61.273.280/0001-04	12971.720071/2013-57
69.162.089/0001-99	12971.720083/2013-81
38.969.648/0001-43	12971.720068/2013-33
57.547.887/0001-50	12971.720065/2013-08
01.728.230/0001-34	12971.720080/2013-48
53.859.526/0001-98	12971.720076/2013-80
74.400.003/0001-59	12971.720077/2013-24
59.026.047/0001-77	12971.720069/2013-88
66.563.040/0001-50	12971.720070/2013-11
45.249.208/0001-87	12971.720084/2013-26
66.128.778/0001-99	12971.720085/2013-71
51.311.694/0001-19	12971.720086/2013-15
02.465.604/0001-39	12971.720087/2013-60
59.670.760/0001-59	12971.720088/2013-12
53.859.872/0001-76	12971.720089/2013-59
68.178.235/0001-01	12971.720090/2013-83
58.517.772/0001-85	12971.720091/2013-28

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput dos arts. 1º e 5º da referida Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP 13.073-330, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00 às 12h00, mencionando expressamente como referência o processo administrativo nº 12971.000382/2013-04.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES

## ANEXO ÚNICO

CPF/CNPJ NOME

62.895.933/0001	VIG INFORMÁTICA LTDA - ME
71.755.383/0001-56	GIGRA PRE FABRICADOS LTDA
46.113.460/0001-27	SORCEL COMÉRCIO ENGENHARIA SOLOS E FUNDACÕES LTDA - ME

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
COLEGIADO

## DECISÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SRE EM JULGAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PAS RJ2010/10383 - FILMES DO EQUADOR LTDA.

Reg. nº 6391/09

Relatora: DAN

Trata-se de recurso interposto por Filmes do Equador Ltda. ("Equador") e seu Sócio Responsável por Projetos Audiovisuais, Sr. Luiz Carlos Barreto Borges, que foram multados pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2010/10383.

Os acusados foram multados em decorrência do descumprimento dos prazos previstos no art. 25, §1º, da Instrução CVM 260/97, ao entregarem com atraso os Relatórios de Informações Semestrais Audiovisuais relativos ao 1º e 2º semestres de 2005 e ao 1º e 2º semestres de 2006, o que caracterizou a infração prevista no art. 31 da Instrução CVM 260/97.

Em seu recurso, os acusados alegaram basicamente: (i) a inexistência de qualquer prejuízo ou dano material, direto ou indireto, aos investidores e demais interessados; (ii) a impossibilidade de controlar o prazo de entrega das informações que seriam fornecidas pela Estratégia Investimentos S.A. CVC, distribuidora dos Certificados de Investimento Audiovisual; (iii) a primariedade dos Recorrentes; (iv) o atendimento de todas as exigências efetivadas e a regularização temporária dos erros anteriormente identificados; (v) os precedentes apontam para multas menores em decisões de rito sumário para o caso de atraso nas entregas de diversas informações; e (vi) a aplicação da multa de R\$ 80 mil para cada um dos Recorrentes ultrapassa o limite de R\$ 100 mil do processo de rito sumário, conforme previsto na Resolução CMN 2.785/2000.

O processo teve início com uma reclamação do investidor PPE - INVEX Produtos Padronizados e Especiais Ltda., que subcreveu 24,7% das quotas de certificado de investimento audiovisual emitidas pela Equador em 28.08.03. Segundo o prospecto da emissão, as quotas fariam jus a 30% da renda líquida da Equador decorrente da venda dos direitos de comercialização do projeto audiovisual "O Casamento de Romeu e Julieta, os quais seriam pagos semestralmente.

A Relatora Ana Novaes afirmou que, pelo que se depreende dos autos, não deve prosperar o argumento dos Recorrentes segundo o qual não ficou comprovado prejuízo aos investidores, uma vez que o projeto apresentou um "balanço deficitário". Esta interpretação não se coaduna com a reclamação e com o fato de que a Equador não prestou conta a seus investidores. Ademais, ainda segundo a Relatora, dada a fragilidade dos números e das inconsistências identificadas, é difícil saber se realmente houve prejuízo, já que os números dos Relatórios semestrais não eram confiáveis.

A Relatora observou que a alegação de que as multas dos processos de rito sumário são menores e não ultrapassam R\$ 100 mil por processo não procede, pois a pena é aplicada a cada acusado, de acordo com a sua conduta individual e não ao processo como um todo.

A Relatora Ana Novaes apresentou voto no sentido da manutenção da multa aplicada pela SRE, considerando não só a situação específica de cada um dos acusados, mas também a gravidade das condutas apuradas e das respectivas infrações.

O Colegiado, acompanhando o voto apresentado pela Relatora Ana Novaes, deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Filmes do Equador Ltda. e pelo Sr. Luiz Carlos Barreto Borges. Os acusados poderão interpor recurso da presente decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo regulamentar.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES  
Coordenadora da Secretaria ExecutivaSUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS  
SANCIONADORES  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2010/11350 - Companhia Paulista de Fertilizantes

Data: 02 /04/2013 - terça-feira

Horário: 14h30min.

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: inadimplemento do dever de prestar informações à CVM, por parte da Companhia Paulista de Fertilizantes, implicando a apuração de responsabilidade de seus administradores, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM nº 287/98, além da não convocação das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 1999 e 2000.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Gilda Maria Boccalato da Costa	Não constituiu advogado
Luiz Henrique Silva Tramonte	Não constituiu advogado
Rui Marín Daher	Não constituiu advogado
Suely Amaral Boccalato	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2010/12043 - Fiação Tecelagem São José S.A.

Data: 02 /04/2013 - terça-feira

Horário: 14h30min.

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Adriana Cristina Dullius

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: atraso, ou não envio das informações periódicas previstas no art.16, incisos IV, V e VIII, da Instrução CVM nº 202/93 e artigos 21, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Atalo Durso	Não constituiu advogado
José Publio Rache Ferreira	Não constituiu advogado
Oscar Augusto Rache Ferreira	Não constituiu advogado
Oscar de Magalhães Ferreira	Não constituiu advogado
Vera Lydia Ferreira Durso	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2011/14365 - Tadeu Manoel Rodrigues de Araujo

Data: 02 /04/2013 - terça-feira

Horário: 14h30min.

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar irregularidades no parecer de auditoria emitido sobre as demonstrações contábeis de 31.12.2009 da GUARAMA - Guaraná da Amazônia S.A., configurando infração aos artigos 20 e 26, parágrafo 2º, ambos da Instrução CVM nº 208/99.

ACUSADO	ADVOGADO
Tadeu Manoel Rodrigues Araujo	Sábato Giovanni Megale Rossetti OAB/PA nº 2.774

PAS CVM nº RJ2012/7767 - RJCP EQUITY S.A.

Data: 02 /04/2013 - terça-feira

Horário: 14h30min.

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Milla de Aguiar

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade de Marcelo Impellizzeri de Moraes Bastos, João Luiz Carvalho de Castilho e Marcelo de Magalhães Gomide pelo descumprimento do art. 170, §7º, da Lei nº 6.404/76.

ACUSADOS	ADVOGADOS
João Luiz Carvalho de Castilho	Patrícia de Azevedo Ribeiro Arrigoni OAB/RJ nº 107.293
Marcelo de Magalhães Gomide	Patrícia de Azevedo Ribeiro Arrigoni OAB/RJ nº 107.293
Marcelo Impellizzeri de Moraes Bastos	Patrícia de Azevedo Ribeiro Arrigoni OAB/RJ nº 107.293

Rio de Janeiro, 14 de março de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES  
Chefe

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVADESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO  
Em 14 de março de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 49 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ADRIANO CARDOSO OLIVEIRA CONECTA TECNOLOGIA ME	11.052.756/0001-09	Praça Melo Viana, 112 - Centro Pará de Minas - MG CEP: 35.660-031
ZCOM INFORMATICA LTDA - ME	07.501.036/0001-06	Av. Bosque da Saúde nº 986, Bairro da Saúde São Paulo - SP CEP: 04.142-081
DU BRASIL SOLUÇÕES LTDA ME	07.515.089/0001-78	Av. Doutor Fidelis Reais nº 630, Salas 07, 08, 09 e 10, Bairro Centro Uberaba - MG CEP: 38.010-030
VANDERLI CALDEIRA NUNES ME	00.760.763/0001-30	Rua Visconde de Porto Seguro, nº 1095; Loja 01 - Centro Formosa - GO CEP: 73.801-010

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 50 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GDC Computadores Ltda - ME	02.862.567/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0122013, nome: AgcPdv, versão: 2013, código MD-5: 2270FD46344B88692B8F6D1D49C44572 *AgcPdv
Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda	05.246.462/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0682013, nome: TDMAXROD, versão: 1.0.0, código MD-5: 10E283ACA02C793F06A9A02E3F5D0432 *tdmaxrod
Em Soft Sistemas Ltda Me	11.317.926/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0542013, nome: EMPAFECF, versão: 1.12.0.0, código MD-5: B2A46FF868C2F56FFCDE435351CBE23F *EMPAFECF
Juliano Marçal - ME	05.405.941/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0812013, nome: Sygma, versão: 301.0, código MD-5: EE83D391CF-DE310453B041FC6CF7DC01 *Sygma

## 2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Vector Informática Ltda	00.070.596/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0032013, nome: SOLUTION FRENTE DE CAIXA, versão: 2.63, código MD-5: E8BE450B8EFAE0BFF4CCD318A6FFCC2E

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 51 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Yomega Software Ltda	07.510.345/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0772013, nome: Sistema Comercial, versão: 1.0.0.3, código MD-5: FBB2B8BF63875A0FD48BDB1EE33C4CD7 *SysECF
J.A. Rodrigues Porto	03.703.802/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0692013, nome: Gercomwin, versão: 3.4, código MD-5: AC403654405A4E2FCC87634B88B070DF *Gercomwin
PC Informática S/A	22.003.149/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0742013, nome: PC INF 2030 Auto Serviço, versão: 03.65.00b Release 20.06.07, código MD-5: A15FF5C9C9C17D524A2CF27FFB7B67C6 *PCINF2030MG

## 2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SG Sistemas de Automação Ltda	80.345.267/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0112013, nome: SGPDV, versão: 2.0, código MD-5: 80D46188D8623011153EE6B63C61CA85

## 3. Faculdade Idez

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tech Sistemas Ltda	10.577.560/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100112013, nome: LivePosto, versão: 1.5, código MD-5: 78f60c924c312ca4810edbc74811ff64 *LivePosto
Epsilon Comércio e Serviço Ltda	00.158.747/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100012013, nome: EASYHOT RESTAURANTE, versão: 3.0, código MD-5: 93eeb288b8cf8ba6ad566784e584fbc *restaurant
Phenix Informática Ltda	15.328.114/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100122013, nome: PHENIX, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 797ea021cda89e1c6a9a9c3d6ca93e35 *executPECF

## 4. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infosol Soluções em Informática Ltda	35.420.066/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0012013, nome: MÓDULO DE CAIXA, versão: 5.00, código MD-5: b587f56fc71aff86898a9274322e887

## 5. Centro Universitário de Brasília - CUB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softsystem Engenharia em Software Ltda	02.807.150/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0032013, nome: SoftCosmosPDV, versão: 1.0.0.27, código MD-5: 84FDB298A3556062F309B1733E5A1E88

## 6. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SIGI Sistemas de Informatização Ltda EPP	85.185.841/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1142013, nome: SÓLIDUS_PDV, versão: 1.2, código MD-5: 6F2D1472D4870BB55E7317CD27274E44

## 7. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Kanzen Informática Ltda	01.640.989/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0042013, nome: iKAIZEN, versão: 1.0.0.13, código MD-5: C732786F2CE91AB477C72CE37727487E

## 8. UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNS)

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Smart Sistemas Ltda	06.079.307/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0022013, nome: SMART SIGA, versão: 13.003.01, código MD-5: 41bdec06f517bf145af40cfa36298095

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA





**CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2012(\*)**

Disciplina, para as unidades federadas que especifica, o prévio reconhecimento da não-incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico e institui o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional-RECOPI NACIONAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1996), resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**CAPÍTULO I**

**DO PRÉVIO RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**SEÇÃO I**

**DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Cláusula primeira Para os estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico dependerá de prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda, nos termos deste convênio.

Cláusula segunda O prévio reconhecimento da não incidência do imposto somente será conferido às operações realizadas por contribuintes credenciados no Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. O prévio reconhecimento nos termos deste convênio será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, der-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade.

Cláusula terceira O ICMS incidirá sobre o papel não destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, ainda que abrangido neste convênio.

**SEÇÃO II**

**DO CREDENCIAMENTO NO RECOPI NACIONAL**

Cláusula quarta O pedido de credenciamento dos contribuintes no Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI-NACIONAL>.

§ 1º Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações com não incidência do imposto deverão ser cadastrados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2º A autoridade fiscal poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 3º O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido à autoridade competente a ser definida por cada Estado.

Cláusula quinta Salvo disposição em contrário, compete à autoridade fiscal competente da área de vinculação do estabelecimento que apresentou o pedido de credenciamento, nos termos da Cláusula quarta, apreciá-lo e, com base nas informações prestadas pelo requerente e nas eventualmente apuradas pelo fisco, deferir-lo ou não.

Cláusula sexta Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL, válido para todos os estabelecimentos indicados na decisão.

**SEÇÃO III**

**DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES**

Cláusula sétima A obtenção de número de registro de controle da operação no Sistema RECOPI NACIONAL é condição obrigatória para o prévio reconhecimento da não incidência do imposto sobre cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, por contribuinte credenciado.

Cláusula oitava A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade competente;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único. A concessão de que trata esta cláusula:

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pela autoridade fiscal competente que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

**SEÇÃO IV**

**DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL**

Cláusula nona No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste Convênio, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação através do Sistema RECOPI NACIONAL.

**SEÇÃO V**

**DA TRANSMISSÃO DO REGISTRO DA OPERAÇÃO**

Cláusula décima Relativamente à operação para a qual foi obtido número de registro de controle, o contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal até o primeiro dia útil subsequente à data de sua obtenção, sendo que:

I - na saída interna ou interestadual, também deverá ser indicada a data da respectiva saída da mercadoria;

II - na hipótese de importação, também deverá ser indicado o número da Declaração de Importação - DI.

**SEÇÃO VI**

**DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO**

Cláusula décima primeira O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem bloqueados novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 1º O desbloqueio para novos registros somente se dará quando:

I - da confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos previstos neste Convênio;

II - da comprovação da operação pelo remetente contribuinte perante a autoridade fiscal da Repartição Fiscal de sua vinculação;

III - do registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente contribuinte das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação bloqueada e, sendo o caso, ao seu recolhimento por Guia de Arrecadação Estadual do ICMS com multa e demais acréscimos legais.

§ 2º A fim de evitar a hipótese de bloqueio para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a operação perante a autoridade fiscal da Repartição Fiscal de sua vinculação.

§ 3º Na hipótese de operação não confirmada, pelo contribuinte destinatário, mediante registro desta situação no sistema RECOPI NACIONAL, não se considera reconhecida a não incidência do imposto.

§ 4º Na hipótese de operação realizada com contribuinte cuja atividade exclusiva seja de usuário (UP), a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de forma automática.

**CAPÍTULO II**

**DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

**SEÇÃO I**

**DA INFORMAÇÃO RELATIVA AOS ESTOQUES**

Cláusula décima segunda O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no módulo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas:

I - ao saldo no final do período;

II - às operações com incidência do imposto, devido nos termos do regulamento do ICMS aplicável;

III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;

IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;

V - aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;

VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos das Cláusulas oitava ou décima segunda, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios do módulo de controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior ao do termo inicial dos efeitos deste convênio.

§ 2º As quantidades totais referidas no inciso III do caput desta cláusula deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;

II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3º O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas nesta cláusula.

§ 4º Identificada inobservância da obrigação prevista nesta cláusula, será automaticamente bloqueado o credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação.

Cláusula décima terceira A partir da data de produção de efeitos deste convênio, relativamente ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertou a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo.

**SEÇÃO II**

**DO DESCREDCIAMENTO DE OFÍCIO**

Cláusula décima quarta A autoridade fiscal promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL na hipótese de:

I - constatação de que qualquer dos estabelecimentos credenciados se encontra em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda ou Finanças, quanto ao cumprimento das obrigações principais ou acessórias;

II - existência de débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, decorrente de Autuação Fiscal lavrada com a exigência do imposto em razão do desvio de finalidade do papel imune;

III - constatação de que o contribuinte não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio no Sistema RECOPI NACIONAL.

Cláusula décima quinta Deverão estar previstos em legislação específica ou em manual de procedimentos:

I - a documentação necessária a ser apresentada no ato do credenciamento;

II - as hipóteses do momento da obtenção do número de registro de controle, especificamente para cada tipo de operação;

III - as hipóteses de confirmação da operação pelo destinatário da mercadoria, específicas a cada tipo de operação realizada;

IV - as hipóteses de operação de prestação de informações relativas às operações de industrialização por conta de terceiro e/ou operações realizadas com armazém geral ou depósito fechado;

V - os tipos de papéis que estarão abrangidos pelo sistema RECOPI Nacional;

VI - outros aspectos legais e/ou operacionais não previstos neste convênio.

Cláusula décima sexta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I - às cláusulas quarta a sexta:

a) a partir de 1º de outubro de 2012, para os contribuintes sediados em São Paulo; e

b) a critério das demais unidades federadas, de 1º de janeiro de 2013 até 1º de abril de 2013, para os contribuintes neles sediados;

II - às demais cláusulas:

a) a partir de 1º de janeiro de 2013, para os contribuintes sediados em São Paulo; e

b) a critério das demais unidades federadas, de 1º de janeiro de 2013 até 1º de junho de 2013, para os contribuintes neles sediados.

Cláusula décima sétima Os efeitos deste convênio, por decisão do Tribunal Regional da Primeira Região, Distrito Federal (Agravo de Instrumento Nº 0079058-67 2012 4 01 0000/DF de 7 de fevereiro de 2013) ficam suspensos até que ocorra o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0059340-69 2012 4 01 3400".

(\*) Republicado por ter saído no DOU nº 68, de 9.4.2012, Seção 1, páginas 17 e 18, com incorreção no original.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**

**1ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**

**DO BRASIL EM CUIABÁ**

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL**

**DO BRASIL EM CÁCERES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675,



inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137, 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.7200292013-62

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000020/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720027/2013-73.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000019/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720354/2012-44

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000001/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº

10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720356/2012-33.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000002/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000001/2013-13

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000021/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007, nº 955, de 2009, nº 1.237, de 2012; e nº 1.267, de 2012, e considerando o que consta no processo nº 10120.732289/2012-69, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a pessoa jurídica CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A., CNPJ: 07.779.299/0001-73.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto na Subestação Pirineus, de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da pessoa jurídica supra, constantes do Anexo da Portaria nº 22, de 25 de janeiro de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 27 de janeiro de 2012, e com prazo para execução da obra estimada até junho de 2015.

Art. 3º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos dos artigos 9º c/c o art. 10 do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007, nº 955, de 2009, nº 1.237, de 2012; e nº 1.267, de 2012, e considerando o que consta no processo nº 10120.732289/2012-69, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a pessoa jurídica CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A., CNPJ: 07.779.299/0001-73.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto na Subestação Itapaci, de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da pessoa jurídica supra, constantes do Anexo da Portaria nº 22, de 25 de janeiro de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 27 de janeiro de 2012, e com prazo para execução da obra estimada até junho de 2015.

Art. 3º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos dos artigos 9º c/c o art. 10 do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**RETIFICAÇÃO**

No ADE nº 7/2013 DRF/GOIANIA/GO, publicado no DOU nº 46 de 08 de março de 2013, seção 1, página 52, no artigo 1º onde se lê: "CPF nº 004.958.661-05. ; leia-se " CPF nº 196.475.731-20".

**2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO nº 074/2011, de 27 de dezembro de 2011, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 18365.721059/2012-11, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INFRUTAS - INDÚSTRIA DE FRUTAS DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ nº 02.951.316/0001-94, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA





### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO nº 075/2011, de 27 de dezembro de 2011, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721059/2012-11, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INFRUTAS - INDÚSTRIA DE FRUTAS DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ no 02.951.316/0001-94, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

### RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Manaus nº 33, publicado no DOU nº 33 de 19/02/2013, Seção 1, fls. 60, em nome da empresa FERMAZON FERRO E AÇO DO AMAZONAS LTDA, CNPJ 84.464.346/0001-30.

Onde se lê: Processo administrativo nº 18365.721133/2011-10

Leia-se: Processo administrativo nº 18365.721133/2011-19

### 4ª REGIÃO FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Alfandegamento de recinto.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com fundamento nas disposições dos Arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, combinadas com o disposto no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11968.000843/2008-60, declara:

Art. 1º - Alfandegada, a título permanente, com fiscalização aduaneira ininterrupta, a área de 36.500 m², denominada Pátio Público de Veículos, localizada na Rua 2, Norte, nº 700, na Zona Industrial Portuária do Porto de Suape, sob a administração da empresa Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, CNPJ 11.448.933/0001-62.

Art. 2º - Na área ora alfandegada fica autorizada a realização de operações de movimentação e armazenagem de mercadorias procedentes do exterior (veículos), na importação, ficando o recinto sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Suape, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal exigido bem como os limites e condições de tais operações, conforme previsto no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 3º - Fica atribuído ao recinto o mesmo código do Porto de Suape, 4.93.13-01.

Art. 4º - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido da interessada, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas legais.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Declara canceladas as inscrições no CNPJ que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 31, inciso 1º e art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1183/2011, e no processo administrativo n.ºs 10235.001044/2003-16, RESOLVE:

Art. Único. Baixar de Ofício, por cancelamento, as inscrições no CNPJ de números abaixo indicados, por estarem os referidos Número Cadastral CANCELADO na JUCEPE com base na Lei 8.934/1994.

CNPJ BAIXADO / PROCESSO	NOME EMPRESARIAL
09.027.970/0001-55	AUPESIL AUTO PEÇAS IPOJUCANA LTDA
10235.001044/2003-16	

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

### DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional  
EMENTA: Faturamento antecipado. Reconhecimento da receita bruta. Regime de competência.

Na hipótese de faturamento antecipado, isto é, aquele cuja receita é auferida sob condição, qual seja, a de produzir a mercadoria ou adquiri-la do fornecedor para revenda, não há custo incorrido, pelo que, no caso de opção pelo regime de competência, o reconhecimento da receita deve ser realizado quando for concluída a fabricação ou por ocasião da compra do produto, adquirido para revenda.

Simples Nacional. Ganho de capital referente à venda de ativo imobilizado. Incidência do Imposto de Renda.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deve recolher, de forma definitiva, ou seja, não passível de compensação, o Imposto de Renda incidente, à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens do ativo imobilizado, consistente na diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte não mantenham escrituração contábil, desde que comprovem, por meio de documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem e demonstrem o respectivo cálculo. Portanto, a referida tributação não ocorre sobre o valor bruto da venda do imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, I, § 1º, VI, e 18, "caput" e § 3º; Lei Complementar nº 139, de 2011, art. 5º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º, I; 5º, V, "b"; 16, 18 e 19; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 418, 521 e 541; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 4º, §§ 1º e 2º, III; Ato Declaratório Executivo Codac nº 90, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, IX; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 46, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: Simples Nacional. Ganho de capital referente à venda de ativo imobilizado. Incidência do Imposto de Renda.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deve recolher, de forma definitiva, ou seja, não passível de compensação, o Imposto de Renda incidente, à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens do ativo imobilizado, consistente na diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte não mantenham escrituração contábil, desde que comprovem, por meio de documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem e demonstrem o respectivo cálculo. Portanto, a referida tributação não ocorre sobre o valor bruto da venda do imobilizado.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, I, § 1º, VI, e 18, "caput" e § 3º; Lei Complementar nº 139, de 2011, art. 5º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º, I; 5º, V, "b"; 16, 18 e 19; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 418, 521 e 541; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 4º, §§ 1º e 2º, III; Ato Declaratório Executivo Codac nº 90, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

A possibilidade de pagamento unificado estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009, limita-se à empresa construtora originalmente contratada para fins de construção das unidades no âmbito do PMCMV, não havendo que se cogitar de extensão a outras empresas que tenham sido objeto de subcontratação por aquela construtora (contrato de subempreitada).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.024/2009, art. 2º; IN RFB nº 934/2009, arts. 12 e 15; IN RFB nº 971/2009, art. 322, inc. XXVIII.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

A possibilidade de pagamento unificado estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009, limita-se à empresa construtora originalmente contratada para fins de construção das unidades no âmbito do PMCMV, não havendo que se cogitar de extensão a outras empresas que tenham sido objeto de subcontratação por aquela construtora (contrato de subempreitada).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.024/2009, art. 2º; IN RFB nº 934/2009, arts. 12 e 15; IN RFB nº 971/2009, art. 322, inc. XXVIII.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Auxílio-creche. Auxílio pré-escolar. Em virtude da jurisprudência reiterada e pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, formalmente reconhecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a fonte pagadora está desobrigada de reter o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche (inclusive auxílio pré-escolar) pelos trabalhadores e servidores públicos até o limite de cinco anos de idade de seus filhos, não estando, ademais, essas verbas sujeitas à tributação na declaração de ajuste anual dos beneficiários, pelo que, outrossim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os respectivos créditos tributários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, inciso XXV, e 208, inciso IV; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II e § 4º, com redação da Lei nº 11.033, de 2004; Decreto nº 977, de 1993, art. 7º; Pareceres PGFN/CRJ nº 1.752, de 2010, e nº 2.118, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 2, de 2010, e nº 13, de 2011.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REVENDA DE EMBARCAÇÃO USADA. A receita decorrente da venda de embarcação usada, recebida como parte do pagamento da venda de outra embarcação, sofre incidência da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 556, de 1950, art. 221; Lei nº 5.172, de 1966, art. 109; Lei nº 10.406, de 2002, art. 533; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REVENDA DE EMBARCAÇÃO USADA. A receita decorrente da venda de embarcação usada, recebida como parte do pagamento da venda de outra embarcação, sofre incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 556, de 1950, art. 221; Lei nº 5.172, de 1966, art. 109; Lei nº 10.406, de 2002, art. 533; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: A prestação de serviços de conservação de jardim deve ser tributada na forma do anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, e estará sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, art. 18, § 5º-C, VI, e seu anexo IV; Lei nº 8.212, de 1991, com alterações, art. 31; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 117 e 191.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Juros remuneratórios do capital próprio. Dedutibilidade. Limite temporal. Regime de competência. Exercícios anteriores. Impossibilidade. A pessoa jurídica poderá deduzir para efeitos de apuração da base de cálculo da CSLL, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação "pro rata" dia da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Portanto, é vedada a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio que tome como base de referência a movimentação do patrimônio líquido havida em exercícios anteriores ao do efetivo pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, alterado pela Lei nº 9.430, de 1996; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, § 1º, e 347; Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, art. 29; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, arts. 29 e 30.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Juros remuneratórios do capital próprio. Dedutibilidade. Limite temporal. Regime de competência. Exercícios anteriores. Impossibilidade. A pessoa jurídica poderá deduzir para efeitos de apuração do lucro real, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação "pro rata" dia da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Portanto, é vedada a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio que tome como base de referência a movimentação do patrimônio líquido havida em exercícios anteriores ao do efetivo pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, alterado pela Lei nº 9.430, de 1996; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, § 1º, e 347; Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, art. 29; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, arts. 29 e 30.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Para fins de determinação da base de cálculo presumida da CSLL, as atividades de fisioterapia e terapia ocupacional são contempladas pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, desde que a prestadora destes serviços esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, com alterações, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Resolução - RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Para fins de determinação da base de cálculo presumida do IRPJ, as atividades de fisioterapia e terapia ocupacional são contempladas pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, desde que a prestadora destes serviços esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, com alterações, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Resolução - RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: FRETE. ALUGUEL DE CAMINHÃO. CRÉDITO. O aluguel de caminhão para o transporte de mercadorias vendidas, cujo o ônus é suportado pelo vendedor, é caracterizado como "frete na operação de venda", para fins de aplicação do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 109; Lei nº 10.406, de 2002, art. 730; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep





EMENTA: FRETE. ALUGUEL DE CAMINHÃO. CRÉDITO. O aluguel de caminhão para o transporte de mercadorias vendidas, cujo o ônus é suportado pelo vendedor, é caracterizado como "frete na operação de venda", para fins de aplicação do art. 3º, IX, da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 109; Lei nº 10.406, de 2002, art. 730; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 12 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária  
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 82, § 4º, inciso IV, da IN RFB nº 1.300, de 2012, e o texto do § 7º do mesmo artigo do referido ato normativo.

A homologação de desistência da execução do título judicial constitui último ato no processo de execução que interromper a prescrição, configurando assim marco para o início da contagem do novo prazo prescricional. De modo complementar, observa-se que a habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado é procedimento administrativo, o qual não possui o efeito de interromper o fluxo prescricional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 168; Lei nº 5.869, de 1973, arts. 219, 263 e 617; Lei nº 10.406, de 2002, art. 202. Dispositivos Infralegais: IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 82, §§ 4º, inciso IV, e 7º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 12 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária  
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 82, § 4º, inciso IV, da IN RFB nº 1.300, de 2012, e o texto do § 7º do mesmo artigo do referido ato normativo.

A homologação de desistência da execução do título judicial constitui último ato no processo de execução que interromper a prescrição, configurando assim marco para o início da contagem do novo prazo prescricional. De modo complementar, observa-se que a habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado é procedimento administrativo, o qual não possui o efeito de interromper o fluxo prescricional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 168; Lei nº 5.869, de 1973, arts. 219, 263 e 617; Lei nº 10.406, de 2002, art. 202. Dispositivos Infralegais: IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 82, §§ 4º, inciso IV, e 7º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 13 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. INCORPORAÇÃO. A atividade de incorporação imobiliária não se submete à contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV; Lei nº 4.591, de 1964, arts. 28 a 30.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe

#### 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Habilita no Regime de Suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865/2004 e IN SRF 595/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e art. 6, da Instrução

Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13295.720232/2012-11, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS SA, CNPJ 18.891.036/0001-78, e seus estabelecimentos, no Regime de Suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865/04 e IN SRF 595/2005.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

#### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2013

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	Nº PROCESSO:
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	101.182.986-07	13609.720364/2013-35
FÁBIO GOMES DOMINGOS	658.342.836-91	13609.720325/2013-38
ROBSON CLARO DE MATOS	365.165.119-34	10680.720944/2013-71
THIAGO HENRIQUE DE SOUZA PRO-FETA	114.140.956-94	10680.720943/2013-27

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

#### 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, na Avenida Rui Barbosa, 975 - Centro - Campos /RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

189.233.217-53	-	-
----------------	---	---

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.661.466/0001-63	04.221.997/0001-60	04.432.203/0001-08
28.918.357/0001-72	29.118.346/0001-70	29.629.433/0001-92
72.201.007/0001-82	-	-

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 28.642.189/0001-35 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade JÓIA OFICINA MECÂNICA E LAVA JATO EPP, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.721861/2013-67.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

#### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF-RJO nº 181, de 26 de dezembro de 2012, publicado no DOU de 27 de dezembro de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

## ANEXO

Processos nos				
10768.018338/00-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos em Exploração Bacia Sedimentar do Barreirinhas BM BAR 1		
		Bacia Sedimentar do Espírito Santo BM-ES-23 :ES-M-525 BM-ES-31 :ES-M-592	2050.0033112.07-2 ROV	16.10.2012
		Bacia Sedimentar de Campos BC-400	2050.0038551.07-2 ROV	18.03.2013
		Bacia Sedimentar de Santos BM-S-8 :1-BRSA-532-A-SPS BM-S-9: 1-BRSA-491-SPS e 1-BRSA-594-SPS	2050.0041148.08-2 ROV	12.08.2013
01.950.374/0001-30	Petróleo	BM-S-10: 1-BRSA-329D-RJS BM-S-11: 1-BRSA-369A-RJS e 1-BRSA-618-RJS.	2050.0044567.08-2 ROV	27.12.2013
01.950.374/0003-00	Brasileiro S.A.	Campos em Produção Bacia Sedimentar do Ceará-Potiguar: Guajá e Siri. Bacia Sedimentar do Espírito Santo: Cachalote, Camarupim e Jubarte. Bacia Sedimentar de Campos: Catuá, Caxaréu, Mangangá, Maromba, Papa Terra e Pirambú. Bacia Sedimentar de Santos: Cavalo-Marinho, Mexilhão, Carapiá, Pirapitanga, Tambaú, Tambuatá e Uruguá	2050.0052095.09.2 ROV	11.08.2013
Processo nº 10768.003169/2009-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos:	2050.0050106.09.2	08.04.2015
01.950.374/0003-00	Brasileiro S.A.	BM-S-11		
Processo nº 10768.008287/2009-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo Brasileiro	Bacia Sedimentar de Santos - BM-S-11	2050.0053819.09.2	01.10.2015
01.950.374/0003-00	S.A.			

Processo nº 10768.009130/2009-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos:	2050.0054706.09.2	30.11.2014
01.950.374/0003-00		BM-S-10	ROV	

Processo nº 10768.006504/2009-61				
Processo nº 10768.000287/2010-30 e Processo 10768.004455/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Suporte à Unidade Gold Star	2050.0055253.09.2	08.03.2015
01.950.374/0003-00			ROV	

Processo nº 10768.000029/2010-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos:	2050.0055264.09.2	14.12.2016
01.950.374/0003-00	Brasileiro S.A.	BM-S-9	ROV	

Processo nº 10768.003585/2010-81				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo	Plataforma Continental Brasileira	2050.0058487.10.2	19.05.2016
01.950.374/0003-00	Brasileiro S.A.		ROV	

Processo nº 10768.002927/2010-46				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo	Plataforma Continental Brasileira	2050.0056630.10.2	16.03.2013
01.950.374/0003-00	Brasileiro S.A.		ROV	

Processo nº 10768.003230/2010-92				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar de Santos Área de Concessão do Consórcio BM-S-9	2050.0057603.10.2 ROV	03.05.2016

Processo nº 10768.003550/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0055262.09.2 ROV	14.12.2016

Processo nº 10768.002917/2011-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: PAPA TERRA	ROV 2050.0068274.11.2 (locação) 2050.0068275.11.2 (serviços)	24.02.2014

Processo nº 10768.003063/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: BJUPIRÁ E SALEMA Processo nº 10768.00337/2012-41	ROV SBEP-UC - 16.02/09A (locação internacional e serviços)	17.06.2013

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: BM-S-54, Parque das Conchas (BC-10) e Blocos Bijupirá & Salema	ROV Contrato SBP 4610032308/9 (locação internacional e serviços)	26/07/2013

Processo nº 10074.720429/2013-30				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Karoon Petróleo & Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia de Santos	ROV	31/07/2013 (prorrogação)
01.950.374/0003-00		Blocos SM-1037, SM-1101, SM-1102, SM-1165 e S-M-1166.	Contrato BZ-0110-A-00 (locação internacional)	
01.950.374/0004-85			Contrato BZ-0110-A-01 (Serviços)	

Processo nº 10768.001188/2012-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	OGX-Petróleo e Gás Ltda	BLOCOS: BMC39 BMC40 BMC41 BMC42	OGXLT/2009/019A Aditivo n.05	01/12/2012 ROV-Ocean Ambassador
01.950.374/0003-00		BMC43 BMS56 BMS57 BMS58 BMS59 PAMA13 PAMA14 PAMA15 PAMA16 PAMA17		24/12/2012 ROV-Ocean Quest 19/02/2013 ROV-Ocean STAR 14/10/2013 ROV-Pride Venezuela

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo IRFRJO nº 26, de 28 de janeiro de 2013, publicado no DOU em 31 de janeiro de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

## ANEXO

Processo Administrativo nº 10768.003351/2001-43				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/1997.	187.2.008-01-2 187.2.009.01-5 SS-57 Pride Brazil	25.07.2013 prorrogação
			187.2.010.01-6 187.2.011.01-9 Pride Carlos Walter	21.06.2013 prorrogação

Processo Administrativo nº 10768.003351/2001-43, 12747.720325/2012-18 (1)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0032903.07.2 (locação) (1)	18.07.2013 (prorrogação)
04.336.088/0002-59 (1)			2050.0032906.07-2 (serviços)	(1)
04.336.088/0003-30 (1)			ENSCO 5000 (1)	
			Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010 (1)	

Processo Administrativo nº 10768.006034/2009-36				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0011671.05-2 Plataforma Pride Portland	28.10.2016

Processo Administrativo nº 10768.006035/2009-81				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78	Petróleo Brasileiro S/A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0011670.05-2 Plataforma Pride Rio de Janeiro	20.01.2017





Proc.º nº 10768.100176/2010-22 Proc.10768.002719/2011-28 (1) Proc.10768.000149/2012-12				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	OGX Petróleo e Gás Ltda	Campo em Exploração Bacia de Campos BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43	OGXLT/2008/059 OGXLT/2008/064 Unidade de Perfuração ENSCO 50002	13.11.2013 (1)
Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010				
Proc.º nº 10768.002879/2010-96 e 10768.001223/2011-37 (1)10768.002718/2011-83 (2) e 10768.000147/2012-23				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	OGX Petróleo e Gás Ltda	Bacia de Campos BM-C-39, 40, 41, 42 e 43 BM-S 56,57,58,59 PAMA 13,14,15,16,17	OGXLT/2010/065 (afretamento) OGXLT/2010/066 (prestação de serviços) SONDA ENSCO 5004	13/11/2013 (2)
Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010				

Processo Administrativo nº 10768.000991/2011-73; 10768.000148/2012-78				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.	BM-C-32, BM-C-34, BM-CAL-13	BPM-08-00892-S (serviços) BPM-08-00892-C (afretamento) SONDA DE PERFURAÇÃO ENSCO DS-4	30/04/2016
Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010				

Processo Administrativo nº 10074.720356/2013-86				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
04.336.088/0001-78 04.336.088/0002-59 04.336.088/0003-30	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	101.2.016.96-0 (locação) 101.2.017.96-3 (serviços) ENSCO 6000	11.04.2014
Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010				

## 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008 e a Portaria Interministerial nº 178, de 22 de fevereiro de 2013, e, finalmente, em face do que consta do Processo Administrativo nº 13839.720581/2013-11, declara:

Art. 1º - Fica habilitada à fruição dos incentivos fiscais previstos no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.103.827/0001-07, estendendo-se às suas filiais, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório.

Art. 2º Para a realização das atividades de encapsulamento e teste dos dispositivos eletrônicos semicondutores referidos no art. 1º da Portaria Interministerial nº 178 e para os modelos relacionados no processo MCTI nº 01200.002562/2012-46, de 27 de junho de 2012, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto no 6.233, de 11 de outubro de 2007, conforme previsto no artigo 2º da Portaria Interministerial nº 178.

§ 1º Os incentivos de que tratam o art. 2º e os incisos I e II do art. 4º do Decreto no 6.233, de 2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 2º Os incentivos de que tratam o art. 3º e o inciso III do art. 4º do Decreto no 6.233, de 2007, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei no 11.484, de 2007.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido decreto.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GARCIA VANDERLINDE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Declara CANCELADA a inscrição 627.408.061-91 no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 combinado com o inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 13839.001392/2004-55,

RESOLVE:

Art 1º. DECLARAR CANCELADA a inscrição nº 627.408.061-91, em nome de JORGE ANTÔNIO COMAR no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por motivo de duplicidade com a inscrição nº 360.666.807-49.

Art 2º. O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO GARCIA VANDERLINDE

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Declaração de CANCELAMENTO de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, em atendimento ao Ofício GAB nº 34/2013 da PSFN em Taubaté, datado de 13/03/2013.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, bem como pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, ante as razões de fato e de direito contidas no Ofício GAB nº 34/2013 da PSFN em Taubaté, datado de 13/03/2013, resolve:

Art. 1º Declarar CANCELADAS as Certidões Positivas de Débitos com efeitos de Negativa - CPDEN específicas nº 222012-21039704; nº 62012-21093704 e nº 130142011-21039040 - esta última apenas no período posterior a 19/11/2011 - emitidas em favor do contribuinte RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA. (CNPJ nº 47.530.704/0001-50)", tal como arroladas no ofício da PSFN em Taubaté acima referenciado.

PAULO VICENTE DE JORGE

## DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

### ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 11 DE MARÇO DE 2013

Cancela contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto no inciso IV do artigo 7º e do artigo 10º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 49 - Cancelados os Registros Especiais de: DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP-08190/00110, concedido pelo ADE nº 1240/2010; GRÁFICA DE PAPEL - GP-08190/00449, concedido pelo ADE nº 1234/2010 e USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01268, concedido pelo ADE nº 1219/2010, todos de 21/06/2010, publicados no DOU em 29/06/2010 - Processo nº 11610.001533/2009-93 para o estabelecimento da empresa MARCELO F. DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 58.887.894/0001-63, localizada na Rua Manuel de Castilho, 99 - Itaim Paulista - São Paulo- SP - CEP: 08120-030.

Nº 50 - Cancelados os Registros Especiais de: IMPORTADOR DE PAPEL - IP-08190/00536, concedido pelo ADE nº 1103/2010 de 08/06/2010 e de USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01298 concedido

pelo ADE nº 1091/2010 de 04/06/2010, publicados no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 11610.004012/2009-98 para o estabelecimento da empresa GADX - COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.796.401/0001-53, localizado na Rua Correia, 70 - São João Clímaco - São Paulo - SP - CEP: 04256-410.

Nº 51 - Cancelados os Registros Especiais de: DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP-08190/00088, concedido pelo ADE nº 1026/2010 e de IMPORTADOR DE PAPEL - IP-08190/00498, concedido pelo ADE nº 1023/2010, ambos de 07/06/2010, publicados no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 11610.010205/2007-16 para o estabelecimento da empresa J. FLÁVIO DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 72.878.770/0001-42, localizado na Rua Manuel de Castilho, 113 - Itaim Paulista - São Paulo- SP - CEP: 08120-030.

Nº 52 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01309 concedido pelo ADE nº 1224/2010 de 21/06/2010, publicado no DOU em 29/06/2010 - Processo nº 11610.004846/2009-01 para o estabelecimento da empresa DIVERTIRE EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 02.685.957/0001-44, localizado na Rua Barão de Itapetininga, 273 conj.4K - República - São Paulo - SP - CEP: 01042-001.

Nº 53 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL - GP-08190/00369, concedido pelo ADE nº 1020/2010 de 07/06/2010, publicado no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 13807.004320/2005-18 para o estabelecimento da empresa QS-GRAPH COMUNICAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 04.251.007/0001-37, localizado na Av. Rangel Pestana, 1286 - térreo- São Paulo - SP - CEP: 03002000.

Nº 54 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01455 concedido pelo ADE nº 1470/2010 de 22/10/2010, publicado no DOU em 26/10/2010 - Processo nº 11610.007016/2010-61 para o estabelecimento da empresa FORMA EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 00.312.988/0001-24, localizado na Av. Queiroz Filho, 475 - Vila Hamburguesa, São Paulo - SP - CEP: 05319-000.

Nº 55 - Cancelados os Registros Especiais de: DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP-08190/00071, concedido pelo ADE nº 1133/2010 e de IMPORTADOR DE PAPEL - IP-08190/00460 concedido pelo ADE nº 1130/2010, ambos de 16/06/2010, publicados no DOU em 22/06/2010 - Processo nº 19679.002997/2006-91 para o estabelecimento da empresa T. JANER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.827.346/0001-07, localizado na Av. Henry Ford, 867 - B - Moóca - São Paulo- SP - CEP: 03108-000.

Nº 56 - Cancelados os Registros Especiais de: DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP-08190/00083, concedido pelo ADE nº 0889/2010 e de IMPORTADOR DE PAPEL - IP-08190/00490 concedido pelo ADE nº 0885/2010, ambos de 04/06/2010, publicados no DOU em 10/06/2010 - Processo nº 11610.003664/2007-43 para o estabelecimento da empresa K - LINE TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PAPÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.355.013/0001-22, localizado na Rua Caio Prado, 267 - sala 03 - São Paulo- SP - CEP: 01303-000.



Nº 57 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01195 concedido pelo ADE nº 1010/2010 de 07/06/2010, publicado no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 13807.008143/2007-19 para o estabelecimento da empresa EDITORA SCANDAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 06.240.461/0001-18, localizado na Av. Jandira, 742, Indianópolis - São Paulo - SP - CEP: 04080-004.

Nº 58 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01092 concedido pelo ADE nº 1149/2010 de 16/06/2010, publicado no DOU em 22/06/2010 - Processo nº 19679.007474/2005-51, para o estabelecimento da empresa VALTER VICTORINO - ME, inscrita no CNPJ sob o número 07.294.597/0001-73, localizado na Rua Sérgio Tomás, 596 - Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP: 01131-010.

Nº 59 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-GP-08190/00431 concedido pelo ADE nº 1202/2010 de 16/06/2010, publicado no DOU em 22/06/2010 - Processo nº 11610.011422/2008-12 para o estabelecimento da empresa WB & L SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 09.004.900/0001-81, localizado na Rua Franco Moreira, 173 Loja - Vila Barbosa - São Paulo - SP - CEP: 02556-020

Nº 60 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01496 concedido pelo ADE nº 0060/2011 de 20/04/2011, publicado no DOU em 25/04/2011 - Processo nº 11610.001189/2010-76, para o estabelecimento da empresa MANUELA EDITORIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 04.954.510/0001-59, localizado na Rua Bagé, 59 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04012-140.

Nº 61 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01210 concedido pelo ADE nº 0554/2010 de 19/05/2010, publicado no DOU em 25/05/2010 - Processo nº 11610.006615/2008-43, para o estabelecimento da empresa SOLUÇÃO & MARKETING EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 06.313.206/0001-58, localizado na Rua das Primulas, 21, Mirandópolis - São Paulo - SP - CEP: 04052-000.

Nº 62 - Cancelados os Registros Especiais de: GRÁFICA DE PAPEL - GP-08190/00429, concedido pelo ADE nº 1204/2010 e de USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01223, concedido pelo ADE nº 1196/2010, ambos de 16/06/2010, publicados no DOU em 22/06/2010 - Processo nº 11610.009279/2008-91 para o estabelecimento da empresa SP PRINT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 09.370.624/0001-75, localizado na Rua Fausto, 482- Vila Moinho Velho - São Paulo- SP - CEP: 04285-080.

Nº 63 - Cancelados os Registros Especiais de: DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP-08190/00136 concedido pelo ADE nº 1348/2010 e de IMPORTADOR DE PAPEL - IP-08190/00579 concedido pelo ADE nº 1347/2010, ambos de 14/07/2010, publicados no DOU em 20/07/2010 - Processos nº 13807.001353/2010-73 e 13807.001354/2010-18, para o estabelecimento da empresa SORIANO SOLUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 05.267.487/0001-97, localizado na Rua Canuto Abreu, 41 - sala 2 - São Paulo- SP - CEP: 03336-060.

Nº 64 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01480 concedido pelo ADE nº 1528/2010 de 22/12/2010, publicado no DOU em 11/01/2011 - Processo nº 13804.005028/2010-18, para o estabelecimento da empresa EDITORA CAROS AMIGOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 08.254.606/0001-65, localizado na Rua Paris, 856- CJ. 01 - Sumarezinho - São Paulo - SP - CEP: 01257-040.

Nº 65 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-GP-08190/00505, concedido pelo ADE nº 1390/2010 de 11/08/2010, publicado no DOU em 23/08/2010 - Processo nº 11610.003094/2010-97 para o estabelecimento da empresa ARTE GRÁFICA HAN KO-OK LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 52.424.595/0001-06, localizado na Rua da Glória, 893 - Liberdade - São Paulo - SP - CEP: 01510-001.

Nº 66 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/00886 concedido pelo ADE nº 1038/2010 de 08/06/2010, publicado no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 19515.000101/2003-60, para o estabelecimento da empresa T. E. DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 74.412.321/0001-30, localizado na Rua Costa, 35 - Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01304-010.

Nº 67 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01441 concedido pelo ADE nº 1441/2010 de 22/09/2010, publicado no DOU em 28/09/2010 - Processo nº 13807.006872/2009-94, para o estabelecimento da empresa ISABELLA EDITORA, DESIGN E PUBLICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.815.822/0001-84, localizado na Rua Sergipe, 475 - CJ. 702 - Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01243-001.

Nº 68 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01482 concedido pelo ADE nº 0009/2011 de 31/01/2011, publicado no DOU em 01/02/2011 - Processo nº 13804.006023/2010-02, para o estabelecimento da empresa LMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o número 12.563.628/0001-84, localizado na Rua São Fortunato, 429- São Paulo - SP - CEP: 04783-050.

Nº 69 - Cancelados os Registros Especiais de: DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP-08190/00120, concedido pelo ADE nº 1237/2010, Processo nº 11610.008844/2009-83; GRÁFICA DE PAPEL - GP-08190/00472, concedido pelo ADE nº 1227/2010, Processo nº 11610.007208/2009-34 e de USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01330, concedido pelo ADE nº 1212/2010, Processo nº 11610.008844/2009-83, todos ADE de 21/06/2010, publicados no DOU em 29/06/2010 - para o estabelecimento da empresa RAIMUNDO EUSTAQUIO DE DEUS - GRÁFICA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.994.118/0001-36, localizado na Rua Manuel de Castilho, 360 - Itaim Paulista - São Paulo- SP - CEP: 08120-030.

Nº 70 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/00427 concedido pelo ADE nº 1200/2010 de 16/06/2010, publicado no DOU em 22/06/2010 - Processo nº 13807.013663/2001-40, para o estabelecimento da empresa EDITORA SERTEC LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 61.199.295/0001-61, localizado na Rua Cantagalo, 692 - sala 1.117 - São Paulo - SP - CEP: 03319-000.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

#### ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 12 DE MARÇO DE 2013

Cancela contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto no inciso IV do artigo 7º e do artigo 10º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 73 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-GP-08190/00195 concedido pelo ADE nº 06452010 de 25/05/2010, publicado no DOU em 02/06/2010 - Processo nº 10880.016112/2001-67 para o estabelecimento da empresa PAOLA ANNUNZIATA BERBATTI - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 43.748.342/0001-05, localizado na Rua Lisboa, 932 - JD. América - São Paulo - SP - CEP: 05413-000.

Nº 74 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01395 concedido pelo ADE nº 1359/2010 de 26/07/2010, publicado no DOU em 29/07/2010 - Processo nº 11610.001599/2010-17 para o estabelecimento da empresa EDITORA TEMPOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 57.107.302/0001-80, localizado na Rua Princesa Izabel, 109 - sala 11 - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04601-000.

Nº 75 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/00922 concedido pelo ADE nº 1033/2010 de 08/06/2010, publicado no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 19515.003614/2003-22 para o estabelecimento da empresa ZENNEX DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 01.571.904/0001-30, localizado na Rua Alberto Nepomucceno, 151 - Ipiranga - São Paulo -SP - CEP: 04270-030.

Nº 76 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-GP-08190/00463, concedido pelo ADE nº 0941/2010 de 04/06/2010, publicado no DOU em 10/06/2010 - Processo nº 05.194.192/0001-38 para o estabelecimento da empresa PIM SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 05.194.192/0001-38, localizado na Rua Caio Graco, 105 - Vila Romana - São Paulo - SP - CEP: 05044-000.

Nº 77 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-GP-08190/00497, concedido pelo ADE nº 1371/2010 de 26/07/2010, publicado no DOU em 29/07/2010 - Processo nº 13804.000410/2010-27, para o estabelecimento da empresa INDÚSTRIA GRÁFICA IGM 3 LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 65.521.288/0001-95, localizado na Rua Guaipa, 277 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP - CEP: 05089-001.

Nº 78 - Cancelados os Registros Especiais de: GRÁFICA DE PAPEL - GP-08190/00525, concedido pelo ADE nº 1499/2010 e de USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01471, concedido pelo ADE nº 1500/2010, ambos de 11/11/2010, publicados no DOU em 12/11/2010 - Processo nº 11610.003756/2010-29 para o estabelecimento da empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA STAMPART LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 52.841.681/0001-14, localizado na Rua Maria José, 218 - Bela Vista - São Paulo- SP - CEP: 01324-010.

Nº 79 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01383, concedido pelo ADE nº 1342/2010 de 14/07/2010, publicado no DOU em 20/07/2010 - Processo nº 13811.000523/2010-33 para o estabelecimento da empresa UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 54.562.905/0001-84, localizado na Rua General Almerio de Moura, 780 - cj. 18 - Real Parque - São Paulo -SP - CEP: 05690-080.

Nº 80 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-GP-08190/00070, concedido pelo ADE nº 0534/2010 de 19/05/2010, publicado no DOU em 21/05/2010 - Processo nº 11610.005931/2001-21 para o estabelecimento da empresa PAPER EXPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 59.937.268/0001-05, localizado na Rua Coronel Diogo, 1311 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 01545-001.

Nº 81 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-

GP-08190/00502, concedido pelo ADE nº 1382/2010 de 03/08/2010, publicado no DOU em 05/08/2010 - Processo nº 13804.001090/2010-22 para o estabelecimento da empresa SUPORTE GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 11.088.652/0001-46, localizado na Rua Antonio Gomes de Oliveira, 17/364 - Térreo - Freguesia do Ó - São Paulo - SP - CEP: 02965-000

Nº 82 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01438, concedido pelo ADE nº 1438/2010 de 22/09/2010, publicado no DOU em 28/09/2010 - Processo nº 11610.005431/2010-81 para o estabelecimento da empresa SUPERBRANDS EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 06.907.025/0001-50, localizado na Rua Jesuino Arruda, 769 - 4º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04532-082

Nº 83 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-GP-08190/00553, concedido pelo ADE nº 0142/2010 de 22/06/2011, publicado no DOU em 28/06/2011 - Processo nº 11610.002697/2011-52, para o estabelecimento da empresa FINE PRINT PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.445.680/0001-00, localizado na Rua Olívia Guedes Penteado, 920 SLJ 1 - Socorro - São Paulo - SP - CEP: 04766-000.

Nº 84 - Cancelados os Registros Especiais de: DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP-08190/00150, concedido pelo ADE nº 0015/2011 de 31/01/2011 e de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01485 concedido pelo ADE nº 0012/2011 de 31/01/2011, publicados no DOU em 01/02/2011 - Processo nº 11610.007623/2010-21 para o estabelecimento da empresa GABRIEL CHAVES BARBOSA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 12.307.301/0001-41, localizado na Rua Calandra, 54, sala 01 - Vila Germinal - São Paulo - SP - CEP: 02275-000.

Nº 85 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01500, concedido pelo ADE nº 0072/2011 de 06/05/2011, publicado no DOU em 11/05/2011 - Processo nº 13807.007522/2010-89, para o estabelecimento da empresa SLXT EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 11.459.857/0001-90, localizado na Estrada das Lágrimas, 2.896 - São João Clímaco - São Paulo - SP - CEP: 04244-000.

Nº 86 - Cancelados os Registros Especiais de: GRÁFICA DE PAPEL - GP-08190/00468, concedido pelo ADE nº 1304/2010 e de USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01313, concedido pelo ADE nº 1296/2010, ambos de 25/06/2010, publicados no DOU em 30/06/2010 - Processo nº 11610.006417/2009-61, para o estabelecimento da empresa FLYING GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 06.864.822/0001-05, localizado na Rua Stefano, 55 Cambuci - São Paulo - SP - CEP: 01521-800

Nº 87 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01342, concedido pelo ADE nº 0039/2010 de 19/02/2010, publicado no DOU em 23/02/2010 - Processo nº 13811.004633/2009-31, para o estabelecimento da empresa LUA DO BRASIL EDITORA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 02.446.898/0001-51, localizado na Rua Álvares Rodrigues, 152 - CJ. 42 - São Paulo - SP - CEP: 04582-000.

Nº 88 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01343, concedido pelo ADE nº 0040/2010 de 19/02/2010, publicado no DOU em 23/02/2010 - Processo nº 13811.004634/2009-85, para o estabelecimento da empresa LUA DO BRASIL EDITORA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 02.446.898/0002-32, localizada na Rua Álvares Rodrigues, 152 - CJ. 42 - São Paulo - SP - CEP: 04582-000.

Nº 89 - Cancelado o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL-GP-08190/00456, concedido pelo ADE nº 1259/2010 de 21/06/2010, publicado no DOU em 29/06/2010 - Processo nº 11610.002654/2009-52, para o estabelecimento da empresa PONTUALGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 03.311.564/0001-33, localizado na Av. Deputado Emílio Carlos, 1014 - B - Limão - São Paulo - SP - CEP: 02720-100.

Nº 90 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01479, concedido pelo ADE nº 1527/2010 de 22/12/2010, publicado no DOU em 11/01/2011 - Processo nº 13804.005029/2010-54, para o estabelecimento da empresa EDITORA CASA AMARELA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 01.115.042/0001-30, localizado na Rua Fidalga, 162 - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05432-000.





Nº 91 - Cancelado o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL-UP-08190/01277, concedido pelo ADE nº 1088/2010 de 08/06/2010, publicado no DOU em 14/06/2010 - Processo nº 11610.002079/2009-98, para o estabelecimento da empresa ALOHA EDITORIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 01.691.001/0001-92, localizado na Rua Macedônia, 10 - Vila Nina - São Paulo - SP - CEP: 02834-010.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARINGÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição regimental, de acordo com art. 33. incisos I, § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o contido no processo 13952.720047/2013-17, declara:

NULA, DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 14.617.925/0001-90, da pessoa jurídica POLIZEL & ZANELATO PNEUS LTDA - ME, por multiplicidade de inscrição, a partir da data de abertura em 07/10/2011.

WAGNER LOPES DA SILVA

**10ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Declara prorrogada a vigência do alfandegamento de recinto que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 1º da Portaria SRF 1743/98, de 12 de agosto de 1998, o inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com base no disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 9.074/95, de 07 de julho de 1995, alterada pelo art. 26 da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003 e considerando o que consta do processo nº 11080.009884/2002-10, declara:

Art. 1º O alfandegamento do Porto Seco de Jaguarão, administrado pela empresa ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.041/0003-04, autorizado pelo Ato Declaratório Executivo nº 7, de 12 de março de 2003, publicado no DOU de 13 de março de 2003, retificado pelo Ato Declaratório Executivo nº 38, de 03 de junho de 2003, publicado no DOU de 05 de junho de 2003, fica com sua vigência prorrogada até 14 de março de 2013, em conformidade com a CLÁUSULA PRIMEIRA do Instrumento de Aditamento nº 6 ao Contrato de Concessão nº 01/2003, para prestação de serviços públicos de estadia e pesagem de veículos e unidades de carga, de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos, em pontos de fronteira, com execução de obra pública.

Art. 2º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no referido Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Declara prorrogada a vigência do alfandegamento de recinto que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 1º da Portaria SRF 1743/98, de 12 de agosto de 1998, o inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com base no disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 9.074/95, de 07 de julho de 1995, alterada pelo art. 26 da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003 e considerando o que consta do processo nº 11080.009884/2002-10, declara:

Art. 1º O alfandegamento do Porto Seco de Sant'Ana do Livramento/RS, administrado pela empresa ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.041/0004-87, autorizado pelo Ato Declaratório Executivo nº 8, de 12 de março de 2003, publicado no DOU de 13 de março de 2003, retificado pelo Ato Declaratório Executivo nº 39, de 03 de junho de 2003, publicado no DOU de 05 de junho de 2003, fica com sua vigência prorrogada até 14 de março de 2013, em conformidade com a CLÁUSULA PRIMEIRA do Instrumento de Aditamento nº 6 ao Contrato de Concessão nº 01/2003, para prestação de serviços públicos de estadia e pesagem de veículos e unidades de carga, de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos, em pontos de fronteira, com execução de obra pública.

Art. 2º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no referido Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Declara prorrogada a vigência do alfandegamento de recinto que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 1º da Portaria SRF 1743/98, de 12 de agosto de 1998, o inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com base no disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 9.074/95, de 07 de julho de 1995, alterada pelo art. 26 da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003 e considerando o que consta do processo nº 11080.009884/2002-10, declara:

Art. 1º O alfandegamento do Porto Seco de Uruguaiana/RS, administrado pela empresa ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.041/0005-68, autorizado pelo Ato Declaratório Executivo nº 48, de 24 de setembro de 2003, publicado no DOU de 26 de setembro de 2003, fica com sua vigência prorrogada até 24 de setembro de 2013, em conformidade com a CLÁUSULA PRIMEIRA do Instrumento de Aditamento nº 6 ao Contrato de Concessão nº 01/2003, para prestação de serviços públicos de estadia e pesagem de veículos e unidades de carga, de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos, em pontos de fronteira, com execução de obra pública.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Declara inscrito estabelecimento no registro especial como engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts., 224 e 314 do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, face ao disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e, ainda, na forma do despacho exarado no processo administrativo nº 11030.720167/2013-82, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº 10104/58, como engarrafador de bebidas alcoólicas, o estabelecimento da empresa ADEGA DON VICTOR LTDA - ME, CNPJ 13.453.610/0001-77, localizado na BR 386, Km 119, Barreirinho, município de Sarandi/RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Capacidade do Recipiente (ml)	Registro no MAPA
Vinho branco de mesa seco Goethe	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00010-9
Vinho branco de mesa seco Niágara	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00002-9
Vinho branco de mesa suave	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00003-7
Vinho tinto de mesa seco Bordó	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00006-1
Vinho tinto de mesa seco fino Cabernet Sauvignon	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00008-8
Vinho tinto de mesa seco fino Merlot	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00009-6
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00007-0
Vinho tinto de mesa seco	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00005-3
Vinho tinto de mesa suave	Vinhos Gelain	2204.29.00	4500	RS-13397 00004-5
Vinho branco de mesa seco Goethe	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00010-9
Vinho branco de mesa seco Niágara	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00002-9
Vinho branco de mesa suave	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00003-7
Vinho tinto de mesa seco Bordó	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00006-1
Vinho tinto de mesa seco fino Cabernet Sauvignon	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00008-8
Vinho tinto de mesa seco fino Merlot	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00009-6
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00007-0
Vinho tinto de mesa seco	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00005-3
Vinho tinto de mesa suave	Vinhos Gelain	2204.21.00	750 e 2000	RS-13397 00004-5

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 127, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 14.03.2013;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 15.03.2013;
- V - data da liquidação financeira: 15.03.2013;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

Art. 2º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no referido Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAXIAS DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE  
13 DE MARÇO DE 2013**

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 13016.000525/2010-06, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/421, como produtor, o estabelecimento da empresa Indústria Vinícola Endrizzi Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob nº 93.621.456/0001-50, situado na Linha Capela do Carmo, s/n, Terceiro Distrito, no município de Coronel Pilar - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	200	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2015	747	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2016	1.204	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2015	747	Até 5.000.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.07.2016	1.204	Até 5.000.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 14.03.2013;  
II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;  
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;  
IV - data da liquidação financeira: 15.03.2013;  
V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2013	200	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.04.2015	747	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.07.2016	1.204	400.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

#### PORTARIA Nº 128, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 14.03.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 15.03.2013;

V - data da liquidação financeira: 15.03.2013;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2018	1.996	1.000.000	1.000.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 14.03.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 15.03.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.09.2018	1.996	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

### Ministério da Integração Nacional

#### SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

##### PORTARIA Nº 7, DE 8 DE MARÇO DE 2013

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Secretário Substituto Eventual de Infraestrutura Hídrica, designado pela Portaria nº 525, de 26 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 27/12/2012, seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria 477, de 05/07/2011, publicada no DOU 06/07/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Governo do Estado do Piauí, cujo objeto é a construção da Barragem Castelo, no município de Juazeiro do Piauí, conforme Decreto nº 7.868, de 19 de dezembro de 2012, publicado no DOU de 20.12.2012.

Art. 2º Para a execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total dos recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 320.652.774,60 (trezentos e vinte milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), à conta da dotação orçamentária da União consignada na Funcional Programática 15.451.2040.127A.0103, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.30.42.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) conforme Nota de Empenho nº 2013NE000008, de 05/03/2013. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AURIVALTER CORDEIRO PEREIRA DA SILVA  
Secretário  
Substituto Eventual

### Ministério da Justiça

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 910, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005621/2011-63, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MOHAMAD HASSAN ATRIS, de nacionalidade libanesa, filho de Hassan Hussein Atris e de Mariam Ajami Atris, nascido em Beirute, Líbano, em 10 de fevereiro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

##### PORTARIA Nº 911, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08336.003882/2011-46, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MATIAS FERNANDEZ ZAMORA, de nacionalidade espanhola, filho de Juan Antonio Fernandez Mantalban e de Maria Samora Gonzales, nascido em Barcelona, Espanha, em 03 de janeiro de 1947, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

##### PORTARIA Nº 912, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011108/2008-03, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PRECIOUS MANTSHO NDUBUISI ou PRECIOUS MANTSHO MADONSELA, de nacionalidade sul-africana, filha de Ephraim Mphofu e de Emma Kgadi Madonsela, nascida em Johannesburg, África do Sul, em 28 de setembro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

##### PORTARIA Nº 913, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004485/2010-92, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NADINE TAMARYN WHITE, de nacionalidade sul-africana, filha de John White e de Melinda White, nascida em Bloemfontein, Orange Free State, África do Sul, em 21 de dezembro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

##### PORTARIA Nº 914, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001516/2011-44, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIO YUCRA, de nacionalidade boliviana, filho de Matilde Yucra, nascido na Bolívia, em 6 de setembro de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

##### PORTARIA Nº 915, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017505/2007-08, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ HERNAN BAR-RAGAN ABREGO, de nacionalidade colombiana, filho de Jael Ballagan e de Lucia Estela, nascido em Lerida Tolima, Colômbia, em 16 de abril de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



**PORTARIA Nº 916, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017234/2009-55, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ISIDORO CAMARGO, de nacionalidade boliviana, filho de Emilio Quiroga e de Amélia Camargo, nascido em La Cruz, Bolívia, em 15 de maio de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 917, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020225/2009-41, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ABRAHAM MTEMBU SIBIYA ou ABDUL KALIM TWALIPO, de nacionalidade sul-africana, filho de Abraham Mtembu Sibiya e de Regina Nopumelelo Sibiya, nascido na África do Sul, em 20 de março de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 918, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.021704/2006-21, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DAVID JONES, de nacionalidade nigeriana, filho de George Jones e de Roselynn Jones, nascido em estado de Rivers, na Nigéria, em 5 de março de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 919, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020606/2009-21, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com o art. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KARIAN EULA CRAWFORD, de nacionalidade guianense, filha de Allan Devonshaw e de Hermine Devonshaw, nascida em Pomeroun, Guiana, 17 de agosto de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 920, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011098/2008-06, do Ministério da Justiça, resolve

**SUSPENDER**

os efeitos da Portaria n.º 1.173, de 14 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de MARKOS SCHONAS, de nacionalidade grega, filho de Dimitrios Schoinas e de Alike Shoinas, nascido em Thessaloniki, Grécia, em 11 de setembro de 1976, enquanto perdurarem as condições de inexpulsabilidade.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 921, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012147/2010-45, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BETH LUIS MARIA, de nacionalidade angolana, filha de Luis de Carvalho e de Maria André Magalhães, nascida em Luanda, Angola, em 10 de abril de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 922, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020498/2009-96, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EDGAR WILLY SCHMITZ, de nacionalidade alemã, filho de Victor Schmitz e de Emma Schmitz, nascido em Köln, República Federal da Alemanha, em 21 de março de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 923, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020506/2009-02, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RENZO MADGE SALINAS, de nacionalidade peruana, filho de Rafael Madge e de Lilá Salinas, nascido no Peru, em 22 de agosto de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 924, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004728/2007-05, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SILVANA VACA ORTIZ, de nacionalidade boliviana, filha de Julio Cesar Vaca Roman e de Melpy Ortiz Vaca, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 16 de agosto de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 925, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022589/2009-66, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SELÇUK CENGİZ, de nacionalidade turca, filho de Feridun Cengiz e de Fikriye Cengiz, nascido em 26 de outubro de 1980, na Turquia, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE DEFESA ECONÔMICA  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE ANDAMENTO PROCESSUAL**

**RETIFICAÇÃO**

Nas certidões de julgamento da 17ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicadas no DOU nº 50, Seção 01, página 32, no dia 14 de março de 2013, onde se lê: "Renato Veras de Oliveira, Coordenador-Geral Substituto", leia-se: "Renato Veras de Oliveira, Coordenador Processual Substituto".

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 13 de março de 2013

Nº 271 - Ato de Concentração nº 08700.009882/2012-35. Requerentes: Munksjö AB e Ahlstrom Corporation. Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Ana Bátia Glenk Ferreira, Gabriel de Arruda e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., de 13 de março de 2013, aprovada pelo Superintendente Adjunto Eduardo Frade Rodrigues e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação, para: (i) nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11 e do artigo 120 do Regimento Interno do CADE, declarar o Ato de Concentração nº 08700.009882/2012-35 complexo; e (ii) determinar a realização de instrução complementar.

Em 14 de março de 2013

Nº 268 - Ato de Concentração nº 08700.0001826/2013-33. Requerentes: Reckitt Bernckiser Group Plc. e Bristol - Myers Squibb Company. Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Tito Amaral de Andrade e Erika Vieira Sang. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 277 - Ato de Concentração nº 08700.001749/2013-11. Requerentes: Flame Nova Aratu Holdings S.A. e Star Energy Participações S.A. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Fábio Francisco Beraldi, Daniel Tamashiro Barroso e André Alencar Porto. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 278 - Inquérito Administrativo nº 08012.012217/2007-10. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex-offício. Representada: Sociedade de Oftalmologia do Ceará ("SOC") e Cooperativa dos Oftalmologistas do Ceará ("COFTALCE"). Advogados: André Peixoto Pinho, Mário Martins Coelho Bessa, Robertson George Fontenelle Vieira. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Sociedade de Oftalmologia do Ceará e Cooperativa dos Oftalmologistas do Ceará ("COFTALCE"), a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, inciso I e art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, incisos II e IV e § 3º, incisos II, da Lei nº 12.529/11. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados, sob pena de indeferimento, deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 622, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/261 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J. F. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 01.394.209/0001-40 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 195/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 853, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/966 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AJAX - SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.463.367/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4439/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



**ALVARÁ Nº 855, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4916 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0017-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 37/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 864, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/846 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ nº 17.428.731/0113-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (dois) Revólveres calibre 38  
36 (trinta e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 910, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/225 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S/A, CNPJ nº 31.807.464/0001-38 para atuar no Espírito Santo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 913, DE 7 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/291 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUHAI - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 303/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 933, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5093 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.720.453/0001-05, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (um) Revólver calibre 32  
18 (dezoito) Munições calibre 32  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 949, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/41 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 09.596.888/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 401/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 968, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/560 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAD ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 61.997.458/0001-51 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 269/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 971, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/742 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO LAGOA DO MIGUELÃO, CNPJ nº 42.765.685/0001-07 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 420/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 980, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/934 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABC BAR CAFE LTDA ME, CNPJ nº 02.270.781/0001-60 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 982, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/961 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28.138.113/0003-39 para atuar no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 986, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/582 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTE FENIX SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.141.200/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
120 (cento e vinte) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 1.038, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/264 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.938.288/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 203/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 90 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AREF AHMAD SALIM EL NISS - V530606-X, natural da Palestina, nascido em 7 de novembro de 1959, filho de Ahmad Salim El Niss e de Fatima Sulaiman El Niss, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08434.000898/2012-70);

GEORGES BACHIR GERGES - V230485-G, natural do Líbano, nascido em 27 de julho de 1969, filho de Bachir Geroges e de Lamia Geroges, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.015823/2009-15);

GUILLERMO DELUCA - V235225-4, natural da Argentina, nascido em 15 de julho de 1959, filho de Oscar Miguel Deluca e de Ana Rosa Garcia, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.003002/2006-48);

JAE SEONG HAM - V391832-Y, natural da Coreia do Sul, nascido em 13 de março de 1983, filho de Young Seok Ham e de Yoo Seon Ham Ko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.005944/2011-51);

JEREMY SHING - V476439-G, natural da República Guiana, nascido em 1 de julho de 1967, filho de Changfa Wang Shing e de Linchai Shing, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.019493/2011-10);

LINDA GANDY MELENDEZ DAVILA - V703702-Q, natural do Peru, nascida em 9 de novembro de 1989, filha de Arbindo Melendez Aspajo e de Milena Davila Inuma, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08241.002879/2012-45);

YUSUF ELEMEN - V436132-T, natural da Turquia, nascido em 1 de abril de 1981, filho de Siddik Elemen e de Cevahir Elemen, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08505.098856/2011-07).

Nº 91 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

GINEZ ANGEL MACURI CHAVEZ - Y229700-0, natural do Peru, nascido em 27 de fevereiro de 1969, filho de Hipolito Macuri Hinostrero e de Hilda Chavez de Macuri, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003868/2010-34);

HSIEH CHING CHING - Y260155-J, natural da China (Taiwan), nascida em 20 de novembro de 1968, filha de Hsieh Hsing e de Hsieh Chen Wen Yeh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043900/2012-14);

JORGE MAURICIO TAMAYO RODRIGUEZ - V532624-L, natural da Colômbia, nascido em 6 de abril de 1975, filho de Jesus Hernan Tamayo Cabrera e de Myriam Consuelo Rodriguez Cardenas, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08506.014048/2011-87);

JUAN CARLOS RUILOVA TERAN - V326197-E, natural do Equador, nascido em 21 de dezembro de 1974, filho de Carlos Humberto Ruilova Hidalgo e de Rita Imelda Teran Andino, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059492/2012-12);

LORENZ HEINZ HELMUT WEIGANG - V712531-Q, natural da Alemanha, nascido em 2 de fevereiro de 1982, filho de Rudolf Friedrich Christian Weigang e de Irene Ana Mariechen Weigang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.052907/2012-27);

MARIANA UZEDA CILDOZ - V340413-F, natural da Bolívia, nascida em 9 de maio de 1981, filha de Mario Uzeda Aviles e de Gloria Cildoz Cuenca, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003371/2012-90) e

MAZEN KHALIL - V375201-O, natural da Síria, nascido em 27 de março de 1975, filho de Ibrahim Khalil e de Siham Isa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004013/2012-65).

Nº 92 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de





dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALEJANDRO GOMEZ PENARETE - V236684-4, natural da Colômbia, nascido em 16 de setembro de 1986, filho de Ruben Dario Gomez Velez e de Adriana Penarete Cortazar, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011597/2011-73);

CARLOS LOPEZ CASTRO DOS ANJOS - V736691-9, natural da Espanha, nascido em 20 de maio de 1979, filho de Manuel Lopez Canda e de Maria Rosa Castro Lopez, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.009818/2012-42);

CLAUDIO JORGE ALVAREZ - V351489-8, natural da Argentina, nascido em 12 de junho de 1960, filho de Jorge Abel Alvarez e de Gladys Elena Sanchez, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.011822/2011-48);

GEORGES SEMAAN BARAKAT - V462412-P, natural do Líbano, nascido em 2 de novembro de 1979, filho de Semaan Barakat e de Jeanette Makhoul, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071625/2011-48);

JOSÉ DOMINGOS DA CONCEIÇÃO CORREIA - V418779-I, natural de Portugal, nascido em 3 de julho de 1953, filho de Diamantino Domingos Correia e de Ilda da Conceição, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.001693/2012-16);

MANUEL DAMIÃO SEBASTIÃO ANTONIO - V220949-U, natural da Angola, nascido em 17 de abril de 1971, filho de Sebastião Mario Antonio e de Serafina das Dores Damião, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.019890/2011-89) e

SALATIEL GONZALEZ FERNANDEZ - V392986-2, natural do Peru, nascido em 11 de agosto de 1961, filho de Sinécio Gonzalez Martinez e de Olinda Fernandez Diaz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.009321/2011-10).

PAULO ABRÃO

## DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

### DESPACHO DO CHEFE

O Chefe Substituto da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa SAYOKO UEDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante no seu registro, passando de SAYOKO UEDA para SAYOKO TAKAHASHI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano RUBEN GREGORIO ASTUHUMAN MARCELO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de JUANA MARCELO CAMACHO para JUANA GUALBERTA MARCELO CAMACHO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional guianense TIMONTHY STANISLAUS THOMAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de CHRISTABEL TELMADGE THOMAS para CHRISTABEL THELMADGE THOMAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina ALEJANDRA SAORI ARAKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de KUNIKO NISHIKIORI para KUNIKO NISHIKORI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional bielorrussa POLINA DEMIDOVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de NATALIA DEMIDOVA para NATALLIA DEMIDOVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana CARMEN JULI SUCAPUCA GOYZUETA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de LUZ MERCEDES GOYZUETA CONDO para CANDELARIA LUZ GOYZUETA DE SUCAPUCA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional apátrida NIÑA BASTIANI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de TECLA JUFERNIK para TECLA JUFERWIK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional japonês KENICHI ENDO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de KIYOSHI ENDO para KIYOKO ENDO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional equatoriano CESAR ENRIQUE JOSÉ RUPERTY LOOR, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CESAR ENRIQUE RUPERTY DUEÑAS para CESAR ENRIQUE RUPERTY DUEÑAS e MARIA EUGENIA LOOR DUEÑAS para MARIA EUGENIA LOOR DUEÑAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sírio MANHAL ALDIB, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MAHFOUZ para MAHFOUZ ALDIB e SUBHIEH para SUBHIEH TERKE MAN-SOUR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano MARK LORENZO PECSÉN LINARES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JUAN PECSÉ para JUAN PECSÉN PEREZ e OCTAVIA LI para OCTAVILA LINARES DE PECSÉN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês CHARLES EMMANUEL AUGUSTE FERNAND COURTOIS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOEL COURTOIS para JOEL FERNAND COURTOIS e MICHELE COURTOIS para MICHELE JEANNE AGNÉS VANHOVE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana EVELIN ELENA MARQUEZ RIVERO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOSE HILDEBRANDO MARQUEZ RIVERO para JOSE HILDEBRANDO MARQUEZ GARCIA e MORELBA ELENA RIVERO JOUBERT para MORELBA ELENA RIVERO DE MARQUEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa ZEINAB IBRAHIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de KALIL ALI IBRAHIM para KHALIL IBRAHIM e JAMILE ABBAS IBRAHIM para JAMILE IBRAHIM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português AIRES DE ABREU FONSECA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 16/10/1942 para 18/10/1942.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional argentino RUBEN GULLERMO MIRABELLA PRIETO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de RUBEN GULLERMO MIRABELLA PRIETO para RUBÉN GUILLERMO MIRABELLA PRIETO e o nome da genitora de ANGELA MANOELA PRIETO para ANGELA MANUELA PRIETO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana ARIANNA EMPERATRIZ CALDERON MOLINA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de ARIANNA EMPERATRIZ CALDERON MOLINA para ARIANNA EMPERATRIZ CALDERÓN DE DUARTE e o nome da genitora de OMAIRA MAYDEE MOLINA DE CALDERON para OMAIRA HAYDEE MOLINA DE CALDERÓN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano CARLOS RAMIRES VARGAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CARLOS RAMIRES VARGAS para CARLOS RAMÍREZ VARGAS e o nome dos genitores de PEDRO RAMIRES VASQUES para JUAN PEDRO RAMÍREZ VÁSQUEZ e EDHIR VARGAS DE RAMIRES para EDITH VARGAS RÍOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa MYRIAM PELISSIER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MYRIAM PELISSIER para MYRIAM PASCALE PELISSIER e o nome dos genitores de PATRICE PELISSIER para PATRICE MARCEL PAUL PELISSIER e ODILE PELISSIER para ODILE MARIE JACQUELINE BRODIN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor do nacional espanhol ALEJO ALFONSO SALGADO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ALEJO ALFONSO SALGADO para ALEJO ALFONSO a nacionalidade de espanhola para argentina, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome dos genitores de CARLOS ALBERTO ALFONSO LUGONES para CARLOS ALBERTO ALFONSO e VIVIANA CRISTINA SALGADO GARRO para VIVIANA CRISTINA SALGADO.

WELINTON MARTINS RIBEIRO

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

### DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08081.001995/2012-27 - CARLOS MANUEL GONCALVES DA SILVA

Processo Nº 08354.004865/2012-99 - AGUSTIN NEIRA LOPEZ

Processo Nº 08505.088663/2012-11 - EMEKA RAPHAEL ONOURAH.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08240.015491/2011-33 - JESUS ANTONIO FARRE SILVA

Processo Nº 08240.016665/2012-66 - ROBINSON GOMEZ MANRIQUE

Processo Nº 08240.033044/2011-66 - ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA

Processo Nº 08339.002351/2012-97 - PEDRO RODRIGUEZ ESCOBAR

Processo Nº 08339.002353/2012-86 - CELIA ORTELADO RIOS

Processo Nº 08339.002364/2012-66 - ROSALINA BARRETO VALENZUELA

Processo Nº 08339.002459/2011-07 - PERLA DOMINGA ARGUELLO VERA

Processo Nº 08389.023763/2012-75 - GHADIR LAKKIS e ALI MELHEM

Processo Nº 08390.003674/2012-73 - JOSHUA MARTIN MERZ

Processo Nº 08353.003720/2011-08 - AURELIO DE SOUSA MACHADO

Processo Nº 08460.004032/2012-11 - IMEN SALAMI AL-CANTARA

Processo Nº 08460.024853/2011-92 - JAIRO GUSTAVO MORALES ARIAS e FABIOLA CAMUENDO POTOSI

Processo Nº 08460.030116/2011-29 - PAUL JASON SLAT-TOM

Processo Nº 08460.039202/2011-05 - FABIO BOCCO

Processo Nº 08505.074480/2012-18 - JUAN CARLOS VARGAS CALLE e ALICIA VELIZ GUARACHI

Processo Nº 08505.079311/2012-74 - OSCAR PADILLA CATAFORA e LEONOR GARCIA SAIRE

Processo Nº 08505.085060/2012-67 - JULIETH CONSTANZA SILVA LEON

Processo Nº 08505.088137/2012-51 - CRESCENCIA DAVALOS VAZQUEZ

Processo Nº 08505.088224/2012-16 - NICOLAS LAURENT MOUTIN e MAGALI MARTHE BLANC MOUTIN

Processo Nº 08505.088550/2012-15 - KILDER CRUZ ESCALANTE e HERMELINDA CCANTO PALOMINO

Processo Nº 08505.088641/2012-51 - VICTORIA OGECHI CHUKWUMA

Processo Nº 08505.088712/2012-15 - ADAM COLLAITZ KURDAHL

Processo Nº 08505.092399/2012-10 - EVA LAURA APAZA

Processo Nº 08505.092861/2012-89 - JULMIRA FONSECA MANDIM

Processo Nº 08701.011429/2012-89 - MARCO FORAGGIO.

Processo Nº 08505.026721/2012-12 - PAPA MABOUSSO MBAYE

Processo Nº 08240.016554/2011-79 - YUENENG ZHANG e HAILI RAO

Processo Nº 08240.030129/2011-92 - JACKSON AUGUSTIN e DARTHLEEN DESIR

Processo Nº 08354.004685/2012-15 - MARINELA LUIS PEDRO FRANCISCO DA COSTA

Processo Nº 08390.003343/2012-33 - MAYU YUSHIMURA

Processo Nº 08390.003420/2012-55 - TATIANA ANDREA GOTTERT

Processo Nº 08390.004033/2012-36 - SANDRA ISABEL PEREIRA LUIS MARQUES

Processo Nº 08390.004115/2012-81 - LUIS DE PEDRO GARCIA

Processo Nº 08390.005583/2012-72 - RICARDO GALAMBA FIGUEIRINHAS COSTA

Processo Nº 08390.007158/2012-18 - SERGIO DARIO FIGUEROA

Processo Nº 08390.007170/2012-22 - MANUELA PERTINEZ

Processo Nº 08505.059564/2012-21 - FATME OLIVERA

Processo Nº 08505.060407/2012-69 - OSWALDO LAIME CONDORI e NOHEMI SALOME PACO

Processo Nº 08505.065490/2012-62 - JOSE LUIS ERGUE-TA FERNANDES e MARIBEL QUIROZ OLIVERA

Processo Nº 08701.012741/2012-90 - BARBARA CATA-RINA FERREIRA.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:



Processo Nº 08091.001037/2012-37 - HECTOR EDUARDO VILLAVERDE

Processo Nº 08389.015843/2012-57 - AHMED KADDOUR IBARA

Processo Nº 08437.001163/2012-33 - BAUTISTA JULIO CORBO

Processo Nº 08457.000826/2012-64 - MARIANGEL CHAVEZ.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08000.019317/2012-73 - SEBASTIAN ZINGG, ISOLDI FABIOLA FERNANDEZ SOLAR, NAHUEL ALEJANDRO ZINGG e YAMILA TATIANA ZINGG.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08310.009789/2011-33 - CAPITOLINA DA RESSURREIÇÃO LOPES DINIS.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08505.044771/2012-81 - DAMIAN FERNANDO CHUQUIMIA SUNAGUA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.087092/2011-16 - JUANA QUIROGA CHALLCU

Processo Nº 08709.004064/2011-85 - ALBERT ADEBAYO OLUWAGBEMIGA LEWIS.

Processo Nº 08460.029895/2011-10 - ADELAIDE REGINA CHAMBULA LUSITANO e JOAREL CLECIO LUSITANO DE LEMOS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 09/08/2012, Seção 1, pag. 45, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.012907/2011-77 - FERRUCCIO ROBERTO FAVARATO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/08/2012, Seção 1, pag. 46, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.043817/2012-45 - MARITZA ROCIO VEGA TOLAR.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/06/2012, Seção 1, pag. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, para WILLMA QUIROZ MERCADO. Processo Nº 08505.032598/2012-79 - WILLMA QUIROZ MERCADO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08114.001614/2011-02 - ALVARO SERAFIM FURTADO PEREIRA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08240.023618/2011-98 - JOSE ANTONIO VILLACORTA FLORES.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos para cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08506.003571/2010-05 - ZHI OUYANG e LI XIAOLAN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08444.002551/2012-42 - ELS HOORELBEKE.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014641/2012-03 - GIANLUCA RINO NAPOLI

Processo Nº 08460.014627/2012-84 - JEAN PHILIPPE THERY

Processo Nº 08460.017620/2012-14 - HESSAM MOHAMMAD HOSSEIN TEHRANI

Processo Nº 08460.017624/2012-01 - DUAN NING

Processo Nº 08460.017649/2012-04 - LIU YANG

Processo Nº 08460.017650/2012-21 - TAO WENXIANG

Processo Nº 08505.011450/2012-09 - GUADALUPE RAQUEL RAMIREZ ORIHUELA

Processo Nº 08505.034306/2012-32 - LUIS ANTONIO DE MATOS CUNHA

Processo Nº 08505.078180/2012-16 - LUZ ADRIANA SANCHEZ HURTADO

Processo Nº 08505.085144/2012-09 - STUART DAVID PALLANT, ABBY VICTORIA PALLANT, JAMES STUART PALLANT, REBECCA JAYNE PALLANT e TAMARA ANN PALLANT

Processo Nº 08505.085183/2012-06 - GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND

Processo Nº 08505.088487/2012-17 - GINA MARIA MEJIA JIMENEZ

Processo Nº 08709.013696/2011-30 - CESAR AUGUSTO SAN ROMAN PAREDES, FRANCISCO SAN ROMAN MININ, MARIA DEL PILAR SAN ROMAN MININ, MARIA GABRIELA DEL VALLE MININ DE SAN ROMAN e PALOMA SAN ROMAN MININ.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de 18 meses, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08505.051110/2012-11 - SVEIN HELGE SIGURDSSON BRINGELAND

Processo Nº 08505.083574/2012-88 - JUAN LUIS LOBO RESTREPO e LARISSA RAE NOWAK

Processo Nº 08505.085416/2012-62 - RAFAEL GOMEZ BALCORTA, GABRIELA PORTUGAL MAYA, SEBASTIAN GOMEZ PORTUGAL e ADELIZ GOMEZ PORTUGAL.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de um ano, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08505.008985/2012-94 - GOERY JEAN MARIE WEYMULLER e CATHERINE MARIE JEANNE FRANCOISE DU PONT DE ROMEMONT WEYMULLER

Processo Nº 08461.009400/2011-26 - GRANT THOMAS HARRIS e CAROL LYNN HARRIS.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.008290/2012-93 - HITOSHI UGI, YUKARI UGI, SHIN UGI, KEI UGI e HIKARU UGI.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007836/2012-99 - REYNALDO JR REYES BAYOT, até 03/08/2014

Processo Nº 08000.013090/2012-52 - JAN JIRAT, até 12/09/2013

Processo Nº 08000.013093/2012-96 - MAREK HLAVACEK, até 14/07/2013

Processo Nº 08000.013302/2012-00 - JOSEF SVAJCR, até 12/09/2013

Processo Nº 08000.016834/2012-91 - QI WANG, até 09/08/2013

Processo Nº 08000.020943/2012-11 - YOSUKE KOSUGI, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.021919/2012-91 - SILVIA FANCELLO, até 19/01/2015

Processo Nº 08000.023047/2012-03 - ABRAHAM EDWARDS, até 14/03/2015

Processo Nº 08000.023811/2012-32 - BILLIE WILLIAMS OVERTON, até 28/07/2015

Processo Nº 08000.024341/2012-24 - JOSE ALBERTO NUNES, até 08/01/2014

Processo Nº 08000.024710/2012-89 - DIDIER FRANCK PIERRE ALLET, até 27/04/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.018694/2012-95 - BYRON EDUARDO GONZALEZ, até 15/09/2013

Processo Nº 08000.022957/2012-61 - PAUL CHRISTOPHER HORROCKS, até 18/11/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.005653/2012-14 - RACHEL LABBELLAS, até 30/09/2013

Processo Nº 08505.116109/2012-31 - ESTEBAN NICOLAS RUALES FALCONI, até 15/12/2013.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2012, Seção 1, pag. 43, para deferir a prorrogação do prazo de estada no País até 10/05/2013. Processo Nº 08505.026660/2012-93 - CHRISTIAN PURPURA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08460.028166/2012-27 - BRUNO JOSE SOARES FERREIRA DIAS

Processo Nº 08000.020534/2012-14 - KONG DEMIN

Processo Nº 08000.016955/2012-32 - HU SHENGBIN

Processo Nº 08000.016959/2012-11 - YANG BINGFENG

Processo Nº 08000.016960/2012-45 - CAI YONGBO.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08460.015091/2011-33 - JIMMY PAUL JEANSONNE e MARIJANE WEIDMAN JEANSONNE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.015977/2012-85 - LUIS ARMANDO LOPEZ PORTILLA DOVALE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, torna insubsistente o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/03/2013, Seção 1, pag. 61, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018088/2012-70 - TRAVIS THOMAS BOURNE.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme art. 52, da Lei nº 9.784/99, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego e considerando o vencimento do Contrato de Prestação de Serviços. Processo Nº 08102.013218/2011-59 - JAIME EDUARDO CAMPOS GUERRERO.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme art. 52, da Lei nº 9.784/99, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego e considerando o vencimento do Contrato de Prestação de Serviços. Processo Nº 08102.013189/2011-25 - JOSE GUILHERMO BRAVO.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme art. 52, da Lei nº 9.784/99, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego e considerando o vencimento do Contrato de Prestação de Serviços. Processo Nº 08102.013196/2011-27 - JULIO JORGE VINALES.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme art. 52, da Lei nº 9.784/99, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego e considerando o vencimento do Contrato de Prestação de Serviços. Processo Nº 08102.013351/2011-13 - NORLAN JOSE CUADRA RUIZ.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme art. 52, da Lei nº 9.784/99, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego e considerando o vencimento do Contrato de Prestação de Serviços. Processo Nº 08102.013270/2011-13 - CARLOS FRANCISCO PINO.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08212.008506/2012-25 - KIWON LEE.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08460.028169/2012-61 - ALBERTO PUNA PAKA.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08514.000749/2013-00 - RALF HELMUT SCHMITZ.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08212.002237/2013-74 - DAESIK SIM.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08212.002225/2013-40 - YOUNG HO JO.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08212.002231/2013-05 - SANGCHUL JU.

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08000.008944/2012-89 - MONIQUE JANINE METTRAUX HOMEWOOD e CODY ALEXANDER HOMEWOOD.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG. Processo Nº 08000.022241/2012-63 - AMILCAR PEREIRA AUGUSTO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto





DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08390.003159/2012-93 - ELBIO EDUARDO GUERRERO DA ROSA

Processo Nº 08438.000629/2012-73 - NADIA YANILA FERREIRA CASTRO

Processo Nº 08444.006669/2011-69 - PABLO MARTIN BARBONI TORRES

Processo Nº 08444.006670/2011-93 - JOSE FERNANDO BARBONI ABREU

Processo Nº 08458.004233/2012-67 - OLGA RAQUEL MONTERO PERALTA

Processo Nº 08461.004542/2012-88 - NICOLAS ANDRES BIANCHI

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08505.024498/2010-15 - LIZBETH SAMANTHA MEDINA GONZALEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/07/2012, Seção 1, pág. 92, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.011411/2012-01 - IBRAHIM KHALIL EL SAIFI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/09/2012, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.012969/2012-04 - JOHN PETER HALL

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/09/2012, Seção 1, pág. 134, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.009085/2012-64 - BULEND KARADAG.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/08/2012, Seção 1, pág. 78, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.023417/2008-09 - CARLOS MANUEL PEREIRA DE CASTRO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/09/2012, Seção 1, pág. 111, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.066358/2011-97 - JISSECA MAHMOUD.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/09/2012, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.063112/2011-63 - HAE WON HAN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/06/2012, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08495.000722/2012-01 - CARLOS JOAQUIN BORDATO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/06/2012, Seção 1, pág. 63, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.094573/2011-88 - CHRISTIAN DAVID BAEZ HUT.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/09/2012, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.028677/2011-02 - DAVID ORUNO ORTEGA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/07/2012, Seção 1, pág. 92, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08389.033684/2011-91 - MOHAMAD ABED AL AZIZ MOHAMAD, DIANA SWEID e SUZAN ABED AZIZ MOHAMAD.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/09/2012, Seção 1, pág. 657, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.050488/2011-16 - ALBARO QUISPE GUACHALLA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 04/09/2012, Seção 1, pág. 129, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.052028/2011-14 - SELVIN SINAI MORENO HUMEREZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/07/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.051000/2011-60 - ISAURA SUZANO APAZA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/06/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.039026/2012-11 - RUBEN MAXIMILIANO SANCHEZ LEITES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 09/08/2012, Seção 1, pág. 45, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.042928/2012-34 - MARIANA FERNANDEZ ALVAREZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/08/2012, Seção 1, pág. 24, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.046541/2012-57 - MARIA LUISA QUISOCALA CHURA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/09/2012, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.061995/2011-77 - NESTOR PARIGUANA QUISPE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/10/2012, Seção 1, pág. 120, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.029034/2011-78 - WUSHAO HE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/08/2012, Seção 1, pág. 44, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.028449/2011-24 - SEGUNDO NELZO MEDINA GARCIA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/08/2012, Seção 1, pág. 57, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08508.007763/2011-43 - LIU BOSHI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/09/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08458.009954/2008-87 - RADA SKENDERIJA PEREIRA DE CARVALHO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/09/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.041213/2010-66 - SCOTT LEE MILES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 21/05/2012, Seção 1, pág. 28, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08297.007752/2011-96 - ANDRES CARBONELL DOMENECH.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 14/06/2012, Seção 1, pág. 25, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08280.009652/2012-64 - SIMEON OCAMPOS VALDEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/06/2012, Seção 1, pág. 63, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08240.035542/2011-43 - IVAN ANDRES PERDOMO OSPINA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 23/05/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08107.003361/2011-92 - YVES LUPINI SALAMAWU.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/08/2012, Seção 1, pág. 57, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.050115/2011-37 - DUVEISA ARIANA VILLAGRA MACHACA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/09/2012, Seção 1, pág. 110, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. 08125.000909/2012-13 - ALOM UDDIN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/10/2012, Seção 1, pág. 47, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08495.002411/2012-79 - JUAN ANDRES MANSILLA CABRERA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/09/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08495.001063/2012-12 - MARIA JOSE MORELLO RODRIGUEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/09/2012, Seção 1, pág. 657, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08707.005343/2011-86 - LIN WEN HSIA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/06/2012, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.000470/2012-46 - ROSSANA XIMENA ESCOBAR HURTADO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 09/11/2009, Seção 1, pág. 97, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08353.001725/2009-73 - CHIDYS ESTER CACERES ALVES.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II do Decreto nº 6893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08505.071714/2011-94 - CLARA ROSARIO CUBA HUANCA.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 11.961/2009 c/c art. 4º, inciso II do Decreto nº 6893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08492.014697/2011-84 - BENJAMIN MATTHEW COCKSEGE.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08280.032069/2009-51 - KATARINA PUZIC.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual:

Processo Nº 08270.000866/2011-11 - MARCO ANTONIO LAFORET NAVARRETE

Processo Nº 08460.000294/2012-14 - CARL ERIC PERCY PETERSSON.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão:

Processo Nº 08280.001188/2012-68 - ADOLFO DAVID AGUILERA

Processo Nº 08280.050346/2011-22 - AHMAD NABIL YOUNES

Processo Nº 08478.004562/2010-16 - ADRIANA YSABEL PATTON ESCALANTE

Processo Nº 08495.005973/2011-93 - ALEX CAPILI ADORRA

Processo Nº 08260.008972/2011-54 - ANTONIO GORRICETA SANTOS e TERESA ESTRABILLO SANTOS.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08390.004111/2012-01 - ARAN ANTONY DUNKLEY

Processo Nº 08460.027363/2011-48 - ZONGYING YANG e JING LI

Processo Nº 08389.018474/2012-54 - IBRAHIM ABOU EL ZAHAB e DIANA KOSTENKO

Processo Nº 08492.001739/2012-06 - FARHAN PAREKH.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.016047/2012-58 - DAVID MARCELO SCHNEIDER, até 04/02/2014

Processo Nº 08506.016219/2012-93 - JULIAN ALBERTO HERRERA, até 30/04/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.012313/2012-16 - JULIANA FLORENTINO MANE, até 08/02/2014

Processo Nº 08337.003051/2012-45 - CARLOS AUGUSTO CACERES ENCINA, até 29/01/2014

Processo Nº 08505.093553/2012-71 - CESAR AUGUSTO RODRIGUEZ DUQUE, até 22/02/2014

Processo Nº 08505.093556/2012-12 - HAYDEE WILMA TAVARES JORDAO, até 19/01/2014

Processo Nº 08505.093573/2012-41 - CAMILLE LUCIE LEDUCQ, até 31/08/2013

Processo Nº 08505.093586/2012-11 - ANGELA MARIA FIGUEROA IBERICO, até 14/02/2014

Processo Nº 08505.093599/2012-90 - FRANCISCO ARMINDO ZINHAME CHICAMISSE, até 24/02/2014

Processo Nº 08505.120621/2012-81 - JACINTO ORDEM, até 20/02/2014

Processo Nº 08505.120645/2012-31 - JAVIER QUISPE MAMANI, até 03/02/2014

Processo Nº 08505.120696/2012-62 - VIVIAN ANGELICA PINZON MELO, até 30/07/2013

Processo Nº 08505.120706/2012-60 - IVAN BOLIS, até 03/02/2014

Processo Nº 08505.120707/2012-12 - GENARO GONZALO CARNERO GUZMAN, até 23/02/2014

Processo Nº 08505.120767/2012-27 - SEBASTIAN DAM, até 30/06/2013

Processo Nº 08505.120796/2012-99 - FERNANDO MOURON, até 14/02/2014

Processo Nº 08505.120852/2012-95 - NATALY DE JESUS ALMADA GOMES, até 01/02/2014

Processo Nº 08506.016143/2012-04 - MARIA ISABEL VELEZ AGUDELO, até 10/02/2014

Processo Nº 08506.016144/2012-41 - UGO ANDREA ICARDI, até 20/01/2014

Processo Nº 08506.016171/2012-13 - TERESA ONTANON BARRAGAN, até 07/02/2014

Processo Nº 08506.016179/2012-80 - LOURENCA SIMAO DA SILVA, até 04/02/2014

Processo Nº 08506.016181/2012-59 - ANAMIKA, até 18/02/2014

Processo Nº 08506.016182/2012-01 - MANUEL GOMES CORREIA, até 05/02/2014

Processo Nº 08506.016186/2012-81 - JOSILENE ANDRADE RAMOS, até 01/03/2014

Processo Nº 08506.016187/2012-26 - VIVIANA ECHAVEZ MOLINA, até 03/02/2014

Processo Nº 08506.016213/2012-16 - LAURA ELISA GARAY CRISTALDO, até 22/02/2014

Processo Nº 08506.016215/2012-13 - CESAR WILLIAM VERA CASANAS, até 05/07/2013

Processo Nº 08506.016220/2012-18 - GONZALO GABRIEL ORTIZ ROMERO, até 24/02/2014

Processo Nº 08506.016221/2012-62 - PABLO ANDRES ALVAREZ GOMEZ, até 27/02/2014

Processo Nº 08506.016222/2012-15 - AMPARO DIAZ MUÑOZ, até 24/01/2014

Processo Nº 08506.016224/2012-04 - GHEISA MARIELY GARCIA MENDOZA, até 16/01/2014



Processo Nº 08506.016256/2012-00 - JORGE LUIS INZUNZA HIGUERAS, até 19/02/2014  
Processo Nº 08506.016257/2012-46 - MAGDA PATRICIA LORA LEON, até 31/01/2014  
Processo Nº 08506.016354/2012-39 - EDDY PATRICIA LOPEZ MOLANO, até 18/02/2014  
Processo Nº 08506.016371/2012-76 - DAVID GUTIERREZ ARIAS, até 18/02/2014  
Processo Nº 08709.012466/2012-34 - GISELA FELICIANA BUTA JOÃO, até 02/02/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08494.008988/2012-02 - EDSON JUNIOR NAVIA VON BOECK  
Processo Nº 08505.112160/2011-92 - IVAN BOLIS  
Processo Nº 08707.000025/2012-18 - JUARI SANTOS ROCHA.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, tendo em vista que obtive novo visto consular. Processo Nº 08506.016217/2012-02 - JAIRO GUIZA ARGUELLO.

INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/81, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08000.001831/2013-33 - JAMES CHRISTOFF VATERLAUS.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.005154/2012-53 - ALVARO AMBRIZ DOMINGOS, até 27/02/2014

Processo Nº 08107.005217/2012-71 - CHIRLENE LIDIA FRANCISCO LINO, até 26/02/2014

Processo Nº 08107.005400/2012-77 - CONCEICAO ESPERANCA BUNGA LUEMBA, até 17/03/2014

Processo Nº 08107.005405/2012-08 - MICAELA JERUSA JULIO DOMINGOS, até 15/02/2014

Processo Nº 08107.005407/2012-99 - GEMINA DEBORA ELLES GIME, até 28/02/2014

Processo Nº 08107.005419/2012-13 - WILMA LUCINDA CRISTIANO GERALDO, até 18/02/2014

Processo Nº 08107.005422/2012-37 - ADILSON IVANDRO JAMBA ANTONIO, até 29/01/2014

Processo Nº 08125.003541/2012-37 - MARTHA MORENO ORTIZ, até 27/01/2014

Processo Nº 08125.003546/2012-60 - LINETE DOS SANTOS MANGO, até 15/02/2014

Processo Nº 08125.003554/2012-14 - TEMITOPE JANE ARANSIOLA, até 13/02/2014

Processo Nº 08125.003555/2012-51 - TEMIDAYO JAMES ARANSIOLA, até 13/02/2014

Processo Nº 08335.028336/2012-17 - EDSON SOMETUNDA SAMALA VELOSO, até 30/01/2014

Processo Nº 08335.028346/2012-44 - ALY EMBALO, até 01/02/2014

Processo Nº 08386.000261/2013-87 - FLAVIO ANASTACIO JOAO, até 13/02/2014

Processo Nº 08458.009588/2012-42 - FERNANDINA LOPES FERNANDES, até 23/02/2014

Processo Nº 08458.009602/2012-16 - ALEXEY RENSKOV, até 31/07/2013

Processo Nº 08458.009619/2012-65 - DIANA CATHERINE ERASO GONZALEZ, até 16/02/2014

Processo Nº 08458.009558/2012-36 - DIANA CAROLINA SEVILLA TORRES, até 26/02/2014

Processo Nº 08458.009631/2012-70 - CLAUDIO PLINIO CAMPANA CHACCA, até 04/02/2014

Processo Nº 08458.011526/2012-09 - RAFAEL SIMONE NHARRELUGA, até 11/03/2014

Processo Nº 08458.011545/2012-27 - MARTHELY VELELA NSUMBU BADIKA, até 28/01/2014

Processo Nº 08458.011558/2012-04 - ADMILSON MANUEL LOPES MENDES CUNHA, até 09/02/2014

Processo Nº 08458.011575/2012-33 - MEDIE BALAWAKU NSIETE, até 23/01/2014

Processo Nº 08460.028288/2012-13 - MIRTHA IRIS OQUENDO, até 09/12/2013

Processo Nº 08505.093404/2012-10 - FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES BEJA, até 16/01/2014

Processo Nº 08505.093411/2012-11 - URBANUS MULATI NZOMO, até 05/02/2014

Processo Nº 08505.093527/2012-42 - EDER LEONARDO DUARTE PERICO, até 15/02/2014

Processo Nº 08505.116075/2012-84 - VEROSKA DUENAS ZAMBRANA, até 13/02/2014

Processo Nº 08505.116086/2012-64 - FELIMON RODRIGUEZ SIXTOS, até 16/01/2014

Processo Nº 08505.116114/2012-43 - MAGNOLIA ASTRID PRETELL BOCANGEL, até 15/01/2014

Processo Nº 08505.120514/2012-53 - ANA LUCIA MOROCHO JACOME, até 17/02/2014

Processo Nº 08505.120565/2012-85 - INOCENCIO ALBERTO LUSSEVICUENO, até 22/02/2014

Processo Nº 08505.120817/2012-76 - LUCY ALSINA CHOCQUE MANSILLA, até 17/02/2014

Processo Nº 08505.120847/2012-82 - ELIZABETE DJUDJU SANO, até 23/02/2014

Processo Nº 08505.120861/2012-86 - BEATRIZ DEL CARMEN MARTINEZ GONZALEZ, até 29/01/2014

Processo Nº 08505.120869/2012-42 - LEILA ALI SANCHEZ, até 19/01/2014

Processo Nº 08505.120909/2012-56 - JULIAN JARAMILLO ARANGO, até 02/02/2014

Processo Nº 08505.120929/2012-27 - ELIAS SA, até 09/02/2014

Processo Nº 08505.120930/2012-51 - ELVIRA RIBA HERMANDEZ, até 26/07/2014

Processo Nº 08505.120934/2012-30 - MARION VILLACAMPA, até 23/02/2014

Processo Nº 08505.120954/2012-19 - CYNTHIA LILIANA BARRIENTOS CABRAL, até 21/02/2014

Processo Nº 08701.012745/2012-78 - SEBASTIAN ALJANDRO GRANJA BUSTOS, até 19/02/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 05/03/2013, Seção 1, Pág. 39, onde se lê: Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/10/2012, Seção 1, pág 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.017719/2012-26 - JAINYI NABOULSI DE NEHME.

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente: Processo Nº 08389.017719/2012-26 - JADIYI NABOULSI DE NEHME.

No Diário Oficial da União de 22/02/2013, Seção 1, Páginas 50 e 51, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.011149/2012-18 - RADHOVANE SADOWK

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.011149/2012-18 - RADHOVANE SADOWK.

No Diário Oficial da União de 21/02/2013, Seção 1, Pág. 48, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08460.030269/2011-76 - ADRIANA CAROLINA CARBONEL HUAMAN

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08460.030269/2011-76 - ADRIANA CAROLINA CARBONEL VELARDE.

No Diário Oficial da União de 27/03/2012, Seção 1, Pág. 85, onde se lê: DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo Nº 08389.000162/2012-94 - NELIDA GONZALEZ QUINTANA

Leia-se: DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo Nº 08389.000162/2012-94 - NELIDA GONZALEZ QUINTANA e WILLIAN RAMON VALDEZ GONZALEZ.

#### DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

##### PORTARIA Nº 46, DE 14 DE MARÇO DE 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: VAI PRA PRAIA QUE O PARIU (Brasil - 2012)  
Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.  
Diretor(es): Lilian Amarante  
Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Variedades  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000102/2013-81  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SANTOS E SOLDADOS - MISSÃO BERLIM (SAINTS & SOLDIERS, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Adam Abel  
Diretor(es): Ryan Little

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000537/2013-25

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CINCO ANOS DE NOIVADO (THE FIVE YEAR ENGAGEMENT, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Judd Apatow/Rodney Rothman/Nicholas Stoller

Diretor(es): Nicholas Stoller

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia/Romance

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000624/2013-82

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REALITY (França / Itália - 2011)

Produtor(es): Massimo Gaudioso

Diretor(es): Matteo Garrone

Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA. / CANNES PRODUÇÕES S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.000673/2013-15

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: ESPECIAL ANDRÉ RIEU (Brasil - 2013)

Produtor(es): Central Globo de Produção

Diretor(es):

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Processo: 08017.000692/2013-41

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: SEM PROTEÇÃO (THE COMPANY YOU KEEP, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Bill Holderman/Robert Redford

Diretor(es): Robert Redford

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: Digital

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas e Violência

Processo: 08017.000699/2013-63

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O ÚLTIMO EXORCISMO - PARTE II (THE LAST EXORCISM - PART II, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Marc Abraham

Diretor(es): Ed Glass-Donnelly

Distribuidor(es): Playarte Pictures

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000730/2013-66

Requerente: Playarte Pictures

Musical: UM ESPETÁCULO DE ADORAÇÃO (Brasil - 2012)

Produtor(es):

Diretor(es): Bruno Fioravanti

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.000818/2013-88

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VAI QUE DÁ CERTO (Brasil - 2013)

Produtor(es): Sílvia Fraiha

Diretor(es): Maurício Farias

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000955/2013-12

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP





Musical: MTV ACÚSTICO - DUETOS (Brasil - 2013)  
 Produtor(es): Hugo Nunes  
 Diretor(es): Hugo Nunes  
 Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Musical  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.000957/2013-10  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TO BE FREE: THE NINA SIMONE STORY (Estados Unidos da América - 2013)  
 Produtor(es): Peter Aristotle Rodis  
 Diretor(es): Joel Gold  
 Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Musical  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Livre  
 Contém: Drogas Lícitas  
 Processo: 08017.000959/2013-09  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MORTE DO DEMÔNIO (EVIL DEAD, Estados Unidos da América - 2013)  
 Produtor(es): Joseph Drake  
 Diretor(es): Fede Alvarez  
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Suspense  
 Tipo de Análise: 35mm  
 Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos  
 Contém: Violência Extrema e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000960/2013-25  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS CROODS (Brasil - 2013)  
 Produtor(es): Kristine Belson/Jane Hartwell  
 Diretor(es): Chris Sanders/Kirk Demicco  
 Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Animação  
 Tipo de Análise: 35mm  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.000964/2013-11  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FINALMENTE 18! (21&OVER, Estados Unidos da América - 2013)  
 Produtor(es): David Hoberman/Todd Lieberman  
 Diretor(es): Jon Lucas/Scott Moore  
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: 35mm  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Violência, Nudez e Drogas Lícitas  
 Processo: 08017.000965/2013-58  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

**DESPACHO DA DIRETORA**  
 Em 14 de março de 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.008628/2012-28  
 Série: "A LEI DE HARRY - 1ª TEMPORADA"  
 Episódios: 5901 a 5912  
 Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.  
 Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

CONSIDERANDO que a série "A LEI DE HARRY - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 12 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.008628/2012-28 a 08017.008639/2012-16.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apenas os processos de número protocolar de 08017.008629/2012-72 a 08017.008639/2012-16 ao processo 08017.008628/2012-28, e deferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas e violência.

Processo MJ nº 08017.008409/2012-49  
 Série: "PE NA COVA"  
 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão, do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

**Ministério da Saúde**  
**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 382, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Deliberação nº 2.104/CIB-RJ, de 21 de fevereiro de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro, que aprova a liberação de recursos financeiros destinados ao Hospital Geral de Nova Iguaçu, CNES 2798662, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 8.721.059,98 (oito milhões, setecentos e vinte e um mil cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), a serem disponibilizados ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, em duas parcelas no valor de R\$ 4.360.529,99 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

**DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 363ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.004873/2007-61	UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111277/2008-18	UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111279/2008-15	FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE M.G	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111912/2009-48	UNIMED RS ALEGRETE SOCIEDADE COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111995/2008-94	UNIMED TRÊS PONTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112022/2008-72	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112670/2009-18	UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112699/2009-91	UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112711/2009-68	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112914/2009-54	UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112915/2009-07	UNIMED POCOS DE CALDAS SOC. COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113233/2009-11	UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113289/2009-68	UNIMED ITAÚNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

33902.208159/2008-21	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208175/2008-14	UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208177/2008-11	FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE M.G	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208202/2008-59	UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208408/2008-89	UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208409/2008-23	UNIMED POCOS DE CALDAS SOC. COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS MEDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208686/2008-36	UNIMED TRÊS PONTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208706/2008-79	UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208712/2008-26	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218616/2008-96	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA BANEB	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218678/2008-06	FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE M.G	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218722/2008-70	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218943/2008-48	UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219325/2008-15	UNIMED ITAUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222192/2008-64	UNIMED SANTOS DUMONT SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222237/2008-09	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222268/2008-51	UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222452/2008-00	UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222453/2008-46	UNIMED POCOS DE CALDAS SOC. COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS MEDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222775/2008-95	UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.265816/2006-76	UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 365ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.111265/2008-93	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA M. CONT.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218667/2008-18	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA M. CONT.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301548/2005-82	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111350/2008-51	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208192/2008-51	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112741/2009-74	UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.201345/2005-97	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.202628/2005-56	UNIMED URUGUAIANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112662/2009-63	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA M. CONT.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208166/2008-23	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA M. CONT.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222183/2008-73	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA M. CONT.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219934/2008-74	CLUBE BENEFICENTE DOS SARGENTOS DA MARINHA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.223396/2008-12	CLUBE BENEFICENTE DOS SARGENTOS DA MARINHA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113729/2009-87	CLUBE BENEFICENTE DOS SARGENTOS DA MARINHA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).





33902.301719/2005-73	UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.266295/2006-74	UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO INCONFIDENCIA MINEIRA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222011/2008-08	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218514/2008-71	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.209447/2008-01	GRUPO ODONTOLÓGICO DR. VICTÓRIO ABDALLA LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.265453/2006-79	GRUPO ODONTOLÓGICO DR. VICTÓRIO ABDALLA LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112867/2008-68	GRUPO ODONTOLÓGICO DR. VICTÓRIO ABDALLA LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222503/2008-95	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208456/2008-77	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111676/2008-89	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208434/2008-15	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301782/2005-18	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222256/2008-27	UNIMED SAO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112482/2009-81	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208047/2008-71	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111138/2008-94	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222213/2008-41	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112688/2009-10	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.223026/2008-85	UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218973/2008-54	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112941/2009-27	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222480/2008-19	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.202163/2005-33	UNIMED TRÊS PONTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112965/2009-86	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218996/2008-69	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111708/2008-46	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218744/2008-30	UNIMED SAO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111397/2008-15	UNIMED SAO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208231/2008-11	UNIMED SAO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.000976/2006-97	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "a", ambos da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.003508/2006-93	UNIMED ALÉM PARAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.014052/2005-97	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.052187/2005-35	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL	DIOPE	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE 01/01	77.000,00 (setenta e sete mil reais)
33902.060960/2008-80	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)
33902.177630/2004-07	FALÊNCIA DE TRANSLINICA LTDA	DIOPE	Por reduzir rede hospitalar com a suspensão dos serviços médico-hospitalares do Hospital São João de Deus, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.214536/2005-19	UNIMED-SAO GONCALO - NITERÓI SOC. CO-OP.SERV. MED. E HOSP. LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudanças de faixa etária em contrato de consumidora com mais de 60 anos de idade e vínculo contratual há mais de dez anos - Art. 15, § único, da Lei 9656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)

25789.002627/2005-29	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "e" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.006229/2005-81	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25782.001544/2005-82	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, § 1º da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.094948/2008-79	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Por aplicar em junho/2008, reajuste por mudança de faixa etária do beneficiário F.A.A., ref. ao prod. Plasc. Esp. OP não adaptado - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25785.002496/2005-10	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOC COOP DE SERVICOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.000945/2005-20	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.120657/2008-43	CATXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.001351/2006-42	PRO-SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso, "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.000004/2006-81	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.002837/2005-57	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.179475/2004-55	FALÊNCIA DE NOTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	DIGES	Por administrar operadora de plano privado de assistência à saúde sem observar os preceitos legais, acarretando insolência - Art. 26 da Lei 9656/98	ADVERTÊNCIA
25789.011465/2005-10	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, I da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.167093/2003-06	SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA & INTEGRADOS DIAGNOSTICOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Descumprimento da obrigação de submeter as contas a auditores independentes - Art. 22 da Lei 9656/98 c/c item 5.3, do anexo II, da RN nº 03/02, art. 4º da RDC 85/01	7.000,00 (sete mil reais)
33902.167521/2008-05	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.00031/2006-54	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.158521/2005-63	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de Cobertura - Artigos 12 e 16, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.000162/2006-11	ASL - ASSISTENCIA À SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 7 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 366ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.199551/2007-91	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.017093/2006-16	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso I, "b", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 4º, § 1º, da Resolução CONSU 02/98.	16.000,00 (dezesesseis mil reais)
25789.019779/2008-11	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.020553/2006-78	UNIMED- RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7º, da Resolução CONSU 02/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.001126/2007-66	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso V, da Resolução CONSU 08/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.051433/2007-01	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "c", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.000365/2004-51	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.009727/2008-11	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Ao rescindir, no final do mês de dez/2007, o contrato do Sr. F.R.B., em razão de atrasos superiores a 60 dias, no pagamento das mensalidades, sem a comprovação de notificação até o quinquagesimo dia de sua inadimplência- Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.009505/2007-25	UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Ao aplicar reajuste na contraprestação pecuniária do consumidor B.E.D., em set/2002, sem autorização da ANS- Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 2º, caput da RN 08/02.	31.183,16 (trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos)
25789.008415/2005-55	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.001492/2007-15	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em índice de 90,74%, não previsto em contrato, na contraprestação do consumidor L.W.C.M.- Art. 15 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.000071/2006-96	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Visto que reajustou o plano de saúde da beneficiária Z.M.T., em período posterior ao autorizado pela ANS, infração cujos efeitos são de natureza coletiva- Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 2º da RN 36/03.	356.409,38 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos)
25773.001958/2007-82	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Visto que a operadora deixou de promover a adequação do estatuto social das cooperativas às regras estabelecidas pela RN 71/2004 para a formalização dos instrumentos jurídicos firmados com os prestadores de serviço- Art. 4º, incisos II e IV, da Lei 9656/98, c/c art. 2º, da RN 71/2004.	585.649,53 ( quinhentos e oitenta e cinco mil reais e seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos)
25783.000567/2005-60	UNIAO ASSISTENCIA MEDICA LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Reajuste a mensalidade do plano de saúde do beneficiário N.H.R., em maio/05, no percentual de 11,75%, sem prévia autorização da ANS- Art. 25 da Lei 9656/98, c/c inciso XVII do art. 4º da Lei 9961/00, c/c art. 2º da RN 99/05.	29.659,37 (vinte e nove mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos)
25789.005636/2006-52	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Visto que houve um redimensionamento na rede hospitalar da operadora, com o descredenciamento do Hospital e Maternidade Pio XII, a partir de jan/2004, para o plano bronze I, registrado sob o nº 412.545/99-2, sem prévia autorização da ANS- Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	44.724,21 ( quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos)
33902.073238/2008-13	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Reduzir a capac. da rede hosp. Sem autorização da ANS, ao excluir o Hospital São Lucas do prod. AS-03, dehom. Assist. Méd. Golden- Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	91.700,00 ( noventa e um mil e setecentos reais)
33902.017824/2009-51	MEMORIAL SAÚDE LTDA	DIPRO	Por vincular o início da vigência do contrato ao recebimento da carteira do plano e não ao pagamento da primeira prestação pecuniária ou assinatura do contrato- Art. 16 e ao inciso II do art. 16 da Lei 9656/98, conforme art. 65, não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 10, ambos da RN 124/2006, por força do art. 27 da Lei 9656/98.	23.000,00 ( vinte e três mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 8 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 367ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.001352/2005-81	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por impedir a participação da Sra. N.F.Q.H., em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.209859/2002-48	AMESC - ASSOCIAÇÃO MEDICA ESPIRITA CRISTA	DIDES	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01	10.000,00 (dez mil reais)





33902.190828/2008-00	PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I "c", da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.059919/2001-94	MASTER PAX SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIOPE	Descumprimento de obrigação de indicar Coordenador Médico - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 64/2001	Arquivamento
33902.000430/2005-34	PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A	DIPRO	Por deixar de informar a ANS, nos prazos prev. Na RN 36/03, o reajuste no mês de dez. /2003, para o plano coletivo firmado com a empresa L&A acessória e Consultoria Contábil Ltda - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c RN 36/03.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.226481/2003-28	ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01	15.000,00 (quinze mil reais)
25772.000841/2008-72	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25785.000136/2005-83	UNIMED NOROESTE/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	A conduta foi descrita de forma clara e precisa, não se devendo cogitar de nulidade do auto de infração nº 15681, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 6º da RN 48/2003 - Art. 18, inciso III, da Lei 9656/98	10.480,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais)
25782.000483/2005-36	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25785.002244/2005-91	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.011274/2005-58	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.001083/2005-57	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Por não cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores demitidos - Art. 30 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25785.000137/2005-28	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por deixar de cumprir as obrigações previstas no contrato, ao rescindir de maneira unilateral o contrato firmado com a empresa Construsul Empreendedorismo Ltda - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25779.000512/2005-19	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Por ter realizado reembolso em valor inferior ao previsto contratualmente - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.016585/2009-11	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade da beneficiária, descumprindo cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.116032/2004-53	UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por aplicar reajuste superior ao previsto em contrato de plano de saúde do beneficiário M.L.B. - Art. 2º da RN 36/2003 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/2000 c/c o art. 25 da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.155344/2007-25	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	DIGES	Por aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961/2000	103.209,47 (cento e três mil, duzentos e nove reais e quarenta e sete centavos)
33902.209877/2002-20	ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01	10.000,00 (dez mil reais)
33902.155866/2007-27	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Por denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito aos disposto nos incisos II e III - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.065392/2009-94	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Por aplicar reajuste em jun. /2009, a contrapr. pecun do beneficiário P.D.T., em razão de mudanças de faixa etária, em percentual superior ao previsto no contrato firmado - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25785.004303/2007-27	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.003704/2005-87	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "c", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.003707/2008-24	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25779.004387/2005-16	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c inciso XVII do art. 4 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.006218/2006-82	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.174425/2008-13	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.224469/2003-89	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	DIDES	Por atuar no mercado de saúde suplementar sem registro de operadora na ANS (empresas que já atuavam como operadoras antes da Lei, porém não comercializaram produtos após 2/01/1999) - Art. 19, caput e § 6º, da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.013681/2007-61	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.003750/2007-48	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Por reduzir capacidade de rede hospitalar própria ou credenciada, ao excluir de sua rede o Hospital Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	126.642,11 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e onze centavos)
33902.151559/2002-62	PRO-ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO S/C LTDA	DIDES	Descumprimento de obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c RDC 03/00 e RN 17/02	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.000742/2007-13	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.000063/2007-21	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Por reajustar, mudança de faixa etária, a contraprestação pecuniária do consumidor J.L.M., contrato não regulamentado, sem previsão contratual para percentual aplicado - Art. 25 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25785.002777/2005-72	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por rescindir unilateralmente o contrato da beneficiária J.J.M. em situação não autorizado pela Lei - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.076370/2008-79	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÕES DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 359ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.006671/2006-63	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	Arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.001560/2008-37	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.076457/2008-46	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por aplicar reajustes por mudança de faixa etária em desacordo com o contrato- Art. 25 da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.003256/2005-11	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 5º, inciso IV, da CONSU 14/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.000360/2006-16	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA	DIOPE	Por aplicar em março de 2003, variação na contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária, de M.N.ªS., consumidora com 60 anos de idade e com mais de 10 anos de plano- Art. 15, § único, da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25785.001169/2005-41	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso VI, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)

25789.013615/2005-20	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.090745/2008-11	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.008039/2005-07	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DIOPE	Por aplicar reajuste de 62,05% por alteração de faixa etária para a beneficiária G.R.Q.M., a partir de junho/05, ao completar 66 anos, em percentual acima do registrado na SUSEP- Art.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25773.000090/2005-31	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.105777/2008-11	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Por aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS- Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.259559/2005-52	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7º, § 7º, da Resolução CONSU 02/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.062233/2007-76	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Ao exigir variação na contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária, em desacordo com a regulamentação da ANS para os beneficiários R.H.B.C. I.C.F e M.B.C- Art. 15 da Lei 9656/98.	90.000,00 (noventa mil reais)
25789.004873/2008-68	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DIOPE	Aplicar reajuste por alteração de faixa etária em percentual acima do registrado na SUSEP- Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.239434/2005-14	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIOPE	Por aplicar reajuste em julho de 2004, por mudança de faixa etária em percentual não previsto em contrato regido pela Lei 9656/98- Art. 15 da Lei 9656/98.	14.000,00 (quatorze mil reais)
25789.015818/2008-01	H.B. SAUDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98, c/c art. 7º da Resolução CONSU 02/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.002039/2005-75	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.000921/2005-75	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 11, § único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.196975/2005-32	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária, à beneficiária I.C.A, em fevereiro de 2005, em percentual superior ao contratado- Art. 15 da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.116057/2008-81	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA	DIOPE	Por reduzir a capacidade da rede hospitalar do plano Plus I, descredenciando o Hospital Casa de Saúde São José, sem autorização da ANS- Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	123.088,42 (cento e vinte e três mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
25789.002899/2006-18	MED CARD SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 365ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 15 de fevereiro de 2013, e da 366ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 20 de fevereiro de 2013, julgou os seguintes processos administrativos:

DECISÃO: Indeferidos à unanimidade os recursos administrativos interpostos pelas Operadoras listadas abaixo, mantendo-se os Índices de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2012, Ano Base 2011, divulgados:

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS
33902.004264/2013-51	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE HOLAMBRA	360783
33902.009740/2013-20	UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084
33902.000587/2013-75	UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO	384577
33902.012932/2013-13	UNIMED DE PIRACABA	315729
33902.003899/2013-31	ITAUSEG SAÚDE S/A	000884
33902.637997/2012-95	UNIAO SAÚDE LTDA	314609
33902.013016/2013-09	UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301574
33902.002191/2013-62	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 14 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 345ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.000689/2007-37	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO NO PARÁ

#### DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.002554/2012-84	UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	356123.	07.583.396/0001-96	Não houve infração, por parte da operadora, à Lei 9656/98	Arquivamento
25780.009972/2011-11	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em 09/11, reaj. da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, do benef. JRMA, acima do percentual autorizado pela ANS. Infr. art. 25 da Lei 9656/98 c/c art 4º, inciso XVII da Lei 9961/00.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25780.011075/2011-78	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	311961.	04.612.990/0001-70	Descumprir obrigação contratual prev. na cláusula 6.1, ao deix. de gar. consulta médica na especialidade de reumatologia, em 10/11, ao benef. JF. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25780.006278/2012-23	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar.cob. internação hospitalar para tratamento de pielonefrite, solic. em 02/07/12, ao benef. FALC. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.008998/2011-42	UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	362140.	10.219.897/0001-00	Deixar de gar.cob.proc.adenoamigdalectomia e cauterização do corneto inferior ao benef. DSC, em maio/2011. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA DOIS MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

#### NÚCLEO EM PERNAMBUCO

#### DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.





Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.006198/2012-48	RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	410985.	02.518.366/0001-82	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.006918/2012-75	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI nº52828.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

## NÚCLEO EM RIBEIRAO PRETO

## DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2013

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.058422/2011-46	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Infr. ao art. 12, inc. I, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, visto que foi comprovada a não gar. de cob. p/ o procedimento de tomografia computadorizada de ombro, p/ o benef. V.G.H., em 21/07/11.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

## DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.043216/2010-51	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	353060.	38.499.547/0001-56	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.000156/2012-43	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	304883.	45.425.899/0001-22	Proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente (Art.35, §4º da Lei 9.656)	Improcedência. Decididos a Nulidade do Auto nº 49.558.

LUIZ PAULO FAGGIONI

## DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.040105/2009-59	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	369659.	44.456.036/0001-50	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assist. à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS e outra (Art.9º, II da Lei 9.656 e outro)	Total: 198.000,00 (CENTO E NOVENTA E OITO MIL REAIS)
25789.032051/2012-53	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1º da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	Improcedência. Bis in idem. Decididos a Nulidade do Auto nº 49.597 e Arquivamento.

LUIZ PAULO FAGGIONI

## DECISÃO DE 14 DE MARÇO DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.065846/2011-67	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Decididos a Nulidade do AI nº 49.584 e o Arquivamento.
25789.079246/2011-86	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	415286.	04.617.017/0001-43	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	12.024,00 (DOZE MIL, VINTE E QUATRO REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 943, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Segue a relação conforme o art. 1º  
 NÚMERO DO PEDIDO PI9907100-2  
 DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS  
 PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA  
 NÚMERO DO PEDIDO PI9914221-0  
 DEPOSITANTE THERAVANCE, INC. (US)

PROCURADOR CLARKE MODET DO BRASIL LTDA  
 NÚMERO DO PEDIDO PI0008753-0  
 DEPOSITANTE ASTELLAS PHARMA INC.  
 PROCURADOR ANTÔNIO MAURICIO PEDRAS ARNAUD  
 NÚMERO DO PEDIDO PI0000908-3  
 DEPOSITANTE HOFFMANN-LA ROCHE AG  
 PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA  
 NÚMERO DO PEDIDO PI0006230-8  
 DEPOSITANTE IP ASSETS B.V. (NL)  
 PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA  
 NÚMERO DO PEDIDO PI0007487-0  
 DEPOSITANTE BAYER HEALTHCARE LLC  
 PROCURADOR NELLIE ANNE DANIEL-SHORES  
 NÚMERO DO PEDIDO PI0012184-3

DEPOSITANTE NEURIM PHARMACEUTICALS LTD.  
PROCURADOR ARARIPE & ASSOCIADOS  
NÚMERO DO PEDIDO PI0012200-9  
DEPOSITANTE PALATIN TECHNOLOGIES INC.  
PROCURADOR ANTONIO MAURICIO PEDRAS AR-  
NAUD  
NÚMERO DO PEDIDO PI0013493-7  
DEPOSITANTE TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPA-  
NY LIMITED  
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA  
NÚMERO DO PEDIDO PI0014871-7  
DEPOSITANTE SANOFI AVENTIS  
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &  
IPANEMA MOREIRA  
NÚMERO DO PEDIDO PI0102338-1  
DEPOSITANTE BASF AKTIENGESSELLSCHAFT  
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA  
NÚMERO DO PEDIDO PI0110521-0  
DEPOSITANTE NOVARTIS AG  
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &  
IPANEMA MOREIRA  
NÚMERO DO PEDIDO PI0110553-4  
DEPOSITANTE TELIK INC.  
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &  
IPANEMA MOREIRA  
NÚMERO DO PEDIDO PI0114912-1  
DEPOSITANTE PHARMA MAR, S.A.  
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &  
IPANEMA MOREIRA  
NÚMERO DO PEDIDO PI0115306-4  
DEPOSITANTE TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPA-  
NY LIMITED  
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 944, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidência da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Segue a relação conforme o art. 1º  
NÚMERO DO PEDIDO PI0007997-9  
DEPOSITANTE CIPLA LIMITED  
PROCURADOR PINHEIRO, NUNES, ARNAUD E SCAR-  
TAMBURLO ADVOGADOS FUNDAMENTO ART. 229-C LEI  
9.279/96

NÚMERO DO PEDIDO PI0014334-0  
DEPOSITANTE ASTRAZENCA UK LIMITED  
PROCURADOR MAGNUS ASPEBY  
FUNDAMENTO ART. 229-C LEI 9.279/96  
NÚMERO DO PEDIDO PI0014382-0  
DEPOSITANTE BAYER HEALTHCARE LLC  
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &  
IPANEMA MOREIRA  
FUNDAMENTO ART. 229-C LEI 9.279/96

DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Produtos Tradicionais Fitoterápicos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 7 de março de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I OBJETIVO

Art.1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos para padronizar a verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Tradicionais Fitoterápicos.

#### CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

Art. 2º Os Produtos Tradicionais Fitoterápicos somente devem ser produzidos por estabelecimentos fabricantes licenciados, detentores de Autorização de Funcionamento para fabricar medicamentos e que tenham suas atividades regularmente inspecionadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único. A atividade de fabricação de Produtos Tradicionais Fitoterápicos deverá constar da licença do estabelecimento.

Art. 3º Este regulamento delinea os procedimentos e as práticas que o fabricante deve aplicar para assegurar que as instalações, métodos, processos e sistemas de controles usados para a fabricação de Produtos Tradicionais Fitoterápicos sejam adequados, de modo a garantir qualidade, permitindo seu uso seguro.

Art. 4º O fabricante é responsável pela qualidade dos Produtos Tradicionais Fitoterápicos por ele fabricados, assegurando que os produtos são adequados aos fins aos quais se destinam e cumprem os requisitos estabelecidos no registro ou notificação.

#### CAPÍTULO III DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - amostra de referência: amostra de matérias-primas e de produtos acabados conservados pelo fabricante, devidamente identificada, por um período definido após a data de vencimento do produto acabado. A quantidade de amostra deve ter pelo menos o dobro das unidades requeridas para efetuar todas as análises previstas em compêndios oficiais;

II - área: espaço físico delimitado, onde são realizadas operações sobre condições ambientais específicas;

III - boas práticas de fabricação de Produtos Tradicionais Fitoterápicos: é a parte da Garantia da Qualidade que assegura que os Produtos Tradicionais Fitoterápicos sejam consistentemente produzidos e controlados, com padrões de qualidade apropriados para o uso pretendido;

IV - calibração: conjunto de operações que estabelece, sob condições especificadas, a relação entre os valores indicados por um instrumento ou sistema de medição ou valores representados por uma medida materializada ou um material de referência, e os valores correspondentes das grandezas estabelecidas por padrões. Devem ser estabelecidos limites de aceitação para os resultados de medição;

V - contaminação: introdução não desejada de impurezas de natureza química ou microbiológica, ou de matéria estranha, em matéria-prima, produto intermediário e/ou produto acabado durante as etapas de amostragem, produção, embalagem ou reembalagem, armazenamento ou transporte;

VI - contaminação cruzada: contaminação de determinada matéria-prima, produto intermediário, produto a granel ou produto acabado por outra matéria-prima, produto intermediário, produto a granel ou produto acabado, durante o processo de produção;

VII - controle de qualidade: conjunto de operações (programação, coordenação e execução) com o objetivo de verificar a conformidade das matérias-primas, materiais de embalagem e produto acabado com as especificações estabelecidas;

VIII - controle de qualidade químico dos Produtos Tradicionais Fitoterápicos: conjunto de operações que permitem qualificar e quantificar os constituintes químicos ativos ou não (marcadores) e quantificar contaminantes da matéria-prima, derivado e produto acabado;

IX - controle de qualidade microbiológico: conjunto de operações que permitem qualificar e quantificar o nível de contaminação microbiológica presente em todas as etapas do processamento até o produto acabado;

X - controle em processo: verificações realizadas durante a produção de forma a monitorar e, se necessário, ajustar o processo para garantir que o produto está conforme suas especificações. O controle do ambiente ou dos equipamentos também pode ser considerado como parte do controle em processo;

XI - decoção: preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de drogas vegetais com consistência rígida, tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas;

XII - derivado vegetal: produto da extração da planta medicinal in natura ou da droga vegetal, podendo ocorrer na forma de extrato, tintura, alcoolatura, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros;

XIII - desvio de qualidade: afastamento dos parâmetros de qualidade estabelecidos para um produto ou processo;

XIV - droga vegetal: planta medicinal, ou suas partes, que contenham as substâncias, ou classes de substâncias, responsáveis pela ação terapêutica, após processos de coleta, estabilização, quando aplicável, e secagem, podendo estar na forma íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada;

XV - embalagem: todas as operações, incluindo o envase e a rotulagem, pelas quais o produto a granel deve passar a fim de se tornar produto acabado;

XVI - embalagem primária: acondicionamento que está em contato direto com o produto e que pode se constituir em recipiente, envoltório ou qualquer outra forma de proteção, removível ou não, destinado a envasar ou manter, cobrir ou empacotar matérias-primas, produtos semi-elaborados ou produtos acabados;

XVII - especificação: documento descrevendo em detalhes os requisitos a que devem atender a droga vegetal ou materiais usados ou obtidos durante a fabricação. As especificações servem como base da avaliação da qualidade;

XVIII - fabricação: todas as operações que incluem a aquisição de materiais, produção, controle de qualidade, liberação, estocagem, expedição de produtos terminados e os controles relacionados;

XIX - fabricante: detentor da Autorização de Funcionamento para fabricação de medicamento expedida pela ANVISA, conforme previsto na legislação sanitária vigente;

XX - folheto informativo: documento que acompanha o produto, cuja finalidade é orientar o usuário acerca da correta utilização do Produto Tradicional Fitoterápico, não podendo apresentar designações, símbolos, figuras, desenhos, imagens, slogans e quaisquer argumentos de cunho publicitário;

XXI - fórmula-mestra/fórmula-padrão: documento ou grupo de documentos que especificam as matérias-primas e os materiais de embalagem com as suas quantidades, juntamente com a descrição dos procedimentos e precauções necessárias para a produção de determinada quantidade de produto acabado, além de fornecer instruções sobre o processamento, inclusive sobre os controles em processo;

XXII - garantia da qualidade: é um conceito amplo que cobre todos os assuntos que podem influenciar de forma individual ou coletivamente a qualidade de um produto. Trata-se da totalidade das providências tomadas com o objetivo de garantir que o Produto Tradicional Fitoterápico esteja dentro dos padrões de qualidade exigidos, para que possa ser utilizado para os fins propostos. Portanto, a Garantia da Qualidade incorpora as Boas Práticas de Fabricação (BPF) e outros fatores, incluindo o projeto e o desenvolvimento de um produto, que não estão contemplados na finalidade deste regulamento.

XXIII - inalação: administração de produto pela inspiração (nasal ou oral) de vapores pelo trato respiratório;

XXIV - infusão: preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida, tampar ou abafar o recipiente por um período de tempo determinado. Método indicado para parte de drogas vegetais de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências e frutos;

XXV - instalação: espaço físico delimitado acrescido das máquinas, aparelhos, equipamentos e sistemas auxiliares utilizados para executar os processos;

XXVI - lote: quantidade definida de matéria-prima, material de embalagem ou produto acabado fabricado em um único processo ou série de processos, cuja característica essencial é a homogeneidade e qualidade dentro dos limites especificados. Na fabricação contínua, o lote corresponde a uma fração definida da produção. Algumas vezes é necessário dividir o lote em sub-lotes que posteriormente serão misturados para formar um lote homogêneo final;

XXVII - maceração com água: preparação que consiste no contato da droga vegetal com água, à temperatura ambiente, por tempo determinado específico para cada droga vegetal. Esse método é indicado para drogas vegetais que possuam substâncias que se degradam com o aquecimento.

XXVIII - material de embalagem: qualquer material empregado no processo de embalagem de determinado produto farmacêutico;

XXIX - moagem: operação que tem por objetivo diminuir o tamanho das partículas da droga vegetal, tornando-a adequada para a etapa seguinte do processo;

XXX - nomenclatura botânica: gênero e espécie;

XXXI - número de lote: combinação definida de números e/ou letras que identifica de forma única um lote em seus rótulos, documentação de lote, certificados de análise correspondentes, entre outros;

XXXII - ordem de produção de Produto Tradicional Fitoterápico: documento de referência para a produção de um lote de produto, que contempla as informações da fórmula-mestra/fórmula-padrão;

XXXIII - pessoa autorizada: profissional habilitado na área de medicamento, designado pela empresa, responsável pela liberação dos lotes de produtos terminados para sua distribuição e venda;

XXXIV - planta medicinal: espécie vegetal, cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos;

XXXV - Plano Mestre de Validação (PMV): documento de nível geral que estabelece um plano de validação para o projeto como um todo, resume a filosofia geral e a abordagem do fabricante com intuito de estabelecer um desempenho adequado. Ele prevê informação sobre o programa de trabalho de validação do fabricante, define detalhes e cronograma para o trabalho a ser realizado, incluindo a definição de responsabilidades para a implementação do plano;

XXXVI - prazo de validade: data limite para a utilização do Produto Tradicional Fitoterápico definida na norma para registro ou notificação de do Produto Tradicional Fitoterápico ou pelo fabricante, com base nos seus respectivos testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidas pelo mesmo;

XXXVII - preparação extemporânea: é a droga vegetal utilizada pelo consumidor final na forma de infuso, decocto ou macerado;

XXXVIII - procedimento operacional padrão (POP): procedimento escrito autorizado fornecendo instruções para a realização de operações não necessariamente específicas a um dado produto ou material, mas de natureza geral, tais como operação, manutenção e limpeza de equipamentos, validação, limpeza de instalações e controle ambiental, amostragem e inspeção. Certos procedimentos podem ser usados para suplementar a documentação mestre de produção de lote de um produto específico;





XXXIX - produção: todas as operações envolvidas no preparo de determinado Produto Tradicional Fitoterápico, desde o recebimento dos materiais do almoxarifado, passando pelo processamento e embalagem, até a obtenção do produto acabado;

XL - produto a granel: qualquer produto que tenha passado por todas as etapas de produção, sem incluir o processo de embalagem;

XLI - produto intermediário: produto parcialmente processado que deve passar por mais etapas de fabricação antes de se tornar um produto a granel;

XLII - produto acabado: produto que tenha passado por todas as etapas de produção, incluindo rotulagem e embalagem final;

XLIII - produto devolvido: produto acabado, comercializado e expedido, devolvido ao fabricante;

XLIV - Produto tradicional fitoterápico: aquele obtido com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, cuja segurança seja baseada por meio da tradicionalidade de uso e que seja caracterizado pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade.

XLV - Protocolo de Validação (PV): documento que descreve as atividades a serem realizadas na validação, incluindo os critérios de aceitação para a aprovação de um processo produtivo ou parte deste para uso em rotina;

XLVI - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO): programa que tem como objetivo a promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores, integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, e que deverá:

a) considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho; e

b) possuir caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza sub-clínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores;

XLVII - qualificação: conjunto de ações realizadas para atestar e documentar que quaisquer instalações, sistemas e equipamentos estão propriamente instalados, e/ou funcionam corretamente e levam aos resultados esperados. A qualificação é frequentemente uma parte da validação (o estágio inicial), mas as etapas individuais de qualificação não constituem, sozinhas, uma validação de processo;

XLVIII - quarentena: situação de matérias-primas, materiais de embalagem, intermediários ou produtos a granel ou terminados isolados fisicamente ou por outros meios eficazes, enquanto se espera uma decisão sobre sua liberação, rejeição ou reprocessamento;

XLIX - reanálise: análise realizada em matéria-prima, previamente analisada e aprovada, para confirmar a manutenção das especificações estabelecidas pelo fabricante, dentro do seu prazo de validade;

L - reconciliação: procedimento que tem como objetivo fazer uma comparação nas diferentes etapas de produção de um lote de produto, entre a quantidade real de produção e a quantidade teórica estabelecida;

LI - recuperação: incorporação total ou parcial de lotes anteriores, de qualidade comprovada, a outro lote, em uma etapa definida da produção;

LII - registro de lote: conjunto de documentos relacionados à fabricação de um determinado lote de produto acabado, que descrevem os procedimentos de produção e registram todas as operações relacionadas à qualidade do lote;

LIII - Relatório de Validação (RV): documento no qual os registros, resultados e avaliação de um programa de validação são consolidados e sumarizados, podendo também conter propostas para a melhoria dos processos e/ou equipamentos;

LIV - reprocesso: retrabalho de todo ou de parte de um lote de produto fora de um ou mais parâmetros de qualidade estabelecidos, a partir de uma etapa definida de produção, de forma que sua qualidade possa tornar-se aceitável através de uma ou mais operações adicionais. O reprocessamento deve ser previamente autorizado e realizado de acordo com procedimentos aprovados;

LV - Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado reconhecido pela autoridade sanitária possuindo a responsabilidade de garantir que cada lote de produto acabado tenha sido fabricado, testado e aprovado para liberação em consonância com as leis e normas em vigor no país;

LVI - revalidação: repetição da validação de um processo, ou parte deste, aprovado para assegurar que este continua cumprindo com os requisitos estabelecidos;

LVII - rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicado diretamente sobre a embalagem primária e secundária do produto;

LVIII - validação: ato documentado que atesta que qualquer procedimento, processo, equipamento, material, operação ou sistema realmente conduza aos resultados esperados;

LIX - validação concorrente: validação realizada durante a rotina de produção de produtos destinados para venda;

LX - validação de limpeza: evidência documentada que demonstre que os procedimentos de limpeza removem resíduos a níveis pré-determinados de aceitação, levando em consideração fatores tais como tamanho do lote, dose, toxicologia e tamanho do equipamento;

LXI - validação de processo: evidência documentada que atesta com um alto grau de segurança que um processo específico produzirá um produto de forma consistente, que cumpra com as especificações predefinidas e características de qualidade;

LXII - validação prospectiva: validação realizada durante o estágio de desenvolvimento do produto, com base em uma análise de risco do processo produtivo, o qual é detalhado em passos individuais, que, por sua vez, são avaliados com base na experiência passada para determinar se os mesmos podem ocasionar situações críticas;

LXIII - validação retrospectiva: envolve a avaliação da experiência passada de produção, sob a condição de que a composição, procedimentos e equipamentos permanecem inalterados;

LXIV - verificação: aplicação de métodos, procedimentos, testes e outras avaliações, além do monitoramento, para determinar o cumprimento dos princípios de BPF;

LXV - sala: ambiente envolto por paredes em todo seu perímetro e com porta(s); e

LXVI - vestiário: área para guarda de pertences pessoais, troca e colocação de uniformes.

## TÍTULO II

### GERENCIAMENTO DA QUALIDADE

Art. 6º O cumprimento destas diretrizes de Boas Práticas de Fabricação (BPF) é responsabilidade da administração superior da empresa e exige a participação e o compromisso dos funcionários nos diversos departamentos e em todos os níveis da organização das empresas fornecedoras.

Art. 7º Para que o objetivo de qualidade seja atingido de forma confiável, deve haver um Sistema da Garantia da Qualidade totalmente estruturado e corretamente implementado, que incorpore as BPF.

Parágrafo único. Este sistema deve estar totalmente documentado e ter sua efetividade monitorada.

Art. 8º Todas as partes do Sistema de Garantia da Qualidade devem estar constituídas por pessoal competente e habilitado, além de possuir espaço, equipamentos e instalações suficientes e adequadas.

Art. 9º As operações de produção e controle devem estar claramente especificadas por documento escrito e as exigências de BPF devem ser cumpridas.

Art. 10. O Produto Tradicional Fitoterápico não deve ser liberado antes que as pessoas autorizadas tenham certificado que cada lote foi produzido e controlado de acordo com os requisitos do registro ou notificação.

Art. 11. Devem ser fornecidas instruções e tomadas as providências necessárias para garantir que o Produto Tradicional Fitoterápico seja fabricado de forma que a qualidade do produto seja mantida por todo o prazo de validade.

## CAPÍTULO I

### BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA O PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO

Art. 12. Boas Práticas de Fabricação (BPF) é a parte da Garantia da Qualidade que assegura que o Produto Tradicional Fitoterápico é consistentemente produzido e controlado, com padrões de qualidade apropriados para o uso pretendido e requerido pela notificação ou registro.

§ 1º O cumprimento das BPF está dirigido principalmente à diminuição dos riscos inerentes a qualquer produção farmacêutica, os quais não podem ser detectados através da realização de ensaios nos produtos acabados.

§ 2º Os riscos são constituídos essencialmente por: contaminação-cruzada, contaminação por partículas e troca ou mistura de droga vegetal.

#### § 3º São requisitos das BPF:

I - todos os processos de fabricação devem ser claramente definidos e sistematicamente revisados em função da experiência adquirida, além de demonstrarem capacidade de fabricar o Produto Tradicional Fitoterápico dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo às respectivas especificações;

II - devem ser realizadas as qualificações e validações necessárias;

III - os fabricantes devem possuir todos os recursos necessários, incluindo:

- 1) pessoal qualificado e devidamente treinado;
- 2) instalações e espaço adequados;
- 3) equipamentos e serviços adequados;
- 4) materiais, recipientes e rótulos apropriados;
- 5) procedimentos e instruções aprovados;
- 6) armazenamento e transporte adequados;
- 7) instalações, equipamentos e pessoal qualificado para controle em processo;

IV - as instruções e os procedimentos devem ser escritos em linguagem clara, inequívoca e ser aplicáveis às instalações utilizadas;

V - os operadores devem ser treinados para desempenharem corretamente os procedimentos;

VI - devem ser feitos registros (manualmente e/ou através de instrumentos de registro) durante a produção para demonstrar que todas as etapas constantes nos procedimentos e instruções foram seguidas. Quaisquer desvios significativos devem ser registrados e investigados;

VII - os registros referentes à fabricação e distribuição, que possibilitam o rastreamento completo de um lote, devem ser arquivados de maneira organizada e de fácil acesso;

VIII - o armazenamento adequado e a distribuição dos produtos devem minimizar qualquer risco à sua qualidade;

IX - deve ser implantado um sistema capaz de recolher qualquer lote, após sua venda ou fornecimento.

## CAPÍTULO II

### SANITIZAÇÃO E HIGIENE

Art. 13. A produção de Produto Tradicional Fitoterápico exige um alto nível de sanitização e higiene que deve ser observado em todos os procedimentos de fabricação.

§ 1º As atividades de sanitização e higiene devem abranger pessoal, instalações, equipamentos e aparelhos, materiais de produção e recipientes, produtos para limpeza e desinfecção e qualquer outro aspecto que possa constituir fonte de contaminação para o produto.

§ 2º As fontes potenciais de contaminação devem ser eliminadas através de um amplo programa de sanitização e higiene.

## CAPÍTULO III

### QUALIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO

Art. 14. Em consonância com as BPF, a empresa deve identificar quais trabalhos de qualificação e validação são necessários para comprovar que todos os aspectos críticos de operação sejam controlados.

Art. 15. Os elementos chave de um programa de qualificação e validação de uma empresa devem ser claramente definidos e documentados em um plano mestre de validação.

Art. 16. A qualificação e a validação devem estabelecer e comprovar que:

I - as instalações, utilidades, equipamentos e processos foram projetados em consonância com as exigências de BPF (qualificação de projeto - QP);

II - as instalações, utilidades e equipamentos foram construídos e instalados de acordo com as suas especificações de projeto (qualificação de instalação - QI);

III - as instalações, utilidades e equipamentos operam de acordo com suas especificações planejadas (qualificação de operação - QO); e

IV - um processo específico produzirá consistentemente um produto que atenda suas especificações e atributos de qualidade (validação de processo - VP, também chamada de qualificação de desempenho - QD).

Art. 17. Qualquer aspecto da operação, incluindo mudanças significativas nas instalações, local, equipamentos ou processos, que possam afetar a qualidade do produto, direta ou indiretamente, deve ser qualificado e/ou validado.

Art. 18. A qualificação e a validação não devem ser consideradas exercícios únicos. Após a aprovação do relatório de qualificação e/ou validação deve existir um programa contínuo de monitoramento embasado na revisão periódica de produtos.

Art. 19. O compromisso da manutenção da situação de qualificação/validação deve estar descrito nos documentos relevantes da empresa, como o manual de qualidade ou plano mestre de validação.

Art. 20. A responsabilidade pela realização da validação deve ser claramente definida.

Art. 21. Os estudos de validação são uma parte essencial das BPF e devem ser conduzidos de acordo com protocolos pré-definidos e aprovados.

Art. 22. Deve ser preparado e arquivado um relatório contendo os resultados e conclusões.

Art. 23. Os processos e procedimentos devem ser estabelecidos com base nos resultados da validação realizada.

Art. 24. Devem ser validados também os procedimentos de limpeza, as metodologias analíticas e os sistemas computadorizados.

Parágrafo único. Os métodos analíticos compendiais não requerem validação, entretanto antes de sua implementação, devem existir evidências documentadas de sua adequabilidade nas condições operacionais do laboratório.

## CAPÍTULO IV

### RECLAMAÇÕES E RECOLHIMENTO

Art. 25. Todas as reclamações e demais informações referentes à Produto Tradicional Fitoterápico com possíveis desvios de qualidade devem ser cuidadosamente investigados e registrados de acordo com procedimentos escritos, e devem ser tomadas as ações corretivas necessárias.

Art. 26. Deve ser designada uma pessoa responsável pelo recebimento das reclamações e pelas medidas a serem adotadas.

Art. 27. Em caso de reclamação de possíveis desvios de qualidade de Produto Tradicional Fitoterápico devem ser adotados procedimentos escritos que descrevam as ações a serem adotadas, incluindo a necessidade de realizar um eventual recolhimento.

Art. 28. A empresa deve proceder investigação a fim de identificar se a reclamação é procedente de falsificação do seu produto, adotando medidas pertinentes.

Art. 29. Todas as decisões e medidas tomadas como resultado de determinada reclamação devem ser registradas e citadas nos registros do lote correspondente.

Art. 30. Deve haver um sistema que retire imediata e efetivamente do mercado Produto Tradicional Fitoterápico que apresente desvios de qualidade ou que esteja sob suspeita.

## CAPÍTULO V

### CONTRATOS

Art. 31. O contrato de terceirização deverá atender às condições previstas na legislação específica.

Art. 32. A aprovação final para a liberação do produto para comercialização deve ser realizada pela pessoa autorizada pelo contratante.

## CAPÍTULO VI AUTO-INSPEÇÃO E AUDITORIAS DE QUALIDADE

Art. 33. O objetivo da auto-inspeção é avaliar o cumprimento das BPF por parte do fabricante, em todos os aspectos de produção e controle de qualidade.

Art. 34. O programa de auto-inspeção deve ser planejado para detectar quaisquer inobservâncias às BPF e para recomendar as ações corretivas necessárias.

Parágrafo único. Todas as recomendações de ações corretivas devem ser implementadas.

Art. 35. A equipe responsável pela auto-inspeção deve consistir de pessoal capaz de avaliar a implementação das BPF de forma objetiva.

Art. 36. O procedimento de auto-inspeção deve ser documentado e deve haver um programa eficaz de acompanhamento.

Art. 37. A frequência com que as auto-inspeções são conduzidas pode ficar a critério da empresa, devendo ser realizada no mínimo uma vez ao ano e estabelecida em procedimento escrito.

## CAPÍTULO VII

### PESSOAL

Art. 38. Deve haver pessoal qualificado em quantidade suficiente para desempenhar todas as atividades pelas quais o fabricante é responsável.

Art. 39. Todas as responsabilidades individuais devem estar estabelecidas em procedimentos escritos e ser claramente compreendidas por todos os envolvidos.

Parágrafo único. As responsabilidades atribuídas a qualquer funcionário não devem ser extensas a ponto de apresentar riscos à qualidade do produto.

Art. 40. A empresa deve possuir um organograma.

Art. 41. Todo o pessoal chave deve ter suas responsabilidades e atribuições específicas escritas e autoridade suficiente para desempenhá-las.

§ 1º As atribuições podem ser delegadas a substitutos designados, desde que possuam o nível de qualificação satisfatório.

§ 2º Não pode haver sobreposição de responsabilidades do pessoal no que se refere à aplicação das BPF.

Art. 42. Todo o pessoal deve conhecer os princípios das BPF e receber treinamento inicial e contínuo, incluindo instruções de higiene de acordo com a necessidade, e deve ser motivado a apoiar a empresa na manutenção dos padrões de qualidade.

Art. 43. Devem ser tomadas medidas para evitar que pessoas não autorizadas entrem nas áreas de produção, armazenamento e controle de qualidade.

Art. 44. As áreas de produção, armazenamento e controle de qualidade não poderão ser utilizadas como passagem de pessoal alheio a essas áreas.

Art. 45. O pessoal chave inclui os responsáveis por produção, garantia de qualidade, controle de qualidade e o Responsável Técnico.

§ 1º As responsabilidades pela produção e pelo controle de qualidade devem ser independentes entre si.

§ 2º Podem ser delegadas algumas das funções, no entanto, a responsabilidade não pode ser delegada.

Art. 46. A liberação para comercialização de um lote de Produto Tradicional Fitoterápico deve ser realizada pela garantia de qualidade ou por pessoa qualificada e designada para exercer a função.

## CAPÍTULO VIII

### TREINAMENTO

Art. 47. O fabricante deve, mediante um programa escrito e definido, treinar as pessoas envolvidas nas áreas de produção, nos laboratórios de controle de qualidade, bem como todo o pessoal cujas atividades possam interferir na qualidade do produto.

Art. 48. Além de treinamento básico sobre a teoria e prática de BPF de Produto Tradicional Fitoterápico, o pessoal recém contratado deve receber treinamento específico à sua posição de trabalho.

§ 1º Deve ser realizado treinamento contínuo e a sua efetividade prática deve ser avaliada periodicamente.

§ 2º Devem estar disponíveis programas aprovados de treinamento e devem ser mantidos os registros de treinamento.

Art. 49. O conceito de garantia de qualidade e todas as medidas que auxiliam seu entendimento e implementação devem ser totalmente discutidos durante as sessões de treinamento.

Art. 50. Visitantes ou pessoal não treinados, não devem adentrar as áreas de produção e controle de qualidade.

Parágrafo único. Caso seja inevitável, visitantes e pessoal não treinado devem receber previamente as informações relevantes, em particular sobre higiene pessoal, bem como vestimenta de proteção apropriada, devendo ser acompanhados por profissional designado.

## CAPÍTULO IX

### HIGIENE PESSOAL

Art. 51. Todos os funcionários devem ser submetidos a exames de saúde para admissão e posteriormente a exames periódicos, necessários às atividades desempenhadas, de acordo com legislação específica em vigor.

Art. 52. Todo o pessoal encarregado do manuseio de matérias-primas vegetais e produto acabado deve ser treinado nas práticas de higiene pessoal.

Parágrafo único. Todas as pessoas envolvidas nos processos de fabricação devem cumprir as normas de higiene, destacadamente a instrução sobre lavagem das mãos antes da entrada nas áreas de produção, devendo ser afixados sinais instrutivos.

Art. 53. As pessoas com suspeita ou confirmação de enfermidade ou lesão exposta que possa afetar de forma adversa a qualidade dos produtos, não podem manusear matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários e a granel ou produtos acabados até que sua condição de saúde não represente risco ao produto.

Art. 54. Todos os funcionários devem ser instruídos e incentivados a relatar a seu supervisor imediato quaisquer condições, relativas à produção, ao equipamento ou ao pessoal, que considerem que possam interferir adversamente nos produtos.

Art. 55. Deve ser evitado o contato direto entre as mãos do operador e as matérias-primas, os materiais de embalagem primária e os produtos intermediários ou a granel.

Art. 56. Para que seja assegurada a proteção do produto contra contaminação, os funcionários devem usar vestimentas limpas e apropriadas a cada área de produção.

Art. 57. Os uniformes para cada área de produção devem ser fornecidos pelo fabricante conforme procedimentos escritos.

Parágrafo único. A lavagem dos uniformes é de responsabilidade da empresa.

Art. 58. Para que seja assegurada a proteção dos funcionários, o fabricante deve disponibilizar Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamento de Proteção Individual (EPI) de acordo com as atividades desenvolvidas.

Art. 59. É proibido fumar, comer, beber, mascar ou manter plantas ornamentais, alimentos, bebidas, fumo e medicamentos pessoais nas áreas de produção, do laboratório de controle de qualidade e de armazenamento ou em quaisquer outras áreas em que tais ações possam influir adversamente na qualidade do produto.

## CAPÍTULO X

### INSTALAÇÕES

Art. 60. As instalações devem ser localizadas, planejadas, construídas, adaptadas e mantidas para se adequar às operações a serem realizadas.

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 61. O projeto das instalações deve minimizar o risco de erros e possibilitar a limpeza e manutenção, de modo a evitar a contaminação cruzada, o acúmulo de poeira e sujeira ou qualquer efeito adverso que possa afetar a qualidade dos produtos.

Art. 62. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação, higiene e limpeza, e deve ser assegurado que as operações de manutenção e reparo não representem qualquer risco à qualidade dos produtos.

Art. 63. As instalações devem ser limpas e, quando aplicável, desinfetadas de acordo com procedimentos escritos detalhados.

Parágrafo único. Devem ser mantidos registros das limpezas.

Art. 64. O fornecimento de energia elétrica, iluminação, ar condicionado (temperatura e umidade) e ventilação, devem ser apropriados, de modo a não afetar direta ou indiretamente o Produto Tradicional Fitoterápico durante os processos de fabricação e armazenamento ou o funcionamento adequado dos equipamentos.

Art. 65. As instalações devem ser planejadas e equipadas de forma a oferecer a máxima proteção contra a entrada de insetos, pássaros ou outros animais.

Parágrafo único. Deve haver um procedimento escrito para o controle de roedores e pestes.

Art. 66. As instalações devem ser planejadas para garantir o fluxo lógico de materiais e pessoal.

#### Seção II

##### Áreas auxiliares

Art. 67. As salas de descanso e refeitórios devem ser separadas das áreas de fabricação e controle.

Art. 68. As instalações dos vestiários e sanitários devem ser facilmente acessíveis e apropriadas para o número de usuários.

Parágrafo único. Os sanitários não devem ter comunicação direta com as áreas de produção ou armazenamento e devem estar sempre limpos e sanitizados.

Art. 69. As áreas de manutenção devem estar situadas em locais separados das áreas de produção, controle da qualidade e demais áreas.

Parágrafo único. Caso as ferramentas e as peças de reposição sejam mantidas nas áreas de produção, essas devem estar em locais reservados e perfeitamente identificados para este fim.

#### Seção III

##### Áreas de armazenamento

Art. 70. As áreas de armazenamento devem ter capacidade suficiente para possibilitar o estoque ordenado de várias categorias de materiais e produtos: matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e produtos acabados, em condição de quarentena, aprovado, reprovado, devolvido ou recolhido, com a segregação e separação apropriadas ou possuir sistema que permita a organização das diferentes categorias e condições.

Art. 71. As áreas de armazenamento devem ser projetadas ou adaptadas para assegurar as condições ideais de armazenamento, e devem ser limpas, secas, organizadas e mantidas dentro de limites aceitáveis de temperatura e umidade.

Art. 72. As áreas de recebimento e expedição devem ser separadas e devem proteger os materiais e produtos das variações climáticas.

§ 1º Na impossibilidade de separação destas áreas devem ser adotados procedimentos apropriados para evitar misturas.

§ 2º As áreas de recebimento devem ser projetadas e equipadas para permitir que os recipientes sejam limpos, se necessário, antes do armazenamento.

Art. 73. Os produtos em quarentena devem estar em área restrita e separada na área de armazenamento.

§ 1º A área para os produtos em quarentena deve ser claramente demarcada e o acesso à mesma somente pode ser efetuado por pessoas autorizadas.

§ 2º Qualquer outro sistema que substitua a quarentena física deve oferecer níveis de segurança equivalentes.

Art. 74. O armazenamento de materiais ou produtos desenvolvidos, reprovados ou recolhidos deve ser efetuado em área segregada e identificada.

Art. 75. O armazenamento de materiais impressos deve ser efetuado de forma segura, com acesso restrito, evitando misturas e desvios.

Parágrafo único. Os materiais devem ser manuseados por pessoal designado seguindo procedimentos definidos e escritos.

#### Seção IV

##### Área de Amostragem

Art. 76. Deve haver uma área separada para amostragem de matérias-primas.

Parágrafo único. Caso a amostragem seja realizada na área de armazenamento, deve ser conduzida de forma a evitar contaminação ou contaminação cruzada.

#### Seção V

##### Área de pesagem

Art. 77. As salas ou áreas destinadas à pesagem das matérias-primas podem estar localizadas no almoxarifado ou na área de produção.

Art. 78. As salas ou áreas destinadas à pesagem das matérias-primas devem ser projetadas exclusivamente para esse fim, possuindo, quando aplicável, um sistema de exaustão que evite a ocorrência de contaminação cruzada.

#### Seção VI

##### Área de produção

Art. 79. As instalações físicas devem estar dispostas, segundo o fluxo operacional contínuo, de forma a permitir que a produção corresponda à sequência das operações de produção e aos níveis exigidos de limpeza.

Art. 80. As áreas de produção e de armazenamento devem permitir o posicionamento lógico e ordenado dos equipamentos e dos materiais, de forma a minimizar o risco de mistura entre diferentes matérias-primas de origem vegetal e evitar a ocorrência de contaminação cruzada.

Art. 81. Nas áreas onde as matérias-primas, os materiais de embalagem primários, os produtos intermediários ou a granel estiverem expostos ao ambiente, as superfícies interiores (paredes, piso e teto) devem ser revestidas de material liso, impermeável lavável e resistente, livres de juntas e rachaduras, de fácil limpeza, permitindo a desinfecção.

Art. 82. As tubulações, luminárias, pontos de ventilação e outras instalações devem ser projetadas e instaladas de modo a facilitar a limpeza.

Parágrafo único. Sempre que possível o acesso para manutenção deve estar localizado externamente às áreas de produção.

Art. 83. Os ralos devem ser de tamanho adequado, sifonados, para evitar os refluxos de líquidos ou gás e mantidos fechados.

Parágrafo único. Sempre que possível, deve ser evitada a instalação de canaletas abertas, e, se necessários, devem ser rasos, para facilitar a limpeza e a desinfecção.

Art. 84. A produção exige atenção particular às áreas onde se realiza o processamento das etapas que geram poeira, devendo ser providas de sistema de exaustão adequado, inclusive com coleta do produto de exaustão, não permitindo que o pó contamine o ar externo.

#### Seção VII

##### Área de controle de qualidade

Art. 85. Os laboratórios de controle de qualidade devem ser separados das áreas de produção.

Art. 86. Os laboratórios de controle de qualidade devem ser planejados para se adequar às operações neles realizadas.

§ 1º Deve existir espaço suficiente para evitar misturas e contaminação cruzada.

§ 2º Deve haver espaço de armazenagem adequado para amostras, padrões de referência, solventes, reagentes e registros.

Art. 87. O projeto dos laboratórios deve considerar a adequabilidade dos materiais de construção, prevenção de vapores e ventilação.

Art. 88. Pode ser necessária a utilização de salas separadas para proteger determinados instrumentos de interferências elétricas, vibrações, contato excessivo com umidade e outros fatores externos.

## CAPÍTULO XI

### EQUIPAMENTOS

Art. 89. Os equipamentos devem ser projetados, construídos, adaptados, instalados, localizados e mantidos de forma a facilitar as operações a serem realizadas.

Art. 90. O projeto e a localização dos equipamentos devem minimizar os riscos de erros e permitir limpeza e manutenção adequadas, de maneira a evitar a contaminação cruzada e o acúmulo de poeira e sujeira.

Art. 91. Todos os equipamentos utilizados devem ser previamente qualificados.

Art. 92. Todas as tubulações devem ser claramente identificadas, conforme legislação vigente, para indicar o conteúdo e, quando aplicável, a direção do fluxo.

Art. 93. As balanças e instrumentos de medida das áreas de produção e de controle de qualidade devem ter a faixa de trabalho e a precisão requerida e ser periodicamente calibrados.

Art. 94. Os equipamentos de produção devem ser completamente limpos conforme os procedimentos validados.

Art. 95. As partes destes equipamentos em contato direto com o produto não devem ser reativas, aditivas ou absortivas de forma a influir na qualidade do produto.

Art. 96. Todo equipamento em desuso ou com defeito deve ser retirado das áreas de produção e do controle de qualidade ou deve estar devidamente identificado para evitar seu uso.





## CAPÍTULO XII MATERIAIS

Art. 97. Estão incluídos no conceito de materiais: matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários e a granel, produtos acabados, materiais reprovados, recuperados e reprocessados, produtos recolhidos, produtos devolvidos, reagentes e meios de cultura, padrões de referência, materiais residuais e materiais diversos.

### Seção I Disposições Gerais

Art. 98. Os materiais usados em operações tais como limpeza, lubrificação de equipamentos e controle de pestes não podem entrar em contato direto com o produto, e devem possuir qualidade apropriada, a fim de minimizar os riscos à saúde.

Art. 99. Todas as matérias-primas e produtos acabados devem ser postos em quarentena imediatamente após o recebimento ou produção, até que sejam liberados para uso ou expedição.

Art. 100. Todas as matérias-primas e produtos acabados devem ser armazenados nas condições apropriadas estabelecidas pelo fabricante e de forma ordenada para permitir a segregação de lotes e rotação do estoque, obedecendo à regra primeiro que expira, primeiro que sai.

Art. 101. A água usada na fabricação de Produtos Tradicionais Fitoterápicos deve ser adequada para o uso a que se pretende, sendo, no mínimo, de qualidade potável.

### Seção II Matérias-primas

Art. 102. As matérias-primas devem ser adquiridas somente dos fornecedores qualificados e incluídos na lista de fornecedores da empresa.

Art. 103. Todos os aspectos da produção e do controle das matérias-primas, o processo de aquisição, o manuseio, a rotulagem e as exigências referentes à embalagem, assim como os procedimentos de reclamação e reprovação, devem ser acordados entre o fabricante e os fornecedores.

Art. 104. Em cada entrega, os recipientes devem ser verificados, no mínimo, quanto à integridade da embalagem e do lacre, bem como quanto à correspondência entre o pedido, a nota de entrega e os rótulos dos fornecedores.

§ 1º Os recipientes devem ser limpos e rotulados com as informações necessárias.

§ 2º Quando rótulos adicionais forem anexados aos recipientes, as informações originais não devem se perder.

Art. 105. As avarias nos recipientes ou quaisquer outros problemas que possam afetar a qualidade da matéria-prima devem ser registrados e relatados ao departamento de controle de qualidade, devendo ser investigados.

Art. 106. Se uma entrega de material contiver diferentes lotes, cada lote deve ser considerado separadamente para amostragem, análise e liberação.

Art. 107. As matérias-primas colocadas na área de armazenamento devem estar adequadamente identificadas.

Parágrafo único. Os rótulos de identificação devem conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - o nome da matéria-prima e o respectivo código interno de referência, quando aplicável;

II - o número do lote atribuído pelo produtor/fornecedor e o número dado pela empresa quando do recebimento;

III - a situação da matéria-prima no armazenamento (em quarentena, aprovado, reprovado, devolvido, recolhido); e

IV - a data da coleta/fabricação, ou o prazo de validade, quando aplicável.

Art. 108. É permitida a identificação por sistema eletrônico validado, não sendo obrigatório, neste caso, constarem do rótulo todas as informações acima descritas.

Art. 109. Deve haver procedimentos ou medidas adequadas para assegurar a identidade do conteúdo de cada recipiente de matéria-prima.

Parágrafo único. Os recipientes dos quais tenham sido retiradas amostras devem ser identificados.

Art. 110. Somente as matérias-primas liberadas pelo controle de qualidade e que estejam dentro dos respectivos prazos de validade devem ser utilizadas.

Art. 111. As matérias-primas devem ser fracionadas somente por funcionários designados, de acordo com procedimentos escritos.

Parágrafo único. As matérias-primas devem ser cuidadosamente pesadas ou medidas, em recipientes limpos e corretamente identificados.

Art. 112. As matérias-primas fracionadas, assim como seus respectivos pesos ou volumes, devem ser conferidos por outro funcionário e a conferência registrada.

### Seção III Material de embalagem

Art. 113. A aquisição, o manuseio e o controle de qualidade dos materiais de embalagem primários, secundários e de materiais impressos devem ser realizados da mesma forma que para as matérias-primas.

Art. 114. Os materiais de embalagem impressos devem ser armazenados em condições seguras de modo a excluir a possibilidade de acesso não autorizado.

Parágrafo único. Rótulos fracionados e outros materiais impressos soltos devem ser armazenados e transportados em recipientes fechados e separados de forma a evitar misturas.

Art. 115. Os materiais de embalagem devem ser enviados para produção apenas por pessoal designado, seguindo procedimento aprovado e documentado.

Art. 116. Cada lote de material impresso e de material de embalagem deve receber um número específico de referência ou marca de identificação.

Art. 117. Os materiais impressos, embalagens primárias ou secundárias, desatualizados e obsoletos, devem ser destruídos, e este procedimento deve ser registrado.

Art. 118. Os materiais de embalagem a serem utilizados devem ser verificados no ato da entrega ao setor de embalagem em relação à quantidade, identidade e conformidade com as instruções de embalagem.

Art. 119. Os materiais de embalagem não devem interferir na qualidade da droga vegetal e devem assegurar proteção adequada contra influências externas e eventuais contaminações.

Art. 120. Deve haver procedimentos de reconciliação entre as quantidades de rótulos emitidos, usados e retornados.

Parágrafo único. Os desvios devem ser investigados e registrados e as ações corretivas e preventivas implementadas.

### Seção IV

#### Produtos intermediários e a granel

Art. 121. Os produtos intermediários e os produtos a granel devem ser mantidos sob condições específicas determinadas pelo fabricante.

Art. 122. Os produtos intermediários e os produtos a granel adquiridos de terceiros, devem ser manuseados no recebimento como matérias-primas.

### Seção V

#### Produtos acabados

Art. 123. Os produtos acabados devem ser mantidos em quarentena até sua liberação final.

Art. 124. Os produtos aprovados devem ser armazenados de acordo com as condições estabelecidas pelo fabricante.

### Seção VI

#### Materiais reprovados, recuperados e reprocessados

Art. 125. Os materiais e os produtos reprovados devem ser identificados como tal e armazenados separadamente, em áreas restritas.

Parágrafo único. Os materiais e produtos reprovados podem ser devolvidos aos fornecedores ou destruídos, e o procedimento adotado deve ser aprovado por pessoa autorizada e devidamente registrada.

Art. 126. A introdução, na íntegra ou em parte, de lotes anteriores que estejam em conformidade com a qualidade exigida, em um lote do mesmo produto, em uma etapa definida da fabricação, deve ser autorizada previamente.

Parágrafo único. A recuperação a que se refere o "caput" deste artigo deve ser feita de acordo com um procedimento definido, após a avaliação dos riscos envolvidos, incluindo qualquer efeito possível sobre o prazo de validade, e deve ser registrada.

Art. 127. A necessidade de testes adicionais de qualquer produto acabado que tenha sido reprocessado ou em que tenha sido incorporado um produto recuperado, deve ser objeto de avaliação pelo controle de qualidade.

### Seção VII

#### Produtos recolhidos

Art. 128. Os produtos recolhidos devem ser identificados e armazenados separadamente em uma área segura até que haja decisão final sobre seu destino.

Parágrafo único. A decisão deve ser feita o mais rápido possível, e atender à legislação específica sobre recolhimento de produtos.

### Seção VIII

#### Produtos devolvidos

Art. 129. Os produtos devolvidos, caso haja certeza de que sua qualidade continua satisfatória, podem ser objeto de revenda, nova rotulagem, ou medidas alternativas, após serem criticamente avaliados pelo Controle de Qualidade e pela Garantia da Qualidade, conforme procedimentos escritos.

§ 1º Na avaliação a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser considerados a natureza do produto, quaisquer condições especiais de armazenagem, sua condição e histórico, bem como o tempo decorrido desde que foi expedido.

§ 2º Em caso de dúvida sobre sua qualidade, o produto devolvido não deve ser considerado adequado para nova expedição ou reutilização.

§ 3º Qualquer medida tomada sobre os produtos devolvidos deve ser registrada.

### Seção IX

#### Reagentes e meios de cultura

Art. 130. Deve haver registros para o recebimento e a preparação de reagentes e meios de cultura.

Art. 131. Os reagentes preparados devem ser elaborados de acordo com procedimentos escritos e apropriadamente rotulados.

§ 1º O rótulo deve indicar a concentração, a data de preparo, o fator de padronização, o prazo de validade, a data em que se deve fazer nova padronização e as condições de armazenamento.

§ 2º O rótulo deve ser assinado e datado pela pessoa que preparou o reagente.

Art. 132. Devem ser feitos controles positivos, assim como os controles negativos, para que seja verificada a adequação dos meios de cultura.

Parágrafo único. O tamanho do inóculo utilizado nos controles positivos deve ser apropriado à sensibilidade exigida.

### Seção X

#### Padrões de referência

Art. 133. Para o controle de qualidade, devem ser usados preferencialmente padrões de referência oficiais, sempre que existirem.

Art. 134. Os padrões de referência, quando não oficiais, devem ser caracterizados, testados, liberados e armazenados da mesma forma que os padrões oficiais.

Art. 135. Padrões secundários ou de trabalho devem ser testados e verificados em intervalos regulares para assegurar a padronização.

Art. 136. Os padrões de referência devem ser rotulados apropriadamente com no mínimo as seguintes informações:

I - nome do material;

II - número de lote;

III - data da preparação;

IV - data de validade;

V - potência (quando for o caso); e

VI - condições de armazenagem.

Art. 137. Todos os padrões de referência internos devem ser padronizados em relação a um padrão de referência oficial, quando disponíveis, devendo ser caracterizados inicialmente e em intervalos regulares.

Art. 138. Todos os padrões de referência devem ser armazenados e usados de forma que não afetem negativamente sua qualidade.

### Seção XI

#### Materiais residuais

Art. 139. Devem ser tomadas providências quanto à guarda apropriada e segura dos materiais residuais a serem eliminados.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas e materiais inflamáveis devem ser guardados em locais de acesso restrito, conforme exigido pela legislação vigente.

Art. 140. O material residual não deve ser acumulado, devendo ser coletado em recipientes adequados, em local específico, eliminado de forma segura e de acordo com as normas sanitárias, a intervalos regulares e frequentes.

Art. 141. Os efluentes e resíduos devem ser identificados e classificados segundo a sua natureza.

§ 1º Devem ser estabelecidas a destinação, os controles efetuados e o local de lançamento dos resíduos e efluentes tratados.

§ 2º Os controles realizados nos materiais residuais devem ser registrados, bem como a sua frequência.

### Seção XII

#### Materiais diversos

Art. 142. Não deve ser permitido que os produtos raticidas, inseticidas, agentes fumigantes e materiais sanitizantes contaminem os equipamentos, as matérias-primas, os materiais de embalagem, os materiais em processo ou os produtos acabados.

## CAPÍTULO XIII

### DOCUMENTAÇÃO

Art. 143. A documentação constitui parte essencial do sistema de Garantia da Qualidade e, deve estar relacionada com todos os aspectos das BPF.

§ 1º A documentação tem como objetivo definir as especificações de todos os materiais e os métodos de fabricação e controle, a fim de assegurar que todo pessoal envolvido na fabricação saiba decidir o que fazer e quando fazê-lo.

§ 2º A documentação tem por finalidade garantir que a pessoa autorizada possua todas as informações necessárias para decidir sobre a liberação de determinado lote de Produto Tradicional Fitoterápico para venda, além de possibilitar um rastreamento que permita a investigação da história de qualquer lote sob suspeita de desvio de qualidade.

§ 3º A documentação deve assegurar a disponibilidade dos dados necessários para validação, revisão e análise estatística.

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 144. Os documentos devem ser redigidos, revistos e distribuídos somente a pessoas designadas e devem atender a todas as etapas de fabricação.

Art. 145. Os documentos devem ser aprovados, assinados e datados pela pessoa designada.

Art. 146. Nenhum documento deve ser modificado sem autorização e aprovação prévias pelo setor responsável.

Parágrafo único. Toda alteração efetuada em qualquer documento deve ser assinada e datada, possibilitando a leitura da informação original, contendo o motivo da alteração.

Art. 147. O título, a natureza e o objetivo da documentação devem ser apresentados de forma clara, precisa e correta, evitando-se ambiguidades em seu conteúdo, e devem ser dispostos de forma ordenada e ser de fácil verificação.

Parágrafo único. Os documentos reproduzidos devem ser legíveis e ter garantida a sua fidelidade em relação ao original.

Art. 148. Os documentos devem ser regularmente revistos e atualizados.

§ 1º Quando determinado documento for revisto, deve haver um sistema que impeça o uso inadvertido da versão substituída.

§ 2º Os documentos obsoletos devem ser mantidos por um período específico de tempo definido em procedimento.

Art. 149. Quando os documentos exigirem a entrada de dados, estes devem ser claros, legíveis e indelévels.

Parágrafo único. Deve haver espaço suficiente para cada entrada de dados e não deve conter rasuras.

Art. 150. Deve ser mantido registro de todas as ações efetuadas ou terminadas, de tal forma que todas as atividades significativas referentes à fabricação possam ser rastreadas.

Parágrafo único. Todos os registros devem ser retidos por, pelo menos, um ano após o vencimento do prazo de validade do produto acabado.

Art. 151. Os dados devem ser registrados de modo confiável, por meio manual, por sistema de processamento eletrônico ou outros meios.

§ 1º Os procedimentos relativos ao sistema em uso devem estar disponíveis, assim como a exatidão dos dados registrados conferidos.

§ 2º Se o registro dos dados for feito por meio de processamento eletrônico, somente pessoas designadas podem modificar os dados arquivados nos computadores.

§ 3º Deve haver registro das alterações realizadas.

#### Seção II

##### Rótulos

Art. 152. A identificação afixada nos recipientes, nos equipamentos, nas instalações e nos produtos deve ser clara, sem ambiguidade e em formato aprovado pela empresa, contendo todos os dados necessários.

Parágrafo único. Além do texto, na identificação a que se refere o "caput" deste artigo, podem ser utilizadas cores diferenciadas indicando sua condição, tais como: quarentena, aprovado, reprovado, limpo.

Art. 153. Todos os produtos acabados devem ser identificados indicando, no mínimo, as seguintes informações:

I - nomenclatura popular seguida de nomenclatura botânica;

II - tipo de derivado utilizado, quando não se tratar de preparações extemporâneas;

III - quantidade;

IV - número de lote;

V - data de validade;

VI - quaisquer condições de armazenagem ou precauções de manuseio especiais que possam ser necessárias;

VII - instruções de uso, bem como avisos e precauções que possam ser necessários, conforme legislação sanitária específica;

VIII - nome e endereço da empresa fabricante e seu responsável técnico.

Art. 154. Os rótulos dos padrões de referência e documentos que os acompanham, devem indicar a concentração, a data de fabricação e prazo de validade, a data em que o lacre foi aberto e as condições de armazenagem e número de controle, quando necessário.

#### Seção III

Especificações e procedimentos de ensaios de controle de qualidade

Art. 155. Os ensaios de controle de qualidade descritos no documento devem ser validados considerando as instalações e os equipamentos disponíveis, antes de serem adotados rotineiramente.

§ 1º O ensaio de quantificação não se aplica para análise de preparações extemporâneas, portanto, não é necessária sua validação.

§ 2º Os métodos analíticos compendiais não requerem validação, entretanto antes de sua implementação, devem existir evidências documentadas de sua adequabilidade nas condições operacionais do laboratório.

Art. 156. A documentação referente às especificações dos ensaios de identificação, quantificação, pureza e qualidade das matérias-primas, materiais de embalagem e produtos acabados, deve estar devidamente autorizada e datada.

Art. 157. Cada especificação deve ser aprovada, assinada e datada, bem como mantida pelo controle de qualidade, e pela garantia de qualidade.

Art. 158. Devem ser realizadas revisões periódicas das especificações para que sejam atualizadas conforme as novas edições da farmacopeia nacional, ou outros compêndios oficiais.

Art. 159. As farmacopeias, os padrões de referência, e outros materiais de referência necessários devem estar à disposição no laboratório de controle de qualidade.

#### Seção IV

Especificações para matérias-primas e materiais de embalagem

Art. 160. As especificações das matérias-primas devem possuir uma descrição, incluindo, no mínimo:

I - a nomenclatura popular, seguida da nomenclatura botânica e o código interno de referência;

II - tipo de derivado utilizado, quando não se tratar de preparações extemporâneas;

III - a referência se existir, da monografia farmacopeica;

IV - os requisitos qualitativos e quantitativos com os respectivos limites de aceitação;

V - a parte da planta utilizada;

VI - a identificação do fornecedor e do produtor original dos materiais;

VII - as condições de armazenagem e as precauções; e

VIII - o período máximo de armazenagem.

Parágrafo único. O ensaio de quantificação não se aplica para análise de preparações extemporâneas.

Art. 161. Os materiais de embalagem e materiais impressos devem atender às especificações, dando ênfase à compatibilidade dos mesmos com o produto acabado.

Parágrafo único. O material deve ser examinado com relação à presença de defeitos, e marcas de identificação corretas, bem como quanto às especificações requeridas.

#### Seção V

Especificações para produtos intermediários e a granel

Art. 162. As especificações dos produtos intermediários e a granel devem estar disponíveis sempre que estes materiais forem adquiridos ou expedidos, ou se os dados sobre os produtos intermediários tiverem de ser utilizados na avaliação do produto final.

Parágrafo único. As especificações devem ser compatíveis com as especificações relativas às matérias-primas ou aos produtos acabados.

#### Seção VI

Especificações para produtos acabados

Art. 163. As especificações para produtos acabados devem incluir:

I - a nomenclatura popular seguida da nomenclatura botânica;

II - tipo de derivado utilizado, quando não se tratar de preparações extemporâneas

III - a fórmula padrão;

IV - a forma farmacêutica e os detalhes de embalagem;

V - as referências utilizadas na amostragem e nos ensaios de controle;

VI - os requisitos qualitativos e quantitativos, com os respectivos limites de aceitação;

VII - as condições e precauções a serem tomadas no armazenagem, quando for o caso; e

VIII - o prazo de validade.

Parágrafo único. O ensaio de quantificação não se aplica para análise de preparações extemporâneas.

#### Seção VII

Fórmulas mestre/padrão

Art. 164. Deve existir uma fórmula mestre/padrão autorizada para cada produto e tamanho de lote a ser fabricado.

Art. 165. A fórmula mestre/padrão deve incluir:

I - a nomenclatura popular, seguida da nomenclatura botânica com o código de referência relativo à sua especificação;

II - tipo de derivado utilizado, quando não se tratar de preparações extemporâneas;

III - a descrição do processo de fabricação, da forma farmacêutica e tamanho do lote;

IV - a matéria-prima utilizada e forma de apresentação da droga vegetal, incluindo quantidade/peso;

V - a declaração do rendimento final esperado, com os limites aceitáveis, e dos rendimentos intermediários, quando for o caso;

VI - a indicação do local de processamento e dos equipamentos a serem utilizados;

VII - os procedimentos (ou referência aos mesmos), como limpeza (especialmente após mudança de produto), montagem, calibração e esterilização dos principais equipamentos;

VIII - instruções detalhadas das etapas a serem seguidas na produção;

IX - instruções relativas a quaisquer controles em processo com seus limites de aceitação;

X - as exigências relativas ao acondicionamento dos produtos, inclusive sobre o recipiente, a rotulagem e quaisquer condições especiais de armazenagem; e

XI - quaisquer precauções especiais a serem observadas.

#### Seção VIII

Instruções de embalagem

Art. 166. Deve haver instruções autorizadas quanto ao processo de embalagem, relativas a cada produto e ao tamanho e tipo de embalagem, incluindo os seguintes dados:

I - a nomenclatura popular, seguida de nomenclatura botânica;

II - tipo de derivado utilizado, quando não se tratar de preparações extemporâneas;

III - a descrição de sua forma farmacêutica, quantidade e via de administração, quando for o caso;

IV - o tamanho da embalagem, expresso em termos numéricos, e o peso do produto contido no recipiente final;

V - a listagem completa de todo o material de embalagem necessário para um tamanho de lote padrão, incluindo as quantidades, os tamanhos e os tipos, com o código ou número de referência relativo às especificações de cada material;

VI - amostragem ou reprodução dos materiais utilizados no processo de embalagem, indicando o local onde tenham sido impressos ou gravados, o número do lote e sua data de vencimento;

VII - as precauções especiais que devem ser observadas, como o exame cuidadoso dos equipamentos e da área onde será realizada a embalagem, a fim de garantir a ausência de materiais impressos de produtos anteriores nas linhas de embalagem; e

VIII - a descrição das operações de embalagem, e dos equipamentos a serem utilizados.

#### Seção IX

Registros de produção de lotes

Art. 167. Deve ser mantido registro da produção de cada lote, baseado na fórmula mestre/padrão aprovada e em uso.

Parágrafo único. Os registros devem ser documentados de forma a prevenir erros, evitando-se a transcrição a partir de documentos aprovados.

Art. 168. Antes de se iniciar um processo de produção, deve ser verificado se os equipamentos e o local de trabalho estão livres de produtos anteriormente produzidos, assim como devem ser conferidos os documentos e materiais necessários para o processo planejado.

Parágrafo único. Deve ser verificado se os equipamentos estão limpos e adequados para uso. Tais verificações devem ser registradas.

Art. 169. Durante o processo de produção, todas as etapas desenvolvidas devem ser registradas, contemplando-se o tempo inicial e o final de execução de cada operação, sendo os registros devidamente assinados e datados pelas pessoas responsáveis pela realização de cada etapa e ratificadas pelo supervisor da área.

Art. 170. Os registros dos lotes de produção devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a nomenclatura popular seguida de nomenclatura botânica;

II - tipo de derivado utilizado, quando não se tratar de preparações extemporâneas;

III - o número do lote que estiver sendo fabricado;

IV - as datas e horários de início e de término das principais etapas intermediárias de produção;

V - o nome da pessoa responsável por cada etapa da produção;

VI - a identificação do(s) operador (es) das diferentes etapas de produção e, quando apropriado, da(s) pessoa(s) que verifica (m) cada uma das operações;

VII - os números dos lotes e a quantidade de cada matéria-prima utilizada, incluindo o número de lote e a quantidade de qualquer material recuperado ou reprocessado que tenha sido adicionado;

VIII - qualquer operação ou evento observado na produção e os principais equipamentos utilizados; e

IX - os controles em processo realizados, a identificação da (s) pessoa (s) que os tenha(m) executado e os resultados obtidos.

#### Seção X

Registros de embalagem de lotes

Art. 171. Deve ser mantido o registro da reconciliação de embalagem para cada lote processado.

Art. 172. Antes do início de qualquer operação de embalagem devem ser feitas verificações dos equipamentos e estação de trabalho confirmando se estão livres de produtos anteriores, e de documentos ou materiais não exigidos para as operações de embalagem planejadas, e ainda, se o equipamento está limpo e adequado para uso, registrando-se as verificações.

Art. 173. As seguintes informações devem ser registradas na ordem de embalagem:

I - nomenclatura popular seguida de nomenclatura botânica,

II - tipo de derivado utilizado, quando não se tratar de preparações extemporâneas;

III - o número do lote e a quantidade de produto a granel a ser embalado, bem como o número do lote e a quantidade planejada de produto acabado que será obtida, a quantidade realmente obtida e a reconciliação;

IV - data(s) e o(s) horário(s) das operações de embalagem;

V - nome da pessoa responsável pela realização da operação de embalagem;

VI - identificação dos operadores nas etapas principais;

VII - verificações feitas quanto à identificação e à conformidade com as instruções para embalagem;

VIII - detalhes das operações de embalagem realizadas, incluindo referências aos equipamentos e às linhas de embalagem utilizadas e o registro de materiais devolvidos à área de armazenagem, sem que tenham sido embalados;

XI - amostras dos materiais de embalagem impressos utilizados contendo a aprovação para a impressão, o número de lote, a data de fabricação, o prazo de validade e qualquer impressão adicional;

X - observações sobre quaisquer problemas, incluindo detalhes acerca de qualquer desvio das instruções fornecidas quanto ao processo de embalagem, com a autorização escrita da pessoa designada; e

XI - quantidades de todos os materiais de embalagem impressos com o número de referência ou identificação e dos produtos a granel entregues para serem embalados, utilizados, destruídos ou devolvidos ao estoque e a quantidade obtida do produto, a fim de que possa ser feita uma reconciliação correta.

Parágrafo único. As ações realizadas devem ser datadas e a pessoa responsável deve ser claramente identificada por assinatura ou senha eletrônica.

#### Seção XI

Procedimentos operacionais padrão (POPs) e registros

Art. 174. Os procedimentos operacionais padrão e os registros associados a possíveis ações adotadas, quando apropriado, relacionadas aos resultados obtidos devem estar disponíveis quanto a:

I - montagem e qualificação de equipamentos;

II - aparato analítico e calibração;

III - manutenção, limpeza e sanitização;

IV - pessoal, incluindo qualificação, treinamento, uniformes e higiene;

V - monitoramento ambiental;

VI - controle de pestes;

VII - reclamações;

VIII - recolhimentos; e

IX - devoluções.

Art. 175. Deve haver procedimentos operacionais padrão e registros para o recebimento de matéria-prima, materiais de embalagem e material impresso.

Art. 176. Os registros dos recebimentos devem incluir, dentre outros aspectos:

I - o nome do material descrito na nota de entrega e nos recipientes;

II - a denominação interna e/ou código do material;

III - a data do recebimento;

IV - o nome do fornecedor e do fabricante;

V - o lote ou número de referência do fabricante;





VI - a quantidade total e o número de recipientes recebidos;

VII - o número atribuído ao lote após o recebimento;

Art. 177. Deve haver procedimentos operacionais padrão para a identificação interna dos produtos armazenados em quarentena e liberados (matérias-primas, materiais de embalagem e outros materiais).

Art. 178. Os procedimentos operacionais padrão, tais como uso, calibração, limpeza e manutenção, devem estar disponíveis para cada instrumento e equipamento e colocados próximos aos equipamentos.

Art. 179. Deve haver procedimentos operacionais padrão para amostragem e ser definido o setor responsável e as pessoas autorizadas pela coleta de amostras.

Art. 180. As instruções de amostragem devem incluir:

I - o método de amostragem e o plano de amostragem;  
II - os equipamentos a serem utilizados;  
III - quaisquer precauções a serem observadas para evitar contaminação do material ou qualquer deterioração em sua qualidade;

IV - a(s) quantidade(s) da(s) amostra(s) a ser (em) coletada(s);

V - instruções para qualquer subdivisão necessária da amostra;

VI - o tipo de recipiente a ser utilizado no acondicionamento das amostras; e

VII - a rotulagem.

Art. 181. Deve haver um procedimento operacional padrão descrevendo os detalhes do sistema de numeração dos lotes, com o objetivo de assegurar que cada lote de produto intermediário, a granel ou terminado seja identificado.

Art. 182. Os procedimentos operacionais padrão relativos à numeração de lotes que forem aplicados às etapas de embalagem devem estar relacionados uns aos outros.

Art. 183. O procedimento operacional padrão para numeração de lotes deve assegurar que os mesmos números de lotes não sejam usados de forma repetida, o que também se aplica ao reprocessamento.

Art. 184. A atribuição de um número de lote deve ser imediatamente registrada.

§ 1º O registro a que se refere o "caput" deste artigo deve incluir a data em que o referido número foi atribuído, a identificação do produto e o tamanho do lote.

§ 2º Deve haver procedimentos escritos relativos aos ensaios de controle realizados nos materiais e nos produtos, nas diferentes etapas de fabricação, descrevendo os métodos e os equipamentos a serem utilizados, incluindo o registro dos ensaios realizados.

Art. 185. Os registros de análises devem incluir, no mínimo, os seguintes dados:

I - o nome do material ou produto e, quando aplicável, a forma farmacêutica;

II - o número do lote e, quando apropriado, o fabricante e/ou fornecedor;

III - referências às especificações relevantes e procedimentos de testes;

IV - os resultados dos ensaios, incluindo observações e cálculos, bem como referência a quaisquer especificações (limites);

V - data(s) e número(s) de referência do ensaio;

VI - a identificação das pessoas que tenham realizado os ensaios;

VII - a identificação das pessoas que tenham conferido os ensaios e os cálculos; e

VIII - a declaração de aprovação ou reprovação (ou outra decisão), datada e assinada pela pessoa responsável.

Art. 186. Devem estar disponíveis procedimentos escritos quanto à aprovação ou reprovação de materiais e produtos e, particularmente, quanto à liberação para venda do produto acabado através da pessoa autorizada.

Art. 187. Devem ser mantidos registros da distribuição de cada lote de um produto de forma a facilitar o recolhimento do lote, se necessário.

Art. 188. Devem ser mantidos registros para equipamentos principais e críticos, tais como de qualquer qualificação, calibração, manutenção, limpeza ou reparos, incluindo data e identificação das pessoas que realizaram essas operações.

Art. 189. O registro do uso dos equipamentos, assim como das áreas onde os produtos estiverem sendo processados, deve ser feito em ordem cronológica.

Art. 190. Deve haver procedimentos escritos atribuindo responsabilidade pela limpeza e pela sanitização, e descrevendo em detalhes a frequência, os métodos, os equipamentos e os materiais de limpeza a serem usados, bem como as instalações e os equipamentos a serem limpos.

#### CAPÍTULO XIV

#### BOAS PRÁTICAS DE PRODUÇÃO

Art. 191. As operações de produção devem seguir procedimentos operacionais padrão claramente definidos e aprovados, em conformidade com a notificação ou registro dos Produtos Tradicionais Fitoterápicos junto ao órgão sanitário competente, com o objetivo de obter produtos que estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos.

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 192. Todo o manuseio de materiais e produtos, tais como recebimento e limpeza, quarentena, amostragem, armazenagem, rotulagem, processamento, embalagem e distribuição, deve ser feito de acordo com procedimentos ou instruções escritos.

Art. 193. Quaisquer desvios das instruções ou dos procedimentos devem ser evitados.

Parágrafo único. Caso ocorram desvios, os mesmos devem ser autorizados e aprovados por escrito por pessoa designada para tal pertencente à garantia da qualidade, com a participação do departamento de controle de qualidade, quando aplicável.

Art. 194. Devem ser realizadas verificações sobre rendimentos e reconciliação de quantidades conforme necessário, para assegurar que não haja discrepâncias com os limites aceitáveis.

Art. 195. As operações envolvendo drogas vegetais distintas não devem ser realizadas simultaneamente ou consecutivamente na mesma sala ou área, salvo na hipótese em que não haja risco de mistura ou contaminação cruzada.

Art. 196. Durante o processamento, todos os materiais, recipientes com o granel, equipamentos, salas e linhas de embalagem utilizadas devem ser identificados com a indicação da droga vegetal ou material processado e o número do lote.

§ 1º A indicação a que se refere o "caput" deste artigo deve mencionar a etapa de produção.

§ 2º Deve ser registrado também o nome do produto processado anteriormente, quando couber.

Art. 197. O acesso às instalações de produção deve ser restrito ao pessoal autorizado.

Art. 198. Os produtos não farmacêuticos não devem ser produzidos em áreas ou equipamentos destinados à produção de Produtos Tradicionais Fitoterápicos.

Art. 199. Os controles em processo serão, na maioria das vezes, realizados na área de produção, e não devem representar qualquer risco à qualidade do produto, com a finalidade de minimizar os riscos de contaminação cruzada ou mistura.

Art. 200. Quando forem usados materiais e produtos em pó na produção, devem ser tomadas precauções especiais para evitar a geração e disseminação de pós.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, devem ser tomadas providências para o controle apropriado do ar.

Art. 201. A contaminação de uma matéria-prima ou de um determinado produto por outro material ou produto deve ser evitada.

Art. 202. A contaminação cruzada deve ser evitada através de técnicas apropriadas ou de medidas organizacionais, tais como:

I - produção em campanha (separação por tempo), seguida por limpeza apropriada de acordo com um procedimento validado de limpeza;

II - suprimento de ar e sistemas de exaustão;

III - redução do risco de contaminação causado pela circulação ou reentrada de ar não tratado ou tratado de forma insuficiente;

IV - uso de vestimentas de proteção onde os produtos ou materiais são manipulados;

V - utilização de procedimentos validados de limpeza e de descontaminação; e

VI - utilização de rótulos indicando o estado de limpeza nos equipamentos.

Art. 203. Deve ser verificada periodicamente a eficácia das medidas adotadas para prevenir a contaminação cruzada, em conformidade com procedimentos operacionais padrão.

Art. 204. Antes que qualquer operação de produção seja iniciada, devem ser adotadas as providências necessárias para que as áreas de trabalho e os equipamentos estejam limpos e livres de qualquer matéria-prima, produtos, resíduos de produtos, rótulos ou documentos que não sejam necessários para a nova operação a ser iniciada.

Art. 205. Todos os controles em processo e controles ambientais devem ser realizados e registrados.

Art. 206. Devem ser instituídos meios para indicar falhas nos equipamentos ou utilidades.

Parágrafo único. Os equipamentos com defeito devem ser retirados de uso até que sejam consertados.

Art. 207. Após o uso, os equipamentos de produção devem ser limpos dentro do prazo determinado, de acordo com procedimentos detalhados.

Parágrafo único. Os equipamentos limpos devem ser armazenados em local limpo e seco, em uma área separada de forma a evitar contaminação.

Art. 208. Devem ser definidos os limites de tempo em que o equipamento pode permanecer sujo antes de ser realizado o procedimento de limpeza e após a limpeza antes de novo uso, baseados em dados de validação.

Art. 209. Os recipientes utilizados no envase devem ser limpos antes da operação.

Art. 210. Qualquer desvio significativo do rendimento esperado deve ser investigado e registrado.

Art. 211. Deve ser assegurado que o transporte de produtos de uma área para outra seja realizado de forma adequada.

Art. 212. As tubulações utilizadas no transporte de água devem ser limpas e sanitizadas, segundo procedimentos escritos que determinem os limites da contaminação microbiana e as medidas a serem adotadas.

Art. 213. Os equipamentos e instrumentos utilizados nos procedimentos de medidas, pesagens, registros e controles devem ser submetidos a manutenção e a calibração a intervalos preestabelecidos e os registros de tais operações devem ser mantidos.

§ 1º Para assegurar um funcionamento satisfatório, os instrumentos devem ser verificados diariamente, ou antes, de serem utilizados para ensaios analíticos.

§ 2º As datas de calibração, manutenção e de quando devem ser feitas as futuras calibrações devem estar claramente estabelecidas e registradas, preferivelmente em uma etiqueta afixada ao instrumento ou equipamento.

Art. 214. As operações de reparos e manutenção não devem apresentar qualquer risco à qualidade dos produtos.

#### Seção II

#### Operações de embalagem

Art. 215. Na programação das operações de embalagem deve ser dada atenção especial aos procedimentos que minimizam a ocorrência de risco de contaminação cruzada, de misturas ou de substituições.

Parágrafo único. Produtos diferentes não devem ser embalados próximos uns dos outros, a menos que haja separação física ou um sistema alternativo que forneça garantia equivalente.

Art. 216. Antes de se iniciar as operações de embalagem, devem ser tomadas medidas para assegurar que a área de trabalho, as linhas de embalagem, as máquinas de impressão e outros equipamentos estejam limpos e livres de quaisquer produtos, materiais ou documentos usados anteriormente e que não sejam necessários para a operação corrente.

Parágrafo único. A liberação da linha deve ser realizada de acordo com procedimentos e lista de verificação, devendo ser registrada tal verificação.

Art. 217. O nome e o número de lote do produto em processo deve ser exibido em cada etapa de embalagem ou na linha de embalagem.

Art. 218. As etapas de envase e de fechamento devem ser imediatamente seguidas pela etapa de rotulagem.

Parágrafo único. Na impossibilidade de rotulagem imediata, devem ser aplicados procedimentos apropriados para assegurar que não ocorram misturas ou erros de rotulagem.

Art. 219. Deve ser verificado e registrado o correto desempenho das operações de impressão feitas separadamente ou no decorrer do processo de embalagem.

Parágrafo único. Deve ser dada maior atenção às impressões manuais, as quais devem ser conferidas em intervalos regulares.

Art. 220. A fim de se evitar mistura/troca deve ser tomado especial cuidado quando forem utilizados rótulos avulsos ou quando forem feitas grandes quantidades de impressão fora da linha de embalagem, bem como quando forem adotadas operações de embalagem manual.

§ 1º A verificação na linha de todos os rótulos por meios eletrônicos pode ser útil para evitar misturas, mas devem ser feitas verificações para garantir que quaisquer leitores eletrônicos de códigos, contadores de rótulos ou aparelhos similares estejam funcionando corretamente.

§ 2º Quando os rótulos são afixados manualmente, devem ser realizados controles em processo com mais frequência.

Art. 221. As informações impressas e gravadas em relevo nos materiais de embalagem devem ser nítidas e resistentes ao desgaste e adulteração.

Art. 222. A inspeção em linha do produto durante a embalagem deve incluir regularmente, no mínimo, as seguintes verificações:

I - aspecto geral das embalagens;

II - se as embalagens estão completas;

III - se estão sendo utilizados os produtos / e os materiais de embalagem corretos; e

IV - se as impressões realizadas estão corretas.

Art. 223. As amostras coletadas na linha de embalagem não devem ser devolvidas.

Art. 224. Os produtos envolvidos em quaisquer ocorrências durante o procedimento de embalagem, somente devem ser reintroduzidos após serem submetidos à inspeção, investigação e aprovação por pessoa designada, devendo ser mantido registro detalhado dessa operação.

Art. 225. Qualquer discrepância, observada durante a reconciliação da quantidade do produto a granel, dos materiais de embalagem impressos e o número de unidades embaladas, deve ser investigada e justificada satisfatoriamente antes de ser liberado o lote do produto.

Art. 226. Após a conclusão de cada operação, todos os materiais de embalagem codificados com o número de lote que não forem utilizados devem ser destruídos, devendo o processo de destruição ser registrado.

Parágrafo único. Para que os materiais impressos não codificados sejam devolvidos ao estoque, devem ser seguidos procedimentos escritos.

**CAPÍTULO XV  
CONTROLE DE QUALIDADE**

Art. 227. O controle de qualidade é responsável pelas atividades referentes a:

- I - a amostragem;
- II - as especificações;
- III - aos ensaios; e
- IV - a organização, documentação e procedimentos de liberação.

Parágrafo único. As atividades do controle de qualidade possuem a finalidade de garantir que os ensaios necessários e essenciais sejam executados e que os materiais/ Produtos Tradicionais Fitoterápicos não sejam liberados para uso ou venda até que sua qualidade tenha sido julgada satisfatória.

Art. 228. O controle de qualidade, além das operações laboratoriais, deve participar e ser envolvido em todas as decisões que possam estar relacionadas à qualidade do produto.

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 229. A independência do controle de qualidade em relação à produção é considerada fundamental.

Art. 230. Todo fabricante deve possuir um setor de controle de qualidade independente de outros setores e sob a responsabilidade de pessoa com qualificação e experiência apropriada.

Parágrafo único. Devem estar disponíveis recursos adequados para garantir que todas as providências de controle de qualidade sejam realizadas com eficácia e confiabilidade.

Art. 231. São exigências básicas para o controle de qualidade:

I - instalações adequadas, pessoal treinado e procedimentos aprovados devem estar disponíveis para amostragem, inspeção e testes de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, a granel e terminados. Quando necessário, devem existir procedimentos aprovados para o monitoramento ambiental;

II - amostras de matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários, a granel e terminados devem ser coletados de acordo com procedimentos e métodos aprovados e por pessoal qualificado do setor de controle de qualidade;

III - devem ser realizadas as qualificações e validações necessárias;

IV - devem ser feitos registros (manuais ou por meio eletrônico) demonstrando que todos os procedimentos de amostragem, inspeção e testes foram de fato realizados e que quaisquer desvios foram devidamente registrados e investigados;

V - o produto acabado deve possuir a composição qualitativa e/ou quantitativa de acordo com o descrito na notificação ou registro e deve estar em recipiente apropriado e devidamente rotulado;

VI - devem ser registrados os resultados de inspeção e testes realizados nos materiais e produtos intermediários, a granel e terminados;

VII - a avaliação do produto acabado deve incluir revisão e análise da documentação relevante da produção, assim como uma avaliação dos desvios dos procedimentos específicos;

VIII - nenhum lote de produto deve ser liberado para venda ou distribuição antes da certificação por pessoa(s) autorizada(s), de que esteja em consonância com as especificações constantes da notificação de droga vegetal; e

IX - devem ser retidas amostras suficientes de matérias-primas e Produtos Tradicionais Fitoterápicos para permitir uma análise futura do produto, se necessário; o produto retido deve ser mantido em sua embalagem final.

Art. 232. São atribuições adicionais do controle de qualidade:

I - estabelecer, validar e implementar todos os procedimentos de controle de qualidade;

II - avaliar, manter e armazenar os padrões de referência;

III - garantir a rotulagem correta dos recipientes de materiais e produtos;

IV - determinar a estabilidade do produto acabado, quando couber; e

V - participar da investigação de reclamações relativas à qualidade do produto e do monitoramento ambiental.

Parágrafo único. Todas as operações realizadas pelo controle de qualidade devem estar em consonância com procedimentos escritos e registrados.

Art. 233. A avaliação de Produtos Tradicionais Fitoterápicos deve abranger todos os fatores relevantes, incluindo:

I - as condições de produção;

II - os resultados de controle em processo;

III - a documentação de fabricação, incluindo a embalagem;

IV - o cumprimento das especificações para o produto acabado; e

V - a análise da embalagem final.

Art. 234. O pessoal do controle de qualidade deve ter acesso às áreas de produção para amostragem e investigação, caso necessário.

**Seção II  
Controle de qualidade de matérias-primas e produtos intermediários, granel e terminados**

Art. 235. Todos os ensaios devem seguir as instruções estabelecidas pelos procedimentos escritos e aprovadas para cada material ou Produto Tradicional Fitoterápico.

Parágrafo único. O resultado deve ser verificado pelo controle de qualidade antes que os materiais ou produtos sejam liberados ou reprovados.

Art. 236. As amostras devem ser representativas do lote do material do qual foram retiradas, segundo procedimentos escritos e aprovados.

Art. 237. A amostragem deve ser realizada de forma a evitar a ocorrência de contaminação ou outros efeitos adversos sobre a qualidade do produto amostrado.

Parágrafo único. Os recipientes amostrados devem ser identificados e cuidadosamente fechados após a amostragem.

Art. 238. Durante a amostragem deve-se evitar contaminações ou misturas do material que está sendo amostrado.

Parágrafo único. Todos os equipamentos utilizados no processo de amostragem que entrem em contato com os materiais devem estar limpos.

Art. 239. Os equipamentos utilizados na amostragem devem estar limpos antes e após cada uso e guardados separadamente dos demais equipamentos laboratoriais.

Art. 240. Cada recipiente contendo amostra deve ser identificado e conter as seguintes informações:

I - o nome do material amostrado;

II - o número do lote;

III - o número do recipiente amostrado;

IV - o número da amostra;

V - a assinatura da pessoa que coletou a amostra; e

VI - a data da amostragem.

Art. 241. Os resultados fora de especificação obtidos durante os testes de materiais ou produtos devem ser investigados de acordo com um procedimento aprovado.

Parágrafo único. As investigações devem ser concluídas e as medidas corretivas adotadas, mantendo-se os registros.

Art. 242. Antes que as matérias-primas e os materiais de embalagem sejam liberados para uso, o responsável pelo controle de qualidade deve garantir que os mesmos sejam testados quanto à conformidade com as especificações de identificação, pureza e outros parâmetros de qualidade.

Parágrafo único. Devem ser realizados ensaios de identificação nas amostras retiradas de cada recipiente de matéria-prima.

Art. 243. É permitido amostrar somente uma parte dos volumes quando um procedimento validado tenha sido estabelecido para garantir que nenhum volume de matéria-prima tenha sido incorretamente rotulado.

Art. 244. A validação deve levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a natureza e a classificação do fabricante e do fornecedor e o seu grau de conformidade com os requisitos de Boas Práticas de Fabricação;

II - o sistema de garantia de qualidade do fabricante da matéria-prima;

III - as condições sob as quais as matérias-primas são produzidas e controladas; e

IV - a natureza da matéria-prima que será utilizada.

Art. 245. Com o sistema de Garantia de Qualidade é possível que um procedimento validado, com vistas à isenção do teste de identificação em todos os recipientes de matérias-primas, possa ser aceito nos seguintes casos:

I - matérias-primas oriundas de monocultura; ou

II - matérias-primas adquiridas diretamente do fabricante, para o qual haja um histórico confiável e sejam realizadas auditorias regulares no sistema de Garantia de Qualidade.

Art. 246. O procedimento previsto no art. 245 não se aplica para os casos de matérias-primas fornecidas por intermediários, tais como importadores, distribuidores ou fracionadores.

Art. 247. A qualidade de um lote de matéria-prima deve ser avaliada através de testes em amostras representativas.

§ 1º As amostras retiradas para o teste de identificação podem ser utilizadas para a avaliação a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O número de amostras retiradas para o preparo de uma amostra representativa deve ser determinado estatisticamente e especificado em um plano de amostragem.

§ 3º O número de amostras individuais que podem ser misturadas para formar uma amostra composta também deve ser definido levando em consideração a natureza do material, o conhecimento do fornecedor e a homogeneidade da composição da amostra.

Art. 248. Cada lote de material de embalagem impresso deve ser examinado no ato do recebimento.

Art. 249. O fabricante pode aceitar o certificado de análise emitido pelo fornecedor, desde que a sua confiabilidade seja estabelecida através da validação periódica dos resultados apresentados e através de auditorias às suas instalações o que não exclui a necessidade da realização do teste de identidade.

Art. 250. Os certificados emitidos pelo fornecedor devem ser originais, ter sua autenticidade assegurada e devem conter as seguintes informações:

I - a identificação do fornecedor, com a assinatura do funcionário responsável;

II - o nome e o número de lote do material testado;

III - a descrição das especificações e dos métodos utilizados;

IV - a descrição dos resultados dos ensaios e a data em que tenham sido realizados.

Art. 251. Devem ser mantidos registros de controle em processo, os quais devem fazer parte do registro dos lotes.

Art. 252. Antes de serem liberados os lotes do produto acabado deve ser assegurada sua conformidade com as especificações estabelecidas.

Art. 253. O produto acabado que não atender às especificações estabelecidas, deve ser reprovado.

Art. 254. Os registros de produção e de controle devem ser revisados e se determinado lote não atender às especificações ou apresentar qualquer divergência deve ser investigado.

§ 1º Se necessário, a investigação a que se refere o "caput" deste artigo deve ser estendida aos demais lotes do mesmo produto ou de outros produtos que possam ter vinculação com o desvio detectado.

§ 2º Deve haver registro da investigação, o qual deve conter a conclusão a que se chegou e as ações de acompanhamento necessárias.

Art. 255. As amostras retidas de cada lote de produto acabado devem ser mantidas por, pelo menos, 12 (doze) meses após a data de vencimento do seu prazo de validade, devendo ser mantidas em suas embalagens finais e armazenadas sob as condições recomendadas.

Parágrafo único. As quantidades de amostras retidas devem ser suficientes para possibilitar que sejam realizadas, pelo menos, duas reanálises completas.

**Seção III  
Estudos de estabilidade**

Art. 256. Os Produtos Tradicionais Fitoterápicos devem apresentar estudos que garantam a estabilidade do produto no prazo de validade proposto.

§ 1º As preparações extemporâneas terão prazo de validade de até um ano, estando isentas de testes de estabilidade.

§ 2º Poderá ser aceito um prazo de validade maior que um ano para as preparações extemporâneas, caso o fabricante apresente resultados de ensaios de estabilidade que garantam a manutenção das características do produto acabado no período proposto.

Art. 257. O controle de qualidade deve avaliar ainda, quando necessário, a estabilidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e a granel.

Art. 258. O desenvolvimento e implementação de um programa escrito de estudo de estabilidade, deve incluir os seguintes elementos:

I - descrição completa da matéria-prima vegetal envolvida no estudo;

II - todos os parâmetros dos métodos e dos ensaios, que devem descrever os procedimentos dos ensaios de pureza e as características físicas, bem como as evidências documentadas de que os ensaios realizados são indicadores da estabilidade do produto;

III - previsão quanto à inclusão de um número suficiente de lotes;

IV - cronograma de ensaio para cada Produto Tradicional Fitoterápico;

V - instruções sobre condições especiais de armazenamento;

VI - instruções quanto à retenção adequada de amostras; e

VII - um resumo de todos os dados obtidos, incluindo a avaliação e as conclusões do estudo.

Parágrafo único. A estabilidade do Produto Tradicional Fitoterápico deve ser informada em sua embalagem final, antes da comercialização e os estudos devem ser repetidos após quaisquer mudanças significativas nos processos de produção, equipamentos, materiais de embalagem, etc.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 259. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei 6437, de 20 de agosto e 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 260. Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 01 (um) ano contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações referentes às validações de limpeza, processo e métodos analíticos.

Art. 261. Fica concedido o prazo de um ano para elaboração de todos os protocolos e outros documentos necessários para a validação dos sistemas computadorizados que já se encontrem instalados, devendo a conclusão dos estudos de validação ocorrer no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação dessa Resolução.

Parágrafo único. Para os sistemas adquiridos a partir da data de publicação desta Resolução, a validação deverá ser realizada antes do seu uso na rotina em que é aplicado.

Art. 262. Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Determina a publicação da "Lista de fármacos candidatos à bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica (SCB)" e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de março de 2013, e

considerando as disposições contidas na Resolução RDC nº 37, de 03 de Agosto de 2011, que trata da isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência, adota a seguinte Instrução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovada a lista de fármacos candidatos à bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica (SCB), nos termos do art. 7º da Resolução - RDC 37 de 2011, que dispõe sobre o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.





Art. 2º Medicamentos genéricos, similares ou novos, orais de liberação imediata, contendo os seguintes fármacos, poderão ser candidatos à bioequivalência baseada no sistema de classificação biofarmacêutica:

- I - ácido acetilsalicílico;
- II - cloridrato de propranolol;
- III - cloridrato de doxiciclina;
- IV - dipirona;
- V - estavudina;
- VI - fluconazol;
- VII - hemitartrato de rivastigmina;
- VIII - isoniazida;
- IX - levofloxacino;
- X - metoprolol;
- XI - metronidazol;
- XII - paracetamol;
- XIII - sotalol, ou
- XIV - temozolomida.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados medicamentos novos os casos previstos no parágrafo único do art. 3º da Resolução - RDC 37 de 2011, que dispõe sobre o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.

§ 2º Cada fármaco listado neste artigo apresenta fração de dose absorvida ≥ 85% da dose administrada (demonstrada com base em dados provenientes de estudos em seres humanos) e ausência de evidências documentadas de bioequivalência ou problemas de biodisponibilidade não detectáveis nos estudos de perfis de dissolução previstos pelo SCB.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 4, DE 3 DE AGOSTO DE 2011.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Nº 24 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 5 de março de 2013, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.038741/2012-74  
Agenda Regulatória 2012: Não Tema Não  
Assunto: Recolhimento de Alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores  
Área responsável: GGALI  
Regime de Tramitação: COMUM  
Relator: José Agenor Álvares da Silva

**DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
Em 14 de março de 2013

Nº 25 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 05 de março de 2013 resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351077381/2013-34  
Assunto: Proposta regulação sobre os instrumentos e orientações para o cadastro, licenciamento sanitário e funcionamento dos serviços prestados por Microempreendedores Individuais, Empreendimentos Familiares Rurais e de Empreendimentos da economia solidária (Associações e Cooperativas).  
Área responsável: Assessoria de Articulação e Relações Institucionais  
Regime de Tramitação: Regime Comum  
Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

Nº 26 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da

Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 5 março de 2013, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.101390.2013/76  
Agenda Regulatória 2012: Sim (Tema 29)  
Assunto: Controle e Fiscalização da Cadeia de Distribuição de Produtos Farmacêuticos.  
Área responsável: Gerência de Inspeção e Certificação de Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Produtos - GIMEP/GGIMP/ANVISA.  
Regime de Tramitação: Comum  
Relator: Jaime Cesar de Moura Oliveira

Nº 27 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 5 de março de 2013, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo nº: 25351.069111/2013-03  
Assunto: Elaboração de proposta de regulamentação sobre a auditoria de estudos, registro, pós-registro de medicamentos e dá outras providências.  
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos/ANVISA  
Regime de Tramitação: Comum  
Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

**PORTARIA Nº 262, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Hospital Universitário, com sede em Marília/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 353/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.041095/2010-22, que concluiu que não foi atendido o requisito constante do inciso II, do art. 3º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Beneficente Hospital Universitário, CNES nº 5860490, inscrita no CNPJ nº 09.528.436/0001-22, com sede em Marília/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 263, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospitalar Ruy Bacelar, com sede em Olinda/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, e

Considerando o Despacho nº 358/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.014930/2010-51 (CNAS nº 71010.005476/2008-21), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes dos incisos I e III, do art. 3º do Decreto 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, e o item 96.2 do Parecer nº 1208/2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Hospitalar Ruy Bacelar, CNES nº 2602636, inscrita no CNPJ nº 14.283.477/0001-36, com sede em Olinda/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 264, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, às Obras Sociais da Paróquia de Piedade do Rio Grande, com sede em Piedade do Rio Grande/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 357/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.139327/2011-62, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III, do art. 4º e Parágrafo Único, do art. 5º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Obras Sociais da Paróquia de Piedade do Rio Grande, CNES nº 2112647, inscrita no CNPJ nº 17.954.249/0001-39, com sede em Piedade do Rio Grande/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 266, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hotalon Centro de Estudo e Pesquisa da Visão, com sede em Londrina/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 485/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.015026/2010-63 (CNAS nº 71010.002026/2009-68), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes do § 4º, do art. 3º, do Decreto 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hotalon Centro de Estudo e Pesquisa da Visão, CNES nº 2578506, inscrita no CNPJ nº 07.194.341/0001-94, com sede em Londrina/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**Ministério das Cidades****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 117, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Retifica o objeto da seleção de abastecimento de água no município de Cajazeiras/PB, integrante do Anexo III da Portaria nº 25, de 21 de janeiro de 2013, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Fica alterado o objeto da carta-consulta que beneficia o município de Cajazeiras/PB, tendo como proponente o Governo do Estado da Paraíba, constante do Anexo III da Portaria nº 25, de 21 de janeiro de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2013, páginas 21 a 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Identificação da Proposta	UF	Proponente	Município Beneficiado	Modalidade	Intervenção	Repasso (R\$)	Contrapartida (R\$)
55.1.3101/2013	PB	Estado	Cajazeiras	Abastecimento de Água	Construção da 4ª adutora de água tratada em Cajazeiras.	14.849.747,55	0,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA EXECUTIVA****DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 71, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.010354/2012-43, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica CEI - CENTRO ESPECIALIZADO DE INSPEÇÕES LTDA, CNPJ: 07.356.305/0001-80, situada no Município de São José do Rio Preto - SP, na Avenida Doutor Lineu de Alcântara Gil, nº 6061, Parque Industrial, CEP 15.076-090, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

**PORTARIA Nº 73, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.006154/2012-96, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 216, de 3 de abril de 2012, publicada no DOU, em 05 de abril de 2012, seção 1, página 67, que renovou a licença de funcionamento à pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ 77.964.393/0001-88, situada no Município de Curitiba - PR, na Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, nº 3.775, Cidade Industrial, CEP 81.350-010

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

**Diário Oficial da União - Seção 1****ATO Nº 1.799, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 16/03/2013 a 29/04/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 1.801, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS, CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 16/03/2013 a 29/04/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 1.802, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Autorizar L & M RACING COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 07.852.390/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 16/03/2013 a 29/04/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS****ATO Nº 177, DE 9 DE JANEIRO DE 2013**

PADO nº 53566.001423/2011. Aplica a TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, pena de MULTA, com fundamento no art. 173, II, da Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/1997, e nos arts. 3º, II, 9º, § 3º, 10, 17, 18, 19, 20 e 21, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 51.709,06 (cinquenta e um mil, setecentos e nove reais e seis centavos), por infração aos arts. 9º, II, e 10, II, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal (PGMQ-SMP), aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, c/c art. 3, I, da Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS****ATO Nº 1.792, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 2.724, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021629/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TURVÂNIA, estado de Goiás, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017010/2011, resolve:

**Ministério das Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 1.399, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.016478/2012. Adapta a outorga de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Votorantim, no Estado de São Paulo, expedida por meio do Ato nº 17.565, de 16 de julho de 2001, publicado no DOU de 19 de julho de 2001, e formalizada por meio de Contrato de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo, detida pela SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA., CNPJ/MF nº 07.257.362/0001-01, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente da Agência  
Substituto

**ATO Nº 1.523, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Processo nº 53500.025817/2010. Aprovar a posteriori a alteração do controle societário da empresa NET EXPRESS SERVIÇOS & INTERNET LTDA.-ME, CNPJ nº 12.295.638/0001-86, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela transferência de controle do sócio MARCOS TARDIN MARIANO, CPF nº 103.626.777-60 para o sócio ingressante RAINERIO NATAL DARDENGO JUNIOR, CPF nº 097.422.007-85. A aprovação anterior não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 1.796, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/03/2013 a 18/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

**ATO Nº 1.797, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 16/03/2013 a 29/04/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente





Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAGIMIRIM, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 17, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016218/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITIÚBA, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 22, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.002119/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BRASÍLIA, Distrito Federal, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 23, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.043602/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JARAGUÁ DO SUL, estado de Santa Catarina, o canal 52 (cinquenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 698 a 704 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014228/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACAÚBAS, estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012248/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITORORÓ, estado da Bahia, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 26, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016191/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITARANTIM, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009279/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAATIBA, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 30, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021576/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ESPERANTINA, estado do Tocantins, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017674/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MANAUS, estado do Amazonas, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 32, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016190/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IUIÚ, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 33, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016187/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JACARACI, estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 64, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031757/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARARAQUARA, estado de São Paulo, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 65, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024404/2011, resolve:



Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IPAMERI, estado de Goiás, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

#### PORTARIA Nº 88, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024407/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de QUIRINÓPOLIS, estado de Goiás, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 89, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021651/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTES CLAROS DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 90, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021604/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRANHAS, estado de Goiás, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 91, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021626/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PALMEIRAS DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 92, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021625/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOZARLÂNDIA, estado de Goiás, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 99, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010394/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO DE JANEIRO (SERRA DO MENDANHA), estado do Rio de Janeiro, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.070732/2007, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de BELÉM, estado do Pará, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

#### PORTARIA Nº 110, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048079/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CANELA, estado do Rio Grande do Sul, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 114, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013356/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à ZATTI & ZIGON LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO ALEGRE, estado do Rio Grande do Sul, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 143, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021737/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, estado de Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 144, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017021/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUCURUÇU, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

#### PORTARIA Nº 145, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011764/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JOÃO DOURADO, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.





Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 201, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024576/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GENERAL CARNEIRO, estado de Mato Grosso, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 202, DE 18 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016723/2009, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S.A., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PALMAS, estado do Tocantins, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**PORTARIA Nº 294, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045231/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BRAGANÇA, estado do Paraná, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 297, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055850/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO DE JANEIRO (SERRA DO MENDANHA), estado do Rio de Janeiro, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**Ministério de Minas e Energia**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.924, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 29000.029463/1991-18. Interessado: Global Energia Elétrica S/A Objeto: Alterar o regime de exploração da UHE Baruíto, de serviço público para produção independente de energia elétrica; enquadrar a UHE Baruíto como Pequena Central Hidrelétrica (PCH); estabelecer o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição; e definir o valor anual a ser pago pela concessionária como pagamento pelo uso do bem público (UBP). A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.945, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000797/2011-00. Interessada: Suzano Papel e Celulose S.A. Objeto: (i) Autorizar, para fins de acesso do consumidor livre à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, em favor da Suzano Papel e Celulose S.A., a implementação do seguinte empreendimento, localizado no município de Imperatriz, estado Maranhão: (i.a) construção da Linha de Transmissão em 230 kV, circuito simples, condutor 2x636 kcmil, com cerca de dez quilômetros de extensão, conectando o Barramento de 230 kV da nova Subestação Suzano à Subestação Imperatriz de 230 kV, na Rede Básica, formando a Linha de Transmissão em 230 kV, Imperatriz - Suzano; (i.b) construção de uma Entrada de Linha de 230 kV, na Subestação Imperatriz; e (i.c) construção do Barramento e de uma Entrada de Linha, ambos em 230 kV, na nova Subestação Suzano de 230 kV. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.950, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004545/2012-22. Interessada: Usina Rio Vermelho Açúcar e Alcool Ltda. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Usina Rio Vermelho Açúcar e Alcool Ltda., as áreas de terra situadas numa faixa de 30m (trinta metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Usina Rio Vermelho - Derivação da Linha de Transmissão Dracena - Flórida Paulista, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com 19,38km (dezenove vírgula trinta e oito quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Usina Rio Vermelho, de propriedade da Usina Rio Vermelho Açúcar e Alcool Ltda. à derivação da Linha de Transmissão denominada Dracena - Flórida Paulista, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A. - CTEEP, localizada nos municípios de Junqueirópolis e Irapuru, ambos no estado de São Paulo; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.487, DE 13 DE MARÇO DE 2013**

Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - Tes e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Ampla Energia e Serviços S/A - AMPLA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base nos autos do Processo nº 48500.005909/2012-91 e considerando que:

a Ampla pleiteou o adiamento até 15 de abril de 2013 do cálculo do seu reajuste tarifário anual previsto para ocorrer em 15 de março de 2013;

o adiamento proposto pela concessionária não implica em impactos tarifários adicionais, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 14 de abril de 2013 a vigência das tarifas e dos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis da Ampla, constantes dos Anexos I e II-A da Resolução Homologatória nº 1.414, de 24 de janeiro de 2013.

Art. 2º Prorrogar até 14 de abril de 2013 a vigência das receitas anuais constantes do Anexo III-A da Resolução Homologatória nº 1.414, de 2013, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Furnas Centrais Elétricas S/A - FURNAS e Pedras Transmissora de Energia S/A - PEDRAS, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Ampla.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 537, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

Aprova os Submódulos 8.1, 8.3 e 10.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, os quais definem conceitos gerais, as metodologias aplicáveis, procedimentos gerais a serem aplicados ao processo de definição da Estrutura Tarifária e a organização geral e os prazos para a execução dos processos relativos ao Primeiro Ciclo de Revisões Tarifárias Periódicas das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica (ICRTP-P).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, e art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.005972/2007-61, e considerando que:

as respostas e comentários às contribuições apresentadas nas Audiências Públicas nº 19/2011 e 27/2012 contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar os Submódulos 8.1, 8.3 e 10.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, os quais definem conceitos gerais, as metodologias aplicáveis, procedimentos gerais a serem aplicados ao processo de definição da Estrutura Tarifária e a organização geral e os prazos para a execução dos processos relativos ao Primeiro Ciclo de Revisões Tarifárias Periódicas das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica (ICRTP-P).

Art. 2º Os Submódulos que tratam esta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**PORTARIA Nº 2.533, DE 5 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o constante nos autos do processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	24
	CGE IV	06
ASSESSORIA	CA I	14
	CA II	24
	CA III	23
ASSISTÊNCIA	CAS I	01
	CAS II	04
TÉCNICO	CCT V	18
	CCT IV	46
	CCT III	38
	CCT II	16
	CCT I	22

Art. 2º O valor total do custo dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 987.734,54 (novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), inferior ao valor original de R\$ 987.992,94 (novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Em 19 de fevereiro de 2013

Nº 420 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005667/2011-55, decide conhecer do recurso interposto pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. em face do Despacho nº 002/2009-DEFC proferido pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, que aplicou a penalidade de redução nos níveis tarifários obtidos na próxima revisão tarifária periódica da Concessionária, para, no mérito, dar-lhe provimento, concluindo-se, portanto, pela não aplicação da penalidade de redução nos níveis tarifários na próxima revisão tarifária periódica da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A.

Em 26 de fevereiro de 2013

Nº 486 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000464/2011-72, resolve conhecer do recurso interposto pela Maracanaú Geradora de Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 98/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 506 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 29000.029463/1991-18, resolve: conhecer e dar provimento ao agravo interposto pela Global Energia Elétrica S.A. em face do Despacho nº 3.481, de 2012, que extinguiu o processo de alteração de regime de exploração da UHE Barúto.

Em 5 de março de 2013

Nº 631 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006164/2012-88, decide conhecer do recurso administrativo interposto pela Monel Monjolinho Energética S.A. em face do Auto de Infração nº 103/2012-SFF, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 30.106,44, (trinta mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor a ser recolhido conforme a legislação vigente.

Nº 632 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002380/2012-54, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 3.029.421,98 (três milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), imposta pelo Auto de Infração nº 110/2012-SFE, a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 633 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002384/2012-32, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 6.273.950,86 (seis milhões, duzentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), imposta pelo Auto de Infração nº 108/2012-SFE, a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 634 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004079/2009-80, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para acompanhar o juízo de reconsideração promovido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que reduziu as multas impostas pelo Auto de Infração no 83/2012-SFF para R\$ 355.957,76 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor a ser recolhido conforme a legislação vigente.

Nº 635 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002533/2012-63, resolve não conhecer, haja vista sua intempestividade, do recurso administrativo interposto pela Celg Distribuição S.A. - CELG D, mantendo, na íntegra, a multa imposta pelo Auto de Infração nº 112/2012-SFE de R\$ 1.257.105,91 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e cinco reais e noventa e um centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 636 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.000835/2012-05, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, reduzindo a penalidade de multa para R\$ 8.124,27 (oito mil cento e vinte quatro reais e vinte e sete centavos), que deve ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 637 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000893/2009-25, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS em face do Despacho nº 1.611, de 17 de abril de 2012, que aprovou a revisão do cronograma de implantação da UHE Mauá, bem como determinou ao CECS a recomposição de lastro até a efetiva entrada em operação comercial da Usina, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 638 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005994/2010-26, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Borborema Energética S.A. em face do Despacho nº 2.253, de 10 de julho de 2012, que aprovou a celebração de Termo Aditivo ao CUST nº 45/09, fixando a data inicial de uso do sistema de transmissão para 6 de novembro de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 639 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002862/2011-23, decide conhecer do Agravo interposto pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 3.179, de 16 de outubro de 2012, bem como, a multa imposta pelo Auto de Infração nº 087/2012-SFE, no valor de R\$ 191.144,62 (cento e noventa e um mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 641 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.003222/2012-11, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, no sentido de (i) manter os valores de Taxa de Fiscalização de Serviço de Energia Elétrica - TFSEE para o período de 2011, acrescidos dos encargos moratórios de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica; e (ii) para o período de 2012, os valores da TFSEE devem ser acrescidos apenas da atualização monetária, isto é, não devem ter a incidência dos juros e multa de mora.

Nº 645 - Processo nº 48500.006554/2010-96. Interessados: AES Eletropaulo e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. Decisão: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; e (ii) reformar a decisão da ARSESP. A íntegra destes Despachos consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 646 - Processo nº 48500.003909/2012-57. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Lauro José de Azevedo. Decisão: (i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Lauro José de Azevedo; e (ii) reformar a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS.

Nº 648 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002049/2012-34, decide: I - aprovar a minuta de aditivo ao Contrato de Energia de Reserva nº 26/08, com vistas a: (i) excluir a UTE Biopav II do Contrato; (ii) fixar o comprometimento da UTE Chapadão com a entrega de 27 MW médios pelo restante do prazo contratual, com a respectiva disponibilidade; e (iii) estabelecer os novos valores de receita fixa a serem calculados pela Superintendência de Estudos do Mercado - SEM com base em recálculo da RAV pela EPE; II - condicionar as alterações à assinatura do Termo Aditivo ao CER.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução Homologatória nº 1.430, de 24 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. nº 17-A, de 24 de janeiro de 2013, Seção 1, página 10, constante dos Processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47, retificar as Tabelas 2 e 6 disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 14 de março de 2013

Nº 743 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006175/2012-68, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Vila Amazonas I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

gativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 744 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006170/2012-35, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Vila Amazonas II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 745 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006171/2012-80, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Vila Amazonas III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 746 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006172/2012-24, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Vila Amazonas IV e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 747 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006169/2012-19, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Vila Amazonas V e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 748 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o disposto na Resolução nº 391, de 15 de dezembro de 2009, considerando que foram atendidos os requisitos para alteração do sistema de transmissão de interesse restrito, nos termos da Informação de Acesso Carta ONS - 0299/200/2010 para a EOL Caetité 1, contendo o compartilhamento da SE Caetité 123 pelas EOL Caetité 1, Caetité 2 e Caetité 3, de 11 de maio de 2012, e o que consta do Processo nº 48500.005626/2010-88, resolve alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Caetité 3, outorgada por meio da Portaria MME nº 124, de 23 de fevereiro de 2011, à empresa Caetité 3 Energia Renovável S.A., inscrita nos CNPJ sob o nº 12.106.879/0001-30, que passará a ser compartilhado com as usinas EOL Caetité 1 e EOL Caetité 2 -, constituído por uma subestação





elevadora situada junto à usina, denominada SE Caetité 123, com um transformador de 100 MVA e 34,5/230 kV, a qual se conecta, por meio de linha de transmissão em 230 kV, em circuito simples, com 23 km de extensão, ao barramento de 230 kV da SE Igaporá, sob a responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

Nº 749 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o disposto na Resolução nº 391, de 15 de dezembro de 2009, considerando que foram atendidos os requisitos para alteração do sistema de transmissão de interesse restrito, nos termos da Informação de Acesso Carta ONS - 0299/200/2010 para a EOL Caetité 1, contendo o compartilhamento da SE Caetité 123 pelas EOL Caetité 1, Caetité 2 e Caetité 3, de 11 de maio de 2012, e o que consta do Processo nº 48500.005625/2010-33, resolve alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Caetité 2, outorgada por meio da Portaria MME nº 118, de 4 de fevereiro de 2011, à empresa Caetité 2 Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.106.989/0001-00, que passará a ser compartilhado com as usinas EOL Caetité 1 e EOL Caetité 3 -, constituído por uma subestação elevadora situada junto à usina, denominada SE Caetité 123, com um transformador de 100 MVA e 34,5/230 kV, a qual se conecta, por meio de linha de transmissão em 230 kV, em circuito simples, com 23 km de extensão, ao barramento de 230 kV da SE Igaporá, sob a responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 480, de 25 de fevereiro de 2013, publicado no D.O. de 26.02.2013, seção 1, p. 110, v. 150, n. 38, onde se lê: 25 de fevereiro de 2011, leia-se: 25 de fevereiro de 2013.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO  
E DISTRIBUIÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 14 de março de 2013

Nº 757 - Processo nº: 48500.001352/2013-09. Interessada: ATE XVI Transmissora de Energia S.A. Decisão: autorizar a empresa ATE XVI Transmissora de Energia S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico das Linhas de Transmissão em 500kV Miracema - Gilbués II C1 e C2, Gilbués II - Barreiras II C1, Barreiras II - Bom Jesus da Lapa II C1, Bom Jesus da Lapa II - Ibicoara C2, Ibicoara - Sapeaçu C2, nos estados de Tocantins, Maranhão, Piauí e Bahia.

Nº 758 - Processo nº: 48500.001349/2013-87. Interessada: ATE XVII Transmissora de Energia S.A. Decisão: autorizar a ATE XVII Transmissora de Energia S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico para implantação da Linha de Transmissão Milagres II - Açú III, na tensão nominal de 500 kV, com aproximadamente 286 km (duzentos e oitenta e seis quilômetros) de extensão, da Subestação Açú III 500/230 kV - 900 MVA e da Subestação Milagres II 500 kV, localizadas nos municípios de Milagres, Barro, Mauriti, Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Lastro, Marizópolis, Santa Cruz, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Sousa, Vieiraópolis, Açú, Alexandria, Almino Afonso, Antônio Martins, Augusto Severo, Caraúbas, Frutuoso Gomes, Ipanguaçu, Itajá, Janduís, Messias Targino, Paraú, Patu, Rafael Godeiro, Tenente Ananias e Upanema, nos estados do Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 14 de março de 2013

Nº 751 - Processos nºs 48500.000278/2010-52. Interessados: Vendedores dos 1º e 3º Leilões de Energia de Reserva, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, utilize para o respectivo Leilão de Energia de Reserva - LER e ano de apuração o acrônimo QANG\_INV, para as usinas cuja janela de entrega tenha se encerrado em janeiro de 2013.

Nº 752 - Processo nº 48500.003900/2011-65. Interessados: Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste - COOPERLUZ (compradora) e Rio Grande Energia S/A (vendedora). Decisão: registrar, sob o nº 8.026/2011, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica.

A íntegra destes Despachos está nos autos e disponíveis no sítio [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

FREDERICO RODRIGUES

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS  
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 14 de março de 2013

Nº 753 - Processo nº 48500.005663/2011-77. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Formoso I, com potência estimada nos estudos de inventário de 12,0 MW, situada no rio Formoso, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, às coordenadas 14°36'03" de Latitude Sul e 57°54'22" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Itamarati Norte S.A. - Agropecuária, inscrita no CNPJ sob o nº 03.532.447/0001-08.

Nº 754 - Processo nº 48500.005662/2011-22. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Formoso II, com potência estimada nos estudos de inventário de 13,5 MW, situada no rio Formoso, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, às coordenadas 14°38'36" de Latitude Sul e 57°51'33" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Itamarati Norte S.A. - Agropecuária, inscrita no CNPJ sob o nº 03.532.447/0001-08.

Nº 755 - Processo nº 48500.005661/2011-88. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Formoso III, com potência estimada nos estudos de inventário de 27,0 MW, situada no rio Formoso, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, às coordenadas 14°40'27" de Latitude Sul e 57°50'15" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Itamarati Norte S.A. - Agropecuária, inscrita no CNPJ sob o nº 03.532.447/0001-08.

Nº 756 - Processo: 48500.002652/2011-35. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Branco, localizado na sub-bacia 64, no Estado do Paraná, solicitado pelas empresas Titanium Engenharia Ltda., Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Hydrofall Consultoria Ltda., para a empresa Argentum Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.578.280/0001-12.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 14 de março de 2013

Nº 750 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário (CVU) no valor de R\$ 577,55/MW.h (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos por megawatt-hora) para a UTE Termo Norte II, no processo de contabilização do mês de fevereiro de 2013 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema (ESS).

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
ECONÔMICA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 14 de março de 2013

Nº 741 - Processo n. 48500.005194/2012-77. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de MAIO de 2013. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de ABRIL de 2013.

Nº 742 - Processo n. 48500.005665/2012-47. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de JANEIRO de 2013. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de MARÇO de 2013.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

ELIAS RAMOS DE SOUZA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E  
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

**AUTORIZAÇÃO Nº 296, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.013721/2012-70 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes ao valor contratado e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

Nº do Projeto	Título	Área	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2012/093-6	Pesquisa de novos materiais sintéticos a serem usados na fabricação de cabos para ancoragem de plataformas de exploração e de produção offshore em águas ultra profundas	Área Tecnológica de Manutenção e Inspeção	FURG	2.562.000,00	8.2.3



## AUTORIZAÇÃO Nº 297, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.002519/2013-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica concedida autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., CNPJ 04.580.657/0001-26, realizar investimentos no Programa Ciência sem Fronteiras - CsF, de iniciativa do Governo Federal, no montante de R\$ 6.403.064,90 (seis milhões, quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), no período de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Os recursos serão repassados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico - CNPq, instituição responsável pela execução do Programa.

Art. 3º O Concessionário deverá encaminhar à ANP, semestralmente, relatórios sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do referido Programa, de acordo com modelo a ser apresentado pela ANP.

Art. 4º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 5º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do programa, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Relação nº 197/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)  
833.472/2010-JULIO DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº16202/10

CELSO LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Relação nº 18/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)  
810.278/1976-PESQUISA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MINÉRIOS- AI Nº  
840.367/1980-MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA- AI Nº  
840.154/1981-MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA- AI Nº  
840.116/1992-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES SANTO AMARO LTDA- AI Nº  
840.135/1993-MINERAÇÃO ESPINHARAS LTDA- AI Nº  
840.259/1993-BELARMINO DA COSTA NETO- FI- AI Nº  
846.013/1998-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº  
846.014/1998-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº  
846.097/1998-BOM JESUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº  
846.205/1998-ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA- AI Nº  
846.026/1999-HERCULES PAULO DE ALMEIDA- AI Nº  
846.079/1999-INDUSTRIA HIDROMINERAL DO BRASIL LTDA - ME- AI Nº  
846.146/1999-NORMIL NORDESTE MINERIOS LTDA- AI Nº

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Relação nº 45/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
848.016/2013-BLASTER MINERACAO MEIO AMBIENTE E TREINAMENTOS LTDA ME  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto de infração(230)  
848.091/2008-CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-AI Nº256/2010  
848.504/2008-DEMECCO COMERCIAL LIMITADA-AI Nº408/2012  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
848.123/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. Nº194/2013  
848.585/2008-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº122/2013  
848.202/2009-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº125/2013  
848.230/2009-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO-OF. Nº196/2013  
848.004/2010-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº170/2013  
848.005/2010-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº195/2013  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
848.270/2010-ISALÚCIA BARROS CAVALCANTI MAIA- Cessionário:CAMPINA AGROFLORESTAL LTDA- CPF ou CNPJ 13.427.921/0001-87- Alvará nº12.779/2010  
848.641/2010-MINERARIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Cessionário:METACOM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.203.607/0001-71- Alvará nº4.674/2011  
848.642/2010-MINERARIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Cessionário:METACOM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.203.607/0001-71- Alvará nº4.675/2011  
848.643/2010-MINERARIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Cessionário:METACOM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.203.607/0001-71- Alvará nº4.676/2011  
848.336/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.364.595/0001-31- Alvará nº15.101/2011  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
848.110/2005-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.- Área de 807,57 ha para 385,09 ha-Minério de Ferro  
848.111/2005-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.- Área de 1.100,05 ha para 362,39 ha-Minério de Ferro  
848.112/2005-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.- Área de 1.132,29 ha para 230,37 ha-Minério de Ferro  
848.099/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Área de 875,00 ha para 545,47-Calcário  
848.294/2010-JOÃO AFONSO FERRAZ SITÔNIO- Área de 899,66 ha para 49,33 ha-Granito  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
848.048/2009-ADELINO JOEL PERAZZO LEITE GALVÃO  
848.049/2009-ADELINO JOEL PERAZZO LEITE GALVÃO  
848.050/2009-ADELINO JOEL PERAZZO LEITE GALVÃO  
848.067/2009-ADELINO JOEL PERAZZO LEITE GALVÃO  
848.068/2009-ADELINO JOEL PERAZZO LEITE GALVÃO  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)  
848.370/2008-ROSELI DINIZ DE ALMEIDA SILVA-ALVARÁ Nº10.847/2008  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
848.080/2009-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-ALVARÁ Nº9.828/2009  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
848.021/2010-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF. Nº206/2013-SGTM/DNPM/RN  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
848.107/2006-EMPROGEO LTDA- Alvará nº8.665/2006 - Cessionário: M C N IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 03.879.204/0001-32  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
848.021/2010-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF. Nº207/2013-SGTM/DNPM/RN  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
848.268/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº097/2013  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)

800.495/1968-HIDROMINAS SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº221.44.016/2013  
848.268/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº221.44.008/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
848.676/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº03/2013 de 01/03/2013-Vencimento em 01/12/2017

ROGER GARIBALDI MIRANDA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Relação nº 35/2013

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(diez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.029/2013

Notificado: Holcim (Brasil) S/A

CNPJ/CPF: 60.869.336/0001-17

NFLDP nº 76/2013

Valor: R\$ 431.537,49

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

## SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

## PORTARIA Nº 27, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866.036/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à ÁGUA MINERAL DO VALE LTDA EPP, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de JACIARA/MT, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°59'20,047"S / 55°00'40,276"W; 15°59'42,820"S / 55°00'40,276"W; 15°59'42,820"S / 55°01'03,819"W; 15°59'20,047"S / 55°01'03,818"W; 15°59'20,047"S / 55°00'40,276"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1388,0m, no rumo verdadeiro de 12°43'00"008 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°58'36,000"S e Long. 55°00'30,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-S; 700,0m-W; 700,0m-N; 700,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 2234,77 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°58'34,950"S / 55°04'16,740"W; 15°58'34,950"S / 55°01'52,830"W; 15°59'06,070"S / 55°01'52,830"W; 15°59'06,070"S / 55°00'52,820"W; 15°59'20,090"S / 55°00'52,820"W; 15°59'20,090"S / 55°00'40,280"W; 15°59'42,820"S / 55°00'40,280"W; 15°59'42,820"S / 55°00'52,450"W; 15°59'54,420"S / 55°00'52,450"W; 15°59'54,420"S / 55°01'51,980"W; 16°01'02,290"S / 55°01'51,980"W; 16°01'02,290"S / 55°04'16,740"W; 15°58'34,950"S / 55°04'16,740"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°58'34,950"S e Long. 55°04'16,740"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4278,9m-E; 956,6m-S; 1784,2m-E; 431,0m-S; 372,8m-E; 698,7m-S; 361,9m-W; 356,6m-S; 1770,1m-W; 2086,2m-S; 4304,0m-W; 4529,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

## PORTARIA Nº 28, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.104/1979, resolve:

Art. 1º Outorgar à TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., concessão para lavrar ARGILA, no Município de TIJUCAS DO SUL/PR, numa área de 600,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°51'45,908"S / 49°09'30,220"W; 25°53'39,640"S / 49°09'30,220"W; 25°53'39,640"S / 49°09'15,850"W; 25°54'41,380"S / 49°09'15,848"W; 25°54'41,380"S / 49°09'51,779"W; 25°53'55,887"S / 49°09'51,777"W; 25°53'55,886"S / 49°10'09,740"W; 25°51'45,906"S / 49°10'09,728"W;





25°51'45,908"S / 49°09'30,220"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3939,0m, no rumo verdadeiro de 27°07'59"998 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°49'52,000"S e Long. 49°08'25,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3500,0m-S; 400,0m-E; 1900,0m-S; 1000,0m-W; 1400,0m-N; 500,0m-W; 4000,0m-N; 1100,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 29, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 890.503/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à AGUA MINERAL SERRAMAR MACAENSE LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de MACAÉ/RJ, numa área de 46,95ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 22°15'04,966"S / 41°58'46,719"W; 22°15'30,975"S / 41°58'46,719"W; 22°15'30,974"S / 41°58'49,842"W; 22°15'30,974"S / 41°59'02,256"W; 22°15'25,479"S / 41°59'02,257"W; 22°15'25,477"S / 41°59'08,547"W; 22°15'25,473"S / 41°59'08,547"W; 22°15'04,966"S / 41°59'08,545"W; 22°15'04,966"S / 41°58'46,719"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°15'04,966"S e Long. 41°58'46,719"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-SE 00°00'05"157; 89,4m-NW 89°59'36"938; 355,4m-SW 89°59'54"196; 169,1m-NW 00°00'48"806; 180,1m-NW 89°59'25"644; 0,1m-NE 08°07'48"368; 630,8m-NE 00°00'09"810; 624,9m-NE 89°59'53"399.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 45,98 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 22°15'21,400"S / 41°59'08,547"W; 22°15'01,200"S / 41°59'08,547"W; 22°15'01,200"S / 41°58'42,700"W; 22°15'21,400"S / 41°58'42,700"W; 22°15'21,400"S / 41°59'08,547"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°15'21,400"S e Long. 41°59'08,547"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 621,4m-N; 740,1m-E; 621,4m-S; 740,1m-W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 30, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 820.923/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERADORA PERAL LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de ÁGUAS DA PRATA/SP, numa área de 39,78ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 21°52'22,081"S/46°43'09,962"W; 21°52'22,084"S/46°43'09,987"W; 21°52'42,004"S/46°43'21,600"W; 21°52'09,492"S/46°43'21,599"W; 21°52'09,492"S/46°43'04,184"W; 21°52'22,081"S/46°43'04,184"W; 21°52'22,081"S/46°43'09,962"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°52'22,081"S e Long. 46°43'09,962"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 0,1m-S; 0,7m-W; 612,7m-S; 333,3m-W; 1000,0m-N; 499,9m-E; 387,2m-S; 165,9m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 85,95 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 21°52'42,004"S/46°43'09,962"W; 21°52'42,004"S/46°43'30,862"W; 21°52'06,891"S/46°43'30,861"W; 21°52'06,891"S/46°43'01,254"W; 21°52'27,374"S/46°43'01,254"W; 21°52'27,374"S/46°43'05,260"W; 21°52'40,378"S/46°43'05,260"W; 21°52'40,378"S/46°43'09,962"W; 21°52'42,004"S/46°43'09,962"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3349,0m, no rumo verdadeiro de 46°01'59"999 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°53'57,600"S e Long. 46°41'46,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-W; 1080,0m-N; 850,0m-E; 630,0m-S; 115,0m-W; 400,0m-S; 135,0m-W; 50,0m-S.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 31, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 820.076/1986, resolve:

Art. 1º Outorgar à INDÚSTRIA DE CAL BUZATO SEIS IRMÃOS LTDA., concessão para lavrar DOLOMITO, no Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, numa área de 8,63ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°15'55,296"S/49°21'06,170"W; 25°15'55,296"S/49°21'05,098"W; 25°15'54,971"S/49°21'05,098"W; 25°15'54,971"S/49°21'04,741"W; 25°15'54,646"S/49°21'04,741"W; 25°15'59,748"S/49°21'04,026"W; 25°15'59,748"S/49°21'18,321"W; 25°15'52,046"S/49°21'18,321"W; 25°15'52,046"S/49°21'17,499"W; 25°15'52,047"S/49°21'08,315"W; 25°15'52,696"S/49°21'08,315"W; 25°15'52,696"S/49°21'07,600"W; 25°15'53,671"S/49°21'07,600"W; 25°15'53,671"S/49°21'06,885"W; 25°15'54,646"S/49°21'06,885"W; 25°15'54,646"S/49°21'06,170"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°15'55,296"S e Long. 49°21'06,170"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 30,0m-E; 10,0m-N; 10,0m-E; 10,0m-N; 20,0m-E; 157,0m-S; 400,0m-W; 237,0m-N; 23,0m-E; 257,0m-E; 20,0m-S; 20,0m-E; 30,0m-S; 20,0m-E; 30,0m-S; 20,0m-E; 20,0m-S.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no §4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a presente concessão de lavra ficará sem efeito em caso de indeferimento do pedido de renovação da Licença Ambiental de Operação pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

### Ministério do Desenvolvimento Agrário

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e pelo art. 27, inciso VIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Articulação e Integração de Políticas para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania, com as seguintes atribuições:

I - articular e integrar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, as ações de reforma agrária e de desenvolvimento sustentável do segmento rural, tendo como base a abordagem territorial;

II - contribuir para a implementação das políticas de desenvolvimento agrário em articulação com os demais setores governamentais e não-governamentais, inclusive os Colegiados Territoriais e Comitês de Articulação Estadual; e

III - monitorar e avaliar a utilização da abordagem territorial do desenvolvimento sustentável e seu impacto na implementação das políticas de desenvolvimento agrário.

Art. 2º O Comitê Gestor de Articulação e Integração de Políticas terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria-Executiva;

II - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Territorial;

III - um representante da Secretaria de Agricultura Familiar;

IV - um representante da Secretaria de Reordenamento Agrário;

V - um representante da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal;

VI - um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

VII - um representante do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural;

VIII - um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

IX - um representante da Diretoria de Políticas para as Mulheres Rurais;

X - um representante da Coordenação Geral de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais; e

XI - um representante da Coordenação Geral Nacional das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Cada membro titular do CGAIP indicará um representante suplente.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do CGAIP serão nomeados por portaria da Secretaria-Executiva.

Art. 3º O CGAIP contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Territorial, que o apoiará.

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva a adoção das medidas e procedimentos necessários para o pleno funcionamento e efetividade do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

#### RETIFICAÇÕES

Na Retificação da Portaria publicada no D.O. Nº 119 de 24/06/2010, SEÇÃO I, PAG. 75, que alterou a Portaria INCRA/SR-04 Nº 025, de 30 de agosto de 2004 que criou o Projeto de Assentamento DOM HELDER CÂMARA, no município de ITABERAÍ/GO, publicada no D.O. 173 de 09/09/2004, onde se lê: "...criação de 06 (seis) unidades agrícolas familiares..."; leia-se: "...criação de 08 (oito) unidades agrícolas familiares...".

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 088 de 22 de novembro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento FERNANDO SILVA no município de PORANGATU/GO, publicada no D.O. 226 de 26/11/07, SEÇÃO I PAG 91, onde se lê: "...prevê a criação de 168 (cento e sessenta e oito) unidades agrícolas..." leia-se "...prevê a criação de 94 (noventa e quatro) unidades agrícolas...", e onde se lê: "...com área de 5.456,7011ha (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis hectares, setenta ares e onze centiares)..."; leia-se "...com área 5.457,2391 ha (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete hectares, vinte e três ares e noventa e um centiares)."

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 090 de 23 de outubro de 2006, que criou o Projeto de Assentamento ROSELI NUNES no município de NOVO PLANALTO/GO, publicada no D.O. 205 de 25/10/2006, SEÇÃO I PAG 72, onde se lê: "...prevê a criação de 68 (sessenta e oito) unidades agrícolas..." leia-se: "...prevê a criação de 37 (trinta e sete) unidades agrícolas."

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 09 de 05 de março de 2009, que criou o Projeto de Assentamento GOIANÃO no município de ARAGUAPAZ/GO, publicada no D.O. 62 de 01/04/09, SEÇÃO I PAG 64, onde se lê: "...prevê a criação de 61 (sessenta e uma) unidades agrícolas..." leia-se "...prevê a criação de 36 (trinta e seis) unidades agrícolas...", e onde se lê: "...com área de 2.493,6363ha (dois mil, quatrocentos e noventa e três hectares, sessenta e três ares e sessenta e três centiares)..." leia-se "...com área 2.468,3228 ha (dois mil quatrocentos e sessenta e oito hectares, trinta e dois ares e vinte e oito centiares)."

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 065 de 24 de novembro de 2009, que criou o Projeto de Assentamento MADRE CRISTINA no município de GOIANDIRA/GO, publicada no D.O. 229 de 01/12/2009, SEÇÃO I PAG 151, onde se lê "...prevê a criação de 20 (vinte) unidades agrícolas..." leia-se "...prevê a criação de 18 (dezoito) unidades agrícolas...", e onde se lê "...com área de 788,7410 ha (setecentos e oitenta e oito hectares, setenta e quatro ares e dez centiares)..." leia-se "...com área 729,0034 ha (setecentos e vinte nove hectares e trinta e quatro centiares)."

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

#### PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO determinação da Diretoria de Obtenção de Terras, expressa no TELE - FAX/INCRA/DTI/Nº02/13, visando atender a nova metodologia de criação de Projetos de Assentamento, ainda em processo de normatização, resolve:

Art. 1º Revogar a RETIFICAÇÃO Nº 02, de 28 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. nº 20, Seção1, página 58, de 29 de janeiro de 2013, que retificou o Projeto de Assentamento PA GUARIBAS I, código SIPRA PI0948000, localizado no Município de Pio IX, no Estado do Piauí.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA

#### PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO determinação da Diretoria de Obtenção de Terras, expressa no TELE - FAX/INCRA/DTI/Nº02/13, visando atender a nova metodologia de criação de Projetos de Assentamento, ainda em processo de normatização, resolve:



Art. 1º Revogar a PORTARIA INCRA/SR - 24/Nº01, de 28 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. nº 20, Seção I, página 50, de 29 de janeiro de 2013, que criou o Projeto de Assentamento PA NOVA CONQUISTA II, código SIPRA PI0950000, localizado no Município de Pio IX, no Estado do Piauí.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA

#### PORTARIA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO determinação da Diretoria de Obtenção de Terras, expressa no TELE - FAX/INCRA/DTI/Nº02/13, visando atender a nova metodologia de criação de Projetos de Assentamento, ainda em processo de normatização, resolve:

Art. 1º Revogar a PORTARIA INCRA/SR - 24/Nº02, de 28 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. nº 20, Seção I, página 50, de 29 de janeiro de 2013, que criou o Projeto de Assentamento PA GUARIBAS II, código SIPRA PI0949000, localizado no Município de Pio IX, no Estado do Piauí.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO - SR29MSF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34 de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/INCRA/nº 62, de 21 de junho de 2013 e,

CONSIDERANDO o acordo judicial firmado em 05 de dezembro de 2012 entre INCRA, representado pela Procuradora Federal Gabriela do Nascimento Matias, matrícula 22.184 e a inventariante do espólio de IRACY BEDOR JARDIM, JANICE JARDIM CORREIA DE ARAÚJO, CPF 871.153.447-87, tendo por objeto o imóvel rural denominado Sítio Melancia - Fazenda Jatubarana / Lote 908-C (Matrícula 12.228, do Livro 2-D, à folha 46 de 19/12/1986, do Cartório de único Ofício da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco) com área registrada de 1.315,20 ha e levantada de 1.320,0233 ha, localizado no município de Santa Maria da Boa Vista, no Estado Pernambucano;

CONSIDERANDO que o acordo celebrado entre as partes nos autos da ação de desapropriação nº 0000853-18.2012.4.05.8308, teve por objeto o cancelamento dos TDA's já emitidos, na aceitação por parte do proprietário em receber a indenização em Títulos da Dívida Agrária - TDA, na redução do prazo de 15 (quinze) para 05 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que, devido ao acordo, a posse e o domínio do imóvel serão transferidos ao INCRA, o que permitirá mais célere implantação do Projeto de Assentamento e destinação da área aos trabalhadores rurais sem terra;

CONSIDERANDO que os valores acordados se encontram dentro do preço de mercado da região em que está localizado o imóvel;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes dos autos justificam econômica e financeiramente a conveniência da realização do acordo, bem como por atender aos princípios de oportunidade e conveniência administrativas;

CONSIDERANDO, as manifestações da Procuradoria Regional e da Divisão de Obtenção de Terras, desta Superintendência Regional, presentes nos autos do processo nº 54141.000026/2013-03 (Processo se encontra na Coordenação Geral de Obtenção de Terras - DTO);

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se atender ao prazo judicial já prorrogado até 17 de maio deste exercício, resolve:

Art. 1º - Aprovar o acordo judicial firmado entre o INCRA e a inventariante do espólio de IRACY BEDOR JARDIM, JANICE JARDIM CORREIA DE ARAÚJO, nos autos da ação de desapropriação nº 0000853-18.2012.4.05.8308, em tramitação na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Petrolina / PE, tendo por objeto o imóvel rural denominado Sítio Melancia - Fazenda Jatubarana / Lote 908-C, localizado no município de Santa Maria da Boa Vista / PE, mantendo-se o valor da oferta:

I - Autoriza o cancelamento dos 912 Títulos da Dívida Agrária - TDA's, séries 11.12.225/01/12/2013 a 11.12.238/01/12/2026, emitidos com prazo de resgate de 15 (quinze) anos, que foram emitidos em nome de JACIRA JARDIM DE SOUZA MENESES, GILBERTO QUIRINO DE SÁ, JANICE JARDIM CORREIA DE ARAÚJO, JAILSON BEDOR JARDIM, JANETE JARDIM FERAZ, OSVALDO DE SOUZA MENESES, JOSILDA BEDOR JARDIM OLIVEIRA, JANEIDE JARDIM DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, JURANDY BEDOR JARDIM, TEREZINHA FERRAZ BEDOR JARDIM, JEANINE MENDES MUNIZ JARDIM CARVALHO, JARIO FEITOSA BEDOR JARDIM, JARBAS BEDOR JARDIM, JONIA BEDOR JARDIM, MARIA DE LOURDES CARVALHO JARDIM para pagamento de indenização de terra nua do imóvel acima citado.

II - proceder à remissão dos novos Títulos da Dívida Agrária (TDA), com o prazo de resgate de 05 anos, nos termos da legislação vigente, para indenização da terra nua nominativos a inventariante do espólio de IRACY BEDOR JARDIM, JANICE JARDIM CORREIA DE ARAÚJO, CPF 871.153.447-87, conforme o Termo de Audiência realizado (Processo nº 54141.000026/2013-03);

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a encaminhar solicitação à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, ensejando as providências por parte da Diretoria de Gestão Administrativa no sentido de providenciar o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDA's) de conformidade com o inciso II, do artigo 1º, da presente Resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO  
Coordenador do Comitê

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 80, DE 14 DE MARÇO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.002374/2012-03, de 5 de novembro de 2012, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos REBOQUE e SEMIRREBOQUE ABERTOS OU FECHADOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 293, de 27 de dezembro de 2001, passa a ser o seguinte:

- I - elaboração do projeto e desenhos dos produtos;
- II - estampagem, furação, corte e/ou dobramento, soldagem e rebiteagem das peças metálicas do chassi;
- III - tratamento superficial das peças (químico ou mecânico);
- IV - montagem das vigas principais;
- V - montagem do chassi e da suspensão;
- VI - acoplamento da suspensão ao chassi;
- VII - pintura e acabamento final do chassi;
- VIII - estampagem e corte das chapas e perfis metálicos da caixa de carga;
- IX - montagem da caixa de carga;
- X - montagem dos reforços estruturais;
- XI - montagem dos acessórios e periféricos;
- XII - montagem final da caixa de carga;
- XIII - pintura e acabamento da caixa de carga;
- XIV - acoplamento e parafusamento da caixa de carga ao chassi, quando aplicável;
- XV - montagem das lanternas e do sistema de freio;
- XVI - montagem das rodas, quando aplicável; e
- XVII - aplicação de faixas refletivas, plaquetas e adesivos.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 293, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

### SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

#### PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.001329/2013-27, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação constante da Escritura Pública de Deliberações Sociais nº 1.867, de 14 de setembro de 2012, da sociedade estrangeira ACCIONA AGUA S.A.U., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 11, de 5 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 10 de abril de 2012, concernente à nomeação dos Senhores Fábio Luis dos Santos e Federico Jorge Lagreca, em substituição ao Sr. Marshall Ferreira Almeida Ferraz, para atuarem como representantes legais de sua filial no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 56, DE 14 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a importância das atividades extrativistas na preservação da diversidade biológica e do uso sustentável dos recursos naturais do País e considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 29, de 13 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o núcleo de articulação e monitoramento da pauta extrativista, com a função de:

I - articular e implementar políticas públicas e priorizar ações e instrumentos que reconheçam o valor social, ambiental e econômico das atividades extrativistas integrando-as na estratégia de desenvolvimento do país, como tema prioritário na agenda nacional;

II - coordenar e monitorar a pauta do extrativismo e o plano de ação aprovado pelo Grupo de Trabalho Interministerial; e

III - subsidiar a participação do Ministério do Meio Ambiente no Grupo de Trabalho Interministerial, bem como, nos outros fóruns colegiados de governo e na articulação com a sociedade civil organizada.

Art. 2º O núcleo de articulação e monitoramento da pauta extrativista, sob a coordenação da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, será composto por 2 (dois) representantes, titular e suplente, das seguintes unidades e entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente:

- I - Gabinete da Ministra;
- II - Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;
- III - Secretaria de Biodiversidade e Florestas;
- IV - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
- V - Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade de Vida;
- VI - Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;
- VII - Secretaria Executiva;
- VIII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;
- IX - Agência Nacional de Águas-ANA;
- X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; e
- XI - Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### RESOLUÇÃO Nº 353, 11 DE MARÇO DE 2013

Define escala e base cartográfica oficial para apoio à classificação dos cursos d'água quanto ao domínio

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de março de 2013, com fundamento nos arts. 4º, II e 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nos elementos constantes no Processo nº 02501.000226/2013-18, e:

Considerando o disposto no Art. 4º, II da Lei nº 9.984, de 2000, que determina que compete à ANA disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução ANA nº 399, de 22 de julho de 2004, que estabeleceu os critérios para a classificação dos cursos de água brasileiros quanto ao domínio com base técnica sólida, objetiva e inequívoca;

Considerando a necessidade de estabelecimento de referência cartográfica única para o País para apoio à gestão dos cursos d'água, resolve:

Art. 1º Adotar a hidrografia registrada nas cartas gerais contínuas, homogêneas e articuladas em escala 1:1.000.000 (escala do milionésimo) do mapeamento sistemático brasileiro produzidas pelas instituições oficiais responsáveis pela elaboração da Norma Técnica para Cartas Gerais - NCB, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984, que estabeleceu as Ins-





truções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional para apoio à classificação dos cursos d'água quanto ao domínio, considerando os critérios técnicos para identificação dos cursos d'água definidos pela Resolução ANA nº 399, de 2004.

Art. 2º Os cursos d'água que não constam da base cartográfica mencionada no art. 1º serão de domínio da Unidade Federativa em que se localizam.

Art. 3º A criação de uma nova Unidade Federativa no País ensejará uma nova aplicação, por parte da ANA, dos critérios estabelecidos na Resolução ANA nº 399, de 2004 e uma nova classificação dos cursos d'água quanto ao domínio, tendo como referência a base cartográfica do art. 1º.

Art. 4º A adoção da base cartográfica mencionada no art. 1º não impede a utilização de escalas maiores (mais detalhadas) por parte da União, dos Estados e do Distrito Federal para fins de utilização do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH e de outros recursos e módulos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH, respeitando-se a classificação dos cursos d'água quanto ao domínio definida no art. 1º.

Art. 5º A ANA articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal diante de eventuais conflitos pelo uso da água e aplicação dos instrumentos de gestão, tendo em vista o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 6º A ANA, os Estados e o Distrito Federal deverão se articular para adequar os atos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, de fiscalização do uso dos recursos hídricos, de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e de cadastro dos usuários de recursos hídricos que eventualmente tenham sido praticados em discordância com o disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

**RESOLUÇÃO Nº 354, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de março de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Transformar, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.984, de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 306, de 3 de agosto de 2005, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Simplicio - Queda Única, situado no rio Paraíba do Sul, nos Municípios de Chiador, Estado de Minas Gerais, e Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, em outorga de direito de uso à Furnas Centrais Hidrelétricas, CNPJ nº 23.274.194/0001-19, doravante denominada Outorgada, com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

VICENTE ANDREU

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 303, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 479ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de março de 2013, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de uso de recursos hídricos de:

Silvio Ubiratan Dias, rio São Marcos, Município de Cristalina/GO, irrigação, por motivo de restrição de disponibilidade hídrica imposta pela Resolução ANA nº 562/2010, que instituiu o Marco Regulatório para o rio São Marcos.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

FRANCISCO LOPES VIANA

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 171, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Cria o Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Guaporé, no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto nº 87.587, de 20 de setembro de 1982, que criou a Reserva Biológica do Guaporé; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.001129/2012-89, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Guaporé/RO, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Guaporé/RO é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

**I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente;

c) Unidade Avançada Jarú Ouro Preto/RO do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo um titular e um suplente;

d) Superintendência em Rondônia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, sendo um titular e um suplente;

e) Departamento de Engenharia Ambiental da Fundação Universidade Federal de Rondônia - DEA-UNIR, sendo um titular e um suplente;

f) Escritório Regional de Gestão Ambiental de Costa Marques/RO da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM-RO, sendo um titular e um suplente;

g) Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, sendo um titular e um suplente;

h) Escritório Regional de Rolim de Moura/RO da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, sendo um titular e um suplente;

i) 3º Grupo de Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Rondônia - 3ºGPPA, sendo um titular e um suplente; e

j) Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques do Governo do Estado de Rondônia, sendo um titular e um suplente.

**II - DA SOCIEDADE CIVIL**

a) Comunidade Quilombola de Jesus, sendo um titular e um suplente;

b) Comunidade Quilombola da RESEX Pedras Negras, sendo um titular e um suplente;

c) Comunidade Quilombola de Santo Antonio do Guaporé, sendo um titular e um suplente;

d) Comunidade do Assentamento de Porto Murinho, sendo um titular e um suplente;

e) Colônia de Pescadores Artesanais Z-4 de Costa Marques/RO - CPACMZ4/RO, sendo um titular e um suplente;

f) Colônia de Pescadores Artesanais Z-10 de São Francisco do Guaporé/RO - CPASFGZ-10/RO, sendo um titular e um suplente;

g) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Costa Marques/RO, sendo um titular e um suplente;

h) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Francisco do Guaporé/RO, sendo um titular e um suplente;

i) Ação Ecológica Guaporé - ECOPORÉ, sendo um titular e um suplente;

j) Associação Comunitária Quilombola Ecológico do Vale do Guaporé - ECOVALE, sendo um titular e um suplente;

k) Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED, sendo um titular e um suplente; e

l) Ecoturismo Nova Vida Ltda., sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Biológica do Guaporé/RO, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Guaporé/RO serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º - O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 71, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA DEFESA, Interino, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, resolvem:

Art. 1º Autorizar a prorrogação, até 31 de julho de 2015, no quantitativo máximo de cento e sessenta, dos contratos por tempo determinado de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, com dotação orçamentária específica de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º As prorrogações de que trata o art. 1º somente serão formalizadas dentro dos limites autorizados e mediante disponibilidade de dotação orçamentária específica de Pessoal, observando-se os demais procedimentos previstos nos arts. 5º e 6º, no inciso I do art. 7º, nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 3º O Ministério da Defesa deverá informar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os contratos por tempo determinado prorrogados mediante autorização desta Portaria pelo Comando da Aeronáutica, os respectivos titulares e especialidades.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR JULIO SOARES DE MOURA NETO

**PORTARIA Nº 72, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 5º, e no art. 19, incisos III e V, alínea "a", da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 05615.002080/2009-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso em condições especiais ao Município de Pombal, Estado da Paraíba, do imóvel urbano de propriedade da União situado às margens da BR-230, na Rua Odilon Lopes, s/nº, Bairro Jardim Rogério, naquele município, objeto da Matrícula nº 9870, à fl. 183, Livro 2-AAB, em 13/2/2004 e AV-2-9870, em 13/8/2004, Certidão de Registro de Imóveis do Cartório "Cel João Queiroga", 1º Ofício daquela Comarca, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: medindo 73,20m de frente, confrontando-se com a rua em que se situa; 68,70m pelo lado direito, confrontando-se com a rua Manoel Pedro; 72,15m de fundos, confrontando-se com a Rua José Maria Martins; e 54,15m pelo lado esquerdo, confrontando-se com os lotes da Rua Nilton Seixas, perfazendo uma área total de 4.464,06m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação, pelo Município de Pombal, de um centro de comercialização de artesanato, praça de alimentação, anfiteatro, estacionamentos e área de lazer.

Art. 3º As condições especiais referem-se à cessão gratuita de 3.638,72m² da área do terreno, destinada à instalação de anfiteatro, estacionamento e praça de lazer e outros equipamentos públicos, e à cessão onerosa de 825,34m² da área do terreno, destinada à instalação de quiosques e praça de alimentação.

Parágrafo único. Fica fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato, para que o cessionário inicie a implantação dos projetos, e de 2 (dois) anos para o cumprimento dos objetivos previstos.

Art. 4º O prazo da cessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual e sucessivo período, a critério e conveniência da Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Art. 5º Durante o prazo previsto no art. 4º fica o cessionário obrigado a pagar anualmente à União, a título de retribuição, a importância de R\$ 6.292,41 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), pelo uso privativo da área descrita no art. 1º.

§ 1º O prazo de carência para início do pagamento das retribuições anuais é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da assinatura do contrato de cessão.

§ 2º O valor contratado será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição anual pelo uso do imóvel deverá ser recolhido diretamente à União até o final de cada exercício, e em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da contribuição calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O valor da retribuição anual pelo arrendamento do imóvel será revisado a cada cinco anos e poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 7º Obriga-se o cessionário a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitadas, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de novas estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

Art. 8º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido a terceiros, desnecessárias ao seu uso imediato, desde que observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, aplicando eventuais recursos auferidos na própria área cedida.

Art. 9º A cessão a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação aplicável, dentro do prazo estipulado no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

#### DESPACHO DA MINISTRA

Em 14 de março de 2013

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e tendo em vista as informações constantes do Processo Administrativo nº 03110.019476/2011-26, adoto como fundamento deste ato o Parecer nº 1766 - 4.2/2012/JAR/ CONJUR/MP/CGU/AGU, para conhecer da Petição interposta pela empresa Tao Marketing e Comunicação Ltda, CNPJ nº 03.207.401/0001-05, em razão de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de setembro de 2012, Seção 1, pág. 99, como Pedido de Reconsideração, nos termos do inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para o indeferimento do Pedido, uma vez que a empresa não apresentou argumentos novos capazes de afastar os motivos que levaram à aplicação da penalidade.

MIRIAM BELCHIOR

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

#### PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, no uso das suas atribuições definidas no inciso I do art. 17 do anexo III à Portaria/MP nº 162, de 06 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o indicador de desempenho institucional para o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013, pelo qual é fixado em 36 dias o prazo máximo para, em média, o DEST expedir respostas aos pleitos encaminhados para a análise e decisão do Departamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

#### SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PORTARIA Nº 91, DE 14 DE MARÇO DE 2013

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, incisos II e III, Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e no uso da competência outorgada pela Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com o que consta no Documento nº 05100.001003/2013-89, resolve:

Art. 1º - Redistribuir os cargos vagos, abaixo relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001.

Do: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Para: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Código do Cargo	Cargo	Códigos de Vagas
480 042	Analista Técnico- Administrativo	0887261 - 0887262 - 0887263 - 0887264 - 0887265 - 0887266
		0887267 - 0887268 - 0887269 - 0887270 - 0887271 - 0887272
		0887273 - 0887274 - 0887275 - 0887276 - 0887277 - 0887278
		0887279 - 0887280 - 0887281 - 0887282 - 0887283 - 0887284
		0887285 - 0887286 - 0887287 - 0887288 - 0887289 - 0887290
		0887291 - 0887292 - 0887293 - 0887294 - 0887295 - 0887296
		0887297 - 0887298 - 0887299 - 0887300 - 0887301 - 0887302
		0887303 - 0887304 - 0887305 - 0887306 - 0887307 - 0887308
		0887309 - 0887310 - 0887311 - 0887312 - 0887313 - 0887314
		0887350 - 0887351 - 0887352 - 0887354 - 0887355 - 0887356
		0885760

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

#### DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

#### PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2013

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05586.000873/2008-68, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a YNANA RIBEIRO MOTA, filha menor do anistiado político GERALDO MAGELA DE CAMPOS MOTA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 22 de janeiro de 2013, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

#### SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 5, de 7 de fevereiro de 2012, nº 8, de 13 de fevereiro de 2012, nº 17, de 27 de março de 2012 e nº 22, de 12 de abril de 2012 para as Unidades Federativas do Distrito Federal, Mato Grosso, Pará, Pernambuco e Roraima.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas do Distrito Federal, Mato Grosso, Pará, Pernambuco e Roraima, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 5, de 7 de fevereiro de 2012, nº 8, de 13 de fevereiro de 2012, nº 17, de 27 de março de 2012 e nº 22, de 12 de abril de 2012.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI





## ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO  
Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2013

UF	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO	Posto 44h SEMANAIS
DF	R\$ 11.250,98	R\$ 12.160,02	R\$ 5.920,77
MT	R\$ 5.667,10	R\$ 6.972,69	R\$ 3.035,68
PA	R\$ 6.552,05	R\$ 8.146,20	R\$ 3.481,94
PE	R\$ 6.226,17	R\$ 7.709,73	R\$ 3.333,76
RR	R\$ 4.758,63	R\$ 5.794,45	R\$ 2.569,37

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso III do Art. 39 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, no inciso III do Art. 32 do Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista subdelegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/6/2010, Seção 2, páginas 75-76, e em consonância com os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo nº 04926.001071/2012-91, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, de imóvel localizado à Rua Benedita da Silveira Maia, Quadra F, Loteamento Residencial Pinheiros, Município de Passos/MG, que faz o Município de Passos/MG para a União, com base na Lei Municipal nº 2.931, de 29/6/2012, alterada pela Lei Municipal nº 2.950, de 21/11/2012, sen-

do o imóvel a ser doado constituído por área de 1.000,00m2 (mil metros quadrados), conforme descrição constante do art. 2º desta Portaria, encontrando-se matriculado sob o nº 55.819, Livro 2, Registro Geral, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos/MG.

Art. 2º O imóvel a ser doado para a União assim se descreve e caracteriza: terreno de nº 02, parte de uma área institucional, com 1.000,00 m², sito à Rua Benedita da Silveira Maia, Quadra F, Loteamento Residencial Pinheiros, medindo 20,00 metros de frente, igual medida nos fundos, e 50,00 metros de laterais, confrontando pela frente com a mencionada Rua Benedita da Silveira Maia, pelo lado direito com o terreno nº 01, parte de uma área institucional, pelo lado esquerdo com os lotes 89 e 92 e parte com área verde da mesma quadra, e pelos fundos com o terreno nº 03, parte de uma área institucional.

Art. 3º A aceitação de doação a que se refere esta Portaria destina-se à construção e instalação de Agência da Receita Federal do Brasil no local.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

### SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Autorizar o uso, a título não oneroso e precário, a Secretaria de Esportes e Copa do Mundo, inscrita sob CNPJ nº 10565000/0001-92, Processo nº 04962.001421/2013-63, da área de uso comum do povo no Pólo Pina, Av. Herculano Bandeira, Pina, Recife - PE, para a realização do evento "2º Campeonato Golzinho Rider - etapa Recife", durante o período de 12/03/2013 a 16/03/2013 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art.2º O evento tem caráter Esportivo e a área solicitada é de 1.400,00 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribuí ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art.5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

#### DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 14 de março de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I	EMPRESA	UF
1	46202.006186/2010-15	018695159	R B Plasticos da Amazonia Ltda.	AM
2	46202.006187/2010-60	018695167	R B Plasticos da Amazonia Ltda.	AM
3	46202.006189/2010-59	018695183	R B Plasticos da Amazonia Ltda.	AM
4	46202.004208/2010-11	018695051	R B Plasticos da Amazonia Ltda.	AM
5	46202.006188/2010-12	018695175	R B Plasticos da Amazonia Ltda.	AM
6	46202.009585/2009-02	018681131	Tubarão Comércio e Locação Ltda.	AM
7	46205.016497/2009-29	017464650	Aristel Construtora Ltda.	CE
8	46205.009587/2010-05	017504414	Cecomil Comércio e Serviços Ltda.	CE
9	46205.009968/2010-86	020267088	Comercial de Petróleo Plus Ltda. ME	CE
10	46205.013392/2009-18	017507049	Companhia de Integração Portuária do Ceará (Cearaportos)	CE
11	46205.013391/2009-73	017507031	Companhia de Integração Portuária do Ceará (Cearaportos)	CE
12	46205.010584/2010-14	020267789	Construtora JRN Ltda.	CE
13	46205.015029/2009-37	017509289	Eficaz Engenharia e Serviços Ltda.	CE
14	46205.015019/2009-00	017509394	Eficaz Engenharia e Serviços Ltda.	CE
15	46205.014491/2009-59	017529743	Eficaz Engenharia e Serviços Ltda.	CE
16	46205.015007/2009-77	017462614	Eficaz Engenharia e Serviços Ltda.	CE
17	46205.015001/2009-08	017462550	Eficaz Engenharia e Serviços Ltda.	CE
18	46205.005408/2010-52	017532396	Empório do Pão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	CE
19	46205.007448/2010-39	017487269	Grendene S.A.	CE
20	46205.007881/2010-74	017501521	Grendene S.A.	CE
21	46205.008147/2010-22	017487340	Grendene S.A.	CE
22	46205.008146/2010-88	017501610	Grendene S.A.	CE
23	46205.010449/2010-61	020261462	Grendene S.A.	CE
24	46205.007445/2010-03	017487277	Grendene S.A.	CE
25	46284.003161/2010-05	017471192	Grendene S.A.	CE
26	46205.007446/2010-10	017501512	Grendene S.A.	CE
27	46205.000120/2010-91	017463947	Hi End Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda.	CE
28	46205.000306/2010-41	017463955	Hi End Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda.	CE
29	46205.010494/2010-15	020268017	JLB Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	CE
30	46284.000600/2010-10	017471109	La Empreendimentos e Serviços de Engenharia Ltda.	CE
31	46205.009203/2010-46	020265727	Moreira e Santos Comércio de Combustíveis Ltda.	CE
32	46205.005199/2010-47	017495822	Organização Educacional Evolutivo Ltda.	CE
33	46205.006077/2010-78	017527945	Organização Educacional Evolutivo Ltda.	CE
34	46205.005198/2010-01	017495806	Organização Educacional Evolutivo Ltda.	CE
35	46205.006073/2010-90	017527902	Organização Educacional Farias Brito Ltda.	CE
36	46205.010488/2010-68	020264950	Posto Sol Nascente Ltda.	CE
37	46205.007693/2010-46	017499771	Valcimar Ribeiro Lima	CE
38	46205.007687/2010-99	017497990	Valsimar Ribeiro Lima	CE

39	46205.007686/2010-44	017498007	Valsimar Ribeiro Lima	CE
40	46205.012358/2010-60	020193769	Yuri Huguenim Sato - ME	CE
41	46205.012351/2010-48	020193777	Yuri Huguenim Sato - ME	CE
42	46206.008368/2011-71	019877803	Comercial de Alimentos Sheykina Ltda.	DF
43	46206.011115/2011-85	019872038	Probank S.A.	DF
44	46208.012084/2010-89	016780361	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
45	47747.000195/2011-99	022178376	Adnama Comércio de Lanches Ltda.	MG
46	46237.001258/2008-16	014828201	Alexandre José Correa	MG
47	46237001259/2008-61	014828197	Alexandre José Correa	MG
48	46237.001260/2008-95	014786915	Alexandre José Correa	MG
49	46239.000608/2010-21	019661045	Alvorada de Bebedouro S.A. Açúcar e Alcool	MG
50	46239.000609/2010-76	019661037	Alvorada de Bebedouro S.A. Açúcar e Alcool	MG
51	46234.002133/2009-14	019483830	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
52	46234.002134/2009-69	019483821	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
53	46234.002136/2009-58	019483805	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
54	46234.002138/2009-47	019483783	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
55	46234.002139/2009-91	019483775	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
56	46234.002140/2009-16	019483767	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
57	46234.002141/2009-61	019481756	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
58	46234.002142/2009-13	019481748	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
59	46234.002137/2009-01	019483791	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
60	46234.002135/2009-11	019483813	Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	MG
61	46237.001606/2008-55	014839539	Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra	MG
62	46247.000869/2010-42	022074430	Centro Educacional Lagoa do Piauí -TO	MG
63	46502.000443/2010-21	021915610	Civarp Estamparia e Ferramentaria Ltda.	MG
64	46502.000444/2010-75	021915628	Civarp Estamparia e Ferramentaria Ltda.	MG
65	46502.000445/2010-10	021915636	Civarp Estamparia e Ferramentaria Ltda.	MG
66	46551.000104/2011-40	024056774	Climeff S/C Ltda.	MG
67	46551.000103/2011-03	024056766	Climeff S/C Ltda.	MG
68	47747.006534/2009-26	018760147	Construtora Liderança Ltda.	MG
69	47747.005327/2009-76	019468059	Empresa de Mecanização Rural Ltda.	MG
70	46234.000509/2011-71	019688431	Expresso Nepomuceno S.A.	MG
71	47747.000267/2011-06	022178589	Feedback Cobrança Brasil Ltda.	MG
72	47747.003322/2004-82	010654291	Fundação Felipe Rosso	MG
73	46248.002399/2009-16	019613253	Gerdau Aços Longos S.A.	MG
74	46504.002076/2009-46	021950920	Giga Mecânica Ltda.	MG
75	46504.002077/2009-91	021950911	Giga Mecânica Ltda.	MG
76	46234.000062/2009-15	019048556	Ipanema Agrícolas S.A.	MG
77	46248.002230/2010-91	019684312	Ituiutaba Bioenergia Ltda.	MG
78	46248.002221/2010-09	024061204	Ituiutaba Bioenergia Ltda.	MG
79	46236.001695/2008-40	014731916	LDC Bioenergia S.A.	MG
80	46236.001053/2009-21	021897433	LDC Bioenergia S.A.	MG
81	46504.002596/2009-59	021952205	Luiz José Andrade Muniz	MG
82	46504.002595/2009-12	021952213	Luiz José Andrade Muniz	MG
83	47747.001171/2008-51	014782952	Maternidade Otaviano Neves S.A.	MG
84	47747.001177/2008-29	014784769	Maternidade Otaviano Neves S.A.	MG
85	47747.003292/2008-38	014700697	Maurício Fonseca Martins	MG
86	47747.003293/2008-82	014700701	Maurício Fonseca Martins	MG
87	46241.001226/2009-32	017231736	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
88	46241.001227/2009-87	017231728	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
89	46241.001228/2009-21	017231710	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
90	46241.001229/2009-76	017231701	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
91	46241.001240/2009-36	017231671	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
92	46241.001241/2009-81	017231744	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
93	46241.001242/2009-25	017231680	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
94	46241.001243/2009-70	017231698	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
95	46241.001244/2009-14	017231604	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
96	46241.001245/2009-69	017231612	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
97	46241.001255/2009-02	017231639	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
98	46241.001230/2009-09	017231647	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
99	4241.001239/2009-10	017231655	Mineração Morrinhos Ltda.	MG
100	46241.001246/2009-11	017231621	Mineração Morrinhos Ltda.	MG



101	46236.001527/2010-79	019631570	Neide Trevizan e Cia. Ltda.	MG	187	46617.001038/2011-13	019955260	Construtora D Zanco Ltda.	RS
102	46502.000720/2010-03	024018740	Nemak Alumínio do Brasil Ltda.	MG	188	46617.001039/2011-68	019955278	Construtora D Zanco Ltda.	RS
103	47747.006010/2009-35	019458258	Panificadora e Confeitaria J.B. Mascarenhas Ltda. ME	MG	189	46617.001040/2011-92	019955283	Construtora D Zanco Ltda.	RS
104	47747.006674/2009-02	019464118	Prudente Refeições Ltda.	MG	190	46617.001041/2011-37	019955294	Construtora D Zanco Ltda.	RS
105	47747.006513/2009-19	019609787	Rangel Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda.	MG	191	46617.001042/2011-81	019970692	Construtora D Zanco Ltda.	RS
106	47747.006514/2009-55	019609795	Rangel Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda.	MG	192	46617.001043/2011-26	019970706	Construtora D Zanco Ltda.	RS
107	47747.006512/209-66	019609779	Rangel Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda.	MG	193	46617.001044/2011-71	019970714	Construtora D Zanco Ltda.	RS
108	47747.002628/2009-26	019474512	Salutec Locação e Empreendimentos Ltda.	MG	194	46617.001045/2011-15	019970722	Construtora D Zanco Ltda.	RS
109	46504.001634/2008-75	014832941	Sandro Alves do Sacramento & Cia. Ltda.	MG	195	46617.001046/2011-60	019970731	Construtora D Zanco Ltda.	RS
110	46234.000483/2009-46	019053941	SBC Serviços Brasileiros e Construções Ltda.	MG	196	46617.001048/2011-59	019970757	Construtora D Zanco Ltda.	RS
111	46234.002676/2009-31	019668449	Swissbras MG Indústria e Comercio Ltda.	MG	197	46617.001103/2011-19	019971931	Construtora D Zanco Ltda.	RS
112	46234.002677/2009-86	019668457	Swissbras MG Indústria e Comercio Ltda.	MG	198	46617.001104/2011-55	019971940	Construtora D Zanco Ltda.	RS
113	46234.002721/2009-58	022100350	Swissbras MG Indústria e Comercio Ltda.	MG	199	46617.001020/2011-11	019956100	Construtora D Zanco Ltda.	RS
114	46234.002673/2009-06	019668414	Swissbras MG Indústria e Comercio Ltda.	MG	200	46617.001047/2011-12	019970749	Construtora D Zanco Ltda.	RS
115	47747.007151/2008-94	014814757	Tecnotronik Computadores Ltda.	MG	201	46617.000799/2011-58	023585307	Construtora Tedesco Ltda.	RS
116	46242.000345/2009-68	019024185	Unidata Automação Ltda.	MG	202	46617.000798/2001-11	023585315	Construtora Tedesco Ltda.	RS
117	46241.001440/2010-22	024071005	Urbana Designer Ltda. ME	MG	203	46617.007094/2010-81	019948930	Eloisa Palma Tedesco	RS
118	46241.000632/2010-11	22118543	Urbana Designer Ltda. ME	MG	204	46617.007095/2010-25	019948964	Eloisa Palma Tedesco	RS
119	46245.001412/2011-56	022159487	Viviane Cesar Correa	MG	205	46617.007098/2010-69	019948972	Eloisa Palma Tedesco	RS
120	46245.001413/2011-09	022159495	Viviane Cesar Correa	MG	206	46617.007099/2010-11	019948999	Eloisa Palma Tedesco	RS
121	47747.004258/2008-81	019070101	Voo Solto Confeções Ltda.	MG	207	46617.000301/2011-57	023568313	Extremo Sul Agronegócios Ltda.	RS
122	46245.003852/2007-61	014693143	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG	208	46617.000303/2011-46	023568305	Extremo Sul Agronegócios Ltda.	RS
123	46312.002940/2012-62	024291285	Cozinhas Mundial Ltda. ME	MS	209	46617.005541/2011-48	023586141	Forte Administradora de Serviços de Limpeza Ltda.	RS
124	46016.001233/2009-06	019201877	Usina União Indústria S.A.	PE	210	46617.009673/2010-68	019971869	Frugale - Restaurante e Padaria Ltda.	RS
125	46214.005570/2009-28	018232248	Cepisa - Companhia Energética do Piauí	PI	211	46617.009762/2010-12	019949936	Gran Sapore BR Brasil S.A.	RS
126	46214.005571/2009-72	018232230	Cepisa Companhia Energética do Piauí	PI	212	46617.007794/2007-70	012622095	Ildo Weber & Cia. Ltda. ME	RS
127	46214.002470/2010-83	018244750	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	213	46617.008355/2007-84	012621587	Ildo Weber & Cia. Ltda. ME	RS
128	46214.002537/2010-80	018249094	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	214	46617.008357/2007-73	012621595	Ildo Weber & Cia. Ltda. ME	RS
129	46214.002538/2010-24	018249604	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	215	46617.008358/2007-18	012622044	Ildo Weber & Cia. Ltda. ME	RS
130	46214.002626/2010-26	018249647	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	216	46617.000200/2011-86	019125445	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
131	46214.002543/2010-37	018249621	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	217	46617.004178/2009-29	019000669	Irmãos Moreira Atelier de Beneficiamento de Calçados Ltda.	RS
132	46214.002803/2010-74	018249183	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	218	46617.000273/2011-78	012634190	J.R. Ongaratto & Cia. Ltda.	RS
133	46214.002542/2010-92	018249124	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	219	46617.008293/2010-14	019975988	João Antonio Tedesco	RS
134	46214.002805/2010-63	018249191	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	220	46617.008294/2010-51	019975970	João Antonio Tedesco	RS
135	46214.002835/2010-70	018244751	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI	221	46617.008297/2010-94	019975929	João Antonio Tedesco	RS
136	46214.003462/2006-78	010869531	Metal Pires Indústria e Comércio Ltda.	PI	222	46617.008298/2010-39	019975911	João Antonio Tedesco	RS
137	46232.001971/2009-91	015221172	A.M. da Fonseca	RJ	223	46617.008301/2010-14	019975953	João Antonio Tedesco	RS
138	46666.003028/2009-12	023190051	Artimãha do Pão Padaria e Confeitaria Ltda.	RJ	224	46617.008302/2010-69	019975945	João Antonio Tedesco	RS
139	46334.002528/2008-16	015165779	Bayer S.A.	RJ	225	46617.008306/2010-47	019975872	João Antonio Tedesco	RS
140	46215.451053/2009-17	015246230	Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística	RJ	226	46617.008309/2010-81	019975856	João Antonio Tedesco	RS
141	46215.023507/2006-11	013887521	Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb	RJ	227	46617.008310/2010-13	019975848	João Antonio Tedesco	RS
142	46232.003932/2008-47	015151549	JF de Oliveira Construção e Montagem	RJ	228	46617.008305/2010-01	019975881	João Antonio Tedesco	RS
143	46215.027678/2008-81	015126935	Laboratório Simões Ltda.	RJ	229	46617.000757/2011-17	023556269	Line Service Quality - Locação de Mão de Obra Ltda.	RS
144	46313.001946/2008-26	015097536	Princesa de Queimados Lanches Ltda.	RJ	230	46617.000758/2011-61	023558997	Line Service Quality - Locação de Mão de Obra Ltda.	RS
145	46215.481339/2009-27	019992351	Raia S.A.	RJ	231	46617.000759/2011-14	023556277	Line Service Quality - Locação de Mão de Obra Ltda.	RS
146	46215.481342/2009-41	019992378	Raia S.A.	RJ	232	46617.000760/2011-31	023559004	Line Service Quality - Locação de Mão de Obra Ltda.	RS
147	46234.000804/2008-21	014725771	Renato Farhat Brito e outro	RJ	233	46617.009709/2010-11	012595080	Mara Conceição Bueno Farias Drogaria	RS
148	46215.025346/2008-61	015046982	Restaurante das Colunas Ltda.	RJ	234	46617.005002/2011-17	019007361	Milan Beneficiamento de Componentes para Calçados Ltda.	RS
149	46215.029648/2008-17	015175073	Sanatório Rio de Janeiro Ltda.	RJ	235	46617.005003/2011-53	019007353	Milan Beneficiamento de Componentes para Calçados Ltda.	RS
150	46215.029647/2008-64	015175065	Sanatório Rio de Janeiro Ltda.	RJ	236	46617.003649/2011-04	023640049	Padaria Listo Ltda.	RS
151	46215.029646/2008-10	015175049	Sanatório Rio de Janeiro Ltda.	RJ	237	46617.004784/2009-44	018997031	Palao Industrial Ltda.	RS
152	46215.020304/2008-34	015128075	Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.	RJ	238	46617.003122/2009-57	018984339	Ponte Vecchio Moveis Ltda.	RS
153	46215.002054/2008-51	015080617	Sbsatta Comércio de Calçados Ltda.	RJ	239	46617.002424/2009-16	018923992	Seltec Vigilância Especializada Ltda.	RS
154	46215.454920/2009-76	013870858	Transnave Estaleiro de Reparos e Construção Naval S.A.	RJ	240	47620.000839/2010-94	016248261	Dinda Indústria e Comércio de Artefatos de Madeiras Ltda.	SC
155	46215.478469/2009-82	019432143	Versão Carioca Bar e Restaurante Ltda. - EPP	RJ	241	46305.000954/2010-79	016229169	GF Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
156	46217.003334/2010-81	018338976	Associação de Atividades de Valorização Social	RN	242	46305.000955/2010-13	016229177	GF Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
157	46217.003103/2011-58	018379893	Ultragel Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. EPP	RN	243	46220.006017/2010-67	020836376	Motoserv Prestação de Serviços Ltda.	SC
158	46217.003104/2011-01	018379885	Ultragel Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. EPP	RN	244	46220.005895/2010-65	020836384	Motoserv Prestação de Serviços Ltda.	SC
159	46217.003102/2011-11	018379958	Ultragel Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. EPP	RN	245	46221.000517/2010-85	017940958	CCP Serviços Ltda.	SE
160	46216.001542/2010-55	017733316	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	246	46221.002673/2010-81	017945241	RLN Indústria e Comércio Ltda.	SE
161	46216.001539/2010-31	022646078	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	247	46221.002397/2010-51	017949343	RLN Indústria e Comércio Ltda.	SE
162	46216.001540/2010-66	022646086	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	248	46221.002398/2010-03	017949351	RLN Indústria e Comércio Ltda.	SE
163	46216.001541/2010-19	022646094	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	249	46221.002560/2010-85	017944775	São Cristóvão Transportes Ltda.	SE
164	46216.001543/2010-08	017733324	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	250	46221.000564/2011-18	017995086	Sotep - Sociedade Técnica de Perfuração S.A.	SE
165	46225.001782/2011-21	017834279	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RR	251	46221.000565/2011-54	017995094	Sotep - Sociedade Técnica de Perfuração S.A.	SE
166	46225.002078/2011-96	017832993	Pioneiro Combustíveis Ltda.	RR	252	46221.000566/2001-07	017995108	Sotep - Sociedade Técnica de Perfuração S.A.	SE
167	46617.000733/2011-68	019341903	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS	253	46253.000215/2011-11	023984554	A Criativa Indústria e Comércio de Enxovais Ltda. ME	SP
168	46617.000735/2011-57	019341938	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS	254	47999.000639/2007-48	013530330	Adriau Restaurante Ltda.	SP
169	46617.000736/2011-00	019341920	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS	255	47999.000634/2007-15	013530305	Adriau Restaurante Ltda.	SP
170	46617.000738/2011-91	019341911	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS	256	47999.000635/2007-60	013530291	Adriau Restaurante Ltda.	SP
171	46617.004248/2009-49	019000545	Alceu da R. Moreira ME	RS	257	47999.000638/2007-01	013530313	Adriau Restaurante Ltda.	SP
172	46617.003756/2010-43	018959989	Associação das Damas de Caridade	RS	258	47999.000636/2007-12	013530321	Adriau Restaurante Ltda.	SP
173	46617.000965/2011-16	023560150	Benedito Antonio E. de Melo	RS	259	46254.000413/2007-98	013539027	Agrícola Rio Turvo Ltda.	SP
174	46617.000967/2011-13	023560185	Benedito Antonio E. de Melo	RS		46254.002847/2010-28	021732256	Agro Nova Geração S.A.	SP
175	46617.000747/2011-81	019983549	Bertolini S.A.	RS	260	46219.011722/2010-15	019780176	Amplacon Impermeabilização e Comércio Ltda. - EPP	SP
176	46617.000746/2011-37	019983531	Bertolini S.A.	RS	261	46219.014926/2010-16	019785542	Associação de Craques de Sempre de Esporte e Cidadania	SP
177	46617.000555/2011-75	018948383	Bread's Indústria de Alimentos Ltda.	RS	262	46254.000016/2011-01	021735310	Associação Hospitalar de Bauru	SP
178	46617.001266/2011-93	019983760	Calçados Hoffiles Ltda.	RS	263	46219.027791/2007-45	013584685	Banco de Tokyo -Mitsubishi UFJ Brasil S.A.	SP
179	46617.003059/2011-73	002181461	Carlos Riet Vargas Langenegger	RS	264	46219.027792/2007-90	013584693	Banco de Tokyo -Mitsubishi UFJ Brasil S.A.	SP
180	46617.003521/2011-32	023590831	Carlos Riet Vargas Langenegger	RS	265	46253.003013/2006-63	011967340	Banco Nossa Caixa S.A.	SP
181	46617.003065/2011-12	023590840	Carlos Riet Vargas Langenegger	RS	266	46269.003589/2010-38	021588473	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
182	46617.002455/2011-83	023562854	Comercio de Alimentos MR Ltda.	RS	267	46254.000551/2011-53	021734607	Burekasmania Salgados de Qualidade Ltda.	SP
183	46617.009909/2010-66	023550384	Conseg do Sul Vigilância Patrimonial Ltda. ME	RS	268	46254.000552/2011-06	012151753	Burekasmania Salgados de Qualidade Ltda.	SP
184	46617.001021/2011-66	019956096	Construtora D Zanco Ltda.	RS					
185	46617.001036/2011-24	019955316	Construtora D Zanco Ltda.	RS					
186	46617.001037/2011-79	019955324	Construtora D Zanco Ltda.	RS					





269	46257.002312/2009-93	015838862	Connectmed - CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda.	SP
270	46219.005312/2011-16	019790309	Felício Vigorito e Filhos Ltda.	SP
271	46219.002666/2011-17	019779682	Fundação Zerbini (Instituto do Coração - INCOR)	SP
272	46256.001587/2011-34	023918730	Funerais São Vicente de Tupã Ltda. ME	SP
273	46256.001588/2011-8	023918748	Funerais São Vicente de Tupã Ltda. ME	SP
274	46268.001639/2009-19	015998045	Gilberto Moreno e outros	SP
275	46219.008221/2011-32	019790392	Hospital São Bernardo S.A.	SP
276	46254.000017/2011-47	021730830	Imobiliária Pirâmide Imóveis S/C Ltda.	SP
277	46268.000582/2010-74	019363427	Indústria de Alumínios Gallego Dias Ltda.	SP
278	46254.003671/2010-21	021731640	J. Mahfuz Botucatu	SP
279	46265.001698/2010-51	021762589	Júlio Simões Logística S.A.	SP
280	46454.003056/2010-15	021730946	Lajinha Agropecuária de Itapuã Ltda.	SP
281	46454.000755/2010-57	021732710	Lajinha Agropecuária de Itapuã Ltda.	SP
282	46454.000756/2010-00	021732728	Lajinha Agropecuária de Itapuã Ltda.	SP
283	46454.000754/2010-11	021732701	Lajinha Agropecuária de Itapuã Ltda.	SP
284	46472.000046/2004-13	008535931	Marcelo Soares Gonçalves Dias	SP
285	46253.000739/2011-10	023931620	Metalbrás Me3talurgica Brasileira Ltda.	SP
286	47551.001416/2010-52	019778597	Mundial Service System Ltda.	SP
287	46448.000145/2011-13	019396422	Organização Aparecido Pimentel Educação e Cultura	SP
288	46265.000755/2010-84	019384327	Paulo de Barros Furquim	SP
289	46454.000751/2010-79	021731179	Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	SP
290	46454.000752/2010-13	021731187	Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	SP
291	46375.000661/2009-24	013618075	Santelisa Vale Bioenergia S.A.	SP
292	46266.004682/2005-22	011907185	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	SP
293	46375.000474/2009-41	013617761	Transert Transportes Sertanezinos e Serviços Gerais	SP
294	46268.003817/2009-46	015882870	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda.	SP
295	46260.002715/2009-83	013617109	Usina Santa Rita S.A. - Açúcar e Alcool	SP
296	46260.003483/2008-68	008319651	Usina Santa Rita S.A. - Açúcar e Alcool	SP
297	46268.002714/2001-10	005991901	Venturini & Cia. Ltda.	SP
298	47551.001092/2010-52	019775628	Vitopel do Brasil Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.012095/2008-02	506.135.217	IBK Comércio e Serviço Ltda.	AM
2	46207.005281/2008-37	100.121.233	Blokos Engenharia Ltda.	ES
3	46240.000461/2011-11	705.039.153	Associação dos Municípios da Zona da Mata Norte	MG
4	47747.006237/2008-08	506.154.033	Consórcio Andrade Gutierrez /Via/Barbosa Melo	MG
5	46312.002942/2012-51	100.259.979	Cozinhas Mundial Ltda. ME	MS
6	46210.003086/2009-02	100.141.871	Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.	MT
7	46214.000626/2008-77	506.024.334	Indústria Real de Alimentos Ltda.	PI
8	47533.003150/2007-03	505.934.388	Benassi Paraná Ltda.	PR
9	46215.028571/2005-15	505.534.878	Saromal Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	RJ
10	46218.003922/2011-95	100.182.843	Carlos Riet Vargas Langemegger	RS
11	46218.005952/2011-36	100.191.487	Milan Beneficiamento de Componentes para Calçados Ltda.	RS
12	46218.008714/2009-68	506.264.203	Seltec Vigilância Especializada Ltda.	RS
13	46220.000104/2011-91	506.43.936	Santa Catarina Empreendimentos Esportivos e Culturais	SC
14	46219.027790/2007-09	505.894.335	Banco de Tokyo -Mitsubishi UFJ Brasil S.A.	SP
15	47999.001904/2010-19	100.166.369	Cabotex Indústria e Comércio Ltda. EPP	SP
16	46473.007156/2008-11	506.109.631	Condomínio Edifício Solar Barão de Torres Claras	SP
17	46263.003208/2009-37	506.309.703	Produsa Industrial Ltda.	SP
18	46473.005108/2006-27	505.718.529	Tribal Multimídia Ltda.	SP

## 1.2 Pela impropriedade do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46205.009969/2010-21	020267100	Comercial de Petróleo Plus Ltda. ME	CE
2	46215.045084/2009-32	015249514	Rede Audac Cobranças Carioca Ltda.	RJ
3	46268.000574/2010-28	019363346	Indústria de Alumínios Gallego Dias Ltda.	SP
4	46268.000577/2010-61	019363371	Indústria de Alumínios Gallego Dias Ltda.	SP
5	46474.001628/2010-37	015464806	Lupa News Informática Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47533.004106/2002-06	505.083.876	Famossul Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	PR

## 1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46502.000542/2006-26	505.740.435	Seb Ensino Fundamental Ltda.	MG
2	46212.006944/2011-67	705.038.777	Faculdade do Litoral Paranaense S/C Ltda.	PR
3	46215.019013/2006-31	505.693.241	Viseg Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
4	46259.008641/2009-28	705.030.199	Uniser Serviços Administrativos Ltda.	SP

## 2) Em apreciação de recurso de ofício:

## 2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.005105/2010-60	018696597	ESP - Especializada em Segurança Patrimonial Ltda.	AM
2	46202.005106/2010-12	018696601	ESP - Especializada em Segurança Patrimonial Ltda.	AM
3	46206.011436/2011-80	023189118	Comércio de Alimentos PC Ltda.	DF

4	46208.001957/2010-28	016781261	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.	GO
5	46228.000668/2011-54	023109513	Construtora Líder Ltda.	RJ
6	46215.017316/2011-87	023000651	Lopez Marinho Engenharia e Construções Ltda.	RJ
7	46228.001397/2010-73	023246600	Métodos Locações Construções e Terraplanagem Ltda. ME	RJ
8	46228.001398/2010-18	023246618	Métodos Locações Construções e Terraplanagem Ltda. - ME	RJ
9	46666.002267/2011-70	022843568	Miguel Pereira Atlético Clube	RJ
10	46215.003261/2010-47	20038143	Orla Sul Comércio de Roupas Ltda. ME	RJ
11	46228.001956/2010-45	023249846	Ramos Têxtil Confecções e Comércio de Roupas Ltda.	RJ
12	46228.001952/2010-67	023249854	Ramos Têxtil Confecções e Comércio de Roupas Ltda.	RJ
13	46228.000154/2011-07	023184426	S.C.E. Serviços Técnicos e Construções Ltda.	RJ
14	46313.000021/2010-82	015255531	Supermercados Vianense Ltda.	RJ
15	46313.002572/2009-47	015239233	Supermercados Vianense Ltda.	RJ
16	46617.006877/2011-28	023597399	Britaforte Comércio de Britas Ltda.	RS
17	46617.009052/2011-65	023645601	Cláudio da Cruz Silveira	RS
18	46617.006667/2011-30	023664878	Companhia Minuano de Alimentos S.A.	RS
19	46617.007007/2011-76	023648589	Libraga, Brandão & Cia. Ltda.	RS
20	46617.007014/2011-78	023648740	Libraga, Brandão & Cia. Ltda.	RS
21	46617.007020/2011-25	023648635	Libraga, Brandão & Cia. Ltda.	RS
22	46617.007019/2011-09	023648490	Libraga, Brandão & Cia. Ltda.	RS
23	46617.007008/2011-11	023648708	Libraga, Brandão & Cia. Ltda.	RS
24	46617.009607/2011-79	023658495	One Sports Calçados e Confecções Ltda.	RS
25	46617.006417/2011-08	019177135	Ruben Boff Damian e Cia. Ltda.	RS
26	46617.011206/2011-89	018974457	Sport Shoes Comércio de Material Esportivo Ltda.	RS
27	46617.009985/2011-52	023660929	Valente e Di Domenico Ltda.	RS
28	46259.008023/2011-01	021474877	Animamix Comércio de Brinquedos Recreativos e Didáticos Ltda.	SP
29	46253.001302/2010-12	021754039	Associação de Fornecedores de Cana de Araraquara	SP

## 2.2 Pela impropriedade do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.008363/2010-06	018695221	Componel Indústria e Comércio Ltda.	AM
2	46202.004945/2010-13	018698620	Construtora a Gaspar S.A.	AM
3	46202.001686/2010-61	018694861	Direcional Engenharia S.A.	AM
4	46202.007951/2010-14	004718992	Eletrolux da Amazônia Ltda.	AM
5	46202.004221/2010-61	018698191	Platinum Construções Ltda.	AM
6	46205.003636/2010-98	017508690	Sitel do Brasil Ltda.	CE
7	46206.011154/2011-82	019870400	Sarkis & Sarkis Ltda.	DF
8	46206.013107/2011-73	019872704	Vértice Engenharia e Comércio Ltda.	DF
9	46208.007534/2010-11	020358776	Elice de Oliveira Pereira	GO
10	46551.000150/2011-49	024055131	Droga Nova Peres e Peres Ltda. ME	MG
11	46312.004788/2011-71	018150853	Construtora Tai Ltda.	MS
12	46458.000503/2011-79	018137849	Mariza Aparecida de Queiroz Nezio	MS
13	46458.000499/2011-49	018137857	Seiara Ceifa Ltda.	MS
14	46224.004394/2009-98	017682614	Casa Lotérica Tambaú Ltda.	PB
15	46224.004395/2009-32	017682622	Casa Lotérica Tambaú Ltda.	PB
16	46224.004397/2009-21	017682649	Casa Lotérica Tambaú Ltda.	PB
17	46224.004398/2009-76	017682657	Casa Lotérica Tambaú Ltda.	PB
18	46224.004444/2009-37	017682631	Casa Lotérica Tambaú Ltda.	PB
19	46016.001232/2009-53	019201869	Usina União Indústria S.A.	PE
20	46215.002579/2011-91	023115840	Afonso França Engenharia e Comércio Ltda.	RJ
21	46215.005738/2010-29	020038283	Azurra Paris Veículos - Renault	RJ
22	46334.001386/2011-67	023063467	Bayer S.A.	RJ
23	46334.003346/2011-50	023069392	BSB Equipamentos Industriais Ltda.	RJ
24	46230.008540/2010-17	022913050	Centro Educação Tempo Bom Ltda.	RJ
25	46215.010502/2001-95	022926267	CFK Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
26	46215.010503/2011-30	022926283	CFK Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
27	46215.010504/2011-84	023024224	CFK Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
28	46215.010505/2011-29	023024232	CFK Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
29	46215.010506/2011-73	023024240	CFK Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
30	46215.010507/2011-18	023024259	CFK Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
31	46215.010508/2011-62	022926275	CFK Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
32	46215.010509/2011-15	022926291	CFK Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
33	46230.001948/2011-31	023223820	Charitinha Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RJ
34	46215.038042/2008-64	015189589	Claro S.A.	RJ
35	46228.002208/2010-80	023107855	Construwork Construções e Empreendimentos Ltda.	RJ
36	46666.003274/2009-74	015281493	Denair América da Rosa de Carvalho	RJ
37	46215.482662/2009-18	019999933	Depósito de Gás Murundu Ltda.	RJ
38	46215.482663/2009-62	019999925	Depósito de Gás Murundu Ltda.	RJ
39	46202.007950/2010-70	004719000	Eletrolux da Amazônia Ltda.	RJ
40	46215.467302/2009-96	015292657	Excellence RH Serviços Ltda.	RJ
41	46215.006656/2010-00	020038429	Fluminense Football Club	RJ
42	46230.005739/2010-85	023157259	Gafisa S.A.	RJ
43	46313.000890/2010-15	020053134	Impermeabilizações Bleza Serviços Técnicos Ltda.	RJ
44	46313.000891/2010-51	020053142	Impermeabilizações Bleza Serviços Técnicos Ltda.	RJ
45	46670.000875/2011-81	022874224	Kart In Búzios Entretenimentos Ltda.	RJ
46	46230.008160/2011-55	022877177	LMC Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. EPP	RJ
47	46215.489845/2009-64	020041152	Nefroclin Clínica Nefrológica Ltda.	RJ
48	46230.001312/2009-74	015113973	New Sagitarium Cabeleireiro Ltda.	RJ
49	46215.456697/2009-00	015246400	Perfumaria Marcia Ltda.	RJ
50	46215.021541/2008-12	015154548	Produtos Farmacêuticos Millet Roux Ltda.	RJ
51	46670.000842/2007-54	014920956	Serviço de Desenvolvimento de Cabo Frio	RJ
52	46215.039502/2010-96	023168676	Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S.A.	RJ
53	46215.013167/2011-87	023000201	Tent's Sequencial Produções e Eventos Ltda.	RJ
54	46232.002223/2009-25	019448023	TV Técnica Brasília Ltda.	RJ

55	46666.003420/2007-08	015082172	Unimed Petrópolis - Cooperativa de Trabalho Médico	RJ
56	46617.004040/2006-87	012525340	Archel Engenharia e Incorporação Ltda.	RS
57	46617.006876/2011-83	023597402	Britaforte Comercio de Britas Ltda.	RS
58	46617.009582/2011-11	023570563	Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas	RS
59	46617.003519/2011-63	023590815	Carlos Riet Vargas Langenegger	RS
60	46617.004947/2011-11	023602570	Casa dos Síndicos Ltda.	RS
61	46617.009814/2011-23	023601175	Centro de Formação de Condutores Autotec Ltda.	RS
62	46617.005229/2011-54	023598077	Construtora e Incorporadora Martins Ltda.	RS
63	46617.007129/2011-62	023701000	Dinara Schwarz da Silva	RS
64	46617.009688/2011-15	023599944	Doux Frangosul S.A. - Agro avícola Industrial	RS
65	46617.006323/2011-21	023591765	EMS Eletronica Silvestrini Ltda.	RS
66	46617.009648/2011-65	023613980	José Altamir Silveira da Rosa	RS
67	46617.007945/2011-76	019146311	Lanchonete e Restaurante Rota 80 Ltda.	RS
68	46617.005665/2011-23	023603232	Quip S.A.	RS
69	46617.007629/2011-02	023552387	Sanatório São José Ltda.	RS
70	46617.003200/2011-38	018977995	Transportadora BLZ Ltda.	RS
71	46617.009618/2011-59	023660775	Unetral S.A.	RS
72	46617.012085/2011-92	023646187	Vigilância Fiel Ltda.	RS
73	47999.002344/2011-92	023927178	Adatex S.A. Industrial e Comercial	SP
74	46256.002317/2009-26	015923291	Antonio Picinin e outros	SP
75	46472.017093/2009-01	021770263	Arcom Transportes Ltda.	SP
76	47999.000873/2011-51	023928000	Boa Sorte & Sirlene Mecânica Ltda. ME	SP
77	46254.000167/2011-51	021734585	Burekasmania Salgados de Qualidade Ltda.	SP
78	46254.000169/2011-40	021734577	Burekasmania Salgados de Qualidade Ltda.	SP
79	47238.000415/2011-24	023926015	Clinica 9 de Julho - Medicina Diagnostica Ltda.	SP
80	46397.000193/2010-73	019804733	D'M Construtora Mota Ltda.	SP
81	46259.008298/2011-36	021474427	Indústria e Comércio de Madeiras Kimbu Ltda. ME	SP
82	46259.000370/2008-81	015787818	J.A. Marques Lanchonete ME	SP
83	46259.000382/2008-14	015787842	J.A. Marques Lanchonete ME	SP
84	46472.004934/2010-45	021770751	Moto Honda da Amazônia Ltda.	SP
85	46265.001747/2011-36	021767653	Rede de Supermercados Passarelli Ltda.	SP
86	46472.004810/2011-41	021786178	Side Serviços Administração e Engenharia S/C Ltda.	SP
87	46269.000767/2007-73	013553038	Sorocaba Refrescos Ltda.	SP
88	46256.001928/2010-91	021660395	Westcon Engenharia e Construções Ltda.	SP
89	46226.002761/2011-13	018474811	Autbel Engenharia Civil Ltda.	TO
90	46226.002775/2011-37	018430503	Fundação Universidade do Tocantins	TO
91	46226.001228/2011-34	018469574	ZC Santos	TO
Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.001882/20020-46	505.030.934	Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda.	PR
2	46218.010521/2009-77	506.277.909	Eurocable Brasil Importação e Exportação Ltda.	RS
3	46218.002540/2012-25	705.039.277	Saboaria Dicoco Ltda.	RS

## 2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.005377/2011-19	019865309	Comercial de Alimentos Bezerra Ltda.	DF
2	46208.000880/2011-50	020367287	Abatedora Avícola Santa Vitória Ltda.	GO
3	46208.008032/2010-16	020348720	Walter Bordignon	GO
4	46222.003582/2003-23	006600239	Olinda Distribuidora Ltda.	PA
5	46215.011137/2008-31	015140156	Renato Azevedo Arquitetura e Construções Ltda.	RJ
6	46230.006106/2011-75	023200235	Sociedade Cavalcanti Lima de Ensino Ltda.	RJ
7	46216000655/2011-14	017742609	Rondonorte Transportes e Turismo Ltda.	RO
8	46225.001319/2011-80	017832861	M. Moraes Araújo - ME	RR
9	46617.010007/2011-53	023655240	Borrachas Tipler Ltda.	RS
10	46617.010056/2011-96	023655232	Borrachas Tipler Ltda.	RS
11	46221.002453/2011-38	017944473	Multimicro Equipamentos e Serviços de Informática Ltda.	SE
Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46784.000467/2008-46	506.170.837	Informag Sistemas e Tecnologia Ltda.	BA
2	46205.004679/2010-91	506.377.571	Rosângela e Daniel Comércio de Placas Luminosas Ltda.	CE
3	47747.005107/2008-40	506.132.731	Chiarini Consultoria Sociedade Civil Ltda.	MG
4	47747.002816/2010-98	506.377.105	Distribuidora Company Ltda.	MG
5	46222.004734/2008-10	506.080.731	Clínica de Crianças Pio XII Ltda.	PA
6	47533.002940/2004-11	505.373.858	Zanelatto e Campos Ltda.	PR
7	46220.005313/2009-15	506.331.563	Distribuidora de Bebidas In Natura Ltda.	SC
8	46220.005314/2009-51	100.153.445	Distribuidora de Bebidas In Natura Ltda.	SC
9	46220.002938/2009-17	506.274.535	Moveis Oberlak Ltda.	SC
10	46379.000082/2011-66	506.502.333	Antonio Carlos Habib - ME	SP
11	46262.004348/2005-17	505.596.610	Bunder Express Transporte e Logística Ltda.	SP
12	46736.004664/2004-86	505.432.196	Deltravo Construtora e Incorporadora Ltda.	SP
13	46261.003467/2009-88	506.282.848	Paredro - Indústria e Com. de Artefatos de Cimento Ltda.	SP
14	46293.001282/2010-03	100.161.120	R. Salustiano & Cia. Ltda. ME	SP

## 3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

## 3.1 - Por ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46225.002621/2011-55	17833892	Companhia de Desenvolvemento de Roraima	RR

## 3.1 - Por pelo pagamento da multa com redução de 50%.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.035460/2008-08	015173160	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ

## 2. Pelo arquivamento em razão de:

## 2.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	Empresa	UF
1	46332.000097/2000-16	1993011	Grant Geophysical do Brasil Ltda.	PR
2	46617.008648/2005-08	002275848	Estasul Administração de Estacionamentos Ltda.	RS

## 2.1 - Pelo não recolhimento da contribuição social

Nº	PROCESSO	A.I.	Empresa	UF
	46617.008109/2006-41	012469890	Jaques Alexandre Santos da Silva	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46275.001735/2012-73 (46275.001640/2012-50)	Antonia da Silva Apolo (ASP Agropecuária e Sementes)	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de março de 2013

## Notificação de Regularização.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 29 da Portaria nº. 186/2008, resolve dar CIÊNCIA as entidades/ empresas abaixo relacionadas, as quais se encontram com divergência de dados no que diz respeito a razão social que se verifica na CAIXA e a contante da base de dados da Secretaria de Receita Federal, para que no prazo de 10 dias possam esclarecer a situação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ao fim do qual, não ocorrendo, terão seus códigos sindicais CANCELADOS:

CNPJ ANUÁRIO	CODIGO COMPLETO	NOME ENTIDADE NO ANUÁRIO/CAIXA	RAZÃO SOCIAL RFB PESQUISA CGI
00.319.034/1001-05	000.002.189.10525-5	SIN COMER VAREJ CAC	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
00.336.712/0001-86	000.005.011.11040-7	SIN ARRUMADORES IMP	COMERCIAL DINIZ & SOUSA LTDA - ME
00.426.842/0001-00	000.002.041.01995-0	SIN COMER VENDEDORE	IZAQUEU FERREIRA DA ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS
00.447.806/0001-22	000.004.162.13082-4	SIN TRAB IND FIACAO	GEJOPEL UTILIDADES LTDA - ME
00.786.615/0001-95	000.004.047.13509-6	SIN TRAB IND PANIFI	ROSANY C DOS SANTOS - ME
01.412.917/0001-66	000.000.000.02985-8	SIN TRAB INSTITUICO	CRECHE EDUCACIONAL IRMAS BRAVO LTDA ME
04.056.505/0001-29	000.003.002.01647-2	SIN CONDUTORES AUTO	GOBBO E SOUZA LTDA - ME
04.143.476/0001-32	000.007.009.15136-0	SIN ESTIVADORES NAZ	WELLINGTON SENA VIEIRA
04.228.763/0001-45	000.004.203.10032-0	SIN TRAB IND CONSTR	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
04.552.351/0001-66	000.001.171.01079-3	SIN IND EXTRACAO MA	BORGHETTI MECANICA PESADA LTDA - ME
04.982.576/0001-52	000.003.173.11636-6	SIN CARREGADORES TR	F. GERSO DA SILVA GONZAGA MOTOS - ME
05.274.117/0002-68	000.001.049.01328-7	SIN ARTESAO S AUTONO	MAGAZINE GUERRA LTDA EPP
05.872.898/0001-01	000.002.008.13199-2	SIN DESPACHANTES AD	INCORPORA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
06.243.964/0001-47	000.002.080.86812-2	SIN COMER VAREJ FEI	MARIA LUIZA SOUZA - ME
06.307.268/0001-57	000.001.040.11012-3	SIN IND EXTRACAO FI	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
06.795.801/0001-77	000.002.044.00000-2	FED COMER EST PI	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
07.002.691/0001-01	000.005.000.01027-9	SIN OFICIAIS ALFAIA	CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO
07.055.182/0001-47	000.007.048.13555-8	SIN FOGUISTAS CARVO	M S. SOUSA OLIVEIRA
11.010.378/0001-92	000.004.068.09581-6	SIN TRAB IND OLARIA	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
11.011.046/0001-22	000.004.072.09552-3	SIN TRAB IND VIDROS	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
12.320.719/0001-99	000.004.075.12003-0	SIN OFICIAIS ALFAIA	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
14.736.920/0001-87	000.010.000.86836-9	SIN EMPREG ENTIDADE	ACEB - ASSOCIACAO CULTURAL E ESPORTIVA BRASKEM
15.113.301/0002-80	000.002.080.86816-5	SIN COMER VAREJ S F	CARL LEONI LTDA
15.244.767/0001-33	000.004.081.15142-2	SIN TRAB IND EXTRAC	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
28.816.395/0001-14	000.001.205.87071-4	SIN IND ALFAIATARIA	D' ARC TINTAS LTDA
29.787.595/0001-59	000.001.205.87110-9	SIN IND REFINACAO M	SALINA SANTA FE LTDA
33.774.134/0001-19	000.001.205.87107-9	SIN IND PAPEL CELUL	A PAPEL EST GB
41.509.076/0001-24	000.007.048.13553-1	SIN OFICIAIS MAQUIN	MARIA DO ROSARIO ROCHA NASCIMENTO ME
53.372.926/0001-74	000.012.000.01225-8	SIN ESCRITORES EST	M.P PRODUCOES CULTURAIS LTDA
54.415.880/0001-96	000.005.148.02568-5	SIN TRAB COMER MINE	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
60.960.325/0001-48	000.001.126.86302-2	SIN IND CALCADOS ES	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
79.626.974/0001-35	000.005.015.88187-4	SIN AUXILIARES ADMI	CHURRASQUITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
92.371.863/0001-93	000.002.169.01105-0	SIN COMER ATAC GENE	VILMAR DA ROSA E FILHO LTDA
94.860.244/0001-98	000.007.251.05907-0	SIN CONSERTADORES C	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB
99.999.999/0000-00	000.007.005.02961-6	SIN EMPREG ADMINIST	Não existe o CNPJ no Cadastro de PJ da RFB





Suspensão de Registro Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Portaria nº. 186/2008, no inciso I do art. 4º da Ordem de Serviço nº. 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo MTE nº. 23 de 16 de dezembro de 2011 e ainda nas Notas Técnicas nº. 02/2011/CGRS/SRT/MTE e 25/2013/CIS/CGRS/SRT/MTE resolve, após decorrido o prazo estabelecido na notificação publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2013, seção, 1, pág. 99, nº. 23, SUSPENDER o registro sindical da FTCN - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos do Norte e Nordeste, CNPJ 14.568.274/0001-96, a qual permanece com o número mínimo de entes filiados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais de forma irregular, em desacordo com o estabelecido na legislação vigente.

A SUSPENSÃO permanecerá até que o MTE seja comunicado e reconheça a sua respectiva adequação, nos termos do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais estabelecidas na Portaria/SE/MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010, e

Nº 44 - Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 043/2013, de 08/03/2013, evidenciado pela CGRL, em 11/03/2013, constantes no Processo nº 50000.003118/2013-91, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa MULTIREDE DISTRIBUIDORA LTDA, cadastrada no CNPJ nº 01.115.345/0001-53, multa no valor de R\$ 45,63 (quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% do valor total estimado para o item 13, conforme previsto no item 21.9 do Capítulo XXI do Edital, pelo descumprimento do item 7.2 - "deixou de enviar a amostra", com o devido registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 45 - Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 056/2013, de 13/3/2013, evidenciado pela CGRL, em 13/3/2013, constantes no Processo nº 50000.003119/2013-35 e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa N&F COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, cadastrada no CNPJ nº 37.981.719/0001-60, a penalidade de advertência pela não observância das exigências constantes na descrição detalhada do material referente ao item 09 do Pregão Eletrônico nº 038/2012, a contar da publicação do D.O.U., com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 46 - Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 059/2013, de 13/3/2013, evidenciado pela CGRL, em 13/3/2013, constantes no Processo nº 50000.002900/2013-92, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa EMPÓRIO LESTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EMBALAGENS LTDA, cadastrada no CNPJ nº 38.019.360/0001-08, a penalidade de advertência, pela não observância das exigências constantes na descrição detalhada do material referente ao item 15 do Pregão Eletrônico nº 048/2012, a contar da publicação do D.O.U., com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 47 - Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 057/2013 de 13/3/2013, evidenciado pela CGRL, em 14/3/2013, constantes no processo nº 50000.003122/2013-59, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa J. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, cadastrada no CNPJ nº 04.501.013/0001-03, a penalidade de advertência, pela desistência de sua proposta referente ao item 08 do Pregão Eletrônico nº 038/2012, após a fase de lances, a contar da publicação do D.O.U., com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 48 - Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 058/2013 de 13/3/2013, evidenciado pela CGRL, em 14/3/2013, constantes no processo nº 50000.002901/2013-37, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa VIPRE COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - ME, cadastrada no CNPJ nº 07.607.618/0001-63, a penalidade de advertência, pela não observância das exigências constantes na descrição detalhada dos materiais referente aos itens 05 e 12 do Pregão Eletrônico nº 048/2012, após a fase de lances, a contar da publicação do D.O.U., com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 49 - Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 061/2013 de 13/3/2013, evidenciado pela CGRL, em 14/3/2013, constantes no processo nº 50000.003199/2013-29, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ELI ARMARINHO LTDA - ME, cadastrada no CNPJ nº 04.926.832/0001-94, a penalidade de advertência, pela não observância das exigências constantes na descrição detalhada dos materiais referente aos itens 01 e 31 do Pregão Eletrônico nº 041/2012, após a fase de lances, a contar da publicação do D.O.U., com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

PROCEDIMENTO DE CONSTROLE ADMINISTRATIVO  
0.00.000.001384/2010-68

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
Requerido: Ministério Público do Trabalho

Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Proposta da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP ao Plenário, visando o cumprimento integral do Acórdão proferido no PCA 001384/2010-68 - CNMP. Concessão de prazo ao Ministério Público do Trabalho para devolução de servidores requisitados em situação irregular até a realização de novo concurso do MPU e posse do candidatos aprovados. Exclusão dos anistiados e os servidores dos Ex-Territórios Federais do cronograma de devolução. Prejudicada a reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho sob o nº 1408/2012-41.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em acolher as proposições da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, sem o prejuízo do devido acompanhamento até final cumprimento do acórdão.

Conselheiro TITO AMARAL

Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Membro da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

**DECISÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000730/2012-52

Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

RELATOR: Conselheiro TITO AMARAL

REQUERENTE: IVANA LÚCIA FRANCO CEI - Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

(...)Assim, por todo o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências no âmbito da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, uma vez que entendo não existirem medidas adicionais de competência desta Comissão que possam ser adotadas para deslindar deste caso concreto.

Determino ainda, seja enviada cópia desta decisão ao relator da RPA 679/2012-89, Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães, para ciência e eventuais medidas que entender cabíveis.

Providências pela Secretaria.

Conselheiro TITO AMARAL

Membro da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCESSO: PP N.º 0.00.000.000704/2012-24

COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTE: CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA

REQUERIDO: CNMP

**DECISÃO**

(...)Entretanto, entendo que a matéria por enquanto se encontra regulada pela Resolução n.º 13 de 02 de outubro de 2006, cujo texto expressa em capítulo próprio (art. 13) questões atinentes a publicidade dos atos e peças do procedimento investigatório sob condução do Parquet, que, de certo modo, já contemplam as preocupações do requerente, máxime ainda com o advento da Lei de Acesso às Informações.

Em sendo assim, determino o arquivamento do feito no âmbito desta Comissão, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

**DECISÃO DE 13 MARÇO DE 2013**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001072/2012-16

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

**DECISÃO**

(...) Assim, reputo cumpridas as normas registradas, realçando o fato de que a análise realizada nos presentes autos em nada obsta uma futura apreciação de eventual descumprimento dos termos da Resolução CNMP nº 89/2012 no caso concreto.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, ante a falta de interesse em seu prosseguimento.

Conselheira TAÍS SCHILLING FERRAZ  
Relatora

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001294/2012-39  
RECLAMANTE: FÂNIA HELENA DE OLIVEIRA AMORIM  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: (...)

De todo o exposto, determino, com fundamento no art. 74, § 2º, do RICNMP, o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, por manifestamente improcedente.

Comunique-se esta decisão, com cópia, ao Requerente e aos requeridos. Cientifique-se o Plenário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2012.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 15 DE JANEIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001724/2011-31  
RECLAMANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

OUTRO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante toda a matéria exposta, com base no conjunto probatório produzido nesta Reclamação Disciplinar, resta corroborar o veredito da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, motivo pelo qual opino pelo arquivamento desta, nos termos do Art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.  
S.M.J.

Brasília, 17 de agosto de 2012.  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 292/300, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, às reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2013  
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Corregedora Nacional do Ministério Público  
Em exercício

**DECISÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001237/2012-50  
RECLAMANTE: VALÉRIA MARIA DE ANDRADE HERACLIO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Por tais razões, impõe-se o indeferimento liminar na presente Reclamação, nos termos do art. 74, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, eis que não preenchidos os requisitos do art. 39, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma normativo.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2013.  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 15/17, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, por improcedência manifesta, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se, e  
Intime-se.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000610/2012-55  
RECLAMANTE: IVANA LÚCIA FRANCO CEI

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se evidencia omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 10 de janeiro de 2013.  
ELTON GHERSEL  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 335/339-v, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se, e  
Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000366/2012-21  
RECLAMANTE: JOÃO JOSÉ DE SOUSA RIBEIRO  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Posta toda a matéria, resta concluir como satisfatória a atuação da Corregedoria-Geral, razão pela qual sugiro sejam confirmados por esta Corregedoria nacional as decisões prolatadas na origem correicional dos fatos, porque não incorreram os reclamados nas faltas disciplinares que lhes foram imputadas, corroborando-se também, com RECOMENDAÇÃO ao Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Comarca de Mirassol-SP, Valmor de Mattos Júnior para que proceda a adoção célere de providências tendentes ao cumprimento de direitos de que são titulares os integrantes de nossa sociedade, nos termos do art. 74, § 6º, do RICNMP.  
S.M.J.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 279/284, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Por sua vez, recomendo ao reclamado que proceda a adoção célere de providências ao cumprimento de direitos de que são titulares os integrantes de nossa sociedade.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se, e  
Intime-se.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000254/2009-74  
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 130-A, § 2º, IV, da CF c/c arts. 87 e 107 RICNMP, sob o entendimento de que a decisão contraria os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, propõe:

1. Procedimento de Controle Administrativo, para destituir o ato de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez, concedida ao requerido, assim como todos os atos a ela subsequentes, em especial o ato que determinou o arquivamento do PAD MP/0112/09-PP (10/002/CGMP/2009) e a consequente;

2. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar PAD MP/0112/09-PP (10/002/CGMP/2009), conforme o artigo 74, § 7º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para que seja aplicada a penalidade cabível em face do Procurador de Justiça.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0008252/2012-49

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS





Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, § 2º, do RICNMP, haja vista a consumação da prescrição.

Sugiro, outrossim, o encaminhamento de cópia dos autos a uma das Promotorias do Patrimônio Público da Comarca de Macaé/AL, para as providências que entender cabíveis.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2013.  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1251/1256, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Por sua vez, determino o encaminhamento de cópia dos autos a uma Promotoria do Patrimônio Público da Comarca de Macaé-AL, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e  
Registre-se.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000288/2012-64  
RECLAMANTE: RONÁSIO VOLMAR DOS SANTOS  
MAYER

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Com efeito, a par de genéricas e abstratas, o que inviabiliza o direito de defesa e a atividade apuratória, transparece dos autos que as acusações possuem nítido caráter retaliatório à atuação dos diversos agentes não só do Ministério Público como do Poder Judiciário.

Por tais motivos, entendendo suficiente a atuação do órgão disciplinar local, determino, com fundamento no art. 74, § 6º, do RICNMP, o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Comunique-se esta decisão, com cópia, ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria de origem e ao Plenário.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001278/2011-65  
RECLAMANTE: JÂNIO VIANA GAMA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, § 6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 24 de janeiro de 2013.  
ELTON GHERSEL  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 63/66-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001555/2012-11  
RECLAMANTE: INDYRA SILVEIRA GOUVEIA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Em conclusão, diante do contexto apresentado, entendo que não há elementos a indicar a prática de infração disciplinar, razão pela qual determino, com fundamento no art. 74, § 2º, do RICNMP, o ARQUIVAMENTO desta Reclamação Disciplinar.

Comunique-se esta decisão, com cópia, à reclamante, ao reclamado e ao Plenário.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor nacional do Ministério Público

#### DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000806/2012-40  
RECLAMANTE: SÔNIA ANDRADE DA SILVA E OUTROS  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, § 2º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, as reclamantes, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 27/31, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, às reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000808/2012-39  
RECLAMANTE: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

No caso concreto, é de se observar que todos os fatos trazidos à consideração da Corregedoria Nacional como suposta falta administrativa funcional, e atribuíveis ao membro do MP, dizem respeito à gestão administrativa e financeira do MP-AP.

Desse modo, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral do CNMP para reatuação da representação como PCA, prosseguindo-se nos termos regimentais.

Brasília-DF, 1º de março de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 5 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000675/2012-09  
RECLAMANTE: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Desse modo, e ainda que por fundamento diverso, não se vislumbra insuficiência na atuação do órgão correccional originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar e da que se encontra a ela apensada, com fundamento no art. 74, § 6º do RICNMP.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.  
ELTON GHERSEL  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1087/1092-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.  
Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 5 de março de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### Ministério Público da União

#### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

##### PORTARIA Nº 108, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e, conforme consta no Processo Administrativo nº 1.25.000.000688/2012-45, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União, pelo prazo de 02 (dois) anos, em desfavor da empresa A A Simplício Construções - EPP, inscrita no CNPJ nº 08.471.109/0001-19, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e da Seção XVIII do Edital do Pregão Eletrônico PR/PR nº 15/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 44, DE 13 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000155.2012.01.000/9-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.730.520/0015-18, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas à saúde, segurança e medicina do trabalho (NR- 7, NR- 9 e NR-17);

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

Resolve, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000155.2012.01.000/9-602 em face da empresa INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.730.520/0015-18, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA  
TESSAROLLO  
Procuradora do Trabalho

#### PORTARIA Nº 47, DE 13 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000822.2012.01.006/0-603, instaurado com a finalidade de apurar as seguintes irregularidades trabalhistas, em relação aos empregados que trabalham no posto de serviços da UFF/Niterói: a) não pagamento do vale-transporte em todo o percurso residência-trabalho; b) ausência de depósitos do FGTS; c) não fornecimento de EPI's; d) ausência de adequadas condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000822.2012.01.006/0-603, em face de CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 28.208.528/0001-70, com endereço na Estrada da Paciência, nº 1555, Sala 05, Maria Paula, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO  
CARVALHO DE ARAUJO

20ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 130, DE 14 DE MARÇO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 000265.2013.20.000/9

INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

TEMA(S): 08.01.01. Abuso no Exercício de Prerrogativas Sindicais  
O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 08.01.01. Abuso no Exercício de Prerrogativas Sindicais;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

#### PORTARIA Nº 131, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000251.2012.20.000, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (DESVIO DE FUNÇÃO, ANOTAÇÃO E CONTROLE DA JORNADA e REGIME DE SOBREVISO E DE PRONTIDÃO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE (RENASCER) (CNPJ nº 13.136.825/0001-80).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 152, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Altera a Resolução nº 86, de 17 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT e de seu respectivo Conselho Institucional; e a Resolução nº 65, de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre a instituição e organização das Câmaras de Coordenação e Revisão Especializadas e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo nº 08190.020361/10-11 e de acordo com deliberação na 203ª Sessão Ordinária realizada em 7 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar, nos termos desta Resolução, o art. 2º da Resolução nº 86, de 17 de novembro de 2008, publicada no DOU nº 243, Seção 1, páginas 191 e 192, de 15 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, e outros dois pelo Conselho Superior do MPDFT, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, designados dentre os Procuradores de Justiça em pleno exercício do cargo (art. 175 da LC

### RESOLUÇÃO Nº 153, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do Anexo X, da Resolução nº 90/2009, de 14 de setembro de 2009.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Procedimento Interno nº 08190.012980/12-31 e de acordo com o deliberado na 203ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do anexo desta resolução, o Anexo X, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO  
Presidente

ANA LUISA RIVERA  
Conselheira-secretária

PETRÔNIO CALMON FILHO  
Conselheiro-relator

### ANEXO X CIRCUNSCRIÇÃO: SOBRADINHO

#### CAPÍTULO I DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª PJ CRIMINAL	- Feitos da Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Sobradinho. - Havendo o desmembramento da	- Distribuição de forma equitativa; - Havendo o desmembramento da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, a 3ª	- 13ª Delegacia de Polícia Civil (Sobradinho) e
2ª PJ CRIMINAL	Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, a 3ª Promotoria de Justiça Criminal passará atuar nos feitos criminais, do Tribunal	Promotoria de Justiça Criminal passará a atuar nas audiências criminais, do Tribunal e de Delitos de Trânsito da nova Circunscrição Judiciária a ser criada pela divisão territorial	35ª Delegacia de Polícia Civil (Sobradinho)
3ª PJ CRIMINAL	do Júri e de Delitos de Trânsito da nova Circunscrição Judiciária a ser criada pela divisão territorial.		

(...)

#### CAPÍTULO III DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª PJ DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO	- Feitos do Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Sobradinho.	Audiências e plenários designados pelo Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	- 13ª Delegacia de Polícia Civil (Sobradinho) e 35ª Delegacia de Polícia Civil (Sobradinho)

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

#### PORTARIA Nº 16, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio de sua 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.065814/13-91, visando a apuração de prática de improbidade, danos e crimes contra o patrimônio público, e identificação dos responsáveis pelas realizações da Luta "Vale Tudo" entre Edelmans Pereira do Nascimento e Marcelo Tigre no Ginásio de Esportes do Cruzeiro no dia 14 de setembro de 2012, com indícios de irregularidades na cessão do espaço público e quanto à destinação dos valores arrecadados com a bilheteria.

MARIA LÚCIA MORAIS  
Promotora de Justiça

75/93), mediante escolha pessoal destes em relação à área de atuação, em sessão do Conselho Superior e com comunicação específica à Classe sobre a data da sessão do CSMPDFT que promoverá a nova composição das Câmaras de Coordenação e Revisão, permitida uma recondução."

Art. 2º Alterar, nos termos desta Resolução, o art. 1º da Resolução nº 65, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, página 71, de 26 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, as seguintes Câmaras Especializadas da Ordem Jurídica Cível:

a) 1ª Câmara Cível Especializada - Patrimônio Público, Social e Histórico; Meio Ambiente e Ordem Urbanística - Grupos I e III;

b) 2ª Câmara Cível Especializada - Tributário e Outros; Consumidor e Educação - Grupos II e VI;

c) 3ª Câmara Cível Especializada - Saúde, Idoso e Portador de Deficiência; Fundações, Registros Públicos, Criança e Adolescente, Mulher e Filiação - Grupos IV e V."

Art. 3º Revogar o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 65, de 17 de outubro de 2005.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO  
Presidente

ANA LUÍSA RIVERA  
Conselheira-Secretária

MARTA MARIA DE REZENDE  
Conselheira-Relatora

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO  
Presidente

ANA LUISA RIVERA  
Conselheira-secretária

PETRÔNIO CALMON FILHO  
Conselheiro-relator

## Tribunal de Contas da União

### PLENÁRIO

ATA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2013  
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Augusto Nardes  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

As 18 horas e 21 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Calvacanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, o Ministro Benjamin Zymler.



**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 6, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 6 de março. (Regimento Interno, artigo 101).

**PROCESSOS TRANSFERIDOS DA SESSÃO ORDINÁRIA**

Foram transferidos da pauta da sessão ordinária de caráter reservado realizada nesta data os processos de nºs:

TC-042.159/2012-1, cujo relator é o Ministro José Jorge; e TC-010.549/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

**PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A SESSÃO ORDINÁRIA**

Foram transferidos para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data os processos de nºs:

TC-005.646/2013-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo; TC-005.406/2013-7, cujo relator é o Ministro José Jorge; e TC-013.872/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-004.562/2013-5, cujo relator é o Ministro José Jorge; e TC-010.549/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 530, adotado no processo nº TC-002.436/2011-6, constante da Relação nº 8 do Ministro Valmir Campelo; Acórdão nº 531, adotado no processo nº TC-003.931/2013-7, constante da Relação nº 8 do Ministro Valmir Campelo; Acórdão nº 532, adotado no processo nº TC-046.760/2012-1, constante da Relação nº 8 do Ministro Valmir Campelo; Acórdão nº 533, adotado no processo nº TC-046.765/2012-3, constante da Relação nº 8 do Ministro Valmir Campelo; Acórdão nº 534, adotado no processo nº TC-005.827/2011-6, constante da Relação nº 8 do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão nº 535, adotado no processo nº TC-014.021/2012-9, constante da Relação nº 10 do Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão nº 536, adotado no processo nº TC-003.785/2013-0, constante da Relação nº 10 do Ministro José Jorge; Acórdão nº 537, adotado no processo nº TC-012.632/2012-0, constante da Relação nº 9 do Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 538, adotado no processo nº TC-004.746/2013-9, constante da Relação nº 8 da Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 539, adotado no processo nº TC-007.872/2012-7, constante da Relação nº 8 da Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 540, adotado no processo nº TC-012.430/2012-9, constante da Relação nº 8 da Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 541, adotado no processo nº TC-012.435/2012-0, constante da Relação nº 8 da Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 542, adotado no processo nº TC-012.437/2012-3, constante da Relação nº 8 da Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 543, adotado no processo nº TC-012.438/2012-0, constante da Relação nº 8 da Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 544, adotado no processo nº TC-032.541/2011-2 constante da Relação nº 4 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e Acórdão nº 545, adotado no processo nº TC-002.981/2013-0, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 546, adotado no processo nº TC-042.159/2012-1, cujo relator é o Ministro José Jorge; Acórdão nº 547, adotado no processo nº TC-010.739/2011-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e Acórdão nº 548, adotado no processo nº TC-021.676/2012-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

**LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS**

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 534, 535, 547 e 548, a seguir transcritos.

Os acórdãos nºs 547 e 548, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 8/2013 - Plenário  
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 534/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.827/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo.
  - 1.2. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações:
    - 1.6.1. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos;
    - 1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 28 dos autos (instrução de mérito), à Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, para conhecimento.

Ata nº 7/2013 - Plenário  
Data da Sessão: 13/3/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 10/2013 - Plenário  
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 535/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em retirar o sigilo do presente processo, com base no parágrafo único do artigo 6º da Resolução-TCU 229/2009; e arquivar os autos, com fundamento no artigo 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006, considerando que o levantamento em questão cumpriu os objetivos inicialmente determinados para o presente processo, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-014.021/2012-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
  - 1.1. Interessado: TCU
  - 1.2. Unidade: Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - MME; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - MME; Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 7/2013 - Plenário  
Data da Sessão: 13/3/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 547/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.739/2011-4.
  2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.
  3. Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (CNPJ 80.205.503/0001-32).
    - 3.1. Responsáveis: Cooperativa Paranaense de Medicina - Copamed (CNPJ 02.868.390/0001-41), Ivan Rodrigues (CPF 224.510.218-53), Alan Cezar Diorio (CPF 027.882.638-56), Miguel Amilton Gawloski (CPF 072.191.489-68), Armando Martinho Bardou Raggio (CPF 166.946.439-34), Izabel Cristina Meister Martins Coelho (CPF 536.139.029-15), José Adilson Stuzata (CPF 589.486.009-15), Irvando Luiz Carula (CPF 444.213.467-72), B. M. J. Service Ltda. (CNPJ 00.547.795/0001-52), Paulo Fernando Santanna Bitello (CPF 183.527.070-00), Leopoldo Costa Meyer (CPF 139.173.159-04), Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63).
    4. Unidade: Município de São José dos Pinhais/PR.
    5. Relatora: ministra Ana Arraes.
    6. Representante do Ministério Público: não atuou.
    7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
    8. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri (OAB/PR 50.639).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo município de São José dos Pinhais/PR.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:  
9.1. conhecer da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 53 da Lei 8.443/1992 e dos artigos 234 e 235 do Regimento Interno, e julgá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno e nos termos do art. 37 da Resolução 191/2006, determinar a formação de dois processos apartados de tomada de contas especial, a partir da reprodução por cópia de peças deste processo, conforme demonstrado no quadro seguinte:

APARTADO	PEÇAS A SEREM JUNTADAS	RESPONSÁVEIS
Apartado I (contratos 338/2008,	Peças 29, 30, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50,	- Cooperativa Paranaense de Medicina (Copamed); - Alan Cezar Diorio; - Ivan Rodrigues; - Miguel Amilton Gawloski - Armando Martinho Bardou Raggio
369/2010, 180/2011, 303/2011)	59, 60, 61, deste acórdão, do voto e do relatório que o fundamentam	- Izabel Cristina Meister Martins Coelho; - José Adilson Stuzata - Irvando Luiz Carula - Leopoldo Costa Meyer - Giovanni de Souza
55/2011, 168/2011 e 293/2011)	Peças 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37,	- B. M. J. Service Ltda.; - Paulo Fernando Santanna Bitello; - Ivan Rodrigues;
Apartado II (contratos 970/2009, 221/2010, 467/2010,	38, 39, 51, 52, 53, 59, deste acórdão, do voto e do relatório que o fundamentam	- Armando Martinho Bardou Raggio - Izabel Cristina Meister Martins Coelho - José Adilson Stuzata

9.3. desconsiderar a personalidade jurídica da B. M. J. Service Ltda., para que seu sócio-administrador Paulo Fernando Santanna Bitello também responda pelo dano em apuração;

9.4. autorizar, nos autos do apartado I, com fundamento no art. 12, inciso II, e 22 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 179 do Regimento Interno, a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias especificadas a seguir, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas, tendo em vista as seguintes irregularidades e condutas relacionadas:

9.4.1. sobrepreço/superfaturamento no contrato 338/2008, firmado pela prefeitura de São José dos Pinhais com a Copamed e parcialmente financiado com recursos do FNS, em face da prática de preços superiores aos observados no mercado para plantões médicos de doze horas, sendo responsáveis solidários:

- a) Cooperativa Paranaense de Medicina - Copamed: signatária do contrato com sobrepreço e beneficiária dos pagamentos superestimados;
- b) Sr. Leopoldo Costa Meyer, ex-prefeito: responsável pela assinatura do contrato 338/2008;
- c) Sr. Giovanni de Souza, ex-secretário municipal de saúde: responsável pela assinatura do contrato 338/2008;
- d) Sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal: responsável pela execução do contrato com valores superestimados;
- e) Sr. Alan Cezar Diorio, secretário municipal de saúde de 1/1/2009 a 10/7/2009: responsável pela execução do contrato com valores superestimados;

Data Pagamento	Valor	Notas fiscais
16/2/2009	R\$ 9.637,20	931
9/3/2009	R\$ 9.423,04	944
9/4/2009	R\$ 9.530,12	962
18/5/2009	R\$ 9.958,44	976
10/6/2009	R\$ 10.279,68	994

9.4.2. superfaturamento no contrato 338/2008, firmado pela prefeitura de São José dos Pinhais com a Copamed e parcialmente financiado com recursos do FNS, em face de pagamento por plantões médicos de doze horas em valor superior ao praticado no mercado, sendo responsáveis solidários:

- a) Cooperativa Paranaense de Medicina - Copamed: signatária do contrato com sobrepreço e beneficiária do pagamento superestimado;
- b) Sr. Leopoldo Costa Meyer, ex-prefeito: responsável pela assinatura do contrato 338/2008, com preços superestimados;
- c) Sr. Giovanni de Souza, ex-secretário municipal de saúde: responsável pela assinatura do contrato 338/2008, com preços superestimados;
- d) Sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal: responsável pela execução do contrato com valores superestimados;
- e) Sr. Miguel Amilton Gawloski, secretário municipal de saúde de 10/7/2009 a 23/11/2009: responsável por pagamento em valor superior ao praticado no mercado;

Data Pagamento	Valor	Nota fiscal
20/7/2009	R\$ 10.172,60	1.019

9.4.3. sobrepreço/superfaturamento no contrato 369/2010, firmado pela prefeitura de São José dos Pinhais com a Copamed e parcialmente financiado com recursos do FNS, em face da prática de preços superiores aos observados no mercado para plantões médicos de doze horas, aliado à irregularidade na dispensa de licitação que originou a avença, indevidamente fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, sendo responsáveis solidários:

- a) Cooperativa Paranaense de Medicina - Copamed: signatária do contrato com sobrepreço e beneficiária dos pagamentos superestimados;
- b) Sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal: responsável pela assinatura e execução do contrato com valores superestimados, bem como pela indevida dispensa de licitação;

c) o Sr. Armando Martinho Bardou Raggio, secretário municipal de saúde de 23/11/2009 a 12/05/2011: responsável pela assinatura e execução do contrato com valores superestimados, bem como pela indevida dispensa de licitação;

Data Pagamento	Notas fiscais	Valor
19/11/2010	154	R\$ 29.447,00
23/12/2010	176	R\$ 29.554,08
23/12/2010	177	R\$ 24.253,62
31/1/2011	195	R\$ 1.713,28
24/2/2011	218	R\$ 107,08
24/2/2011	220	R\$ 16.329,70

9.4.4. sobrepreço/superfaturamento no contrato 180/2011, firmado pela prefeitura de São José dos Pinhais com a Copamed e parcialmente financiado com recursos do FNS, em face da prática de preços superiores aos observados no mercado para plantões médicos de doze horas, aliado à irregularidade na dispensa de licitação que originou a avença, indevidamente fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, sendo responsáveis solidários:

a) a Cooperativa Paranaense de Medicina - Copamed: signatária do contrato com sobrepreço e beneficiária dos pagamentos superestimados;

b) o Sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal: responsável pela assinatura e execução do contrato com valores superestimados, bem como pela indevida dispensa de licitação;

c) a Sra. Izabel Cristina Meister Martins Coelho, secretária municipal de saúde de 17/05/2011 a 29/09/2011: responsável pela assinatura do contrato com valores superestimados, bem como pela indevida dispensa de licitação;

d) o Sr. José Adilson Stuzata, secretário municipal de saúde de 30/09/2011 a 01/02/2012: responsável pela execução do contrato com valores superestimados;

Data Pagamento	Notas fiscais	Valor
30/9/2011	362	R\$ 203.614,15
30/9/2011	363	R\$ 41.435,84
30/9/2011	364	R\$ 45.615,94
30/11/2011	406	R\$ 6.915,39

9.4.5. sobrepreço/superfaturamento no contrato 303/2011, firmado pela prefeitura de São José dos Pinhais com a Copamed e parcialmente financiado com recursos do FNS, em face da prática de preços superiores aos observados no mercado para plantões médicos de doze horas, aliado à irregularidade na dispensa de licitação que originou a avença, indevidamente fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, sendo responsáveis solidários:

a) a Cooperativa Paranaense de Medicina - Copamed: signatária do contrato com sobrepreço e beneficiária do pagamento superestimado;

b) o Sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal: responsável pela assinatura e execução do contrato com valores superestimados, bem como pela indevida dispensa de licitação;

c) o Sr. Irvando Luiz Carula, secretário municipal de saúde a partir de 1/2/2012: responsável por pagamento em valor superior ao praticado no mercado no âmbito do referido contrato;

d) o Sr. José Adilson Stuzata, secretário municipal de saúde de 30/9/2011 a 1/2/2012: responsável pela assinatura do contrato com valores superestimados, bem como pela indevida dispensa de licitação;

Data Pagamento	Notas fiscais	Valor
27/2/2012	462	R\$ 15.849,77

9.5. autorizar, nos autos do apartado II, com fundamento no art. 12, II e 22 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 179 do Regimento Interno, a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias especificadas a seguir, acrescidas dos devidos encargos legais calculados a partir das datas indicadas, tendo em vista as seguintes irregularidades e condutas relacionadas:

9.5.1. liquidação irregular de despesas nos contratos 970/2009, 221/2010 e 467/2010 firmados pela prefeitura de São José dos Pinhais com a B. M. J. Service Ltda. e parcialmente financiados com recursos do FNS, nos quais, além da injustificada dispensa de licitação, verifica-se: ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços; divergência entre pagamentos realizados e as faturas apresentadas pela empresa; pagamentos mensais em valores superiores ao estipulado em contrato; indícios de duplicidade nos pagamentos, com suposta utilização de recursos federais e municipais para quitação das mesmas despesas; superestimativa das taxas de encargos sociais e BDI; sendo responsáveis solidários:

a) a B. M. J. Service Ltda.: beneficiária dos pagamentos com indícios de irregularidade;

b) o Sr. Paulo Fernando Santanna Bitello: sócio administrador da B. M. J. Service Ltda., beneficiária das despesas com indícios de irregularidade na liquidação;

c) o Sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal: responsável pela assinatura e execução dos contratos com indícios de irregularidade na liquidação das despesas, bem como pelas injustificadas dispensas de licitação;

d) o Sr. Armando Martinho Bardou Raggio, secretário municipal de saúde de 23/11/2009 a 12/5/2011: responsável pela assinatura e execução dos contratos com indícios de irregularidade na liquidação das despesas, bem como pelas injustificadas dispensas de licitação;

Notas fiscais	Data pagamento	Valor	Contrato
9	17/12/2009	R\$ 256.000,00	970/2009
19	27/1/2010	R\$ 253.294,16	970/2009
21	22/2/2010	R\$ 256.000,00	970/2009

23	16/3/2010	R\$ 256.000,00	970/2009
88	5/1/2011	R\$ 120.000,00	221/2010
89	5/1/2011	R\$ 85.400,00	221/2010
94	14/1/2011	R\$ 929.013,85	467/2010
96	11/2/2011	R\$ 929.013,85	467/2010

9.5.2. liquidação irregular de despesas nos contratos 55/2011, 167/2011 e 168/2011, firmados pela prefeitura de São José dos Pinhais com a B. M. J. Service Ltda. e parcialmente financiados com recursos do FNS, nos quais, além da injustificada dispensa de licitação, verifica-se: ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços; divergência entre pagamentos realizados e as faturas apresentadas pela empresa; pagamentos mensais em valores superiores ao estipulado em contrato; indícios de duplicidade nos pagamentos, com suposta utilização de recursos federais e municipais para quitação das mesmas despesas; superestimativa das taxas de encargos sociais e BDI; sendo responsáveis solidários:

a) a B. M. J. Service Ltda.: beneficiária dos pagamentos com indícios de irregularidade;

b) o Sr. Paulo Fernando Santanna Bitello: sócio administrador da B. M. J. Service Ltda., beneficiária das despesas com indícios de irregularidade na liquidação;

c) o Sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal: responsável pela assinatura e execução dos contratos com indícios de irregularidade na liquidação das despesas, bem como pelas injustificadas dispensas de licitação;

d) a Sra. Izabel Cristina Meister Martins Coelho, secretária municipal de saúde de 17/5/2011 a 29/09/2011: responsável pela assinatura e execução dos contratos com indícios de irregularidade na liquidação das despesas, bem como pelas injustificadas dispensas de licitação;

Notas fiscais	Data pagamento	Valor	Contrato
140	12/8/2011	R\$ 2.222.411,58	55/2011
143	12/8/2011	R\$ 42.171,53	55/2011
153	15/9/2011	R\$ 171.230,77	168/2011
148	15/9/2011	R\$ 479.734,31	167/2011

9.5.3. liquidação irregular de despesas no contrato 293/2011, firmado pela prefeitura de São José dos Pinhais com a B. M. J. Service Ltda. e parcialmente financiado com recursos do FNS, no qual, além da injustificada dispensa de licitação, verifica-se: ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços; divergência entre pagamentos realizados e as faturas apresentadas pela empresa; pagamentos mensais em valores superiores ao estipulado em contrato; indícios de duplicidade nos pagamentos, com suposta utilização de recursos federais e municipais para quitação das mesmas despesas, superestimativa das taxas de encargos sociais e BDI, sendo responsáveis solidários:

a) a B. M. J. Service Ltda.: beneficiária dos pagamentos com indícios de irregularidade;

b) o Sr. Paulo Fernando Santanna Bitello: sócio administrador da B. M. J. Service Ltda., beneficiária das despesas com indícios de irregularidade na liquidação;

c) o Sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal: responsável pela assinatura e execução do contrato com indícios de irregularidade na liquidação das despesas, bem como pela injustificada dispensa de licitação;

d) o Sr. José Adilson Stuzata, secretário municipal de saúde de 30/9/2011 a 1/2/2012: responsável pela assinatura e execução do contrato com indícios de irregularidade na liquidação das despesas, bem como pela injustificada dispensa de licitação;

Notas fiscais	Data pagamento	Valor	Contrato
5	23/12/2011	1.070.660,42	293/2011
10	26/1/2012	1.139.339,58	293/2011

9.6. alertar a B. M. J. Service Ltda. para a possibilidade de ser aplicada a pena estabelecida no art. 46 da Lei 8.443/1992 (declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal);

9.7. dar ciência ao município de São José dos Pinhais da obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 30% dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE para aquisição de produtos da agricultura familiar, nos termos do art. 18 da Resolução/CD/FNDE 38/2009;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram e da peça 55 destes autos, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência e providências cabíveis;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de São José dos Pinhais;

9.10. levantar a chancela de sigilo destes autos;

9.11. arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0547-07/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 548/2013 - TCU - PLENÁRIO RESERVADO

1. Processo nº TC 021.676/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em que são noticiadas possíveis irregularidades ocorridas no Ministério do Desenvolvimento Agrário, referentes à nomeação de ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS-1, DAS-2 e DAS-3) e à contratação de consultorias por intermédio de organismos internacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 234 e 245 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário que faça gestão junto à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de forma a elaborarem, em conjunto, plano de ação propondo medidas sustentáveis para a substituição gradativa dos atuais consultores, sem maiores prejuízos à execução das políticas públicas sob responsabilidade da Secretaria, contemplando, além de outros que se fizerem necessários, estudos sobre:

9.2.1. a composição da força de trabalho, inclusive consultores, da Secretaria de Agricultura Familiar;

9.2.2. as políticas públicas atualmente geridas pela Secretaria, bem como o volume de recursos envolvidos;

9.2.3. a atual relação entre a força de trabalho e essas políticas públicas;

9.2.4. força de trabalho adequada para a gestão dessas políticas públicas;

9.2.5. os riscos inerentes à falta de adequação dessa força de trabalho; e

9.2.6. prazos, intermediário e final, para a adequação do atual quadro de servidores;

9.3. retirar o sigilo que recai sobre estes autos;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao denunciante, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República e à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região; e

9.5. arquivar o presente processo, com amparo no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de determinar à SecexAmbiental que promova o monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/3/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0548-07/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de março de 2013.

AUGUSTO NARDES  
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 7/2013  
SESSÃO ORDINÁRIA

Em 19 de março de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º a 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.



**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-002.007/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Maria Ferreira (011.843.366-01) e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.013/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Peixoto Nunes (979.211.570-68) e outros

Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.061/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Braga Libório (647.384.503-87) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.077/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda de Araujo Oliveira (089.244.414-26) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.374/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Reginaldo Dutra Pessanha (006.530.986-34)

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.683/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anadja Antonia Pacheco Soares (746.404.887-34) e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.697/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alesandro Bail (034.883.979-04) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.714/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Cavalcante Rodrigues (636.550.393-87) e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.727/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Melo de Sousa (466.104.133-04) e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.784/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Merlo Magioni (097.236.497-80) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.792/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Barbara Cabral Ferreira (027.057.244-94) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.795/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Braz da Silva Velez (037.508.934-97) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.068/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Chelly Costa Souza (926.681.195-53)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.069/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dayane Clock (032.434.229-22) e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.073/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Valéria Lustosa Dourado (023.849.081-54)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.076/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Elizio Marques dos Santos (019.108.971-08)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.077/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Naira Benante Cracco (009.631.039-11)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.081/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Aline Vieira Bezerra Higino de Oliveira (893.044.465-20)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.087/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: João Angelo Pucci Tosin (157.585.409-00)

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.095/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Almeida Cavalcante (058.230.483-00) e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.097/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Lima Silva (015.786.511-82) e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.103/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcos Vinicius da Silva (066.011.396-10)

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.105/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexandre Cavalcante Tavares (150.186.388-69)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.108/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maria Lúcia da Silva Pena (058.183.756-84)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.111/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Gibara Guimaraes (010.965.455-27) e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.113/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Natalia Lupinacci Costa (018.431.215-90) e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.116/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernanda Alves Martins (071.868.736-18)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.117/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabiana Carvalho Rodrigues (028.920.406-20)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.133/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rosemeire Roberta de Lima (028.347.544-70)

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.136/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Falconiere de Araújo (001.981.293-00) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.137/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Carlos Nogueira Arcaño (117.116.713-04) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.141/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcela de Abreu Moniz (095.354.907-02) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.142/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arnaldo Alves Ferreira Junior (859.584.841-68) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.146/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Vieira Pelegrini (648.182.411-72) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.148/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda Borges de Albuquerque Assunção (048.732.774-85) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.152/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Adilson de Angelo Lopes Francisco (896.321.097-91)

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.155/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cláudia de Mello Bertoncheli (967.500.140-20) e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.204/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luana Loren Correa Oliveira (082.655.076-23)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.205/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Adriane Marie Salm Coelho (521.198.409-97)

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.208/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Elio Augusto Fraga (172.382.261-20)

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.210/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Aline da Silva Gomes (064.892.446-75)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.215/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Silvia Regina da Silveira Neves (020.232.594-60)

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.216/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Silvia Regina da Silva Ortola (079.113.797-00)

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.229/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Nunes de Magalhães (051.210.076-47) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.231/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Paulo Ferreira Rodrigues (286.816.508-74) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.237/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maristela Maria Andrade da Silva (457.045.704-53) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.241/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Josilane Amaro Pinheiro (961.305.472-34) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.242/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carla Cecília Serrão Silva (405.098.693-00) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.246/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Karine Mirielle de Almeida Borges (039.884.966-85)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.266/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Murilo Ferreira de Souza (899.829.592-04) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.267/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cibele Campos Cardoso (809.203.066-91) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.301/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Guiomar Nunes dos Santos (492.321.937-87) e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.742/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João Campos Filho (592.921.727-00)  
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.816/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Sonia Iria dos Santos (202.544.231-91) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.817/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Marcelino de Caldas (051.077.682-53) e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.820/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Gerinaldo João Ribeiro (235.678.056-49)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.825/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlos Zatar Beserra (107.702.161-53) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.830/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Joel Paulino de Souza (410.372.436-68) e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.831/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Eunice dos Santos de Moraes (456.279.677-49)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.854/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Donato Oliveira Pereira (112.673.641-49) e outros  
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.898/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Amelia Machado Del Antonio (769.362.609-34)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.472/2011-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Maria Cristina Santos (056.405.366-08) e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.270/2012-9  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 7ª Região Fiscal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.787/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.955/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (427.874.324-68)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.482/2011-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-002.189/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA  
Interessados: Alvaro Bezerra de Araujo e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.455/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal  
Interessada: Caminho Engenharia e Construções ( CNPJ 74.091.513/0001-91)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.197/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará  
Interessados: Anselmo José Rodrigues e Germano Pereira Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.356/2011-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Interessado: Raymundo Xavier  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.130/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí  
Interessado: Antonio Barbosa de Sousa Neto  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.720/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
Responsáveis: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento João Batista II - APROCJOB

(CNPJ 03.835.427/0001-06) e Áurea Conceição Maia, Coordenadora Executiva da APROCJOB (CPF 105.743.442-68)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.146/2011-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Responsáveis: Alethele de Oliveira Santos (799.340.646-34); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); José Aleksandro da Silva (235.735.623-53); José Menezes Neto (182.714.131-04); Márcia Aparecida do Amaral (007.980.138-26); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.884/2012-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS  
Interessados: Bruno de Oliveira Alexandrino e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.520/2012-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena - Dsei Interior Sul  
Interessado: Anderson Negri Barbosa (CPF 004.485.699-73)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-000.420/2005-6  
Natureza: Representação  
Responsável: Justiça Federal - Seção Judiciária/MG - TRF-1 (00.508.903/0004-20)  
Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/MG - TRF-1  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.421/2013-1  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (50.290.931/0001-40)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Andradina - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.082/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Keicia Moreira Pinto (072.296.297-56)  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.090/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Aparecida Barbaro Lescano (034.606.561-58) e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Mato Grosso do Sul - DF/MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.091/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adryelli Nataly Nascimento de Albuquerque (065.712.484-25) e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Pernambuco - DR/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.095/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aparecido de Araújo Trindade (728.748.131-68) e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.145/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Radanezi Souza Lima (665.603.817-49)  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.150/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Arão Oliveira de Faria (271.408.307-20)  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.221/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Altair Santos Martins (074.576.773-72) e outros  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.226/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco das Chagas Souza (065.146.693-87); Ozires Joan Mendes da Silva (030.363.833-87); Pedro Nunes da Fonseca (030.360.573-15)  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-002.229/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nagib Buiça (011.839.238-72)  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.393/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Amorim da Santa Cruz (787.141.505-06) e outros  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.468/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademir José Santos (030.751.039-50) e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.470/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aldeni Geraldo do Nascimento (058.478.024-98) e outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.722/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Abdias Gomes da Rocha (001.000.628-14) e outros  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.744/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Eres Alves Sousa (081.014.503-00) e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.746/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Lucia Gomes de Oliveira e Silva (185.757.654-34)  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.757/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antônio Souza Costa (748.898.427-72) e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.766/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aquiles Henrique Costa (093.988.563-87) e outros  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.767/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jesse Martins da Silva (156.483.891-91) e outros  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.817/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Agnaldo Cardoso de Araujo (967.290.581-53) outros  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.159/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Laércio Pires Cardoso Junior (067.656.769-02) e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.160/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edmilson José Rodrigues da Silva (409.059.931-87) e outros.  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Mato Grosso do Sul - DR/MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.318/2009-1  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Ana Fanny Benzi de Oliveira (523.274.421-68); Ana Lúcia Escobar (325.313.460-15); Anselmo Alencar Colares (402.947.222-20); Antonio Ferreira Neves Filho (080.228.283-00); Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91); Carlos Alberto Tenorio de Carvalho Júnior (510.929.482-87); Dorisvalder Dias Nunes (469.512.024-00); Dorosnil Alves Moreira (002.008.728-42); Edna Francisca Oliveira Silveira (115.374.422-87); Edneia Trajano de Oliveira Viana (161.929.152-53); Eunice Luiza Johnson Batista (591.576.587-49); Francisco Ferreira Moreira (101.651.853-68); Gunther Brucha (162.283.978-18); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); Ilma Erse Campos (055.151.062-53); Irmgard Margarida Theobald (407.881.139-68); Jose Otavio Valiante (776.304.598-15); Joselia Gomes Neves (220.278.312-15); Josenir

Lopes Dettoni (079.596.397-10); Josué da Costa Silva (152.112.072-20); José Ferreira Costa (240.819.223-49); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão (144.200.233-68); Lilian Maria Moser (293.217.789-34); Luis Alberto Lourenco de Matos (049.334.128-55); Lúcia Setsuko Ohara Yamada (276.125.119-91); Marco Antonio Domingues Teixeira (106.750.602-06); Maria Cristina Victorino de França (015.234.418-79); Maria Ivonete Barbosa Tamboril (261.877.953-34); Maria do Socorro Gomes Torres Joca (276.397.113-04); Maria do Socorro Pessoa (611.298.109-25); Miguel Neneve (352.330.529-20); Monica Regina Peres (478.401.611-20); Márcio Alexandre Barbosa Lima (245.846.928-07); Nair Ferreira Gurgel do Amaral (283.539.272-68); Nilson Santos (040.841.858-33); Nilza Duarte Aleixo de Oliveira (409.116.162-68); Norton Roberto Caetano (177.909.538-42); Osmar Siena (324.188.929-72); Osvaldo Copertino Duarte (015.648.268-13); Oziel Marques da Silva (349.172.502-00); Suzenir Aguiar da Silva (386.663.672-53); Theofilo Alves de Souza Filho (006.389.002-04); Walterlina Barboza Brasil (161.902.892-15)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.849/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Expedito Pereira Machado (021.987.463-87)  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.989/2010-7  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Aldir Araújo Carvalho Filho (CPF 216.141.643-04); Antonio Cordeiro Feitosa (CPF 032.722.673-34); Antonio Jose Silva Oliveira (CPF 074.961.253-34); Antonio Luiz Amaral Pereira (CPF 198.332.293-87); Fernando Carvalho Silva (CPF-148.075.133-20); José Américo da Costa Barroqueiro (CPF 055.923.053-20); Joyce Santos Lages (CPF 678.455.333-00); Maria do Desterro Soares Brandão Nascimento (CPF 044.929.003-49); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (CPF 151.602.703-53); Natalino Salgado Filho (CPF 032.954.943-04); Vinicius Jose da Silva Nina (CPF 427.880.483-00).  
Entidades: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC e Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.876/2011-0  
Apenso: 029.077/2011-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Denis Fontes de Souza Pinto (223.255.064-87); Paulo Cesar Meira de Vasconcellos (145.891.761-49)  
Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior - Mre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.426/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Paulo Roberto da Fonseca Polett (169.694.990-49)  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.518/2010-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Renata Epifânio Pereira Ferreira (003.603.504-10); Rita Rufo Correia Lima (324.604.224-15)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.338/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas  
Responsáveis: Oto Agripino Maia (075.053.534-20)  
Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral das Comunidades Brasileiras No Exterior - MRE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.740/2012-7  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.036/2011-0  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.169/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Gelson Pimentel Filho (050.731.979-68)  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Joinville/SC - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.170/2012-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Roberto Doneda (018.787.609-63) e outros.  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Criciúma/SC - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.176/2012-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Cohen (054.792.580-87) e outros.  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.189/2012-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jocelina Pereira da Silva (774.595.048-15) e outros.  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S.J. da Boa Vista/SP - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.151/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Leda Maria Pereira Chaves (143.039.303-34) e outros.  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.355/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Dolores Pieper (311.939.199-91)  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Joinville/SC - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.356/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Marize Teodora Diniz (156.537.576-91)  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Vitória/ES - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.358/2012-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Eugênia Elvira Reali (042.451.800-72)  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.359/2012-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Pedro Gonçalves Chiquitti (475.940.719-72)  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - Inss/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.360/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Geraldo Pinto dos Santos (100.837.401-63)  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Anápolis/GP - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-856.706/1998-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antônio Carlos da Conceição (081.707.119-91) e outros.  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.322/2012-1  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe  
Unidades: Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Laranjeiras - SE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.149/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Almicar Almeida Guedes (536.111.958-04) e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.664/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Eliane Sartori (457.865.180-00) e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.901/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Izabel de Moraes (190.503.309-59) e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.895/2010-0  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Orlando do Nascimento Manso (CPF 049.790.438-10)  
Unidade: Banco do Brasil S/A  
Advogada constituída nos autos: Aline Crivelari (OAB/SP 230.844)

TC-028.833/2011-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: José Rodrigues dos Santos (CPF: 021.651.635-87), ex-Prefeito  
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.365/2011-8  
Natureza: Monitoramento (em Representação)  
Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/ES (00.414.607/0005-41)  
Unidade: Sebrae - Departamento Regional no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.314/2012-3  
Natureza: Representação  
Representante: Prefeitura Municipal de Campo Belo/MG  
Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Belo/MG  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.821/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Milton Gaiari (151.087.161-68) e Sociedade Rural de Umuarama (CNPJ 80.293.004/0001-44)  
Unidade: Sociedade Rural de Umuarama (CNPJ 80.293.004/0001-44)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.812/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Luiz da Paixão Rodrigues (814.488.056-00) e outros  
Unidade: Círculo Social Imaculada Conceição  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-002.639/2013-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Maria de Lourdes Costa das Chagas (813.894.694-68).  
Entidade: Inkra - Superint. Regional/RN - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.924/2012-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Reinaldo Alves de Holanda e Silva (063.274.864-87).  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.983/2012-3  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Orlando Natalino Leitte dos Santos (304.190.002-59).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.985/2012-6  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Paulo Roberto Portela (961.838.100-53).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.993/2012-9  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Simar Lasfir Soares Filho (751.126.554-53).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.204/2012-4  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Leandro Oliveira de Quadros (428.355.180-53).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.228/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Ronaldo Perez Castanheira (678.959.640-20).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.442/2012-6  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessada: Sônia Regina Corrêa Brito (087.856.878-63).  
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.906/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Edison Pacheco Fagundes (512.767.200-68).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.972/2012-3  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Renan Cabral da Silva (456.288.310-34).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.447/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Heleno Torres da Silva (451.607.754-04).  
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.450/2012-1  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Wolney Álvaro de Oliveira (418.428.476-00).  
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.421/2012-5  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessadas: Izabel Cristina Rocha Gomes (371.255.830-91); Lea Maria Moura Rocha (219.331.620-15) e Sandra Moura Rocha de Assis Brasil (404.611.570-04).  
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-003.838/2008-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Natal/RN.  
Responsáveis: Município de Natal/RN (CNPJ 08.241.747/0001-43) e Enildo Alves (CPF 090.615.094-91).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.130/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF - MF.  
Responsável: José Aristides da Silva Neves, CPF nº 663.507.517-87, ex-empregado Caixa Econômica Federal (Agência Viçosa, em Juiz de Fora/MG).  
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF - MF.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.755/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF-MF(Agência Machado/MG).  
Responsável: Jádina Dias Santos (CPF nº 542.658.196-72).  
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (Agência Machado/MG).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.482/2011-4  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.  
Interessados: Claire Emilia Aquistapace (CPF 192.183.540-00), companheira, pensionista de Ayú José Caselgrande Kurtz dos Santos (CPF 002.059.820-34); Claire Emilia Aquistapace (CPF 192.183.540-00), companheira, pensionista de Ayú José Caselgrande Kurtz dos Santos (CPF 002.059.820-34); Amelia Albino (CPF 014.154.410-49), companheira, Carmem Sylvia Ercolani (CPF 217.792.520-72), ex-esposa pensionada, e Leny Almeida de Almeida (CPF 349.522.840-34), ex-esposa pensionada, pensionistas de Fernando Barcellos de Almeida (CPF 004.197.880-34); Ivaema Salaberry Veiga da Silva (CPF 764.142.800-20), mãe, pensionista de Humberto Tadeu Veiga da Silva (CPF 067.902.400-04); Aida Castro Dornelles (CPF 230.794.950-04), companheira, e Julieta Rene Marques Guglielmo (CPF 639.821.450-15), viúva, pensionistas de João Oscar Guglielmo (CPF 007.171.420-00); Jose Ignacio Rubim Brum (CPF 812.564.260-91), menor sob guarda, e Noe Flores Rubim (CPF 422.140.330-68), viúva, pensionistas de Waldemar Machado Rubim (CPF 063.175.880-15).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.930/2012-7  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará.  
Interessada: Maria Alves de Albuquerque (CPF 401.641.282-04), viúva, pensionista de Josias Nascimento de Albuquerque (CPF 002.994.132-68).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.936/2012-5  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.  
Interessada: Eunice Elias da Silva (CPF 145.227.304-97), pessoa designada maior de 60 anos, pensionista de Luiz Elias da Silva (CPF 037.541.114-34).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.682/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF (MF).  
Responsável: Edvard Vieira Filho, 454.000.755-68 (ex-empregado da CAIXA, Agência Barra Funda/SP).  
Advogado constituído nos autos: Edner Carlos Bastos, OAB-SP nº 149.714.

TC-029.298/2011-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - BASA (MF).  
Responsável: Mário Leoci de Lima e Silva, CPF nº 032.385.042-15 (ex-empregado do BASA, Agência Tomé-Açú/PA).  
Interessado: Banco da Amazônia S.A. - MF (CNPJ nº 04.902.979/0001-44).  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-006.569/2009-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA  
Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00) e Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60)  
Interessados: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60) e Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00)  
Advogados constituídos nos autos: Selecina Henrique Locatelli (OAB/DF 21.575), Vilmar Locatelli (OAB/DF 25.795)

TC-006.678/2012-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.  
Responsável: Wanderson Lucas Moraes de Souza (621.818.581-87).  
Interessado: ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03).  
Advogado constituído nos autos: André Luís Melo Fort (OAB/MT 10.664).

TC-016.012/2009-6  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008  
Entidade: Universidade Federal de Lavras  
Responsáveis: Alcione de Oliveira e outros  
Interessado: Universidade Federal de Lavras  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.738/2011-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará.  
Interessados: Fabiana Leticia Costa de Sousa (795.966.812-49); Fabio Leandro Santos de Sousa Júnior (795.966.652-00); Francisco Alves de Sousa Filho (028.641.502-04).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.303/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Responsável: Maria da Glória Correia (748.895.322-34)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.359/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Marcação - PB.  
Responsáveis: Construlimp - Construções e Serviços de Limpeza Ltda. (01.683.239/0001-76); Gilberto Gomes Barreto (041.699.054-15).  
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Marcação - PB.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.166/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Responsáveis: Leonardo Casado (062.335.039-49); Prefeitura Municipal de Rolândia/PR (76.288.760/0006-12)  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)  
Advogada constituída nos autos: Miryan Siqueira Rosinski Alves (OAB/PR 56.635).

TC-037.195/2011-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Ministério da Integração Nacional.  
Responsável: Miguel Santana de Castro (064.388.732-68)  
Interessados: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Prefeitura de Afuá - PA (05.119.854/0001-05)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.079/2012-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS.  
Interessados: Eneas dos Santos Silva (098.605.017-26); Fabiane do Nascimento Fontes (100.466.837-63).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-250.130/1997-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Município de Simões Filho - BA  
Responsáveis: Edson Almeida de Jesus (059.565.285-91); José Eduardo Mendonça de Alencar (079.275.095-00)  
Interessado: Município de Simões Filho - BA (13.927.827/0001-97)  
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito Maiera (OAB/DF 31.762).



**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-003.959/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alexandre Guilherme Ribeiro Pontes (109.933.607-42) e outros

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.111/2013-3

Natureza: Representação

Interessado: Milhas Turismo Ltda. - EPP (CNPJ 13.637.797/0001-84).

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.578/2009-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aulida Moreira Rosa (029.467.427-68); Helena Maria Moojen de Abreu e Silva (344.713.597-20); Helenice Mello Ribeiro (059.755.057-39); Laura D'escragnonne Taunay (444.237.721-91); Lenice Mello Ribeiro (529.060.437-53); Luiz Ney de Menezes Nogueira (059.796.477-75); Maria Dionê Ferreira Souto de Almeida (184.745.941-20); Maria Elizabeth Azero Jarussi (058.206.688-39); Maria Helena Moojen de Abreu e Silva (013.616.967-88); Maria Helena de Oliveira (245.102.891-20); Maria da Conceição Pereira Ferreira (270.727.111-04); Mary Elisabeth Penna e Costa D'escragnonne Taunay (053.479.607-95).

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.157/2005-0

Apenso: TC 023.687/2007-3

Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Representação)

Interessadas: Glória Regina Abib Ramos (373.214.987-00); Sonia Maria Abib Ramos (425.455.017-00).

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador). Advogados constituídos nos autos: Cynthia Maria Piske Silvério Souza (OAB/RJ 72.886) e outros

TC-019.256/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72); Naura Cutrim Corrêa (126.532.683-53).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.016/2010-7

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2009

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Mato Grosso - MEC  
Responsáveis: Maria Lúcia Cavalli Neder (Reitora da UFMT em 2009 - CPF 604.355.938-20), Valéria Calmon Cerisara (Pró-reitora Administrativa da UFMT em 2009 - CPF 345.923.771-68), Elisabeth Aparecida Furtado de Mendonça (Pró-reitora de Planejamento da UFMT em 2009 - CPF 328.043.771-72), José Carlos Amaral Filho (Diretor Superintendente e ordenador de despesas do Hospital Universitário Júlio Muller - HUJM em 2009 - CPF 654.493.637-53), Francisco José Dutra Souto (Vice-Reitor da UFMT em 2009 - CPF 612.945.197-00), Dalila Batista Queiroz (Coordenadora Financeira da UFMT em 2009 - CPF 157.680.311-20), José Eduardo de Aguiar Siqueira do Nascimento (Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 142.196.031-15), Flávia Maria de Barros Nogueira (Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 071.370.898-01), João Carlos de Souza Maia (Suplente de Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 109.178.021-87), Luiz Alberto Steves Scalope (Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 824.193.618-49), Regina Lúcia de Figueiredo Monteiro (Suplente de Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 051.556.491-53), Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray (Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 142.793.471-15), Javert Melo Vieira (Suplente de Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 292.743.116-72), Duílio Maiolino Filho (Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 109.981.437-00), Mauro Carvalho Júnior (Suplente de Membro do Conselho Diretor da UFMT em 2009 - CPF 274.721.825-15), Adnauer Tarquínio Dalto (Pró-reitor de Pesquisa - CPF 209.168.681-68), Luís Fabrício Cirillo de Carvalho (Pró-reitor de Vivência Acadêmica e Social - CPF 622.433.301-72), Myrian Thereza de Moura (Pró-reitora de Ensino e Graduação - CPF 314.402.401-59), Leny Casselli Anzai (Pró-reitora de Pós-graduação - CPF 081.313.091-34) e Olga Akiko Takano (Diretora Clínica do HUJM - CPF 786.241.938-34)

Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC (CNPJ 33.004.540/0001-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.727/2010-3

Apenso: TC 030.593/2007-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Petrobras Transporte S.A.

Responsáveis: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. (50.583.954/0001-42); Alberto Mitsuya Shinzato (504.539.987-04); Artur Carlos de Vasconcelos Neto (494.255.108-06); Carlos Roberto Bortolon (623.137.897-72); Carlos Roberto Wissinievski (064.115.708-84); João Carlos Emiliano Leite (953.271.348-49); Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (436.723.296-49); Paulo Penchiná Cortines Pereira (609.680.107-25) 59)  
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte SA - MME.

Advogados constituídos nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ 1176-B), Ricardo Oliveira Godoi (OAB/SP 143.250), Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969), Gabriel de Brito Campos (OAB/DF 15.219), Ricardo de Carvalho Aprigliano(OAB/SP 142.260)

TC-036.965/2011-1

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (FUFPEL)/Hospital Escola da FUFPEL

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.966/2011-8

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)/Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.968/2011-0

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)/Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-003.996/2013-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Aurecina Gomes Cunha (CPF 053.644.288-69)

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.426/2010-7

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: Geraldo Pereira Costa (ex-prefeito, CPF 046.835.955-91)

Unidade: Prefeitura Municipal de Carinhanha/BA

Advogado constituído nos autos: André Pedreira Philigret Baptista (OAB/BA 25.539)

TC-013.359/2007-9

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

Recorrentes: Paulo Afonso Ferreira (diretor-regional, CPF 117.159.951-04) e Paulo Vargas (superintendente, CPF 037.237.201-53)

Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em Goiás (Sesi/GO)

Advogado constituído nos autos: Telma da Consolação Alves Mahfuz (OAB/GO 3.360)

TC-017.602/2008-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

Recorrentes: Francisco de Assis Benevides Gadelha, Presidente do Conselho Regional do Sesi/PB (CPF 041.813.874-53), Lúcia de Jesus Macêdo Medeiros, Superintendente Regional do Sesi/PB (CPF 175.585.654-72) e Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba - Sesi/PB (CNPJ 33.641.358/1160-29)

Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba - Sesi/PB

Advogado constituído nos autos: Eugênio Gracco Braga de Britto Lyra (OAB-PB 4702)

TC-019.733/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Pedro Ferreira Reis (ex-prefeito, CPF 016.237.023-72)

Unidade: Prefeitura Municipal de Axixá/MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.519/2009-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Elídia Vera Martins (CPF 415.184.469-49)

Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis/SC

Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.409/2012-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Araceli Sadeck Cunha (CPF 079.887.882-72) e João Antônio do Nascimento (CPF 220.549951-34).

Unidade: Senado Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-476.114/1997-7

(com seis volumes e nove anexos)

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral. CPF nº 006.996.756-34

Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), extinto

Advogados constituídos nos autos: Bernardo Menicucci Grossi (OAB/MG nº 97.774) e Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG nº 90.459)

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-001.265/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).

Responsável: Ettore Labanca (037.488.804-30).

Entidade: Município de São Lourenço da Mata/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.600/2012-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Ananias Rodrigues de Lima (021.630.472-53).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.971/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE (00.378.257/0001-81).

Responsável: Antônio Honorato de Souza (209.257.865-00).

Entidade: Município de Angical/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.065/2011-8

Natureza: Prestação de Contas.

Exercício: 2010.

Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Responsáveis: Mário Moacir de Almeida (423.515.614-49) e Paulo Sidney Gomes Silva (897.342.034-87).

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.536/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Responsável: Ariovaldo Vieira Boa Sorte (110.033.325-87).

Entidade: Município de Guanambi/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.812/2012-3

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Ari Cesar dos Santos Fernandes (101.416.917-86); Daniel Santos Mattoso Lima Terra (116.215.117-07); Derek Felipe Moraes Lins Pereira (125.500.187-96); Emily Jane Pita Hohenfeld (041.749.645-13); Enzo Figueiredo Cardoso Cordeiro (151.609.167-17); João Victor Cunha (139.516.577-74); Maria Caroline Mello Marques (141.281.467-73); Maria Cecília Ciolla (866.324.698-68); Maria José Marques da Rocha (672.416.897-04); Rafael Vidal dos Santos (057.576.707-38).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.839/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Alba Lygia Castro de Andrade Barros (936.067.297-15); Esther Barros Cardoso Guedes (112.140.597-59); Eunice Correa Viannay (772.145.877-34); Ricardo Viannay Vieira (060.230.067-36); Yonne Nidya dos Santos Andrioli Loprete (312.775.607-06).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de março de 2013.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da Câmara

**2ª CÂMARA****ATA Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2013  
(SESSÃO ORDINÁRIA )**Presidência do Ministro Aroldo Cedraz  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Câmara homologou a Ata nº 5, da Sessão Ordinária realizada em 5 de março de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

## PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 876 a 1039, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

**a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 4);**

ACÓRDÃO Nº 876/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.134/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dagoberto Favaretto (132.467.809-78); Ernita Cecília Ferrari (510.318.258-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.185/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Regina Nascimento da Costa Pinheiro (223.633.191-68); José Viegas Filho (075.059.904-97)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.199/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solange Simões Machado (929.655.478-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.203/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clarice Sant Anna Barata Silva (502.978.130-72)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 880/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.231/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Anunciada Lima Mota (348.316.494-49); Shirley Menezes Barbosa de Miranda (163.869.904-63)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Macaíó/AL - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 881/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.264/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Tulio Valadares Fonseca (088.175.456-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.299/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Otoniel Queiroz de Carvalho Moraes (291.647.295-91); Carlos Otoniel Queiroz de Carvalho Moraes (291.647.295-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.302/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Graça Rodrigues de Souza Costa (045.462.882-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.304/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluizio Correa de Freitas (103.360.877-72); Sergio dos Santos Coelho (022.447.807-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.331/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vitor Regis (081.956.227-04)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.333/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Barbosa dos Santos Rocha (022.560.883-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região/PI - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 3693/2012 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos a seguir indicados, determinou a audiência da Srª Olinda Batista Assmar, a fim de que apresentasse razões de justificativas para o não cumprimento das determinações constantes do Acórdão 5049/2010 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que, efetivada a referida audiência por intermédio do Ofício 173/2012 -TCU/Sefip, a responsável acima nominada compareceu aos autos para alegar que deixou de dar cumprimento às determinações do Acórdão 5049/2010 - TCU - 2ª Câmara em razão de decisão judicial em contrário, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 2005.30.00.000258-0, transitado em julgado;

considerando que o Acórdão 5049/2010 - TCU - 2ª Câmara aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, e que não consta dos autos nenhuma comprovação de seu recolhimento.

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, incisos II e V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

## 1. Processo TC-007.670/2007-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53)

1.2. Interessados: Arito Rosas Junior (026.004.802-00); Joao Valente Godinho (013.021.912-68)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. acatar as razões de justificativas apresentadas por Olinda Batista Assmar, em relação ao Ofício 173/2012 - TCU/Sefip;

1.7.2. determinar à Sefip que constitua processo de cobrança executiva da multa aplicada ao Sr. Jonas Pereira de Souza Filho por intermédio do item 9.1 do Acórdão 5049/2010 - TCU - 2ª Câmara; e

1.7.3. arquivar estes autos.

ACÓRDÃO Nº 888/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 39, inciso II, da Lei Orgânica do TCU; c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso V, alínea "a", e 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Ângela Pereira de Sousa, e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.





1. Processo TC-009.498/2006-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Eliza Maria Peixoto Marques (018.356.103-15); Francisco Ferreira de Sousa (020.889.593-00); Francisco de Assis Luna (000.910.063-68); Gotardo Bastos Rodrigues (039.321.253-04); Jocerlan Perez Lima (064.975.433-68); Raimundo Matias Gomes (041.233.873-49)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 889/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, em caráter excepcional, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.480/2008-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laet Leonídio Lopes (021.161.707-53); Laet Leonídio Lopes (021.161.707-53); Laet Leonídio Lopes (021.161.707-53)

1.2. Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos II e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-013.227/2006-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alcenor Francisco Pinto (023.879.801-15)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. acatar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Eva Maria de Souza Sardinha, Diretora de Gestão Administrativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA, para o não cumprimento do Acórdão 764/2012 - TCU - 2ª Câmara, dando-lhe ciência dessa medida;

1.6.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA que:

1.6.2.1. emita e disponibilize no SISAC novo ato inicial de concessão em relação ao servidor Alcenor Francisco Pinto (CPF 023.879.801-15), escoimado da irregularidade verificada nestes autos;

1.6.2.2. promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores indevidamente pagos ao servidor aposentado Alcenor Francisco Pinto (CPF 023.879.801-15) a partir do mês subsequente à prolação do Acórdão 432/2008-TCU-2ª Câmara até o mês de maio/2012.

1.6.3. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 891/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.742/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreza Brandao Barbosa (048.815.224-00); John Monteiro Middleton (100.868.937-85); Thiago Antônio de Melo Oliveira (056.205.026-43)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 892/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.685/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcus Vinicius Queiroz Carvalho Germano do Nascimento (701.876.301-00); Sonia Efígenia de Carvalho (166.615.590-04)

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.786/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Laila Rocha de Oliveira (470.716.721-72)

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.558/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Antonia Vilaro Tucci (073.906.807-50); Maria Rosa de Freitas Lima (548.843.307-49); Renalves de Lima (878.399.387-87); Teresa Carla Oliveira de Freitas (037.944.267-11)

1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Sefip que exclua, do ato de pensão instituída por Antônio de Freitas, o fundamento vigente após a EC 41/2003 (código 3-1-0399-4) e a rubrica do redutor da EC 41/2003 (código 4-2-0418-2).

ACÓRDÃO Nº 895/2013 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de recurso de reconsideração interposto pelo Srs. Jaime Neres dos Santos, José Franco de Carvalho Lima e Lourival Tomaz da Cruz contra os termos do Acórdão 7453/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 6/9/2011, Ata 32/2011, considerando que os Srs. Jaime Neres dos Santos e José Franco de Carvalho Lima foram notificados da deliberação recorrida na data de 13/12/2011;

considerando que o Sr. Lourival Tomaz da Cruz foi notificado da mesma deliberação em 16/12/2011;

considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, nos termos do art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando que os recorrentes apresentaram o presente recurso somente em 12/1/2012, sendo, portanto, intempestivo;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes acima nominados, e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após as comunicações processuais devidas.

1. Processo TC-004.996/2004-1 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE)

1.1. Apensos: 012.381/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.393/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.382/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.386/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.369/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.392/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eziqiuo Barros Filho (012.889.893-34); Fauze Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); Jaime Neres dos Santos (282.934.873-72); José Franco de Carvalho Lima (062.681.453-72); Lourival Tomás da Cruz (125.086.593-04); Marcos Arruda Valente de Figueiredo (278.863.363-72); Maria de Jesus de Melo Lobão (095.239.523-15); Pedro Abdias Filho (027.514.883-15); Raimundo Nonato Palhano Silva (025.333.163-34)

1.3. Recorrentes: Jaime Neres dos Santos (282.934.873-72); José Franco de Carvalho Lima (062.681.453-72); Lourival Tomás da Cruz (125.086.593-04)

1.4. Entidade: Prefeitura de Caxias - MA

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 9.205/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/12/2012, Ata 44/2012, relativamente ao item "9", de modo que onde se lê: "alínea a c", leia-se: "alíneas a e c"; e item "9.1", de modo que onde se lê: "17/12/2006", leia-se: "11/12/2006", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-016.275/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alberto Maia Patricio de Figueiredo (465.458.914-72)

1.2. Entidade: Prefeitura de Alexandria - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.776/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

1.6.1.1. instaure imediatamente, e conclua no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a devida tomada de contas especial perante a Fundaper, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio Sifai 465656, sob pena de responsabilidade solidária;

1.6.1.2. apresente relatório conclusivo à Secex-MT, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, acerca da aprovação ou rejeição da prestação de contas dos convênios Sifai 537277 e 488195, sob pena de instauração de tomada de contas especial e da responsabilização solidária de quem der causa ao atraso;

1.6.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso que:

1.6.2.1. instaure imediatamente, e conclua no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial em razão da inadimplência de R\$ 911.250,00 (novecentos e onze mil, duzentos e cinquenta reais) em relação ao valor repassado de R\$ 6.213.375,00 (seis milhões, duzentos e treze mil trezentos e setenta e cinco reais), no âmbito do Convênio Sifai 516727;

1.6.2.1. conclua, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a tomada de contas especial que encontra-se em curso no âmbito do convênio Sifai 519299, sob pena de responsabilidade solidária;

1.6.2.2. apresente relatório conclusivo à Secex-MT, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, acerca da tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no âmbito do Convênio Sifai 516722, sob pena de responsabilidade solidária de quem der causa ao atraso;

1.6.2.3. encaminhe o resultado da análise da prestação de contas ou, em caso da inexistência dessa, promova a instauração de tomada de contas especial para apurar as irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização 187925, referentes ao Convênio 505780, encaminhando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o relatório conclusivo à Secex-MT, sob pena de responsabilidade solidária de quem der causa ao atraso;

1.6.2.4. encaminhe o resultado da análise da prestação de contas ou, em caso da inexistência dessa, promova a instauração de tomada de contas especial para apurar as irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização 192411, referentes ao Convênio 469521, encaminhando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o relatório conclusivo à Secex-MT, sob pena de responsabilidade solidária de quem der causa ao atraso;



1.6.2.5. encaminhe o resultado da análise da prestação de contas ou, em caso da inexistência dessa, promova a instauração de tomada de contas especial para apurar as irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização 192439, referentes ao Convênio 506175, encaminhando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o relatório conclusivo à Secex-MT, sob pena de responsabilidade solidária de quem der causa ao atraso;

1.6.2.6. encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório conclusivo sobre a tomada de contas especial instaurada no âmbito do Convênio 519300, demonstrando as providências adotadas pela unidade em face das constatações apontadas pelo controle interno;

1.6.3. considerar como cumpridas as determinações proferidas nos itens 1.4.1.3; 1.4.1.5; e 1.4.1.10 a 1.4.1.12, todos do Acórdão 1287/2010-TCU-2ª Câmara;

1.6.4. determinar à Secex-MT que autue novo processo de monitoramento das determinações feitas por intermédio do Acórdão 1287/2010-TCU-2ª Câmara, ainda não cumpridas, considerando as determinações precedentes; e

1.6.5. pensar o presente processo ao TC 020.108/2006-0.

ACÓRDÃO Nº 898/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 3287/2010 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.690/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.  
1.2. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - MDS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 899/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.140/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte. 1.2. Entidade: Prefeitura de Fernando Pedroza - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Prefeitura de Fernando Pedroza, no Rio Grande do Norte, na pessoa do seu representante legal, que se abstenha de contratar serviços ou realizar compras por dispensa de licitação, quando o total das despesas anuais for superior ao limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei 8.666/1993;

1.6.2. informar à Controladoria-Geral da União (CGU), que não se faz mais necessário o encaminhamento a este tribunal de informações relativas ao item 3.3.2.5 do Relatório de Fiscalização 034043/2011 (34º Sorteio - Fernando Pedroza/RN), que trata da regularização da situação de sete beneficiários do Programa Bolsa Família, naquele município, que dispõem de renda **per capita** superior à estabelecida nos normativos do programa, a não ser que a CGU:

1.6.2.1. venha a ter conhecimento de fato novo, que possa suscitar a adoção de providências de controle adicionais por parte do TCU, ou

1.6.2.2. dê por esgotadas todas as tratativas de sua competência para o saneamento das irregularidades sem que tenha havido, de forma justificada, a devida remediação.

ACÓRDÃO Nº 900/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-014.055/2012-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba acerca das seguintes irregularidades detectadas nos presentes autos:

1.5.1.1. ocorrência de discrepâncias exageradas entre o valor orçado e o efetivamente licitado, observadas nos Pregões eletrônicos 3/2012 (UASG 195003); 4/2012 (UASG 195002); e 11/2012 (UASG 195006), atentando à necessidade de definir precisamente as características do objeto a ser licitado, quando da realização de pesquisas de preços de mercado, de modo a obter preços estimativos próximos à realidade e que possam servir de referência para elaboração das propostas de preços das licitantes, em atenção ao art. 9º, § 2º do Decreto 5.450/2005;

1.5.1.2. utilização inadequada da modalidade pregão eletrônico para obras de engenharia verificada nos editais 25/2012 (UASG 195011); 45/2012 e 46/2012 (UASG 195004), em desacordo com o art. 6º do Decreto 5450/2005 e com a jurisprudência deste Tribunal;

1.5.1.3. ausência de detalhamento da qualificação econômico-financeira quanto aos demonstrativos e índices contábeis, observada nos pregões 16/2012 e 23/2102 (UASG 195003); 37/2012 (UASG 195005); e 50/2012 (UASG 195006), em desacordo com o art. 31 caput e § 5º da Lei 8.666/93;

1.5.2. recomendar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba que:

1.5.2.1. atente, em futuras licitações, para o potencial restritivo da exigência da Disponibilidade Financeira Líquida como comprovação de qualificação econômico-financeira, a qual deve ser devidamente justificada, nos termos do § 5º do art. 31 da Lei 8666/93, a fim de não frustrar o caráter competitivo dos certames realizados;

1.5.2.2. enviar cópia à Codevasf da deliberação que vier a ser prolatada nos autos;

1.5.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 901/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em determinar o sobrestamento do processo a seguir relacionado, até que seja autuada neste Tribunal a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública para apuração de irregularidades nos Convênios 106/2008 (Siafi 627713) e 315/2008 (Siafi 638220); e, desde já, autorizar o apensamento do presente processo à tomada de contas especial que vier a ser autuada.

1. Processo TC-028.003/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adriana de Moraes Tompson (253.805.164-91); Ajax Lins Pereira Neto (947.036.474-00); André Samico de Melo Correia (919.414.154-15); Cristina Maria Buarque (389.225.684-53); Félix Guedes Aureliano da Silva (009.674.384-03); Laudecina Alves Pereira (093.750.154-91); Maria do Amparo Almeida Araújo (192.899.604-34)

1.2. Entidade: Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Governo do Estado de Pernambuco - STQE/PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com relação ao processo a seguir relacionado, em:

1. Processo TC-010.459/2004-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Centrais Elétricas Matogrossenses S/A (03.467.321/0001-99); Edson Ricardo Pertile (495.321.899-04); Gilberto Siebert (249.868.609-68); Gilmar Prange (467.146.779-87); José Luiz Ribeiro Reis (245.999.802-34); Leoni Francisco Gomes (103.799.831-68); Luiz Soares (174.756.351-04); Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00); Nelsi Carvalho (127.213.441-53); Nuccia Maria Gomes Almeida Santos (603.856.771-20)

1.2. Entidade: Prefeitura de Cotriguaçu - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o parcelamento multa aplicada por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 591/2010 - TCU - 2ª Câmara, em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

1.6.2. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, dar quitação ao Sr. Gilberto Siebert (CPF 249.868.609-68), ante o recolhimento da multa que lhe fora aplicada por intermédio subitem 9.4 do Acórdão 591/2010 - TCU - 2ª Câmara;

1.6.3. sobrestar o TC 002.288/2012-5, que trata de cobrança executiva relativa à multa aplicada ao Sr. Luiz Soares por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 591/2010 - TCU - 2ª Câmara, e, caso o responsável efetue o recolhimento da referida quantia na forma autorizada no item 1.6.1 precedente, levantar o sobrestamento e realizar o encerramento daquele processo;

1.6.4. dar prosseguimento aos processos de cobrança executiva TC 002.285/2012-6 e TC 002.287/2012-9;

1.6.5. comunicar ao Sebex que houve pagamento da dívida objeto do TC 002.289/2012-1, e solicitar a devolução daqueles autos à Secex/MT, para fins de encerramento.

ACÓRDÃO Nº 903/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em considerar prorrogado, até a data de 15/1/2013, o prazo inicialmente fixado para resposta às determinações endereçadas por intermédio do Acórdão 6165/2012 - TCU - 2ª Câmara à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, de acordo com o parecer da Secex/SP.

1. Processo TC-009.139/2012-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Secretaria de Estado de da Saúde de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 904/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV e V; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 e 240, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e determinar a realização de inspeção no Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Rondônia (SESC/RO), a fim de que sejam apurados os indícios de irregularidades na contratação de empregados e na realização de procedimentos licitatórios, de acordo com o parecer da Secex/RO.

1. Processo TC-013.171/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.651/2012-9 (DENÚNCIA)

1.2. Interessado: Federação das Entidades Estaduais das Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - FEEMPI

1.3. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Rondônia 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 905/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, nos autos da representação adiante relacionada, noticiando possível favorecimento de parentes por parte da então Superintendente do Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo - CRF/ES na aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, este Tribunal proferiu o Acórdão 5847/2012 - TCU - 2ª Câmara, que considerou, no mérito, procedente a representação, e aplicou multa aos responsáveis Ony Luiza Pereira Pessoa, Angela Maria Del Caro e Carlos Bragança.

considerando que a recorrente Ony Luiza Pereira Pessoa, notificada da deliberação recorrida na data de 22/8/2012, compareceu aos autos para requerer a modificação do citado acórdão somente em 10/9/2012 (R001 - peça 53);

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando que o Sr. Carlos Bragança (R002 - peça 54), notificado do acórdão condenatório em 5/9/2012, compareceu tempestivamente aos autos para apresentar pedido de reexame contra o acórdão acima mencionado;

considerando, ainda, os pareceres emitidos pela unidade especializada, pelo conhecimento do recurso apresentado por Carlos Bragança, e pelo não conhecimento do pedido apresentado por Ony Luiza Pereira Pessoa;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

1. Processo TC-014.186/2011-0 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Angela Maria Del Caro (069.123.947-95); Carlos Bragança (364.212.197-72); Ony Luiza Pereira Pessoa (937.500.647-68)

1.2. Recorrentes: Carlos Bragança (364.212.197-72); Ony Luiza Pereira Pessoa (937.500.647-68)

1.3. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União ()

1.4. Entidade: Conselho Regional de Farmácia-ES

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações:

1.9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Ony Luiza Pereira Pessoa, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;





1.9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Carlos Bragança, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1., 9.2. e 9.3. do acórdão recorrido;

1.9.3. encaminhar os autos à Secex/ES, para ciência às partes, devendo restituí-los à Serur, após as comunicações devidas, objetivando a continuidade do feito.

ACÓRDÃO Nº 906/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.503/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação - Sefti.

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: José Vicente Cêra Júnior (OAB/SP 155.962) e Fernando Guatelli Ribeiro (OAB/SP 217.211).

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), que, no âmbito do Contrato 1.5.116/2009:

1.6.1.1. verifique se as glosas realizadas e/ou a realizar até o fim da vigência do contrato estão de acordo com os seguintes entendimentos:

1.6.1.1.1. pagamento indevido de adicional noturno, uma vez que não houve comprovação de prestação de serviços entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte por parte dos profissionais alocados na prestação de serviços do item 2 - Serviços Técnicos de Apoio ao CPD/IBICT, em desconformidade com o Decreto-Lei 5.452/1943 [CLT], art. 73, § 2º;

1.6.1.1.2. pagamento do percentual de 14,88% referente a adicional de férias, conforme planilhas de custos e formação de preços, quando o percentual correto seria 11,11%, conforme se depreende do art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que não houve comprovação de que há o repasse dos valores pagos a maior aos funcionários da CPM Braxis que prestaram os serviços dos itens 1 - Gerenciamento e Operação da Central de Serviços de TIC do IBICT e 2 - Serviços Técnicos de Apoio ao CPD/IBICT;

1.6.1.1.3. pagamento do percentual de 11,44% referente a 13º salário dos profissionais que prestaram os serviços dos itens 1 - Gerenciamento e Operação da Central de Serviços de TIC do IBICT e 2 - Serviços Técnicos de Apoio ao CPD/IBICT, conforme planilha de composição de preço, uma vez que não é possível aceitar valores diferentes do percentual de 8,33%, em conformidade ao disposto na Constituição Federal, art. 7º, inciso VIII, e na Lei 4.090/1962;

1.6.1.1.4. pagamento irregular de reserva técnica, após a constatação de que a empresa CPM Braxis não apresentou a devida justificativa para a inclusão desse item de custo, em desconformidade com o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 593/2010-TCU-Plenário, item 1.5.1.2; 1.597/2010-TCU-Plenário, item 9.2.16.1; 1.442/2010-TCU-2ª Câmara, item 1.4.1.4; 793/2010-TCU-2ª Câmara, item 1.6.1.4);

1.6.1.2. apure definitivamente se o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) constante na planilha de custos e formação de preços do serviço Gerenciamento e Operação da Central de Serviços de TIC do IBICT está ou não indevidamente majorado, uma vez que não foi comprovada a efetiva participação na prestação dos serviços por parte de todos os profissionais considerados pela contratada na composição de seu custo médio com a remuneração dos técnicos, promovendo, em caso afirmativo, no âmbito do Contrato 1.5.116/2009, a glosa dos valores pagos a maior e o acerto para os futuros pagamentos, em conformidade com o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com o item 9.7.8 do Acórdão 3.231/2011-TCU-Plenário;

1.6.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as memórias de cálculo que comprovem a necessidade ou não de ajustes nas glosas realizadas, ou de realização de glosas, para as questões analisadas nos itens 1.6.1.1 a 1.6.1.2, assim como a previsão de como os ajustes e/ou glosas serão realizados até o término do contrato;

1.6.1.4. após a realização de todas as glosas, encaminhe a este Tribunal os respectivos comprovantes;

1.6.2. encaminhar ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e à empresa CPM Braxis *Outsourcing* S.A., cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 70 dos autos (instrução de mérito), como subsídio ao implemento das determinações precedentes.

ACÓRDÃO Nº 907/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e fazer as determinações a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.882/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES

1.2. Entidade: Prefeitura de Boa Esperança - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Caixa - Gerência de Desenvolvimento Urbano (GIDUR/VT) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita parecer conclusivo sobre os Contratos de Repasse 0138.707-47/2002/MDA/CAIXA (Siafi 458320), 0126.742-22/2001/MA-PA/CAIXA (Siafi 443717), 0132.293-14/2001/MA/PA/CAIXA (Siafi 444645), 0166.331-94/2004/MA/PA/CAIXA (Siafi 507519) e 0196.819-19/2006/MA/PA/CAIXA (Siafi 583066), à vista do despacho de 11/7/2012, inserido no Inquérito Civil Público 1.17.002.000045/2007-96, indicando e justificando as medidas que porventura forem efetuadas, inclusive quanto à eventual instauração de tomada de contas especial, haja vista a menção de indícios de superfaturamento;

1.6.2. determinar o monitoramento da determinação precedente, observados os termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006;

1.6.3. comunicar o teor da presente deliberação ao representante; e

1.6.4. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 908/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e fazer as determinações a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.911/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES

1.2. Entidade: Prefeitura de Vila Pavão - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Caixa Econômica Federal - Gerência de Desenvolvimento Urbano (GIDUR/VT) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita parecer conclusivo sobre os Contratos de Repasse 0177.063-86/2005/MA/PA/CAIXA (Siafi 557595) e 0176269-43/2005/MA/PA/CAIXA (Siafi 557593), no prazo de 60 (sessenta) dias, à vista do despacho de 9/7/2012, inserido no Inquérito Civil Público 1.17.002.000056/2007-76, indicando e justificando as medidas que porventura forem efetuadas, inclusive quanto a eventual instauração de tomada de contas especial, haja vista a menção de indícios de superfaturamento;

1.6.2. determinar o monitoramento da determinação precedente, observados os termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006;

1.6.3. dar ciência da presente deliberação ao autor da representação; e

1.6.4. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 909/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação a seguir relacionada, e fazer as determinações abaixo indicadas.

1. Processo TC-020.915/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES.

1.2. Entidade: Prefeitura de Nova Venécia - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Caixa - Gerência de Desenvolvimento Urbano (GIDUR/VT) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita parecer conclusivo sobre os Contratos de Repasse 0186.144-40/2005/MA/PA/CAIXA (Siafi 546265) e 0186.184-32/2005/MA-PA/CAIXA (Siafi 546277), à vista do despacho, de 6/7/2012, inserido no Inquérito Civil Público 1.17.002.000049/2007-74, indicando e justificando as medidas que porventura forem efetuadas, inclusive quanto a eventual instauração de tomada de contas especial, em razão da menção de indícios de superfaturamento;

1.6.2. determinar o monitoramento da determinação precedente, observados os termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006;

1.6.3. dar ciência da presente deliberação ao autor da representação; e

1.6.4. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 910/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, e fazer as determinações abaixo indicadas.

1. Processo TC-023.036/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de São Mateus - ES.

1.2. Entidade: Prefeitura de Pinheiros - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Caixa Econômica Federal - Gerência de Desenvolvimento Urbano (GIDUR/VT) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita parecer conclusivo sobre os Contratos de Repasse 0133.365-07/2001/MA/PA/CAIXA (Siafi 444776), 0126.746-60/2001/MA/PA/CAIXA (Siafi 443631) e 0166.339-77/2004/MA-PA/CAIXA (Siafi 517044), à vista do despacho de 11/7/2012, inserido no Inquérito Civil Público 1.17.002.000051/2007-43, indicando e justificando as medidas que porventura forem efetuadas, inclusive quanto à eventual instauração de tomada de contas especial, em razão da menção de indícios de superfaturamento;

1.6.2. determinar o monitoramento da determinação precedente, observados os termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006;

1.6.3. dar ciência da presente deliberação ao autor da representação; e

1.6.4. determinar o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 169, II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 911/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e determinar o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, c/c o artigo 6º, inciso II, da IN TCU 71/20102, fazendo-se as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.404/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (12.978.037/0001-78)

1.2. Entidade: Prefeitura de Passa e Fica - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2013 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de autoria da empresa Eurexpress Travel Viagens e Turismo, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), relativas ao contrato celebrado para prestação de serviços de emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais.

Considerando que, ao apreciar a referida representação por intermédio do Acórdão 7549/2012 - TCU - 2ª Câmara, este Tribunal considerou improcedentes os fatos noticiados;

Considerando que, nesta oportunidade, a Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. ingressa com Pedido de Reexame, requerendo a anulação ou modificação da citada decisão;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do TCU, o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal, e tendo em vista que o instituto da representação não se presta à tutela de interesse subjetivo da recorrente;

Considerando que os argumentos apresentados se baseiam em documentos já analisados por esta Corte de Contas quando do julgamento da representação;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 282 e 286 do Regimento Interno, e 50, § 4º, da Resolução TCU 191/2006, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Eurexpress Travel Viagens e Turismo, e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.504/2012-7 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda (03.600.863/0001-10)

1.2. Entidade: Conselho Federal de Contabilidade

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Advogado constituído nos autos: José Ribamar S Noqueira (OAB/DF 7579).

ACÓRDÃO Nº 913/2013 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça intitulada Recurso Hierárquico, apresentada com fundamento no art. 56 da Lei 9.784/99 c/c o art. 108 da Lei 8.112/90, buscando modificar os termos do Acórdão 8239/2011 - TCU - 2ª Câmara;



considerando que a espécie recursal não se inclui aquelas estipuladas na Lei Orgânica do Tribunal ou em seu Regimento Interno, de modo que não há de se cogitar da aplicação subsidiária das normas em questão, na medida em que se constitui clara ofensa ao princípio da taxatividade dos recursos;

considerando que em matéria de fiscalização é facultado às partes interpor pedido de reexame, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica;

considerando que os recorrentes, João Batista Furtuoso e Silvana de Freitas Ribeiro, interuseram anteriormente pedido de reexame contra o Acórdão 8239/2011 - TCU - 2ª Câmara, que foi mantido pelo Acórdão 4091/2012 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido não conhecer da peça recursal, tendo em vista a ocorrência do previsto no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso apresentado pelos recorrentes acima nominados, e dar ciência da presente deliberação aos interessados.

1. Processo TC-031.114/2010-5 (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: João Batista Furtuoso (216.143.269-91); Silvana de Freitas Ribeiro (429.378.689-91)

1.2. Recorrentes: João Batista Furtuoso (216.143.269-91); Silvana de Freitas Ribeiro (429.378.689-91)

1.3. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - Mec

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 914/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as determinações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.597/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Militar - MPU (26.989.715/0004-55)

1.2. Entidade: Comando Logístico - CE/MD.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Senhora Alba Cristina Pereira e pelo Senhor Senhor Edval Freitas Cabral Filho;

1.6.2. dar ciência aos responsáveis pelo Comando Logístico do Exército acerca da necessidade de se comprovar a presença de situação que admita prorrogação de prazo do contrato, conforme previsto no §1º c/c § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93;

1.6.3. determinar ao Controle Interno do Comando do Exército que, no próximo Relatório de Auditoria da Gestão do Comando Logístico - CE, informe acerca da efetiva cobrança das multas objeto do processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades ocorridas no Contrato 211/07, ou apresente justificativa, caso a dívida ainda não tenha sido paga;

1.6.4. arquivar os presentes autos, após as devidas comunicações processuais.

ACÓRDÃO Nº 915/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Pedro Henrique Xavier, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.237/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique Xavier (CPF 147.238.409-15).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Infraero que não admita a participação de pessoa física não enquadrada como empresa individual, equiparada à pessoa jurídica, nos termos do art. 150, § 1º, do Decreto 3.000/1999, em certame licitatório cujo objeto, por sua natureza, extensão e/ou complexidade, não possa ser executado pessoalmente pela própria pessoa física interessada em participar do certame;

1.6.2. encaminhar ao Sr. Pedro Henrique Xavier cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 18 dos autos; e

1.6.3. determinar o arquivamento dos autos.

b) **Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 4);**

ACÓRDÃO Nº 916/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.364/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Santos Menezes (006.332.756-20)

1.2. Unidade: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 1ª REGIÃO/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.186/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Grace Anne Dutra de Angelis (697.059.256-15)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - Mpu

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 918/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.216/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eny Fernandes (969.365.098-00); Joaquim Marques de Barros (159.300.331-53); José Maria Toledo (252.945.987-87); Luis Henrique Delorenzo (904.730.277-04); Maria Cristina Cavalcante (226.399.503-04); Maria do Rosário Rodrigues (176.259.713-68)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - Mpu

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprova-se que houve falecimento dos interessados, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.235/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Severino Barbosa de Fontes (006.581.464-91); Severino Barbosa de Fontes (006.581.464-91)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Ministério Público Militar - MPU, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprova-se que houve falecimento do interessado, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.287/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Rodrigues Arruda (058.406.517-53); João Rodrigues Arruda (058.406.517-53)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 921/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor do Ministério Público do Trabalho - MPU, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprova-se que houve falecimento do interessado, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.288/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalmo Felipe Pereira Arjona (028.775.970-91)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 922/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprova-se que houve falecimento dos interessados, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.295/2013-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Izidora Maria Araujo Veiga (295.817.291-00); Izidora Maria Araujo da Veiga (295.817.291-00); Joel de Oliveira Papa (153.797.521-87)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 923/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Aposentadoria de ex-servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que após o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.296/2013-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Julia Roseiro Xavier Ferreira da Silva (682.392.897-20)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 924/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprova-se que houve falecimento dos interessados, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.297/2013-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Izildo Cavalcante de Miranda (902.972.708-00); Jose Luiz Alves de Godoy (806.875.478-49); Jose Roberto Corradini (121.144.648-49)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 925/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprova-se que houve reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.298/2013-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jail Benites de Azambuja (511.812.581-20); Jail Benites de Azambuja (511.812.581-20)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legas para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.331/2011-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ademur Antonio Junior (225.728.991-91)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.321/2012-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Wellington Rats (013.382.933-20)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão 6716/2012 (Peça 6), proferido na Sessão Segunda Câmara, itens recorridos: 9.1, 9.3.1 e 9.3.2.

Considerando que além de intempestivo não são apresentados fatos novos; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer o pedido de reexame, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados do presente Acórdão.

1. Processo TC-016.713/2012-5 - PEDIDO DE REEXAME (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Recorrente: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (R001 - Peça 15).
  - 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
  - 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERÜR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.231/2012-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Douglas de Souza Carvalho (038.450.604-68)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.904/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Albano Fontes Rabelo (891.022.151-87); Anderson Pena de Oliveira (248.992.958-55); Bruno Lourenco da Silva Macedo Carvalho (009.155.161-79); Carlos Magno Queiroz de Oliveira (004.477.961-51); Erivelton Cardoso da Silva (835.425.581-68); Gisele Leite Barbosa (079.245.367-01); Helvecio Silva de Faria Junior (709.970.981-04); Hugo Gois Cordeiro (885.059.441-00); Josefrans Bernardino Ribeiro de Sousa (004.607.791-09); Lucas Vasconcelos Perrone (805.673.205-53); Raquel Tavares Dourado (027.878.471-29); Sabrina de Almeida Souza Rodrigues (004.616.721-89); Tiago de Carvalho Pereira (722.042.061-72); Vanize de Freitas Guimaraes (051.665.476-40)
  - 1.2. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.019/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alessandra Gomes Jardim (697.729.241-53); Angelo de Santana Oliveira (793.964.701-63); Antonio Ignacio Soares de Sousa Neto (012.281.813-06); Barbara Saboia Gualberto (017.414.241-27); Carlos Roberto de Carvalho Junior (771.434.851-87); Cássio Murilo Alves Costa Filho (036.232.951-67); Danielle Alvarenga Vieira Rocha Queiroz (991.900.441-34); Dayane Araujo Almeida (015.383.545-19); Esla Barros Ferreira (012.024.181-12); Fabíola Lúcia de Almeida Pinto (008.655.041-13); Fernanda de Sousa Carvalho (927.908.791-68); Fernando Dantas Carvalho (002.758.681-25); Flávia Luisa Fraiha de Souza Coelho (039.759.116-03); Giovana Carvalho Gondim Coelho (000.905.563-05); Igor Mendes Ferreira Paz (026.593.641-17); Jeronimo Tupy da Fonseca (044.738.456-21); Jonathas Silva de Azevedo (028.159.021-41); Jose Sousa de Jesus (762.307.401-68); Jéssyca Cavalcante Amor (736.870.731-49); Júlio César da Mata Oliveira (032.391.515-96); Katianna Christine Lopes Campos de Normando (012.199.771-52); Larissa Cury de Farias (022.096.505-69); Larissa Teixeira Salgado (999.757.183-53); Leandro Marques de Siqueira (800.202.671-34); Leonardo Cochrane Santiago Sampaio (618.584.983-68); Leonardo Nogueira dos Santos (952.435.771-20); Lívia de Brito Nogueira (013.345.621-80); Marcelo Fiuza Lima (719.892.181-72); Marcelo Peterson Moura Parente (007.661.803-01); Mauro Farias Brito (002.512.201-09); Milton Ra-



belo da Costa Filho (743.321.041-53); Natalia Angelica Chaves Cardoso (002.606.051-58); Péricles Mendonça de Rezende Junior (003.953.561-48); Raquel Agostini Scoralick (042.335.646-10); Renata Ferreira Silva (015.293.136-86); Rodolfo Lima Ribeiro (959.666.763-72); Rodrigo Azevedo (570.858.111-53); Rogerio Brito de Oliveira (073.978.716-07); Saulo Souza Fonseca (020.488.405-58); Selmison Campelo de Miranda (012.443.041-40); Tell Fialho Marzal (067.723.486-48); Thimóteo Gustavo de Melo Aureliano Santana Gomes (052.083.704-50); Wellington Acioly Baima (018.492.294-14); Yuri Rodrigues de Alencar (028.869.781-24); Angela Brígida Albarello (915.183.931-87)

1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.020/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriel de Moura Ceron (261.513.658-52); Ana de Oliveira Parada (720.114.401-49)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar - Mpu

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.021/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina de Mesquita e Silva (083.523.396-05); Bruno Lyra Gollo (011.252.781-70); Carina Lage Donato (738.551.702-15); Carlos Wilker Nascimento dos Santos (002.597.035-67); Caroline Santos Lima (782.085.215-15); Cyrano Alberto Freitas Vital (908.079.791-04); Daphne Polisel Aragao (020.473.521-18); Eduardo Cabral Barbosa (009.196.271-45); Eduardo Gomes da Silva (247.794.378-22); Evandro Dal Magro (758.411.500-49); Gilberto Mas Urtado (128.591.368-00); Graziela Assad Lubanco de Arruda (087.616.967-14); Jefferson Abraao Caseiro do Nascimento (116.149.957-10); Joao Paulo Vasconcelos Albino (085.650.646-03); Jorge Daniel Braga Netto Costa (030.214.114-60); Lila Alvarenga Nitzsche (048.084.186-14); Luis Carlos Oliveira Silva (331.085.013-72); Paula Pacheco Alves (111.395.887-10); Paulo Streb Vieira (003.836.170-14); Renata Cristina Figueiredo Muller do Vale (079.284.347-92); Sergio de Souza Barbosa (111.666.608-18); William Meneses Baldi (225.915.668-10)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.038/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Augusto Arinelli Coutinho Martins (090.292.117-76); Alberto Rios Júnior (727.249.781-53); Aline Andrade de Freitas (903.297.325-87); Amanda Sheuly Correia Lima Fonteles (745.910.962-20); André Gustavo de Lima e Silva (048.698.784-10); Bruno César Fernandes da Silva (698.866.281-20); Bruno Salazar de Souza (961.841.162-15); Damião Uchoa de Alencar (623.050.695-53); Daniela Ferri de Resende (075.184.526-42); Emerson Pace Mota (252.773.078-77); Fernanda dos Santos Rezende (038.170.366-55); Glenda Cecília de Oliveira Gonçalves (111.058.686-80); Guilherme Henrique dos Santos Finelli (059.757.856-77); Helton Eric Mendes de Souza (037.103.361-63); Isabela Costa Pereira (723.426.505-82); Janete Avelino Caldas (005.493.273-47); Jorge Souza Peixoto (021.775.375-25); João Luiz Nunes Alves (915.093.512-72); Juraci Pereira Sotero (551.132.811-15); Katiussia Silva de Oliveira (054.546.334-37); Leidvon Welles Santos (952.427.751-49); Leila de Castro Assis (042.753.776-21);

Ludmila Vieira Duque (075.723.116-01); Marcela Bastos Barbalho Nogueira (016.580.615-00); Marcelo Cabral Scardua (078.535.947-80); Marina Cabral Lage Ferreira (075.136.886-56); Michel do Nascimento Bessa (785.817.882-20); Misael Antônio Bremm (985.449.340-72); Nelmar da Costa Reis (845.192.402-63); Nelson Marques da Cunha (862.125.752-15); Pedro Ernesto Lopes Justen (069.274.976-41); Priscila Alves Ferreira (024.469.561-06); Rafael Franklim Bussular (099.017.807-21); Rafael Trevisan Dal Bem (024.876.701-18); Raquel Aquino Costa (523.676.572-20); Rayanne Cardoso de Amorim (028.477.451-06); Ricardo Mendes Gabriel da Silva (030.333.516-54); Rodrigo Coelho Laporte (040.958.686-27); Roquison Andrade de Oliveira (013.903.365-30); Silvana dos Passos Zorzi (558.685.092-34); Vanessa Monteiro Rocha (517.544.522-72); Vivian Machado Siqueira (087.989.006-17)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.039/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula da Costa Cordeiro (098.623.197-55); Carlos Augusto Fintelman Outor Junior (086.361.347-06); Klara Martha Wanderley Freire (121.470.707-69); Mário Victor Braga Pereira Francisco de Souza (143.526.257-36); Paloma Silva Nogueira (113.988.287-26); Patricia Moreira Borges (055.354.327-09); Tania Regina de Assis Oliveira (098.273.427-11); Thiago Oliveira Lemos da Silva (058.280.657-77)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 936/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.040/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Gorito Vieira Maia de Freitas Barbosa (363.701.558-70); Adriana Lazzarini (144.672.538-31); Aldja Emmanuely de Melo Tavares (011.879.844-85); Alexandre Coutinho Vargas (041.962.087-70); Alexandre Ramos Marins (106.113.447-42); Alexandre de Medeiros Siani (018.608.907-41); Ana Paula Pinheiro (214.439.228-54); Andre Luiz Pereira Santana (078.089.967-93); Arthur Eduardo Alves Ferreira (090.765.427-40); Bruno Moreira Freire (067.229.746-93); Clarissa dos Santos Braga Jorge (106.288.847-29); Cintia Ferreira Barbosa Zanatta (709.152.371-72); Diego Carlos Silva de Lima (100.249.757-45); Diego Fiorin Saldanha (004.978.180-43); Duan Lucas Domingues Dias dos Santos (037.308.981-32); Eliezer Lima de Noronha (067.479.419-26); Fabiana Magnotti dos Santos (114.255.917-36); Fabiana Mateus de Oliveira (011.719.186-82); Fernanda Moraes Santagueda da Cunha Gramacho (098.561.127-88); Fernando Junior Santos Santana (039.500.065-32); Fernando Marcio Garrido Avelar (013.444.666-64); Filipe Santos Chaves de Souza (108.372.777-01); Gustavo Adolfo Sepulveda (814.914.509-59); Gustavo da Silva Chagas (079.048.777-24); Homero Alvenis Dutra (955.331.500-30); Jaqueline Matile Adamo Simões (036.913.299-85); Juliana Alvares Queiroga (099.099.187-30); Juliana Brito Maia (013.979.495-62); Lailza Cristina Vieira Lemes (083.058.766-75); Leandro da Silva Valloni Bigonha (056.857.197-52); Lorena Frances de Paula Vieira (094.581.286-84); Luciana dos Santos Barbosa (940.220.205-63); Natália Lacerda Elias (079.207.026-74); Nilzete Olimpio Ramos (014.700.177-33); Patricia Koch Savi Mondo (039.090.299-30); Pedro Henrique Pedretti Lima (136.289.047-22); Pedro Pinaud de Araujo (101.608.377-74); Priscilla Ferreira Guimarães (103.130.307-31); Raíssa de Almeida Lima Pereira (058.371.837-01); Rodolfo Luis Gonçalves (327.067.058-33); Salette Maria Chiezza (621.834.510-68); Sara Siebert Beltrame (016.123.350-39); Thiago Cabral Ribeiro (071.523.506-04)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 937/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.041/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lisandro Antônio Moraes Achutti (912.788.050-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (rs-cpr)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 938/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.042/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Silva de Oliveira (040.716.969-58); Elise Saito Szameitat (007.516.669-04); Emerson Ribeiro Barbosa (044.175.889-45); Gilson Rogerio Duarte de Oliveira (022.994.659-36); Thiane Oliveira de Almeida Menegon (005.017.419-33); Wang Jing (004.582.419-38)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 939/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.046/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcus Vinícius da Costa Leite (007.132.551-45)

1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.080/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan de Carvalho Dias Ferreira (053.451.374-39); Alessandra Miranda Cota (063.222.836-93); Alexandre Gabriel Capitulino da Costa (010.348.964-90); Alexandre Lins Dutra (032.769.011-96); Alexandre Takaaki Yabuke (295.298.568-57); Andrea Alves Dias (985.730.201-72); Antonio Carlos Barreto (103.406.348-04); Bernardo Salgado Fadul (756.300.602-87); Carlos Gleudstton Vasconcelos de Moraes (024.599.563-39); Carlos Revetria da Silva Sousa (763.367.003-72); Carolina Mourole (336.572.658-64); Cintia Gomes Moreira (020.377.251-24); Cynara Praciono Sousa (510.025.403-30); Dalton Nunes Tavares (734.370.421-49); Danielle Pinto de Oliveira (002.397.365-08); Deborah Monteiro Oliveira (004.183.951-01); Denise de Andrade Kubica (003.198.630-77); Dennyly Dallyar Gomes de Lima Barbosa (058.543.434-44); Diogo Menchise Ferreira (087.793.587-48); Edilene Barros dos Santos Leite (888.306.831-91); Edinaldo Oliveira de Almeida (517.315.502-78); Edmar Oliveira Silva (305.682.968-26); Elisa Suhert Sad (716.116.811-20); Elizangela Cancelier (034.451.879-59); Erick Alvice Silva (198.465.108-02); Fabio Marcante (716.549.419-72); Felipe Barnabe Duarte (730.914.481-34); Fernanda Menezes Gomes (050.795.036-45); Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira (024.205.351-38); Fernanda de Oliveira Marin (328.472.268-85); Fernando Ribeiro da Silva (944.575.491-34); Fernando de Andrade Moreira (016.835.847-67); Francisco Alecsandro Silva Bizerra (855.815.503-87); George Henrique Schemes (898.005.750-49); Gil-





van Vieira da Silva (090.564.778-54); Gizele Regina Miranda dos Santos (307.279.968-78); Glaucio de Abreu Zanella (957.823.620-49); Gregorio Jose Ferreira de Camargos (993.027.051-53); Gustavo Marcelino da Silva (037.151.041-47); Gustavo de Souza D Almeida (069.630.897-52); Helio Dayan Soares Filho (626.675.991-87); Heloisa da Cunha Vieitas (073.240.897-04); Igor Santos Caixeta (011.726.241-27); Ivo Edgar Moreira Ferreira (606.178.451-15); Joaquim Frigerio Paulo (099.670.728-06); Jose Leandro Dias Mendes (061.446.826-43); Juliano Gusmao Mesquita (692.494.151-68); Julio Cesar Buzar Perroni (726.667.491-34); Katiane Lacerda Alves (004.476.931-82); Leonardo Miranda Rodrigues (505.092.413-87); Leonardo Paes Braga (840.048.273-53); Leonardo Souto da Fonseca (001.718.940-30); Lidia Cejana Ribeiro de Avila (701.776.941-49); Lillian Aparecida Rodrigues (729.741.091-87); Lourrayne Garcia (009.973.411-73); Luciana Massae Matsumoto Goda (338.401.118-03); Luis Gustavo Britto Vieira (061.129.556-36); Luiz Gustavo Cavalieri Brandao (104.051.857-58); Luiz Thiago Alcantara Prego de Araujo (017.001.421-51); Madjer Tarbine (058.491.849-61); Manoel Soares Lima Junior (725.248.713-04); Marcelo Alves Bezerra (016.819.641-71); Marco Antonio Padilha Ramos (056.905.624-16); Marina Sa Teles Soares de Lima (943.213.701-59); Mirela de Pinho Alves (928.726.621-20); Nayaria Cristina Lima dos Santos (025.913.793-60); Pablo Henrique Bezerra Reis (844.056.433-34); Paulo Cesar Maia (022.436.884-25); Paulo Cesar Soares (119.656.178-83); Paulo Eduardo Paulini (075.533.476-04); Priscila Almeida Magalhaes (835.738.605-91); Renan Fernandes Ferreira (081.131.526-60); Rodrigo Pistori de Mello (014.788.631-70); Rubem Soares da Costa (693.254.641-87); Sebastiao Remi Ribeiro Sampaio (354.466.503-44); Simone Harumi Rocha Hiromoto (024.425.989-57); Sthefan Bruno Machado Ribeiro (031.285.501-07); Tamires Cristina dos Santos Silva (935.615.472-49); Thayenne Regine Fontes Marinho (045.641.954-33); Thiago Jose Farias Paes (048.708.209-51); Tiago Aracely Delfino Sales (005.047.291-79); Vanessa Neves Veloso (890.998.691-34); Wilson Eduardo Machado Righi (984.402.170-72); Vinicius Grigoletto Cavalheiro (004.855.800-12); Volnei Martins Figueiredo (410.517.692-72); William Derze do Nascimento Junior (674.452.412-72)

- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal - Mpu
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 941/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Tribunal Regional Federal 1ª Região, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista que não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-002.443/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
    - 1.1. Interessado: Renato Teatini de Carvalho (688.512.001-49)
    - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
    - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 942/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista que não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-002.445/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
    - 1.1. Interessados: Anne Emily Cintra Marques (002.972.433-30); Igor Rodrigues Santiago (875.189.701-63); Manuel Portela Junior (194.655.303-44); Patrícia Renata Melo de Amorim (077.228.844-58)
    - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
    - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 943/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério Público Federal - MPU, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento dos servidores dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista que não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-002.464/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
    - 1.1. Interessados: Izabel Cristina Borges (916.536.141-53); Kleber Cavalcante Patea (007.907.581-99)
    - 1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
    - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 944/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.666/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
    - 1.1. Interessado: Mauricio Souza Lage (024.744.945-88)
    - 1.2. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
    - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 945/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.743/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Erivan Marcos Joter da Silva (879.603.623-00); Juliana Marla Coelho da Fé (011.878.264-99); Juliana Melo Boaz Pinheiro Sales (030.797.574-67); Julio Cesar de Oliveira Rego (561.185.701-91); Milena Pereira dos Santos Mendes (026.366.241-12); Rivanda da Costa Santos (600.052.143-00)
  - 1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 946/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.763/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
    - 1.1. Interessados: Caio D'onofrio Paz (017.001.135-69); Diego Mendes Echebarrena (083.706.907-69); Kin Fon Hwang (077.585.357-71); Luis Leizon Cabral Silva (840.723.693-49)
    - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
    - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 947/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicado por inépcia** o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-005.258/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
    - 1.1. Interessado: Rafael Graboski dos Santos (009.484.140-30)
    - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
    - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 948/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério Público Federal - MPU, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicado por inépcia** o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-005.271/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Roney Dias Ribeiro (024.901.433-52)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 949/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.703/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Silva Pinheiro (032.829.657-02); Amine Silva Barreto (099.609.937-95); Andre Marcio das Neves (052.202.607-90); Carla Alves Indio do Brasil (002.583.477-08); Claudio Augusto de Almeida (006.895.817-00); Grazielle Frazão Muzitano (106.915.087-80); Janine de Moraes Mariano (111.278.177-36); Jorge Luiz Blay Damasceno (069.968.657-19); Laercio Silva de Abreu (004.708.667-05); Leandro Martins Paes (070.753.367-89); Luciana Lopes Cecilio (079.133.607-71); Luciano de Carvalho Vidal (088.472.547-28); Luciano de Freitas Frinhani (053.667.547-39); Marcelo Alves de Oliveira (809.077.417-20); Marcelo Dornellas Machado (030.578.067-08); Marcelo Seixas Heredia (044.361.527-66); Marco Aurelio Morgado Vieira (918.163.517-68); Nelson Leal Oliveira Junior (376.387.347-34); Nilo Tadeu Rodrigues Mattos (384.345.206-72); Renato Yoichi Ribeiro Kuramoto (005.983.379-38); Renato da Silva Liz (032.961.787-75); Rodrigo Gonçalves Gerk (088.862.517-00); Rosilene de Araujo Figueiredo (008.977.677-13); Thiago Mendes Barros de Freitas (086.298.587-02); Wagner Caçador Rubim (091.385.707-69); Veronica Gonçalves Bogio (052.483.247-18)
- 1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.a. - Grupo Eletrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. que, nos certames futuros, planeje o calendário de convocações dos candidatos aprovado, considerando a fase biopsicossocial (exames medico, avaliação psicológica e investigação sócio-funcional), de forma que a nomeação (admissão aos quadros da empresa) ocorra dentro do prazo de validade do certame, observando-se a consequente publicação no DOU.

ACÓRDÃO Nº 950/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que em alguns atos de admissão constantes deste processo foram detectados a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, na base dos Sistemas Sisac e Siape sendo assim os efeitos financeiros já se exauriram,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar legais, para fins de registro, dos atos de Adelson Araújo Mar, Aldenir de Oliveira Camara, Carlos Cesar da Silva Araújo, Davidson Luiz da Silva, Francisco Fabio de Farias, Roberlucio Rosas da Rocha e Sílvio da Paixão Ferreira; e

b) Considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, tendo em vista que não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, Geldram Teles Franco, Klebert Renne Machado Gonçalves, Marcelo Adrian de Souza, Mark Clark de Melo Lima e Ricardo de Oliveira.

1. Processo TC-040.373/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelson Araujo Mar (603.231.912-15); Aldenir de Oliveira Camara (458.703.063-53); Carlos Cesar da Silva Araujo (707.676.705-82); Davidson Luiz da Silva (031.434.766-64); Francisco Fabio de Farias (769.198.973-34); Geldran Teles Franco (265.876.535-53); Klebert Renne Machado Gonçalves (836.335.881-91); Marcelo Adrian de Souza (028.827.859-33); Mark Clark de Melo Lima (915.499.065-34); Ricardo de Oliveira (722.807.861-68); Roberlucio Rosas da Rocha (011.723.767-19); Sílvio da Paixão Ferreira (212.492.438-90)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-045.223/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Pereira de Almeida Batista (086.142.897-82); Danielle Barreto Soares (080.619.227-54); Danielle Perrone de Luca (126.554.927-30); Danilo Carvalho Amaral (030.174.445-97); Danilo Monteiro Cruz (069.440.114-50); Danilo Moura Prata (362.281.798-45); David Guadagnino Damazio (424.348.778-26); David Oliveira Castilho (160.083.567-80); Debora Galdes Cabral Lins Brichi (110.627.967-05); Denis Villar de Moraes (310.196.288-98); Denner da Silva Santos (119.769.157-08); Dennis Videira Fernandes (117.589.957-77); Diego Amorim Bittencourt (007.093.209-30); Diego Bastos Santos (124.432.507-41); Diego Polo Francisco (090.667.817-00); Diego da Rocha Nunes (140.675.077-80); Diego dos Santos Gonçalves Pacheco (057.913.647-76); Diogo Cavalcante Rodrigues Lopes (147.593.107-70); Douglas Araujo Romão (335.486.608-00); Douglas Cabral Sotero da Silva (142.988.907-16); Douglas Damke (019.316.020-00); Douglas Fernandes Guerra Borges (141.920.147-69); Douglas Filipe Rangel Ribeiro (129.442.757-12); Douglas Nicanor do Carmo (054.897.997-90); Dyogo de Araujo Nogueira (153.199.347-85); Edgard Braz Alves (127.695.717-37); Edinaldo Ribeiro Maia Junior (909.121.602-68); Eduardo Augusto Gonçalves da Silva Júnior (146.444.517-62); Eduardo Domiciano Cypriano Rosa (087.372.087-30); Eduardo Ferreira Teixeira (145.174.127-84); Eduardo Hüther Albernaz Crespo (148.010.117-64); Eduardo Nunes Santos Junior (155.362.347-90); Eduardo Pires Mendes (032.411.353-65); Eduarsander Ruan Costa Dutra (153.615.647-70); Eglardo Fabricio Alves dos Santos (058.189.644-00); Elias Rodrigues de Melo (081.661.807-07); Elias de Lima Machado (153.559.627-93); Elisa da Costa Carvalho Almeida Lopes (106.288.137-08); Eliseu Paz e Silva de Guimarães (114.472.937-89); Eléa Carolina Sampaio Batalha (109.515.117-77); Emanuel de Freitas Carvalho (107.606.927-42); Emanuele Matos de Oliveira (659.880.512-00); Emerson Santos do Nascimento (140.422.037-28); Erika Felipes de Miranda (056.355.934-96); Erika Pinheiro Schluter (076.702.167-35); Evelyn de Castro Honorato (110.889.817-39); Everthon de Freitas Alcantara (068.316.966-19); Everton Alvarinho de Oliveira (149.356.927-90); Everton Julio dos Santos Costa (059.032.957-03); Fabiano Pelonha Bezerra (056.982.424-96); Fabricio Gonçalves de Souza (157.751.147-60); Fabricio Menezes Almeida (114.671.396-70); Fabricio da Silva do Nascimento (091.911.267-62); Fabricio de Abreu Bozzi (123.961.747-03); Fabricio Lage Azelmam (153.276.247-06); Fabricio Sergio Costa (013.059.186-65); Fatima Gurgel Antunes (093.294.367-57); Felipe Alves da Silva (098.937.854-30); Felipe Assis de Sousa (058.799.007-46); Felipe Barbosa de Oliveira (118.592.947-90); Felipe Bezerra Sousa (058.758.407-65); Felipe Brito Vargas (416.807.738-10); Felipe Carvalho Silva (159.891.677-76); Felipe Ciodaro (154.500.937-64); Felipe Conceição Martins (141.685.507-61); Felipe Fernandes de Barros (141.139.047-40); Felipe Ferreira Macedo Miranda (136.081.447-73); Felipe Ferreira de Lima (125.683.617-60); Felipe Fonseca da Silva (079.575.124-96); Felipe Gustavo de Almeida Silva (141.955.687-81); Felipe Henrique Gonçalves de Lima (093.190.994-56); Felipe Jorge Barros Soares (145.481.547-79); Felipe José Costa Silva (094.197.344-12); Felipe José Estanislau Macedo Soares (153.534.287-06); Felipe José Roque Conceição (096.298.064-10); Felipe Lopes dos Santos Menezes (136.521.717-56); Felipe Macedo Reis (155.638.177-84); Felipe Marcelo Chagas Diogo (143.708.057-08); Felipe Matos Costa (851.884.095-34); Felipe Matos Guimarães (141.867.467-29); Felipe Medeiros Vieira (135.645.267-14); Felipe Miguel da Silva Pinto (407.755.468-36); Felipe Nascimento de Andrade (123.712.447-67);

Felipe Ozébio de Lima (078.913.824-76); Felipe Prata da Silva (144.810.087-92); Felipe Rangel Kopanakis (338.130.368-63); Felipe Rolando Tesi (070.906.874-30); Felipe Rosa Cruz (134.434.387-25); Felipe Sant' Anna da Silva (141.616.697-12); Felipe Sena Silva (124.358.857-84); Felipe do Nascimento Rodrigues (048.417.223-94); Felipe do Ouro Fernandes (141.620.997-23); Felipe dos Santos Leite (147.432.517-37); Fábio Araujo Fabres (946.835.222-68); Fábio Ferreira da Rosa (041.949.099-09); Fábio Lima da Cruz (114.723.777-88); Fábio Rodrigo Monsoreo Andrade (146.791.907-10); Fábio de Moura Queiroz (793.301.185-34); Fátima Iyetunde Oladejo (102.536.857-61); Erick Santos do Nascimento (140.422.047-08)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-045.226/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hector Portugal da Silva Leite (145.945.267-48); Heitor Beskow Hogem (021.304.290-84); Heitor Bispo Pires da Silva (136.314.557-63); Heitor Dominguez de Oliveira (148.321.247-57); Heitor Figuno de Sá Freire Teixeira (141.141.837-95); Heitor de Araujo Volponi (113.668.517-06); Helga Campos de Azevedo Guimarães (105.434.077-30); Helio Affonso Pinto (136.427.167-25); Helio Tavares Rodrigues Júnior (144.981.337-22); Helton Emanuel Carneiro (054.504.159-74); Helvio Santana Santa Cecília (014.004.435-39); Hemerson Freitas Dasilva (099.057.394-08); Henrique Avelino Fernandes Júnior (057.491.617-22); Henrique Benites de Moura (141.039.337-20); Henrique Berté Schmidt (027.527.690-24); Henrique Brito Freitas (013.384.652-01); Henrique Candido da Silva (034.403.166-70); Henrique Chalegre de Melo (091.577.094-67); Henrique Cicero Melo Moura (039.860.003-13); Henrique Duarte Augusto de Andrade (791.263.247-68); Henrique Duarte Ferreira (098.050.004-43); Henrique José Souza de Brito (141.586.947-28); Henrique Lamin Ribeiro de Queiroz (145.014.247-88); Henrique Moraes e Souza (026.352.360-89); Henrique Rech Barbosa (970.779.410-00); Henrique da Silva Paz (136.079.357-77); Henrique de Carvalho Lima (056.701.353-77); Henry Soares Alves (007.861.590-90); Heraldo das Virgens Lima Junior (035.032.615-08); Herbert Alves Cota (096.272.897-79); Hercules Terra Ferreira (128.154.827-89); Heric Johnson da Silva Moreira Santos (138.413.617-73); Heric Mariano Santos (037.610.345-04); Heverton Anderson Nascimento da Silva (097.317.874-45); Heverton Oliveira Floriano (090.450.514-60); Hiago Alves da Conceição (144.589.797-01); Hiago Fernando de Albuquerque Alves (138.253.637-24); Hiago Lopes (151.730.227-79); Higor José Serafim da Costa (015.872.073-38); Higor Monteiro Thompson (122.774.587-75); Higson Dorval de Melo Viana (825.468.512-68); Hilda Irene Gentil Bastos Marques (087.013.737-90); Hildebrando Albuquerque de Abreu (046.113.513-27); Horácio de Oliveira Batista Junior (107.784.667-36); Hudson Flores Silva Ferreira (133.091.757-07); Hudson Roberto Silva Dornelas da Costa (101.520.224-14); Hudson Rodrigo Neves da Silva (008.630.352-05); Hudson Santos Mury (144.631.497-97); Hudson Soares Paes Leme (139.258.767-07); Hudson de Mello Neto (153.350.557-82); Huesrom Barbosa Nicanor (145.882.367-92); Hugo Burnier Ganimi Casarin (117.312.436-50); Hugo Carvalho de Souza (151.240.827-12); Hugo Felipe Passos de Moraes (092.741.734-07); Hugo Luiz Silva de Lima Galvão (070.997.304-79); Hugo Machado Carbas (153.001.197-33); Hugo Machado Souza dos Santos (134.585.947-36); Hugo Matos Bezerra (151.744.747-03); Hugo Pautz (136.851.567-30); Hugo Pereira da Silva Oliveira (149.689.007-83); Hugo Ribeiro Andrade Barbosa (131.159.807-36); Hugo Vinicius Cardoso Silva (142.251.217-71); Hugo Vinicius da Silva Gomes (055.553.827-31); Hugo da Silveira Ferreira (148.868.547-96); Hugo de Souza Pabst (113.965.017-38); Hugo dos Santos Alves (151.025.857-46); Humberto Messias Pimenta (143.600.307-54); Hurik Zamith (344.459.598-04); Ian Lira Gomes Veras (056.856.163-50); Ian Souza da Silva (141.565.137-00); Ian da Costa Alves (369.278.268-31); Icaro Marques Cardozo (156.346.177-31); Igor Alves Neto (135.839.507-12); Igor Borges Muniz (133.584.717-05); Igor Campanha Pengo (093.908.436-85); Igor Carvalho Silva (149.497.837-77); Igor Cesar Tavares dos Santos (133.931.327-84); Igor D'ark da Silva (105.576.327-90); Igor Dias Novais Nascimento (134.432.297-27); Igor Fernandes dos Reis Silva (079.991.166-61); Igor Ferreira Moura (148.289.827-60); Igor Ferreira Silva (142.376.207-00); Igor Fonseca dos Santos (123.423.907-85); Igor Gonçalves Rigoni (101.861.717-57); Igor Henrique Silva Muniz (143.430.517-14); Igor Leonardo Bonfadini de Souza (136.498.617-55); Igor Luiz Amaral Costa (153.913.497-02); Igor Paschoal Vasconcelos de Melo França (146.155.247-81); Igor Ramalho da Silva (060.614.327-04); Igor Rodrigues Turano (124.736.767-39); Igor Soto Silawsky (154.178.127-90); Igor Vieira Campos (147.548.817-37); Igor da Silva Alcantara (136.104.987-14); Igor da Silva Barreto (145.761.037-09); Igor da Silva Motta (134.953.837-00); Igor de Andrade Maia (141.608.127-59); Igor de Oliveira Gusmao (106.404.907-94); Iohan Pereira Coelho (150.373.387-43); Irannildo Walter Gondim Júnior (040.772.923-28); Irlan Damasceno da Costa (018.168.492-60)





- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 ACÓRDÃO Nº 953/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-045.231/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Lucas Thompson Santos (153.635.867-38); Lucas Vieira Dutra (047.168.283-79); Lucas Vinicius Borges da Silva (140.585.667-01); Lucas Zucheli Baptista Rodrigues (111.913.837-09); Lucian Martins Leandro (146.347.377-01); Luciano Lucas Bruno (019.434.393-62); Luciano Soares de Oliveira (146.440.957-96); Luciano de Souza Giovanini (143.290.257-10); Lucio Flavio Guimaraes da Silva (004.622.242-10); Lucivaldo Paula da Silva (007.840.312-07); Luis Augusto Lopes da Silva (003.606.852-77); Luis Carlos da Silva Dias (051.600.245-73); Luis Carlos da Silva Perez (142.020.117-40); Luis Eduardo Cornelio dos Santos (018.997.465-60); Luis Felipe Rodrigues de Souza (093.545.949-99); Luis Fellipe Santos Vilela (140.238.347-93); Luis Gustavo Alves da Silva (085.053.834-35); Luis Henrique Figueiredo Leitão (152.442.237-12); Luis Rodolpho Viegas da Silva (136.289.467-27); Luis do Carmo dos Santos Segundo (071.991.964-90); Luiz Afonso Pereira dos Santos (116.180.337-86); Luiz Carlos Gomes de Mendonça Junior (142.185.077-08); Luiz Claudio Oliveira da Rocha dos Santos (133.752.187-61); Luiz Claudio Reis Junior (147.733.437-88); Luiz Claudio de Carvalho (149.262.577-93); Luiz Cláudio da Conceição Santos Júnior (141.221.737-79); Luiz Eduardo Silva Calainho (145.909.157-40); Luiz Eduardo Tomaz Castro (072.646.809-67); Luiz Eduardo de Souza Pedroza (131.063.817-95); Luiz Felipe Barbosa Victorio (149.288.567-32); Luiz Felipe Souza dos Anjos (148.048.687-63); Luiz Felipe de Aguiar Salviano (155.786.377-60); Luiz Felipe de Barros Silva (153.439.857-00); Luiz Fernando Barros dos Santos (135.610.197-65); Luiz Fernando Carlos de Madureira (129.100.027-56); Luiz Fernando Machado da Silva (139.272.207-10); Luiz Fernando Mendes Martorelli (122.010.617-85); Luiz Fernando Oliveira Feijó (131.530.077-05); Luiz Fernando Porto Pelá (378.072.818-47); Luiz Fernando Silva do Nascimento Junior (136.608.647-30); Luiz Fernando da Silva Inacio (133.374.897-37); Luiz Fernando do Nascimento Padovani (086.191.329-97); Luiz Fernando dos Santos Baptista (148.145.207-00); Luiz Filipe Alves de Oliveira (136.281.247-19); Luiz Filipe Lima de Faria (137.122.867-16); Luiz Filipe Porto dos Santos (154.446.317-09); Luiz Flavio Dias da Costa Azevedo (124.390.167-56); Luiz Gregorio do Nascimento Corrêa (132.626.217-30); Luiz Guilherme Dias da Silva (152.635.077-71); Luiz Guilherme Oliveira Tosta Montez (144.069.907-04); Luiz Gustavo Dozol de Faria (146.460.657-97); Luiz Gustavo Santos Farias (152.104.877-09); Luiz Gustavo Tavares dos Santos Dias (113.929.366-40); Luiz Gustavo dos Santos Barros (141.836.217-47); Luiz Henrique Araújo Nogueira (038.293.955-74); Luiz Kleverson de Jesus Santos (145.784.407-96); Luiz Muller de Castro Cabral (417.494.068-10); Luiz Otávio Abreu dos Santos (141.914.987-38); Luiz Otávio da Costa Tardem (152.217.147-95); Luiz Paulo Fonseca de Oliveira (145.376.077-69); Luiz Phelipe Martins Santos da Silva (140.835.507-83); Luiz Ricardo da Silva (136.388.687-88); Luiz Tiago da Silva (158.218.747-93); Lunário da Silva Lima (057.574.183-03); Luygi Matheus Rodrigues Carvalho (017.180.194-67); Luis Antônio Santos Corso da Costa (129.485.717-74); Luis Claudio Pereira Junior (143.928.737-65); Luis Eduardo Oliveira dos Santos (158.706.027-26); Luis Filipe Machado Albuquerque (344.919.658-89); Luis Paulo de Menezes Conde (153.501.037-17); Madson Gabriel de Aguiar Maia (046.509.843-60); Madson Hart Moises de Oliveira (093.743.166-41); Magno Barroso Nunes (130.914.957-79); Maic Almeida Dias Silva (142.653.647-05); Maicon Corrêa dos Santos (107.192.527-09); Maicon Santos Muniz (147.852.817-66); Maíke da Silva Dantas (141.373.167-83); Mailson Fabiano Ribeiro (145.858.177-27); Manoel Tavares Correa Neto (103.940.136-89); Manuel Dias de Oliveira Netto (087.378.884-20); Marcel Costa de Freitas (100.372.834-05); Marcela Miguel Silva (105.496.067-42); Marcelo Dias Pereira (150.508.447-46); Marcelo Drummond Pimentel (104.469.847-01); Marcelo Guedes Verçosa (093.675.714-02); Marcelo Henrique Araujo Amaral (015.976.592-74); Marcelo Lopes Xavier Ribeiro (059.180.093-45); Marcelo Monteiro Ribeiro (133.962.117-74); Marcelo Rainho de Oliveira (136.658.907-64); Marcelo Silva Santos (128.041.747-19); Marcilio Ricardo Tomé da Silva (090.057.084-92); Marcio Fernando Silva Macêdo (069.365.244-60); Marcio Nascimento de Souza (052.245.035-07); Marcio Nunes da Costa (141.109.007-19); Marcio Rocha Pedrosa (061.244.597-60); Maíra Takahashi Felicíssimo (064.574.766-19); Márcio André da Silva Ignácio (132.587.357-86); Márcio Barreto dos Santos (091.995.894-00); Márcio Mendonça Senra (151.943.047-73); Márcio de Oliveira Gama Filho (840.233.925-53)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil de servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que os efeitos financeiros do referido ato exauriram-se antes de seu processamento por esta Egrégia Corte de Contas, em razão do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de a Pensão Civil abaixo relacionado, tendo em vista que não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-001.726/2013-7 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessado: Alice Cunha Teixeira (341.417.744-72)  
 1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 ACÓRDÃO Nº 955/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que nós o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do beneficiário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.588/2013-7 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessado: Miguel Merlo Garcia (439.695.778-53)  
 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 ACÓRDÃO Nº 956/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão em favor de beneficiário de ex-servidor de órgão vinculado ao Ministério Público Federal - MPU, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que após o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-002.599/2013-9 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessado: João Ferreira Moutta (218.436.947-00)  
 1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU  
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 143, inciso I, 169, inciso I; e 211 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em Receber com mera petição o expediente autuado às fls. 68/70 da peça 15, negando-lhe seguimento em razão da ausência de pressupostos fáticos e jurídicos para o seu atendimento, conforme item 16 da instrução.

1. Processo TC-015.138/2009-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 004.642/2012-0 (Solicitação); 007.201/2012-5 (Solicitação); 002.796/2012-0 (Solicitação); 012.772/2009-4 (Representação)

1.2. Responsáveis: Adelino Americo de Freitas Filho (183.740.264-72); Albeir Taboada Lima (135.373.347-53); Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Carlos César Barcellos Neto (103.386.913-91); Fabio Rogerio T Dias de A Carvalho (795.225.561-49); Fernando Regis dos Reis (126.526.281-00); Francisco Jose Costa Reis (058.447.897-68); Francisco de Oliveira Filho (011.344.346-34); Gregorio de Souza Rabelo Neto (112.566.641-20); Hederverton Andrade Santos (252.506.298-14); Hilário Leonardo Pereira Filho (174.682.217-15); José Alexandre Nogueira Resende (694.826.917-68); Luiz Antonio de Souza Cordeiro (097.834.401-44); Luiza Yoshiko Hori Takahashi (375.706.767-34); Marcus Expedito Felipe de Almeida (261.986.906-44); Mário Rodrigues Junior (022.388.828-12); Mário Mondolfo (913.529.248-20); Noboru Ofugi (029.122.281-15); Rubens Narciso Peduti Dal Molin (454.158.978-87); Sebastião Bernardino da Silva Filho (808.481.177-00); Sidneia Pires Carvalho (434.734.587-91); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04)

1.3. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
 1.6. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.7. Advogado constituído nos autos: não

ACÓRDÃO Nº 958/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AP e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-042.198/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adalton de Almeida Martins (439.398.729-20); Roberto Maia (432.429.449-68)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Amapá

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Segecex que avalie a conveniência e a oportunidade de promover, se ainda não o fez, o monitoramento do subitem 9.4 do Acórdão 435/2010 - 1ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal determinou ao Departamento de Polícia Federal que instituisse indicadores de desempenho das Superintendências Regionais do Órgão.

ACÓRDÃO Nº 959/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.489/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Abraão Buchatsky (878.504.608-63), Orimar Martins da Silva (149.442.942-04); Sidney Antonio Liberati (026.435.848-13)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em Rondônia - (SFA/RO)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Orimar Martins da Silva e Sidney Antonio Liberati, dando-se a eles quitação, nos termos do art. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;



1.8. Julgar regulares as contas do Sr. Abrahão Buchatsky, dando-se a ele quitação plena, nos termos do art. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

1.9. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura em Rondônia (SFA/RO) que apresente, em 120 dias, plano de ação explicitando em cronograma as medidas que já adotou ou adotará para estabelecer mecanismos de supervisão e controle com vistas a evitar a reincidência das seguintes impropriedades verificadas na unidade durante o exercício de 2009 e registradas pela CGU em seu relatório de auditoria de gestão, nos termos do artigo 18 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU:

1.9.1. ausência de documentos essenciais à formalização dos processos licitatórios, o que compromete a confiabilidade, transparência e legalidade dos atos;

1.9.2. contratação de empresa para fornecimento de combustível com preço superior ao negociado em pregão;

1.9.3. ausência de, no mínimo, três cotações de preços em processo licitatório, bem como existência de duas cotações de uma mesma empresa;

1.9.4. quantidade de itens especificados no edital em desacordo ao cadastrado no sistema Comprasnet;

1.9.5. ausência de justificativa quanto à necessidade de aquisição;

1.9.6. edital e anexos com ausência de assinatura;

1.9.7. atraso no pagamento de serviços;

1.9.8. atraso no recebimento de bens licitados;

1.9.9. ausência de justificativa por pagamento antes do vencimento da obrigação;

1.9.10. fundamentação inadequada de dispensa de licitação;

1.9.11. ausência de estabelecimento das condições de pagamento;

1.9.12. ausência de registros no sistema Sifai sobre as alterações ocorridas durante a execução do convênio nº 004/2008;

1.9.13. ausência de registro de convênio no Siconv;

1.9.14. reinscrição de restos a pagar de exercícios anteriores a 2008 sem justificativas;

1.9.15. inscrição indevida de notas de empenho em restos a pagar processados, sem justificativa para a não realização do pagamento ao contratado no exercício;

1.9.16. não redução dos valores pagos sob a rubrica Irredutibilidade Frente aos Aumentos Concedidos VPNI, a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de 2009, aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE);

1.10. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura em Rondônia (SFA/RO) que o não cumprimento da determinação acima poderá ensejar a responsabilização dos dirigentes máximos da unidade; e

1.11. Determinar, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Ordem de Serviço-Segecex 4, de 20/4/2001, que a Secretaria de Controle Externo em Rondônia monitore a medida determinada à Superintendência Federal de Agricultura em Rondônia (SFA/RO).

ACÓRDÃO Nº 960/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, III e 218 do Regimento Interno, ACORDAM por unanimidade, em dar quitação à responsável, ante o recolhimento integral da multa, imputada no Acórdão 11207/2011 - TCU - 2ª Câmara, e recolhida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-CE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Valor original do débito: R\$ 2.500,00	Data de origem do débito: 22/11/2011
Valor recolhido: R\$ 2.560,76	Data do recolhimento: 10/01/2013

1. Processo TC-028.556/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonia Antunes de Sousa (484.902.613-34)

1.2. Unidade: Município de Arneiroz - CE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.6. Advogado constituído nos autos: Lurdiana Bezerra Custódio Mota (OAB/CE 22.004).

ACÓRDÃO Nº 961/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de possíveis irregularidades na contratação de empresa terceirizada em prejuízo da convocação de aprovados em concurso público, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, IV, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, art. 237, inc.IV, e parágrafo único, para, no mérito, considerá-la improcedente; comunicar ao representante o presente Acórdão; e arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.361/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia (04.381.083/0001-67)

1.2. Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - Ceron

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 962/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela Câmara Municipal do Município de Sete Barras/SP, envolvendo a gestão de recursos públicos federais repassados ao município, no ano de 2010, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com fundamento nos arts. 143, III, 237, VII, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerá-la parcialmente procedente; no mérito, dar ciência à Prefeitura do Município de Sete Barras que a ausência de aplicação de 30% do valor repassado pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, infringe o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009; e encaminhar cópia deste Acórdão à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e à Prefeitura, todos do Município de Sete Barras.

1. Processo TC-018.624/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Sete Barras/SP

1.2. Unidade: Município de Sete Barras - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 963/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação sobre possíveis irregularidades na Superintendência do DNIT/MT, com fundamento nos arts. 143, III, art. 235, caput e 250, II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerá-la parcialmente procedente, para, no mérito, dar ciência sobre falhas, e arquivar o processo, conforme as instruções da unidade técnica.

1. Processo TC-022.752/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - MT

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (Vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência, conforme preconizado no art. 4º da Portaria Segecex nº 13/2011, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso de que:

1.7.1. em relação às audiências públicas previstas no art. 39 da Lei 8.666/93, conforme o vulto e a abrangência espacial do objeto licitado, a conduta recomendada, de forma a conferir, doravante, maior efetividade às referidas audiências, consiste em:

1.7.1.1. realização de audiências de caráter regional, abertas ao público em geral, a fim de facilitar e estimular a ampla participação social no processo licitatório;

1.7.1.2. utilização de outros meios propiciadores de publicidade, tal qual previsto no inciso III, in fine, do art. 21 da Lei 8.666/93, além da divulgação em jornais de grande circulação, tanto do local de realização do evento quanto dos Estados afetos pelos empreendimentos;

1.7.1.3. distribuição e divulgação de material informativo sobre o objeto da audiência com a necessária antecedência, de forma que seja possibilitado o amplo debate entre os administradores e a comunidade;

1.7.1.4. divulgação ao público em geral das atas das audiências tão logo elas estejam concluídas;

1.7.2.. o pagamento de despesas com recursos próprios dos Srs. Rui Barbosa Igual e Laércio Coelho Pina, servidores da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso, ainda que fossem comprovados, não observou os procedimentos inerentes aos estágios da despesa pública fixados na Lei 4.320/1964;

1.7.3. dê, conforme preconizado, no inciso IV, do art. 29 da Portaria TCU 121/2005, ciência à Ouvidoria deste Tribunal, da deliberação que vier a ser prolatada nestes autos, acompanhada pelo Relatório e Voto que a fundamentarem (Manifestações 25.087 e 25.139);

1.8. Determinar, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução/TCU nº 191/2006, o arquivamento dos autos, após processadas as devidas comunicações.

ACÓRDÃO Nº 964/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata Representação formulada por esta Secretaria de Controle Externo do TCU no Amazonas-Secex/AM para verificar a acumulação ilegal de cargos públicos no Ministério da Defesa/Comando da Marinha no Amazonas, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM em considerá-la improcedente, acatar as razões de justificativa apresentadas por Valdilene Ferreira da Costa (CPF 905.030.581-49), dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha no Amazonas, e arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-030.727/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (00.414.607/0003-80)

1.2. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha no Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 965/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação, interposta pela empresa Biovet Serviços Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear, relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 84/2012 GAA.A/PE-084/2012, que visou à contratação de empresa para a prestação de serviços de combate a vetores e pragas nas áreas e localidades vinculadas à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAEA), no qual sagrou-se vencedora a empresa Combate Rio Prestação de Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 143, III, e 237, VII, do RI/TCU, c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; encaminhar o presente Acórdão à Biovet Serviços Ltda. e à Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-035.747/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Biovet Serviços Ltda (01.138.264/0001-79)

1.2. Unidade: Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear, Ministério de Minas e Energia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 966/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 002/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP, que respeita ao Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar das Escolas Municipais e Creches, com abertura prevista para 20/4/2012, que foi objeto de representação formulada pela empresa Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer do expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do Regimento Interno/TCU; arquivar o presente processo, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e dar ciência deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1. Processo TC-042.432/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

1.2. Unidade: Município de Ferraz de Vasconcelos - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 967/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Diretoria Técnica do Departamento de Alimentação e Assistência ao Aluno (DAAA), relacionadas à lista de alimentos que podem ser adquiridos com a verba do Programa de Enriquecimento da Merenda Escolar (PEME), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no caput do art. 235 c/c § único do art. 237, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput e parágrafo único do Regimento Interno do TCU; arquivar o presente processo e dar ciência do presente Acórdão ao representante.

1. Processo TC-045.328/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) - Estado de São Paulo/SP

1.2. Unidade: Diretoria Técnica do Departamento de Alimentação e Assistência ao Aluno - DAAA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



c) **Ministro José Jorge (Relação nº 6);**

ACÓRDÃO Nº 968/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.267/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Bassan Machado (282.263.640-00); e Jose Carlos Lima e Silva (029.159.791-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 969/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 262, do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro Medeiros Bezerra, e adotar as seguintes medidas:

## 1. Processo TC-007.850/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Medeiros Bezerra (379.656.704-53)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência deste Acórdão;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente do valor decorrente das parcelas referentes aos percentuais de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (URP) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem;

1.9. Esclarecer ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, consoante o disposto no art. 15, § 1º da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 970/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 262, do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Coracy da Silva Barros, e adotar as seguintes medidas:

## 1. Processo TC-008.601/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Coracy da Silva Barros (085.385.302-91)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência deste Acórdão;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente do valor decorrente da parcela referente ao percentual de 26,06% (URP-Plano Bresser) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem;

1.9. Esclarecer ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, consoante o disposto no art. 15, § 1º da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 971/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Nelson Valdemiro de Souza, Nelson da Rosa Carmona, Nilda Maria da Rosa, Nilton José Chagas, Nilva Souza Ramos, Odília Carreirão Ortiga, Orlando Carlos Ferreira da Cunha, e adotar as seguintes medidas:

## 1. Processo TC-012.986/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nelson Valdemiro de Souza (399.193.319-53); Nelson da Rosa Carmona (062.649.130-49); Nilda Maria da Rosa (077.771.759-04); Nilton José Chagas (145.115.689-87); Nilva Souza Ramos (082.547.459-00); Odília Carreirão Ortiga (104.474.409-00); Odília Terezinha Mecabo Staudt (298.605.479-04); Orlando Carlos Ferreira da Cunha (007.963.879-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15200).

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável aos Srs. Nelson Valdemiro de Souza, Nelson da Rosa Carmona, Nilton Jose Chagas, Orlando Carlos Ferreira da Cunha e às Sras. Nilva Souza Ramos, Nilda Maria da Rosa, Odília Carreirão Ortiga, Odília Terezinha Mecabo Staudt, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, o pagamento da rubrica alusiva à hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URP (26,05%), relativamente às interessadas Nilva Souza Ramos, Odília Carreirão Ortiga e Odília Terezinha Mecabo Staudt, o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe as decisões judiciais que atualmente asseguram aos interessados o pagamento das parcelas referentes à rubrica hora extra judicial e ao percentual de 3,17% (URV), informando a este Tribunal os seus desfechos;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 972/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Soares do Nascimento, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

## 1. Processo TC-015.322/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Soares do Nascimento (043.767.814-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido do Rio Grande do Norte - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1803).

1.7. Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

1.8. Determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido do Rio Grande do Norte que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente dos valores das parcelas referentes aos percentuais de 26,05% (Plano Bresser), 16,19% (Plano Verão) e 84,32% (Plano Collor) nos proventos de aposentadoria o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver as mencionadas vantagens;

1.9. Esclarecer Universidade Federal Rural do Semiárido do Rio Grande do Norte que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, consoante o disposto no art. 15, § 1º da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 973/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 143, inciso II, 260 a 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Onelice de Jesus Araujo Franca negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

## 1. Processo TC-015.350/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Onelice de Jesus Araujo Franca (072.916.391-15)

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;  
1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Onelice de Jesus Araujo Franca, no âmbito do MS nº 28.819/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Onelice de Jesus Araujo Franca o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 974/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 6797/2011 - TCU - 2ª Câmara considerou ilegais os atos de interesse de Emília Teresa Canuto Baia, José Flamarion Moura do Vale, José Newton de Freitas Coelho, Maria do Perpétuo Socorro Gomes Melo e Raimundo Nonato do Rêgo Monteiro, negando-lhes os respectivos registros, em razão do recebimento da parcela denominada URP, em decorrência de decisão judicial, entre outras deliberações;

Considerando que Emília Teresa Canuto Baia interpôs intempestivamente pedido de reexame contra o Acórdão nº 6797/2011 - TCU - 2ª Câmara, extrapolando o prazo legal de 15 dias previsto nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que a recorrente tomou conhecimento do referido Acórdão em 21/10/2011, o prazo final para a interposição do recurso ocorreu em 7/11/2011, e o recurso foi protocolado em 28/11/2011;

Considerando que os arts. 32, parágrafo único, e 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 não autoriza o conhecimento de pedido de reexame intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno do TCU;

Considerando que os documentos e os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o acórdão recorrido;

Considerando que a peça recursal não contém fatos novos que guardam nexos com a irregular percepção da parcela relativa à URP, que acarretou o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, manter a deliberação recorrida e dar ciência à recorrente.

1. Processo TC-029.226/2010-4 (APOSENTADORIA) - (PE-DIDO DE REEXAME)

1.1. Recorrente: Emília Teresa Canuto Baia

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UF-PI/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1387), Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7929), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7343), Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6326).

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que adote as providências administrativas cabíveis para dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato do Rêgo Medeiros do inteiro teor do Acórdão nº 6797/2011 - TCU - 2ª Câmara, a exemplo da medida prevista nos arts. 30, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento que comprove a data em que o interessado foi notificado da referida deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 975/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.767/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Cardoso Gama (002.824.994-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 976/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.437/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Paiva Ribeiro (124.676.692-20); Christophe Golder (325.165.173-00); Cleo Conceição Resque de Oliveira (002.823.672-68); Eliete Nazaré Peixoto Magno (060.503.282-34); Heber Lavor Moreira (019.642.752-53); Jeannette Maria da Silva Almeida (117.396.732-04); Leticia de Nazare Castro Serrão (026.508.862-34); Levindo Cardoso Braga (247.078.992-34); Luisa Marques da Silva (172.163.972-15); Maria Evangelina Melo da Silva (108.642.372-00); Maria Thereza Stabiliti Navas Preira (101.562.402-20); Maria das Graças Cravo Lemos (062.714.212-53); Maria de Nazaré Alves Torres (104.180.912-34); Raimundo Balleiro Pereira (042.128.782-91); Roberto Andrade Ribeiro (000.322.632-87); Sebastião da Silva Pereira Lima (094.965.132-04); e Sheila Maria Almeida Gomes Ferreira (085.086.235-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 977/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.023/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nei Cesar Sousa Morais (530.938.951-20); Nicole Ferreira Paz Borges (602.625.401-34); Otavio Henrique Galeazzi Franco (725.048.381-15); Paschoal Guido Junior (977.514.641-00); Paulo Felix Gabardo (045.632.379-14); Paulo Victor da Silva de Medeiros (005.585.721-38); Rafael Cambraia Trajano (016.987.211-45); Rafael Costa Ribeiro (059.937.736-42); Rafael Silva Moura (048.153.114-98); Rafael dos Santos Gonçalves (062.261.226-33); Raquel Zampietro (399.340.041-00); Rayana Madlum de Paula (001.213.691-37); Rebeca Maria Maciel Braz (700.418.651-20); Renaldo da Cruz Garcia (121.944.628-99); Renan Silva do Nascimento (026.888.841-82); Renata Farias Brandão Cortes Prado (017.362.621-14); Renato Alexandre Rodrigues de Almeida Soares (983.678.541-87); Roberta Penha e Silva Marins (000.086.781-03); Roberto Alexandre Silva de Oliveira (275.864.108-95); Roberto Pereira Alves (314.801.442-15); Roberto Stefan Fernandes de Aguiar (026.660.704-76); Rodrigo Carvalho da Silva (839.114.211-68); Rodrigo Fernandes Braga Coelho (946.434.231-53); Rodrigo Mathias Antonioli (071.502.747-65); Rodrigo Otavio Dal Asta (015.422.849-45); Rodrigo Pascoal Araujo (019.021.151-20); Rodrigo Pereira Barbosa (019.170.719-81); Rodrigo Pereira de Mesquita (188.165.938-06); Ronnie Coutinho de Sousa (982.389.221-00); Saulo Rabelo de Martins Custodio (722.699.281-72); Sergio Damasceno de Castro (007.230.481-26); Sidney Simões e Silva Filho (887.887.257-15); Tatiana Rodrigues Siqueira de Amorim (505.577.501-72); Thais Barbosa Coelho (011.085.431-46); Thiago Resende de Abreu Sousa (015.829.661-33); Tiago Cavalcante de Rezende (697.915.541-53); Vanessa Martins de Rezende (258.539.788-29); Vania Moises Tenorio Cavalcante (339.698.251-72); Vanicleide de Santana (004.435.133-09); Victor Camilato Brilhante (114.221.697-74); Vinicius Curi de Souza (009.947.225-24); Vinicius Grossi de Oliveira (701.532.211-

00); Vinicius Magela Venturim Barbosa da Silva (812.600.241-72); Vitor João Fachini Vashist (995.464.691-49); Walmar de Holanda Cavalcanti Correa de Andrade (041.344.824-02); Wendel da Costa Fernandes Lopes (722.488.071-04); Yasmin Carla Marchioro Mendes (019.296.911-06); e Yuri Ferreira Gomes Dias (005.864.401-60).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 978/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.031/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo da Mata Machado (018.278.421-56); Aline de Castro Ribeiro (726.815.781-91); Andreia Fany Severo da Cruz (579.720.281-68); Andreia de Oliveira Sousa (011.707.251-63); Bernardo de Castro Senseve (024.812.881-73); Daniela Coutinho Chaves (011.971.571-66); Daniela Silva Carvalho (060.936.856-75); Diogo Lourenço dos Santos Silva (002.607.811-26); Eduardo Grossi Franco Neto (721.078.121-87); Eliassandra Santos da Trindade (921.124.121-91); Erico Joaquim da Silva Júnior (988.568.201-53); Flávio Ferreira Lima (006.422.051-67); Francimario Vidal Freire (409.218.323-20); Francisca Nadia da Silva Neves (727.396.301-15); Gisele Pereira Macedo de Souza (725.323.941-53); Helaine Cristine Viana Freitas (559.798.401-25); Henrique Sena de Oliveira (010.994.951-05); Hudson Couto e Silva (018.170.871-00); Juliana dos Santos Guedes (036.249.841-52); Kalil Moreira de Souza (037.262.051-52); Lauro Vinicius Nobre de Abrante (030.530.211-61); Leonirido Leonel Leite (357.817.506-49); Lisimaria Batista de Andrade (697.041.201-68); Lucas Mendonça Brito da Silva (033.780.481-82); Lucas Santos Veloso (006.364.861-09); Maise Durães Freire Mota (688.691.691-20); Marla Cecilia Romano Canedo de Amorim (942.597.551-53); Matheus Martins Rodrigues (017.537.191-19); Mayra Fatima Lucena Silva Araujo (714.822.701-10); Milena Praxedes Cavalcante Oliveira (824.369.675-04); Nádief Alves Franco (017.325.501-90); Paulo Spader (031.005.911-94); Rafael Coelho Saraiva de Brito (013.888.213-46); Raquel Polvora de Almeida (815.900.245-91); Rodrigo Carvalho Alves de Paula (217.672.148-98); Rodrigo de Carvalho Pires (005.033.371-29); Sebastião Vicente de Andrade (050.832.934-55); Suzana Oliveira Brito (000.125.931-84); Talita Ribeiro Lima (034.271.001-03); Tercio Andre Barreira Rodrigues (725.169.681-91); Thiago de Souza Ribeiro (036.113.751-60); Ueslei Rodrigues Batista (808.978.431-34); Vladimir Goulart Mora (911.630.641-49); e Wyllamar Dutra (845.885.001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 979/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.036/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Staniasky (035.586.379-09); Ana Cristina Machado Penaforte (035.646.057-62); Christian Rodrigo Sonsini (358.882.748-01); Fernando Orsi Vieira (310.358.598-58); Karen Cristhina Pretti (267.626.238-67); Karol Dantas Carvalho (023.919.753-41); Marcelo Pereira de Araújo (784.726.794-20); Rômulo Cheguevara Gandhi Costa Pereira (027.157.633-28); Silvia Liberto de Vasconcelos Arruda (347.988.968-96); Talita Barros Carneiro (086.770.847-62); e Tiago Santana Leal (013.942.755-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 980/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.388/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco Pimentel de Araújo Filho (872.566.653-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ligiqás Distribuidora S.A. - Petrobrás - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 981/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.441/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Joana Carla da Silva Xavier (048.066.254-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 982/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.660/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Naamã de Souza Efigênio (051.239.354-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 983/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.699/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexei Estevez de Carvalho (971.441.185-87); Anisvaldo Silva (801.539.093-15); Bruno Ferreira Correia Lima (757.190.023-91); Bruno Marques Ribeiro Pessoa (952.965.495-20); Deborah do Nascimento Silva (850.689.343-72); Ezon Ribeiro Andrade (985.974.423-87); Fernando Bruno de Oliveira Junior (033.259.874-86); Franck Helder da Silva Fonseca (256.815.673-20); Fábio da Silva Alves (803.894.815-72); Italo Madeira Portela Veloso (004.834.083-95); Iuri Margels dos Santos Araújo (002.485.543-01); Jair Moreira Filho (062.337.284-36); José Pereira da Silva Filho (008.554.443-47); José Valberto Costa Ferreira (800.822.033-34); João Pedro da Costa Neto (685.311.173-72); João Xavier da Silva Neto (009.915.563-05); Leneiana de Araújo Lopes Ferreira

(027.148.305-95); Leonardo de Brito Oliveira (816.541.205-10); Luciano Gonzaga de Oliveira (010.902.304-86); Luiz Carlos Ramos Junior (054.895.326-02); Maria do Perpetuo Socorro Vasconcelos Arruda (011.334.863-04); Melquiades Eugenio Mudo (508.826.274-49); Michel Ferreira Batista (060.542.204-46); Milton Rizzi (293.676.970-15); Paulo Ivo Pereira de Sousa (395.729.513-00); Tony Emmanuel Prado Lima (686.178.364-15); Wagner Martins Negreiros (029.890.554-01); Wallace Peterson Pereira Santos (830.695.695-87); e Éliada Catarina de Souza (046.609.174-52).

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 984/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.745/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rosangela Rufino Mendonça (285.331.002-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 985/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.760/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Duarte Almeida Carvalho (939.506.673-34); e Tâmara Veras Rodrigues (047.730.934-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 986/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.902/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Humberto Teixeira Campos (820.637.451-53); Raquel Barbosa Francisco de Souza (016.249.946-95); e Ravena Magalhães de Oliveira (009.917.573-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 987/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.128/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Souza de Vieira (704.859.921-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 988/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.129/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Pessanha Laport (118.973.147-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 989/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.257/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Carolina de Albuquerque Neves (076.735.994-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:
  - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
  - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

## ACÓRDÃO Nº 990/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 143, inciso II, 260 a 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Antonio Zappala (185.918.761-72), em favor da sua viúva Cleusa Pimentel Zappala, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.526/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cleusa Pimentel Zappala (693.307.861-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Cleusa Pimentel Zappala, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Cleusa Pimentel Zappala o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 991/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 143, inciso II, 260 a 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil, inicial e alteração, instituída por Lauro Amélio Patzlaff (058.830.327-53), em favor da viúva Irene Maria Ferreira e da filha menor Hilga Ferreira Patzlaff, negando-se os respectivos registros, e adotar as seguintes medidas:

##### 1. Processo TC-002.542/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irene Maria Ferreira (180.414.181-04); Hilga Ferreira Patzlaff (997.544.521-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelas interessadas a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência às interessadas da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Irene Maria Ferreira e à filha menor Hilga Ferreira Patzlaff, no âmbito do MS nº 26156/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que as interessadas tiveram conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Irene Maria Ferreira e à filha menor Hilga Ferreira Patzlaff o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 26156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 992/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.614/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lidia Corbetta (021.992.818-50)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 993/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído por Roselys Izabel Correa dos Santos (255.478.609-72), em favor de Rogério Luis dos Santos, e adotar as seguintes medidas:

##### 1. Processo TC-012.995/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rogério Luis dos Santos (005.305.069-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento Interno;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao interessado o pagamento do percentual de 3,17% (URV), informando a este Tribunal o seu desfecho.

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 994/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-031.580/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleide Lucena Costa (602.077.954-87); e Josefa Olivia Lucena Costa (486.823.654-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 995/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), em caráter excepcional, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-034.379/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Petratto de Souza (208.294.426-34); Rodrigo Ribeiro Guerra (037.944.266-30); e Rodrigo Ribeiro Guerra (037.944.266-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 996/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Aluizio Coelho dos Reis, ex-prefeito Municipal de Patos Piauí/PI, dando-se-lhe quitação, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-012.849/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aluizio Coelho dos Reis (030.185.203-00)

1.2. Entidade: Município de Patos do Piauí/PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 997/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 716/2012 - TCU - 2ª Câmara, relativamente aos subitens 9.2 e 9.3, onde se lê: "(...) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor", leia-se: "(...) **atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.**", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-028.566/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Djalma Correia de Lima (221.032.104-25) e Paulo Álvaro de Oliveira (349.586.654-04)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Quipapá/PE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Daniel Teixeira da Paixão (OAB/PE 27.741).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 998/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em apensar o processo adiante relacionado ao TC - 007.596/2008-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-000.872/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Município de Montalvânia/MG

1.3. Relator: Ministro José Jorge





- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento do Acórdão nº 9196/2012 - 2ª Câmara e ordenar o seu apensamento ao TC-041.402/2012-0:

1. Processo TC-046.058/2012-5 (MONITORAMENTO)  
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 9144/2012-TCU-2ª Câmara converteu em Tomada de Contas Especial o processo TC 006.792/2011-1, que trata de relatório de auditoria realizada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí (Setre/PI), com o objetivo de verificar a execução dos recursos repassados por meio dos programas projovem trabalhador e urbano, e determinou, preliminarmente, a realização das citações solidárias e diligências;

Considerando que a citação solidária abrange a Fundação de Apoio Tecnológico (Funatec), os seus Diretores, Tânia Maria Sampaio de Araújo Ferreira e Paulo Rubens Ramos Pereira, o ex-secretário da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí (Setre/PI), Hélio Isaias da Silva, e a atual Secretária da Setre/PI, Larissa Mendes Martins Maia;

Considerando que Hélio Isaias da Silva requereu a nulidade do Acórdão nº 9144/2012-TCU-2ª Câmara, em razão da ausência de intimação dos advogados habilitados, e a reinclusão em pauta do processo contendo os nomes dos advogados, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que na publicação da pauta de julgamento da sessão de 2ª Câmara do dia 4/12/2012 e no Acórdão nº 9144/2012-TCU-2ª Câmara ocorreu a omissão dos nomes de seus representantes legais, Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4503), Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4505), Uanderson Ferreira da Silva, (OAB/PI nº 5456), Ana Karla Coelho de Carvalho (OAB/PI nº 7342), Danilo da Rocha Luz Araújo (OAB/PI 2357-E), Thiago Ramos Silva (OAB/PI 2334-E) e Gleison Elan Silva Costa, conforme mandato acostado aos autos;

Considerando que a mencionada omissão ensejou a apreciação dos autos pelo Tribunal sem a ciência dos representantes, prejudicando o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Considerando o disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil e no enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, nos termos do art. 287 do Regimento Interno, e que a peça apresentada por Hélio Isaias da Silva preenche os requisitos de embargos de declaração, podendo ser assim acolhida;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe a insubsistência do acórdão recorrido e nova apreciação da matéria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso V, 143, IV, alínea a, 287, do Regimento Interno, em:

1. conhecer a petição apresentada como embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los e tornar insubsistente o Acórdão nº 9144/2012-TCU-2ª Câmara;  
2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Funatec;  
3. após a adoção destas providências, retornar os autos a este Gabinete para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-006.792/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 031.221/2010-6 (REPRESENTAÇÃO).  
1.2. Responsáveis: Fundação de Apoio Tecnológico (Funatec) (04.853.090/0001-14); Hélio Isaias da Silva (227.422.043-34); Larissa Mendes Martins Maia (429.219.963-91); Yonice Maria de Carvalho Pimentel (066.597.643-72).  
1.3. Entidade: Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí (Setre/PI).  
1.4. Relator: Ministro José Jorge.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Alexandre e Silva Vasconcelos, OAB/PI 3374), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4503), Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4505), Uanderson Ferreira da Silva, (OAB/PI nº 5456), Ana Karla Coelho de Carvalho (OAB/PI nº 7342), Danilo da Rocha Luz Araújo (OAB/PI 2357-E), Thiago Ramos Silva (OAB/PI 2334-E).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação abaixo relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 Regimento Interno do TCU, arquivar o processo, após dar ciência ao representante.

1. Processo TC-000.281/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: José Augusto Rocha Sousa - Prefeito Municipal  
1.2. Entidade: Município de Anadia/AL  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL nº 9527) e Laís Sá Leite de Souza (OAB/AL nº 10915).  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação abaixo relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 Regimento Interno do TCU, arquivar o processo, após dar ciência ao representante.

1. Processo TC-000.286/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: José Augusto Rocha Sousa - Prefeito Municipal  
1.2. Entidade: Município de Anadia/AL  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL nº 9527) e Laís Sá Leite de Souza (OAB/AL nº 10915).  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação abaixo relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, arquivar o processo, após dar ciência ao representante.

1. Processo TC-000.290/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: José Augusto Rocha Sousa - Prefeito Municipal.  
1.2. Entidade: Município de Anadia/AL.  
1.3. Relator: Ministro José Jorge.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL nº 9527) e Laís Sá Leite de Souza (OAB/AL nº 10915).  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, fazer as comunicações sugeridas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.016/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Kelston Pinheiro Lages, Procurador da República no Estado do Piauí  
1.2. Entidade: Secretaria de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI)  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após fazer as comunicações pertinentes:

1. Processo TC-017.315/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Tocantins  
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IF/TO)  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, após encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Piauí (TCE/PI), para que adote as providências que entender cabíveis, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.507/2011-9 (REPRESENTAÇÃO) - Apenso: 005.877/2011-3 (Representação)  
1.1. Representante: João Correia da Silva, presidente do Conselho Estadual do Fundeb/PI  
1.2. Entidade: Secretaria da Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI)  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 4);

ACÓRDÃO Nº 1007/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de Arlêlio de Carvalho Lage, haja vista que, com a exclusão dos 6 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço no exercício da advocacia, sem comprovação do recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, e dos 4 anos, 3 meses e 26 dias correspondentes a 17% sobre o tempo de serviço até 16/12/1998, o ex-procurador não cumpriu os requisitos para se aposentar pelo fundamento utilizado, nem por nenhum outro fundamento de aposentadoria voluntária; em considerar ilegal o ato de Guilherme Mastrichi Basso, haja vista que excluindo-se os 4 anos, 4 meses e 4 dias correspondentes a 17% sobre o tempo de serviço exercido até 16/12/1998, o ex-procurador não cumpriu os requisitos para se aposentar pelo fundamento utilizado, nem por nenhum outro fundamento de aposentadoria voluntária; além disso, está irregular o pagamento da VPNI de Quintos, que é incompatível com o regime de subsídio; em considerar ilegal o ato de Jorgina Ribeiro Tachard, haja vista que está irregular o pagamento da VPNI de Quintos, que é incompatível com o regime de subsídio; em dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, a título de VPNI de Quintos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, deste acórdão, consoante súmula TCU 106; e em determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para: a) no prazo de quinze dias, cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno; b) dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso; c) no caso de Jorgina Ribeiro Tachard, emitir novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submetê-lo à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007; d) nos casos de Arlêlio de Carvalho Lage e Guilherme Mastrichi Basso, adotar medidas no sentido de fazer os interessados retornarem à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os que esta se dará pelas regras vigentes no momento da concessão; e e) no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte.



1. Processo TC-028.433/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Arlúdio de Carvalho Lage (CPF 203.480.706-59); Guilherme Mastrochi Basso (CPF 589.704.368-04); Jorgina Ribeiro Tachard (CPF 147.463.795-72).
- 1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1008/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.972/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Uri Carvalho Eugênio (CPF 155.281.757-12); Urias José Knapp da Silva (CPF 126.171.067-30); Vagner Jonatas Köhler (CPF 018.140.590-32); Vagner Muniz Vieira (CPF 146.808.047-42); Valdeir Costa dos Santos (CPF 045.634.315-67); Valdemilson Rosa da Silva (CPF 130.439.337-29); Valdinei Dilermando Freitas dos Santos (CPF 059.761.777-51); Valdomiro Lopes de Sousa Neto (CPF 011.501.772-09); Valnel Gomes Simões (CPF 139.474.647-46); Valquiere da Silva de Jesus (CPF 012.513.835-05); Valter Emanuel Silva de Lima Garcia (CPF 129.013.677-71); Van Alyson Dutra Leite (CPF 147.777.427-09); Vanderson Martins Souza de Jesus (CPF 133.850.737-07); Vanderson Naim dos Santos Campelo (CPF 154.377.977-88); Vanessa Karam de Lima Ferreira (CPF 072.202.027-92); Vianeir Martins dos Santos Neto (CPF 134.169.557-30); Vicente Henrique Rodrigues de Oliveira (CPF 098.540.074-99); Vicente Milton de Carvalho Neto (CPF 087.347.026-52); Vicente Telles da Silva (CPF 026.006.367-30); Victor Afonso de Farias (CPF 138.900.577-13); Victor Batista de Albuquerque (CPF 152.642.147-00); Victor Bruno Rodrigues da Costa (CPF 606.321.933-10); Victor Doméa Castro (CPF 136.338.867-37); Victor Farias de Oliveira Soares (CPF 143.441.417-50); Victor Fiorote (CPF 127.528.367-59); Victor Gomes Batista (CPF 142.218.267-38); Victor Guilherme de Jesus Silva (CPF 146.076.027-10); Victor Hugo Levita Neves (CPF 133.105.677-29); Victor Hugo Omélio Borrighuel (CPF 148.734.927-00); Victor Hugo do Espírito Santo Conceição (CPF 138.897.807-50); Victor Luiz da Paz Bastos (CPF 136.627.767-82); Victor Manoel Elias dos Santos (CPF 146.490.057-44); Victor Marcelo Romariz da Rocha (CPF 153.617.087-98); Victor Miguel de Jesus Moreira (CPF 116.288.497-54); Victor Nicodemos Guerra (CPF 106.571.337-10); Victor Oliveira Gomes (CPF 128.167.357-96); Victor Ramos de Sena (CPF 145.966.827-80); Victor Santiago Vieira (CPF 145.761.337-99); Victor Silva Dias (CPF 123.957.327-88); Victor Tavares Vidal (CPF 154.918.307-98); Victor Vieira Vidal (CPF 857.692.465-02); Victor de Almeida Muniz (CPF 138.858.647-97); Victor de Lemos Madalena (CPF 150.591.307-11); Vinicius Cardoso (CPF 122.970.356-08); Vinicius Duarte Rosa (CPF 151.140.757-30); Vinicius Kropf Serafim (CPF 147.556.317-50); Vinicius Matos Nunes (CPF 136.254.917-70); Vinicius Maximiano de Souza (CPF 094.806.104-93); Vinicius Mendes da Silva (CPF 134.943.617-89); Vinicius Mina Pinheiro (CPF 132.800.247-06); Vinicius Motta da Silva (CPF 146.146.977-55); Vinicius Ribeiro Dias (CPF 131.180.747-01); Vinicius Roberto Dutra Petronilho (CPF 098.083.327-22); Vinicius de Andrade Santos (CPF 126.312.247-79); Vinicius de Freitas Libano (CPF 142.172.987-30); Vinicius Almeida da Silva Louback Dias (CPF 129.208.777-39); Vinicius Diogo Monteiro Corrêa (CPF 122.026.097-50); Vinicius Fernandes Rosalvos (CPF 141.771.727-07); Vinicius Figueiredo Silva (CPF 008.358.602-48); Vinicius José Teles Ventura (CPF 836.502.025-49); Vinicius Melo Lima (CPF 058.990.337-38); Vinicius Rander dos Santos Conceição (CPF 016.060.815-51); Vinicius Rebonato Rozi (CPF 124.226.537-66); Vinicius Rodrigues Arndt (CPF 044.662.376-89); Vinicius Vieira Vasco (CPF 138.472.627-69); Vinicius de Sousa (CPF 101.735.667-07); Vinicius de Souza Reis (CPF 136.549.117-06); Vinicius do Nascimento Teixeira (CPF 145.130.267-31); Vinicius dos Santos Gomes (CPF 142.258.697-92); Vitor Giordano Valentim (CPF 131.332.107-93); Vitor Gomes de Oliveira (CPF 129.126.667-40); Vitor Madeira dos Santos (CPF 145.322.257-01); Vitor Mendes Pereira Quirino (CPF 128.674.527-67); Vitor Michêas Araujo (CPF 122.814.867-88); Vitor Moreira Alvarenga (CPF 110.163.327-18); Vitor Paulino Rodrigues (CPF 142.539.477-94); Vitor Pinto Lyra (CPF 130.514.777-45); Vitor Rosa de Abreu (CPF 089.652.014-54); Vitor Soares Caurio (CPF 022.780.800-24); Vitor Teixeira Klingelfus (CPF 053.471.729-24); Vitor Teuber Pereira (CPF 071.686.859-88); Vitor de Oliveira Martins (CPF 153.951.167-70); Vivian Ribeiro de Oliveira (CPF 011.225.601-50); Vitor Alexandre Artem Diniz Campos Mello Martins Pinto (CPF 348.321.878-56); Vitor Costa Cardoso (CPF 160.106.067-05); Wadson de Oliveira Brandão (CPF 008.064.132-63); Wagner Barbosa Crisóstomo (CPF 135.842.077-70); Wagner Henrique Rosa Siqueira (CPF 152.829.777-61); Wagner Martins Celestino (CPF 143.181.607-85); Wagner Pereira Guedes (CPF 025.439.590-25); Wagner Sobreira da Silva Vieira (CPF 148.409.487-55); Wagner dos Santos Araujo de Aguiar (CPF 135.798.107-40); Wallace Maximiano Andrade (CPF 126.361.067-66); Wallace Oliveira de Souza (CPF 139.745.507-12); Walber Bruno da Silva Albuquerque (CPF 083.800.444-01); Waldir Conde Rodrigues Junior (CPF 152.494.977-99); Waldir Correa de

Oliveira Netto (CPF 015.730.361-61); Waleska Barbosa Chaves (CPF 110.267.977-13); Wallace Alves Penido (CPF 138.319.107-74); Wá-lison Passos dos Santos (CPF 103.399.257-79)

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1009/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, segundo jurisprudência do TCU, em excluir do Sisac os dados relativos ao ato de Arinaldo da Cruz Pamplona, considerando que a reintegração não configura nova admissão e, por essa razão, não está sujeita a registro desta Casa; e em comunicar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha a necessidade de manter, nos assentos funcionais do interessado, com vistas à futura fiscalização dos órgãos de controle, os documentos que amparam a reintegração do interessado, tais como: relatório, voto e dispositivo da decisão judicial que determinou a reintegração dos funcionários, eventuais recursos interpostos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.090/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Arinaldo da Cruz Pamplona (CPF 572.968.207-72).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1010/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Talmay Teles Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.091/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Talmay Teles Santos (CPF 036.550.195-64).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1011/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Glauco Antonio Prado Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.930/2013-0 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Glauco Antonio Prado Lima (CPF 025.134.477-00).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1012/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo, em parte, com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e considerando que na contratação por inexigibilidade de licitação para manutenção preventiva e corretiva de centrais telefônicas do Sesc/DF, não era exigível conduta diversa por parte dos gestores do Sesc/DF, considerando que a questão da veiculação da imagem do presidente do Sesc/DF, em peça publicitária, ocorreu no exercício de 2009, enquanto este processo cuida das contas de 2010, considerando que o valor original da contratação da publicidade em comento foi de R\$ 21.000,00, que, atualizado, perfaz o montante de

R\$ 25.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, em seu art. 6º, inciso I, para instauração de processo de tomada de contas especial, considerando, finalmente, que o Sesc/DF não apresentou processo de contas no exercício de 2009, mas relatório de gestão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena e em arquivar o processo.

**1. Processo TC-033.786/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)**

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Antonio Jose Matias de Sousa (001.526.411-49); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio Tadeu Peron (582.668.288-49); Bartolomeu Gonçalves Martins (066.532.191-00); Celina de Souza Leupize (646.621.018-91); Clayton Faria Machado (145.682.331-00); Edson de Castro (186.764.646-34); Edy Elly Bender Kohnert Seidler (009.681.701-10); Fabio de Carvalho (969.100.204-30); Francisco Valdenir Machado Elias (086.666.361-49); Helio Bebiano (092.547.816-49); Jakson Luiz Pires Machado (049.554.041-20); Joaquim Pereira dos Santos (245.065.401-15); Jose Geraldo Dias Pimentel (448.927.806-34); Jose Roberto Sfair Macedo (042.802.881-00); Maria Aparecida Alves Lopes (727.487.964-20); Maria Auxiliadora M. Macedo (116.005.781-87); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Roger Benac (004.177.931-20); Tullio César Barbosa Siqueira (016.902.938-70).
- 1.3. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Distrito Federal - Sesc/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 2); e

**ACÓRDÃO Nº 1013/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Anízio Pereira Tiago regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.481/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Anízio Pereira Tiago (024.674.881-87); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); José Carlos Tinarelli (204.149.001-20); Rosângela Arruda Mendonça (464.829.541-20); Wallace Faria Pacheco (121.873.108-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
  - 1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso do Sul que:
    - 1.7.1.1. adote as providências necessárias para a implementação da "Carta de Serviços ao Cidadão", em observância ao Decreto n. 6.932/2009;
    - 1.7.1.2. estabeleça os indicadores de desempenho institucionais, fazendo constar, no próximo Relatório de Gestão da Unidade, informações acerca de seu cumprimento, conforme prevê a Portaria/TCU n. 123/2011;
    - 1.7.1.3. implemente, com relação ao funcionamento do sistema de controle interno da Unidade, uma metodologia de avaliação de riscos e identificação dos processos críticos, bem como elabore um diagnóstico dos riscos nas áreas de licitação e recursos humanos, conforme previsto na parte A, item 9, do Anexo II da DN TCU n. 108/2010;
    - 1.7.1.4. observe o disposto no Manual SIAFI n.02.11.21 e no art. 1º, § 3º, da Portaria/MPOG n. 306/2011, de forma a realizar cotação de preços no mercado na aquisição de bens de pequeno vulto;
    - 1.7.1.5. proceda ao devido cadastramento no SPIUnet dos imóveis de propriedade da União sob a responsabilidade da SRTE/MS, com vistas a sanear as ocorrências descritas no subitem 1.1.5.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/MS n. 201203618;
    - 1.7.1.6. obedeça ao disposto no Decreto n. 5.940/2006, de maneira a separar e destinar adequadamente os resíduos recicláveis descartados;
    - 1.7.1.7. faça constar, do Rol de Responsáveis apresentado anualmente pela Unidade, os períodos de gestão em que os substitutos estiveram efetivamente no exercício da função, conforme prevê o art. 11, inciso III, da IN/TCU 63/2010.





## ACÓRDÃO Nº 1014/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.562/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação que acompanhe e fiscalize os contratos de repasse firmados pelo órgão, de forma a garantir os atos praticados e a plena execução do objeto, em cumprimento ao caput do art. 52 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, impedindo, assim, a ocorrência das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099 da Controladoria-Geral da União;

1.7.2. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, nos 74 casos discriminados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão n. 244.099, adote as medidas que julgar necessárias quanto à falta de retenção e respectivo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, quando dos pagamentos decorrentes dos contratos de empreitada celebrados no âmbito de contratos de repasse firmados com o Ministério das Cidades;

1.7.3. à Caixa Econômica Federal que, quando constatada a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária nos contratos de repasse em que a entidade atue como interveniente, informe ao INSS sobre o não recolhimento dos valores, em descumprimento ao art. 31, § 4º, inciso III, da Lei n. 8.212/1991.

## ACÓRDÃO Nº 1015/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Erico Morbis e Ilka Lopes Cardoso regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.157/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Darci Piana (008.608.089-04); Erico Morbis (008.648.469-91); Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (126.828.539-00); Ilka Lopes Cardoso (859.614.699-72); Vitor Saldado Monastier (061.315.149-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1016/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Mauro Esteves dos Santos, determinar o arquivamento dos presentes autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em encaminhar cópia desta deliberação à SecexAIRJ, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.036/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ângelo Fernando Padilha (763.123.308-00); Cristóvão Ararape Marinho (507.407.847-49); José Mauro Esteves dos Santos (700.373.378-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear que inclua, em seu relatório de gestão anual, tópico específico com o objetivo de registrar a evolução da cobrança do crédito dessa comissão, referente à última parcela do termo de parcelamento firmado, em 20/06/2006, com a URANUS Fundação de Seguridade Social, devidamente inscrito e classificado com Privilégio Especial 2 no Quadro Geral de Credores da URANUS - Em liquidação Extrajudicial;

1.7.2. à SecexAIRJ que monitore o cumprimento da determinação 1.7.1 supra.

## ACÓRDÃO Nº 1017/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Município de Araguaína/TO, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 do Acórdão n. 3.931/2012 - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao ente municipal que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.376/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-020.622/2010-4 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Zandona (204.153.030-87); Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, OAB/TO n. 3411-A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1018/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em apensar o presente processo ao TC-009.081/2012-7 (Monitoramento), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-018.441/2010-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-002.014/2012-2 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques (144.738.012-68); Vilmar Agapito Teixeira (410.790.941-72).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima - INCRA/SR/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1019/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.3 e prejudicada aquela prevista no subitem 9.2.4, ambas do Acórdão n. 4.468/2012 - 2ª Câmara, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP:

1. Processo TC-021.770/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que:

1.7.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 4.468/2012 - 2ª Câmara, devendo, com relação ao último dos subitens acima mencionados, juntar ao laudo de vistoria a que se refere o aludido dispositivo o relatório da conferência do sistema de combate a incêndio, a qual teria sido realizada em 11/03/2008;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, ao termino do referido prazo, as providências adotadas em atendimento ao subitem 1.7.1.1 supra.

## ACÓRDÃO Nº 1020/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 5.992/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/8/2012, Ata n. 28/2012, relativamente ao seu item 3 e subitem 9.1, onde se lê: "Alexon Luiz Felix dos Santos", leia-se: "Alexon Luiz Felix Santos", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.139/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alexon Luiz Felix Santos (576.031.701-68); José Olinto Neto (046.247.931-53).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiânia (Secex/GO).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiânia (Secex/GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1021/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão n. 1.047/2012 - 2ª Câmara, Relação n. 4/2012:

1. Processo TC-000.522/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/SR/TO - MDA.

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - COOPVAG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1022/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-006.183/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará que adote a modalidade licitatória pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto n. 5.450/2005.

## ACÓRDÃO Nº 1023/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao in-



teressado, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento:

1. Processo TC-012.588/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal e no Estado de Tocantins - MPT.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte - ME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso V, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-015.503/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado do Tocantins - AGU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta deliberação, conclua a análise, se ainda não o fez, da prestação de contas referente ao Convênio n. 569/2006 (Siafi n. 563.698), apresentando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as conclusões obtidas, inclusive quanto à eventual necessidade da instauração de Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 1025/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.614/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de Pernambuco - CRMV/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista o cancelamento do Edital de Concorrência n. 12/0011-CC, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-042.452/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Piscinas Rondônia Ltda. (84.571.520/0001/44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Rondônia - Sesc/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial n. 5/2012, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e em fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, de acordo com o parecer da Secex/SP:

genharia e Agronomia do Estado de São Paulo, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-044.057/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (02.959.392/0001-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que somente adote a modalidade de pregão presencial quando efetivamente justificada a impossibilidade de utilização da modalidade eletrônica, consoante disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto n. 5.450/2005.

ACÓRDÃO Nº 1028/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da SefidEnergia:

1. Processo TC-044.540/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que solicite a devida apresentação, pelas entidades favorecidas, da respectiva documentação comprobatória dos gastos realizados com os eventos abaixo indicados, os quais receberam recursos da autarquia:

Item	Nota Fiscal	Evento	Valor (R\$)
1	0531	II Congresso do Patrimônio Público e Social - MPE/SP	27.100,00
2	0442	Seminário Recomendações para "Licenciamento Ambiental de Estações de Rádio Base" 7 a 9/7/2011 - Goiânia - GO.	5.372,70
3	0626	Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - MCCCE, 26/9/2011.	108,50
4	0753	XXII Semana dos Engenheiros Agrônomos do Ceará	8.785,60
5	0796	Congresso da ABEA	400,00
6	0814	Cobenge 2011	44.400,00
7	0816	Exponorma 2011 (ABNT)	3.333,00
8	1292	XXI Congresso Brasileiro de Fruticultura - Natal (RN), 17 a 22/10/2010.	180,00

ACÓRDÃO Nº 1029/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e ao Núcleo do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, esclarecendo, neste último caso, que as informações enviadas são relacionadas ao Inquérito Civil n. 229/2012-13:

1. Processo TC-044.754/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul - CRMV/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1 ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, apure as irregularidades indicadas nas constatações ns. 20 e 30 do Relatório de Auditoria de Gestão n. 9/2010, referentes ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, e, caso constatado dano ao erário, adote as medidas cabíveis ao ressarcimento dos valores, instaurando, caso necessário, a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica/TCU e da IN/TCU n. 71/2012, informando a este Tribunal o resultado das apurações após o fim do prazo acima mencionado;
- 1.7.2. à Secex/RS que monitore o cumprimento da determinação **supra**.

ACÓRDÃO Nº 1030/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-044.758/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. (CNPJ: 72.591.894/0001-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que adote as medidas necessárias junto à empresa ASC Service Segurança Ltda. - ME, vencedora do Pregão Eletrônico n. 161/2012, a fim de proceder a devida correção do item "intervalo intrajornada" da proposta apresentada, acrescentando, em sua base de cálculo, o valor relativo ao adicional de risco de vida, sem prejuízo de comunicar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 6).

ACÓRDÃO Nº 1031/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de aposentadoria do Sr. Domingos Aparecido Pastre, julgada ilegal por meio Acórdão 3.008/2008-TCU-2ª Câmara, prolatado em 19/8/2008, em razão do pagamento de proventos integrais com base no art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998, quando o correto seria o pagamento de proventos proporcionais a 85%;

Considerando que o subitem 9.3 do referido acórdão trouxe determinação à Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo para que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunicasse o inteiro teor da decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência daquela deliberação, e fizesse cessar os pagamentos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando, ainda, que os efeitos suspensivos provenientes de eventual interposição de recursos não eximiria o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não serem providos os recursos;

Considerando que o aresto em comento trouxe, no subitem 9.4, alerta ao Incra/SP no sentido de que poderia ser expedido novo ato de aposentadoria proporcional, com base no art. 8º da EC nº 20/1998, com proventos calculados no percentual de 85%, ou, então, com fundamento no art. 2º da EC nº 41/2003, hipótese em que o cálculo dos proventos deveria observar a média das remunerações de contribuição (§§ 3º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003), com a redução de 5% prevista no art. 2º da EC nº 41/2003;

Considerando que o citado julgado trouxe, ainda, no subitem 9.5, determinação à Sefip para que monitorasse o cumprimento do subitem 9.3;

Considerando que a Sefip verificou, em novembro de 2011, o cumprimento apenas parcial do Acórdão 3.008/2008-TCU-2ª Câmara, já que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA estava sendo paga integralmente, e não na proporção de 85%, razão pela qual promoveu audiência da responsável, Sra. Jane Mara de Almeida Guilhen, Assistente da Superintendência Regional de São Paulo - Incra/SP, a qual foi devidamente notificada em 23/1/2012;

Considerando que, por meio do Ofício/Incra/SR(08) GAB/Nº 319, de 30/1/2012 (peça 4), a referida responsável, preliminarmente, alegou que, no ano de 2008, não era Superintendente daquela unidade regional, tampouco substituta do titular, informando, porém, a adoção de providências com vistas à regularização dos proventos do ex-servidor, em atendimento ao Acórdão 3.008/2008-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a unidade técnica, conforme recente instrução acostada à Peça nº 10, verificou, em consulta ao Siape e à Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, que persiste a irregularidade apurada, qual seja, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA integralmente, e não na proporção de 85%, conforme determinado pelo TCU em 2008;

Considerando, dessa forma, que, até o momento, não houve o cumprimento integral da determinação exarada ao Incra no subitem 9.3 do Acórdão 3.008/2008-TCU-2ª Câmara, o que torna imperiosa a reiteração da determinação à entidade;

Considerando, enfim, que a unidade técnica, também por meio de consulta ao Siape, verificou que o titular da Superintendência Regional de São Paulo - Incra/SP, no período da prolação do acórdão em comento, era o Sr. Raimundo Pires Silva, o qual deve ser ouvido em audiência em razão do cumprimento apenas parcial da determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 3.008/2008-TCU-2ª Câmara;





Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

- a) reiterar a determinação exarada à Superintendência Regional do Incri no Estado de São Paulo constante do subitem 9.3 do Acórdão 3.008/2008-TCU-2ª Câmara, concedendo à entidade 15 (quinze) dias para seu total cumprimento, alertando que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal pode gerar multa do(a) atual Superintendente Regional, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Jane Mara de Almeida Guillhen;
- c) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-010.902/2008-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Domingos Aparecido Pastre (CPF 425.575.698-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de São Paulo Incri/SP - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar à Sefip que:
    - 1.7.1. promova a audiência do Sr. Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa para o cumprimento apenas parcial da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 3.008/2008-TCU-2ª Câmara, o que ficou caracterizado pela continuidade do pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA ao aposentado Domingos Aparecido Pastre (CPF 425.575.698-87);
    - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, à Sra. Jane Mara de Almeida Guillhen, ao Sr. Raimundo Pires Silva e, também, ao atual Superintendente Regional do Incri no Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO Nº 1032/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.221/2011-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Clarelvaldo Jose Arruda Franco (CPF 000.724.941-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incri/MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1033/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.948/2010-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Alex Heimann da Fonseca (CPF 229.827.738-99); Camila de Toledo Fonseca (CPF 001.889.951-02); Caterina Heimann (CPF 088.872.818-23); Mariana Heimann da Fonseca (CPF 344.459.058-01); e Priscila de Toledo Fonseca (CPF 012.323.341-03).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1034/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,

em julgar regulares com ressalva as contas da responsável Maria do Socorro Marques Feitosa (CPF 114.794.502-00), dando-lhe quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.742/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
  - 1.1. Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves (CPF 147.108.383-72); Maria do Socorro Marques Feitosa (CPF 114.794.502-00); Jeam Vital de Brito (CPF 588.984.922-00); Francisca Zulema Marialva Rondon (CPF 034.831.422-15); Osvaldo Ramos Netto (CPF 225.806.031-15); Omar da Silva Oliveira (CPF 052.999.002-44); Cristovão Batista da Silva (CPF 043.089.642-53); Corina Pereira Medina (CPF 054.634.162-49); Petronila Rebouças Bezerra (CPF 048.413.362-49); João Batista Almeida da Silva (CPF 022.182.672-68); Danilo Viana Coelho (CPF 378.478.643-04); Antonio Ednelson Lopes (CPF 160.930.112-91); Maria de Fatima Melo Ortiz (CPF 036.889.502-59); e Maria Terezinha Leite Barbosa (CPF 160.576.862-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incri/AM - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar à Secex/AM que:
    - 1.7.1. dê ciência à Superintendência Regional do Incri no Estado do Amazonas a respeito da impropriedade verificada nos autos, a qual consistiu na liberação de recursos do convênio sem a devida fiscalização do cumprimento das etapas anteriores, caracterizando infringência aos arts. 42 e 30, inciso XXIII, da então vigente Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, c/c a cláusula sexta, parágrafo segundo, do Termo de Convênio nº 004/2009 (Siconv 706359);
    - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional do Incri no Amazonas e à Controladoria Geral da União no Amazonas.

#### ACÓRDÃO Nº 1035/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.441/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
  - 1.1. Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91) e Marcos Antonio Silva Nery (CPF 365.978.995-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incri/BA - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar:
    - 1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incri) no Estado da Bahia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que faça constar nos próximos processos de contas da entidade o parecer da auditoria interna, contendo a manifestação acerca da gestão da entidade, bem como o relatório das auditorias planejadas e realizadas no exercício;
    - 1.7.2. à Secex/BA que:
      - 1.7.2.1. dê ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incri) no Estado da Bahia sobre as seguintes impropriedades:
        - 1.7.2.1.1. o registro de ato de aposentadoria ou pensão após o prazo de 60 (sessenta) dias de sua vigência está em desacordo com o disposto no art. 7º da Instrução Normativa - TCU nº 55/2007;
        - 1.7.2.1.2. a exigência de entrega da declaração de bens e rendas - ou, alternativamente, de autorização de acesso aos dados de Bens e Rendas das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil - dirigida somente aos ocupantes de cargos de direção, cargos comissionados ou funções de confiança desatende ao que prescrito no art. 13, caput, da Lei nº 8.429/1992 e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.730/1993, bem como na Instrução Normativa - TCU nº 67/2011;
        - 1.7.2.1.3. a assinatura de convênios sem a exigência de documentos que comprovem a regularidade do conveniente afronta os arts. 11 e 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

1.7.2.1.4. a ausência de inclusão ou atualização de contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg destoa do determinado pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1/2002 e pelo art. 13 do Decreto nº 6.170/2007, com suas alterações posteriores, c/c § 3º do art. 19 da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012);

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia - Incri/BA.

#### ACÓRDÃO Nº 1036/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - Incri/PB por meio do subitem 1.5.1.1 do Acórdão 3.111/2009-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 018.657/2007-3, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.279/2010-9 (MONITORAMENTO)
  - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - Incri/PB - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar à Secex/PB que:
    - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - Incri/PB;
    - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 018.657/2007-3, em obediência ao art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006.

#### ACÓRDÃO Nº 1037/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela nobre Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, Excelentíssima Sra. Cláudia Cardoso de Sousa, dando notícia de possíveis irregularidades na redistribuição de servidores daquela corte trabalhista para outros órgãos do Poder Judiciário Federal;

Considerando que a proposta de encaminhamento formulada pela Sefip, apesar de não ter recomendado a desconstituição dos atos de redistribuição já praticados, sugeriu o envio de determinação ao TRT-17ª Região para que não mais promovesse a movimentação de servidores observada nos autos, haja vista que possivelmente tal prática estaria afrontando as disposições contidas no art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando que a situação específica envolvida no caso dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, relativamente à figura jurídica da remoção, deve coadunar-se com as disposições contidas no art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que aduz:

*"Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar."*

Considerando que a unidade técnica não examinou a matéria submetida à apreciação deste Tribunal à luz do referido comando legal da Lei nº 11.416, de 2006;

Considerando que, de acordo com a regra insculpida no art. 20 da Lei nº 11.416, de 2006, as remoções entre órgãos do Poder Judiciário Federal somente podem ocorrer no âmbito da mesma Justiça Especializada;

Considerando que há nos autos o registro da transferência de um servidor do TRT-17ª Região para o TRE-GO e, também, o registro de outra transferência que não traz a especificação de origem e destino dos servidores interessados - Daniel Brasiliense e Prado e Thiago Pereira Guerra;

Considerando que a apreciação desta matéria pelo Tribunal não pode prescindir da informação precisa acerca da origem e destino dos servidores envolvidos nas movimentações tratadas nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.702/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, Excelentíssima Senhora Cláudia Cardoso de Sousa.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinar à Secex que:

1.7.1. realize diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES para que informe os órgãos de origem e destino dos servidores Daniel Brasileiro e Prado e Thiago Pereira Guerra; e

1.7.2. promova novo exame da matéria submetida à apreciação deste Tribunal pela nobre Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES à luz do art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

## ACÓRDÃO Nº 1038/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações:

## 1. Processo TC-024.759/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Maria da Vitória - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado;

1.7.2. archive os autos.

## ACÓRDÃO Nº 1039/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente Representação foi autuada a partir do Ofício nº 35975 DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, enviado ao TCU pela Controladoria Geral da União-CGU, o qual notícia a realização de ação de controle no Município de Mucambo/CE e encaminhamento do Relatório Consolidado da referida fiscalização (Relatório 00190.008159/2005-03), que traz as diligências feitas pela CGU e as providências adotadas em relação às irregularidades encontradas;

Considerando que, da análise da documentação apresentada, verifica-se a existência de possíveis irregularidades relacionadas aos Convênios 4342/2003 (Siafi 434638) e 582/2002 (Siafi 473855), firmados entre o Município de Mucambo/CE e os Ministérios da Saúde e da Integração Nacional, respectivamente;

Considerando que a unidade técnica, com vistas ao saneamento dos autos, realizou diligência junto à CGU/CE, tendo sido atendida apenas parcialmente pelo órgão de controle interno;

Considerando que, após reiterar os termos dessa diligência, a Secex/CE não foi atendida por aquele órgão de controle interno;

Considerando a verificação, por parte da unidade técnica, de que o Fundo Nacional de Saúde já está ciente das irregularidades constatadas pela CGU, tendo reaberto a análise do Convênio 4342/2003;

Considerando que, de igual modo, o Ministério da Integração Nacional já está tomando providências em relação às irregularidades relacionadas ao Convênio 582/2002;

Considerando que cabe ao concedente promover o monitoramento, o acompanhamento e a fiscalização do convênio, examinando, especialmente, a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

Considerando, enfim, que, com vistas à efetividade do controle e com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não seria conveniente a duplicidade de esforços em relação às irregularidades ora analisadas, não se justificando, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

## 1. Processo TC-032.974/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União/CE - PR.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mucambo - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinar:

1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que, no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a este TCU o resultado da reabertura das contas do Convênio nº 4342/2003 (Siafi 434638);

1.7.2. ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal de Contas a respeito das providências adotadas em relação às irregularidades constatadas no âmbito do Convênio 582/2002 (Siafi 473855), relatadas pela CGU no Relatório 00190.008159/2005-03, bem como a respeito da situação atual da avença;

1.7.3. à Secex/CE que:

1.7.3.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, à interessada, bem como, ainda, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará e ao Ministério da Integração Nacional;

1.7.3.2. dê ciência à Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências do TCU pode gerar a aplicação do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8443/1992;

1.7.3.3. archive os autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2.

## PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 6, organizada em 7 de março corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 1040 a 1088, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 006.144/2004-0, 007.327/2010-2 (com o Apenso nº 028.664/2007-9), 007.329/2010-5 (com o Apenso nº 001.133/2008-7), 009.188/2012-6, 012.890/2002-0 (com os Apenso nºs 003.302/2004-8, 016.208/2003-5 e 025.000/2008-6), 015.329/2011-9, 020.159/2006-0, 020.313/2009-6, 021.449/2009-9 (com o Apenso nº 028.697/2007-2), 021.498/2009-3, 023.714/2010-7, 029.120/2010-1 e 030.046/2008-6, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

b) Procs. nºs 003.722/2011-2, 010.529/2010-1, 011.284/2012-9, 015.326/2011-0, 016.565/2009-7, 016.873/2002-8, 017.768/2008-6, 017.769/2008-3 e 023.588/2011-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 000.887/2006-5, 002.654/2012-1, 003.902/2012-9, 004.563/2010-7, 011.252/2012-0, 016.622/2012-0, 017.750/2003-0, 018.442/2009-6, 019.077/2010-6, 025.396/2010-2, 026.108/2011-9, 031.667/2010-4 e 041.730/2012-7, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 027.989/2009-9, 028.420/2010-1, 028.504/2010-0, 029.566/2010-0, 030.440/2010-6, 037.374/2011-7 (com o Apenso nº 006.333/2011-7) e 045.587/2012-4, relatados pelo Ministra Ana Arraes;

e) Procs. nºs 003.154/2011-4, 003.849/2011-2, 021.117/2011-0 e 036.269/2011-5, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 004.810/2009-2, 013.007/2012-2 e 020.922/2012-4, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃOS PROFERIDOS

## ACÓRDÃO Nº 1040/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.722/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadorias

3. Interessados: Adilton Aziz Lima (CPF: 120.681.875-15); Carlos Alberto Tartarone (CPF: 805.707.397-72); Cleria Maria Galindo (CPF: 066.101.704-44); Geraldo Gonçalves Meireles Filho (CPF: 260.225.081-34); Jayme Cesar Araujo Guimarães (CPF: 330.082.727-20).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - Ministério

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria em nome dos Senhores Adilton Aziz Lima, Carlos Alberto Tartarone, Geraldo Gonçalves Meireles Filho, Jayme Cesar Araujo Guimarães, e da Senhora Cleria Maria Galindo, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e em consonância com as disposições contidas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92; e nos arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos interessados Adilton Aziz Lima, Carlos Alberto Tartarone, Geraldo Gonçalves Meireles Filho, Jayme Cesar Araujo Guimarães e Cleria Maria Galindo, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal, para fins de registro;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos interessados.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1040-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1041/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.529/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Representante/Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo

3.2. Responsável: Josemar Salviano da Silva (605.717.641-34)

3.3. Recorrente: Josemar Salviano da Silva (605.717.641-34).

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação do Governo do Distrito Federal (SEE/DF)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogados constituídos nos autos: Priscila Damásio Simões (OAB/DF 25.691) e Sérgio Peres Faria (OAB/DF 15.829).

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Josemar Salviano da Silva em face do Acórdão nº 3.772/2012 - TCU - 2ª Câmara (fls. 120/121 - Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Josemar Salviano da Silva (CPF: 605.717.641-34), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para alterar o valor da multa e dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão nº 3.772/2012 - TCU - 2ª Câmara:

"9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Josemar Salviano da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;"

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Órgão interessado e ao Recorrente.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1041-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1042/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.284/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Raissa Aparecida dos Santos de Oliveira (233.175.068-81).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de pensão civil instituída por José Venâncio da Silva, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF -, em favor de Raissa Aparecida dos Santos de Oliveira, na condição de menor sob guarda do instituidor, nos termos do que estabelece o art. 217, II, b da Lei 8.112/90

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão à peça 2 (instituidor: José Venâncio da Silva; beneficiária: Raissa Aparecida dos Santos de Oliveira);

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pela beneficiária indicada no item 9.1, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:





9.3.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (item 9.1), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 encaminhe à interessada cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia do comprovante da data da respectiva notificação;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1042-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1043/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.326/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Recorrente: Francisco da Costa Cruz (CPF: 056.290.634-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-ÁRIDO/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803) (procurações à peças 8).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto por Francisco da Costa Cruz, em face do Acórdão nº 11890/2011 - TCU - 2ª Câmara, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, com a consequente negativa de registro, dada a ilegalidade da incorporação, por decisão judicial, de percentual relativo a planos econômicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o Acórdão nº 11890/2011 - TCU - 2ª Câmara, ante a inobservância das disposições contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU 587/2011-P;

9.2. restituir os autos ao relator *a quo*, para a adoção das providências a seu cargo;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, Sr. Francisco da Costa Cruz, e à Universidade Federal Rural do Semi-ÁRIDO/RN - MEC.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1043-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1044/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.565/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial -

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Município de Pará de Minas - MG

3.2. Responsáveis: Claudiana Faria Oliveira Melo (002.906.556-92); Eli Pinto de Faria (418.698.696-72); Ernani Martins Ferreira (268.713.356-68); Fabio de Faria Oliveira (037.459.056-79); Horticon Distribuidora Ltda (01.412.458/0001-10); Humberto Luiz de Faria Oliveira (810.259.806-97); Humberto de Oliveira (044.012.396-87); Mercia Maria de Faria Oliveira (620.969.236-20).

4. Entidade: Município de Pará de Minas - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Clênderson Rodrigues da Cruz (OAB/MG nº 113.410), Jardel Magalhães Pereira (OAB/MG nº 88.392), Flávio Couto Bernardes (OAB/MG nº 63.291), Flávio de Souza Valentim (OAB/MG nº 96.489), Luiz Guilherme de

Melo Borges (OAB/MG nº 87.179), Franco Geovanni Mattedi Mazzeiro (OAB/MG nº 97.694), Mateus de Moura Lima Gomes (OAB/MG nº 105.880), Wederson Advincula Siqueira (OAB/MG nº 102.533), Aldo Eduardo Santos Silva (OAB/MG nº 111.929), Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa (OAB/MG nº 111.250), Ana Paula Heimovski (OAB/MG nº 115.728), Felipe dos Santos Carvalho (OAB/MG nº 108.003), Felipe Sant'Ana Cardoso (OAB/MG nº 113.019), Frederico Mourthé Savassi (OAB/MG nº 89.555), João Paulo Fanuchi de Almeida Melo (OAB/MG nº 107.124), Keli Campos de Lima (OAB/MG nº 112.840), Nathalia Daniel Domingues (OAB/MG nº 124.956), Lúcio Marcos Bom Conselho (OAB/MG nº 87.245) e Henrique de Faria Ribeiro (OAB/MG nº 112.767).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de indícios de irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0071661-58/1998, celebrado entre a União, por meio da CEF, e o Município de Pará de Minas/MG, objetivando a transferência de recursos para a aquisição de uma pá carregadeira, uma retro escavadeira, duas caçambas de lixo e um caminhão para coleta de lixo urbano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Ernani Martins Ferreira (CPF: 268.713.356-68), Mércia Maria de Faria Oliveira (CPF: 620.969.236-20), Humberto Luiz de Faria Oliveira (CPF: 810.259.806-97), Claudiana de Faria Oliveira (CPF: 002.906.556-92) e Fábio de Faria Oliveira (CPF: 037.459.056-79);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eli Pinto de Faria (CPF: 418.698.696-72), ex-Prefeito do Município de Pará de Minas/MG, e condená-lo, solidariamente com a sociedade empresária Horticon Distribuidora Ltda. (CNPJ 01.412.458/0001-10), ao pagamento da quantia de R\$ 12.557,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/04/1999, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis Eli Pinto de Faria (CPF: 418.698.696-72) e Horticon Distribuidora Ltda. (CNPJ 01.412.458/0001-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU;

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Srs. Eli Pinto de Faria, Ernani Martins Ferreira, Mércia Maria de Faria Oliveira, Humberto Luiz de Faria Oliveira, Claudiana de Faria Oliveira, Fábio de Faria Oliveira, ao Representante Legal da sociedade empresária Horticon Distribuidora Ltda, à Controladoria Geral da União no Estado de Minas Gerais e ao Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pará de Minas/MG, com vista à instauração de Ação Civil Pública, conforme fl. 78, Vol. Principal.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1044-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1045/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.873/2002-8.

1.1. Aposos: 029.879/2009-6; 029.877/2009-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marta Eliza Cabral Mesquita, Francislaire Cabral Mesquita Campos, Christian Cabral Mesquita, James Cabral Mesquita, Maytê Cabral Mesquita e Maiby Cabral Mesquita, e sucessores do Sr. Francisco Victor Mesquita

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Mesquita (030.316.756-49); Antônio José Cabral (430.110.558-15); Christian Cabral Mesquita (745.026.466-87); Francisco Vítor Mesquita (028.068.018-00); Francislaire Cabral Mesquita Campos (745.033.406-20); James Cabral Mesquita (033.526.826-90); Maiby Cabral Mesquita (059.697.226-18); Marta Eliza Cabral Mesquita (613.400.306-91); Mayte Cabral Mesquita (059.697.216-46); Paulo Roberto Nogueira (043.824.206-87).

4. Entidade: Município de Três Pontas - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Any Pereira Silva (OAB/MG nº 94.194), Adriano Magno Martins (OAB/MG nº 105.122), Michel Carlos Rocha Santos (OAB/MG nº 101.325) e Henrique Maciel dos Santos Moreira (OAB/MG nº 101.225).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Marta Eliza Cabral Mesquita, Francislaire Cabral Mesquita Campos, Christian Cabral Mesquita, James Cabral Mesquita, Maytê Cabral Mesquita e Maiby Cabral Mesquita, todos sucessores do Sr. Francisco Victor Mesquita, em face do Acórdão nº 1.823/2008-TCU-2ª Câmara (fls. 588 - Volume 2), reificado por erro material pelos Acórdãos nºs 2831/2008-2ª Câmara e 3240/2008-2ª Câmara (fls. 597 e 600 - Volume 2), que julgou irregulares as contas do referido responsável falecido, condenando-o em débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Marta Eliza Cabral Mesquita (CPF: 613.400.306-91), Francislaire Cabral Mesquita Campos (CPF: 745.033.406-20), Christian Cabral Mesquita (CPF: 745.026.466-87), James Cabral Mesquita (CPF: 033.526.826-90), Maytê Cabral Mesquita (CPF: 059.697.216-46) e Maiby Cabral Mesquita (CPF: 059.697.226-18), sucessores do Sr. Francisco Victor Mesquita (CPF: 050.218.716-68), por não atender ao requisito de admissibilidade previsto no Art. 33 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. alterar a redação do item 9.2 do Acórdão nº 1823/2008-TCU-2ª Câmara, que aplicou multa ao Sr. Francisco Victor Mesquita (CPF 028.068.018-00), para excluir da relação processual apenas o nome deste responsável; e

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, aos Recorrentes, à Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1045-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1046/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.768/2008-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alice Clemente (696.686.557-53); Ayde de Oliveira (311.770.857-04); Bruna Invernizzi Costa (346.868.908-02); Bruno Lima Medeiros (670.237.543-34); Daniela Clemente da Silva Reis (096.955.647-04); Eurinice Faustino Medeiros (472.255.803-53); Jaqueline Invernizzi Costa (346.869.008-83); Luis Fellepe Santos Marunhak (057.932.339-03); Mariana Carvalho Martins (055.507.447-16); Nadia Cristina Badaraco (008.986.840-48); Orivaldo da Silva Badaraco (029.791.520-72); Paulo Henrique Pereira Maia (124.469.757-55); Tatiane Anaís Santos Marunhak (057.932.399-44).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Ministério das Comunicações em favor de diversos dependentes, incluindo menores sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro dos atos às peças 12 (instituidor: José de Oliveira), 13 (instituidor: José Ednaldo de Meireiros), 14 (instituidora: Maria Brígida da Rocha Badaraco) e 15 (instituidor: Paulo Cordeiro de Carvalho);

9.2. nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, considerar prejudicada, por perda de objeto, apreciação do ato de concessão à peça 11 (instituidora: Dolores Silva de Moraes; beneficiários: Luis Felipe Santos Marunhak e Tatiane Anaís Santos Marunhak), tendo em vista que os pensionistas alcançaram a idade limite para a percepção do benefício;

9.3. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão às peças 16 (instituidor: Paulo da Silva Maia; beneficiário: Paulo Henrique Pereira Maia) e 17 (instituidor: Vergílio Invernizzi; beneficiárias: Bruna Invernizzi Costa e Jaqueline Invernizzi Costa);

9.4. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelos beneficiários indicados no item 9.3, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.5. determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados (item 9.3), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. encaminhe aos interessados cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópias dos comprovantes das datas das respectivas notificações;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida determinada no item 9.5, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1047/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.769/2008-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adriano Moitinho dos Santos (739.295.222-68); Aguida Cardoso de Lima (715.997.116-72); Alex Bezerra Sinicropi (035.027.793-17); Allan Joseph Mendonça Marques (087.843.084-94); Ana Luiza de Araujo Gonçalves Honorato (034.247.255-01); Anísio Gonçalves Netto (034.247.265-83); Antonio Maria da Justa Sena (672.177.613-87); Caio Augusto da Costa Paixão (121.825.667-24); Caroline de Oliveira Cruz (949.213.002-59); Elaine Gabrielle de Carvalho Sousa (026.303.853-02); Eline Grazielle de Carvalho Sousa (026.303.843-22); Felipe Brasileiro dos Passos (007.353.533-87); Felipe Nassar Scoralick e Silva (005.441.939-54); Francisco Gonçalves Serrão Neto (002.851.582-01); Gabriela Nassar Scoralick e Silva (005.441.999-95); Iana Amorim Brasileiro (026.454.873-60); Jonatan Cardoso Lima Magliano (041.338.816-64); José Alyson Mendonça Marques (078.846.254-74); João Marcos da Silva Politof (116.137.707-74); Lara Andrade Mendes Costas (058.452.494-30); Lucila de Campos Calabria (013.954.366-06); Luis Felipe da Silva Politof (116.137.687-96); Luziani Gonçalves de Faria Moreira (228.041.608-58); Marcio Fernando da Justa Sena (037.897.393-24); Maria Gabriela Reis Almeida (015.001.736-73); Maria José da Costa Melo (184.214.151-15); Maria de Fatima da Justa Sena (039.922.613-36); Maryana Arcelina de Souza (031.923.901-23); Maryluce Fatima de Souza (031.923.891-17); Raíssa Ravenna Ribeiro Barbosa (032.725.073-96); Rosanna Rafena Ribeiro Barbosa (024.322.163-00); Sauvelina Viera de Melo Costa (954.330.904-34); Thiago Valadão Santos (057.135.207-30); Thiago de Oliveira Cruz (971.730.962-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Ministério das Comunicações em favor de diversos dependentes, incluindo menores sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato à peça 8, referente à pensão instituída por Antonio Ribeiro de Melo em favor de Maria José da Costa Melo (viúva do instituidor), ordenando-lhe o respectivo registro, ressalvando-se que as duas outras beneficiárias dessa pensão, Raíssa Ravenna Ribeiro Barbosa e Rosanna Rafena Ribeiro Barbosa, ultrapassaram a idade limite para o referido direito pensional, devendo, por isso, ter seus benefícios cancelados, com a devida reversão de cotas à primeira beneficiária;

9.2. consoante o entendimento firmado no item 9.2 do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, franquear aos interessados abaixo indicados o direito de ingressar neste processo para, se assim desejarem, exercer seu direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência:

- Anísio Gonçalves Netto (instituidor: Anísio Gonçalves) - peça 5;

- Allan Joseph Mendonça Marques (instituidor: Arnaldo Soares de Mendonça) - peça 9;

- Elaine Gabrielle de Carvalho Sousa (instituidora: Eline Neves de Carvalho) - peça 11;

- João Marcos da Silva Politof e Luis Felipe da Silva Politof (instituidora: Hilda de Paula Lopes Politof) - peça 12;

- Thiago de Oliveira Cruz (instituidora: Maria Lima da Cruz) - peça 16;

- Caio Augusto da Costa Paixão (instituidor: Nilton Pereira da Costa) - peça 19;

- Maria Gabriela Reis Almeida (instituidor: Vicente de Almeida) - peça 23;

- Maryana Arcelina de Souza e Maryluce Fatima de Souza (instituidor: Vicente Soares Cabral) - peça 24;

9.3. nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, considerar prejudicada a apreciação de mérito, por perda do objeto, dos atos referentes às pensões instituídas por Antonieta Elias (peça 6), Antonio José de Lima Filho (peça 7), Benedicta de Faria Cardozo (peça 10), Lindaura Costa (peça 13), Luzia Loureiro de Souza (peça 14), Maria Justa Bezerra Campelo (peça 15), Maria Madalena Feitosa da Justa (peça 17), Nicolau de Oliveira Campos (peça 18), Olga Muniz dos Passos (peça 20), Ormindia Mendonça Santos (peça 21) e Pedro Moutinho dos Santos (peça 22), em virtude da exclusão dos respectivos beneficiários decorrente de óbito ou do alcance da maioria;

9.4. determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, faça cessar, se ainda não o fez, os pagamentos das cotas de pensão vinculadas aos atos descritos no subitem 9.3 deste Acórdão, bem como das cotas referentes seguintes pensionistas que ultrapassaram a idade limite para a percepção do benefício:

- Ana Luiza de Araujo Gonçalves Honorato (instituidor: Anísio Gonçalves) - peça 5;

- Raíssa Ravenna Ribeiro Barbosa e Rosanna Rafena Ribeiro Barbosa (instituidor: Antonio Ribeiro de Melo) - peça 8;

- José Alyson Mendonça Marques (instituidor: Arnaldo Soares de Mendonça) - peça 9;

- Eline Grazielle de Carvalho Sousa (instituidora: Eline Neves de Carvalho) - peça 11;

- Caroline de Oliveira Cruz (instituidora: Maria Lima da Cruz) - peça 16;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, sem prejuízo das providências pertinentes ao item 9.2, monitore a implementação da medida indicada no item 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1047-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1048/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.588/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadorias

3. Interessados: Luiz Cesar Lenk (CPF: 074.041.234-53); Luiz Roberto Nascimento da Silva (CPF: 130.263.996-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - Ministério

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria em nome dos Senhores Luiz Cesar Lenk e Luiz Roberto Nascimento da Silva, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 e artigo 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, os atos de aposentadoria de Luiz Cesar Lenk (CPF: 074.041.234-53) e Luiz Roberto Nascimento da Silva (CPF: 130.263.996-04) para fins de registro;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos interessados.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1048-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1049/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.887/2006-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Arminda da Silva Oliveira (728.585.751-34); Gabrielle Oliveira Bicudo (010.494.931-76); Juvenal Alves da Silva (104.698.341-53); Rodrigo Mattos Silva Galeano (723.677.331-04).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul (Incrá/MS).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil instituídos por Ilca de Mattos Silva (peça 16) e Wellington Barros de Oliveira (peça 17), ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul (Incrá/MS), nos quais foram identificados beneficiários na condição de menor sob guarda, nos termos do que estabelecia o art. 217, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituído por Wellington Barros de Oliveira em favor de Arminda da Silva de Oliveira, com a ressalva de que a beneficiária Gabrielle Oliveira Bicudo, que também recebia a pensão na condição de menor sob guarda do instituidor, foi excluída da folha de pagamento do órgão por ter completado 21 anos de idade em 27 de março de 2012, de modo que o ato não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução-TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução - TCU nº 237, de 20 de outubro de 2010;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Ilca de Mattos Silva em favor de Juvenal Alves da Silva e de Rodrigo Mattos Silva Galeano, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado Rodrigo Mattos Silva Galeano e Gabrielle Oliveira Bicudo, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência do Incra/MS que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar o pagamento decorrente do ato concessório impugnado (subitem 9.2), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4.3. no prazo de até 15 (quinze) dias após a adoção da medida contida no subitem anterior, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da deliberação deste Tribunal.

9.4.4. promova as devidas anotações nos assentamentos referentes à pensão instituída por Wellington Barros de Oliveira;

9.5. orientar à entidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de nova aposentadoria, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetida à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamento decorrente da concessão considerada ilegal (subitem 9.4.1), representando ao Tribunal em caso de não atendimento;





9.6.2. proceda às alterações no Sistema Sisac, relativas à pensão instituída por Wellington Barros de Oliveira, para excluir o nome de Gabrielle Oliveira Bicudo da condição de beneficiária;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1050/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.654/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Ivanilde Felício Borges (CPF 014.341.953-68); Maria Luiza de Alencar (CPF 022.568.193-53) e Roberval Sales Leite (CPF 078.059.003-10)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria em nome de Ivanilde Felício Borges; Maria Luiza de Alencar e Roberval Sales Leite, ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Roberval Sales Leite, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Roberval Sales Leite, no âmbito do MS 31.412/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. exclua por duplicidade os atos de Ivanilde Felício Borges (CPF 014.341.953-68) e Maria Luiza de Alencar (CPF 022.568.193-53) do SISAC;

9.4.2. corrija, no ato inicial de concessão de aposentadoria de Maria Luiza de Alencar (CPF 022.568.193-53), de número 10498303-04-1999-000026-9, os seguintes dados:

a) data da vigência, de 21/7/1992 para 11/9/2002;

b) data de nascimento da interessada de 30/12/1936 para 19/8/1932;

c) tempo no cargo de 1 ano para 11 anos;

d) nível 1 para nível 3;

e) tempo de serviço para aposentadoria e tempo de efetivo exercício de magistério de 31 anos e 8 meses para 31 anos, 7 meses e 11 dias.

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Roberval Sales Leite o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 31.412/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.6. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1051/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.902/2012-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Jeannette Marguerite Kremer (056.119.206-59).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Jeannette Marguerite Kremer, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jeannette Marguerite Kremer, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência à interessada desta deliberação, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1052/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.563/2010-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Pedro Corrêa Santa Maria (218.852.652-04); e Telma Maria Moraes de Sena (158.870.812-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bagre - PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Hélio João Martins e Silva - OAB/PA 11.043; Priscilla Gomes Araújo Miranda - OAB/PA 11.334.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra a senhora Telma Maria Moraes de Sena, ex-prefeita do município de Bagre/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por intermédio do Contrato de Repasse 107.151-88/2000/MDA/CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa e excluir a responsabilidade do senhor Pedro Correa Santa Maria;

9.2. com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a" e "b" e art. 19, caput da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 209, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Telma Maria Moraes de Sena;

9.3. com fundamento no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aplicar à senhora Telma Maria Moraes de Sena multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

9.6. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1052-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1053/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.252/2012-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame.

3. Interessada: Amanda Sampaio Pires (012.112.833-48).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Ezequias Nunes Leite Baptista (OAB/MA 5.206).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Amanda Sampaio Leite contra o Acórdão nº 3.184/2012 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou ilegal e negou registro a ato de pensão civil expedido em seu favor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório que o fundamentam, à recorrente e à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1054/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.622/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Célia Francisca da Silva Araújo (099.332.474-68).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Célia Francisca da Silva Araújo, ex-servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Célia Francisca da Silva Araújo, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique à interessada acerca do teor do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1055/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.750/2003-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame.

3. Interessada: Lucia de Silveira Espindola (317.994.930-91).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Lúcia da Silveira Espindola, ex-Gerente Executiva da Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC, contra o Acórdão 375/2012 - 2ª Câmara, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento da determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 3.147/2006 - 2ª Câmara, além de expedir outras providências em relação a esta última deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 375/2012 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório que o fundamentam, à recorrente;

9.3. restituir os autos à Relatora a quo, Exmª Ministra Ana Arraes, para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1056/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.442/2009-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Espólio de Joaquim Barroso Leal (068.709.023-72), representado por Vera Lúcia Aquino Leal, e Construtora J. Coelho Ltda (02.989.098/0001-87).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita/PI.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Everardo Oliveira Nunes (OAB/PI 2.789) e Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 2.165/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Nova Santa Rita/PI, com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares à população local, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Joaquim Barroso Leal, ex-prefeito, representado por Vera Lúcia Aquino Leal, e pela Construtora J. Coelho Ltda. contra o Acórdão 953/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Joaquim Barroso Leal e pela Construtora J. Coelho Ltda. contra o Acórdão 953/2012-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1057/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.077/2010-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz (042.385.912-91).

4. Entidade: Município de Santo Antônio do Tauá-PA

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA nº 9.206).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz ao Acórdão 7871/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial relativa aos recursos federais repassados ao Município de Santo Antônio do Tauá - PA, durante o exercício de 2004, por conta dos Programas Governamentais: PDDE, PNATE e PEJA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz (042.385.912-91), com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida no acórdão recorrido.

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1058/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-025.396/2010-2

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessada: Maria Tereza Santos Cunha (CPF nº 077.739.009-49)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina, em que se examina Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Tereza Santos Cunha contra o Acórdão 10.969/2011-2ª Câmara que, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato da referida servidora, determinando à UFSC que fizesse cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48, c/c o art. 32, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame apresentado pela Sra. Maria Tereza Santos Cunha para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o teor do item 9.5.3 do Acórdão 10.969/2011, que passa a conter a seguinte redação:

"9.5.3. relativamente aos atos de fls. 2/5, 10/13, 14/17, 18/21, 22/25, 26/29, 30/33, 50/53, 54/57 e 58/61, converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;"

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à interessada e à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1059/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.108/2011-9.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsável: João Martins Dias (012.062.142-87).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex-AM com vistas a apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam) relacionadas a convênio de cooperação técnica por ele firmado com a organização não governamental (ONG) denominada Instituto de Olho no Futuro (IOF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Martins Dias, reitor do Ifam;

9.3. aplicar ao Sr. João Martins Dias a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que compareça, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.443/92, caso não seja atendida a notificação, que o Ifam efetue o desconto da dívida na remuneração do responsável, com observância do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90;

9.5. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível a adoção da medida prevista no item anterior;

9.6. dar ciência ao Ifam de que, a teor do disposto no art. 18, § 5º, da Lei nº 9.636/98, a delegação de uso de espaço físico, a exemplo da feita à organização Instituto de Olho no Futuro, deve ser concretizada por meio do instituto jurídico da cessão de uso, em caráter oneroso, e mediante prévio processo licitatório;

9.7. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ifam e ao Ministério Público Federal no Amazonas;

9.8. apensar os presentes autos ao TC-020.019/2010-6, relativo à prestação de contas do Ifam, exercício de 2009.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1059-06/13-2.





13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1060/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.667/2010-4.  
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação  
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)  
4. Órgãos: Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades no pagamento de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen) a servidores atualmente vinculados ao Ministério da Saúde, cedidos à Prefeitura de Cacoal/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto preenchimentos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o artigo 235, **caput**, do Regimento Interno do TCU, para considerá-la procedente;

9.2. determinar, nos termos do artigo 237, parágrafo único, c/c o artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Saúde, que:

9.2.1. providencie, se ainda não o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas necessárias para cessar os pagamentos ilegais a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen) ao servidor Flaviano Melo de Oliveira, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos artigos 71, inciso IX, da Carga Magna e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, haja vista a acumulação indevida da referida gratificação com o exercício de função de confiança na prefeitura de Cacoal/RO, em desacordo com a Lei 11.784/2008;

9.2.2. com fundamento nos artigos 45 e 46 da Lei 8.112/1990, instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, procedimento administrativo para obtenção de autorização dos servidores João Carlos Zeferino dos Reis e Flaviano Melo de Oliveira, com vistas a descontar dos seus vencimentos as quantias relativas à Gacen auferidas indevidamente, no período julho/2008 até os dias atuais, no caso do senhor Flaviano, e no período de julho/2008 até outubro/2009, em relação ao senhor João Carlos;

9.2.3. acaso infrutíferas as providências referidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 supra, instaure tomada de contas especial com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos irregularmente;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados, relacionados no item 9.2 acima, tomaram ciência do julgamento deste Tribunal;

9.2.5. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova a apuração da ocorrência de pagamentos da Gratificação de Atividade de Combate a Endemias (Gacen), em desacordo com o artigo 54, § 6º da Lei 11.784/2008, a quaisquer ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, cedidos ou não, e tome as medidas necessárias para cessar os possíveis pagamentos ilegais, bem como para obter o devido ressarcimento dos servidores que hajam percebido a gratificação indevidamente;

9.2.6. adote controles eficazes com vistas a evitar futuras ocorrências semelhantes à ora apurada, com a devida comunicação a este Tribunal das providências adotadas;

9.3. determinar, nos termos do artigo 237, parágrafo único, c/c o artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Controle Externo em Rondônia que monitore as medidas determinadas ao Ministério da Saúde;

9.4. encaminhar, nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 5/2004-Segecex, a presente documentação à SecexSaúde, em cuja clientela se incluí o Ministério da Saúde.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1060-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1061/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.730/2012-7  
2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria  
3. Interessado: Apolônio Ferreira Soares (CPF nº 110.530.112-53)  
4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Apolônio Ferreira Soares, ex-servidor da Universidade Federal Rural da Amazônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Apolônio Ferreira Soares, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia:

9.3.1. fazer cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de o recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1061-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1062/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo n. TC-003.154/2011-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

4. Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, e Doraid Bark, CPF n. 463.036.859-00.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbiis e Doraid Bark, em relação ao Acórdão n. 7.414/2012 - 2ª Câmara, mediante o qual as contas destes e de outros responsáveis foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento dos débitos ali indicados, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 para alguns dos responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n. 7.414/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1062-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1063/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo n. TC-003.849/2011-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

4. Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, e Sandra Marques Prado, CPF n. 022.848.418-99.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis e pela Sra. Sandra Marques Prado, em relação ao Acórdão n. 7.596/2012 - 2ª Câmara, mediante o qual as contas desses responsáveis foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento dos débitos ali indicados, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 para a Sra. Sandra Marques Prado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n. 7.596/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1063-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1064/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo TC n. 021.117/2011-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Interessada: Nethorltd Provedor de Serviços de Internet Ltda. - ME, CNPJ 00.545.482/0001-65.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: então 5ª Secex.  
8. Advogado constituído nos autos: Luciano Chaves Pereira, OAB/DF n. 21.570.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Nethorltd Provedor de Serviços de Internet Ltda. - ME, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e art. 237, do RI/TCU (peça n. 1), acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 18/2011, promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e do Emprego que observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou;

9.3. arquivar o presente processo.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1064-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1065/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo n. TC 036.269/2011-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: GAE Construção & Comércio Ltda., CNPJ n. 02.083.764/0001-13.

3.2. Responsáveis: Srs. David Leite da Silva, CPF n. 523.701.601-44; e Deuselles Piauilino Rocha, CPF n. 442.835.801-63.

4. Entidade: Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação oferecida pela sociedade empresarial GAE Construção & Comércio Ltda. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 acerca de possíveis irregularidades na Concorrência n. 2/2011, promovida pelo Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992, aos Srs. David Leite da Silva, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, e Deuseselles Piauilino Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do mencionado ente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item precedente, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Secex/GO que realize inspeção na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO com o objetivo de comprovar documental e revogação da Concorrência n. 2/2011, bem como verificar a legalidade dos procedimentos referentes à Concorrência n. 1/2012 e do contrato dela decorrente, caso se confirme que esse certame foi deflagrado em substituição à licitação anteriormente mencionada.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1065-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1066/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.989/2009-9.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vânia Aparecida Schittenhelm (CPF 650.027.689-20).

4. Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de responsabilidade da Sra. Vânia Aparecida Schittenhelm, em razão do descumprimento do compromisso assumido com a Capes, em 12/9/1993, para obtenção de bolsa de estudos no exterior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Vânia Aparecida Schittenhelm e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 283.783,21 (duzentos e oitenta e três mil e setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, acrescida de encargos legais, calculados a partir de 8/2/2007 até a data do recolhimento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;

9.2. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.3.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.3.2. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à responsável e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - Capes.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1066-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1067/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.420/2010-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Batista de Souza (CPF 183.169.722-04) e P. R. Construções Ltda. (CNPJ 00.705.540/0001-70).

4. Unidade: Município de Senador Guiomard/AC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da inexecução parcial e da falta de recolhimento ao Tesouro Nacional dos rendimentos das aplicações financeiras não utilizadas no objeto do convênio 550/2001, firmado com o município de Guiomard/AC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Batista de Souza;

9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias especificadas, acrescidas de encargos legais devidos a partir das datas fixadas até o dia do pagamento;

Responsáveis	Valor do débito (R\$)	Data
Francisco Batista de Souza e P.R. Construções Ltda.	2.520,00	4/7/2002
	26.467,70	4/6/2002
	4.000,00	28/5/2002
	5.315,99	13/5/2002

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Batista de Souza e à empresa P.R. Construções Ltda., individualmente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência ao município de Senador Guiomard/AC acerca da não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do convênio 550/2001 (Siafi 435106), com infração aos arts. 7º, inciso XIX, e 20, da Instrução Normativa STN 1/2007; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1067-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1068/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.504/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Batista de Souza (CPF 183.169.722-04) e P. R. Construções Ltda. (CNPJ 00.705.540/0001-70).

4. Unidade: Município de Senador Guiomard/AC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da inexecução parcial e da falta de recolhimento ao Tesouro Nacional dos rendimentos das aplicações financeiras não utilizadas no objeto do convênio 166/2001, firmado com o município de Guiomard/AC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Batista de Souza;

9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias especificadas, acrescidas de encargos legais das datas fixadas até o dia do pagamento;

Responsáveis	Valor do débito (R\$)	Data
Francisco Batista de Souza	535,78	13/08/2002
Francisco Batista de Souza e PR Construções Ltda.	20.108,35	4/6/2002
	2.560,00	4/7/2002

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Batista de Souza e à empresa PR Construções Ltda., individualmente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência ao município de Senador Guiomard/AC acerca da não aplicação dos recursos da contrapartida na conta bancária específica do convênio 166/2001 (Siafi 425303), com infração aos arts. 7º, inciso XIX, e 20 da Instrução Normativa STN 1/2007; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1069/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.566/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Roberto José Tripodi Marchi (CPF 052.500.485-87).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.





9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia em favor de Roberto José Tripodi Marchi.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Roberto José Tripodi Marchi e negar-lhe registro;  
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação do interessado cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso junto ao TCU não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a concessão ora julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre das irregularidades ora verificadas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1070/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.440/2010-6.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Layout Móveis para Escritórios Ltda. (CNPJ 02.604.236/0001-62).

3.1. Responsáveis: Maria Helena Pena de Souza (CPF 122.152.012-15); Otávio Socorro Machado Baía (CPF 209.327.582-15); Ricardo José Ramos Pampolha Junior (CPF 837.785.352-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogado: Julio Cesar Teles Neto (OAB/PA 9.259).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Layout Móveis para Escritórios Ltda. acerca do pregão eletrônico 38/2010, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA) para compra de mobiliários em geral, no valor total de R\$ 52.081.160,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 169, V e § 1º; 235; 237 e 250, V, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. acolher as justificativas apresentadas por Ricardo José Ramos Pampolha Junior, Otávio Socorro Machado Baía e Maria Helena Pena de Souza;

9.3. dar ciência à Universidade Federal do Pará da impropriedade relativa à exigência de a atuação da empresa prestadora de serviços de assistência técnica se restringir à praça de Belém, excluído o município vizinho de Ananindeua (tem 2 do anexo VII do pregão eletrônico 38/2010), o que contraria o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante, aos responsáveis (pregoeiro e respectivos membros da equipe de apoio) e à Universidade Federal do Pará; e

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1071/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.374/2011-7.

1.1. Apenso: TC 006.333/2011-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augusto Francisco Seiza (CPF 129.104.497-34); Carlos Moraes Costa (CPF 425.853.767-53); Enplan-Tec Construções e Transportes Ltda. (CNPJ 41.820.069/0001-49); Marcelo Menezes de Lima (CPF 036.221.827-76).

4. Unidade: Município de Japeri/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de representação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ acerca de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Japeri/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Carlos Moraes Costa e Augusto Francisco Seiza e a empresa Enplan-Tec Construções e Transportes Ltda., na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Menezes de Lima e excluí-lo da relação processual;

9.3. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Moraes Costa e Augusto Francisco Seiza, condenando-os, solidariamente, com a empresa Enplan-Tec Construções e Transportes Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 257.656,46 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescida de encargos legais a partir de 28/12/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Moraes Costa e Augusto Francisco Seiza e à empresa Enplan-Tec Construções e Transportes Ltda., com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa do art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitada pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.7.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7.2. à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional;

9.7.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1072/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.587/2012-4.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Cobema Construções Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 11.673.215/0001-90).

4. Unidades: Copel - Companhia Paranaense de Energia (CNPJ 76.483.817/0001-20); Copel Geração e Transmissão S/A (empresa subsidiária integral da Copel - CNPJ 04.370.282/0001-70).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Esteban Rafael Baldasso Romero (OAB/MT 14.717) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, oferecida pela empresa Cobema Construções Indústria e Comércio Ltda., acerca de irregularidades em licitação conduzida pela Copel Geração e Transmissão S/A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora em:

9.1. não conhecer da representação, uma vez que não estão atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno;

9.2. encaminhar cópia da representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cientificando-o da presente deliberação;

9.3. dar ciência desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, à representante e à Copel Geração e Transmissão S/A;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1073/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.810/2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Odorino Filho (570.706.878-34)

4. Entidade: Município de Solonópole/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Breno Leite Pinto (OAB/CE 16.227) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Francisco Odorino Filho, ex-prefeito do município de Solonópole/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2004, cujo objetivo consistia na prestação de assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, contemplando ações voltadas à cobertura de despesas e pequenos investimentos das unidades escolares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a responsabilidade do Sr. José Atualpa Pinheiro Júnior;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Odorino Filho, ex-prefeito do município de Solonópole/CE;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Odorino Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao recolhimento da importância de R\$ 44.938,60 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/9/2004 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Odorino Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



## ACÓRDÃO Nº 1074/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.007/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Hellen Stephane Cordeiro dos Santos (048.681.234-08); Helton Luiz Cordeiro dos Santos (048.681.304-55); Walber Mário de Lima Maia (010.270.594-14); e Walter da Costa Maia (018.522.804-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Vieira, OAB/PE 29.721.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão inicial e alterações de pensão civil deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de pensão civil instituída por Beatriz Gonçalves de Lima Maia em favor do Sr. Walter da Costa Maia (sob o nº 20786301-05-2005-000014-0, à Peça nº 10), ordenando-lhe registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão inicial e alteração de pensão civil instituída por Edson Gomes Caraciollo em favor da pessoa designada Hellen Stephane Cordeiro dos Santos (sob o nº 20786301-05-2001-000017-6 e o nº 20786301-05-2002-000003-0, às Peças nºs 11 e 12), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 da jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.4.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição de 1988 e no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1075/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 020.922/2012-4.

## 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: José André de Oliveira (371.092.000-00); João Pedro Costa de Oliveira (008.591.280-83); João Vítor Costa de Oliveira (008.591.370-74); Neiva Maria Abreu Fernandes (198.006.650-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

## 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 7. Unidade Técnica: Sefip.

## 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam de atos de concessão de pensão civil deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de pensão civil instituída por Ricardo Vieira Fernandes em favor de Neiva Maria Abreu Fernandes (à Peça nº 14 sob o nº de controle 20786603-05-2004-000020-5), ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de pensão civil instituída por Maria Ester Távora Costa em favor de José André de Oliveira, João Pedro Costa de Oliveira e João Vítor Costa de Oliveira (à Peça nº 13 sob o nº de controle 20786603-05-2002-000028-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar o pagamento do ato considerado ilegal, segundo o item 9.2 deste Acórdão, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, alertando-os no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. orientar o órgão de origem, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1076/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 030.046/2008-6.

## 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Interessada: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 02.660.447/0001-12)

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (MEC).

## 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Advogados constituídos nos autos: Luis Carlos Alcoforado, OAB/DF 7.202; Marcelo Alexandre Andrade de Almeida, OAB/DF 23.574; André Tadeu de Magalhães Andrade, OAB/DF 25.730; Luciana Bonfim Falaschi, OAB/DF 25.264; Lívia Rodrigues da Fonseca, OAB/DF 27.824; Isabela Torres de Medeiros, OAB/DF 26.036; Priscila Damásio Simões Casagrande, OAB/DF 25.691; Maria Gabriela André Lins, OAB/DF 28.433; Guilherme Almeida Galdeano, OAB/DF 29.773; Bruno Borges Junqueira Tassi, OAB/DF 34.031; Erika Dutra Xavier, OAB/DF 31.375; João Paulo Cavalcante Gonçalves, OAB/DF 35.681; Mariana Mello Ottoni, OAB/DF 33.989; Nirvana Campos Freitas, OAB/DF 27.765; Victoria Laboissiere Botelho, OAB/DF 30.619 e Sandro Rogério Monteiro, OAB/DF 33.245.

8.1. Interessado em sustentação oral: Luis Carlos Alcoforado, OAB/DF 7.202.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame em processo de representação, interposto pela empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. contra os subitens 9.2.4.1 e 9.2.4.2 do Acórdão 8.237/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, pelo Voto de Desempate do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, conforme artigo 139 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 8.237/2011-2ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao FNDE.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1077/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 006.144/2004-0.

## 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Interessados: Coordenação-geral de Recursos Humanos - MS (00.394.544/0127-87)

3.1. Responsáveis: Gastão Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Hélio Ricardo Machado Lopez (659.619.350-00); Ivan Batista Coelho (408.152.266-91) e Sábado Nicolau Girardi (285.396.726-34).

4. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos - MS.

## 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 7. Unidade Técnica: Serur e 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Gilberto Garcia Gomes, OAB/DF nº 8849; Aline Rodrigues Alarcão, OAB/DF nº 22.802; Adriana Lima Matias, OAB/DF nº 26.690; Milton Cleber Lopes Costa, OAB/DF nº 20.640; André Fonseca Roller, OAB/DF nº 20.742 e Rafael Mourthé Starling Terra Santos, OAB/DF 26.347.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 5.351/2009-2ª Câmara, por meio do qual foram imputados débito e multa a diversos responsáveis em função de irregularidades na concessão de passagens e diárias no âmbito da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivan Batista Coelho, nos termos dos art. 32, inciso I e parágrafo único da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 285, **caput** e § 2º, em razão de sua intempestividade e da ausência de apresentação de fatos novos;

9.2. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, em razão de sua ausência de legitimidade e interesse para recorrer;

9.3. conhecer os recursos interpostos pelos Srs. Gastão Wagner de Sousa Campos e Sábado Nicolau Girardi, nos termos do art. 32, inciso I e parágrafo único da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 285, **caput** e § 2º, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 5.351/2009-2ª Câmara;

9.4. encaminhar aos recorrentes e à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

## 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-06/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 1078/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo TC 007.327/2010-2

## 2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Priminho Antonio Riva (CPF 344.821.801-49), Planam Industria, Comercio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158.0001-43), Darcy José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).

## 4. Unidade: Prefeitura de Juara/MT.

## 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

## 7. Unidade Técnica: Selog.

## 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1801/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Juara/MT, o qual tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, **caput**, da IN-TCU 71/2012, determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria Geral da União/PR e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

9.3. dar ciência à Prefeitura de Juara/MT de que as falhas especificadas a seguir, as quais foram identificadas na execução do Convênio 1801/2003, celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde, deverão ser evitadas quando da execução de outros convênios celebrados com a União:

9.3.1. ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, em afronta ao art. 7º, inciso XIV, e art. 20 da IN/STN 1/1997;

9.3.2. ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado, em desacordo com o art. 21, inciso III da Lei 8.666/1993;

9.3.3. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;





9.3.4. adjudicação realizada pelo Presidente da Comissão de Licitação, em confronto com o art. 43, inciso VI da Lei 8.666/1993.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-06/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1079/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.329/2010-5
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Elair Diniz Brasileiro (CPF 009.388.234-34), Planam Indústria, Comercio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158.0001-43) e Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91).
4. Unidade: Prefeitura de Santa Helena/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1690/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Santa Helena/PB, o qual tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde - UMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União/PR e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
- 9.3. dar ciência à Prefeitura de Santa Helena/PB de que foram identificadas as seguintes falhas na execução do Convênio 1690/2004, celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de duas unidades móveis de saúde, que deverão ser evitadas por ocasião da execução de outros convênios celebrados com a União:
  - 9.3.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
  - 9.3.2. não publicação do resumo do edital da Tomada de Preços 2/2005 em jornal de grande circulação, restringindo o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993; e
  - 9.3.3. utilização dos recursos em desacordo com o convênio, configurada por licitação realizada e despesas efetuadas em desacordo com o Plano de Trabalho.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-06/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1080/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.188/2012-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cais do Parto - Centro Ativo de Integração do Ser (CNPJ 41.054.602/0001-09) e Suely Carvalho Neves (CPF 316.751.239-34).
4. Órgão: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/ PE (Secex/PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, tendo como responsáveis a Srª Suely Carvalho Neves e o Centro Ativo de Integração do Ser/PE - Cais do Parto, em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 14/2004 (Siafi 503664) firmado entre as partes, cujo objeto era o apoio ao Projeto Reunião Nacional 2004 - Rede Nacional de Partes Tradicionais, com vigência no período de 30/7/2004 a 30/9/2004 (Peça 1, p. 43-52).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar a Srª Suely Carvalho Neves, solidariamente com o Centro Ativo de Integração do Ser/PE - Cais do Parto, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
6/7/2004	7.700,00
7/7/2004	5.100,00
12/7/2004	4.200,00
13/7/2004	3.300,00
17/7/2004	1.448,40
21/7/2004	328,40
26/7/2004	1.211,60
29/7/2004	1.260,00
30/7/2004	1.347,60
30/9/2005	30,32

9.2. aplicar, individualmente, à Srª Suely Carvalho Neves e ao Centro Ativo de Integração do Ser/PE - Cais do Parto, a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pernambuco e à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-06/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1081/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.890/2002-0.
- 1.1. Apenso: 003.302/2004-8; 016.208/2003-5; 025.000/2008-6.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: José Graça Aranha (007.311.210-07) e José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00).
4. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luiz da Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex/5).
8. Advogado constituído nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interposto pelos Srªs José Graça Aranha e José Luís de Azevedo Otero, contra o Acórdão 2.548/2009 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

- 9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;
- 9.3. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1081-06/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1082/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.329/2011-9.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Francisco Ernesto Sobrinho (067.452.104-87).
4. Unidade: Universidade Federal Rural do Semi -Árido/RN - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Ernesto Clemente (OAB/RN 5779) e Kallio Luiz Duarte Gameleira (OAB/RN 5943).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Francisco Ernesto Sobrinho contra o Acórdão 8.214/2011 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1082-06/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1083/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.159/2006-0.
- 1.1. Apenso: 020.494/2006-5
2. Grupo I - Classe I - Embargos de declaração (Representação)
3. Interessados: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99); Fundação Universidade de Brasília - MEC (00.038.174/0001-43)
- 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília - MEC (00.038.174/0001-43).
4. Unidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Unb - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Advogado constituído nos autos: Vera Lúcia Gabriel Rodrigues (Procuradora Federal), Paulo Gustavo Medeiros Carvalho (Procurador Geral da Fub).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília (Fub/UNB) contra o Acórdão 187/2012 - TCU - 2ª Câmara, decisão por meio da qual o Tribunal manteve, em sede de Pedido de Reexame em autos de Representação, o **decisum** assentado no Acórdão 4.797/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 287 do Regimento Interno em,

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos Fundação Universidade de Brasília (Fub/UNB) para, no mérito, não conceder a eles provimento;
- 9.2. manter, em seus exatos termos o Acórdão 187/2012 - TCU - 2ª Câmara;
- 9.3. dar ciência da presente deliberação à interessada e aos advogados constituídos nos autos;
- 9.4. encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Regimento Interno, para avaliação das dificuldades processuais que poderão advir da aplicação do dispositivo previsto no § 7º do art. 179 do RI/TCU.



10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-06/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 1084/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.313/2009-6  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Jesur José Cassol (CPF 282.090.870-53), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).  
4. Unidade: Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Selog.  
8. Advogados constituídos nos autos: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5300-B), Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8942) e Thaísa Fernanda Figueiredo Lenzi (OAB/MT 12.859).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1911/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Campo Novo do Parecis/MT que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar reveis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas interpostas pelo responsável Jesur José Cassol, então Prefeito do Município de Campo Novo do Parecis/MT;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Jesur José Cassol;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Jesur José Cassol, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais) a partir de 10/1/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Jesur José Cassol e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 50.940,00 (cinquenta mil, novecentos e quarenta reais) a partir de 10/1/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável Jesur José Cassol a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Campo Novo do Parecis/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

#### 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-06/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 1085/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.449/2009-9  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior (CPF 325.242.189-53), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47).  
4. Unidade: Prefeitura de Alta Floresta/MT.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

#### 7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Nelma Betânia Nascimento Sicuti (OAB/MT 5176-B), Marcus Vinício Furtado Coelho (OAB/DF 18.958) e Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1470/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Alta Floresta/MT que tinha como objeto a aquisição de uma UMS do tipo ônibus com consultório médico-odontológico. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar reveis, para todos os efeitos, os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Paulo José Sampaio Bastos, então sócio-administrador da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda.;

9.3. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, então Prefeito do Município de Alta Floresta/MT, e reputar como verdadeiros os fatos afirmados na audiência que lhe foi dirigida, em face da não apresentação das razões de justificativa (art. 319 do CPC);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 69.950,00 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. condenar solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Alta Floresta/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

#### 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-06/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 1086/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: nº TC 021.498/2009-3.  
2. Grupo: II - Classe I - Embargos de Declaração.  
3. Recorrente: Hercules Favarato.  
4. Unidade: Prefeitura de Montanha/ES.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade técnica: não atuou.  
8. Advogada constituída nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial do responsável Hercules Favarato em que foram interpostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 382/2012 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os exatos termos do acórdão embargado;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

#### 10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-06/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.  
ACÓRDÃO Nº 1087/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.714/2010-7.  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Nelson Pereira Carneiro Junior; Osmar Reinert; Solange Falcão Brandão Cortes Gobbo.  
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.





6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria os atos de aposentadoria relativos aos ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná: Solange Falcão Brandão Cortes, no cargo de Auxiliar operacional de Serviços Diversos; Nelson Pereira Carneiro Júnior, no cargo de Odontólogo; e Osmar Reinert, no cargo de Agente Administrativo. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988 e arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar legais os atos de aposentadoria dos ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná, Sr. Nelson Pereira Carneiro Junior e Sra. Solange Falcao Brandao Cortes Gobbo, concedendo-lhes os respectivos registros dos atos de aposentadoria;

9.2. ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de aposentadoria do ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná, Sr. Osmar Reinert;

9.3. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná que:

9.3.1. cientifique os interessados do inteiro teor desta deliberação;

9.3.2. faça juntar a estes autos cópia do comprovante de notificação dos interessados nos quinze dias subsequentes;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1087-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1088/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.120/2010-1 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Jones Borrvalho Gama (CPF 183.275.161-91) e Eduardo Viola (CPF 462.875.581-72).

4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria ora em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7.571/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs Jones Borrvalho Gama e Eduardo Viola contra a deliberação proferida nestes autos em 16/10/2012, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos, inclusive quanto à fundamentação, a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente decisão aos recorrentes e, em complemento ao subitem 9.7 do Acórdão 7.571/2012-2ª Câmara, à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

10. Ata nº 6/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1088-06/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

VOTO DE DESEMPATE

Na votação do processo nº 030.046/2008-6, verificou-se ocorrência de empate, uma vez que a Ministra Ana Arraes votou de acordo com a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, votou de acordo com a proposta, divergente, apresentada pelo Redator, Ministro José Jorge.

Em face do empate acima referido, o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, convocou, para votar no referido processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno, artigo 139, parágrafo único c/o artigo 124 § 2º).

A Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 1089/2013, uma vez que o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa votou de acordo com a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, tendo sido voto vencido os Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge.

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 030.046/2008-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, apresentou sustentação oral, o Dr. Bruno Borges Junqueira Tassi, em nome da empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 6/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 001.265/2009-4 e 017.797/2006-1 (Ministro Raimundo Carreiro); e

b) nº 012.367/2011-7 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e quarenta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 14 de março de 2013.

AROLDQ CEDRAZ  
Presidente

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 7/2013 SESSÃO ORDINÁRIA

Em 19 de março de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

##### - Relator, Ministro AROLDQ CEDRAZ

TC-002.018/2013-6

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Rosiane Pereira Goncalves Amorim (045.387.464-95); e outros

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.047/2013-6

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Amanda Vazzoller Simões (100.143.547-80); e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas - SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.052/2013-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Aline Soares Arcaño (013.382.350-44); e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.053/2013-6

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Acacio Barreto de Melo Neto (054.322.137-70); e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.057/2013-1

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Joseline de Farias Carvalho (737.564.903-00); e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.058/2013-8

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Thiago Duarte Gonçalves (311.817.118-94); e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.085/2013-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Luceimar Souza Schroder Rosa (707.458.541-68); Marcelo Costa Barbosa (019.318.595-40)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.086/2013-1

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adriana Simas de Salles Leão (781.541.625-04); e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.252/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hertz Ward de Oliveira (002.837.032-53); Hertz Ward de Oliveira (002.837.032-53)

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Palmas/TO - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.446/2013-8

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Jose Carlos Barbosa Filho (010.870.145-06); Julia Leão Teixeira (009.799.195-33)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.447/2013-4

Natureza: Atos de admissão

Interessado: Pedro Roney Dias Ribeiro (024.901.433-52)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.449/2013-7

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Humberto Luís Perrone Barbosa (857.844.009-91); Rachel Freire de Abreu Neta (021.779.825-02); Renan Silva Fiorucci (326.283.558-76); Sabine Sirimarco Gomes (027.666.226-16)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.450/2013-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Armenio Pereira da Costa (004.855.393-06); e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.467/2013-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Aryela Oliveira Roberto (003.275.861-84); Giancarlo Frigo (617.101.481-87); Hugo Felipe Martins de Lima (031.379.851-61); Kátia Fedichima (317.738.198-44)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.628/2013-9

Natureza: Atos de admissão

Interessados: André do Nascimento Lima (045.596.994-96); Bernardo Affonso Ferreira (946.654.357-15); Diego de Angelo Polizio (335.981.978-02)

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.650/2013-4

Natureza: Pensão civil

Interessado: Nilva de Oliveira Ferro (002.092.930-71)

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.653/2013-3

Natureza: Pensão civil

Interessado: Luiz Carlos de Jesus da Fonseca (012.166.602-63)

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.697/2013-0

Natureza: Pensão civil

Interessado: Valeria Nogueira da Silva (635.557.437-91)

Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.745/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Enedina Coelho Lemos (103.191.901-53)

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.303/2013-0

Natureza: Pensão civil

Interessados: Albertina de Clairefont Dias Maia (001.336.042-68); Alexandre Furtado de Oliveira (004.756.152-12); Maria Lucia dos Reis Furtado (172.221.922-04); Nair da Silva Ramos (754.310.682-53)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.426/2013-4  
Natureza: Pensão civil  
Interessados: Aline Manuele Bispo da Silva (025.546.465-70); Ana Lúcia Bispo da Silva (007.393.345-73)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.768/2013-2  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Mirele Christino de Castro Santos (024.419.611-79); Wellington Dias Periquito (967.314.942-91)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO/JT.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.770/2013-7  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Alexandre Ferreira Bartolomucci (250.677.188-38); e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.775/2013-9  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Alexandre Antonio Fernandes Ferreira (367.602.349-87); Augusto Cesar Pires Souza Junior (009.930.275-63); Camila Gomes Lopes (041.144.336-43)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.779/2013-4  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Alessandro Vitorio Mascarello (890.268.700-78); e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.781/2013-9  
Natureza: Atos de admissão  
Interessado: Joao Paulo Moraes Carvalho (889.888.131-20)  
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.809/2013-0  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Lucas Hohmann Domingues (050.190.139-60); Temis Ribeiro Marques (706.213.731-68)  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.120/2013-6  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Ada Betlin Sousa Cruz (015.858.973-45); Antonio Marcos Horta da Silva (257.863.696-68); Julio Tiago Prates (910.429.410-68); Marcelo Ferreira da Silva (032.229.944-63); Mauricio Bosque Ferreira (039.684.298-42)  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.361/2010-6  
Natureza: Tomada de contas especial  
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA  
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796)

TC-023.724/2010-2  
Natureza: Pensão civil  
Interessado: Guilherme de Souza Santos (057.593.467-09)  
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - INSS/MS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.400/2010-4  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Doalcey George Silva Santos (501.339.005-25); e outros  
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.414/2011-7  
Natureza: Pensão civil  
Interessado: Dolores Josefa da Silva (020.383.774-64)  
Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.737/2012-4  
Responsáveis: Anamaria Miranda Rodrigues Ballard (892.923.327-91); Central Unica dos Trabalhadores - Cut (60.563.731/0001-77); Cláudia Ribeiro Lapenda (674.108.637-49); Janice Helena de Oliveira Dias (329.728.490-00); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Petróleo Brasileiro S.A. - MME (33.000.167/0001-01); Wilson Santarosa (246.512.148-00)  
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Advogados constituído nos autos: Andrea Cristine Faria Frigo Me-

deiros (290.085/SP); Bruna Caram Rodrigues Costa (159.584/RJ); Christiane Rodrigues Pantoja (15.372/DF); Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/DF); Carlos da Silva Fontes Filho (59.712/RJ); Carolina de Almeida Soares (191.088-E/RJ); Cristiana Muraro Tarsia (164.957/RJ); Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/RJ); Frederico Maia Mascarenhas (155.437/RJ); Gabriela Dellacasa Stuckert (11019-E/DF); Jorge Machado Antunes de Siqueira (33.524/DF); Juliana Cavalcante de Aguiar Cruz da Silva (149.564/RJ); Marcio Monteiro Reis (93.815/RJ); Mariana Macedo Pessanha Fernandes (158.482/RJ); Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/RJ); Polyan-na Ferreira Silva (19.273/DF); Priscilla De Souza Pestana (162.556/RJ); Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/DF); Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (14.587/DF); Renata Martins Santana (155.254/RJ); Renato Otto Kloss (117.110/RJ); Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/RJ); Thales Tebet da Cruz (155.987/RJ); Thiago de Oliveira (122.683/RJ); Torquato Jardim (2.884/DF)

TC-038.741/2012-1  
Natureza: Tomada de contas especial  
Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Solidário-ads (03.607.290/0001-24); Cláudia Ribeiro Lapenda (674.108.637-49); Janice Helena de Oliveira Dias (329.728.490-00); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0102-55); Wilson Santarosa (246.512.148-00)  
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME  
Advogados constituído nos autos: Andrea Cristine Faria Frigo Me-deiros (290.085/SP); Bruna Caram Rodrigues Costa (159.584/RJ); Christiane Rodrigues Pantoja (15.372/DF); Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/DF); Carolina de Almeida Soares (191.088-E/RJ); Cristiana Muraro Tarsia (164957/RJ); Erica Cozzani (297165/SP); Fernando Villela de Andrade Vianna (134601/RJ); Frederico Maia Mascarenhas (155437/RJ); Gabriela Dellacasa Stuckert (11019-E/DF); Jorge Machado Antunes de Siqueira (33.524/DF); Juliana Cavalcante de Aguiar Cruz da Silva (149.564/RJ); Marcelo Marcos Armellini (133.060/SP); Marcio Monteiro Reis (93.815/RJ); Mariana Macedo Pessanha Fernandes (158.482/RJ); Márcio Monteiro Reis (93815/RJ); Polyanna Ferreira Silva (19273/DF); Priscilla De Souza Pestana (162.556/RJ); Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (14.587/DF); Renata Martins Santana (155.254/RJ); Renato Otto Kloss (117110/RJ); Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/RJ); Suzana Previtali (173.381-E/SP); Thales Tebet da Cruz (155.987/RJ); Thiago de Oliveira (122683/RJ); Torquato Jardim (2884/DF); Washington Ferreira Timóteo (299.307/SP)

#### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.823/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Deolindo de Souza (110.181.789-53)  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.037/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eluzai Souza dos Santos (906.230.371-49); e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.043/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adonias Ribeiro de Carvalho Neto (010.308.213-13); e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.479/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Laura Petronilha de Oliveira (289.998.861-15); Laura Petronilha de Oliveira (289.998.861-15)  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.843/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Valdira Farias Lemos (143.073.832-49)  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.867/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Neuza Maria Garcia (829.325.578-15); Pierre Corrêa de Almeida (117.362.008-79)  
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (sp-ms)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.869/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Rosi Fatima Philippi de Sa (460.980.897-87); e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.871/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Cleuza Regina Tomaz Noschang (356.312.520-15); e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.966/2008-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração - Embargos de Declaração  
Recorrente: Antonio Cesar Cavalcanti Junior (498.176.044-20)  
Unidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF  
Advogados constituídos nos autos: Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232); Rayssa Reis de Castro (OAB/GO 29.374); Renata da Cruz Costa (OAB/GO 31.660), Rayssa Reis De Castro (OAB/GO 29.374)

TC-008.898/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL  
Unidade: Município de Senador Rui Palmeira/AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.146/5012-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Joana Antonia Alves Viana (143.713.753-91)  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.499/2012-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Christiane de Souza Rayol (483.613.993-72); e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.949/2012-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Arnaldo dos Santos (162.557.124-00)  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.880/2012-5  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: TCU  
Unidade: Ministério da Cultura  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.925/2012-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Unidade: Município de Avaré - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.138/2010-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: espólio de Nivaldo Lúcio de Oliveira (005.455.464-00) e espólio de Ronaldo Nestor Borges do Amaral (019.343.684-15).  
Entidade: Município de Correntes/PE.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.196/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Marileide Rodrigues de Assis (119.110.501-68); Ricardo Alves da Conceição (484.521.491-15).  
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.379/2011-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ana Maria de Mattos Juliano (216.063.159-00).  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.380/2011-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach (077.915.349-91).  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.748/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Eneas de Sousa Rodrigues (757.307.823-49)  
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobrás - MME  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.297/2013-3  
Natureza: Representação  
Representante: Dante Alighieride Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes - Prefeito de Piranhas/AL  
Entidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-005.298/2013-0  
 Natureza: Representação  
 Representante: Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes - Prefeito de Piranhas/AL  
 Entidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.861/2013-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Marcia Alfa Rubim Fabris Trafani (455.691.859-68)  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.924/2013-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Ariosvaldo de Gois Costa Homem (316.945.197-91)  
 Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.982/2012-1  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Maria Helena Cerqueira Lima (313.597.449-91); e outros.  
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), e outros.

TC-012.984/2012-4  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Maura Silva de Oliveira (290.555.989-68); Maura Vieira de Brito (245.922.349-87); Max Graciosa (343.866.459-34).  
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
 Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), e outros.

TC-012.988/2012-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Oscar Custódio Vieira Filho (454.556.869-68); Paulo Araújo Duarte (048.548.029-87)  
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.989/2012-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Paulo Rene Guedes Gondim (004.575.909-04).  
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.993/2012-3  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Acenir Vieira Vidal (612.589.119-49); e outros.  
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), e outros.

TC-014.209/2011-0  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessado: Helvecio Crisostomo Ferreira (260.729.126-72)  
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.323/2009-1  
 Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2008  
 Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); e outros.  
 Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde (Datásus)  
 Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.981/2010-4  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Edson Ezequiel de Matos (082.783.937-53); José Franklin Pereira Bezerra (305.112.837-68); José Rômulo de Melo (011.467.347-00).  
 Entidade: Município de São Gonçalo - RJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).  
 Advogado constituído nos autos: Zilmar Duarte da Costa Cardoso (OAB nº 135.375).

TC-026.256/2011-8  
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
 Responsáveis: Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); e outros.  
 Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS).  
 Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SecexSaude).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.450/2010-4  
 Natureza: Representação  
 Representante: Empresa Creative Ophtálmica Ltda. (04.765.858/0001-06)

Entidade: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA/MS)  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.437/2012-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Norberto dos Reis Guimarães (132.208.371-15)  
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.638/2010-8  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Fernando Gomes Correia Lima (266.885.577-20); e outros.  
 Entidade: Fundo Nacional de Saúde (Funasa/MS)  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.487/2012-8  
 Natureza: Monitoramento  
 Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
 Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UF-MA/MEC)  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.807/2012-3  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Elmar Cordeiro da Silva (418.485.352-87)  
 Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.682/2012-7  
 Natureza: Representação  
 Representante: Empresa Multi Soluções em Informática Ltda. (CNPJ 08.454.128/0001-37)  
 Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (SAA/MEC)  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educ).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.485/2013-3  
 Natureza: Reforma  
 Interessados: Agostinho Manoel dos Santos Neto (CPF 103.577.347-34); Antonio Alves Moreira (CPF 355.611.067-91); Antonio Batista da Silva (CPF 210.836.223-15); Antonio Ribeiro de Carvalho (CPF 019.831.304-78); Domingos Pereira de Oliveira (CPF 031.468.477-87); Eduardo Jorge Rodrigues Mendes (CPF 070.367.957-00); Francisco Carlos Ferreira Bessa (CPF 158.178.652-20); Geraldo de Alencar Sena (CPF 129.984.947-49); Gildo Nascimento Correa (CPF 068.300.057-87); Guilherme Morais da Costa (CPF 348.487.897-53); José de Souza Sobrinho (CPF 074.725.287-49); João Catarino de Souza (CPF 005.156.471-87); João Elizio de Souza (CPF 307.957.967-49); João Vieira dos Santos Neto (CPF 212.826.927-04); Marcilio Dias (CPF 033.607.337-20); Osmar Bastos Gonçalves (CPF 314.470.827-53); Osmar Moreira Sobrinho (CPF 040.529.511-15); Rodevi Bartolomeu da Silva (CPF 188.336.917-72); Severino Xavier das Chagas (CPF 076.218.337-34); Sylvio Gomes Leal Filho (CPF 037.926.174-04).  
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.521/2013-0  
 Natureza: Pensão Militar  
 Interessados: Adriana Barbosa da Silva Rocha (CPF 031.218.697-52); Ahida do Rêgo Paiva (CPF 064.028.424-86); Alessandra Godoi da Silva (CPF 037.389.857-60); Ana Maria de Carvalho Portela (CPF 170.086.203-06); Anadilza Soares da Silva (CPF 001.202.297-73); Angela da Silva Serra (CPF 079.218.867-52); Angelica Barbosa da Silva (CPF 079.489.817-30); Anna Fernandes de Abreu (CPF 081.330.947-63); Elke Lima Dantas (CPF 440.060.122-68); Elza Ouriques Bahia (CPF 001.534.248-42); Francisca Eliane de Lima Rufino (CPF 508.593.077-00); Francisca de Almeida Blós (CPF 804.232.995-49); Glauca Botelho Rodrigues (CPF 831.233.267-72); Irene Carlos de Oliveira (CPF 041.798.278-08); Janaina Oliveira Nunes (CPF 030.303.057-75); Jaqueline Oliveira Nunes Freire (CPF 030.303.437-82); Josineide Oliveira Nunes Rodrigues (CPF 036.543.087-08); Joyce Mara Amarante Bezerra (CPF 081.375.577-84); Jucinará Nunes Rodrigues (CPF 853.518.817-72); Jânia Maria Santos da Silva (CPF 882.657.657-20); Luzia Almeida da Cruz Hora (CPF 143.789.653-72); Maria Antonia Dantas Borges (CPF 512.680.437-53); Maria Aparecida Correa Bomfim (CPF 347.866.607-44); Maria Iris Medeiros de Moura (CPF 430.485.014-87); Maria José Campos Soares (CPF 508.683.067-20); Maria Lana de Souza Dantas (CPF 512.613.837-53); Maria Regina Pires Guanabara (CPF 088.750.653-49); Priscila Godoi da Silva (CPF 101.890.367-45); Uzielita Souza Lima (CPF 361.006.505-25); Valquiria Dantas dos Santos (CPF 512.678.617-20); Veronica Fernandes Baia (CPF 024.727.587-58); Vitoria Stefanie de Sousa Farias Bomfim (CPF 165.179.257-75).  
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.672/2013-8  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Alessandra Ribeiro de Lucena (CPF 052.002.897-00); Amanda Ribeiro de Lucena (CPF 052.002.937-23); Ana Paula dos Reis Santos (CPF 051.719.565-88); André de Souza Pereira (CPF 118.799.787-09); Dilma França da Silva (CPF 130.374.177-65); Filomena Vieira de Assumpção (CPF 606.690.807-30); Gabrielle Sousa da Conceição (CPF 163.737.817-39); Guaraciara da Rocha Ferreira (CPF 467.800.417-34); Ivalda Ferreira Pinto (CPF 313.216.585-91); Jorge Eduardo de Souza Pereira (CPF 116.572.847-86); Lidia Prado Pantoja (CPF 260.582.192-72); Lindinalva Ferreira de Souza (CPF 258.863.807-44); Lucilia Fernandes Arantes (CPF 041.042.827-23); Maria Emillia Sousa da Conceição (CPF 128.907.987-04); Maria Helena de Menezes Irmão (CPF 897.923.787-15); Maria Rosa de Aguiar Alves (CPF 009.029.984-12); Odete Romão Soares (CPF 033.369.404-00); Rafael de Souza Pereira (CPF 119.137.527-71); Renata Pinto Sardenberg Costa (CPF 899.629.827-15); Severina da Silva Sousa (CPF 029.613.234-95).  
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.748/2013-4  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Victor Vianna da Silva Filho (CPF 225.398.597-04).  
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.708/2013-0  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Adamares Fabricio Ferreira Cardoso Costa (CPF 164.457.058-04); Adriana Teles de Medeiros (CPF 149.693.638-89); Adriana dos Santos Duarte (CPF 331.384.378-69); Alan Hendrius Gomes (CPF 318.497.568-13); Anailda Pedrico Antoneli Duarte (CPF 156.604.578-94); Arquilacio Barbosa Albino (CPF 922.323.967-20); Barbara Marchesin Bottosso (CPF 333.346.088-24); Carla de Sousa Gomes (CPF 113.616.307-79); Caroline Cristina Salvatori Devide Camargo (CPF 320.810.868-08); Cassia Regina Cunha Delgado (CPF 179.443.278-73); Daniel Oliveira Krichana da Silva (CPF 111.981.997-09); Dayane Barbosa Goncalves (CPF 141.195.207-30); Djalma Peinado (CPF 752.337.898-68); Fabio Ramiro Bernardelli (CPF 098.783.577-75); George Machado de Oliveira (CPF 088.101.967-40); Iris Santos de Almeida (CPF 033.195.444-38); Leandro Dias Colbert (CPF 116.946.777-61); Lidiana Mendes Guilherme Leite (CPF 108.872.797-24); Livia Carla Manhaes dos Santos (CPF 115.127.647-28); Marisa Mendonça (CPF 110.609.798-02); Nelson Cravo da Costa Junior (CPF 149.720.298-11); Patricia Aparecida Vieira Neres (CPF 277.355.808-19); Rafael Figueiredo Sobral (CPF 108.010.407-01); Raquel Afonso Silva (CPF 308.856.928-70); Rodrigo Pereira da Silva (CPF 098.683.197-22); Sandro Maciel Tavares de Faria (CPF 106.216.057-60); Thais Muniz Duarte (CPF 230.542.158-30); Vanessa dos Santos Vieira (CPF 124.472.317-76); Vitor Granja Correa (CPF 096.646.407-94); Wanderson Soares Motta (CPF 135.351.007-71); Wanilda dos Santos Silva (CPF 990.966.337-68).  
 Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.756/2013-4  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Anderson Rodrigues Moreira (CPF 702.049.001-82); Clindemberg Mendes Patrício (CPF 021.986.424-17); César Batalha de Araujo (CPF 094.330.307-96); Eric Hans Messias da Silva (CPF 009.823.664-42); Evilásio Vilar Silva (CPF 052.128.444-95); Hério Thiago César Sampaio de Oliveira (CPF 047.647.434-50); Marcos David Drach (CPF 020.237.897-70); Márcio Nogueira de Almeida (CPF 010.695.251-03); Mário Augusto Pacheco Brito (CPF 833.910.961-87); Thiago Carneiro Costa (CPF 018.200.491-08); Vitor Cavalcanti Dantas (CPF 039.867.654-25).  
 Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.593/2010-7  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Blyeny Hatalita Pereira Alves (CPF 869.279.731-68); Ghunter Paulo Viajante (CPF 841.204.791-53); Gisélia Maria Campos (CPF 048.328.046-18); Joaquim Francisco Martins (CPF 049.718.548-27); Lucas Bernardes Borges (CPF 000.902.051-97); Luis Gustavo Wesz da Silva (CPF 805.859.221-87); Moisés Gregório da Silva (CPF 874.749.051-91); Roberto Eduardo Castillo Pizarro (CPF 121.110.928-35); Rui Vagner Rodrigues da Silva (CPF 607.583.760-49); Selma Zago da Silva Borges (CPF 596.872.071-91); Tatiana Pires Fleury Bezerra (CPF 896.536.101-04).  
 Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.713/2013-7  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Ana Maria Guedes de Paiva (CPF 081.904.294-34); Domingos Sávio Farias Lima (CPF 089.926.653-34); Joana Alves da Silva Dantas (CPF 209.698.211-15); Joseite Batista Asevedo Oliveira (CPF 226.256.661-53); José Lucas Dias (CPF 059.624.981-00); Luiz Paulo Oliveira Pereira da Silveira (CPF 901.184.481-53); Luiza Helena Bulhão Gomes (CPF 182.986.051-87); Maria Jose Machado Mota Campos (CPF 184.181.981-68); Maria de Fatima Alves Sales (CPF 185.902.411-49); Rosane da Silva Alvarenga Coelho (CPF 516.560.277-04); Vania Maria Santiago Freire (CPF 626.261.917-87).  
 Unidade: Controladoria-Geral da União.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.809/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Zenita Glória Duarte do Espírito Santo (CPF 702.367.397-00); Zila Arminda da Silva Nunes (CPF 602.800.507-04).  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.858/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Cristina Tavares Santos (CPF 399.820.687-68).  
Unidade: Tribunal Marítimo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.923/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alayde Avelar Freire Sant'anna (CPF 152.397.645-49); Eliana Lucia Gomes dos Santos (CPF 090.758.104-82); Francisco José Guimarães (CPF 230.951.807-72); Manoel Carneiro da Silva (CPF 024.278.854-87); Nirclesio José Zabot (CPF 144.617.499-91); Roberto Oliveira Franco (CPF 122.487.032-87); Vera Lucia Paixão (CPF 005.908.028-01).  
Unidade: Advocacia-geral da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.344/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Airtón Conde (CPF 006.564.101-91); Denise Ramos (CPF 069.708.931-20); Helom da Silva Martins (CPF 046.276.101-06); Maisa Costa Giudice (CPF 025.064.648-08); Marcilei Pereira Lobato (CPF 271.282.612-49); Maria Edy Carvalho Benjo (CPF 116.931.692-15); Maria Socorro Marques Moutinho (CPF 121.794.931-34); Maria de Lourdes dos Santos Sacramento (CPF 339.841.155-04).  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.118/2009-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Hilda Conceição da Silva (CPF 452.441.467-34); Ivany Rocha Evaristo Rosa (CPF 796.293.937-00); Josias Rocha Evaristo Rosa (CPF 052.801.207-07); Katia Rocha de Araujo Evaristo Rosa (CPF 070.458.117-56).  
Unidade: Arquivo Nacional.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.906/2010-0  
Natureza: Monitoramento  
Responsável: município de Bom Jesus - RN (CNPJ 08.002.404/0001-26).  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 00.414.607/0017-85).  
Unidade: município de Bom Jesus - RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.964/2012-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CNPJ 04.801.221/0001-10).  
Unidade: município de Cacoal - RO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.407/2012-2  
Natureza: Representação  
Representante: Câmara Municipal de Assaí (CNPJ 78.019.312/0001-34).  
Unidade: município de Assaí - PR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-000.942/2013-8  
Natureza: Reforma.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - MD/CA.  
Interessado: Volard da Cunha Borba.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.950/2013-0  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessada: Marize Castello Cintra.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.728/2013-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Serviço Florestal Brasileiro - MMA.  
Interessada: Basis Tecnologia da Informação S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.866/2013-3  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessados: Eloá Caetano Ramos e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.869/2013-2  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.  
Interessada: Anna Dutra Raposo dos Santos.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.871/2013-7  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Ada Borel Fornari e outras.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.872/2013-3  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.  
Interessada: Rita Ferreira de Oliveira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.876/2013-9  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessada: Wanda de Aragão Costa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.976/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.  
Interessada: Isabel Guimarães Rodrigues.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.002/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.  
Interessados: Anderson Eugênio de Araujo Pereira e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.174/2012-0  
Natureza: Monitoramento.  
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF.  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.432/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Interessados: Ademar Luiz Arouca de Moraes e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.539/2013-6  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessada: Terezinha Tossi Frago.   
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.541/2013-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
Interessados: Delba Miranda de souza e Tauan Gabriel Alves de Souza.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.580/2013-6  
Natureza: Pensão Civil.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessada: Luiza Maria Barbosa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.230/2010-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - TRE/AM.  
Interessado: Luís Myrria Neto.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.924/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Inhumas/GO.  
Responsável: Jose Essado Neto.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.049/2005-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.  
Interessados: Décio José de Marchi e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.005/2009-2  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.  
Interessados: Claudemir Pereira de Carvalho e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.006/2009-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.  
Interessados: Adriana Aparecida Pereira Tangerino Otero e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.586/2011-9  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Rio do Campo/SC.  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.377/2006-9  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2005.  
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Piauí - Senai/PI.  
Responsáveis: Antônio José de Moraes Sousa Filho e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.154/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.  
Unidade: Comissão do Exército Brasileiro em Washington - MD/CE.  
Responsável: Roberto Escoto.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.296/2010-7  
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.  
Unidade: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército - MD/CE.  
Responsável: Alberto Márcio Ferraz Santana.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.977/2012-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado de Mato Grosso - CRMV/MT.  
Interessado: Valdomiro Abrão Persch.  
Advogado constituído nos autos: Aldo de Mattos Sabino Júnior, OAB/PR n. 17.134.

TC-029.371/2011-2  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar - MD/CE.  
Responsável: Eduardo Ruffo Monteiro Nunes.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.730/2011-2  
Natureza: Representação.  
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM.  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.605/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.  
Responsáveis: Luis Carlos Gomes Mattos e Augusto Heleno Ribeiro Pereira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.854/2010-2  
Natureza: Monitoramento.  
Entidade: Conselho Regional de Farmácia no Estado do Paraná - CRF/PR.  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.372/2011-3  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Diorama/GO.  
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.797/2011-1  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão - SRTE/MA.  
Responsáveis: Allan Kardec Ayres Ferreira e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.665/2012-1  
Natureza: Representação.  
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia - Sescop/RO.  
Interessado: PRPL Serviços de Consultoria Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.230/2012-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.  
Interessado: Aduino Lopes Barbosa.  
Advogado constituído nos autos: não há.





## PROCESSOS UNITÁRIOS

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-003.915/2010-7

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).  
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG (MEC).  
Recorrente: Eurenice Maria da Silva Oliveira (CPF 125.950.557-04). Advogados constituídos nos autos: José Ewerton Nóbrega Araújo. (OAB/PB 691) e Arland de Souza Lopes (OAB/PB 2.236).

TC-003.950/2010-7

Natureza: Relatório de Monitoramento.  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Fufac.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.273/2009-0

Natureza: Pedido de Reexame.  
Unidade Jurisdicionada: Ministério das Comunicações.  
Recorrente: Jorge Luiz da Costa (CPF 332.447.827-87). Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Nascimento da Conceição (OAB/RJ 131.092).

TC-005.170/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).  
Unidade: Superintendência Regional do Inca em /SP - MDA.  
Responsáveis: Claudia de Arruda Bueno (151.404.478-19); Inca - Superintendência Regional/SP - MDA (00.375.972/0010-51); Jane Mara de Almeida Guilhen (063.515.638-52); Sinezio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (788.816.508-78); Valquiria Maria Pessoa Rocha (028.672.008-65); Wanderley de Oliveira Brito (008.419.168-61). Interessado: BK Consultoria e Serviços Ltda. (03.022.122/0001-77) Advogados constituídos nos autos: Bruno Leonardo Lopes de Lima (OAB/DF 25.495); José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708); Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP 252.785); Renata Fiori Puccetti Klotz (OAB/SP 131.777); Helena Letícia Ayala (OAB/SP 205.809); e João Fernando Baldassarri Sgarbi (OAB/SP 261.042).

TC-013.394/2010-0

Natureza: Representação.  
Órgão: 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO.  
Responsáveis: 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO - MJ (00.394.494/0127-38); André Tadeu dos Santos (414.672.720-00); Silas Paulino (091.054.412-34). Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO - MPT/MPU (26.989.715/0045-23). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.688/2009-8

Natureza: Pedidos de Reexame em Representação.  
Unidade: Universidade Federal Fluminense - UFF (MEC).  
Recorrentes: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72); Leonardo Vargas da Silva (330.592.767-49). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.169/2006-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame).  
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF (MJ).  
Interessado: Moisés Oliveira dos Santos (CPF: 143.536.101-63). Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338), Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889) e Rafaela Filgueira (OAB/PR 40.145), Lúcia Maria Belonj Corrêa Dias (OAB/PR 13.546), Steeve Belonj Corrêa Dielle Dias (27.079), Cláudio Roberto Machado (OAB/PR 47.107) e Elízio Matheus Ferreira (OB/PR 43.799).

TC-021.460/2009-6

Apenso: TC 028.653/2007-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).  
Unidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes/AP.  
Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Planam - Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43). Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Patrick Sharon (OAB/MT 14.712).

TC-021.759/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Unidade: Prefeitura de Itaguçu/ES.  
Responsáveis: Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), José Hanstenreiter (CPF 578.607.857-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68). Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

TC-022.121/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).  
Unidade: Prefeitura de Novo Repartimento/PA.  
Responsáveis: Valmira Alves da Silva (CPF 104.381.142-72), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68). Advogado constituído nos autos: Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438 e OAB/PA 14.505-A).

TC-023.933/2010-0

Apenso: TC 015.257/2006-0.  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).  
Unidade: Prefeitura de Solânea/PB.  
Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz (CPF 622.681.984-72), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47). Advogados constituídos nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323), Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138), Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694), Amanda Andrade Soares da Silva (OAB/DF 33.327) e Marcus Vinícius Bernardes Gusmão (OAB/DF 34.532).

TC-029.515/2010-6

Natureza: Relatório de Monitoramento.  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-007.267/2005-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão - MA.  
Interessado: Edmar Alves de Oliveira (644.329.718-00)  
Advogado constituído nos autos: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA 6414)

TC-008.165/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE  
Responsáveis: Agostinho Inácio de Lóiola (020.353.322-49); Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais (140.453.463-68); Epec - Estudos, Projetos e Construções Ltda (07.269.772/0001-72); Paulo Andre de Andrade Gomes (312.737.854-87); Paulo Ney Martins (008.814.143-87); Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE (07.416.704/0001-99)  
Interessado: Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE (07.416.704/0001-99)  
Advogados constituídos nos autos: Marcos Rony Moura Saldanha (OAB/CE nº 9.837), Ayla Francisca Moura Saldanha (OAB/CE nº 13.220), Francisco Régis dos Santos Albuquerque (OAB/CE nº 9.749), Eriano Marcos Araújo da Costa (OAB/CE nº 10.145-B) e Marcio Alexandre Pinheiro Cavalcante (OAB/CE nº 13.799).

TC-008.916/2005-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial)  
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Cultura.  
Responsáveis: Bernardo Lucidio de Caldas Brito (002.288.851-91); Edgar Ferreira dos Santos (122.297.411-87); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Maria de Nazaré Pedrosa (484.385.531-68); Vera Lúcia Coelho Carrijo (145.830.031-53). Interessado: Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20). Advogados constituídos nos autos: Alfredo Brandão (OAB/DF nº 4.624); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF nº 20.596); Carolina Pieroni (OAB/DF nº 17.512); Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714); Emanuelle Dias Weiler (OAB/DF nº 26.208); Francisco de Souza Lopes (OAB/DF nº 19.304); Jonas Cecílio (OAB/DF nº 14.344); Juliana Tavares Almeida (OAB/DF nº 12.794); Marcella Souza Carneiro (OAB/DF nº 29.335); Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF nº 15.766); Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF nº 11.712); Marco Antonio Meneghetti (OAB/DF nº 3.373); Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF nº 11.166); Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF nº 111.400); Mauro Porto (OAB/DF nº 12.878); Miyeko Chayamite (OAB/DF nº 24.326); Renato Parente Santos (OAB/DF nº 25.815); Vera Maria Barbosa Costa (OAB/DF nº 17.697) e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF nº 31.994).

TC-011.922/2008-0

Natureza: Representação  
Entidade: Município de Alto Santo (CE)  
Responsáveis: Adelson Queiroz de Aquino (CPF n.º 024.704.543-87), Prefeito; Alberto Magno Ribeiro (CPF n.º 812.397.504-04), Secretário de Finanças do Município; Edilson Santiago de Oliveira (CPF n.º 235.081.593-53), Secretário de Administração do município; Francisco Irieudes Oliveira Silva (CPF n.º 992.946.053-53), Presidente da comissão de licitação; Maria de Fátima Alves de Oliveira (CPF n.º 430.756.653-04), membro da comissão de licitação; e Socorro Alves Lima (CPF n.º 902.822.643-53), membro da comissão de licitação; Elenice Pereira de Oliveira (CPF n.º 713.032.193-87), membro da comissão de licitação  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.316/2012-1

Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça/MJ  
Interessados: Antonio Carlos Silva (475.264.677-34); Hamilton Henrique Cavalcante de Lima (051.102.704-49); Jose de Sousa Barroso (119.015.861-20); Maria Aparecida de Souza (370.130.177-87); Mario Bispo (101.443.405-00); Milson Santana Vasconcelos (083.705.081-20); Severino Ramos da Silva (154.411.564-49)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.568/2009-5

Natureza: Pedidos de Reexame em Representação.  
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.  
Responsáveis: Adail Ferreira da Silva Paz (428.124.374-72); Alexandre Jose de Almeida Gama (205.813.604-78); Almir Pereira de Souza (692.051.244-00); Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes (437.044.924-34); Antonio Marcus Nogueira Lima (291.587.614-20); Antônio Gláucio de Sousa Gomes (139.536.054-53); Arjuna Escario Agripino (051.045.004-03); Bráulio Maia Júnior (203.430.514-00); Claudiano Lopes Diniz (044.640.864-62); Crislene Rodrigues da Silva Morais (467.937.394-68); Edeilde Gonçalves da Silva (041.538.042-15); Edinalda Gualberto Duarte (338.284.234-34); Edjane Esmerina Dias da Silva (022.948.314-38); Elisabeth de Oliveira (413.912.176-91); Enilson Palmeira Cavalcanti (087.013.424-87); Francisco Augusto de Souza (596.799.568-49); Fábio de Freitas Pereira (160.090.454-87); Gilmar Trindade de Araújo (218.606.884-20); Hermília Feitosa J. Ayres Barbosa (347.833.693-72); Homero Gustavo Correia Rodrigues (206.320.964-20); Jaime Alves Barbosa Sobrinho (188.580.584-53); Jarbas Sobreira Moreira Junior (047.088.044-90); Joaquim Cavalcante de Alencar (112.503.994-91); Josevaldo Pessoa da Cunha (132.303.874-49); José Irelanio Leite de Ataide (512.013.137-91); José Pinheiro Lopes Neto (601.515.012-20); José Wanderley Alves de Sousa (468.239.724-91); João Batista Queiroz de Carvalho (241.505.687-15); João Batista da Silva (714.005.164-04); Juliana Maria Carneiro Wanderley (087.035.074-91); Juscelino de Farias Maribondo (504.569.034-53); Kílson Pinheiro Lopes (000.040.994-43); Lemuel Dourado Guerra Sobrinho (409.387.354-20); Macário de Araújo Cavalcante (460.759.094-00); Manassés da Costa Agra Mello (237.372.554-15); Moema Soares de Castro (160.266.084-00); Mário de Sousa Araújo Filho (068.487.374-53); Mércia de Fátima Araújo Gonçalves Lima (132.262.404-63); Paulo Matias de Figueiredo Junior (979.871.664-72); Paulo de Freitas Monteiro (333.580.104-06); Paulo de Melo Bastos (161.710.124-91); Pedro Vieira de Azevedo (050.136.234-72); Perla de Sousa Alves (027.840.364-64); Romulo Raimundo Maranhão do Vale (087.032.564-72); Sandra Sueli Carvalho Bezerra (136.022.844-68); Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78); Valdir Cesarino de Souza (237.832.574-68); Vicente Ferrer Gomes (204.672.734-72); Vivian Monteiro (996.918.684-15); Walman Benício de Castro (396.146.384-00); Wellington Santos Mota (044.707.534-91)  
Advogados constituídos nos autos: Jonabio Barbosa dos Santos, OAB/PB nº 9897; José Campos Filhos, OAB/PB nº 8.581; Tércio de Sousa Mota, OAB/PB nº 12.092.

TC-014.997/2012-6

Natureza(s): Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça.  
Interessado: Ilton Antonio de Almeida (CPF: 175.615.234-91)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.825/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantins - MG  
Responsáveis: Fábio de Paiva Gardoni (886.746.737-91); Prefeitura Municipal de Tocantins - MG (18.128.223/0001-02)  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)  
Advogados constituídos nos autos: Geraldo Magela Leite (OAB/MG nº 82.412), Manoel. J. F. Castelo Branco (OAB/MG nº 105.199) e Maria Andréia Lemos (OAB/MG nº 98.421).

TC-023.361/2008-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Pompeu - CE  
Responsável: Antônio Clidenor Genuíno de Medeiros (223.239.293-72)  
Interessado: Prefeitura Municipal de Senador Pompeu - CE (07.728.421/0001-82)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.384/2010-7

Natureza(s): Monitoramento em Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/PR  
Interessado: Renê Pedro Tuleski (CPF: 000.692.729-72)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.921/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão - PE  
Responsável: José de Amorim (007.208.444-87)  
Interessados: Coord. Regional da Funasa/pe (excluída); Superintendência Estadual da Funasa Em Pernambuco (26.989.350/0013-50)  
Advogados constituídos nos autos: Wellington José Lins da Silva (OAB/PE nº 30.548) e Artur Leonardo Coelho Jordão (OAB/PE nº 30.231)

TC-030.682/2012-6

Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Interessados: Adamares Baptista Silverio de Menezes (135.920.277-35); Fabio Pereira de Abreu (781.601.971-87); Luã Jorge Dourado Gomes Afonso (000.000.001-91); Rafael Baptista Silverio Ferreri (135.708.877-90); Rodrigo Pereira de Abreu (860.426.881-20)  
Advogado constituído nos autos: não há.



**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-015.432/2011-4

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
Interessado: Ana Lopes Rachadel (342.124.189-91)  
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querner (OAB/SC 12605)

TC-016.510/2012-7

Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
Interessado: Alonson Oliveira de Albuquerque Melo (084.292.001-34).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.554/2012-4

Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
Interessada: Maria Trindade Martins (116.218.691-72)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.555/2012-0

Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
Interessado: Maribaldo Almeida do Nascimento (102.588.761-15)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.984/2010-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas  
Responsáveis: Antonio José dos Santos Freitas (171.990.422-72); e outros.  
Advogados constituídos nos autos: Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM 3.998) e outros.

TC-030.109/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - Governo de Sergipe  
Responsável: Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49)  
Advogados constituídos nos autos: Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE 3806) e outros.

TC-041.809/2012-2

Natureza: Pensão Civil  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.  
Interessado: Floriano Constantino de Arruda (422.110.004-44)  
Advogado constituído nos autos:

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-004.833/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Geovane Marchetto (CPF 459.053.631-53)  
Unidade: Município de Marcelândia/MT  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.819/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Arnaldo França Vianna (CPF 268.776.197-49); Carlos Alberto Tavares Campista (CPF 034.013.327-91)  
Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ  
Advogados constituídos nos autos: João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180) e Laura Duncan Tavares Campista (OAB/RJ 101.001) e outros

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-010.318/2010-0

Natureza: Representação.  
Órgão: Seção Judiciária de Roraima da Justiça Federal - JF/RR.  
Interessado: Sr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes, CPF n. 953.937.066-34.  
Responsáveis: Srs. Hélder Girão Barreto, CPF n. 230.577.423-00; e Ladimilson de Oliveira Carvalho, CPF n. 383.226.922-34.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.699/2002-0

Natureza: Tomada de Contas.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT.  
Responsáveis: Odiles Freitas de Souza, CPF 068.540.011-53; Jurandir Florêncio de Castilho; CPF n. 037.073.421-15; Manoel Ornellas de Almeida; CPF n. 002.158.801-53; Mariano Alonso Ribeiro Travassos, CPF n. 080.023.981-49; Gilberto Vilarindo dos Santos, CPF n. 067.956.251-68; Rubens de Oliveira Santos Filho, CPF n. 086.156.671-87; Roseni Maria de Castro Thommen, CPF n. 171.593.501-20; Mauro Sérgio Rodrigues Diogo, CPF n. 603.782.201-87; Cláudio José de Carvalho Júnior, CPF n. 318.521.141-34; Maria do Livramento Torres, CPF n. 058.857.013-34; Tânia Yoshida Oliveira, CPF n. 415.147.501-04; Alex Mateus, CPF n. 774.493.719-87.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.798/2011-9

Natureza: Representação.  
Entidades: Estado do Tocantins e Município de Formoso do Araguaia/TO.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.  
Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves, CPF n. 586.142.571-04; Idelvam Alves da Silva, CPF n. 888.580.491-87; Igor Pugliese Avellino, CPF n. 413.886.071-15; Josp Construtora Ltda., CNPJ n. 08.663.135/0001-49; Marcelo de Carvalho Miranda, CPF n. 281.856.761-00; Paulo Leniman Barbosa Silva, CPF n. 422.905.624-91; Pedro Rezende Tavares, CPF n. 291.752.321-20 e Raimundo Nonato Frota Filho, CPF n. 161.230.421-49.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.251/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Estado de Roraima.  
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela, CPF n. 081.646.303-49; José Maciel Ferreira, CPF n. 119.146.453-91; Sanderson Abraham de Araújo Xaud, CPF n. 241.722.862-91; Sanderson José da Paixão Santos, CPF n. 614.812.115-87; Neves Engenharia Ltda., CNPJ n. 04.029.815/0001-54; Engcenter Engenharia Ltda., CNPJ n. 14.435.382/0001-90; Dantas & Cia Ltda., CNPJ n. 34.791.988/0001-76; Estado de Roraima, CNPJ n. 84.012.012/0001-26; Neudo Ribeiro Campos, CPF n. 021.097.782-53; Jorci Mendes de Almeida, CPF n. 126.011.101-63; Jander Gener César Guerreiro, CPF n. 287.415.442-34 e Ipojuacan Carneiro da Costa, CPF n. 077.457.962-53.  
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; e outros.

Secretaria das Sessões, 14 de março de 2013.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Câmara

**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00115

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: CNJ, CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 7/3/2013

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Superior Tribunal de Justiça."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. 2002.16.0157

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Conselheiro OLINDO MENEZES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
INTERESSADOS: Magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 7/3/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, QUE DISCIPLINA DIREITOS DE SERVIDORES PREVISTOS NA LEI N. 8.112/1990 APLICÁVEIS AOS MAGISTRADOS, ENTRE ELES, A AJUDA DE CUSTO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, rejeitou a proposta de alteração da Resolução n. 4/2008, nos termos do voto-vista do Conselheiro João Otávio de Noronha. A Conselheira Marga Tessler reconsiderou o seu voto apresentado na sessão de 12/12/2011 para acompanhar a divergência. Vencido o relator. Deixou de votar o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro, em razão do então Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ter sido o relator da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00107

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE  
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 7/3/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 3, DE 10 DE MAIO DE 2008, QUE REGULAMENTA A REMOÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO CJF E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro João Otávio de Noronha, no qual divergiu da relatora, pediu vista o Conselheiro Newton de Lucca."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00253

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 7/3/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 168/2011, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 168/2011 nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-PCO-2013/00030

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

DATA DA SESSÃO: 7/3/2013

ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO DE ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE VARA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido de alteração da vara localizada em São Gonçalo/RJ para Cachoeiro do Itapeirimir/ES nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.





PROCESSO N. CF-ADM-2012/00642  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
INTERESSADOS: CNJ e Justiça Federal de primeiro e segundo graus  
DATA DA SESSÃO: 7/3/2013  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NA FORMA DETERMINADA PELO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 154/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista antecipada o Conselheiro Felix Fischer, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. 2010.16.10075  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais  
DATA DA SESSÃO: 7/3/2013  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O DESTINO DOS PROCESSOS FÍSICOS COM RECURSOS EXCEPCIONAIS DIGITALIZADOS

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00601  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
INTERESSADOS: Centro de Estudos Judiciários e Escolas de Magistratura Federal  
DATA DA SESSÃO: 7/3/2013  
ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PARA A ESTRUTURA PERMANENTE DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00054  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
INTERESSADOS: Juizes federais  
DATA DA SESSÃO: 7/3/2013  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 1, DE 20

DE FEVEREIRO DE 2008, NO QUE CONCERNE ESPECIFICAMENTE À REMOÇÃO DE JUIZES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pela aprovação da proposta de alteração da Resolução n. 1/2008, pediu vista antecipada a Conselheira Eliana Calmon, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00006  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais - COJEF  
DATA DA SESSÃO: 7/3/2013  
ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001, E DA LEI N. 12.665, DE 13 DE JUNHO DE 2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00076  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal  
INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e secretarias vinculadas  
DATA DA SESSÃO: 7/3/2013  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00143  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER  
RELATOR: Conselheiro ARNALDO ESTEVES LIMA  
INTERESSADOS: CNJ, Associação Regional dos Juizes Federais da 5ª Região - Rejufe e Justiça Federal de primeiro grau  
DATA DA SESSÃO: 7/3/2013  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009, REFERENTES À INDICAÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE FORO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator aprovando a proposta de alteração da Resolução n. 79/2009 com ajustes, pediu vista antecipada a Conselheira Marga Tessler, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS  
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER  
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 5049064-71.2012.4.04.7000 (\*)  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): OSVALDO MANSUR MOREIRA FILHO  
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO OAB: PR-24751

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDEZNIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção



do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 7-2-2013, Seção 1, pág. 112, com incorreção no original.

PROCESSO: 5042072-94.2012.4.04.7000(\*)  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DANIEL SBRISIA  
PROC./ADV.: GILSON VACISKI BARBOSA OAB: PR-46206

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a

solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 7-2-2013, Seção 1, pág. 113, com incorreção no original.

PROCESSO: 5008515-10.2012.4.04.7003(\*)  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MAURO CARLOS BULLA  
PROC./ADV.: TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI OAB: PR-46499  
PROC./ADV.: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA OAB: PR-23 230

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.





Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 07-02-2013, Seção 1, página 116, com incorreção no original.

#### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 5004849-77.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PEDRO ROBERTO RODRIGUES  
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA OAB: PR-16646  
PROC./ADV.: DEONÍZIO LETENSKI OAB: PR-20671

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n. 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.57.005183-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VOLMIR FACHIM  
PROC./ADV.: LUISA MARTA CAMILO DALL'ALBA

#### DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto dos Recursos Especiais n. 1.227.133/RS e 1.089.720, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

2. Alegação de que a decisão impugnada merece ser reformada, uma vez que não incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho extinto.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Ainda que houvesse erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios, constata-se a intempestividade do pedido.

5. Publicada a decisão embargada no dia 31.1.2013, quinta-feira, conforme consta da certidão nos autos, o termo ad quem do prazo recursal é o dia 5.2.2013, terça-feira, e não 13.2.2013, data da apresentação, via fax, da petição de reconsideração.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0301113-30.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELIANA DE FRANÇA ALMEIDA  
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
OAB: DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por ELIANA DE FRANÇA ALMEIDA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conhecimento do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.



Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0187136-60.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SETSUKO MURAMOTO BRIGANTI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por SETSUKO MURAMOTO BRIGANTI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao recurso para reformar a sentença que concedera o benefício previdenciário.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de Tribunal Regional Federal - TRF e das Turmas Recursais de São Paulo e de Osasco.

De início, destaco que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Quanto aos arestos provenientes das Turmas Recursais de São Paulo e de Osasco, ressalto que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Os paradigmas oriundos do STJ, por sua vez, não apresentam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque, enquanto os arestos daquela Corte sustentam a tese de que não estão sujeitas à repetição as prestações previdenciárias recebidas de boa-fé, ainda que decorrentes de antecipação de tutela, por possuírem caráter alimentar, o acórdão recorrido versa sobre situação em que não foi concedido o benefício ante o não preenchimento da condição de segurado.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003588-47.2006.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DIONICE MANCINE CAETANO  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INDICADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019155-69.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 005872-82.2010.4.01.3200 (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APOANTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.

2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.

3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.

4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.

5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.

6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.

7. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016015-24.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NAIR TEREZINHA CARLETO GABBIADINI  
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI OAB: SP - 183610  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante

para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."





Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005534-78.2006.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARLI DE ASSIS FRANCISCO  
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARLI DE ASSIS FRANCISCO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização - TNU, de Tribunal Regional Federal - TRF e da Turma Recursal de Mato Grosso.

Destaco que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Quanto ao paradigma oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo o requerente indicado a fonte desse paradigma, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

No paradigma proveniente da TNU, discute-se a data de início do benefício (DIB) em caso em que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade.

Ocorre que o acórdão recorrido versa sobre situação em que o perito foi categórico ao afirmar a ausência de incapacidade laboral por parte do segurado.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006268-74.2007.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES  
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP-111335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reexame da decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528095-89.2007.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ADILZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ (Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0092377-36.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106.82.2009.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...)

3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência.

4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos.



4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045555-25.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANTONIO JOSE COSTA DE FARIAS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TFR - foi submetida à apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, a qual se decidiu pelo sobrestamento do feito.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0080122-46.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ DE LOURDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FLÁVIA BORGES MARGI  
OAB: DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por José de Lourdes dos Santos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a não realização do cotejo analítico entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502343-69.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GERVÁSIO DE OLIVEIRA FONTES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER

#### DECISÃO

Os autos foram devolvidos pela Turma Recursal de origem em razão do equívoco na indicação do precedente para adequação do julgado.

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a decisão de fls.

Verifico que o recorrente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia dos julgados com indicação de fonte. Neste sentido, há entendimento desta Turma Nacional, no Pedido de Uniformização nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatado pela Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU do dia 07/10/2011, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0501805-85.2008.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EDILENE PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501514-91.2008.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE MOURA MARTINS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012933-14.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELISETE NEVES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB:SP-133.791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:





"AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: 'Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003365-74.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR  
PROC./ADV.: VIVIANE GOMES TORRES  
REQUERIDO(A): SERGIO FORTUNATO TEIXEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL-FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de Março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505600-26.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVANETE CORREIA DE LIMA  
PROC./ADV.: VALTER DE MELO OAB: PB-7994

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que reformou a sentença e concedeu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Os paradigmas colacionados no incidente de uniformização são oriundos da Turma Recursal de Pernambuco, pertencente à 5ª Região, assim como a Turma Recursal da Paraíba. Ressalto que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501236-90.2008.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, visto que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento predominante da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reformou a sentença para deferir o pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0508246-85.2008.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELLA SANTOS DE ANDRADE OAB: AL - 7176

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante o não cabimento de reapreciação de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado procedente. Concluiu-se que o requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal de Goiás em que se decidiu pela impossibilidade de extensão de benefício, em caso concreto, a pessoas que ainda possuem capacidade laborativa.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001871-29.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): KLEBER DE OLIVEIRA DORTA  
PROC./ADV.: RONALDO LOBATO OAB: SP-93614

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e por inexistir similitude fática entre os acórdãos dissidentes.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que julgara procedente restabelecimento de auxílio-doença.

O acórdão recorrido concluiu que ficou comprovada nos autos a qualidade de segurado do requerido.

Dessa forma, não cabe, em sede de incidente de uniformização, modificar tal entendimento por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533894-45.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO OLIVEIRA DA HORA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPREESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei n.º 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".



7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, firmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007194-38.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZA PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: SADI DINHA BUCAR CARRILHO OAB: TO-1 207

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem reanálise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524733-74.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ERONILDA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 005872-82.2010.4.01.3200 (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.

2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.

3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.

4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.

5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.

6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.

7. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0515874-06.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELISÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503863-51.2009.4.05.8103/CE, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais

estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): 'Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas' (§ 2º); 'A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS' (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: 'a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana' (PEDILEF n. 0005872-82.2010.4.01.3200, Rel.ª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); '(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante' (PEDILEF n. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); 'A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive.' (PEDILEF n. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido. 5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da





Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e

suficientes.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.028124-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: REGINA MARIA SODRE NOGUEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por REGINA MARIA SODRE NOGUEIRA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência sob os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos; e b) impossibilidade do reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não foram preenchidos em vida os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual se decidiu pela não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

Os acórdãos paradigma concluíram que a perda da condição de segurado não prejudica o direito à pensão por morte, no caso de, por ocasião do falecimento, o de cujus já ter reunido os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501504-13.2009.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CÍCERA MARIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Cícera Maria do Nascimento contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a improcedência do restabelecimento do benefício de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Concluiu pelo não preenchimento do requisito "incapacidade", levando em conta o laudo pericial, que atestou a incapacidade parcial apenas para atividades de grande esforço, bem como a idade da requerente.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, a suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os julgados, porquanto se limitou a trazer a ementa do acórdão tido por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519850-21.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANDIR PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES OAB: PE 12.359

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, visto que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento predominante da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmou a sentença que concedera benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005034-28.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA INÊS PEREIRA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AILTON DOS SANTOS BARBOSA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que, apesar de sofrer de moléstia incapacitante parcial permanente, a autora estava apta para as atividades laborativas habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre casos em que, não obstante a apresentação de laudo pericial comprobatório da incapacidade parcial para atividade habitual, o magistrado, considerando as condições sociais, econômicas e culturais do segurado, concedeu o benefício previdenciário pleiteado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0501677-22.2009.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CÍCERA NEIDE DA SILVA VIDAL

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB CE - 20417-A

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CÍCERA NEIDE DA SILVA VIDAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício assistencial foi julgado improcedente. Ficou consignado o seguinte: a) apesar de a requerente ter membro inferior amputado abaixo do joelho, tal deficiência não a incapacita para o trabalho e para a vida independente; b) o critério de miserabilidade não foi atendido, já que a renda per capita da família supera ¼ do salário mínimo. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Primeira Turma Recursal de Goiás segundo o qual é possível a concessão de benefício assistencial quando constatada incapacidade parcial e permanente e a renda per capita familiar for inferior a ¼ do salário mínimo.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a análise das provas apresentadas. Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0534997-87.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO JOVENTINO FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Antônio Joventino Ferreira contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Concluiu-se, com base no conjunto fático-probatório, que a parte autora não padece de incapacidade laboral temporária ou definitiva.

Foi indicado paradigma oriundo da TNU que versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença na hipótese de atestadas a incapacidade parcial e a indisponibilidade para desempenho das funções habituais, levando-se em conta a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Por fim, a verificação do início da incapacidade para o trabalho demanda o reexame de provas. Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.039344-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA AMÉLIA FERNANDES MONTEIRO  
PROC./ADV.: DIOGENES IVO FERNANDES DE SOUSA SILVA  
OAB: RJ-131968  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA AMÉLIA FERNANDES MONTEIRO contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) acórdãos paradigmáticos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissibilidade de incidente de uniformização; b) dissídio jurisprudencial não comprovado; e c) incidência da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 22/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela relativa ao pagamento de pensão alimentícia.

As teses jurídicas desenvolvidas no pedido de uniformização, relativas à ausência dos requisitos para a antecipação de tutela e à competência do juizado especial federal, constituem matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003635-61.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que concedera o benefício de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, sobretudo do laudo médico-pericial, concluiu o magistrado, na sentença, pela incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais. O juiz considerou, então, as condições sociais e pessoais da ora requerida e concedeu o auxílio-doença.

A Turma Recursal de São Paulo, no acórdão recorrido, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência da TNU é pacífica no sentido de que, diante de situação de incapacidade parcial, pode o magistrado conceder o benefício com base na análise das condições pessoais e sociais do segurado (PEDILEF n. 200663020129897, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes).

Verifica-se, portanto, ser caso de aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500634-62.2009.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA LUZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES DA LUZ contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da requerente e confirmou sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial a portador de necessidades especiais.

No pedido de uniformização, alega a requerente a existência de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Sustenta que, para confirmação de referida divergência, é necessária apenas a simples transcrição do acórdão paradigmático.

Em casos como esse, é certa a necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Tal matéria foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJE de 7.10.2011.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004942-47.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCO GUSMAO  
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506709-32.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ DE SOUZA  
PROC./ADV.: LINDOLFO PEREIRA PERAZZO PEDROZA

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRE-SUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

2. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004398-44.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RODRIGO PINTO AGOSTINHO  
PROC./ADV.: FABIANO FRANCISCOOAB: SP-206783

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de matéria fática e da ausência de similitude entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença foi julgado procedente por juizado especial federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que há incapacidade parcial para o trabalho e posterior ao ingresso no regime geral de contribuição, verificando-se, portanto, a qualidade de segurado.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre a desconsideração do período de graça e sobre a ausência de comprovação de inscrição no regime, concluindo-se pela perda da qualidade de segurado.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".





A alteração do entendimento adotado demanda a revisão das provas dos autos. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de Março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500556-37.2010.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SANDRA MARIA RAMOS ASSUNÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n.º 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste Colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste Colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n.º 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7.º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1.º e 3.º, e 543-C, §§ 1.º, 2.º, 7.º e 8.º, do CPC e 7.º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1.º a 3.º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.012397-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JORGINETE DOS SANTOS SANTA CECILIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 597.154 / PB, que reconheceu a repercussão geral da matéria, nos termos da seguinte ementa:

"1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

(RE 597154 QO-RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-09 PP-01686 )."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1.º e 3.º, e 543-C, §§ 1.º, 2.º, 7.º e 8.º, do CPC e 7.º, VII, "a" e "b", e 15, "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042581-71.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO PARUSSULO FILHO  
PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FÉLIX  
OAB: SP-138915  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 661.256, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2.º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, §§ 1.º e 3.º, e 543-C, §§ 1.º, 2.º, 7.º e 8.º, do CPC e 7.º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1.º a 3.º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002106-70.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARQUES TONETTO  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
OAB: SP 65.415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1.º a 3.º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7.º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1.º e 3.º, e 543-C, §§ 1.º, 2.º, 7.º e 8.º, do CPC e 7.º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1.º a 3.º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017783-89.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DOMINGOS ALVES CIRQUEIRA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003319-94.2010.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DIRCEU SCHLICKMANN  
PROC./ADV.: JERRY ÂNGELO HAMES OAB: SC-19774  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.109.591/SC (admitido como representativo de controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501395-04.2011.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VERONILDA MAIA FELÍCIO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 00044714620104014300  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EMIVALDO PEREIRA DA GLORIA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA OAB: TO- 3058

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incabível ante o óbice da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Tocantins que, reformou a sentença, concedendo benefício assistencial- LOAS.

No acórdão recorrido concluiu-se pela impossibilidade de a parte vir a exercer alguma atividade laboral em razão de suas condições físicas, fruto das sequelas da moléstia apresentada, do seu grau de instrução e da idade.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ que versam sobre a concessão de auxílio acidente nos casos em que haja incapacidade parcial, desde que observada a valoração de provas, e da não concessão de aposentadoria por invalidez caso não reste comprovada a incapacidade.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Por fim, a verificação da incapacidade e análise dos laudos importa reexame do conjunto fático-probatório. Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525839-71.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: NOÉ CALISTO FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE- 573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NOÉ CALISTO FERREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; e b) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a improcedência de pedido de benefício assistencial.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Recursal de Goiás.

Quanto ao aresto da Turma Recursal de Goiás, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo o requerente indicado a fonte desse paradigma, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

No acórdão proveniente do STJ, discute-se matéria de Direito Administrativo, ressaltando-se que o juiz não está sujeito ao laudo pericial, segundo o princípio do livre convencimento do julgador.

O acórdão recorrido versa sobre caso em que o benefício assistencial foi denegado com base nas conclusões do laudo pericial. Não há, pois, similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005536-27.2010.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ÂNGELA JACINTO PENON  
PROC./ADV.: PAULA RODRIGUES FURTADO  
OAB: SP-136586  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Ângela Jacinto Penon com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.





Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por demandar a questão reexame de matéria fático-probatória.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, bem como a defender o mérito recursal; não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511585-93.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÁRIA RAMOS DE SANTANA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA RAMOS DE SANTANA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; e b) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial.

Foi apresentado, em sede de pedido de uniformização, paradigma oriundo da Turma Recursal de Goiás.

Acontece que o requerente não indicou a fonte desse julgado, motivo pelo qual não serve para a demonstração da divergência. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507583-68.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GENIVAL BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCEL G. DE ALBUQUERQUE FILHO OAB: AL - 9096  
PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI OAB: AL - 8778

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão de a divergência versar sobre matéria de prova (Súmula n. 42/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Alagoas que julgara procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido reformou a sentença. Adotando o entendimento de que o julgador não está limitado aos laudos, considerou as seguintes questões: a) idade; b) possibilidade de reabilitação; c) grau de instrução da parte - analfabeto. Assim reconheceu a incapacidade definitiva do requerido.

O INSS indicou paradigmas oriundos do STJ. Um deles versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em o trabalhador seja considerado incapaz para o trabalho ou insuscetível de reabilitação. Os demais, transcritas apenas as ementas, tratam do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez na hipótese de ocorrência de incapacidade parcial ou de ausência de incapacidade total.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada por não haver similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Quanto ao paradigma oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ademais, questões acerca da comprovação da incapacidade e do laudo pericial são matérias objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500299-97.2010.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÁCIELE MARIA DE LIMA PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MACIELE MARIA DE LIMA PEREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente por não ser possível afirmar que a requerente (menor), por conta de sua deficiência, ficaria impedida de ter, no futuro, vida independente e produtiva, não podendo ser decretada de antemão a sua incapacidade. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Nacional de Uniformização em que se decidiu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial a menor portador de deficiência que implica limitação de desempenho de atividades e restrição na participação social.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500670-64.2010.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: NATANAEL DE FRANÇA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NATANAEL DE FRANÇA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente. Concluiu-se que a deficiência apresentada pelo requerente, menor de 7 anos, não o impede de estudar e não o incapacita para a vida independente futuramente. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Nacional de Uniformização em que se decidiu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial a menor portador de deficiência que implica limitação de desempenho de atividades e restrição na participação social.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0522227-28.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: CÍCERO ROMÃO FERREIRA  
PROC./ADV.: ADRE LUIZ SIQUEIRA GOMES OAB: PE - 23869

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente. O acórdão recorrido reformou a sentença. Concluiu-se que as condições sociais do requerente e outros elementos permitem atestar a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho diante do estigma social que a AIDS provoca.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal da Bahia em que se conclui pela improcedência do pedido formulado, tendo em vista a possibilidade do requerente de reinserção no mercado de trabalho.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506543-63.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ADRIANA DAS CANDEIAS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ADRIANA DAS CANDEIAS SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a sentença que indeferiu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0531168-64.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado procedente. Concluiu-se que foram atendidos a todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal da Bahia em que se concluiu pela improcedência do pedido formulado, tendo em vista a possibilidade do requerente de reinserção no mercado de trabalho.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento proferido sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018747-82.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DO LIVRAMENTO  
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS OAB: TO-4360  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n.º 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requeri-

mento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n.º 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.002950-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ISMAEL LOURENÇO GONÇALVES  
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que (já foi ou) vier a ser pacificado no âmbito do (STJ ou) STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520603-41.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SANDOVAL COSTA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517964-50.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA IRMÃ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA IRMÃ contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.

Foi apresentado, em sede de pedido de uniformização, paradigma oriundo da Turma Recursal de Goiás.

Acontece que o requerente não indicou a fonte do paradigma, motivo pelo qual esse julgado não serve para a demonstração da divergência. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000508-75.2010.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSE VENTURA  
PROC./ADV.: CINTIA DE SOUZA  
OAB: SP-254746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ VENTURA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto encontrar-se o julgado no mesmo sentido da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base no que dispõe o art. 142 da Lei n. 8.213/91, que a parte autora não apresentou o número mínimo de 156 contribuições previsto para quem houvesse implementado as condições no ano de 2007.

São apresentados paradigmas que dispõem sobre a não obrigatoriedade de implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria urbana por idade, bem como casos concretos em que foi concedido o direito a aposentadoria em face de recolhimento de contribuições em números menores que ao do presente caso.





A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível incidente em que paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504718-84.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: NOÉ PEREIRA NASCIMENTO FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Noé Pereira Nascimento Filho contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por estar o acórdão em consonância com o entendimento proferido pela TNU e por não caber reexame de matéria de fato (Súmula n. 42/TNU).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Nela, com base no conjunto fático-probatório, concluiu-se pelo não preenchimento do requisito "incapacidade", levando-se em consideração o grau de instrução da parte, que lhe permite o exercício de outras profissões.

Sustenta o requerente divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) - conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, o suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes, porquanto se limitou a transcrever a ementa do paradigma. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525038-42.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842 REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte requerente não colacionou nenhum acórdão paradigma. Dessa forma, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001), o que impede a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001156-28.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: KAUA NA CARPINELLI  
PROC./ADV.: PAULO ZELAIN ALBERICI OAB: SC-24 453  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que conheceu do agravo e negou-lhe provimento visto que a divergência demonstrada com paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização.

2. Alegação de que a divergência jurisprudencial suscitada é entre a decisão proferida pela Segunda Turma de Recursos de Santa Catarina e o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515248-16.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DO CARMO DE LIMA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, inclusive no início de prova material apontado, concluiu-se pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual se decidiu pela não comprovação da qualidade de segurado especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluíram, diante do caso concreto, pela concessão do benefício, tendo em vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506899-42.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EDMILSON FELICIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCO A.V.COSTA FERNANDES OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDMILSON FELICIO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que confirmara a sentença, indeferindo o pedido de benefício assistencial a idosos.

No incidente de uniformização, entretanto, não há comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a falta de indicação de acórdãos tidos por divergentes. Assim, não é possível verificar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos. Na petição do pedido de uniformização, a parte não impugnou os fundamentos da decisão agravada nem demonstrou os fatos que fundamentariam seu pleito.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500767-33.2011.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: QUITÉRIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por QUITÉRIA CONCEIÇÃO DA SILVA contra decisão que determinou o retorno dos autos ao juizado especial federal de origem, tendo em vista o sobrestamento realizado pela TNU no PEDILEF n. 0504684-02.2007.4.05.8305.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente e harmônica a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

A verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005276-17.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MOCELIN  
PROC./ADV.: LEOMAR ORLANDI  
OAB: SC 20.888  
PROC./ADV.: PAULO ZELAIN ALBERICI  
OAB: SC-24 453  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS MOCE-LIN contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto ser inviável o reexame de provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de reconhecimento e averbação de períodos exercidos em atividade urbana foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base nas provas dos autos, que não foi comprovada a situação de empregado do autor no período de 4.7.1997 a 30.8.1999, uma vez que sua posição na empresa não denotava subordinação.

É apresentado paradigma do STJ que dispõe, em caso concreto, que a parte autora produziu prova documental de atividade urbana em estabelecimento comercial, no período alegado, uma vez que apresentou razoável início de prova material corroborado por idônea prova testemunhal.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se rever as provas com o intuito de comprovar o exercício de labor urbano na condição de empregado em empresa enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0519398-40.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA CÉLIA SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÉCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011469-45.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 583.834 (Relator Ministro Ayres Britto), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000375-73.2011.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BERNARDO JOSÉ ENGEL  
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001213-07.2011.4.04.7215  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE JAIME STEFFNS  
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010653-16.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDITH SIMPLÍCIO DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
ENDEREÇO: RUA PLÁCIDO SERRANO, N.1 MONTE CASTELO I RIO PRÉTO DA EVA- AM





## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conhecimento do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010041-42.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: JOAQUIM GALDINO FERREIRA  
PROC./ADV.: PAULO DE BRITO CÂNDIDO OAB: MT-2802  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 21 de janeiro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500541-22.2011.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ LIBERALINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE - 573-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200/PB, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.

1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.

2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.

3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO :5037379-04.2011.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSE MARIA DOS SANTOS-  
PROC./ADV.:JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA OAB:PR-21840

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002385-68.2011.4.01.4300  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BALTAZAR MARTINS E SILVA  
PROC./ADV.: SADIDINHA BUCAR CARRILHO OAB: TO - 1207

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500207-94.2011.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: NATANIEL BENTO DE SÁ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NATANIEL BENTO DE SÁ contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente. Concluiu-se que a moléstia apresentada pelo requerente - crise convulsiva controlada associada a hiperatividade - não o incapacita para atividade laborativa. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas da Turma Recursal de Tocantins e da Turma Recursal do Paraná em que se decidiu pela concessão de benefício assistencial diante da constatação de deficiência do menor requerente.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0522556-06.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GLAUCILENE MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE - 573-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GLAUCILENE MARIA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente. Decidiu-se que a moléstia da requerente é parcial e definitiva, mas que, no entanto, não a impede de desenvolver normalmente sua atividade laborativa habitual de faxineira. Concluiu-se também pela possibilidade de tratamento com remédios fornecidos pelo SUS. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Primeira Turma Recursal de Goiás em que se discutiu a possibilidade de concessão de benefício assistencial a portador de incapacidade parcial e permanente que, mesmo com uso de prótese, não consegue readquirir a destreza necessária ao desenvolvimento de suas atividades habituais.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO :5010129-75.2011.4.04.7200  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:LUIZ CARLOS DE SOUZAPROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A):INSS-PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, visto que a controvérsia suscitada é eminentemente fático-probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigmáticos. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524015-43.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARLENE ASSUNÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MARLENE ASSUNÇÃO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmara sentença que indeferiu o pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Diante do quadro de incapacidade parcial e temporária, do nível de instrução e da localidade onde mora a requerente, o acórdão recorrido concluiu que ela está apta a reinserir-se ao mercado de trabalho para profissões que se adaptam a sua incapacidade.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois limita-se a afirmar que a incapacidade parcial não constitui óbice para concessão de benefício assistencial. O acórdão recorrido, por sua vez, analisou detidamente a situação da requerente, não se restringindo às conclusões do laudo pericial, considerando também seus aspectos pessoais e sociais.

Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ademais, a verificação dos requisitos para concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem

n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520688-90.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA BETÂNIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA BETÂNIA DA SILVA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização ante o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente a existência de união estável entre ela e o de cujus, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização sustentam a tese de que a coabitação não é elemento essencial para caracterizar a união estável.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da existência de união estável implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506059-14.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; e b) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a improcedência de pedido de benefício assistencial.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Recursal de Goiás.

Quanto ao aresto da Turma Recursal de Goiás, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo a requerente indicado a fonte desse paradigma, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

No acórdão proveniente do STJ, discute-se matéria de Di-





reito Administrativo, ressaltando-se que o juiz não está sujeito ao laudo pericial, segundo o princípio do livre convencimento do julgador.

O acórdão recorrido versa sobre caso em que o benefício assistencial foi denegado com base nas conclusões do laudo pericial. Não há, pois, similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019556-96.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARLI ANHAIA MARIOT  
PROC./ADV.: DEFENSOIA PÚBLICA DA UNIÃO/DP  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARLI ANHAIA MARIOT contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de provas.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007677-80.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DELINDA FENILI  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ASKÉL BILÉSIMO OAB: SC-13496  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DELINDA FENILI contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma; e b) descabimento de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou, com prova testemunhal convincente, a existência de dependência econômica entre ela e o de cujus, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que a dependência econômica pode ser comprovada por meio de prova exclusivamente testemunhal.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da existência de dependência econômica implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501625-67.2011.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal apenas para reconhecer tempo de serviço rural. Constatou-se, após análise das provas, que, ao tempo do requerimento, a parte autora contava com 57 anos, não satisfazendo o requisito etário, que seria de 60 anos, tendo em vista a existência de vínculos urbanos no período de 1987 a 1997.

São apresentados paradigmas da STJ que dispõem sobre a aceitabilidade de certos documentos com o intuito de comprovação de exercício de atividade rural, bem como quanto a ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício pleiteado.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000403-70.2011.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSANGELA DE JESUS ROCATTI  
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA  
OAB: SP-290566  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Rosângela de Jesus Rocatti contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por não ser admissível recurso amparado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Resalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.67.000901-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: EMMA COSTA MARIANO  
PROC./ADV.: LEANDRO PORTUGAL JAEGGER OAB: RJ-150821  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EMMA COSTA MARIA-NO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmou a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007649-24.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LÚCIA FLORIANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO  
OAB: SC-21636  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
OAB: SC-18124  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LÚCIA FLORIANO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto ser inviável o reexame de provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de reconhecimento de períodos de trabalho prestados em condições especiais foi julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base nas provas dos autos, quanto ao período de 11.3.1987 a 8.5.1987, que não houve exposição a ruído superior a 80 decibéis exigidos segundo o entendimento da Súmula n. 32/TNU.

São apresentados paradigmas do STJ que dispõem que, no que se refere ao trabalho exposto a ruído e calor, sempre se exigiu medição técnica, e de que se deve reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002390-33.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA SONI DO AMARANTE  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO  
OAB: SC-4893  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA SONI DO AMARANTE contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto encontrar-se no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base no que dispõe o art. 142 da Lei n. 8.213/91, que a parte autora não atingiu o número de 144 contribuições previsto para quem preencheu o requisito etário no ano de 2005.

São apresentados paradigmas relacionados a casos concretos em que foi concedido o direito a aposentadoria em face de reconhecimento de contribuições em números menores do que as do presente caso, mas que preencheram o requisito da idade em outros anos. Há ainda outros precedentes em que se dispõe que a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, fundamento jurídico que em nada diverge do julgado ora atacado.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível o incidente em que o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009018-56.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EMERSON RENATO CASTILHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EMERSON RENATO CASTILHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Recursal do Ribeirão Preto/SP, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da Turma Nacional de Uniformização - TNU e de Tribunal Regional Federal - TRF.

De início, é preciso destacar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Por esse motivo, não deve ser apreciado o acórdão proveniente de TRF indicado como paradigma.

Merecem ser apreciados, por sua vez, os três paradigmas provenientes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os três paradigmas oriundos da TNU e o paradigma originário da Turma Recursal de Ribeirão Preto/SP.

Um dos arestos da TNU versa sobre pensão por morte em caso de convivência uxória, sendo possível uma nova valoração do conjunto probatório colacionado nos autos. Os demais paradigmas indicados, provenientes da TNU, bem como aqueles oriundos do STJ e da Turma Recursal de Ribeirão Preto, versam sobre a possibilidade de concessão do auxílio-doença, mediante a análise das condições pessoais, em caso de incapacidade parcial.

Ocorre que o acórdão recorrido versa sobre situação em que não há incapacidade laborativa atestada pela perícia. Nota-se, portanto, inexistir similitude fático-jurídica em relação a nenhum dos paradigmas elencados.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001959-65.2012.4.04.7108  
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RUDIMAR DA SILVA PEREIRA  
PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO  
OAB: RS-52129

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o julgado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, fazendo incidir a Súmula n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a Turma Recursal decidiu pela possibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que o segurado desenvolvera atividades laborais.

São apresentados paradigmas no sentido de ser indevida a condenação do INSS a pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença em período em que o segurado manteve vínculo laboral.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS. A respeito menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 201072540008527, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU de 6.7.2012; PEDILEF n. 201072540031227, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 25.5.2012; e PEDILEF n. 200650500062090, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 25.11.2011.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504133-43.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSANE DA SILVA CRUZ  
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte requerente faz jus à indenização por danos material e moral.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da ocorrência de dano moral - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500433-59.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSELITA MARQUES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da requerente e confirmou sentença de procedência do pedido de indenização por danos morais.

No pedido de uniformização, pugna-se pelo afastamento da condenação imposta, por não configurar dano moral o não pagamento de parcelas do seguro-defeso. Sustenta, ademais, o não cabimento da responsabilidade objetiva em atos omissivos do Estado.

O acórdão recorrido, confirmando o teor da sentença, considerou caracterizado o dano moral, por negativa indevida de pagamento do seguro-defeso. Ressaltou-se, na ocasião, não ser razoável a demora na liberação dos valores, ocasionada, por sua vez, pela demora na liberação da carteira de pescador, mormente por se tratar de verbas alimentares.

No pedido de uniformização, por sua vez, foram colacionados paradigmas que não trataram da questão posta nos autos. Os paradigmas utilizados para comprovação da divergência trataram da natureza da responsabilidade do Estado pelo fornecimento de medicamentos a pacientes com doenças graves, da responsabilidade pelo encerramento de conta corrente e da responsabilidade pela interrupção do serviço telefônico.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503419-83.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JENOLE BENEDITO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da requerente e confirmou sentença de procedência do pedido de indenização por danos morais.

No pedido de uniformização, pugna-se pelo afastamento da condenação imposta, por não configurar dano moral o não pagamento de parcelas do seguro-defeso. Sustenta-se, ademais, o não cabimento da responsabilidade objetiva em atos omissivos do Estado.

O acórdão recorrido, confirmando o teor da sentença, considerou caracterizado o dano moral, por negativa indevida de pagamento do seguro-defeso. Ressaltou-se, na ocasião, não ser razoável a demora na liberação dos valores, ocasionada, por sua vez, pela demora na liberação da carteira de pescador, mormente por se tratar de verbas alimentares.

No pedido de uniformização, por sua vez, foram colacionados paradigmas que não trataram da questão posta nos autos. Os paradigmas utilizados para comprovação da divergência trataram da natureza da responsabilidade do Estado pelo fornecimento de medicamentos a pacientes com doenças graves, da responsabilidade pelo encerramento de conta corrente e da responsabilidade pela interrupção do serviço telefônico.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5000957-36.2012.4.04.7116  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ADÃO SEVERO DE MOURA  
 PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KALOAB: RS- 60789  
 PROC./ADV.: CLAUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTAOAB: RS- 55937  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ADÃO SEVERO DE MOURA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que denegou o pedido de aposentadoria por invalidez.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com a situação do requerente, uma vez que versa sobre hipótese em que a qualidade de segurado não foi perdida, tendo em vista a continuidade da incapacidade. No presente caso, apesar de ter o autor permanecido incapaz, concluiu-se pela perda da qualidade de segurado especial, já que não comprovada a subsistência em regime de economia familiar.

Assim, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5020174-89.2012.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: JOVENI DALPRA  
 PROC./ADV.: EVANDRO LUIZ SPIER OAB: RS-28543  
 PROC./ADV.: TANIA CRISTINA SCHNEIDEROAB: RS-40838  
 PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINOAB: RS-19286  
 PROC./ADV.: JOICE A. SCHIEDEROAB: RS-74351  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.72.95.001889-3/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ALCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ALCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 200101283424, Maria Thereza de Assis Moura, DJU 9 dez. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

- A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento.

- A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratem da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso,

em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos.

- Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. 'A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13)'.

- A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que 'não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho'. Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que 'a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n.º 4/SDI-1/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de - fabricação e manuseio de álcalis cáusticos -, em grau médio, e - fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras -, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTb)'.

- A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim em grau mínimo! - situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece 'os álcalis são encontrados em pequena quantidade na matéria prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3% de K<sub>2</sub>O + Na<sub>2</sub>O'

- Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra 'a').

- Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento."

Dessa forma, considerando-se a sistematização dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO N. 0502076-70.2012.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES PEREIRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
 REQUERIDO: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0503863-51.2009.4.05.8103/CE, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS -LEI N.º. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA

RESOLUÇÃO CJF N.º. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei n.º. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei n.º. 12.470/2011 (que apenas explicita as implícitas): 'Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas' (§ 2º); 'A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS' (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: 'a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana' (PEDILEF n.º. 0005872- 82.2010.4.01.3200, Rel.ª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); '(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante' (PEDILEF n.º. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); 'A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive' (PEDILEF n.º. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido.

5 - Aplicação da Questão de Ordem n.º. 20 desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o

incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.



6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001853-03.2012.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA LÚCIA ROSA MACEDO  
PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA OAB: SC-21726  
PROC./ADV.: JOÃO ALÉCIO DE SÁ JÚNIOR OAB: SC-22531  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506202-83.2009.4.05.8102 (relator Juiz Federal Gláucio Maciel), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de Março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014850-24.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HILÁRIO IVANIR BONATTO  
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por HILÁRIO IVANIR BONATTO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou em parte a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a atividade rural não era indispensável à subsistência no lapso pleiteado, haja vista a existência de outra renda da família proveniente de atividade urbana.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a possibilidade de utilização de documentos em nome dos genitores do autor servirem como início de prova material, desde que acrescido por robusta prova testemunhal; e b) o fato de um membro do grupo familiar ser empregado urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, desde que comprovado nos autos que o labor rural era indispensável à subsistência da família.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014535-23.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO OAB: PR-41592  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Aparecida Rodrigues da Silva contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão de a divergência versar sobre matéria de prova (incidência da Súmula n.42 da TNU e, por analogia, da Súmula n.7 do STJ e da Súmula n. 279 do STF).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que julgara improcedente o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Concluiu-se, com base no conjunto fático probatório, pela ausência do cumprimento do requisito de carência e pela não comprovação do regime de economia familiar. Os fundamentos da decisão são os seguintes: a) as condições de saúde da parte impedem a realização de atividade laboral; b) insuficiência de depoimentos das testemunhas para comprovar o labor rural na DII fixada pela perícia - 1999; e c) o trabalho urbano desempenhado pelo cônjuge.

Foi indicado paradigma oriundo do STJ que trata da concessão de aposentadoria por idade na hipótese de ocorrência de início de prova material, cumprido o período de carência.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial, transcrevendo apenas a ementa de paradigma oriundo da TNU que versa sobre a presunção de trabalho rural com base em prova oral e prova documental (alguns períodos). Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

É apresentado também julgado de turma recursal de diferente região. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) ?, entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Quanto a acórdãos paradigma oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cumpre esclarecer que divergência com fundamento em julgados provenientes de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006448-57.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELMANIR FÁTIMA MACHADO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES  
OAB: RS-53422  
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS-72820  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788  
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELMANIR FÁTIMA MACHADO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período posterior a 1977, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foi indicado paradigma que afirma que, em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários deve ser menos rigorosa no que concerne à prova da atividade laboral, sendo possível a admissão de prova exclusivamente testemunhal por ser o único meio probatório de que dispõem.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Resalte-se, por fim, que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012479-84.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MANOEL JAIR DE SOUZA MACHADO  
PROC./ADV.: SÍLVIO CÉSAR CARRION MERLADETE OAB: RS-70819  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MANOEL JAIR DE SOUZA MACHADO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período posterior a 2.7.1979, tendo em vista a ausência de início de prova material.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam, em síntese, que a certidão de nascimento dos filhos na qual consta a profissão de lavrador dos pais serve como início de prova material.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas da qualidade de segurado especial demanda o reexame de matéria objeto de dilação probatória.





Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001108-29.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLARICE ALVES BOTELHO  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
OAB: PR-18139  
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA  
OAB: PR-50 369  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLARICE ALVES BOTELHO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto ser inviável o reexame de provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não estava incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

São apresentados paradigmas que dispõem sobre a possibilidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, visando comprovar possível incapacitação ou inaptidão para o trabalho.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5059935-54.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IARA MARIA DE PAULA PAIXÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IARA MARIA DE PAULA PAIXÃO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante o não cabimento do reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto limitou-se a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergente.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ademais, a tese jurídica desenvolvida no pedido de uniformização, relativa à nulidade do acórdão impugnado, tendo em vista a suposta deficiência na análise da prova testemunhal colhida aos autos, constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058836-49.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: BERENICE RANGEL RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VIRGINIA KELLER OAB: RS-53 940  
PROC./ADV.: CRISTINA KELLER SOLANO OAB: RS-72 722  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BERENICE RANGEL RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência visto que descabe reexame do contexto fático-probatório contido nos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Os acórdãos paradigma concluíram que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da pensão por morte, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando de seu falecimento.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da TNU e do STJ de que, não detendo o de cujus, quando do evento morte, a qualidade de segurado, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. A respeito, menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 0506910-51.2005.4.05.8013/RJ, relator juiz federal Vladimir Santos Vitovski DJe de 29.3.2012; RESp n. 1.110.565/SE, relator Ministro Félix Fischer, DJe de 3.8.2009.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005943-48.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO VALDIR RODRIGUES  
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO VALDIR RODRIGUES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que julgados de Tribunais Regionais Federais e do STF não ensejam a admissibilidade de pedido de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Nos termos do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, a divergência demonstrada com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e do STF não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007820-44.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HONORINA SILVA SOARES  
PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO OAB: RS-15608  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por HONORINA SILVA SOARES contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização com base: a) na inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma; e b) no não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente a existência de união estável entre ela e o de cujus, razão pela qual se decidiu pela não concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização sustentam a tese de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, presume-se a união estável.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da existência de união estável implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014863-23.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CATARINA DIAS RIBEIRO  
PROC./ADV.: EDUARDO SIMONATO OAB: RS-36170

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande de Sul que confirmou a sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Os acórdãos paradigma concluíram que a sentença trabalhista vale como início de prova material do tempo de serviço somente quando acompanhada de prova testemunhal e documental que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa.

A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial da TNU de que o registro na CTPS do falecido, decorrente de acordo na Justiça do Trabalho, constitui início de prova material da relação de emprego para fins de concessão de benefício previdenciário. A respeito, menciono o seguinte julgado: PEDILEF n. 2007.71.95.028233-8/RS, relator juiz federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 27.1.2012.

Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000539-31.2012.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SONIRA ALVES  
PROC./ADV.: LEONARDO SOCHA OAB: SC-25 885  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SONIRA ALVES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que deu provimento ao recurso para reformar a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença pelo período em que a ora requerente ficara incapacitada para o trabalho.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização - TNU que versam sobre casos de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base na análise das condições sociais e pessoais do segurado quando a perícia ateste a incapacidade parcial.

Ocorre que, na decisão recorrida, a Turma Recursal de Santa Catarina entendeu que a prova pericial não permite a conclusão segura pela incapacidade da parte ora requerente. Segundo o acórdão, não há incapacidade laboral.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501097-84.2012.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ALEX JUNIO DOS SANTOS REIS  
PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS OAB: SE-5491  
REQUERENTE: JOÃO PAULO DOS SANTOS REIS  
PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS OAB: SE-5491  
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS REIS  
PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS OAB: SE-5491  
REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS OAB: SE-5491  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por ALEX JUNIO DOS SANTOS REIS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que inadmitiu incidente de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo, por força do princípio da fungibilidade, a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe que confirmou a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, inclusive do início de prova material apontado, concluiu-se pela inaptidão dos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual se decidiu pela não comprovação da qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

A verificação da qualidade de segurado especial implica delação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041297-79.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA FANTIN ZELA  
PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES  
OAB: 044.015  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA APARECIDA FANTIN ZELA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto ser necessário reexame de provas, o que não é admitido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade foi julgado improcedente por Juízo Especial Federal. Constatou-se, com base nas provas dos autos, que foi descaracterizada a atividade rural como único meio de subsistência do grupo familiar.

São apresentados paradigmas que dispõem que o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto; bem como que o exercício de atividade urbana não interrompe o curso normal do trabalho rural quando evidenciada ser indispensável para a subsistência familiar.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se rever as provas com o intuito de alterar o entendimento quanto ao exercício da atividade rural e sua indispensabilidade para a subsistência familiar enseja a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005259-32.2012.04.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SUELI MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJE 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 06 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000495-85.2012.4.04.7211  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDIVINO GREGÓRIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem





ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000236-93.2012.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROMEU SCHLICK  
PROC./ADV.: UBALDO CARLOS RENCK

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000641-47.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIA MOSER  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1.A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2.Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3.O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4.O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5.Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7.Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002267-07.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NEUZA STEFENETI DE SOUZA  
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIOOAB: SC-16981  
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEMOAB: SC- 17108  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por NEUZA STEFENETI DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

O paradigma apresentado não guarda similitude fática com a situação da requerente, uma vez que versa sobre hipótese em que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em caso de doença degenerativa preexistente que leva à incapacidade total e permanente. Concluiu-se, no presente caso, que a autora, mesmo sofrendo de doença degenerativa preexistente, ficou incapacitada parcialmente.

Assim, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001853-93.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VERINEU JOÃO TEDESCO  
PROC./ADV.: RENATO VON MÜHLEN OAB: RS-21768  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VERINEU JOÃO TEDESCO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante a conversão de períodos, segundo o autor, trabalhados com exposição a agentes nocivos.

O suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a transcrever parte do voto do acórdão tido por divergente.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000093-70.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANA NELCI DE MATTOS  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZANOAB: RS-44061  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANA NELCI DE MATTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial.

Levando-se em consideração o conjunto fático-probatório, notadamente o formulário DSS-8030 e o laudo técnico da empresa elaborado em 1996, não foi possível reconhecer o desempenho de atividade especial em relação ao período de 1º/6/1979 a 14/12/1981.

No incidente, foi indicado paradigma segundo o qual, quando for apresentado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que contemple também os períodos laborados até 31/12/2003, será dispensada a apresentação de laudo técnico.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000567-56.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSELI TERESINHA BUSNELLO  
PROC./ADV.: NELSON DA SILVA SILVEIRA OAB: RS-47455



## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos comparados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que mantivera a sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio-reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (Súmula n. 31/TNU).

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou por mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

## DECISÕES

## AUTOS VIRTUAIS

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, § 2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0352214-09.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDOMIRO DA SILVA JUNIOR  
PROC./ADV.: REGINA HELENA SOARES LENZI OAB: SP-175546  
PROC./ADV.: FLORIANE PÖCKEL FERNANDES OAB: SP-163436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0037758-93.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ABEL BARBOSA VILAR  
PROC./ADV.: REGINA HELENA SOARES LENZI OAB: SP-175546  
PROC./ADV.: FLORIANE PÖCKEL FERNANDES OAB: SP-163436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0039818-39.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROMILDO DIAS DE AZEVEDO  
PROC./ADV.: REGINA HELENA SOARES LENZI OAB: SP-175546  
PROC./ADV.: FLORIANE PÖCKEL FERNANDES OAB: SP-163436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0037870-62.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS SOARES  
PROC./ADV.: REGINA HELENA SOARES LENZI OAB: SP-175546  
PROC./ADV.: FLORIANE PÖCKEL FERNANDES OAB: SP-163436  
PROC./ADV.: WILSON JOSÉ LOPES DARELLA OAB: SP-227233  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0010951-09.2006.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ANTONIA TOREZAN MIGUEL  
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI OAB: SP-158011  
PROCESSO: 0010962-62.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSCAR SGOBBI  
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS OAB: SP-243085  
PROCESSO: 0018921-84.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: SHEILA A. M. RAMOS OAB: SP-195291  
PROCESSO: 0007048-87.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEVINIO MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
PROCESSO: 0015175-02.2006.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERIDO(A): RUBENS MONTORSO  
PROC./ADV.: CARLOS CÉSAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA OAB: SP-135396  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0015622-02.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO PASCOAL SAUD FREGONEZI  
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS OAB: SP-194212  
PROCESSO: 0007223-57.2006.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): YDIMIRSSO PELLISSON PIERINO  
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS OAB: SP-50099  
PROCESSO: 0007203-90.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO TEODORO SOARES

PROC./ADV.: THIAGO A. QUARANTA OAB: SP-208708  
PROCESSO: 0005675-84.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEMAR DE SOUZA DIAS  
PROC./ADV.: GRACIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB: SP-178874  
PROCESSO: 0005978-98.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EURIPEDES CUSTODIO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
PROCESSO: 0008808-34.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANE CRISTINA RÉA OAB: SP-217342  
PROCESSO: 0010268-59.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIANA INACIA DA CONCEICAO SOARES  
PROC./ADV.: MARIO LUIS BENEDITINI OAB: SP-76453  
PROCESSO: 0009844-17.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE FAUSTINO  
PROC./ADV.: WANDER FREGNANI BARBOSA OAB: SP-143089  
PROCESSO: 0010992-63.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OLINTO FERREIRA DA COSTA  
PROC./ADV.: SÉRGIO OLIVEIRA DIAS OAB: SP-154943  
PROCESSO: 0004196-56.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO GARONI  
PROC./ADV.: JADER LUIS SPERANZA OAB: SP-252448  
PROCESSO: 0006596-43.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAURO DE FELIPPE DE FRANCISCO  
PROC./ADV.: LUIS OTÁVIO DALTO DE MORAES OAB: SP-163381  
PROCESSO: 0007633-08.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LINDALVA FELICIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: SÔNIA LOPES OAB: SP-116573  
PROCESSO: 0006540-49.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ILZA SILVA ROVANI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
PROCESSO: 0002013-54.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRACY AURELIETTI RIBEIRO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
PROCESSO: 0010433-38.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JANNETTE CHEIRUBINA AUDICKAS  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SCIARRA JUNIOR OAB: SP-228378  
PROCESSO: 0009623-63.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSANGELA REGINA AMÂNCIO  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO OAB: SP-267704  
PROCESSO: 0000510-85.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AGNALDO MONSALVES  
PROCESSO: 0002333-70.2009.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZA MARIA MERELLES PARCELI  
PROC./ADV.: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO OAB: RS-279533





PROCESSO: 0006955-88.2010.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSE HERNAN PARADA MUNOZ  
 PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-  
 DIN  
 OAB: SP-299126  
 PROCESSO: 0050437-86.2010.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSE PINTO FERREIRA  
 PROC./ADV.: JOSE EDUARDO PARLATO F. VAZ OAB: SP-  
 175234

## DECISÕES

## AUTOS VIRTUAIS

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCU-  
 LOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA  
 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, a mera transcrição do julgado paradigmático do corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0012939-89.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA  
 PROC./ADV.: DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB: SP-212737  
 REQUERIDO(A): FELIPE CONSTANTINO DA SILVA  
 PROC./ADV.: DANILA MANFRÉ NOGUEIRA OAB: SP-212737  
 PROCESSO: 0004712-86.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOVAIR APARECIDO RODRIGUES DE MO-  
 RAES  
 PROC./ADV.: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ OAB:  
 SP-203327  
 PROCESSO: 0012754-51.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): APARECIDA DE SOUZA  
 PROC./ADV.: ÉRICA AP. MARTINI BEZERRA PEREIRA OAB:  
 SP-169162  
 PROCESSO: 0011966-40.2006.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): CARLOS HUMBERTO VIEIRA BRAGA  
 PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
 PROCESSO: 0011984-61.2006.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOSÉ GOULART DA SILVA  
 PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCESSO: 0017287-53.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARCIA REGINA FLORENCIO FAZZOLIN  
 PROC./ADV.: ANOEL LUIZ JÚNIOR OAB: -  
 PROCESSO: 0018391-80.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): FRANCISCO XISTO MOREIRA  
 PROC./ADV.: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO OAB: SP-  
 136687

PROCESSO: 0006374-12.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ANTONIO EURIPEDES DE CASTRO  
 PROC./ADV.: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL OAB: SP-133421  
 PROCESSO: 0018676-73.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SUZELEI MARIA MOLINA  
 PROC./ADV.: FERNANDA RAQUEL VIEIRA SILVA ZANELATO  
 OAB: SP-169665  
 PROCESSO: 0016995-68.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SEBASTIANA ELZA GARCIA SCROCARO  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 PROCESSO: 0014915-34.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): VERA DA SILVA LIMA  
 PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA OAB: SP-102550  
 PROCESSO: 0004397-82.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): DARIO VITOR CIRILO  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPANHÃO OAB: SP-161491  
 PROCESSO: 0019097-63.2006.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ANTONIO ROBERTO PELANDA  
 PROC./ADV.: JADER LUIS SPERANZA OAB: SP-252448  
 PROCESSO: 0006769-77.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ANANIAS VIEIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: FABRICIO TRIVELATO OAB: SP-169967  
 PROCESSO: 0008662-06.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-  
 198643  
 PROCESSO: 0008782-49.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ANTONIO DO CARMO SOUZA  
 PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO OAB: SP-  
 184762  
 PROCESSO: 0010223-65.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SILVINO ANTONIO MARTINS SAMPAIO  
 PROC./ADV.: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS OAB: SP-  
 208893  
 PROCESSO: 0005669-87.2006.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIO VALDIR FIORAVANTE  
 PROC./ADV.: LUCIANO RODRIGO MASSON OAB: SP-236862  
 PROCESSO: 0007867-87.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): LUIZIA LUCINDO  
 PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS OAB: SP-  
 14914  
 PROC./ADV.: LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA OAB:  
 SP-255976  
 PROCESSO: 0013218-41.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ADIMILSON VIEIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 PROCESSO: 0016594-35.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RAYMUNDA RODRIGUES CAJAYBA SANTA-  
 NA  
 PROC./ADV.: LUCIANA MERLI RUAS OAB: SP-231 317  
 PROCESSO: 0053525-40.2007.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO DA SILVA  
 PROC./ADV.: EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA OAB: SP-  
 232145

PROCESSO: 0007354-22.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): DALVA RODRIGUES COSTA  
 PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI OAB: SP 190.709  
 PROCESSO: 0010853-14.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): GILMAR GONCALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI OAB: SP 190.709  
 PROCESSO: 0010842-82.2007.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): NAIR GIMENES PINTO  
 PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA OAB:  
 SP-135486  
 PROCESSO: 0000263-17.2008.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): GERALDO MENDES DE SOUSA  
 PROCESSO: 0000879-89.2008.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ESPEDITO SOARES DEFENSOR  
 PROC./ADV.: AILTON SOTERO OAB: SP-80984  
 PROCESSO: 0008466-55.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): IVO ALVES PEREIRA  
 PROC./ADV.: ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA OAB: SP-197589  
 PROCESSO: 0000303-86.2009.4.03.6302  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOÃO FERNANDES  
 PROC./ADV.: PAULA FERRARI MICALI OAB: SP-189320  
 PROCESSO: 0003898-35.2010.4.03.6310  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): LOURDES DE MORAES ANDRADE  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

## ACÓRDÃO

## AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0002321-16.2005.4.03.6304  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOÃO SYDNEY BONFANTE  
 PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR  
 OAB: SP-159986  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

## DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOÃO SYDNEY BONFANTE, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face do acórdão da Quinta Turma Recursal de São Paulo que entendeu ser indevida a renúncia da aposentadoria e a consequente concessão de outra mais vantajosa.

Decido.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE nº 661.256/SC, da relatoria do Ministro Ayres Britto, no sentido de admitir a repercussão geral com relação à matéria que versa sobre a desapensação.

Com efeito, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores da matéria em questão para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente lide.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 27 de fevereiro de 2013.

KYU SOON LEE  
 Relatora

PROCESSO: 0505307-13.2009.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MÂNELO BALBINO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
 OAB: PE-573-A



REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE E ABRANGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO ADMISSÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DA PROVA E CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO REFLETINDO JULGAMENTOS QUE, ADMITINDO E EXAMINANDO A PROVA APRESENTADA, CONSIDERARAM NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA PELO PERÍODO LEGALMENTE EXIGIDO. ALEGAÇÃO DE COLISÃO COM OS JULGADOS PARADIGMAS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

01. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

02. A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

03. Considerando sua finalidade de unificar a jurisprudência sobre lei federal, não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 22), nem quando o conhecimento do incidente implique o reexame de fatos e provas (TNU - SÚMULA N. 42).

04. No caso dos autos, o requerente afirma trazer como paradigmas acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no sentido: (a) da admissão de CTPS do segurado como início de prova material, com aplicação da solução pro misero (STJ. AR 644-SP. Terceira Seção. Rel. Min. Jorge Scartezini. Revisor Min. Paulo Gallotti. DJU 04.10.2004. p. 204); (b) da admissão de diversos documentos como início de prova material, com aplicação da solução pro misero (AR 3.384/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1); (c) de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência exigido por lei e anterior ao requerimento administrativo (AgRg no REsp 939.191/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 07.04.2008 p. 1).

05. Com relação aos acórdãos dos itens (a) e (b), observa-se que não entram em contradição com o acórdão recorrido, não havendo similitude da base fática (QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU). Nem a sentença recorrida, nem tampouco o acórdão da turma recursal deixaram de admitir como prova a CTPS e os demais documentos do segurado. Em admitindo-os e valorando-os, entenderam, contudo, que não eram suficientes à formação de um início de prova material, necessário à concessão do benefício. Tanto houve admissão e valoração dos documentos que consta do acórdão recorrido o seguinte trecho: "De acordo com a prova oral produzida em audiência, bem como com dados constantes do CNIS e da CTPS do autor, observo que este residiu em Recife-PE durante mais de 10 (dez) anos, onde exercia atividades de natureza eminentemente urbana" (grifei), com a seguinte conclusão, em exame ao material probatório: "Evidentemente, diante do tempo durante o qual o demandante exerceu atividades no meio urbano, não há de ser aplicada a redução do requisito etário necessário ao deferimento do benefício em comento".

06. Trata-se de distinguir a admissão da prova (matéria dos acórdãos paradigmas) da valoração da prova (fundamento de improcedência da sentença e sua manutenção pelo acórdão). No caso, as provas foram admitidas, mas, em atividade de valoração, foram consideradas insuficientes. A revisão dessa decisão, portanto, dependeria de valoração substitutiva da prova admitida, o que não é admitido em sede de uniformização de jurisprudência pela TNU (SÚMULA N. 42/TNU). Pedido de uniformização não conhecido.

07. Com relação ao acórdão do item (c), ele diz, na verdade, menos do que afirma o recorrente, uma vez que apenas dispensa que a prova material abranja totalmente o período de carência, desde que a prova testemunhal lhe possa ampliar a extensão, mas não afasta a necessidade de que o período computado seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Decisão em sintonia com a súmula 54/TNU ("Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de idade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima"). Estando a decisão recorrida em sintonia com súmula da TNU, não se conhece do pedido de uniformização (QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU).

08. Não conhecimento do pedido de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do pedido, nos termos do voto-ementa.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Relator

PROCESSO: 0503687-38.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ DIAS DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO. PARADIGMA INADEQUADO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TNU. DISSÍDIO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO DEMONSTRADO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA (QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU). JURISPRUDÊNCIA DA TNU CONSOLIDADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

01. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

02. A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

03. Não se conhece do pedido de uniformização quando invocado paradigma de Tribunal Regional Federal para demonstrar a divergência (Lei n. 10.259/2001, art. 14, §2º; RITNU, art. 6º, I a III), nem quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (RITNU, art. 15, §1º, Questão de Ordem n. 13/TNU).

04. No caso dos autos, o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo judicial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício.

05. Não admitida a alegação de divergência com jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação, não há como prosseguir o incidente de uniformização. Por outro lado, conforme se observa no julgado do PEDILEF n. 05065426120084058102, rel. juiz federal Antônio Fernando Shenkel do Amaral e Silva, DOU 03 ago. 2012, a jurisprudência da TNU já se firmou no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim ficado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n. 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n. 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n. 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (precedente: PEDILEF n. 050172311720094058500)" (cf. PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, rel. juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" (grifei).

06. No caso ora tratado, como consta da sentença, "percebe-se que o autor, portador de artrose patelo femoral bilateral, principalmente a esquerda e coxartrose do quadril direito, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, não podendo ser reabilitado em profissão que lhe garanta subsistência, razão pela

qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com recebimento de todas as parcelas devidas desde a data do laudo pericial (13/10/2010), uma vez que não foi possível ao expert constatar, com precisão, a data de início da incapacidade. Além disso, cumpre referir que não consta dos autos atestado médico legível e conclusivo acerca da efetiva incapacidade do autor em momento anterior à perícia judicial" (grifei).

07. Tendo a jurisprudência da TNU se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, incide o óbice da Questão de Ordem n. 13/TNU.

08. No que pertine à alegação de dissídio com jurisprudência do STJ, o único acórdão trazido pelo requerente dá conta de que, "Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo", o que não conflita com a tese jurídica do acórdão recorrido, faltando a demonstração de dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fático-jurídica entre esse último e o acórdão paradigma (Questão de Ordem n. 22/TNU).

09. Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do pedido, nos termos do voto-ementa.  
Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Relator

PROCESSO: 5002326-96.2011.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOSÉ DONIZETTI SCHAPIESKI  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA  
OAB: PR-26296  
PROC./ADV.: BRÁULIO RENATO MOREIRA  
OAB: SC-2424  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

01. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

02. A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

03. Considerando sua finalidade de unificar a jurisprudência sobre lei federal, não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 22), nem quando o conhecimento do incidente implique o reexame de fatos e provas (TNU - SÚMULA N. 42).

04. No caso dos autos, o requerente alega que o acórdão da turma recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a renda mensal per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

05. Em verdade, o acórdão recorrido assim concluiu: "No entanto, é possível a concessão se presente a miserabilidade no caso concreto, mas o que se viu no mandado de verificação do evento 24 foi a ausência de circunstâncias concretas de miserabilidade da família da parte-autora, não havendo assim motivos suficientes à concessão da prestação" (destaques originais).

06. Na mesma medida em que se constata não ter o requerente demonstrado qualquer divergência na interpretação do direito, verifica-se que a fundamentação do acórdão (e da sentença por ele mantida) decorre do exercício do livre convencimento motivado pelo magistrado ao constatar, mediante análise das provas e das circunstâncias pessoais, a não comprovação do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício pretendido, revelando ipso facto a intenção do requerente em revolver fatos e provas, incidindo aqui o óbice da Súmula n. 42/TNU.

07. Incidente de Uniformização não conhecido.





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Relator

PROCESSO: 0503673-25.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NORMANDO CÂNDIDO DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIAS COM ENDEREÇO URL QUE REMETA DIRETAMENTE AOS VOTOS. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que "embora entenda possível a concessão do benefício assistencial em casos em que a incapacidade é, em tese, de natureza temporária, não se pode concedê-lo se já existe previsão da data em que o requerente irá recuperar sua capacidade laboral, especialmente se essa data é bastante inferior ao período mínimo para revisão do benefício, que é de dois anos. De fato, a concessão do benefício assistencial presume que a incapacidade do beneficiário é situação prolongada, e não meramente circunstancial, que logo cessará. No caso do autor, o laudo informa que a incapacidade cessaria em três ou quatro meses, com o tratamento adequado. Dessa forma, não se trata de quadro duradouro, persistente, mas sim de condição circunstancial, que não autoriza a concessão do benefício requerido".

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal Paraíba, determinando a concessão do benefício pleiteado, sob fundamento de ter restado demonstradas a "incapacidade social da parte autora" e sua condição de miserabilidade, "visto que vivem sob o mesmo teto seis pessoas sobrevivendo com apenas um salário-mínimo".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustentação preliminar de nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação. No mérito, alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Mato Grosso.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. No tocante à alegação de nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação, saliente que a prática tem demonstrado que os votos da Turma Recursal da Paraíba são proferidos oralmente e nem sempre a sua transcrição instrui os autos do pedido de uniformização. Todavia, nos presentes autos, o acórdão possui fundamentação, ainda que sucinta, como demonstrado no item 3 acima. Outrossim, como será exposto a seguir, o incidente de uniformização não pode ser conhecido, motivo pelo qual se tornaria inócua determinar a baixa dos autos para juntada da transcrição dos votos. Assim, rejeito a preliminar argüida.

8. Já no que diz respeito à divergência suscitada com as Turmas Recursais de São Paulo e do Mato Grosso, verifico que o recorrente não instruiu o recurso com as devidas cópias, nos termos da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Ao final do incidente há transcrição do julgado do colegiado paulista, todavia o URL lá constante não direciona a pesquisa diretamente ao respectivo julgado.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Relator

PROCESSO: 2008.71.61.002964-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADRIANO DA COSTA  
PROC./ADV.: MARIA ELISE MAIERON

OAB: RS-62 972  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE SIEBENEICHLER  
OAB: RS-66985  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Relator

PROCESSO: 0508618-12.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão, na parte em que reconheceu a atividade profissional de gravador, exercida de 1-11-1978 a 31-12-1979 e 1-3-1980 a 8-3-1983, como especial para fins de contagem de tempo de serviço. Sustenta que, inexistindo a atividade no rol dos decretos regulamentadores da matéria, é necessária a realização de perícia. Indicou o acórdão paradigma proferido no AgRg no REsp 1.019.992/SC. O acórdão recorrido reconheceu a atividade de gravador como especial para contagem de tempo de serviço, enquadrando-a no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial não prevista nos decretos regulamentadores, desde que comprovada a exposição aos agentes nocivos por outros meios de prova ou demonstrada a similitude entre a categoria expressamente prevista e aquela a qual se pretende ver reconhecida como especial. A atividade de gravador não está expressamente prevista no Decreto 72.771/73 ou no Decreto 83.080/79, vigentes à época da prestação do serviço. Torna-se, então, necessária a produção de outras provas que comprovem a efetiva exposição ou similitude com atividade prevista nos decretos.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou, se produzidas, não foram apreciadas, a sentença e o acórdão devem ser anulados, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que deve ser comprovada a exposição a agentes nocivos em atividades não previstas expressamente como especiais, anular a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos à instância de origem, para que profira nova decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Relator

PROCESSO: 2010.70.54.002144-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado de seu filho ao tempo da prisão. Sustenta fazer jus à percepção do aludido benefício, já que a prática de "bicos" não descaracteriza, mas sim corrobora a condição de desempregado do instituidor do benefício, o que permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Alega que a decisão combatida contraria a jurisprudência desta Turma Nacional. Aponta como paradigma o Pedilef 2005.50.50.007072-0.

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se aplicar a regra disposta no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, nos casos em que houver o exercício de atividades autônomas regulares.

3. No tocante ao mérito, sem razão a recorrente. Recentemente, no julgamento de matéria semelhante a esta, envolvendo também a questão atinente à possibilidade de prorrogação da qualidade de segurado em razão do desemprego, esta Turma afirmou que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Sobre esse assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2009.71.58.010103-0 (DJ 15-5-2012), de relatoria do Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, assim ementado na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

5. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições.

4. O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça. No caso, o filho da autora exerceu atividades informais, mas com certa regularidade, o que descaracteriza a situação de desempregado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Relator

PROCESSO: 5001015-85.2011.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO  
PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO  
OAB: PR-41 592  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial.

2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se:

EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.  
5. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Relator

PROCESSO: 0000336-56.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RELATIVIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOS TRABALHADORES ATENDIDOS PELOS JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, negou-lhe aposentadoria por idade, na condição de segurada especial. Alega a recorrente que teria produzido diversas provas, tanto documentais quanto testemunhais, que atestariam suficientemente o exercício de atividade rural. Aduz, ainda, que o julgado da Turma estaria em desconformidade com o posicionamento pacífico do STJ e das Súmulas n. 6 e 14 da TNU.

2. Os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges e filhos, utilizados pelo juiz de primeiro grau para concluir pela procedência da demanda, servem de verdadeiro início de prova material para justificar o trabalho do rústico. Na análise de demandas dessa natureza, não se pode perder de vista a realidade do homem do campo e a sua notória dificuldade de formalização do trabalho. É

pacífico o entendimento de que a prova material não precisa ser farta e nem atinente a todo o período que se pretende demonstrar. A TNU, por sua vez, já pacificou o entendimento de que, nas populações ribeirinhas amazônicas, o início de prova material deve ser flexibilizada, em face das peculiaridades do trabalhador da floresta, o qual se encontra muito mais afastado de um centro urbano do que o trabalhador da roça. Nesse sentido, o Pedilef 2009.32.00.704371-9, DJ 7-10-2011, relatado pelo Sr. Juiz Jorge Gustavo Costa, e Pedilef 2008.32.00.702625-0, DJ 8-2-2011, relatado pelo Sr. Juiz José Eduardo do Nascimento.

3. Não se pode ignorar que, em determinadas situações, a prova documental é quase impossível de ser obtida pelo cidadão humilde e sem acesso a determinados recursos materiais e humanos. É o caso dos presentes autos, em que a autora reside no interior do Estado do Amazonas e a possibilidade de materialização de documentos comprovantes da atividade rural é demasiadamente reduzida.

4. A turma de origem, ao não considerar a especificidade, divergiu de julgamento da TNU, indicado nas razões recursais.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização parcialmente provido para, fixando-se a tese da relativização do início de prova material para a população ribeirinha da Amazônia, anular o acórdão a fim de que novo julgamento seja feito, analisando os documentos apresentados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL  
Relator

PROCESSO: 0505493-50.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DANIEL DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO  
OAB: CE-11410  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7436. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 23 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRESTADO.

1. A parte autora alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual o menor sob guarda se equipara ao filho para fins previdenciários, por força do art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Tema objeto de sobrestamento, por força da PET nº 7.436/PR.

3. Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

4. Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

5. Determinação de sobrestamento do feito.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em sobrestar o feito, nos termos da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Relator

PROCESSO: 0505963-79.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO COSTA NETO  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO  
OAB: CE-18288  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. SÚMULA 14 DA TNU. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, é considerado início de prova material a certidão de casamento que indica a profissão de agricultor do cônjuge para fins de comprovação de atividade rural desempenhada. No presente caso restou comprovado, ainda, através de provas testemunhais, que o autor laborava em área rural, tendo o juízo de primeiro grau, após oitiva de testemunhas, firmado seu juízo no sentido de procedência do pedido em tela.

2. Em sede de recurso a Turma Recursal do Ceará reformou a sentença ao argumento de que o autor não teria apresentados documentos que comprovassem início de prova material de labor rústico pelo lapso exigido. Incidência de Súmula 14 deste Colegiado: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

3. Incidência da Questão de Ordem nº 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora admitindo-se como início de prova material os documentos existentes nos autos.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido determinando-se a prolatação de decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Relator

PROCESSO: 0505963-79.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO COSTA NETO  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO  
OAB: CE-18288  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. SÚMULA 14 DA TNU. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, é considerado início de prova material a certidão de casamento que indica a profissão de agricultor do cônjuge para fins de comprovação de atividade rural desempenhada. No presente caso restou comprovado, ainda, através de provas testemunhais, que o autor laborava em área rural, tendo o juízo de primeiro grau, após oitiva de testemunhas, firmado seu juízo no sentido de procedência do pedido em tela.

2. Em sede de recurso a Turma Recursal do Ceará reformou a sentença ao argumento de que o autor não teria apresentados documentos que comprovassem início de prova material de labor rústico pelo lapso exigido. Incidência de Súmula 14 deste Colegiado: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

3. Incidência da Questão de Ordem nº 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora admitindo-se como início de prova material os documentos existentes nos autos.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido determinando-se a prolatação de decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Relator

PROCESSO: 2009.71.52.005486-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FLAVIO BREZOLIN CHRIST  
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA  
OAB: RS45470  
PROC./ADV.: KARINE VIGANIGO DA SILVA CIPRIANI  
OAB: RS-60270  
PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR  
OAB: RS-67456  
PROC./ADV.: ALESSANDRO MEDEIROS  
OAB: SC-11200  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO





## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO/IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais.

2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa".

3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

5. Recurso conhecido e provido.

6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica.

7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998).

8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500).

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância.

10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Relatora

PROCESSO: 0500916-41.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA BEYBE NUNES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O acórdão recorrido considerou que "a incapacidade laborativa que permite a concessão de Benefício Assistencial deve ser total, isto é, o pretensão beneficiário deve possuir, em virtude da deficiência, inabilidade para qualquer tipo de trabalho". O acórdão paradigma considerou que "a questão cinge-se à análise do requisito da miserabilidade, já que a incapacidade restou incontroversa", ou seja, ele nada decidiu sobre a possibilidade de concessão de benefício assistencial quando a incapacidade é parcial.

2. O acórdão paradigma mencionou que "tendo o laudo médico pericial atestado que o recorrente é portador de surdez bilateral profunda, concluindo pela ausência de capacidade para exercício de atividade que demande acuidade auditiva", mas não emitiu juízo de valor sobre essa questão.

3. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4. Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Relatora

PROCESSO: 0035847-95.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ONOFRA PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, em 31.08.2006, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então, sem tecer qualquer fundamentação a respeito da data de início da incapacidade.

2. Inconformada, a autarquia demandada apresentou recurso alegando que o perito judicial não soube precisar a data de início da doença ou da incapacidade, e que, portanto, o benefício deveria ser implantado a partir da data do laudo pericial, em 05.03.2008.

3. O acórdão recorrido limitou-se a rejeitar, de forma genérica, o pedido recursal, nos seguintes termos: "O início do benefício é devido retroativamente da data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, quando demonstrado, como na hipótese em exame, que naquela ocasião a incapacidade já existia ou ainda persistia. A DIB na data do laudo, como quer a parte recorrente carece de embasamento fático e jurídico. Precedentes do STJ e TNU. Confirmada a sentença por seus próprios fundamentos". Porém, a demonstração da existência da incapacidade na data da cessação não foi objeto da sentença, de maneira que o acórdão recorrido, ao confirmá-la por seus próprios fundamentos, não atentou para as especificidades do caso concreto.

4. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transforma o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

5. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das provas potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

6. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e fundamentação relacionada ao caso concreto quanto à data de início do benefício. Prejudicado o incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular de ofício o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento e fundamentação concreta quanto à data de início do benefício, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Relator

## ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0006072-14.2010.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUSCITANTE: LUIZ VENTURA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0068890-71.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUSCITANTE: JOSÉ DIMAS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 5059917-33.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: NORMA BEATRIZ DOS SANTOS DUTRA

PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI

OAB: RS-56653

PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO

OAB: RS-70516

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5059914-78.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: ELIANE CONCEIÇÃO FEITTERO DE MORAES E OS DEMAIS REQUERENTES

PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI

PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.72.56.002520-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO: ALCI CORDEIRO

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

OAB: SC-4893

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

RA  
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 0000044-56.2012.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECORRENTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRENTE: JOSUÉ FAGUNDES PADILHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFs

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0002775-65.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

PROC./ADV.: FERNANDA NICOLELLA LEMES

OAB: SP-289730

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0012023-89.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIS MATHEUS

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP 65.415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Precedentes: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011263-43.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MAGALHÃES SILVA  
PROC./ADV.: TAMER BERDU ELIAS  
OAB: SP-188047  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos e concluiu que, a despeito de constar nos autos início razoável de prova material, os depoimentos das testemunhas não se mostraram aptos a confirmar o labor rural da ora requerente. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela concessão do benefício, tendo em vista haver início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004053-20.2005.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDSON DONIZETI SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO  
OAB: SP-224 167  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente. Fundamento: inexistência de incapacidade do requerente.

3. Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial ante a falta de indicação de acórdãos tidos por divergentes. Impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica entre os casos. Na petição do pedido de uniformização, a parte não impugnou os fundamentos da decisão recorrida nem demonstrou os fatos que fundamentariam seu pleito.

4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0350637-93.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VERA LÚCIA DOS SANTOS SALLES  
PROC./ADV.: IZILDA APARECIDA DE LIMA  
OAB: SP 92.639  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO COM OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

3. O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido o benefício de auxílio-doença à parte recorrida. Concluiu-se, com base na análise do conjunto fático-probatório, ser improcedente o pleito por não haver dúvida quanto ao entendimento de que a parte não dispunha da qualidade de segurada na data atestada como a de início da incapacidade, segundo o laudo pericial.

4. Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, uma vez que foi adotada a tese da concessão do benefício diante da incapacidade parcial quando, além dos laudos, foi analisada a questão social.

5. A divergência não foi demonstrada. Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

7. Ademais, a parte apresentou três arestos paradigmas provenientes da Turma de São Paulo. Incabível a análise da divergência com base nos julgados apresentados, todos provenientes de turmas integrantes da 3ª Região. Conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização, e não à TNU, julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

8. Verificação da incapacidade do segurado e da data de início da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

9. Aplicação da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e da Questão de Ordem n. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

10. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0314565-10.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ AMANCIO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. FALTA DE PREGUNTIAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restabelecimento de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido concluiu não ter sido caracterizada situação de vulnerabilidade social capaz de ensejar o restabelecimento do benefício pleiteado.

4. Verificação da condição de hipossuficiência econômica familiar - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057582-38.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TEÓDORO PEREIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO  
OAB: SP-38399  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente desde a data da cessação e sua cumulação com aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. A parte requerente pleiteia o afastamento da prescrição quinquenal, bem como a condenação a honorários advocatícios.

3. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito, confirmam-se estes julgados: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

4. A questão referente aos honorários advocatícios constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503184-13.2007.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JANAÍNA MARINA RODRIGUES CORREIA  
PROC./ADV.: ARNELO CORREIA BARCELAR  
OAB: PE- 09896

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por demandar a questão reexame de matéria fático-probatória, bem como por ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por dissidentes.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender o mérito recursal; não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048366-48.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSALINA MICHELETO  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Rosalina Micheleto contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de aposentadoria por idade.

Ressalte-se que o incidente de uniformização foi interposto extemporaneamente, já que não foi apresentada a ratificação das razões após o julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500215-34.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE PAULO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO  
OAB: CE-11410  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DO SEGURADO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não foi comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus, requisito este necessário ao deferimento do benefício da pensão por morte.

3. A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0009256-10.2007.4.03.6302  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):GIBERTO FERNANDES DOURADO  
PROC./ADV.:SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB:SP-157298

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0073325-54.2007.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:ELISABETH PREVIATO DA SILVA  
PROC./ADV.:MÁRCIO ANTONIO DA PAZ OAB:SP 183.583  
REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018565-31.2007.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ZENAIDE DE CASTRO COSENZA  
PROC./ADV.: ALESSANDRO BATISTA DA SILVA  
OAB: SP-207266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet, com indicação do endereço eletrônico (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504296-89.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ZULMIRA SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO  
OAB: PB-12827  
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA  
OAB: PB-10 882  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Zulmira Souza da Silva contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença de improcedência de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e por ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por dissidentes.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, bem como a suscitar a ocorrência de supressão de instâncias, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma



PROCESSO N. 0508124-93.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES GOMES DE LUNA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0503423-89.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUÍS VANDERLEI DE ANDRADE ALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'" (PEDILEF n.º 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0508914-74.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200/PB, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.

1. O Decreto n.º 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei n.º 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.

2. O art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.

3. Entender que o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinzenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto n.º 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004516-48.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LUZIA TARA URBANO  
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BAIN OAB: SP-74541

## DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.51.00.5368-7 (Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória), nos termos da seguinte ementa:

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 EM DEBITO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

2. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida.

3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.

4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0042182-13.2008.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:ADOALDO ARAÚJO DA SILVA/PROC./ADV.:DE- FENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A):INSS- PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA, ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal





de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501064-48.2008.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOÃO HENRIQUE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.55.001729-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ROGÉLIOS VOGAS CARPI  
PROC./ADV.: MAURO CESAR COUTINHO OAB: RJ- 127433  
PROC./ADV.: MICHELI DEMANI BONIFÁCIO COUTINHO OAB: RJ- 139900  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7 (Relator Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INEXISTENTE DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de Março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007568-55.2008.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILVANA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
OAB: SP-228624  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que a perícia médica judicial na especialidade neurologia não constatou a incapacidade da requerente, apesar de ela ter doenças, bem como concluiu pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

4. A parte requerente suscita a nulidade do acórdão, sustentando que a prova pericial foi incompleta.

5. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004062-71.2008.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LOURDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
OAB: SP-228624  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LOURDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que a decisão recorrida não destoa da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmara a improcedência do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunal Regional Federal.

De início, ressalto que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Dos três paradigmas provenientes do STJ, dois discutem a tese de que, em caso de doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, há direito ao benefício se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da doença. No outro aresto, adotou-se o entendimento de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a Previdência por estar incapacitado para o trabalho.

Ocorre que o acórdão recorrido versa sobre situação em que a incapacidade surgiu em momento anterior ao retorno da autora ao RGPS. Ademais, o fato de ela ter deixado de contribuir para a Previdência por determinado período não está relacionado com estado de incapacidade para o trabalho.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013998-47.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILVANA NASCIMENTO LIMA  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA  
OAB: SP-36063  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por SILVANA NASCIMENTO LIMA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas elencados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negara provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, indeferindo o benefício.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

O primeiro paradigma é do STJ e versa sobre cerceamento de defesa. Tal matéria, contudo, possui caráter processual, sendo sua apreciação, portanto, incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Os demais arestos elencados, tanto da TNU quanto do STJ, adotaram o entendimento de que, ainda que a perícia ateste a incapacidade parcial do segurado, o benefício pode ser concedido mediante análise das condições pessoais e sociais.

O acórdão recorrido, por sua vez, trata de caso em que a perícia atestou categoricamente a ausência de incapacidade por parte do segurado. O ilustre magistrado da Turma Recursal de São Paulo afirmou, ainda, que o conjunto probatório fora analisado corretamente pelo juízo a quo, sendo irreparável a aplicação do princípio do livre convencimento.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511997-13.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: THIAGO WESLEY AMARAL E OUTROS  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Thiago Wesley Amaral e outros contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmou a improcedência de pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não foi comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus, requisito este necessário ao deferimento do benefício da pensão por morte.

Dessa forma, a verificação da qualidade do segurado falecido é matéria objeto de dilação probatória.



Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044840-10.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JAYME DE JESUS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JAYME DE JESUS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte não sofre de moléstia que a incapacite temporária ou definitivamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre situações em que o benefício previdenciário pleiteado foi concedido em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório da capacidade parcial para o exercício de atividade habitual, da análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado e da possibilidade de o juiz firmar sua convicção levando em conta todos os elementos dos autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501838-96.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GILIANE ALMEIDA RIBEIRO  
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA OAB: PB 5.334  
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA OAB: PB-13351  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por GILIANE ALMEIDA RIBEIRO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que inadmitiu incidente de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma; e b) não cabimento de reexame do contexto fático-probatório contido nos autos.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade.

No presente caso, contra a decisão monocrática que rejeitou os aclaratórios, nos quais se debatia a mesma matéria do pedido de uniformização, a parte requerente não interpôs o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não exaurindo os recursos cabíveis na instância ordinária, descabe o pedido de uniformização, uma vez que, a teor do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001, cabe incidente de uniformização somente contra decisão colegiada de Turma Recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041420-94.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS REIS FERREIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA OAB: SP-265 627  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ DOS REIS FERREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a não realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negara provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência dos pedidos da autora, ora requerente.

Foram apresentados, em sede de pedido de uniformização, paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização em que é sustentada a tese de que, quando o perito não consegue aferir a data de início da incapacidade, ou seja, quando há omissão sobre a questão, o juiz deverá se utilizar de outros meios de prova para defini-la.

Acontece que, no acórdão recorrido, o perito não foi omissivo quanto à data de início da incapacidade, pelo contrário, a perícia atestou sua data de início e de fim. Com base na análise do laudo médico-pericial, concluiu-se que a requerente apresentou incapacidade laboral total e temporária para sua atividade laborativa habitual no período entre 25.10.2009 e 21.2.2010. Argumentou o magistrado relator do acórdão da Turma Recursal que sabe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e que predomina o princípio do livre convencimento do julgador. Contudo, considerou conclusiva a análise do laudo pericial.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0526535-44.200.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSELMA JOSE DA SILVA SANTANA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSELMA JOSE DA SILVA SANTANA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente, visto que o laudo médico pericial atestara não possuir o demandante incapacidade temporária ou permanente para que fosse concedido o benefício pleiteado. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso em que se decide pela possibilidade de concessão de benefício assistencial em caso de constatação de incapacidade parcial e temporária, levando-se em consideração caracteres socioculturais do segurado que conduzam à conclusão pela incapacidade permanente.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.58.002952-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROSE DE CARVALHO  
PROC./ADV.: IVAN DA SILVA TEIXEIRA OAB: SC-22557  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pretensão de que a Caixa Econômica Federal seja condenada a indenizar a requerente por danos materiais e morais advindos de furto em estacionamento de uma agência.

2. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso da parte autora e declarou a responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização referente apenas aos danos materiais efetivamente comprovados.

3. Indicação de paradigmas que não guardam similitude fática com a situação discutida no acórdão recorrido. O primeiro paradigma considerou que o furto realizado dentro de agência da CEF decorreu de falha no serviço. O segundo paradigma tratou de furto nas dependências da Polícia Rodoviária Federal. Impossibilidade de se verificar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto, quanto a ambos os paradigmas.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050158-37.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calçado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnano pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.





5. Incidente não conhecido."  
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0043933-98.2009.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:ROQUE FELICIANO DA SILVAPROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A):INSS-PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calculado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistem, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500352-27.2009.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RAMOS GONÇALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039567-16.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DÚLCILENE DE LOURDES APARECIDA BRITO  
PROC./ADV.: MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
OAB: SP-268 811  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n.º 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste Colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da inca-

pacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste Colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n.º 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054159-65.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERALDO UMBELINO LEITE  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por GERALDO UMBELINO LEITE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

Inicialmente, verifico que o requerente interpôs dois pedidos de uniformização: um em 26 de agosto de 2011; outro em 31 de agosto de 2011. Entretanto, por força da preclusão consumativa, a apreciação restringir-se-á ao primeiro pedido interposto.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou sentença que julgara improcedente o pedido de auxílio-doença.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.



Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529437-67.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERUSA MARIA WANDERLEY DE ANDRADE  
PROC./ADV.: LUZIMAR RAMOS DA SILVA  
OAB: PE 5.66B

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a autora era dependente de seu genitor, residia no mesmo endereço que ele e nunca havia trabalhado.

No pedido de uniformização, argumentou-se o seguinte: "... para fins de concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos, deve ser de tal monta que impeça o exercício de atividades laborativas que garantam a subsistência. Vale dizer, faz-se necessário que o dependente esteja incapaz para o desempenho de ofícios outros compatíveis com suas limitações, o que não se vislumbra no presente caso".

Correta a decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, cuja conclusão é esta: "No caso em questão, antevejo que os aspectos pessoais da parte autora foram devidamente analisados, tendo sido verificado pelo Juízo a quo que: 'pelas condições socioeconômicas da requerente tem-se por bastante remota a sua colocação no mercado de trabalho nesse momento de sua vida (49 anos), uma vez que, a par dos problemas congênitos de saúde mental, não possui nenhuma experiência e não sabe ler nem escrever (segundo o depoimento pessoal). Em verdade, do que restou demonstrado em audiência, em situações normais, dificilmente alguém em sua situação lograria êxito em ser contemplada com emprego que lhe garantisse renda suficiente para o seu sustento".

A apreciação do caso, portanto, implica reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025499-61.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELZA LOPES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELZA LOPES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negara provimento ao recurso para manter a sentença, indeferindo o benefício.

Foi apresentado, em sede de pedido de uniformização, paradigma oriundo da Turma Nacional de Uniformização - TNU, referente a caso em que há, nos respectivos autos, provas não apreciadas pelos julgadores.

No acórdão recorrido, por sua vez, é mantida a sentença que afirma existência de incapacidade prévia ao reingresso da trabalhadora ao RGPS. Foi ainda registrada, pela Turma Recursal, a observação de que o magistrado da primeira instância analisou de maneira satisfatória as provas constantes dos autos.

Desse modo, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, eventual constatação de que determinadas provas não foram analisadas pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de pedido de uniformização. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500847-56.2009.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EDNA DO NASCIMENTO ANDRADE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDNA DO NASCIMENTO ANDRADE contra decisão que determinou o retorno dos autos ao juizado especial federal de origem, tendo em vista o sobrestamento realizado pela TNU no PEDILEF n. 0504684-02.2007.4.05.8305.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente e harmônica a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

A verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502503-57.2009.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSEANE JÚLIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSEANE JÚLIA DA SILVA contra decisão que determinou o retorno dos autos ao juizado especial federal de origem, tendo em vista o sobrestamento realizado pela TNU no PEDILEF n. 0504684-02.2007.4.05.8305.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente e harmônica a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

A verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0534997-87.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTÔNIO JOVENTINO FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Antônio Joventino Ferreira contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Concluiu-se, com base no conjunto fático-probatório, que a parte autora não padece de incapacidade laboral temporária ou definitiva.

Foi indicado paradigma oriundo da TNU que versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença na hipótese de atestadas a incapacidade parcial e a indisponibilidade para desempenho das funções habituais, levando-se em conta a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Por fim, a verificação do início da incapacidade para o trabalho demanda o reexame de provas. Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010898-50.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IODIL DOS SANTOS GIRARDI  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA  
OAB: SP-158144  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IODIL DOS SANTOS GIRARDI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude da não realização do cotejo analítico entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base no que dispõe o art. 142 da Lei n. 8.213/91, que não foram preenchidos pela parte autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria, a idade e a carência, o que impede o reconhecimento do benefício pleiteado.

São apresentados paradigmas que tratam da não obrigatoriedade de implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria urbana por idade, bem como casos concretos em que a perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007285-07.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERALDINA RIBEIRO DE GOUVEIA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GERALDINA RIBEIRO DE GOUVEIA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude da não realização do cotejo analítico entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base no que dispõe o art. 142 da Lei n. 8.213/91, que, apesar de a parte autora possuir a idade mínima, não foi comprovado o tempo de contribuição necessário (carência), que autoriza o deferimento do benefício.

São apresentados paradigmas que tratam da não obrigatoriedade de implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria urbana por idade, bem como casos concretos em que a perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010704-47.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JORGE PAULO BACHESQUI  
PROC./ADV.: CASSIA APARECIDA ROSSI OAB: SP-216273  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Jorge Paulo Bachesqui contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão de a divergência suscitada versar sobre matéria de prova.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que julgara procedente o pedido de benefício assistencial e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Concluiu pela ausência da qualidade de segurado e pela desnecessidade de comprovação da incapacidade total da parte por laudo pericial, dada a condição estigmatizante do portador do vírus HIV.

Foi indicado paradigma oriundo da TNU que trata da concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e da hipótese de conversão daquele benefício neste nos casos de capacidade atestada no laudo em que observadas as questões socioeconômicas do segurado e, em que as anotações na CTPS forem as únicas provas possíveis para a comprovação de desemprego.

Além disso, foi colacionado julgado do STJ que versa sobre caso de imprecisão da data da incapacidade em que a qualidade de segurado foi mantida por estar em período de graça.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Sustenta ainda a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão tido por divergente. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) ?, entendimento adotado pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514772-64.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CEALÁ  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PLENA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. CÓPIA DO JULGADO SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. PARADIGMAS ORIUNDOS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal do Ceará. Ressalte-se que o laudo pericial indicou ser o segurado plenamente capaz para as atividades laborais.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

4. Indicação de paradigma proveniente da Turma Recursal da Bahia. Indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011. Incidência da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

5. Indicação de paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização que não guardam similitude fática com a situação do requerente, uma vez que versam sobre casos de incapacidade parcial em que o benefício foi concedido com base na análise das condições sociais e pessoais.

6. Divergência não demonstrada. Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0529172-31.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ELISÂNGELA DE CASSIA PIMENTEL  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 00138826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n.º 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525897-74.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DIAS DE ARAUJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500152-74.2010.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EROTILDES FREIRES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo n.º 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo n.º 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF n.º 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.



4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RITNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006010-49.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MAÑOEL DA GRAÇA CORREA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506202-83.2009.4.05.8102 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INCÍDIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu caracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral (Pedilef 2007.83.02.505452-7, relator o Sr. Juiz Otávio Port), a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e parcialmente provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada.

13. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007816-74.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EVANILSON AMORIM DE JESUS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521064-31.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: NAIANE GADELHA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA OAB: CE-7902  
REQUERENTE: NAILSON GADELHA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA OAB: CE-7902  
REQUERENTE: TANIA MARIA DA SILVA GADELHA  
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA OAB: CE-7902  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho





da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024728-49.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HÉLIO STACIONISAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais.

VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008.

VII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná.

VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU.

XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500149-58.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EDNUZIA DE MORAIS SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDNUZIA DE MORAIS SILVA contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, em face da incidência a Súmula n. 42 da TNU.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013400-70.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: PEDRO SOUZA DE MOURA  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se que não há nos autos conjunto probatório harmônico e contemporâneo que demonstre o exercício da atividade agrícola pela parte autora no período mínimo legal exigido. Paradigmas relacionados à possibilidade de valoração das provas para o fim de se ampliar a eficácia da prova testemunhal. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Rever a validade das provas constantes dos autos implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013394-63.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: ELÓIZA NEVES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se que o conjunto probatório apresentado não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de valoração das provas para o fim de se ampliar a eficácia da prova testemunhal. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A revisão quanto à validade das provas constantes dos autos, implica na incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006018-26.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: CARDETE DE SOUZA COSTA  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506202-83.2009.4.05.8102 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se presta a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu caracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral (Pedilef 2007.83.02.505452-7, relator o Sr. Juiz Otávio Port), a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.



7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e parcialmente provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada.

13. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0511631-82.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANA PAULA ALVES DE FREITAS MARQUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO I).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532091-90.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ SANTIAGO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ SANTIAGO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que confirmou sentença que indeferiu benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.007429-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA  
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636  
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SANDRA REGINA DA SILVA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por descaber o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não houve comprovação da alegada dependência econômica, uma vez que a autora tinha 19 anos quando a seguradora instituidora faleceu; era, portanto, plenamente capaz para todos os atos da vida civil, nos termos do art. 5º do Código Civil em vigor.

No pedido de uniformização, argumenta-se que "a dependência econômica da Recorrente em relação à sua falecida avó, foi plenamente demonstrada através de inúmeros documentos juntados aos autos e confirmada pelas suas testemunhas, no sentido de que a mesma, desde muito pequena, após o abandono moral e financeiro de seus pais biológicos, que até os dias de hoje não conhece o seu paradeiro, foi amparada por sua avó materna, que lhe propiciou todos os cuidados básicos e indispensáveis à sua sobrevivência".

Sustenta-se ainda que, "após o falecimento de sua avó, e diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, a Recorrente precisou ir em busca de trabalho para poder se manter, pois não tinha ninguém que zelasse por ela".

A apreciação do caso, portanto, implica o reexame de matéria de fato, procedimento vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012098-24.2010.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO ROMILDO DE SOUZA VIANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização tendo em vista que o incidente versa sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Acre que reformou a sentença para restabelecer o auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, considerou-se preenchido o requisito da incapacidade em razão de autor ter ficado com seqüela de acidente vascular cerebral, que resultou na diminuição da capacidade funcional e em queixas de desconforto respiratório em atividades físicas moderadas, como longas caminhadas. O laudo pericial asseverou encontrar-se o autor limitado para o exercício de sua atividade, qual seja, a de vendedor de consórcios, que requer longas caminhadas.

Resalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos e fatos provados nos autos (princípio do livre convencimento motivado do magistrado).

Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerido, uma vez que versam sobre a tese de que idade avançada e baixo nível intelectual não podem ser fundamentos para a concessão de benefício previdenciário. Ocorre que os precedentes colacionados não mais correspondem à hodierna jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Finalmente, a verificação da incapacidade do segurado é matéria objeto de dilação probatória. Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO N. 0514175-43.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ELIANE BENEDITA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELIANE BENEDITA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente. Concluiu-se inexistir incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante capaz de justificar a concessão do benefício pleiteado. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal de Goiás em que se decidiu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial diante da incapacidade parcial e definitiva do requerente.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015263-16.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NILCE RODRIGUES GOMES  
PROC./ADV.: MARCOS PAULO NUNES VIEIRA OAB: SP-279754  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por Nilce Rodrigues Gomes contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) não ocorrência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; b) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 42/TNU).

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença por seus próprios fundamentos ao concluir ser a autora incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, mas não ter a qualidade de segurada.

Foram indicados paradigmas oriundos da 4ª Região que versam sobre a concessão de auxílio-doença em casos em que a qualidade de segurada foi reconsiderada, levando-se em conta a ausência de anotação na CTPS por motivo de desemprego.

Assim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplicam-se ao caso, portanto, as Questões de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Foi também apresentado julgado da Turma Recursal de São Paulo. Todavia, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização apreciar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Sustenta ainda a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão paradigma. Nessa hipótese, porém, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Por fim, a suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos paradigmas. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005778-89.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CINTIA DE SOUZA  
OAB: SP-254746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão de o julgado encontrar-se em sintonia com a jurisprudência da TNU, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base no que dispõe o art. 142 da Lei n. 8.213/91, que o tempo de contribuição apurado foi insuficiente para enquadrar o segurado na regra de transição que exigia o mínimo de 168 contribuições no ano em que a autora completou a idade de 60 anos. Assim, concluiu-se que não foi preenchido o período de carência necessário, não sendo o caso de concomitância, mas de não cumprimento do preenchimento de um dos requisitos.

São apresentados paradigmas que tratam da não obrigatoriedade de implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria urbana por idade, bem como casos concretos em que a perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível incidente em que é indicado paradigma divergente oriundo de Tribunal Regional Federal (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001), conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000576-83.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAQUIM SOUZA DE JESUS  
PROC./ADV.: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
OAB: SP-126720  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PLENA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. CÓPIA DO JULGADO SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. PARADIGMAS ORIUNDOS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal do Ceará. Ressalte-se que o laudo pericial indicou ser o segurado plenamente capaz para as atividades laborais.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

4. Indicação de paradigma proveniente da Turma Recursal da Bahia. Indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011. Incidência da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

5. Indicação de paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização que não guardam similitude fática com a situação do requerente, uma vez que versam sobre casos de incapacidade parcial em que o benefício foi concedido com base na análise das condições sociais e pessoais.

6. Divergência não demonstrada. Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502180-21.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO  
OAB: AL-5061

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por dano moral julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Acórdão recorrido da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Paradigma proferido pela Turma Recursal de Sergipe.

4. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503513-08.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LUCIANO BARBOSA DE MELO DANTAS  
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial a portador de necessidades especiais fundado na incapacidade do autor, principalmente quando considerado o contexto socioeconômico em que vive.



3. Acórdão recorrido que decidiu pela ausência de incapacidade e declarou que o pedido não merecia deferimento, uma vez não atendido um dos requisitos cumulativos do art. 20, da Lei n. 8.742/93. Conclusão de que inexistiu incapacidade alcançada a partir do laudo pericial e de documentos médicos trazidos aos autos.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.65.002787-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ZILDA ANGELI NUNES

PROC./ADV.: ROBERTO VAILATI OAB: SC 9.863

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido reconheceu, com suporte nas provas carreadas aos autos, inclusive com base em prova testemunhal, que a partir de 1997 a atividade laboral no campo exercida pela autora não era constante, mas sim eventual - somente aos finais de semana, razão pela qual decidiu-se pelo não reconhecimento, no período equivalente à carência do benefício pretendido, do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do produtor rural que exerce sua atividade individualmente.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002796-78.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZA APARECIDA LOPES MORIMOTO

PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS OAB: PR-49467

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.50.003366-8/SC (Relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TRABALHO URBANO DO MARIDO DA AUTORA E NEM MESMO A PAGA POSTERIOR, EM FACE DE SEPARAÇÃO, DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. O trabalho urbano do marido da autora e, posteriormente, em face de separação do casal, a paga de Pensão Alimentícia, não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar.

2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pelo (ex)marido da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família - incluindo a posterior paga de pensão alimentícia-, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

3. Aplicação da Súmula 41 desta Turma Nacional.

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002317-82.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA LEITE

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERENTE: GRAZIELI DA SILVA LEITE

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA LEITE

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERENTE: SELMA CAMARROS DA SILVA

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110.565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000583-54.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NORMA DELA JUSTINA GARLINI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.4664462 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente' (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculado ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."





Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0501564-88.2011.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JAILSON PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502277-87.2011.4.05.8400  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de Fevereiro de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0501118-85.2011.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005277-02.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: ANDRÉ MARANGON ROTA OAB: RS-81777  
REQUERIDO(A): OSMAR ANTÔNIO FERRAZ MISSEL  
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA OAB: SC-25 905

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ECT. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão, tendo em vista a não comprovação pela parte autora da ocorrência de dano moral.

2. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, confirmou a sentença para declarar a efetiva configuração de dano moral sofrido pelo autor em razão de ele não ter recebido seu cartão de crédito, cuja entrega deveria ter sido feita pela ECT, e de terem sido feitas compras por funcionário dessa empresa com referido cartão.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. A requerente colaciona, em seu pedido de uniformização, paradigma que trata de hipótese da inversão do ônus da prova, matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

5. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007842-42.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de reforma de acórdão que, confirmando a sentença, condenou o INSS a indenizar o autor por danos morais sofridos em virtude de cancelamento indevido de benefício previdenciário.

2. Pedido de uniformização que pugna pela reforma do acórdão. Alegação de que o simples desconto ou cessação de um benefício, ainda que indevidos, não têm o condão de ocasionar dano moral, mormente quando a parte nada comprovou.

3. O acórdão recorrido, com base nas provas apresentadas nos autos, considerou caracterizado o dano moral decorrente do cancelamento de auxílio-doença de forma indevida. Considerou, ademais, não haver justificativa para a diminuição nos valores dos benefícios recebidos pelo autor de 3/2/2010 a 8/4/2010, imputando à autarquia responsabilidade exclusiva pela falha no pagamento.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006177-32.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDA FALCÃO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.



1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se que a documentação constante dos autos, ratificada pela prova testemunhal, configura início razoável de prova material da condição da autora como trabalhadora rural. Paradigmas relacionados à necessidade de contemporaneidade dos documentos utilizados como prova e à imprestabilidade de documentação que não dispõe acerca da função e período exercido pelo trabalhador rural. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A revisão da validade das provas constantes dos autos de modo a alterar o entendimento quanto à condição de trabalhador rural, implica na incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007274-67.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LAUDELINO DE MATOS RODRIGUES  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se que a documentação constante dos autos, ratificada pela prova testemunhal, configura início razoável de prova material da condição da parte autora como trabalhadora rural. Paradigmas apresentados relacionados à necessidade de contemporaneidade dos documentos utilizados como prova. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A revisão da validade das provas constantes dos autos para alterar o entendimento quanto à condição de trabalhador rural implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006154-86.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL COELHO MATEUS  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
OAB: AM 601-A

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com a análise das provas dos autos, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, inclusive no tocante à qualidade de trabalhador rural. Paradigmas relacionados à necessidade de contemporaneidade dos documentos utilizados como prova e à imprestabilidade de documentação que não dispõe acerca da função e do período exercido pelo trabalhador rural. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A revisão da validade das provas constantes dos autos de modo para alterar o entendimento quanto à condição de trabalhador rural implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004749-15.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido reconheceu, com suporte nas provas carreadas aos autos, inclusive com base em prova testemunhal, que não foi comprovado o exercício de atividade laboral no campo pela parte autora, razão pela qual decidiu-se pelo não reconhecimento, no período equivalente à carência do benefício pretendido, do exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

4. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO :5001910-09.2012.4.04.7016  
ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:JANE REGINA RADKE OAB:PR-33718

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (Relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o be-

nefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5020539-46.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELMA MARIA BECKER  
PROC./ADV.: EVANDRO LUIZ SPIER OAB: RS-28543  
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19286  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurgiu contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.





6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501698-17.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de benefício assistencial. Pugna-se pela reforma do acórdão e pelo cancelamento da decisão de concessão do benefício, sob o fundamento de que, sendo a incapacidade temporária, o benefício não seria devido.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do requerente e confirmou a sentença de concessão de benefício assistencial, que declarou a incapacidade total da autora, ainda que temporária, de acordo com o laudo da perícia médica.

3. A TNU já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'" (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010 e PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

1. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037523-41.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: KARINE DA CRUZ ALVES  
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN OAB: PR-37267  
PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGO OAB: PR-27346  
REQUERENTE: VALDIRA DE ALMEIDA DE CAMARGO  
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN OAB: PR-37267  
PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGO OAB: PR-27346  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por meio do qual se requer seja dada interpretação favorável à requerente aos documentos juntados aos autos, para comprovação da qualidade de segurado de seu esposo e consequente concessão de pensão por morte.

2. Paradigmas colacionados: divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma colacionado. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido.

3. Com efeito, não basta a simples transcrição de ementas de julgados ou de trechos, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014788-11.2012.4.04.7001  
PROCESSO ORIGINAL: 2011.70.51.001337-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: BELIZÁRIO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887  
REQUERIDO(A): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão recorrido que negou provimento ao recurso da requerente e manteve sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante a existência de coisa julgada, uma vez que a parte autora já demandara em outras duas ações a averbação do mesmo período pleiteado nesta oportunidade. Esclareceu-se que, na primeira ação, o período pugnado não fora reconhecido por ausência de início de prova material. Condenou-se a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

3. No incidente de uniformização, pleiteia-se a reforma do acórdão recorrido, sob o fundamento de ser possível o ajuizamento de novo processo quando a parte reúne novas provas aptas a comprovar seu direito.

4. A discussão acerca da formação da coisa julgada e da caracterização da litigância de má-fé diz respeito a matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019784-55.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ARLINDO ANTÃO ALVES  
PROC./ADV.: ROSE KAMPA  
OAB: PR-22919  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE URBANA QUE DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, no caso dos autos que, ainda que houvesse a vocação rústica por parte autora, ela não era indispensável à subsistência da família, visto que a subsistência da família era assegurada pela atividade exercida pelo marido e, posteriormente, por sua aposentadoria. A atividade rural tinha caráter de mera complementação ao valor auferido pelo marido da autora, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar.

3. Paradigmas relacionados a casos concretos em que: a) utiliza-se o fundamento de que a atividade de agricultor do cônjuge não retira a condição de colaboração da esposa, que, sozinha, não teria condições de cuidar da terra necessária à subsistência da família; b) somente se descaracteriza o regime de economia rural familiar se a renda urbana for suficiente para a manutenção da família; c) o fato de outros integrantes da família receberem renda não é suficiente para afastar a qualidade de segurada especial da parte que trabalha na atividade agrícola em regime de economia familiar; e d) a dimensão da propriedade agrícola não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. A revisão da validade das provas constantes dos autos, de modo a alterar o entendimento quanto à aferição da importância da atividade urbana na composição da renda familiar, implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525035-87.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CESARIO BARROS DE AZEVEDO  
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CESARIO BARROS DE AZEVEDO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão de as decisões citadas não servirem como paradigma para o presente caso.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que confirmara a sentença, indeferindo o pedido de auxílio-doença.

No incidente de uniformização, entretanto, não há comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. A petição do pedido de uniformização não conseguiu expressar a impugnação da parte requerente nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO :5004299-40.2011.4.04.7003  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:APARECIDA ROGERIO DE LEMOS  
PROC./ADV.:FERNANDO MORELLI  
OAB:PR-38860  
PROC./ADV.:WILSON LUIZ DE PAULA  
OAB:PR-18139  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDA ROGERIO DE LEMOS contra decisão da Presidência da Turma Recursal que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.

Com base na análise do conjunto fático-probatório e das condições pessoais da parte autora, concluiu-se que a renda per capita familiar é superior ao limite objetivamente imposto pela lei (¼ do salário mínimo) e que não foi comprovada a miserabilidade da família.

Ademais, a verificação da condição de miserabilidade, no presente caso, implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007728-21.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: HENRIQUE SOARES DINIZ  
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO  
OAB: PR-47606  
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO  
OAB: PR-49713  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por HENRIQUE SOARES DINIZ contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que manteve a sentença de improcedência de benefício assistencial a portador de necessidades especiais, tendo em vista a incapacidade do autor, principalmente quando considerado o contexto socioeconômico em que vive.

O acórdão recorrido decidiu pela ausência de incapacidade e declarou que, apesar de o autor cumprir o requisito relativo à renda, o pedido não merecia deferimento, uma vez não atendido um dos requisitos cumulativos do art. 20, da Lei n. 8.742/93. Concluiu-se, com base no laudo pericial e nos documentos médicos colacionados aos autos, pela capacidade de o requerente realizar atividades escolares e cotidianas e pela desnecessidade de maiores cuidados de terceiros do que aqueles comumente dispensados a outra criança da mesma faixa etária.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0505245-87.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DIEGO AAUJO DE SOUZA SILVA  
OAB: AL - 10033  
PROC./ADV.: LUIZ DE ALBUQUERQUE PONTES NETO  
OAB: AL - 7031

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência em que se discutiu a concessão de benefício assistencial. Concluiu-se que o requerente preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigma da Turma Recursal de Goiás em que se decide pela impossibilidade de extensão de benefício, em caso concreto, a pessoas que ainda possuem capacidade laborativa.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise dos autos a fim de alterar o entendimento adotado sem que haja análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002508-15.2011.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: WALDECIR MELO RIBEIRO  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR-50369  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por WALDECIR MELO RIBEIRO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juizado especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório, que a parte não sofre de moléstia que a incapacite temporária ou definitivamente, estando apta para as atividades laborais habituais.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre situações em que o benefício previdenciário pleiteado foi concedido em decorrência da apresentação de laudo pericial comprobatório de incapacidade temporária para o exercício de atividade habitual, da análise das condições sociais, econômicas e culturais do segurado e da possibilidade de o juiz firmar sua convicção levando em conta todos os elementos dos autos.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003994-86.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO OAB: MG-106996  
REQUERIDO(A): WESLEY MAJULLY MACHADO LOPES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo requerendo a admissão do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Primeira Região inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins.

É o relatório. Decido.

Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, o agravo à inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003615-48.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: MARIANA NUNES SCANDIUZZI  
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO OAB: MG-106996  
REQUERIDO(A): ODILON COELHO LIMA JÚNIOR  
PROC./ADV.: CARLOS FRANKLIN LIMA BORGES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo em que se requer a admissão de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Primeira Região e inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins.

É o relatório. Decido.

Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, o agravo à inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008996-92.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CACILDA BERLIN DOS SANTOS  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CACILDA BERLIN DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença para indeferir benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos indicados como paradigmas. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5059963-22.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARISA BARBIERI  
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS OAB: RS-69059  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARISA BARBIERI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período após 12.12.1978, tendo em vista a ausência de início de prova material para o referido período.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam que a atividade urbana desempenhada por um membro do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a atividade rural em regime de economia familiar.





Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037157-90.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JACILDE DE FREITAS SOUZA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS- 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado por JACILDE DE FREITAS SOUZA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Da decisão que não admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização é cabível agravo nos próprios autos. No entanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência do pedido de benefício assistencial.

Verifico, no presente caso, que a discussão trazida no incidente de uniformização diz respeito a questão processual (cerceamento de defesa), cuja apreciação é incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004802-85.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LORENO CAVALLERI  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LORENO CAVALLERI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os arestos comparados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que mantivera a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial com a respectiva conversão.

A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, asseverou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 1º/11/1990 a 22/3/1995, haja vista a não comprovação de exposição habitual e permanente a agente nocivo.

No incidente, foi indicado paradigma segundo o qual se deve considerar a legislação aplicável à época em que o trabalho foi prestado, não se podendo exigir comprovação da exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente em relação às atividades desempenhadas antes da Lei n. 9.032/1995.

Segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei n. 9.032/1995 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho anteriores à vigência do referido diploma legal (29/4/1995), mas apenas a habitualidade na exposição aos agentes nocivos, nos termos do julgamento do PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 29/6/2012.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO :5000539-28.2012.4.04.7204  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:VALENTIM PLASKIEVSKI DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.:ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO  
OAB:SC-16981  
PROC./ADV.:RODRIGO DE BEM  
OAB:SC-17108  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALENTIM PLASKIEVSKI DE FIGUEIREDO contra decisão da Presidência da Turma Recursal que inadmitiu pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não foi demonstrada a redução da capacidade laboral para a atividade habitual de serviços gerais.

O acórdão paradigma indicado no incidente de uniformização concluiu, diante do caso concreto, pela possibilidade de concessão do auxílio-acidente tendo em vista a constatação da redução da capacidade laborativa do segurado.

A verificação da incapacidade para o trabalho implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013158-17.2012.4.04.7001  
PROCESSO ORIGINAL: 2008.70.51.001235-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CUSTÓDIO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA  
OAB: PR-37773  
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI  
OAB: PR-49 353  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Custódio da Silva Neto contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 1964 a 1969, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado e concluiu pela inapetência dos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Foram colocados paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela concessão do benefício, visto ser o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502500-88.2012.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ NILTON DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES OAB: SE- 3775  
PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS OAB: SE- 5491  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto por AILTON DOS SANTOS BARBOSA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente por juízo especial federal. Constatou-se, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a parte sofria de moléstia incapacitante surgida antes do seu ingresso ao regime geral de contribuição.

Foram apresentados paradigmas que versam sobre a data de início do benefício quando não é possível comprovar a data do início da incapacidade.

Diante disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 7 de Março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000491-02.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DE MORAES  
PROC./ADV.: CLAITON FERREIRA BORCATH OAB: PR-21661  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Edson Ribeiro de Moraes contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude de a divergência versar sobre matéria de prova (incidência da Súmula n. 42 da TNU, e por analogia, da Súmula n.7 do STJ e da Súmula 279 do STF).

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que julgara improcedente o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Concluiu-se, com base no conjunto fático probatório, pela capacidade da parte, uma vez que a moléstia apresentada não representa óbice ao desempenho das atividades habituais, em especial a última desempenhada.

Foram indicados paradigmas oriundos do STJ que tratam da concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez na hipótese de ocorrência de incapacidade para atividade habitual do segurado, observada a questão socioeconômica.

Sustenta ainda a parte divergência, apresentando paradigma oriundo da TNU que versa sobre a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, levando-se em conta a questão social em casos em que tenha sido atestada a incapacidade parcial, havendo dificuldade de reabilitação para o trabalho.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Sustenta ainda a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região (Turma de Goiás), transcrevendo o acórdão tido por divergente. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) ?, entendimento adotado pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503773-11.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA OLÍVIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO OAB: SE-483

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE OAB: SE-399

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a necessidade de reexame de provas para a análise da questão impugnada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da requerente e confirmou sentença de procedência do pedido de indenização por danos morais.

No pedido de uniformização, pugna-se pelo afastamento da condenação imposta por não configurar dano moral o não pagamento de parcelas do seguro-defeso. Sustenta, ademais, o não cabimento da responsabilidade objetiva em atos omissivos do Estado.

O acórdão recorrido, confirmando o teor da sentença, considerou caracterizado o dano moral ante a negativa indevida de pagamento do seguro-defeso. Ressaltou-se, na ocasião, não ser razoável a demora na liberação dos valores, ocasionada, por sua vez, pela mora na liberação da carteira de pescador, mormente por se tratar de verbas alimentares.

No pedido de uniformização, por sua vez, foram colocados paradigmas que não trataram da questão posta nos autos, mas sim da natureza da responsabilidade do Estado pelo fornecimento de medicamentos a pacientes com doenças graves, da responsabilidade pelo encerramento de conta corrente e da responsabilidade pela interrupção do serviço telefônico.

Dessa forma, aplica-se à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010316-40.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IRACEMA ALVES GRONSKOSKI

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Iracema Alves Gronskoski contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado, e concluiu pela inaplicação dos documentos para corroborarem a prova oral, razão pela qual entende não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Foi colacionado paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela concessão do benefício, não obstante o fato de alguns dos membros da família desempenharem atividade urbana.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058842-56.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLADIMIR PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GLADIMIR PEREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, não se reconheceu o desempenho de atividade especial no período de 1º/10/1979 a 27/5/1980, uma vez que a única prova apresentada pelo autor foi a CTPS. Por meio de tal documento, não foi possível aferir as condições em que a atividade de motorista era exercida, tampouco a natureza da atividade desenvolvida pela empresa.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam a possibilidade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, de enquadramento por atividade ou por categoria profissional até 28.4.1995, apenas com base na comprovação da atividade, inclusive, com fundamento tão somente em anotação em CTPS, desde que, no documento, estejam discriminadas as atividades previstas na legislação previdenciária como especiais. No caso de motorista, por exemplo, isso depende da comprovação do tipo de veículo conduzido, o que eventualmente pode decorrer da natureza da empresa empregadora.

A divergência não foi demonstrada, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Ademais, a verificação do desempenho de atividade especial demanda o reexame de matéria probatória.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036392-31.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARLENE DOS SANTOS BENCKE

PROC./ADV.: FÁBIO GREIN PEREIRA OAB: PR- 34741

PROC./ADV.: MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA OAB: PR-44044

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se agravo apresentado por ARLENE DOS SANTOS BENCKE contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, uma vez que versam sobre casos em que o cerceamento de defesa ocorre em razão do afastamento de laudos periciais. No presente caso, concluiu-se que a incapacidade parcial decorrente de depressão pós-parto deve ser coberta pelo benefício de salário-maternidade, e não por auxílio-doença.

Assim, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Verifico, no presente caso, que a discussão trazida no incidente de uniformização diz respeito a questão processual (cerceamento de defesa), cuja apreciação é incabível nesta via, conforme o enunciado da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002730-43.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FLORISVAL ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: RS-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FLORISVAL ROBERTO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural.

Inicialmente, cumpre ressaltar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Quanto ao tempo de trabalho rural, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural como boia-fria em relação ao período anterior a 1972.

No incidente, foram indicados paradigmas do STJ que afirmam, em síntese, que demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação do desempenho de atividade como boia-fria é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009061-65.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SANTANA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR 23.771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO LUIZ SANTANA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão de a admissão do recurso esbarrar no óbice das Súmulas n. 42/TNU, 7/STJ e 279/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o Juizado Especial Federal, após análise das provas dos autos, não reconheceu o tempo de serviço rural no período postulado pela parte.





São apresentados paradigmas que, a partir da análise de casos concretos, concluíram pela comprovação da qualidade de ruralista do segurado.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Rever as provas com o intuito de comprovar o exercício de labor rural atraindo a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009062-50.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO GREGIANIN  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA  
OAB: PR-16802  
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS.  
OAB: PR-44930  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO GREGIANIN contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana como segurado facultativo foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Decidiu-se pela impossibilidade de servidor submetido a regime próprio de Previdência Social ter direito a filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

São apresentados paradigmas que dispõem acerca da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO :0084351-49.2007.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NEVES  
PROC./ADV.:CÍCERO GOMES DE LIMA OAB:SP-265 627  
REQUERIDO(A):INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NEVES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização tendo em vista que a controvérsia suscitada é eminentemente fático-probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que reformara a sentença para conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos indicados como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000572-78.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARGEMIRO PENZ SOARES  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

A parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de pedido referente à prova pericial.

Ressalte-se que tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, é cabível a incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por outro lado, dissídio jurisprudencial com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012104-11.2005.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FABIO SANTOS DA SILVA E OUTROS  
PROC./ADV.: FÁBIO SANTOS DA SILVA OAB: SP-190202  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: SP-190202

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FABIO SANTOS DA SILVA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista tratar-se de matéria processual a ser impugnada no incidente.

Alegam os agravantes, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requerem sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso dos requerentes, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios.

No pedido de uniformização, alegam ser beneficiários da justiça gratuita e que, por esse motivo, os honorários advocatícios teriam sido arbitrados indevidamente.

A discussão acerca da fixação de honorários advocatícios diz respeito a matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.083517-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: TASSIA COSTA CESAR  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TASSIA COSTA CESAR contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, sob os seguintes fundamentos: a) falta do inteiro teor dos acórdãos paradigmas; b) inexistência de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte; 3) não realização do cotejo analítico e 4) ausência de similitude fático probatória.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão que negou provimento ao recurso da autora e manteve a sentença de improcedência de pedido de dano moral.

No pedido de uniformização, aponta-se divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Contudo, visando demonstrar a alegada divergência, o requerente colacionou tão somente as ementas dos julgados que considerou divergentes.

Nesses casos, para que seja analisado o pedido de uniformização, é necessário que o requerente faça a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ademais, cumpre ressaltar que não foi demonstrada a divergência alegada, já que, pelas razões do recurso, não é possível a verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000252-28.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLACI SCHENKEL WOLFRAN  
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIFENTHAELER OAB: RS-57793  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLACI SCHENKEL WOLFRAN contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou em parte a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço especial e rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Quanto ao tempo de trabalho rural, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período compreendido entre 24/10/1974 a 25/10/1983, tendo em vista a ausência de início de prova material para o referido período, uma vez que a fragilidade da prova testemunhal impediu a extensão da eficácia da prova documental.

No incidente, foram indicados paradigmas do STJ e da TNU que afirmam, em síntese, que: a) a certidão de casamento, a carteira de sindicato rural e boletim escolar dos filhos devem ser considerados como início razoável de prova documental; e b) o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois existe similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5025589-23.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO DRULA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO CLAUDIO DRULA contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo de seguro-desemprego.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos (incidência a Súmula n. 42 da TNU).

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500185-84.2011.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARLÚCIA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DO RN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OLGA BARBALHO SIMONETTI contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento a mandado de segurança visto não ser instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista tratar-se de matéria processual (incidência a Súmula n. 43 da TNU).

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500181-47.2011.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: OLGA BARBALHO SIMONETTI  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DO RN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OLGA BARBALHO SIMONETTI contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento a mandado de segurança visto não ser instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista tratar-se de matéria processual (incidência da Súmula n. 43 da TNU).

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011819-39.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: FERNANDO PONZONI KIEHN OAB: SC-9578

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, em face da incidência a Súmula n. 42 da TNU.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007337-63.2011.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOB BELINI  
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI OAB: PR-39700  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Job Belini contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar ação de desaposentação.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ele versar sobre questão de natureza processual.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender o mérito recursal, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004288-84.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MIRYAM PEREIRA  
PROC./ADV.: MÉRIS SOLANGE DE SOUZA OAB: SC 8.508  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MIRYAM PEREIRA contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando sentença de improcedência do pedido de pensão por morte por não ter sido configurada a qualidade de segurado do falecido.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, em face da incidência a Súmula n. 42 da TNU.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520251-49.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CRISTIANE PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial ante a inexistência de incapacidade laboral.

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos (incidência a Súmula n. 42 da TNU).

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0004811-53.2011.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JULIA LUPIANEZ DA CUNHA  
PROC./ADV.: JAIRO ANTONIO KOHL OAB: SC-21377  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JULIA LUPIANEZ DA CUNHA contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que deu provimento ao recurso da União, reformando a sentença, para declarar que os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, incidindo sobre eles imposto de renda.

A decisão do Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma correlacionado.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0502114-16.2011.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: KARINA GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERENTE: JOÃO VICTOR GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por KARINA GONÇALVES DA SILVA e OUTRO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de incidência da Súmula n. 42/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de pensão por morte foi julgado improcedente. Consignou-se não só a perda de qualidade de segurado do de cujus quando da ocorrência do óbito mas também a tentativa de burlar a previdência por meio de homologação de acordo trabalhista com empresa de propriedade do irmão do segurado. O acórdão recorrido manteve a sentença.

No incidente de uniformização, a parte apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização nos quais se decidiu que a anotação na CTPS decorrente de sentença homologatória constitui prova material.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a alteração do entendimento adotado demanda a análise das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006302-25.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO CESARINO  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP - 65415  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO :0012773-57.2006.4.03.6302  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA HELENA DANIEL  
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO:5004621-02.2012.4.04.7108  
ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE:INSSPROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):WALDEMAR DE PAULA SARMENTOPROC./ADV.:KARIIN R. TISCHER LAUXEN OAB:RS-47182

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 200972540064516 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se

comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5009282-18.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELONI BOHLKE SCHNEID  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA - GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.50.003366-8(Relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TRABALHO URBANO DO MARIDO DA AUTORA E NEM MESMO A PAGA POSTERIOR, EM FACE DE SEPARAÇÃO, DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.**

1. O trabalho urbano do marido da autora e, posteriormente, em face de separação do casal, a paga de Pensão Alimentícia, não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar.

2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pelo (ex)marido da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família - incluindo a posterior paga de pensão alimentícia-, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

3. Aplicação da Súmula 41 desta Turma Nacional.

4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de Fevereiro de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0506102-14.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DORIVAL SEVERINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.**

1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO I).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que,

com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO N. 5013261-79.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES IARONKA TAVARES  
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000773-16.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DAVID KEIDANN  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO ZWIRTESOAB: RS-66682  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61344  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.**

1. Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural na condição de segurado especial.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Indicação de paradigma segundo o qual ocorre cerceamento de defesa quando o juiz decide a causa sem determinar a realização de prova pericial indispensável ao julgamento da lide.

4. Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Incidência da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

5. Constatado, com base nas provas dos autos, o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar apenas no período de 5/4/1964 a 31/12/1967 e de 1º/1/1974 a 20/2/1974.

6. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, ainda asseverou que "não há, nos autos, documento contemporâneo que se preste como início de prova material da totalidade do período em que a autora necessita comprovar o seu labor rural. Não se trata de mera descontinuidade de prova material, mas sim de absoluta ausência em parte do período que possam corroborar os depoimentos testemunhais produzidos". Sobre o certificado de dispensa militar, ressaltou que o campo referente à profissão do autor estava ilegível, razão pela qual foi desconsiderado para fins de prova.

7. Indicação de paradigmas que afirmam a possibilidade de considerar como início de prova documental para reconhecimento e averbação de tempo de serviço o certificado de alistamento militar e o título eleitoral nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor.

8. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

9. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

10. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma





PROCESSO: 5000915-23.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PORTALICIO XAVIER  
PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA  
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto por PORTALICIO XAVIER contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul determinou o retorno dos autos ao relator para que, se fosse o caso, exercesse o juízo de retratação, tendo em vista que a questão debatida fora pacificada pela Turma Nacional de Uniformização.

A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido por unanimidade de votos, sob o fundamento de que, embora já adote o entendimento de que a habitualidade e a intermitência na exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado antes de 29/04/1995 são suficientes para caracterizar a atividade especial, verificou-se, no caso concreto, que não havia nem mesmo a comprovação da exposição habitual ao agente nocivo.

Na sequência, Portalício Xavier requereu a remessa dos autos à esta Turma Nacional de Uniformização, ao argumento de que não houve adequação do julgado pela Turma Recursal de origem.

Sobreveio nova decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que inadmitiu o pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que deu ensejo a interposição de pedido de reconsideração.

Vieram, então, os autos à Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, com base no formulário PPP e nas provas constantes dos autos, concluiu que, apesar de existir exposição a agentes químicos, ela não era habitual nem permanente. Reconheceu que o requisito da permanência não deveria ser exigido, uma vez que o período trabalhado foi anterior a 29/4/1995. Contudo, explicou a impossibilidade de haver juízo de retratação, uma vez que, no caso concreto, nem sequer a habitualidade foi comprovada nos autos.

No incidente, foi indicado paradigma que afirma que se deve considerar a legislação aplicável à época em que o trabalho foi prestado, não podendo ser exigida a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente em atividades desempenhadas antes da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/4/1995). Assim, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/4/1995, nos termos do julgamento do PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 29/6/2012.

Aplica-se, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, inadmito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000872-59.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TEREZINHA INÊS ZARO  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado improcedente por juizado especial federal pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e de reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural desempenhado em regime de economia familiar.

3. Constatado, com base nas provas dos autos, a inexistência da qualidade de segurada especial da requerente. O acórdão recorrido asseverou, quanto à qualidade de segurada especial, constarem nos autos diversas provas que evidenciam que o trabalho urbano desempenhado pelo genitor da autora era preponderante para a composição da renda familiar, o que descaracteriza a atividade rural como de subsistência ("Saliento que a RMI da aposentadoria por idade auferida pelo pai da autora em 01/02/88 foi de Cr\$ 13.821,15, enquanto o salário-mínimo na época era de Cr\$ 5.280,00, o que denota que a atividade rural não era de subsistência, mas sim complementar, por não ser preponderante para a composição da renda familiar. Tal conclusão se evidencia quando analisados os comprovantes de comercialização das safras (evento 1, procdm7), os quais denotam que os rendimentos auferidos com as safras anuais apontam valores mensais muito inferiores aos valores do salário mínimo vigente em cada ano").

4. Indicação de paradigmas segundo os quais o simples fato de um dos membros do grupo familiar desempenhar atividade urbana não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais membros do grupo familiar que exerçam atividade rural.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. A verificação da qualidade de segurado especial demanda o exame de matéria probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000137-32.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOSÉ ELTON PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: IZAIAS JOAQUIM GONZAGA OAB: SC-2 612  
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: FABIANO GALAFASSI

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização interposto contra acórdão que reformou sentença de procedência do pedido e declarou a inexigibilidade de a parte requerida indenizar o requerente por atraso na entrega de correspondência.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do requerente ante a não comprovação do objeto extraviado. Esclareceu-se não ter havido, no caso, declaração do valor do objeto enviado nem do conteúdo, que não foi demonstrado nos autos por quaisquer meios.

3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo, a não ser quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito (PEDILEF n. 200584005066499, PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500). Súmula 59/TNU: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002618-65.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA NILZA MATIAS DE SANT'ANA  
PROC./ADV.: PEDRO ROBERTO DONEL OAB: SC-11888  
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND OAB: SC-1232  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA NILZA MATIAS DE SANT'ANA contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso inominado do INSS e julgou prejudicado o recurso da parte autora. Declarou-se não ser responsabilidade do INSS a fiscalização dos descontos em folha de seus beneficiários.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos (incidência a Súmula n. 42 da TNU).

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500838-95.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE-354-B  
REQUERIDO(A): MAYKON CLEBER SANTOS  
PROC./ADV.: THOMAZ RAMIRO M. DOS SANTOS OAB: SE-6334

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ECT para confirmar a condenação em dano moral, alterando, no entanto, o índice de atualização do valor arbitrado.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Contudo, a parte não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Rebateu, na verdade, nas razões de agravo, fundamento não utilizado pela decisão de inadmissão do incidente de uniformização, a saber, a necessidade de reexame de provas para análise da questão.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500490-77.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE-354-B  
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA OAB: SE-1773  
REQUERIDO(A): JOSÉ WAGNER FERNANDES DANTAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Requer a parte, em síntese, a admissão do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ECT, para confirmar a condenação a dano moral, alterando, no entanto, o índice de atualização do valor arbitrado.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização, tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constante dos autos (incidência da Súmula n. 42 da TNU).

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037668-97.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GILMARA DE MORAES  
PROC./ADV.: ANA DE FÁTIMA ZANATO KRACIESKI OAB: PR-42 504  
PROC./ADV.: ROQUE PORFÍRIO OAB: PR-17 838  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILMARA DE MORAES contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraná que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraná que deu provimento ao recurso do INSS para reformar sentença de procedência do pedido de pensão por morte. Considerou o acórdão que a autora não fazia jus ao benefício, pois lhe faltava o requisito de dependência econômica.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização em razão: a) da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência entre acórdão recorrido e paradigmas; e b) da impossibilidade de nova análise dos elementos probatórios dos autos por meio do incidente de uniformização.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização, visto que se limitou a afirmar a existência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas e a desnecessidade de reexame das provas dos autos. Ademais, apresentou alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando a não aplicação ao caso dos óbices indicados no decisório agravado.

Ante o exposto, não conheço do agravado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

#### ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Presidente da Sessão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Subprocurador-Geral da República: Dr. BRASILENO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária: Drª. VIVIANE DA COSTA LEITE

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e treze, às nove horas e trinta minutos, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília-DF, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Adel Oliveira, Rogério Moreira, Gláucio Maciel, Herculano Nacif, Marisa Cucio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee e Rogério Abreu, em substituição ao Juiz Janilson Siqueira. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização declarou aberta a sessão e, após, com a concordância de todos, declarou aprovada a ata da sessão anterior.

Foram apreciados 441 processos.

001. PROCESSO: 0000047-11.2012.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
IMPETRANTE: JOÃO MAZETO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFES  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial, nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a)."

002. PROCESSO: 0000051-48.2012.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
IMPETRANTE: ROSILDA SANTANA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial, nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a)."

003. PROCESSO: 0000336-56.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

004. PROCESSO: 0001517-44.2007.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA RAMOS MOYA  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

005. PROCESSO: 0001551-50.2010.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NATANAEL NOGUEIRA AMARO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

006. PROCESSO: 0002513-25.2009.4.04.7259  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALÉRIO STEIN  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

007. PROCESSO: 0002934-16.2008.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA IZABEL VANIQUE MARQUES E SILVA  
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

008. PROCESSO: 0003043-06.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IRINEU EUZÉBIO FRANCO  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

009. PROCESSO: 0003478-68.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMES  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, para anular o acórdão, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

010. PROCESSO: 0004987-47.2010.4.04.7254  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: ROOSEVELT HANOFF  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

011. PROCESSO: 0005914-22.2006.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HAMILTON DE OLIVEIRA ALVES  
PROC./ADV.: ANTONIO EDSON CHINAGLIA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

012. PROCESSO: 0006234-73.2008.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ MEDEIROS  
PROC./ADV.: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

013. PROCESSO: 0006409-76.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MARIA PIRES RIOS  
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA  
PROC./ADV.: ELIANE REGINA DE ARRUDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo e dando provimento em parte ao incidente, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Rogério Alves. Aguardam os Juizes Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee, Rogério Abreu, Adel Oliveira, Gláucio Maciel, Herculano Nacif e Marisa Cucio."

014. PROCESSO: 0006560-60.2010.4.01.4100  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: CLÉRIA RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

015. PROCESSO: 0006828-89.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARMEN SILVIA FURTADO  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

016. PROCESSO: 0008010-56.2009.4.04.7150  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS PACHECO  
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

017. PROCESSO: 0009006-47.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLARICE MARTINS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

018. PROCESSO: 0009754-41.2008.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: IVANILDE PEREIRA CARDOZO





PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juizes Federais Marisa Cúcio e Flores da Cunha, que conheciam do incidente e lhe davam parcial provimento."  
019. PROCESSO: 0009897-23.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARCO AURELIO DE CASTRO PICORELLI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
020. PROCESSO: 0010125-49.2007.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA MENDONÇA QUEIROS  
PROC./ADV.: SILMARA FEITOSA DE LIMA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
021. PROCESSO: 0010568-17.2009.4.01.4100  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS MONTEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juizes Federais HERCULANO MARTINS NACIF e MARISA CÚCIO, que conheciam do incidente."  
Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: DR. CLAUDIONOR BARROS LEITÃO (Defensor Público da União)  
022. PROCESSO: 0010758-79.2009.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ABEL NEVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
023. PROCESSO: 0011070-30.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
024. PROCESSO: 0011778-73.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAFAEL  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Ana Beatriz Palumbo, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e a Juíza Federal Marisa Cúcio, que conheciam do incidente e lhe davam parcial provimento."  
025. PROCESSO: 0013318-98.2004.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANÍZIO VICENTE NENE  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

026. PROCESSO: 0013573-36.2006.4.01.3200  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VANESSA ALBUQUERQUE DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
027. PROCESSO: 0016116-41.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: LEUDE RAIMUNDA NASCIMENTO LOBO  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
028. PROCESSO: 0016233-59.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: LUCIANA MUCCINI  
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencido o(a) Juiz(a) Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, que lhe dava provimento."  
029. PROCESSO: 0017166-32.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOSÉ IRENO SOARES MONTEIRO  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
030. PROCESSO: 0021961-18.2008.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HELOISA HELENA CORREA DA COSTA  
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO  
REQUERIDO(A): ILDA FERNANDES CHAVARRIA  
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO  
REQUERIDO(A): IRACEMA MARIA LACERDA RAMALHO  
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO  
REQUERIDO(A): ELZA GONÇALVES DE ARAUJO  
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
031. PROCESSO: 0023572-94.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DANIEL BOSQUI  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
032. PROCESSO: 0025408-87.2008.4.02.5151  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA BERTA AMADO LOPES  
PROC./ADV.: DEBORA PAVÃO DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
033. PROCESSO: 0031431-84.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

034. PROCESSO: 0032889-84.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RITA SOLANGE DIAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: ENOCK MACHADO ALVES  
LITISCONSORTE : GEORGINA CÂMARA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ISAC AFONSO DOS SANTOS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
035. PROCESSO: 0035847-95.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ONOFRA PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
036. PROCESSO: 0038978-78.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRENE APARECIDA DE FREITAS  
PROC./ADV.: MELINA TEIXEIRA DA COSTA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
037. PROCESSO: 0039391-58.2005.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIAS GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
038. PROCESSO: 0041177-58.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILVIO CANDIDO LORENZON  
PROC./ADV.: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
039. PROCESSO: 0041892-63.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PAULO CEZAR SILVA DE MORAES  
PROC./ADV.: FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço militar - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
040. PROCESSO: 0042576-54.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSEFA ROMÃO DE FRAGA MOURA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
041. PROCESSO: 0058181-87.2009.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: EMÍVAL FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, após o voto do Juiz Federal Rogério Alves, não conhecendo do incidente, no que foi acompanhado pelos Juizes Ana Beatriz Palumbo, André Monteiro, Rogério Abreu e Gláucio Maciel, e os votos dos Juizes Flores da Cunha, Kyu Soon Lee, Adel Oliveira e Herculano Nacif acompanhando a relatora, pediu vista regimental o Ministro Presidente para proferir voto de desempate."



042. PROCESSO: 0076301-20.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VICENTE PAULO GABRIEL DE FATIMA  
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
043. PROCESSO: 0344480-07.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJATO FILHO  
PROC./ADV.: FÁBIO F. TERTULIANO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
044. PROCESSO: 0500069-54.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
045. PROCESSO: 0500077-02.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO  
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
046. PROCESSO: 0500103-19.2012.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ELIZABETH PALMEIRA DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juízes Federais ROGÉRIO MOREIRA ALVES e GLÁUCIO MACIEL, que conheciam do incidente."  
047. PROCESSO: 0500107-10.2009.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARLIETE LOPES DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
048. PROCESSO: 0500130-46.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVANIR AMORIM LOIOLA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
049. PROCESSO: 0500137-89.2011.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GERALDA SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

050. PROCESSO: 0500152-77.2010.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GERALDA SOARES DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
051. PROCESSO: 0500171-74.2010.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS COELHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
052. PROCESSO: 0500187-52.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CELESTE CHAVES CORDEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
053. PROCESSO: 0500299-02.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HÉRCULES DE OLIVEIRA CUNHA  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
054. PROCESSO: 0500325-16.2010.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ODETE DE OLIVEIRA SOARES  
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
055. PROCESSO: 0500388-10.2011.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: COSMA PEREIRA LIMA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
056. PROCESSO: 0500463-29.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
EMBARGANTE: SEVERINA BEZERRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a)."  
057. PROCESSO: 0500508-04.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO EVERALDO GOMES SALES  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
058. PROCESSO: 0500518-81.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO GONDIM  
PROC./ADV.: KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
059. PROCESSO: 0500593-79.2010.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ALCANTARA SILVA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
060. PROCESSO: 0500617-60.2008.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CRISTIANO JACOB ALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
061. PROCESSO: 0500618-41.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IARA ALENCAR DE SOUZA  
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
062. PROCESSO: 0500635-70.2011.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO CANDIDO RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELOS  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
063. PROCESSO: 0500661-35.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS TRAJANO BORGES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
064. PROCESSO: 0500731-58.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
065. PROCESSO: 0500816-86.2011.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SANTINA ALVES BEZERRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
066. PROCESSO: 0500818-42.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA VASCO RIBEIRO  
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Vencido o(a) Juiz(a) Relator(a), que conhecia do incidente e dava-lhe parcial provimento."





067. PROCESSO: 0500842-02.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANTONIA FLORENCIO DE LIMA  
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal André Monteiro, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juizes Federais Adel Oliveira e Gláucio Maciel, que conheciam do incidente e davam-lhe parcial provimento."  
 068. PROCESSO: 0500873-41.2010.4.05.8107  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: José de Souza Leite  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 069. PROCESSO: 0500917-52.2008.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA ROSALY DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
 PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 070. PROCESSO: 0500956-09.2009.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 EMBARGANTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 EMBARGADO(A): MARIA FRANCINEIDE CHAVES DE MACÊDO  
 PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO  
 PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE  
 PROC./ADV.: GUILHERME ROLA FARIAS  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 071. PROCESSO: 0500970-47.2010.4.05.8202  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: ESTER DE LIMA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 072. PROCESSO: 0500996-64.2009.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ULISSES PEREIRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 073. PROCESSO: 0501095-81.2011.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANASTACIO BARBOSA FILHO  
 PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO  
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 074. PROCESSO: 0501096-49.2009.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RENATO GADELHA MELO  
 PROC./ADV.: FRANCISCO LUCIANO VIDAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 075. PROCESSO: 0501101-64.2011.4.05.8306  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MÁRIA TEREZINHA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 076. PROCESSO: 0501106-61.2007.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): TEREZA VIEIRA DE LIMA DA SILVA  
 PROC./ADV.: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 077. PROCESSO: 0501108-11.2010.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, preliminarmente, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos os Juizes Flores da Cunha, André Monteiro, Rogério Abreu e Rogério Alves, que não o conheciam. No mérito, por maioria, lhe deu parcial provimento, vencidos os Juizes Ana Beatriz Palumbo, André Monteiro, Rogério Abreu e Rogério Alves, que lhe negavam provimento."  
 078. PROCESSO: 0501110-78.2010.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOÃO FELIX DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 079. PROCESSO: 0501159-97.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: PEDRO ROCHA DA SILVA  
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Auxílio-doença acidentário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 080. PROCESSO: 0501203-95.2011.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: AMOS OLIVEIRA DE ASSIS  
 PROC./ADV.: FRANCISCA GOMES ALVES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 081. PROCESSO: 0501212-60.2006.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA DAS MERCÊS DE SOUSA COSTA  
 PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 082. PROCESSO: 0501239-92.2010.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES LUSTOSA  
 PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

083. PROCESSO: 0501266-69.2010.4.05.8202  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 084. PROCESSO: 0501345-21.2010.4.05.8308  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: GILMAR VICENTE DE LUNAS  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 085. PROCESSO: 0501409-43.2010.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: RITA CESARIA DE SALES  
 PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 086. PROCESSO: 0501486-52.2010.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
 PROC./ADV.: ADELSON FERREIRA DE ANDRADE  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 087. PROCESSO: 0501502-81.2011.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA DALTA BESERRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 088. PROCESSO: 0501559-85.2009.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MAGALHÃES  
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 089. PROCESSO: 0501586-88.2011.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIANO TORRES VERAS  
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 090. PROCESSO: 0501629-15.2008.4.05.8303  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: EVANI LOPES DE SOUZA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 091. PROCESSO: 0501655-29.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ALAIDE FERNANDES DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou



prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
092. PROCESSO: 0501705-34.2006.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARLENE SERAFIN DE OLIVEIRA PINHO  
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e o(a) Juiz(a) Federal Kyu Soon Lee, que conheciam do incidente e davam-lhe parcial provimento."  
093. PROCESSO: 0501718-61.2010.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
094. PROCESSO: 0501768-53.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUSA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal ANA BEATRIZ PALUMBO, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juizes Federais MARISA CUCIO, FLORES DA CUNHA e GLÁUCIO MACIEL, que conheciam do incidente e lhe davam parcial provimento."  
095. PROCESSO: 0501851-43.2009.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA NAIR TAVARES COSTA  
PROC./ADV.: CLEBER DE ARAÚJO SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
096. PROCESSO: 0501882-87.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
097. PROCESSO: 0502028-63.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA BESERRA DAMACENO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos os(as) Juizes(as) Ana Beatriz Palumbo, Kyu Soon Lee, Rogério Abreu e Rogério Alves. No mérito, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
098. PROCESSO: 0502093-51.2008.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
099. PROCESSO: 0502180-36.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUSA FILHO  
PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
100. PROCESSO: 0502189-80.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
101. PROCESSO: 0502219-79.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÑAS ELIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
102. PROCESSO: 0502246-59.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALBERTINA RODRIGUES DO CARMO  
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
103. PROCESSO: 0502258-30.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ROSALVA LEITE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
104. PROCESSO: 0502322-18.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
105. PROCESSO: 0502336-07.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIA PEREIRA FERREIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
106. PROCESSO: 0502362-56.2009.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO CAETANO NETO  
PROC./ADV.: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
107. PROCESSO: 0502405-22.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO EVILAZIO ALMEIDA ARAUJO  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juizes Federais Marisa Cucio e Flores da Cunha, que conheciam do incidente e lhe davam parcial provimento."

108. PROCESSO: 0502516-30.2007.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAUSTA PAULINA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: ADRIANA DE SOUSA GOMES  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencido o(a) Juiz(a) Relator(a), que conhecia do incidente e lhe dava parcial provimento."  
109. PROCESSO: 0502518-19.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES XAVIER  
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSÉLIA ESMERALDO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
110. PROCESSO: 0502549-05.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JÚLIA ANORINA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAËR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
111. PROCESSO: 0502659-15.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DOLORES DA COSTA  
PROC./ADV.: ILKA NAJARA NUNES MESSIAS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
112. PROCESSO: 0502783-83.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ AGRIMAR DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
113. PROCESSO: 0502816-56.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HOSANA OLIVEIRA GUIMARÃES  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
114. PROCESSO: 0502820-48.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
115. PROCESSO: 0502844-72.2012.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROC./ADV.: RODRIGO BECKER  
REQUERIDO(A): ELIANA GONÇALVES BARRETO MARQUES  
PROC./ADV.: JOÃO THIERS PEREIRA LIMA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Auxílio-alimentação - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, que conhecia e dava provimento ao incidente e o voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, que lhe negava provimento, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Marisa Cucio. Aguardam os Juizes Herculano Nacif, Ana Beatriz





Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee, Rogério Abreu e Adel Oliveira."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente (União): DR. RODRIGO BECKER

116. PROCESSO: 0502869-87.2009.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SÔNIA CAVALCANTE SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -

Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, e, por maioria, rejeitou à arguição de nulidade de ofício do acórdão recorrido, vencidos nessa parte o relator e o Juiz Herculano Nacif. Lavrará o acórdão o Juiz Rogério Alves."

117. PROCESSO: 0502960-92.2009.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARILEIDE DE MELO

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -

Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juizes Federais Ana Beatriz Palumbo e Rogério Alves, que não conheciam do incidente."

118. PROCESSO: 0502980-35.2008.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA BATISTA ROCHA

PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, para anular o acórdão, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

119. PROCESSO: 0502980-73.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA AGOSTINHO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

120. PROCESSO: 0503014-48.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA BEZERRA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

121. PROCESSO: 0503144-36.2009.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALINE COSTA DE SOUZA - REP LEGAL MARIA DE ARAUJO COSTA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

122. PROCESSO: 0503153-63.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ EUCLIDES DE ABREU

PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

123. PROCESSO: 0503154-78.2007.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

124. PROCESSO: 0503168-34.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDIMILSON CARMO DO MONTE

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

125. PROCESSO: 0503254-16.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

124. PROCESSO: 0503168-34.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDIMILSON CARMO DO MONTE

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

125. PROCESSO: 0503254-16.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IVONETE FERREIRA DANTAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

126. PROCESSO: 0503356-55.2007.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

127. PROCESSO: 0503376-95.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LEUDA DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

127. PROCESSO: 0503376-95.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LEUDA DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, para anular o acórdão, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

128. PROCESSO: 0503402-92.2008.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

129. PROCESSO: 0503433-08.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA COSTA TEOBALDO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -

Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

130. PROCESSO: 0503560-06.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ISAURA DO ESPIRITO SANTO DA ROCHA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

131. PROCESSO: 0503575-06.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JURACI SALES RODRIGUES

PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

132. PROCESSO: 0503611-48.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIO FLAVIO GOMES

PROC./ADV.: EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GUILHERME FONTES DE MEDEIROS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL

GONÇALVES

ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil

- Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

133. PROCESSO: 0503641-57.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA CÍCERA GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTÔNIO GERALDO LEITE

PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -

Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

134. PROCESSO: 0503673-25.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NORMANDO CÂNDIDO DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

135. PROCESSO: 0503687-38.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ DIAS DE LIMA

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização



Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
140. PROCESSO: 0503931-63.2007.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSEFA OLIVEIRA DE FIGUEREDO  
PROC./ADV.: WALDEY LEITE LEANDRO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
141. PROCESSO: 0503942-93.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz Federal André Monteiro, que lavrará o acórdão, vencidos o Relator e os Juízes Federais Gláucio Maciel, Marisa Cício e Flores da Cunha."  
142. PROCESSO: 0504041-34.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: OSMARINA SOARES DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
143. PROCESSO: 0504160-32.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ÂNGELA PEREIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
144. PROCESSO: 0504379-80.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA SILVA LOPES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
145. PROCESSO: 0504393-58.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
146. PROCESSO: 0504568-91.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO ELDER MORAIS DE CASTRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
147. PROCESSO: 0504650-19.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO CÍCERO MOURA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE SANTOS OLIVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

148. PROCESSO: 0504670-18.2007.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RITA VICENTE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
149. PROCESSO: 0504807-67.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCA CHAGAS DA SILVA NEVES  
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
150. PROCESSO: 0504811-90.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSANIAS RODRIGUES DOS ANJOS  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
151. PROCESSO: 0504957-71.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
152. PROCESSO: 0505013-73.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA DA SILVA LEMOS  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
153. PROCESSO: 0505075-73.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALCENY FERNANDES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
154. PROCESSO: 0505149-51.2006.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILSON ALVES DE FREITAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
155. PROCESSO: 0505188-11.2007.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE ANDRADE  
PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
156. PROCESSO: 0505188-66.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DORALICE ROCHA DE SOUZA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
157. PROCESSO: 0505201-97.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA GONÇALVES MOREIRA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
158. PROCESSO: 0505225-22.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARINHO JOVEM  
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
159. PROCESSO: 0505234-59.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
160. PROCESSO: 0505307-13.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÂNOEL BALBINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
161. PROCESSO: 0505340-15.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
162. PROCESSO: 0505457-37.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA PATRIOTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
163. PROCESSO: 0505468-77.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARLI GOMES DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
164. PROCESSO: 0505493-50.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DANIEL DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAUJO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, determinou o sobrestamento do feito, devendo aguardar em Secretaria a decisão que vier a ser proferida na PET nº 7.436/PR."





165. PROCESSO: 0505611-63.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
166. PROCESSO: 0505621-62.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINA JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
167. PROCESSO: 0505657-16.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
168. PROCESSO: 0505795-17.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE FREITAS FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
169. PROCESSO: 0505963-79.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO COSTA NETO  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, para anular o acórdão, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
170. PROCESSO: 0506039-06.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIA IDEUVANI TORQUATO FREITAS  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
171. PROCESSO: 0506189-27.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VÂNIA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
172. PROCESSO: 0506217-83.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SELESTINA FERNANDES MELO  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
173. PROCESSO: 0506217-92.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
174. PROCESSO: 0506366-79.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ODÊTE JURACI DE AGUIAR  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
175. PROCESSO: 0506436-71.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA VIANA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
176. PROCESSO: 0506500-09.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LEONARDO GOMES DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
REQUERENTE: ANA CECÍLIA SOUSA GOMES  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
177. PROCESSO: 0506534-18.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO SOARES GOMES  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
178. PROCESSO: 0506606-68.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA EVANDA ALMEIDA GOMES  
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
179. PROCESSO: 0506672-77.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DE LIMA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais Marisa Cúcio, Flores da Cunha e Gláucio Maciel, que conheciam do incidente e davam-lhe parcial provimento."  
180. PROCESSO: 0506720-76.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA NEUMA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
181. PROCESSO: 0506827-67.2007.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS  
EMBARGADO(A): S.S.J. SERVIÇOS DE INTERCÂMBIOS LTDA. - ZARP INTERCÂMBIO  
PROC./ADV.: ERICK FABRICIO PICAÑO DE MACEDO MAIA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
182. PROCESSO: 0506997-52.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA ALTINA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
183. PROCESSO: 0507022-39.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE LIMA  
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais Marisa Cúcio, Ana Beatriz Palumbo e Adel Oliveira, que conheciam do incidente e lhe davam parcial provimento."  
184. PROCESSO: 0507049-19.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MATIAS LIMA  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
185. PROCESSO: 0507224-58.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): Rose Batista Dutra  
PROC./ADV.: MARIA FABIANA MOURA DA SILVA ANDRADE  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
186. PROCESSO: 0507423-67.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ROCHA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
187. PROCESSO: 0507479-79.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS MARTINS MACHADO  
PROC./ADV.: RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
188. PROCESSO: 0507593-73.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JESUÍTA FERNANDES DA SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais Adel Oliveira e Gláucio Maciel, que conheciam do incidente e davam-lhe parcial provimento."  
189. PROCESSO: 0507919-39.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS DE SOUZA



PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais Marisa Cúcio e Flores da Cunha, que conheciam do incidente e lhe davam parcial provimento."  
190. PROCESSO: 0507930-55.2006.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
191. PROCESSO: 0507966-38.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA NEUSA PINHEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
192. PROCESSO: 0507997-61.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SALETI RICARTE VIEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
193. PROCESSO: 0508139-28.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MESQUITA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
194. PROCESSO: 0508305-94.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
195. PROCESSO: 0508467-35.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDA PAULINA DA SILVA  
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
196. PROCESSO: 0508522-15.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA OFÉLIA ALMEIDA SAMPAIO  
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
197. PROCESSO: 0508618-12.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uni-

formização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
198. PROCESSO: 0508798-68.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALEX WAGNER ALMEIDA  
PROC./ADV.: ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
199. PROCESSO: 0508825-23.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: Raimunda Soares dos Santos  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rogério Abreu e Rogério Alves, que não conheciam do incidente de uniformização."  
200. PROCESSO: 0509034-89.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EUZINETE GOMES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rogério Abreu e Rogério Alves, que não conheciam do incidente."  
201. PROCESSO: 0509126-33.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CÍCERO DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: JOSÉ INOCENCIO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: MARIA CLARA DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: RAFAEL DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERENTE: BRUNO DO NASCIMENTO INOCENCIO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
202. PROCESSO: 0509185-97.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: IURY REVOREDO RIBEIRO  
PROC./ADV.: TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO AZEVEDO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Horas Extras - Duração do Trabalho - Direito do Trabalho  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
203. PROCESSO: 0509304-13.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS TOMAS RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
204. PROCESSO: 0509640-26.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA MENDES  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
205. PROCESSO: 0509663-60.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS EPIFANIO MENDES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
206. PROCESSO: 0509716-84.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
207. PROCESSO: 0510083-76.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANA RAQUEL FIRMINO DA SILVA  
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: FÁBIO BEZERRA DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA  
PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
208. PROCESSO: 0510124-95.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ALESSANDRO LUCENA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
209. PROCESSO: 0511385-77.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO CABRAL VASCONCELOS  
PROC./ADV.: ROSENBRINK A. P. MARINHEIRO DE SOUZA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
210. PROCESSO: 0511994-26.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA DANTAS DE MELO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO  
ASSUNTO: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
211. PROCESSO: 0512223-88.2008.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: AGAMENON MÁXIMO FREIRE  
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
212. PROCESSO: 0512437-43.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: AURILENE DE CASTRO BRITO  
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou





prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

213. PROCESSO: 0512606-63.2008.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALISSON MATEUS ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: GESSI SANTOS LEITE

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

214. PROCESSO: 0512849-71.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS ARAUJO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

215. PROCESSO: 0513025-16.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA OSTÁCIO ALVES

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

216. PROCESSO: 0513293-36.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDINALDO VIEIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

217. PROCESSO: 0513636-23.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: WILEMAR RODRIGUES JÚNIOR

PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/Contagem Recíproca - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

218. PROCESSO: 0513765-73.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

219. PROCESSO: 0513940-76.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

220. PROCESSO: 0514044-57.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO VIANA DE LIMA

PROC./ADV.: SUZANA FORTUNA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

221. PROCESSO: 0514383-50.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO VIANA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

222. PROCESSO: 0514567-80.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ DE SOUZA SILVA FILHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

223. PROCESSO: 0516882-70.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES QUEIROZ

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

224. PROCESSO: 0518199-06.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO IGO MORAIS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Prosseguindo o julgamento, após o voto da Juíza Ana Beatriz Palumbo, conhecendo do incidente, no que foi acompanhada pelos Juizes Gláucio Maciel, Flores da Cunha, André Monteiro e Rogério Abreu, e os votos dos Juizes Rogério Alves, Herculan Nacif, Marisa Cucio e Kyu Soon Lee, acompanhando o relator, pediu vista regimental o Ministro Presidente para proferir voto de desempate."

225. PROCESSO: 0521379-59.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA BATISTA DE PAIVA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos os Juizes Federais Marisa Cucio e Flores da Cunha e, no mérito, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

226. PROCESSO: 0522749-73.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

227. PROCESSO: 0523866-81.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLOS ALFREDO GONZAGA FALCÃO

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

228. PROCESSO: 0529323-31.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

229. PROCESSO: 0532497-14.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LIETE BEZERRA CAVALCANTI

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL

GONÇALVES

ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

230. PROCESSO: 0533255-27.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROSIDALVA DA SILVA SALES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

231. PROCESSO: 0535084-43.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES BRITO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente e lhe dando parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Ana Beatriz Palumbo. Aguardam os Juizes Marisa Cucio, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee, Rogério Abreu, Adel Oliveira, Rogério Alves, Gláucio Maciel."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: DR. CLAUDIONOR BARROS LEITÃO (Defensor Público da União)

232. PROCESSO: 0800635-32.2007.4.02.5101

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES CARVALHO

PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

233. PROCESSO: 2004.38.00.808723-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: IRENE MARQUÍADES FONSECA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Forneceador - Direito do Consumidor

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a)."

234. PROCESSO: 2004.61.84.019857-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA

REQUERIDO(A): NINFA DAS GRAÇAS AUGUSTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

235. PROCESSO: 2004.61.84.312532-4

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÉRGIO SILVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: MARCELO MARCOS ARMELLINI



237. PROCESSO: 2006.33.00.720643-2  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE  
PROC./ADV.: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS  
REQUERIDO(A): MARLENE CERQUEIRA DOS PASSOS  
PROC./ADV.: ALAN DIAS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
238. PROCESSO: 2006.63.02.010988-6  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES GODOY  
PROC./ADV.: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Precatório - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
239. PROCESSO: 2006.71.50.002644-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LIGIA MARIA FLORES  
PROC./ADV.: LOURENÇO LUIZ MACHADO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Juros - Valor da Execução/Cálculo/Atualização - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
240. PROCESSO: 2006.71.50.010103-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO ALBERTO DAL PAI  
PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO ADAIME  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
241. PROCESSO: 2006.71.52.002082-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALTER JOSE BARIN  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Adicional de Periculosidade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
242. PROCESSO: 2006.82.01.505214-0  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ VASCONCELOS DIAS  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
243. PROCESSO: 2007.33.00.708576-2  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AILDETE NASCIMENTO SANTANA  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA DE Q. FERNANDES BRITO  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA DE Q. FERNANDES BRITO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
244. PROCESSO: 2010.71.66.000902-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SILVIA HELOISA RIBEIRO VIANA  
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE

REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário  
Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."  
245. PROCESSO: 2007.33.00.709253-1  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: SILVIA CERQUEIRA ALMEIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
246. PROCESSO: 2007.33.00.711970-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): JOSELITA ALCÂNTARA LIMA  
PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz(a) Relator."  
247. PROCESSO: 2007.41.00.901479-5  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: ELÁDIO PEREIRA DAS NEVES  
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA  
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Índice da URV abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
248. PROCESSO: 2007.51.51.092591-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: ALLAN FIGUEIREDO JUVÊNCIO  
AGRAVANTE: MARIA DA PENHA JUVÊNCIO  
AGRAVANTE: IGOR DE FIGUEIREDO JUVÊNCIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
249. PROCESSO: 2007.70.54.001937-6  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ITELVINO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: SÔNIA M. BELLATO PALIN  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Nulidade - Atos Processuais - Direito Processual Civil e do Trabalho  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
250. PROCESSO: 2007.71.50.032689-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TATIANE VIEIRA CAITANO  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
251. PROCESSO: 2007.71.52.004312-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANDREA PROCHNOW  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Adicional de Serviço Noturno - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

252. PROCESSO: 2007.71.54.001102-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE DE CARVALHO  
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
253. PROCESSO: 2007.71.60.004228-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MÁRIO WILKE MULLER  
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
254. PROCESSO: 2007.71.64.002593-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LECI TEREZINHA ALESSIO  
PROC./ADV.: MARCELA STÜRMER MALLMANN  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
255. PROCESSO: 2007.72.50.009047-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PAULO FERNANDO SPASSEL PENHA  
PROC./ADV.: LETÍCIA VALÉRIA SOARES  
PROC./ADV.: VICTOR COSTA ZANETTA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
256. PROCESSO: 2007.72.50.010659-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CALINA MORONG  
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
Proferiu Sustentação Oral Pela Requerida (FAZENDA NACIONAL): DR. VITOR SOARES DE LIMA  
257. PROCESSO: 2008.33.00.715126-1  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: COSMO FEITOSA VIANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "Após o voto do Relator, anulando a sentença e o acórdão, e julgando prejudicado o incidente de uniformização, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Rogério Moreira. Aguardam os Juizes Adel Oliveira, Gláucio Maciel, Herculano Nacif, Marisa Cucio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro e Kyu Soon Lee."  
258. PROCESSO: 2008.38.00.720977-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DULCE HELENA DOS REIS RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
259. PROCESSO: 2008.38.00.731170-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS





REQUERENTE: JAIME CÁSSIO DA CRUZ  
 PROC./ADV.: ARMANDO FERNANDES TELLES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 260. PROCESSO: 2008.38.00.731554-1  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA  
 PROC./ADV.: EURIS JOSÉ DE CASTRO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 261. PROCESSO: 2008.51.51.003379-6  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVANTE: TANIA LISBOA DA SILVA VIANA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 AGRAVADO(A): INSS  
 PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 262. PROCESSO: 2008.51.51.022431-0  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): LUISA HELENA PIRES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente (INSS): DRA. MILENE GOULART  
 263. PROCESSO: 2008.51.51.027458-1  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: MILTON BASTOS FLORES  
 PROC./ADV.: DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo e dando provimento em parte ao incidente, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Marisa Cucio. Aguardam os Juizes Gláucio Maciel, Herculan Nacif, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee, Rogério Abreu e Adel Oliveira."  
 264. PROCESSO: 2008.70.50.010301-0  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): IRACEMA JOIA RAMOS  
 PROC./ADV.: JONAS GOULART  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 265. PROCESSO: 2008.70.50.025771-2  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES MORAES  
 PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 266. PROCESSO: 2008.70.51.002727-2  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): ARNALDO MARTINS  
 PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

267. PROCESSO: 2008.70.51.005787-2  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: LEVINO TEIXEIRA LEITE  
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 268. PROCESSO: 2008.70.51.006344-6  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): FABRICIU TAUSSIG SOARES  
 PROC./ADV.: JOÃO CARLOS GUMARÃES JÚNIOR  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Reembolso auxílio-creche - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 269. PROCESSO: 2008.70.51.007131-5  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ADEL CYR EDUARDO  
 PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS  
 PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 270. PROCESSO: 2008.70.51.007782-2  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: EDIVALDO DE BARROS  
 PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 271. PROCESSO: 2008.70.57.001130-0  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: HONORINA FERREIRA GRAHL  
 PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo e dando parcial provimento ao incidente, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo. Aguardam os Juizes Gláucio Maciel, Herculan Nacif, Marisa Cucio, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee, Rogério Abreu e Adel Oliveira."  
 272. PROCESSO: 2008.70.57.001358-7  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ANA CÉLIA THOMAS  
 PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 273. PROCESSO: 2008.70.59.001110-9  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 EMBARGANTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 EMBARGADO(A): JOSÉ ROBERTO LEITE  
 PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 274. PROCESSO: 2008.70.63.001805-5  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 AGRAVANTE: ROSELY DUARTE CAVAZZANI  
 PROC./ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI  
 AGRAVADO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

275. PROCESSO: 2008.70.95.001101-1  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: LENIR MAZER DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO  
 PROC./ADV.: VALDELICE DE L. PALMIERI  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 276. PROCESSO: 2008.71.50.005898-5  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CRUZ  
 PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 277. PROCESSO: 2008.71.50.007928-9  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): IONE TEREZINHA DA CONCEIÇÃO  
 PROC./ADV.: ANA PALMIRA COELHO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 278. PROCESSO: 2008.71.50.011095-8  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: MARIA MARLENE COSTA DA SILVA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 279. PROCESSO: 2008.71.50.033894-5  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBARGANTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 EMBARGADO(A): JOÃO LUIZ AMADORI HOLTZ  
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Abono de Permanência - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 280. PROCESSO: 2008.71.51.000795-0  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): OSVALDO BARRETO NUNES FILHO  
 PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 281. PROCESSO: 2008.71.54.000444-6  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS FABRIS  
 PROC./ADV.: CAROLINE PORTO DE MAGALHÃES  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 282. PROCESSO: 2008.71.54.000810-5  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: NERCY ALMEIDA RITER  
 PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA  
 PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA



REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
283. PROCESSO: 2008.71.55.003470-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HELENA PADILHA MACHADO  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Ana Beatriz Palumbo, que lavrará o acórdão.  
Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e o(a) Juiz(a) Federal Marisa Cúcio, que conheciam do incidente e davam-lhe parcial provimento."  
284. PROCESSO: 5009517-15.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARLINDA PEREIRA DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: HELDER MASQUETE CALIXTI  
PROC./ADV.: EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uniformização adiu o julgamento do feito."  
285. PROCESSO: 2008.71.57.005949-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GEOVANA ZAMPERETTI NICOLETTO  
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
286. PROCESSO: 2008.71.58.004216-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELSI PETZINGER  
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
287. PROCESSO: 2008.71.58.005677-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DEOCLIDES PIRES  
PROC./ADV.: GISELA REICH  
PROC./ADV.: DORA G DASSOW  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
288. PROCESSO: 2008.71.58.009355-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FELIPE ERVINO BAUER  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos, em parte, os Juizes Federais Flores da Cunha e André Monteiro, que davam-lhe provimento."  
289. PROCESSO: 2008.71.58.013782-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARISTELA SHNEIDER BUNEKER  
PROC./ADV.: ARTUR FERNANDO WAGNER  
REQUERENTE: ROLF BUNEKER  
PROC./ADV.: ARTUR FERNANDO WAGNER

REQUERIDO(A): BANCO BONSUCESSO S.A  
PROC./ADV.: ANELISE RIBEIRO PLETSCH  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI  
PROC./ADV.: FÁBIO RADIN  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
ASSUNTO: Atos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do incidente. Os autos serão atribuídos ao sucessor Juiz Flores da Cunha para análise do mérito."  
290. PROCESSO: 2008.71.61.002964-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADRIANO DA COSTA  
PROC./ADV.: MARIA ELISE MAIERON  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE SIEBENEICHLER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
291. PROCESSO: 2008.71.62.004191-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RUBEN FRANCISCO DE LIMA  
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN  
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Abono de Permanência - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
292. PROCESSO: 2008.71.63.000411-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALEXANDRE SCHNEIDER  
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
293. PROCESSO: 2008.71.63.002092-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGADO(A): LUIZ ZARPELON  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
294. PROCESSO: 2008.71.64.002086-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ANDRÉIA DE LIMA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
295. PROCESSO: 2008.71.65.000212-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ZELI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEHL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Ana Beatriz Palumbo, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juizes Federais Flores da Cunha e Herculan Nacif, que conheciam do incidente e lhe davam parcial provimento."

296. PROCESSO: 2008.71.67.002401-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALDINO POLLI  
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
297. PROCESSO: 2008.71.67.002492-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SÉRGIO MOCELIN  
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
298. PROCESSO: 2008.71.95.005626-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGADO(A): ATALIBA RODRIGUES DA COSTA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator."  
299. PROCESSO: 2008.72.51.008156-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HÚMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
PROC./ADV.: GUSTAVO ANTONIO COPPINI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
300. PROCESSO: 2008.84.00.504056-6  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: THIAGO PEREIRA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): ANDERSON SANTASUSAGNA DE LIMA  
PROC./ADV.: SANDRA REGINA DO N. JUNQUEIRA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
301. PROCESSO: 2009.33.00.700562-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MÁRCIA SUZARTE DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
Proferiu Sustentação Oral Pela Requerida: DR. CLAUDIONOR BARROS LEITÃO (Defensor Público da União)  
302. PROCESSO: 2009.33.00.701992-1  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALQUÍRIA DE SOUZA SANTOS  
PROC./ADV.: MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
303. PROCESSO: 2009.33.00.707114-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: NIVALDO GILBERTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA  
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
304. PROCESSO: 2009.38.00.709435-1





ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): HOSANA APARECIDA GONÇALVES  
 PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 305. PROCESSO: 2009.39.00.700890-4  
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO MENDES TOURINHO  
 PROC./ADV.: DACICLEIDE SOUSA CUNHA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 306. PROCESSO: 2009.39.00.702464-5  
 ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
 REQUERENTE: JOÃO XAVIER DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 307. PROCESSO: 2009.39.01.713317-8  
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
 REQUERENTE: ROSA VIEIRA RAMOS  
 PROC./ADV.: EDEN RODRIGO DA SILVA MELO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Ana Beatriz Palumbo, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais Rogério Abreu e Flores da Cunha, que lhe negavam provimento."  
 308. PROCESSO: 2009.70.50.012083-8  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ANETE JANTSCH TOPPEL  
 PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 309. PROCESSO: 2009.70.50.018143-8  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): EVANIRIO CORPA  
 PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 310. PROCESSO: 2009.70.51.009063-6  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: NELI SIENI RAMOS  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencido o(a) Juiz(a) Relator(a), que conhecia do incidente e dava-lhe parcial provimento."  
 311. PROCESSO: 2009.70.52.001363-8  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ENI TEREZINHA PACHECO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: SIMONE HANSEN ALVES GROSSI  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 312. PROCESSO: 2009.70.53.005346-3  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: VERONICA GARCIA PALOMARES  
 PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO  
 PROC./ADV.: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO  
 PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO  
 PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 313. PROCESSO: 2009.70.53.005505-8  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES  
 PROC./ADV.: WILMALEY CAMPOS FAZZANO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 314. PROCESSO: 2009.70.53.006620-2  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: LUZIA MADIA PARRON  
 PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal André Monteiro, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais Adel Oliveira e Gláucio Maciel, que conheciam do incidente e davam-lhe parcial provimento."  
 315. PROCESSO: 2009.70.57.000834-1  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 EMBARGADO(A): CLARICE MULLER  
 PROC./ADV.: SANDRO ROGERIO LIBARDONI  
 PROC./ADV.: JADER LUIS GOERGEN  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz(a) Relator."  
 316. PROCESSO: 2009.70.59.000919-3  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ABEGAIL DE JESUS RISTER DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCO ANTONIO GROTT  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 317. PROCESSO: 2009.70.61.001329-9  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: SALVADOR DE SOUZA RIBEIRO  
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 318. PROCESSO: 2009.70.66.000120-7  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: VÍTOR ADOLFO SCHERER  
 PROC./ADV.: EDGAR INGRÁCIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 319. PROCESSO: 2009.71.50.004169-2  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIGUEL MORAIS TAVARES  
 PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 320. PROCESSO: 2009.71.50.005026-7  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBARGANTE: MARILUCIA KERPEL  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 EMBARGADO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 321. PROCESSO: 2009.71.50.007550-1  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ILIANA REJANE CESCON  
 PROC./ADV.: RAQUEL A DE AZAMBUJA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 322. PROCESSO: 2009.71.50.019216-5  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JUREMA NASCIMENTO LUIZ  
 PROC./ADV.: ROBERTA ALVES NOS  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente (INSS): DRA. MILENE GOULART  
 323. PROCESSO: 2009.71.52.005486-2  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: FLAVIO BREZOLIN CHRIST  
 PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR  
 PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA  
 PROC./ADV.: KARINE VIGANIGO DA SILVA CIPRIANI  
 PROC./ADV.: ALESSANDRO MEDEIROS  
 REQUERIDO(A): UNIAO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 324. PROCESSO: 2009.71.54.003110-7  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ATILIO ALVES DE LIMA  
 PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 325. PROCESSO: 2009.71.54.004966-5  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: NAIR SALETE MAZZUTI  
 PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 326. PROCESSO: 2009.71.55.000648-1  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ISABEL SANTOS DE VARGAS  
 PROC./ADV.: RÉGIS DIEL  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
327. PROCESSO: 2009.71.55.002915-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ONEIDE DUTRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
328. PROCESSO: 2009.71.56.001230-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA MADALENA SECHINI  
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
329. PROCESSO: 2009.71.57.001401-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TERESINHA CATARINA RIBEIRO ALVES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator que conhecia em parte do incidente e lhe dava parcial provimento."  
330. PROCESSO: 2009.71.57.006520-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELSI GOMES  
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente (INSS): DR. JOÃO MARCELO TORRES  
331. PROCESSO: 2009.71.58.001361-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ RORIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "Após o voto do Relator, conhecendo e dando provimento ao incidente, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo. Aguardam os Juízes André Monteiro, Kyu Soon Lee, Rogério Abreu, Adel Oliveira, Rogério Alves, Gláucio Maciel, Herculano Nacif e Marisa Cúcio."  
332. PROCESSO: 2009.71.58.002945-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: ANTÔNIO SOARES  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
333. PROCESSO: 2009.71.58.003995-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NAIR GASPARETTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MAGALI DE COSTO  
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
334. PROCESSO: 2009.71.58.006241-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FANI KAISER MONTEMEZZO  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
335. PROCESSO: 2009.71.58.007795-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELISEU STELTER DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
336. PROCESSO: 2009.71.58.009969-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA WIEDTHAUER  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencida a Juíza Ana Beatriz. No mérito, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
337. PROCESSO: 2009.71.58.010202-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO NILTON DA SILVA  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
338. PROCESSO: 2009.71.58.012074-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGADO(A): JOÃO ALBERTO MONTEIRO DORNELES  
PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz(a) Relator."  
339. PROCESSO: 2009.71.59.001297-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIS FERNANDO VIANA MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil  
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos os Juízes Federais MARISA CUCIO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, KYU SOON LEE e ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. No mérito, após o voto do Relator, dando parcial provimento ao incidente, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Kyu Soon Lee. Aguardam os Juízes Rogério Abreu, Adel Oliveira, Rogério Alves, Gláucio Maciel, Marisa Cúcio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha e André Monteiro."  
340. PROCESSO: 2009.71.61.002738-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LÉRIS TERESINHA DE FIGUEIREDO VARGAS  
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO  
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
341. PROCESSO: 2009.71.63.000749-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HELIO TREMARIN  
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
342. PROCESSO: 2009.72.50.000946-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
AGRAVANTE: ALESSANDRA ORLANDA ROSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
343. PROCESSO: 2009.72.51.007903-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CELSO NERI DO ROSÁRIO  
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO  
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
344. PROCESSO: 2009.72.57.000614-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO MIRANDA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
345. PROCESSO: 2009.72.59.002083-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRIO GUCKERT  
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
346. PROCESSO: 2010.33.00.700228-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
EMBARGANTE: VALDELICE CONCEIÇÃO BARBOSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz(a) Relator."  
347. PROCESSO: 2010.39.00.700134-0  
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA  
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO BAYLÃO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
348. PROCESSO: 2010.70.51.010526-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EMÍLIA COSTA DE BRITO  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 349. PROCESSO: 2010.70.54.002144-8  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 350. PROCESSO: 2010.70.57.002634-5  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: JOSIANE ANCESKI  
 PROC./ADV.: AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA  
 PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO ZANETTI  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 351. PROCESSO: 2010.70.61.000873-7  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ANTONIO MARIN  
 PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, à unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), vencidos os Juízes Gláucio Maciel, Herculano Nacif e Kyu Soon Lee, que lhe davam provimento."  
 352. PROCESSO: 2010.70.63.001323-4  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO  
 PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
 PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, preliminarmente, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos os Juízes Federais André Carvalho Monteiro, Rogério Gonçalves de Abreu e Rogério Moreira Alves. No mérito, à unanimidade, a Turma lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator."  
 353. PROCESSO: 2010.71.50.000543-4  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ELOIR ANTONIO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 354. PROCESSO: 2010.71.50.011301-2  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RODRIGO GOELZER CASTIEL  
 PROC./ADV.: RAFAEL VIEIRA CAOVILLA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
 ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 355. PROCESSO: 2010.71.50.024317-5  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JULIA FORTE MALLMANN  
 PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 356. PROCESSO: 2010.71.50.028055-0  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: CRISTIANO MACHADO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER  
 REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES  
 PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 357. PROCESSO: 2010.71.53.001770-0  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS GOMES  
 PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 358. PROCESSO: 2010.71.53.001860-1  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: GLADIS MARIA COPELLO GOMES  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
 PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 359. PROCESSO: 2010.71.57.002333-4  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: DENIZ ANTÔNIO ZANARDI  
 PROC./ADV.: SANDRA H. BÉTIOLLO  
 PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 360. PROCESSO: 2010.71.57.004428-3  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ENEDINA DE FATIMA LOPPE  
 PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
 PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 361. PROCESSO: 2010.71.58.001232-1  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: NELSON VEINMULLER  
 PROC./ADV.: JOÃO BAPTISTA ORSI  
 PROC./ADV.: FELIPE BLOS ORSI  
 PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 362. PROCESSO: 2010.71.58.004677-0  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBARGANTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 EMBARGADO(A): ANTÔNIO PEDROSO ALVES  
 PROC./ADV.: ALADIM T. DE ALMEIDA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a)."

363. PROCESSO: 2010.71.58.004902-2  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): PRISCILA CLOSS CIFONE  
 PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, para anular a sentença e o acórdão, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 364. PROCESSO: 2010.71.58.005818-7  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: TERESA SOARES BARÃO  
 PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 365. PROCESSO: 2010.71.61.004591-8  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SENHORINHA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 366. PROCESSO: 2010.71.64.002595-8  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: LOTELISE MATTE HENZ  
 PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, para anular o acórdão, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 367. PROCESSO: 2010.72.50.003909-4  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: ALINE DA SILVA NORONHA  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 Proferiu Sustentação Oral Pela Requerida (FAZENDA NACIONAL): DR. VITOR SOARES DE LIMA  
 368. PROCESSO: 2010.72.50.006109-9  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: MÁRISTELA DA SILVA TEIXEIRA  
 PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 369. PROCESSO: 2010.72.50.010192-9  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 EMBARGANTE: LÓURIVAL SILVA CARDOSO  
 PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN  
 PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN  
 EMBARGADO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



370. PROCESSO: 2010.72.52.005708-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DILCEU ROQUE BRAATZ  
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
371. PROCESSO: 2010.72.56.002520-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGADO(A): ALCI CORDEIRO  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
372. PROCESSO: 2010.72.59.003062-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CISZ  
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
373. PROCESSO: 2010.72.63.000167-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALCIDES MARCHI  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
374. PROCESSO: 5000100-02.2012.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FLORIZA DE MELO DE LIMA  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
375. PROCESSO: 5000956-72.2012.4.04.7012  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: TEREZA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA  
PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA  
PROC./ADV.: ELIANE BONETTI GOMES  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
376. PROCESSO: 5001015-85.2011.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO  
PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
377. PROCESSO: 5001026-04.2012.4.04.7202  
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZINHA SANTIN MELLA  
PROC./ADV.: MAURICIO SOLANO DOS SANTOS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente (INSS): DRA. MILENE GOULART

378. PROCESSO: 5001257-32.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SERDIRLEIA APARECIDA ALVES MACHADO  
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
379. PROCESSO: 5001466-13.2011.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROBERTO MADRONA SAES  
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
380. PROCESSO: 5001693-18.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MISAEL JUSTINO GOMES  
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS  
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
381. PROCESSO: 5001802-17.2011.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LEONILDA ALBERTO GONÇALVES  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
382. PROCESSO: 5001938-89.2012.4.04.7108  
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HILDA MARIA KLEIN NIED  
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
383. PROCESSO: 5001976-35.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MÁRCIO ANTONIO MARCIANO  
PROC./ADV.: LEONARDO REIS AGUSTINI  
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "Após o voto do Relator, não conhecendo do incidente, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Rogério Moreira. Aguardam os Juízes Herculano Nacif, Marisa Cúcio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee, Rogério Abreu e Adel Oliveira."  
384. PROCESSO: 5002130-56.2011.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSWALDO FRANCO  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
385. PROCESSO: 5002291-51.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: AGENOR ZARDO E MARILENE ZARDO DUZ, p/curadora Marilene Zardo Duz  
PROC./ADV.: IVANI PETERLE  
PROC./ADV.: HERMES BUFFON  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
386. PROCESSO: 5002326-96.2011.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOSÉ DONIZETTI SCHAPIESKI  
PROC./ADV.: BRÁULIO RENATO MOREIRA  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
387. PROCESSO: 5002331-87.2012.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DARCI RABER  
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL  
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
388. PROCESSO: 5002442-77.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONIO LENHARD  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
389. PROCESSO: 5002490-42.2012.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ALTINO FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
390. PROCESSO: 5002812-68.2012.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IRINEU FRITEGOTO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
391. PROCESSO: 5003846-27.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO DA ROCHA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
392. PROCESSO: 5003971-64.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALMIR ANTÔNIO CALEGARI  
PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL  
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
393. PROCESSO: 5005942-12.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ENÍ PADILHA FARIAS  
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES





ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 394. PROCESSO: 5006071-95.2012.4.04.7005  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: RAIBERTO GREGÓRIO PEDRO BACH  
 PROC./ADV.: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 395. PROCESSO: 5006198-24.2012.4.04.7105  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: JOSE LEOBAR SANTOS DE MORAES  
 PROC./ADV.: CARLOS F. ZWIRTES  
 PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS  
 PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON  
 PROC./ADV.: KARLA SCHWERZ  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 396. PROCESSO: 5007270-58.2012.4.04.7101  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ELISABETE PIRES  
 PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI  
 PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 397. PROCESSO: 5008975-94.2012.4.04.7003  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: LUIZ GERMANO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MARCELO ADRIANO CAMPANER  
 PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 398. PROCESSO: 5009041-74.2012.4.04.7003  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: CREUSA MARIA DE CARVALHO  
 PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Averbação/Contagem Recíproca - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 399. PROCESSO: 5009658-16.2012.4.04.7009  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOACIR LEIRIA DA SILVA  
 PROC./ADV.: TÂNIA DE SOUZA SOARES  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 400. PROCESSO: 5013021-35.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: LAURA SILVA  
 PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 401. PROCESSO: 5013153-92.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: MOÍSES MEIRELIS DA SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 402. PROCESSO: 5013162-54.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: CATARINA ROSA DO ROSÁRIO MENDES  
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 403. PROCESSO: 5013173-83.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ILTON RIBEIRO  
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 404. PROCESSO: 5013185-97.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ANTONIO DE PAULO FERNANDES  
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 405. PROCESSO: 5013221-42.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ANTONIO FAUSTINO BARBOSA NETTO  
 PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Ana Beatriz Palumbo, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os juízes federais Kyu Soon Lee, Gláucio Maciel e Herculano Nacif, que dele conheciam do incidente."  
 406. PROCESSO: 5013231-86.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: DOMINGOS FAUSTO GALLEGOS  
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 407. PROCESSO: 5013868-37.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: RÔMEU DE OLIVEIRA PARISOTO  
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 408. PROCESSO: 5013873-59.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: RICARDO YUJI SUZUKI  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 409. PROCESSO: 5014203-75.2011.4.04.7200  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): DAURI COELHO

PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÔNEGO OSÓRIO  
 PROC./ADV.: LUCIANA DÁRIO MELLER  
 PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES  
 PROC./ADV.: GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 410. PROCESSO: 5014676-42.2012.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: CLÁUDIO SOCORRO ALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 411. PROCESSO: 5014705-32.2011.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): PAULO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 412. PROCESSO: 5016939-75.2011.4.04.7100  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JORGE LUIZ DA FONSECA BARBOZA  
 PROC./ADV.: CRISTIANE FERRAZ SPINATO  
 PROC./ADV.: EUCLEDI MARIA MAGGIONI  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 413. PROCESSO: 5017792-26.2012.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: VENERIANO DOMINGUES  
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
 PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 414. PROCESSO: 5020215-56.2012.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: MARIA ISABEL PELLEGRIN  
 PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO  
 PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 415. PROCESSO: 5020231-10.2012.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ANILDA RAMOS DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
 PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 416. PROCESSO: 5020542-98.2012.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA  
 PROC./ADV.: RODRIGO DE MOURA



RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

417. PROCESSO: 5022773-68.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ZILMA TERESA FOSTIM  
PROC./ADV.: FÁBIO GREIN PEREIRA  
PROC./ADV.: MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

418. PROCESSO: 5036363-78.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LAÉRCIO DE SOUZA ROCHA  
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTI VIDAL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

419. PROCESSO: 5036418-29.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARAGÃO BRANCO  
PROC./ADV.: MARCIO ARI VENDRUSCOLO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente (FAZENDA NACIONAL): DR. ALISSON BONFIM  
420. PROCESSO: 0043293-34.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: LAUDILINO ALEXANDRINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA  
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário  
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Flores da Cunha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Juízes Federais Adel Oliveira e Herculano Nacif, que davam provimento"

421. PROCESSO: 0031579-43.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA  
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário  
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Flores da Cunha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Juízes Federais Adel Oliveira e Herculano Nacif, que davam provimento."

422. PROCESSO: 0500080-57.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS DA COSTA  
PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA  
PROC./ADV.: LUZIRENE G. DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

423. PROCESSO: 0500944-32.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ZENILDA MACIEL MONTEIRO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

424. PROCESSO: 0501931-03.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA TERESA XAVIER DA SILVA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

425. PROCESSO: 0502112-35.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUÍZA BARBOSA DE MELO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

426. PROCESSO: 0502272-94.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA LUISA REIS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO  
PROC./ADV.: GUILHERME RÔLA FARIAS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

427. PROCESSO: 0502441-47.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JÚLIA GUERRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

428. PROCESSO: 0504887-57.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

429. PROCESSO: 0504988-91.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA PAZ DE CASTRO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento em parte ao incidente, para anular o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator."

430. PROCESSO: 0505310-48.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

431. PROCESSO: 0505585-94.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento em parte ao incidente, para anular o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator."

432. PROCESSO: 0505672-79.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUZANIRA LUCAS DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento em parte ao incidente, para anular o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator."

433. PROCESSO: 0507105-24.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS COELHO  
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal André Monteiro, que lavrará o acórdão. Vencido o(a) Juiz(a) Relator(a), que conhecia do incidente e dava-lhe parcial provimento."

434. PROCESSO: 0507700-20.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal André Monteiro, que lavrará o acórdão. Vencido o(a) Juiz(a) Relator(a), que conhecia do incidente e dava-lhe parcial provimento."

435. PROCESSO: 0508505-42.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VERA DA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

436. PROCESSO: 0509285-16.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA AMARO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

437. PROCESSO: 0510371-90.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."

438. PROCESSO: 0511729-90.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DOLORES GERMANO SANTOS  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF





PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-  
 CIF  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-  
 fícios em Espécie - Direito Previden  
 Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de  
 uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."  
 440. PROCESSO: 2008.71.55.003137-9  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO  
 SUL  
 REQUERENTE: DERCY MOTA DE SOUZA  
 PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON  
 PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇAL-  
 VES CUCIO  
 ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos  
 relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uni-  
 formização adiou o julgamento do feito."  
 441. PROCESSO: 2010.71.50.002724-7  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO  
 SUL  
 REQUERENTE: DALTRO DIAS DE ANDRADE  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇAL-  
 VES CUCIO  
 ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Admi-  
 nistração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Di-  
 reito Público  
 Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uni-  
 formização adiou o julgamento do feito."  
 Em Questão de Ordem foi retificada a proclamação do processo n.  
 0500367-90.2009.4.05.8401, de relatoria do Juiz Federal Rogério Mo-  
 reira Alves, julgado na sessão do dia 17.10.2012:  
 O resultado proclamado foi: "A Turma, por maioria, negou pro-  
 vimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz  
 Relator".  
 O resultado passou a ser: "A Turma, por unanimidade, deu pro-  
 vimento aos embargos de declaração para suprir a omissão do acór-  
 dão embargado, não conhecendo do incidente de uniformização, nos  
 termos do voto do Juiz Relator".  
 Após, o Presidente declarou encerrada a sessão, da qual eu, Viviane  
 da Costa Leite, na qualidade de Secretária, lavrei a presente Ata, que  
 vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Tur-  
 ma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.  
 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
 Secretária da TNU

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-  
 RONHA  
 Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE  
 Às 13:14 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram dis-  
 tribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes fei-  
 tos:

#### DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000105-02.2007.4.03.6308  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: LUIZ BORGES VIEIRA  
 PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
 PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA  
 LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em  
 Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0003644-75.2009.4.03.6317  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: GIUSEPPE BARRESE  
 PROC./ADV.: NILTON MORENO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL  
 GONÇALVES  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-  
 pecíficas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0004759-59.2011.4.01.3200  
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): LUZIA SOUZA MAGALHÃES  
 PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEI-  
 RO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-  
 fícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0005119-91.2011.4.01.3200  
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO DE SOUZA LEITE  
 PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-  
 fícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0006122-16.2010.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: MÁRCOS PAULO PEREIRA ANDRADE  
 PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios  
 em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0006304-03.2008.4.03.6309  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: REBECCA DE ALMEIDA SUCUPIRA  
 PROC./ADV.: DAIANE TAIAS CASAGRANDE  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CU-  
 NHA  
 ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie -  
 Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0006552-08.2009.4.03.6317  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ROBERTO PRADO  
 PROC./ADV.: NILTON MORENO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES  
 CUCIO  
 ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda  
 Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões  
 Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0006688-24.2007.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIA ANTONIA CELESTINO  
 PROC./ADV.: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em  
 Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0014421-16.2009.4.01.4300  
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: PERES JOSE FERNANDES  
 PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-  
 QUEIRA  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-  
 fícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0051341-43.2009.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIA DA PENHA CERRETTI  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES  
 CUCIO  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -  
 Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0053426-02.2009.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: PAULO ROBERTO OUCHASKI  
 PROC./ADV.: MARCELO C. CAMPOS  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em  
 Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0061488-02.2007.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: DÓRIVAL DA CONCEIÇÃO  
 PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CU-  
 NHA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-  
 pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0500732-48.2007.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-  
 pécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0501218-95.2010.4.05.8401  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO  
 NORTE  
 REQUERENTE: PATRÍCIA REGINA BARRETO DE MOURA  
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
 RAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEI-  
 RO  
 ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil -  
 Direito Civil  
 PROCESSO: 0501310-54.2011.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE PIMENTA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA  
 LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Admi-  
 nistração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Di-  
 reito Público  
 PROCESSO: 0502793-31.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-  
 QUEIRA  
 ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Admi-  
 nistração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Di-  
 reito Público  
 PROCESSO: 0502891-16.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: RITA PEREIRA DE SOUZA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL  
 GONÇALVES  
 ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Admi-  
 nistração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Di-  
 reito Público  
 PROCESSO: 0502892-98.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Admi-  
 nistração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Di-  
 reito Público  
 PROCESSO: 0502939-72.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ALFREDO BARBOSA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEI-  
 RO  
 ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Admi-  
 nistração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Di-  
 reito Público  
 PROCESSO: 0502941-42.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: LUCIANA MARTINS DA SILVA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA  
 LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Admi-  
 nistração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Di-  
 reito Público  
 PROCESSO: 0503650-77.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Admi-  
 nistração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Di-  
 reito Público  
 PROCESSO: 0503655-02.2011.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANTONIA ALVES FILGUEIRA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0503658-54.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SALVADOR CANUTO DE ARAUJO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0503660-24.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAÍMUNDA PAULA DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0503673-23.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0504040-47.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CÍCERA LOPES DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0504043-02.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0504096-80.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0504097-65.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIVAN DE SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0505201-92.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA GISEUDA VIEIRA PEREIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0505202-77.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0505960-56.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LINDALVA ELIZIA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0507101-89.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: AGENOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PEDRO RENOVATO DE O. NETO  
PROC./ADV.: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0508493-85.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VICENCIA DOS PASSOS MACEDO SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0508516-31.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ SUDARIO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0508727-04.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CÍCERA PEREIRA DE ALENCAR  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0509703-74.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0509710-66.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ILDENEAS SOUSA PEREIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0513189-77.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JONAS BARROS MELO REP. P/ JOSE PAULINO DE MELO NETO (GENITOR)  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0515623-06.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CREUSA DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0520790-33.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ELIENE MACIEL DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0525106-42.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JARDICLEIA BATISTA GOMES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0525165-59.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUIZA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.72.50.001077-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MAURÍCIO MEGGIOLARO CALAES  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.72.55.002638-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RÜBENS LUNKE  
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA DA SILVA  
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.70.62.000769-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SANTINA MARQUES BIAZIN  
PROC./ADV.: OSVALDO BETIN BOARETO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.71.64.001242-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IVO POSTAL  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2011.51.51.023144-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARILENE ASSUNÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2011.51.51.024187-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: RENATO ALVES DA COSTA  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2011.51.51.024716-3  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: AFFONSO DA SILVA RESENDE  
 PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2011.51.51.025009-5  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: PAULO CESAR BORGES  
 PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2011.51.51.036414-3  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: GERALDO PAULINO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2011.51.51.040163-2  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: DELIO FRANCISCO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2011.51.51.042723-2  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: EVA REGINA MARQUES COSTA  
 PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2012.51.51.001983-3  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: SEVERINO JOSE BARBOSA  
 PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 2012.51.51.005463-8  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: ALVARO MARTINS  
 PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5000656-06.2013.4.04.7100  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: IVO ANTONIO DO AMARAL LUIZ  
 PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA  
 PROC./ADV.: ODILON M. GARCIA JUNIOR  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
 PROCESSO: 5000902-34.2011.4.04.7015  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: JOÃO VIEIRA SANTANA  
 PROC./ADV.: CLAUDIO ITO  
 PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5001450-52.2012.4.04.7103  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NOEMI MACHADO CHAVASCO  
 PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS  
 PROC./ADV.: VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
 ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
 PROCESSO: 5001491-16.2012.4.04.7201  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES  
 PROC./ADV.: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5001654-81.2012.4.04.7011  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): AUGUSTO CEZAR BORGES  
 PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA  
 PROC./ADV.: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5003215-28.2012.4.04.7113  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: SANTA FRANCISCA DA COSTA  
 PROC./ADV.: HERMES BUFFON  
 PROC./ADV.: IVANI PETERLE  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5003265-81.2012.4.04.7104  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: MARIA ELVENI VANACOR  
 PROC./ADV.: TATIANA FROELICH  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5003880-96.2011.4.04.7204  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: JOÃO SANTOS BIELA  
 PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO  
 PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5003932-77.2011.4.04.7209  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: ALFREDO GUSTAZAK  
 PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5006384-90.2011.4.04.7005  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA  
 PROC./ADV.: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5008367-12.2011.4.04.7107  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ONDIR CLEUCEMAR MAURER  
 PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5008463-08.2012.4.04.7102  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLENE IZALETE ZUSE DE BARROS  
 PROC./ADV.: PEDRO MARCELLO DEBUS PINHEIRO  
 PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5010643-37.2011.4.04.7003  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): CLEIDE LOPES DE MORAIS  
 PROC./ADV.: JEFFERSON GARBÚGGIO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5036355-04.2012.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: DORACINA HALPES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5040828-33.2012.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: JOÃO PEDRO VIEIRA  
 PROC./ADV.: CARMELINDA CARNEIRO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 5062270-46.2012.4.04.7100  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES  
 PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): OS MESMOS  
 PROC./ADV.: OS MESMOS  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho  
 Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 12 de março de 2013.  
 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Presidente da Turma  
 VIVIANE DA COSTA LEITE  
 Secretária da TNU

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 30, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a homologação dos resultados finais das carreiras do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2012, de 1º de outubro de 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Edital de Concurso Público nº 01/2012, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2012, destinado ao provimento de vagas nos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado final das Carreiras de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado/Especialidades: Arquivologia, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, conforme listas classificatórias constantes do Edital nº 01, de 13 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18/02/2013, Seção 3, ratificadas pelo Edital nº 02, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2013, Seção 3.

II - HOMOLOGAR o resultado final da Carreira de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado/Especialidade Medicina - Psiquiatria, conforme listas classificatórias constantes do Edital nº 02, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2013, Seção 3.

MARGA INGE BARTH TESSLER

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
23ª REGIÃO

**PORTARIA Nº 767, DE 11 DE MARÇO DE 2013**

Retifica, parcialmente, anexos constantes da Portaria TRT/DG/GP -0229/2013.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observado o disposto no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o constante da Portaria n.º 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, resolve:

Retificar, parcialmente, o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, publicado por intermédio da Portaria TRT/DG/GP - 0229/2013, nas págs. 148 a 150, Seção I, do Diário Oficial da União, no dia 29 de janeiro de 2013, na forma dos Anexos:

Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;

Anexo VI - Demonstrativo dos Restos a Pagar.

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
56 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-
69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade	-	-	-
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	-	-	-
00 - Recursos Ordinários	11.854	10	11.844
50 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	350	-	350
81 - Recursos de Convênios	673	11	662
00 - Recursos Ordinários	3.984	-	3.984
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>16.861</b>	<b>21</b>	<b>16.840</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>16.861</b>	<b>21</b>	<b>16.840</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES<sup>1</sup></b>			-

FONTE: Siafi e Siafi Gerencial - TRT 23ª Região 07fev2013 às 14h15.

Nota: <sup>1</sup>A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
56 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-
69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	-	-	-	-	-	-
00 - Recursos Ordinários	139	122	6.477	5.103	11.844	-
50 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadado	-	8	-	164	350	-
81 - Recursos de Convênios	-	4	-	647	662	-
00 - Recursos Ordinários	-	130	-	3.855	3.984	-
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>139</b>	<b>264</b>	<b>6.477</b>	<b>9.769</b>	<b>16.840</b>	-
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>139</b>	<b>264</b>	<b>6.477</b>	<b>9.769</b>	<b>16.840</b>	-
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES<sup>1</sup></b>						-

FONTE: Siafi e Siafi Gerencial TRT 23ª Região 07fev2013 às 14h15.

Nota: <sup>1</sup>A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

VANESSA KASTER BERARDIN  
Técnico Judiciário - Contadora - CRC/RS - 88835

MARISANDRA RONDON MARQUES DA SILVA  
Secretária de Orçamento e Finanças substituta

CARLA KOHLHASE RODA TIMOTHEO  
Secretária de Auditoria e Controle Interno

JOSÉ SILVA BARBOSA  
Ordenador de Despesas

Des. TARCÍSIO RÉGIS VALENTE  
Desembargador - Presidente





## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 434, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Altera a "Resolução Normativa CFA nº 430, de 18/12/2012, publicada no DOU nº 244 de 19/12/2012, seção 1 páginas 160 e 161, que "Dispõe sobre o pagamento de Diárias Nacionais e Internacionais, de Adicional de Deslocamento, de Indenização de Deslocamento e Alimentação, de Reembolso de Quilometragem e de Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (Jeton), para o atendimento de despesas de Conselheiros, de Empregados e de Colaboradores do Sistema CFA/CRAs, e dá outras providências".

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

DECISÃO do Plenário em sua 6ª reunião, realizada em 08 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 11 da RN CFA nº 430, de 18 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

§ 2º Quando o deslocamento se der dentro dos limites da jurisdição do CRA, os valores da Diária e do Adicional de Deslocamento limitar-se-ão em até 70 % (setenta por cento) dos valores previstos no Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 2º O valor do Auxílio de Deslocamento constante no anexo 1 desta RN passará a ser de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Art. 3º A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

Nível	Diária (R\$)	½ Diária (R\$)
Conselheiros	614,00	307,00
Empregados de Nível Superior e Colaboradores Assemelhados	510,00	255,00
Empregados de Níveis Médio e Básico e Colaboradores Assemelhados	425,00	212,50
Diária e Adicional de Deslocamento para deslocamento na jurisdição do CRA	Até 70% (setenta por cento) em relação aos valores fixados nesta Tabela	
Adicional de Deslocamento	R\$ 400,00	
Indenização de Deslocamento e Alimentação para Conselheiro Federal residente no Município que sediar as reuniões plenárias do CFA	R\$ 367,00	
Jeton	Presidente R\$ 181,00	Conselheiro R\$ 141,00

### CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

#### DECISÃO Nº 11, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Nomeia composição para o CRO-Bahia.

A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, considerando a não obtenção do "quorum" regimental no pleito ocorrido em 19 de novembro de 2012, no Conselho Regional de Odontologia da Bahia, de acordo com o art. 88, da Resolução CFO-88/2007, de 12 de dezembro de 2007, decide,

Art. 1º. Nomear os Cirurgiões-Dentistas abaixo, para o exercício do mandato no período de 17 de março de 2013 a 16 de março de 2015, no Conselho Regional de Odontologia da Bahia, nos seguintes cargos:

#### MEMBROS EFETIVOS

- Presidente: Francisco Xavier Paranhos Coêlho Simões, CRO-BA-2842

- Secretário: Antônio Fernando Pereira Falcão, CRO-BA-1457

- Tesoureira: Sandra Maria Ferraz Mello, CRO-BA-1802

Carlos Antônio Dourado Campos, CRO-BA-1663

Viviane Almeida Sarmiento, CRO-BA-4189

#### MEMBROS SUPLENTE

Antístenes Albernaz Alves Neto, CRO-BA-237

David Costa Moreira, CRO-BA-5512

Liliane Elze Falcão Lins Kusterer, CRO-BA-4165

Luís Cardoso Rasquin, CRO-BA-3006

Rita de Cássia Dias Viana Andrade, CRO-BA-3010

Art. 2º. A Comissão de Tomada de Contas, para o período de 17 de março de 2013 a 16 de março de 2015, fica assim constituída:

- Presidente: Carlos Antônio Dourado Campos

- Membros: Luís Cardoso Rasquin e Antístenes Albernaz Alves Neto

Art. 3º. A Comissão de Ética, para o período de 17 de março de 2013 a 16 de março de 2015, fica assim constituída:

Presidente: Viviane Almeida Sarmiento

Membros: David Costa Moreira e Liliane Elze Falcão Lins Kusterer

Art. 4º. Esta Decisão entrará em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Approva as Contas do Crm/MS do Exercício de 2012.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o que foi decidido na Assembléia desta data (22.02.13); CONSIDERANDO as previsões contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Federal 3268/57; CONSIDERANDO a aprovação, nesta data, das contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2012, pela assembléia geral dos médicos e pela Comissão de Tomada de Contas do CRM/MS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, em votação unânime, a prestação de contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2012, conforme foram apresentadas, detalhadas e justificadas nesta assembléia geral dos médicos inscritos na referida autarquia. Art. 2º - Revogam-se eventuais disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA  
Presidente do Conselho

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

#### ACÓRDÃO

RECURSO n. 2008.10.01450-01/OEP - Embargos de Declaração. SGD 49.0000.2012.004420-0/OEP. Embargante: W.N.D.F. (Adv.: Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401 e outros). Embargado: Publicação de fls. 301. Rectes: Octávio Augusto Brandão Gomes (OAB/RJ 52352) e Manuel Calisto Teixeira Petito (OAB/RJ 2594). Recdos: D.V., W.N.D.F. e Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Duval Vianna OAB/RJ 20526, Guilherme Peres de Oliveira OAB/RJ 147553, Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401, Victor Hugo N. Machado OAB/RJ 105358 e Juliá Miyahira OAB/RJ 140380). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 031/2013/OEP: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL DE RECORRIDO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOLHEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ESCLARECER E RECONHECER A VALIDADE DE TODOS OS ATOSES PROCESSUAIS PRATICADOS, E PARA ADMITIR A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR PARTE DE TODOS INTERESSADOS, GARANTINDO-SE DESSA FORMA O CONTRADITÓRIO, O AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA E A IGUALDADE ENTRE AS PARTES INTERESSADAS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator. CONSULTA n. 49.0000.2013.001915-8/OEP. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Interpretação. Art. 133, V e § 11, do Regulamento Geral do EAOAB. Art. 12, II, e art. 14, II, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB. Eleições. Impugnação de chapa pelo pagamento de anuidade de advogado. Prática por terceiro não candidato. Prática de ato isolado por candidato. Alcance da responsabilidade. Consulente: José Carlos Almeida Júnior OAB/PE 1037-B. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Ementa n. 032/2013/OEP: CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO V E § 11º AMBOS DO ART. 133 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E DO ART. 14, II, DO PROVIMENTO Nº 146/2011. PROCESSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL QUE SUCEDE ELEIÇÕES ANULADAS. 1 - Na hipótese de abuso de poder descrita no inciso V, do art. 133 do Regulamento Geral, a perda do registro ocorrerá se o(s) autor(es) do ato for(em) um dos candidatos ou a própria chapa, aplicando-se tal penalidade também aos casos em que a conduta proibida houver sido promovida por terceiro(s) que tenha(m) agido, comprovadamente, com conhecimento prévio e inequívoco, ou ainda por ordem e/ou com recursos dos agentes indicados (candidato ou chapa). 2 - A inelegibilidade para participação em pleito eleitoral que sucede àquele anulado por aplicação do art. 133 do Regulamento Geral atinge apenas o(s) candidato(s) que tiver(em) dado causa à anulação, nos termos do § 11º do art. 133 do Regulamento Geral, não

se estendendo aos demais integrantes da chapa. Acórdão: Vistos, relatados e examinados os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de março de 2013. Felipe Sarmiento Cordeiro - Relator. Cláudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente do Órgão Especial.

Brasília, 14 de março de 2013.  
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente

#### AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os embargos de declaração opostos: 01 Recurso n. 2010.08.02570-03/OEP - Embargos de Declaração. SGD: 49.0000.2012.006736-0/OEP. Embargante: C.E.B.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Embargado: Acórdão de fls. 414/417. Recte: C.E.B.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Recdo: Helio Ferreira de Melo (Adv.: Ailton Carlos Pontes OAB/SP 104599 e Ana Lúcia de Lima OAB/SP 128893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN).

Brasília, 14 de março de 2013.  
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente

## VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,  
Brasília - DF  
CEP 70810-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br





# Informações Oficiais